19-10-61

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a Lei nº 2 862, de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

DESPACHO: Justiça - Economia - Finanças

À Comissão de Justiça em 9 de agôsto de 1961

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Barbosa Lima Sobrinho, em 14/8/61

O Presidente da Comissão de Justiça Alson Araújo

Ao Sr. Rogo o projeto para Relatar e designo Revisor o Dep. Milton Reis, em 3/11/61

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. Dep. Othon Mader, em 14/11/1961.

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3251 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de .....de 19.....

Promulgado em.....de .....de 19.....

Vetado em .....de .....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
1
Caixa: 134

02036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada. Ao Senado Federal.
2 30.11.1961

A IMPRIMIR
29/11/61

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.251-D, DE 1961

Redação Final do Projeto nº 3.251-C, de 1961 que

"Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Art. 2º Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou cincedidos por banco ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros criado na presente lei.

Art. 3º Fica instituído o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de "royalties" ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimeentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub ou superfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os pro-

prietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil de emprêsa responsável, quando se trata de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub ou superfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancárias forinecer a respectiva licença.

Parágrafo único. O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11. As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos os compensados com bens existentes no País os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15. A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedentes de 6 por cento sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único. O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16. As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros e de acôrdo com o que estabelece esta lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17. A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20 por cento dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18. Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detri-

Art. 19. Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20. Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrenets de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único. As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o exterior.

Art. 22. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 24. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25. Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País em condições de permanência.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a exe-

cução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27. O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º Os membros das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28. Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia' ou "ad juditia" de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29 Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-se a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30 O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31 O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido Órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32 E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33 O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades de economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividades ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remesas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 55 A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, impostas em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

Art. 36 O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poerão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37 E' vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41 E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42 Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 43 As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados e operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º O texto do presente artigo constará obrigatóriamente do formulário a que se refere o § 2º

—

Art. 44 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1961

Pedroso, relator

Vivaldo Lima

Raul Lima - Revisor

Aurimeda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE
Projeto de Lei nº 3.251/1961

EMENTA: Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem nº 791/61)

ANDAMENTO: Em 9.8.61, à Mesa para publicação.
Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 12.9.61, é lido e vai a imprimir. (DCN de 13.9.61, pg. 6.561, 2a. coluna)

Comissão de Constituição e Justiça.
Em 14.9.61 é distribuído ao Sr. Barbosa Lima Sobrinho.
(DCN de 20.9.61, pág. 6.752, 1a. coluna)

Em 19.10.61, à Comissão de Justiça aprova, por unanimidade, o parecer do Sr. Barbosa Lima Sobrinho, pela constitucionalidade (DCN de 8.11.961, pág. 8.227, 1a.coluna)

Em 26.10.961, o Sr. Presidente submete a votos o requerimento de urgência para o projeto, dos líderes Menezes Cortes e Pedro Aleixo.
Falam, para encaminhar a votação os Srs. Aurélio Viana, Menezes Cortes e Artur Virgílio.
Em votação o requerimento. APROVADO. O Sr. Aurélio Viana requer verificação de votação. Não havendo número fica adiada a votação.
(DCN - Supl. 27.10.961, pág. 18 e 19)

Em 30.10.961, é deferido ofício da Comissão de Finanças solicitando informações ao Ministério da Fazenda.
(DCN de 31.10.961 - pag. 8058 - 4a. col.)

Em 7.11.61, é distribuído ao Sr. Daniel Faraco.

Em 7.11.961, o Sr. Presidente submete a votos o requerimento dos líderes Menezes Cortes e Pedro Aleixo, de urgência para o projeto. APROVADO. O Sr. Aurélio Viana requer verificação de votação. Não havendo número fica adiada a votação do requerimento. (DCN de 8.11.961, pag. 8274 e 8275)

Comissão de Economia

Em 7-11-61, o Relator apresentou parecer concluindo pela sugestão que a Comissão aprovasse em princípio o projeto, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo em face de sugestões do plenário e do que vier a propor o Conselho de Ministros. O Sr. Sérgio Magalhães presente a reunião declarou ser autor de várias proposições sobre a mesma matéria, entendera apresentar em plenário um substitutivo ao projeto em apreço, que consolidava todos os projetos, de sua autoria, anteriormente apresentados, e para o qual pedia sugestões da Comissão.
Faraco, que, em resposta, no final da exposição do Sr. Sérgio Magalhães, comentou as observações de S.Exa.
(Diário do Congresso Nacional, do parecer do Sr. Presidente Daniel Faraco e do trabalho do Sr. Sergio Magalhães)
DCN de 10.11.61, pág. 8.354, 1a. e 2a. coluna.

Em 8.11.961, o Sr. Presidente submete a votos o requerimento dos líderes Meneses Cortes e Pedro Aleixo, de urgencia para o projeto. APROVADO. O Sr. Arruda Camara requer verificação de votação. Não há apoiamento. Está aprovado o requerimento de urgencia.

Em 9.11-61, por ordem do Sr. Presidente, é publicado para estudos, o parecer do Sr. Lauro Cruz, com substitutivo, nas págs. 9290 a 9294.

Em 9.11.61, é anunciada a discussão única do projeto pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. É aprovado requerimento da Comissão de Economia solicitando prazo de 48 horas para apreciar a proposição. Fala pela ordem o Sr. Florice no Paixão, tendo o Sr. Presidente prestado os devidos esclarecimentos.
(DCN de 10.11.61, pág. 17 - 2a. col. Suplemento)

Em 17.11.961 - em prosseguimento à discussão da matéria, iniciada na reunião anterior, o relator, Presidente Daniel Faraco continuou na exposição do assunto, amplamente debatido. Em votação, foi o projeto do EXECUTIVO, aprovado em princípio, a vista do parecer do relator, sendo que seu texto sera objeto de revisão, quando da apreciação das EMENDAS DE PLENÁRIO ou do que vier a propor o CONSELHO DE MINISTROS. O Sr. Neiva Moreira votou com restrições, reservando-se ao exame da proposição, em plenario (DCN de 17.11.961, pág. 9.661, 1a. coluna)

Comissão de Finanças.
Em 16.11.61 o parecer do relator Sr. Othon Mader, levando em conta a exiguidade do tempo, visto não estar a proposição em regime de urgência, é pela aprovação, em principio do projeto. A Comissão contra os votos dos Deputados Salvador Losacco, Bager Serra, Último de Carvalho, Celso Brant e Eurebio Rocha, e abstenção do Deputado Luiz Bronzeado, adota o Parecer do Relator, pela aprovação em principio do projeto, reservando-se o melhor estudo da materia, após a sua volta ao Plenario.
(DCN de 22.11.61, pag. 9.867, 2a. coluna)

Em 17.11.61, é lido e vai a imprimir; tendopareceres:da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e de Finanças, favoraveis, em principio (3.251-A/61) (DCN de 19.11.61, pg. 2, 2a. coluna - Suplemento)

Em 18.11.61, sessão extraordinária matutina, é anunciada a discussão única. O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Saturnino Braga. Dado ao adiantado da hora, o Sr. Presidente levanta a sessão (DCN de 19.11.61, pg. 9742, 1a. coluna)

Em 18.11.61, sessão extraordinária vespertina, é anunciada a discussão única.
Falam os Srs. Saturnino Braga, Barbosa Lima Sobrinho, Ruy Ramos, Gabriel Hermes e Daniel Faraco, como relator.

Não havendo mais oradores é encerrada a discussão. O projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças em virtude de 6 emendas apresentadas pelos Srs. Sérgio Magalhães (nº 1); Barbosa Lima (nº 2), Afonso Celso (nº 3); Saturnino Braga (nº 4); Humberto Lucena (nº 5) e Hélio Ramos (nº 6). (DCN de 19.11.61 - pág. 9774 - 1a. coluna)

Comissão de Economia

Em , é distribuído ao Sr. Daniel Faraco.

Em 20.11.61, a Comissão, nos têrmos do parecer do relator, deliberou, aceitando a emenda nº 3, com retificação e recolhendo sugestões contidas nas emendas n.s 1, 2, 4, 5 e 6, opinar favoravelmente ao substitutivo. (DCN de 22.11.61, pag. 9923, 2a. coluna) NB. Publicado ao pé da ata o substitutivo aprovado pela Comissão de Economia.

Em 22.11.61, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e de Finanças, favoráveis, em princípio. Pareceres sôbre emendas de Plenário: da Comissão de Economia, com substitutivo; (pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças (3.251-B/61 - DCN de 23.11.61, pag. 9.966, 1a. coluna)

Em 23.11.61, é lido e vai a imprimir: tendo pareceres sôbre emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas; e da Comissão de Finanças, com substitutivo (3.251-B/61) - (DCN de 24.11.61, pág. 10071, 3a. coluna)

Em 23.11.61 (noturna é anunciada a discussão única. O projeto sai da Ordem do Dia para publicação dos pareceres. (DCN de 24.11.61)

Em 27.11.61, é anunciada a votação em discussão única. É rejeitado requerimento de preferência para votação do substitutivo da Comissão de Economia.
(DCN de 28.11.61)

Em 29.11.61, é anunciada a votação em discussão única. É aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças. Rejeitado requerimento para 2a. discussão.

Em 30.11.61, é aprovada a Redação Final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a fórma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º - Fica instituido, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º - O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º - No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criados na presente Lei.

Art. 3º - Fica instituido o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual for o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º - Fica também instituido o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com séde no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas residentes ou jurídicas com séde no estrangeiro.

Art. 5º - O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de subfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º - Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º - A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando tratar-se de emprêsa autorizada na fórma da lei.

Art. 8º - A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte subfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º - O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único - O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10 - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11 - As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com séde no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12 - Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com séde no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na fórma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos ou compensados com bens existentes no País, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13 - Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14 - O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15 - A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único - O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16 - As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único - No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País, na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17 - A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18 - Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19 - Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º - Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20 - Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único - As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21 - Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, são incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art. 22 - As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único - A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento)do capital registrado.

Art. 24 - Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25 - Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País, em condições de permanência.

Art. 26 - Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27 - O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º - Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º - Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º - O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º - Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28 - Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad juditia" de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29 - Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º - Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30 - O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a fôrma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31 - O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32 - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33 - O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 - Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mêsmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoas brasileiras a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 35 - A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá, sempre, ao objetivo de trazer técnica nova ao País, importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais.

Art. 36 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no extrangeiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 37 - É vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 - O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 - O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, entro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41 - É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42 - Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43 - As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1961.

Ranieri Mazzilli
Antônio Baby
Wilson Calmon

rcs./

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS -

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art 2º - Fica instituido, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º - O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º - No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo oritérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criado na presente Lei.

Art 3º - Fica instituido o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual for o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art 4º - Fica também instituido o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ~~ou~~ com sede no estrangeiro.

Art 5º - O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub-~~ou super~~faturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

CÂM. DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS

Art. 6º - Todas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º - A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando se trate de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º - A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub- ~~ou super~~faturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º - O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único - O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10 - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11 - As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12 - Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituidos ou compensados com bens existentes no País, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Art. 13 - Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14 - O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acordos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15 - A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único - O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16 - As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único - No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País, na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17 - A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituírão Receita Extraordinária da União.

Art. 18 - Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19 - Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a rciprocidade.

§ 2º - Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20 - Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Parágrafo único - As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21 - Os pagamentos de juros e amortizações de emprésti - mos, créditos e financiamentos externos, serão incorporados ao inves timento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzi das dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art. 22 - As remessas anuais de lucros para o exterior não po- derão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite esta- belecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único - A parcela anual de retôrno do capital estran geiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registra do.

Art. 24 - Os lucros excedentes ao limite estabelecido no arti- go 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25 - Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de em prêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País, em condições de permanên- cia.

H 26 Art. ~~25~~ - Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de pro- mover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27 - O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pe lo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida compe- tência e de reputação ilibada.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º - Os membros do Conselho terão as garantias e as incompat- bilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não coli direm com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exerce - rem atividades político-partidárias.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

§ 3º - Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º - O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º - Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 27 - Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad judicia" de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 28 - Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º - Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 29 - O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 30 - O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 31 - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 32 - O Conselho verificará a assistência técnica prestada sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 33 - Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

CÂM. DOS DEPUTADOS - SEC. COMISSÃO DE FINANÇAS

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoas brasileiros a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 35 - A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá, sempre, ao objetivo de trazer técnica nova ao País, importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais.

Art. 36 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37 - É vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 - O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 - O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS

possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 4º - É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 41 - Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42 - As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Celso Brant

Celso Brant - Revisor

Cesar Prieto - Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 251/61

Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

(Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constiuição e Justiça, de Economia e de Finanças).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ANTEPROJETO DE LEI.

Altera a Lei nº 2.862,de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País,a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º - O artigo 23 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1 956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) - 30% sôbre os lucros distribuídos;

b) - 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único - Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo,a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer

natureza, adquiridos na conformidade da alínea "b" dentro do prazo de cinco anos."

Art. 3º A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1 958, para os efeitos da letra h do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º Mediante representação do Ministro de Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as empresas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra h do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º Estão sujeitos ao desconto do Imposto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos. As alíquotas do imposto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º Para fins de cálculo do impôsto

09

333

complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - O Imposto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um terço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º - Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C/10

(4)

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º e 6º DA LEI...

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros
B) Alíquotas média de impôsto a ser retido na fonte.

	A	B
Até	15%	17%
	16%	17%
	17%	17%
	18%	18%
	19%	18%
	20%	18%
	21%	19%
	22%	19%
	23%	19%
	24%	20%
	25%	20%
	26%	20%
	27%	21%
	28%	21%
	29%	21%
	30%	22%
	31%	22%
	32%	22%
	33%	23%
	34%	23%
	35%	23%
	36%	24%
	37%	24%
	38%	24%
	39%	25%
	40%	25%
	41%	25%
	42%	26%
	43%	26%

	A	B
Até	44%	27%
	45%	27%
	46%	28%
	47%	28%
	48%	28%
	49%	29%
	50%	29%
	51%	29%
	52%	30%
	53%	30%
	54%	30%
	55%	31%
	56%	31%
	57%	31%
	58%	32%
	59%	32%
	60%	32%
	61%	33%
	62%	33%
	63%	33%
	64%	34%
	65%	34%
	66%	34%
	67%	35%
	68%	35%
	69%	35%
	70%	36%
	71%	36%
	72%	36%

	A	B
Até	73%	37%
	74%	37%
	75%	38%
	76%	38%
	77%	39%
	78%	39%
	79%	40%
	80%	40%
	81%	41%
	82%	41%
	83%	42%
	84%	42%
	85%	43%
	86%	43%
	87%	44%
	88%	44%
	89%	45%
	90%	45%
	91%	46%
	92%	46%
	93%	47%
	94%	47%
	95%	48%
	96%	48%
	97%	49%
	98%	49%
	99%	50%
	100%	50%

Mensagem n. 391 do Poder Executivo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Nº 391

(5)

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras, desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencorajar os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecido por êste projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários. Neste caso, cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos, criada pela Lei nº 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indejesáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantém fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a reduzir a amplitude dos monopólios, tanto no

612

país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da interyenção direta esta outra, da via indireta ou tributária.

O impôsto de renda é o instrumento mais adequado de que dispõe o Govêrno para disciplinar a aplicação dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo supérfluo ou o excesso de transferências para o exterior, êsse imposto é capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outros de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possível reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estímulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento à abertura de capital das emprêsas fechadas, sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração.

a) Jânio Quadros.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(7)

C37

613

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI Nº 2 862 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1 956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sansiono a seguinte Lei:

Art. 1º Será cobrado, nos exercícios de 1 957 a 1 960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1 955, na conformidade das disposições da lei nº 2 354, de 29 de novembro de 1 954, com as modificações desta lei.

Art. 2º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na explôração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido o regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuidos... vetado ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1º Vetado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bentes 3ª 6/14

§ 2º - Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º - Até 31 de outubro de 1 956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1 950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1 955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1 929 - 10;
para os bens adquiridos de 1 930 a 1 934 - 9;
para os bens adquiridos de 1 935 a 1 937 - 8;
para os bens adquiridos de 1 938 a 1 939 - 7;
para os bens adquiridos de 1 940 a 1 942 - 6;
para os bens adquiridos de 1 943 a 1 944 - 5;
para os bens adquiridos de 1 945 a 1 946 - 4;
para os bens adquiridos de 1 947 a 1 948 - 3;
para os bens adquiridos de 1 949 a 1 950 - 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra a dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluida no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituidos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do decreto-lei nº 9 407, de 27 de junho de 1 946, ou de acôrdo com o disposto no item I da letra h do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (lei nº 154 , de 25 de novembro de 1 947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra b dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

615

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º - Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º - O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) - no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º - Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea b do parágrafo anterior.

§ 4º - A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda , da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º - Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento , a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º - A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º - A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º - Serão excluídas do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuidas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º - Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas destribuidas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10º - Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea b dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º - As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1 947-1 949, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500 000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500 000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) não excedentes de Cr$ 5.000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ 5.000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7º - Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cru-

zeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que execer o limite fixado neste artigo.

Art. 8º - O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte: -

- 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

- 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

- 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

- 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º - Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) apercentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10º - Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos. Parágrafo único - Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11º - Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1 955.

Art. 12º - Vetado.

Art. 13º - As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em 1ª instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Parágrafo único - No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais ati-

mentes ao impôsto de renda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nentes ao impôsto de renda.

Art. 14º - São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 15º - O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra a do art. 3º da lei nº 1 474, de 26 de novembro de 1 951, indicará também sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16º - Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passanto ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinários (decreto-lei nº 6 224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9 159, de 10 de abril de 1 946) como única instância.

Art. 17º - O 1º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto nº 24 763, de 14 de julho de 1 934.

§ 1º - Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - À 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões, de competência do Conselho.

§ 3º - O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º - Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituída a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 18º - A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda,

bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19º - As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1 957, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$	Cr$	Cr$
Até		60.000,00	Isento
Entre	61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre	91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre	121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre	151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre	201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre	301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre	401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre	501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre	601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre	701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre	1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre	2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de	3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

§ 1º - O impôsto complementar é a soma das parcelas correspontendes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$ 1 000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º - As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 20º - A partir de 1º de janeiro de 1 957, o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º - Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente

a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além de remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem.

Art. 21º Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos refetidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22º Vetado.

Art. 23º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1 957, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

619

15

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro , advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24º - Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25º - A partir de 1º de janeiro de 1 957, os rendimentos a que se referem a letra b do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

Art. 26º - A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 1º do decreto-lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1 940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos oriundos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único - Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista, na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27º - Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28º - Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex-ofício", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29º - Vetado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6.200

16

Art. 30º Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para esse fim já designados.

Art. 31º As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1 957 , ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto nêste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1 956; 135º da Independência e 68º da República.

Ass. Juscelino Kubitschek

José Maria Alkmim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI Nº 2 862 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1 956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será cobrado, nos exercícios de 1 957 a 1 960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1 955, na conformidade das disposições da lei nº 2 354, de 29 de novembro de 1 954, com as modificações desta lei.

Art. 2º - O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3º - O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. - Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4º - Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuidos... vetado ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1º - Vetado.

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º - Até 31 de outubro de 1 956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1 950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1 955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1 929 - 10;
para os bens adquiridos de 1 930 a 1 934 - 9;
para os bens adquiridos de 1 935 a 1 937 - 8;
para os bens adquiridos de 1 938 a 1 939 - 7;
para os bens adquiridos de 1 940 a 1 942 - 6;
para os bens adquiridos de 1 943 a 1 944 - 5;
para os bens adquiridos de 1 945 a 1 946 - 4;
para os bens adquiridos de 1 947 a 1 948 - 3;
para os bens adquiridos de 1 949 a 1 950 - 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) O coeficiente de reavaliação fixados na letra a dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluida no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do decreto-lei nº 9 407, de 27 de junho de 1 946, ou de acôrdo com o disposto no item I da letra h do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (lei nº 154 , de 25 de novembro de 1 947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra b dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º - Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º - O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) - no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º - Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea b do parágrafo anterior.

§ 4º - A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda , da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º - Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento , a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º - A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º - A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º - Serão excluídas do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuidas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º - Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas destribuidas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10º - Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea b dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º - As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1 947-1 949, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500 000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500 000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) não excedentes de Cr$ 5.000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ 5.000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7º - Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único: O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cru-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

zeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que execer o limite fixado neste artigo.

Art. 8º - O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte: -

- 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

- 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

- 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

- 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º - Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) apercentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10º - Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos. Parágrafo único - Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11º - Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1 955.

Art. 12º - Vetado.

Art. 13º - As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em 1ª instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Parágrafo único - No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais ati-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

nentes ao impôsto de renda.

Art. 14º - São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 15º - O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra a do art. 3º da lei nº 1 474, de 26 de novembro de 1 951, indicará também sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16º - Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passanto ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinários (decreto-lei nº 6 224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9 159, de 10 de abril de 1 946) como única instância.

Art. 17º - O 1º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto nº 24 763, de 14 de julho de 1 934.

§ 1º - Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - À 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões, de competência do Conselho.

§ 3º - O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º - Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituída a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 18º - A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19º - As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1 957, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$	Cr$	Cr$
Até		60.000,00	Isento
Entre	61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre	91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre	121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre	151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre	201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre	301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre	401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre	501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre	601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre	701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre	1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre	2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de	3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

§ 1º - O impôsto complementar é a soma das parcelas correspontendes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$ 1 000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º - As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de fir - mas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 20º - A partir de 1º de janeiro de 1 957, o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regu - lamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º - Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente

a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º - A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º - Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º - Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além de remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º - Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem.

Art. 21º - Não estarão obrigadas a apresentar a declaração d e rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único - As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos refetidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22º- Vetado.

Art. 23º- As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1 957, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro , advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24º - Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25º - A partir de 1º de janeiro de 1 957, os rendimentos a que se referem a letra b do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

Art. 26º - A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do decreto-lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1 940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos oriundos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único - Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista, na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27º - Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28º - Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex-ofício", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29º - Vetado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30º - Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para esse fim já designados.

Art. 31º - As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1 957 , ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único - O impôsto adicional previsto nêste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1 956; 135º da Independência e 68º da República.

Ass. Juscelino Kubitschek

José Maria Alkmim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS-COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 251/61, altera a lei nº 2 862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

AUTOR:Poder Executivo

RELATOR:Barbosa Lima Sobrinho

P A R E C E R

O projeto nº 3 251/61 resulta da iniciativa do Govêrno passado e se reporta à disciplina e aplicação de capitais por meio do impôsto de renda, bem como ao reinvestimento de lucros auferidos no País, à remessa de lucros para o exterior e ao incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituídas com capital estrangeiro. Parece que o ex-Presidente Jânio Quadros depositava grandes esperanças nêsse projeto, como se vê da conclusão de sua Mensagem de 3 de agôsto:

> "Está o Govêrno convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil nêste País, e prestado relevante serviço à coisa pública".

A rigor, dentro da competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, deveria limitar-me a dizer que o projeto era constitucional, para que outras Comissões, sobretudo a de Economia, dissessem de seu mérito. Mas o trabalho para comprometer e desmoralizar o Poder Legislativo,

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

vem sendo realizado de forma tão insistente e sistemática, que não resisto à tentação de uma apreciação do mérito do projeto, ainda que em caráter pessoal, para que certas propagandas tendenciosas comecem a encontrar as respostas ou os esclarecimentos que se impõem.

O projeto começa pela alteração das taxas do impôsto de renda sôbre os lucros das pessoas jurídicas. A lei nº 2 862, de 4.9.56, estabeleceu o impôsto de 15% sôbre os lucros apurados até quinhentos mil cruzeiros e de 20% sôbre a parte que exceder a quinhentos mil cruzeiros. O projeto acaba com a distinção entre lucros maiores ou menores de quinhentos mil cruzeiros. Estabelece um impôsto de 30% sôbre todos os lucros distribuídos, qualquer que seja o montante dos lucros, grandes ou pequenos; mas admite que o impôsto se reduza a 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizassem no Nordeste, com a aprovação da Sudene. Um contribuinte, que apure lucros inferiores a quinhentos mil cruzeiros, pagará 30% de impôsto de renda; o contribuinte que tenha lucros de cem milhões, poderá pagar apenas 10% de impôsto sôbre a parcela de lucros, que venha a destinar à subscrição de ações da Light, por exemplo. Tipo de legislação em benefício dos grandes, quando a verdade o que se impõe é aumentar o limite dos lucros sujeitos a uma taxa menos drástica, tendo em vista o surto inflacionário e considerando que os quinhentos mil cruzeiros de 1956 devem representar hoje, pelo menos, uma opção que esteja ao alcance de todos e obrigar o contribuinte, que não pode reinvestir, a pagar três vêzes o impôsto do que tem margens para reinvestir, é solução drástica, do tipo de Sparta: liquidar de uma vez com os que não soube - ram prosperar. É óbvio que êsse preceito não disciplina capitais nacionais e estrangeiros; ao contrário, facilita e estimula a subscrição de ações de emprêsas estrangeiras concessionárias de serviços públicos, reduzindo o impôsto que deveria incidir sôbre os capitais nelas investidos.

O art. 3º do projeto determina que "a emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela lei nº 3 470, de 5.11.58, para os efeitos da letra b, do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". A Comissão de

COMIS. DE CONST. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
3.

Investimentos, de que cogita o art. 92 da lei citada, é formada, sob a presidência do Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o diretor da Divisão do Impôsto de Renda, o diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o diretor executivo da Sumoc, o diretor da Cacex. Troquemos êsses cargos pelos nomes que os ocupavam, no tempo do Sr. Jânio Quadros, e de certo não haveria o que esperar dessa Comissão de Investimentos. O que vale dizer que mesmo quem excedesse os limites dos lucros extraordinários continuaria com o direito de pagar apenas 10% de impôsto de renda, se assim o entendesse a Comissão, que estaria preparada para uma função de alta tolerância. O contribuinte que lucrasse menos de quinhentos mil cruzeiros pagaria 30% de impôsto de renda; o que possuisse grande capital poderia pagar apenas 10% até sôbre o seu lucro extraordinário. E como o Decreto nº 47.529, de 28.12.59, regulando a tributação adicional de renda da lei nº 3 470, de 28.11.58, admite taxas de até 50% sôbre o lucro extraordinário excedente de 200% do lucro básico apurado, o que se conclui, do art. 3º do projeto do Sr. Jânio Quadros, é que se abre margem para uma redução de 50% para 10% dêsses impostos adicionais. Outro benefício, e não pequeno, para as grandes emprêsas.

O artigo 4º do projeto permite que "mediante representação do Ministério da Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando, nêsse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra b do art. 2º, para os efeitos do reinvestimento". Imaginemos, para dar nomes aos cargos, que a denúncia, no tempo do Sr. Jânio Quadros, deveria partir do Sr. Arthur Bernardes Filho, ouvido o Conselho Nacional de Economia. E se está em andamento uma legislação anti-truste, o que êsse preceito estabelece é uma derrogação antecipada dessa lei, para efeitos tributários. Como a lei especial, no caso, iria prevalecer, o certo é que as emprêsas poderiam continuar a pagar impôsto de renda de 10% até sôbre os lucros extraordinários, enquanto o Ministério da Indústria não representasse contra elas.

O art. 5º indica os rendimentos que estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte. Reporta-se às ações

COMISS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
4

ao portador, quando já se desencadeou um movimento, no sentido da extinção dos títulos dessa natureza. Aliás, a lei nº 1 474, art. 1º, h, já incluía as ações ao portador no regime do desconto do impôsto na fonte. A lei nº 3 470, de 1958, é expressa no art. 107 e no art. 20. Os dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior foram previstos e regulados na lei nº 3 470, de 1958, art. 77. A inclusão dêsses preceitos, no projeto, teria sido feita para dar ao Sr. Jânio Quadros a impressão de que lhe haviam remetido um ante-projeto revolucionário? Na verdade, a explicação está no art. 6º do projeto. O desconto do impôsto se faz sôbre o montante do lucro. O art. 6º do projeto proporciona uma redução nessa tributação, quando estabelece uma relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem.

O art. 7º do projeto é também significativo:

> "Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no art. 2º desta lei".

Quem subscrevesse ações novas de concessionárias extrangeiras de serviço público, teria direito a êsse desconto. E não se leva em conta, em nenhum caso, o excesso do lucro, isto é, o exagêro dos benefícios havidos de uma economia depauperada. Para terminar, ainda dois artigos, que dizem:

> "Art. 8º - O impôsto de que trata o art. 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não sejam (sic) em número inferior a 100.
>
> Art. 9º - Fica o Govêrno autorizado a estabelécer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional".

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
22
5.

O solecismo do art. 8º revela que o Sr. Jânio Quadros assinou de cruz o projeto que os seus assessores lhe mandaram. Proporciona-se uma redução de 15% quando um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional. Mas os dois têrços podem ser controlados pelo estrangeiro e o benefício se estende a tôdo o capital, o que vale dizer que favorecerá a dois têrços do capital em mãos de estrangeiro e a um têrço, apenas, do capital de pessoas físicas domiciliadas no Brasil. A pretexto de beneficiar o nacional, favorece-se ainda mais o estrangeiro.

O art. 9º, ainda é mais perigoso. Abre caminho para convênios, que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Imagine-se um convênio dêsses com os Estados Unidos, na base da reciprocidade, com elogios aos promotores do entendimento. Repetir-se-ia a fábula da raposa que convidasse a cegonha para comer em pratos rasos. Reciprocidade destinada a colocar todos os benefícios num prato de balança, sem que a outra parte recebesse mais do que um direito fundado sôbre o nada ou o quasi nada.

E assim termina o projeto. Onde está, afinal, "a solução do problema cambial das remessas de lucros para o exterior?" O projeto se limita a oferecer vantagens para os reinvestimentos de lucros no país; mas êsses reinvestimentos produzem também lucros, cuja remessa constitue ameaça futura ao nosso mercado cambial. E se êsses lucros forem de tal ordem, que possam suportar o impôsto ou a diferença de impôsto?

Se é assim que se pretende resolver "o problema crucial das remessas de lucros para o exterior", estamos definitivamente perdidos. Uma vez que o projeto deixa de lado os aspectos essenciais da questão, a começar pela transformação dos reinvestimentos em capital estrangeiro, capaz de determinar ou provocar maiores remessas de lucros para o estrangeiro. Estimular o reinvestimento, como faz o projeto, pode ser uma solução a curto prazo, mas com o agravamento do problema a prazo longo. As percentagens de reinvestimento são atualmente altas, e por todo o universo, fenômeno que se registra não sòmente em livros como o de Paul Ba

COMIS. DE CONST. E JUSTIÇA - CÂM. DOS DEPUTADOS

ran como através dos números insujeitos da própria Cepal. No relatório da CEPAL intitulado "El estudio economico de L'America Latina", publicado em 1951 , sob a responsabilidade da Unesco, verifica-se que os reinvestimentos do capital americano represen - tam 38% do aumento total dos investimentos americanos de 1946 a 1951 (ob. cit. pag. 110). Todos as estatísticas revelam que o grande surto industrial brasileiro, de 1942 a 1955, foi feito, como registra Francisco Mangabeira, sem capital estrangeiro ou, melhor, com descapitalização, com mais saida do que entrada de capitais no País. Até mesmo Hélio Jaguaribe reconhece que no qua - driênio 1950-53 as remessas de capitais da América Latina para o exterior excederam os ingressos do exterior para a América Latina de 436 milhões de dólares, à razão média de 109 milhões por ano. O problema, pois, não está em estimular os reinvestimentos , como pretende o projeto, mas em limitar efetivamente as remessas de lucros, por uma disciplina eficaz do capital empregado, e do próprio investimento, evitando seu aguamento, tributando severamente os lucros excessivos, estabelecendo limites acima dos quais deva ser proibida a remessa de lucros. Precisamos evitar que a poupança brasileira se transforme, nas retortas de emprêsas audaciosas, em capital estrangeiro. Há que ler os fatos e os números apontados nos livros de Aristóteles Moura, Salgado Freire, Ivan Pedro Martins, Sérgio Magalhães e tantos outros. As remessas de lucros da Bond and Share, através das pericias realizadas no Rio Grande do Sul e em Pernambuco, excedem de muito o pequeno Capi - tal realmente investido. E ninguem sabe, até hoje, o que se passa por detrás dos muros da Light. E é diante de um problema dêsses que se procura criar o ambiente de que o Presidente Jânio Quadros era um revolucionário e que o Congresso Nacional não tinha outro empenho do que impedir a marcha dos projetos que o Presi - dente da República lhe remetia. Dêsses projetos, o mais importante é, sem dúvida, o que estamos considerando, de inspiração evidentemente reacionária, sem condições para resolver o problema da remessa de lucros, e podendo até mesmo concorrer para o agravamento da sangria, que os reinvestimentos acabam provocando, nessa "hemoragia de dólares" de que falava Sartre e que parece a mais grave enfermidade do mundo chamado livre, quando concorre para separar em dois campos opostos: os dominantes, com preços altos para os dominados, sujeitos a preços cada vez mais baixos para as mercado-

COMISS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA - CÂM. DOS DEPUTADOS
7.

rias que produzem.

Concluo, pois, pela constitucionalidade do projeto, reservando-me para, no encaminhamento do mesmo, defender as teses - que acabo de expor.

Brasília, de outubro de 1961.

Barbosa Lima Sobrinho

Barbosa Lima Sobrinho - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS DEPUTADOS-COM. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM.
27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 19.10.61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 3.251/61, nos têrmos do parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Barbosa Lima - Relator, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Costa Lima, Nicolau Tuma, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arruda Câmara, Waldir Pires, Lycio Hauer, Rubem Nogueira e Eurico Ribeiro.

Brasília, em 19 deoutubro de 1961.

Nelson Carneiro

Nelson Carneiro - Presidente

Barbosa Lima

Barbosa Lima - Relator

mtb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA

O projeto n. 3.251/61, enviado ao Congresso em data de 3 de agosto passado, pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tem por objeto, segundo diz seu artigo 1º, "a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituidas de capital estrangeiro".

A remessa de lucros para o exterior tem inspirado várias proposições, cada qual dando ao problema solução diferente. Aqui mesmo, na Comissão de Economia, foram alvo de pareceres, debates e votos os projetos ns.1/59 do Deputado Sérgio Magalhães, 782/59 do Deputado José Sarney e 1.587/60 do Deputado Celso Brant, tendo como Relator o Deputado Alde Sampaio, como Revisor o Deputado Miguel Calmon, e havendo sido proposto para os mesmos um substitutivo pelo Deputado Milton Reis.

O projeto n.3.251/61 é o primeiro apresentado pelo Poder Executivo. Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua constitucionalidade, e está sôbre a Mesa, no Plenário da Câmara, requerimento enquadrando-o no regime de urgência, requerimento cuja votação não se completou por falta de número.

Havendo o projeto dado entrada nesta Comissão de Economia no dia 3 do corrente e não se encontrando em Brasília os membros dêste órgão técnico aos quais foram distribuidos anteriormente projetos similares, entendí de meu dever avocar a proposição e relatá-la imediatamente, para evitar, na medida do possível, os conhecidos percalços que a exiguidade dos prazos traz ao exame da matéria em regime de urgência.

No exercício do mandato, aliás, tenho mantido contato com o problema e creio que, ressalvadas minhas limitações naturais, posso oferecer à Comissão um resumo objetivo e desapaixonado dos pontos fundamentais da questão, com base em dados atuais e realistas, sem cujo conhecimento corre-se o risco de substituir, por divagações, o raciocínio frio e metódico que os altos interêsses nacionais estão a exigir de quantos tem responsabilidade na condução dos destinos do Brasil.

É natural que, devido às circunstâncias, se centralize no projeto n.3.251/61 o debate da matéria, inclusive dos pontos de vista que, através de projetos, pareceres e substitutivos, já foram expendidos. Para não estender demasiado êste relatório, não apreciarei individualmente cada um dos projetos que pretendem, por diversas formas, dar solução ao problema. Procurarei colocar a questão no que me parece serem seus exatos termos e creio que assim estarei prestando a melhor contribuição ao meu alcance, para esta nova e já agora deci-

Comissão de Economia

siva fase do debate.

De que se trata

Condição fundamental para o esclarecimento de matéria como esta, em tôrno da qual se formou um verdadeiro cipoal de equívocos e meias verdades, é fixar com rigor em que consiste o problema, quais os objetivos a que sua solução deve visar e quais os métodos recomendáveis para alcançá-los.

O problema, para definí-lo em termos por todos aceitáveis, consiste no perigo de a economia nacional ser prejudicada pela remessa, para o exterior, de lucros atribuidos a pessôas residentes fóra do nosso país. Entendem alguns, até, que a remessa de tais lucros constitui um dos mais sérios obstáculos opostos ao nosso desenvolvimento e uma das causas da elevação do custo da vida.

O objetivo visado para solução do problema - e ainda aqui pode-se dar-lhe formulação capaz de ser por todos aceita - é o de disciplinar as remessas de lucros, de modo a reter, no país, a maior parcela possível. Alguns chegam ao ponto de preconizar a proibição total de tais remessas.

Quanto aos métodos recomendados para disciplinar a remessa, apresentam-se alternativas que podem ser classificadas em duas categorias, conforme se aconselhem medidas de caráter fiscal ou restrições de natureza cambial.

Que é remessa de lucros?

Que se deve entender por "remessa de lucros"?

Nos relatórios da SUMOC, o "Balanço de Pagamentos" - que é, como se sabe, o resumo monetário de nosso intercâmbio com o exterior - consigna, entre os "Serviços" e como saída de divisas, o item "Renda de Investimentos". Esse item engloba duas espécies de rendas, ou seja, "juros", que dizem respeito a empréstimos contraidos no exterior, e "lucros e dividendos" que se referem a investimentos diretos.

A distinção entre essas duas formas de renda é de grande importância, pois, enquanto o pagamento de "juros" constitui uma obrigação contratual, a transferência de "lucros e dividendos" nada tem de obrigatório.

Remessa de lucros, portanto, é a transferência, para o exterior, de divisas adquiridas por pessôas residentes fóra do país, com cruzeiros provenientes de lucros e dividendos que aqui lhes tenham sido atribuidos.

Outra observação importante a fazer é a de que nem todos os lucros atribuidos a residentes no exterior são por êstes utilizados na compra de divisas para a transferência. Parte dêsses lucros é

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

reinvestida pelos seus titulares.

Nos quadros ns. I, II e III, anexos ao presente parecer, se encontram os dados relativos ao "Movimento dos investimentos estrangeiros e suas rendas", ano por ano, no período 1947/1960, ou seja, desde quando se iniciou, em nosso país, a estatística oficial do "balanço de pagamentos".

Para melhor estudo dêsses dados - que são de fundamental importância a fim de que o problema possa ser examinado em termos atuais e realistas - foi feita a distinção entre "capitais de empréstimo" e "capitais de risco" (ou investimentos diretos) e, no tocante aos rendimentos, entre "juros", de um lado, e "lucros e dividendos", do outro. Por sua vez, com relação a êsses lucros e dividendos, foi feita a separação entre os "reinvestidos" e os "efetivamente remetidos" (quadro n. II).

Dimensões do problema

Nos quadros acima citados, o período 1947/1960 foi dividido em duas fases, a primeira englobando os anos de 1947 a 1953, e a segunda os anos de 1954 a 1960. Essa divisão foi feita para tornar possível apreciar melhor a situação como se apresentava antes da instituição do mercado de taxas livres - Lei n.1.807, de 1953 - e depois do seu funcionamento.

No período 1947/1953, a média anual dos lucros efetivamente remetidos foi de 47 milhões de dólares, média que, no período 1954/1960, baixou para pouco mais de 33 milhões de dólares. Em contrapartida, a entrada efetiva de capitais de risco que, no período 1947/1953, foi de 15 milhões de dólares, em média por ano, subiu, no período 1954/1960, para 87 milhões, em média anual.

Esta observação é importante, para colocação do problema da remessa de lucros, em face dos seus efeitos sôbre o nosso balanço de pagamentos, balanço em que nossas exportações vêm figurando com cêrca de 1.300 milhões de dólares por ano e nossas importações com cifras que se aproximam dessa.

Limitação das remessas

Disciplinar a remessa, com o objetivo de reter, no país, a maior parcela possível dos lucros atribuidos a residentes no exterior, é tese geralmente aceita, mesmo pelos que conhecem as dimensões do problema e que, como se viu, são bem mais modestas do que muitos imaginam.

Em que deve consistir essa disciplina? Deve consistir, evidentemente, numa limitação que, nesta altura, me proponho exami

nar em princípio, reservando para o capítulo próprio a questão dos métodos a empregar para torná-la efetiva.

E, neste ponto, impõe-se ter em vista que a limitação das remessas não é medida autônoma, a respeito da qual se possa decidir sem ponderar seus reflexos sôbre outras operações de vital interêsse para a economia nacional. Não fôsse assim, é claro, a solução seria simples. Bastaria proibir a remessa, com o que se reduziria de 33 milhões de dólares, em média por ano, o item "Serviços" do nosso balanço de pagamentos.

Infelizmente, porém, tal solução não seria simples, mas simplista. É que não se pode deixar de pagar um preço, sem com isto renunciar também às vantagens proporcionadas por aquelas cousas que o preço paga.

Para tornar mais clara esta questão, frequentemente tão mal compreendida, figuremos a hipótese de que se pretendesse melhorar o balanço de pagamentos, proibindo a remessa de juros de empréstimos, item de vulto bem maior, pois, tendo sido em média de 22 milhões de dólares por ano, no período 1947/1953, se elevou a 66 milhões de dólares, em média, por ano, no período 1954/1960, atingindo a 91 milhões e 106 milhões, em 1959 e 1960, respetivamente. Com um pouco mais, chegar-se-ia até à proibição de remessas para a própria amortização dos empréstimos - amortização que, tendo registrado as médias anuais de 75 milhões, em 1947/1953, e de 274 milhões, em 1954/1960, atingiu a 410 milhões de dólares em 1960.

Evidentemente, com tal atitude, criaríamos um clima contrário à entrada, no país, de novos empréstimos - que totalizaram 763 milhões de dólares em 1960 - e perderíamos muito mais do que ganharíamos, em virtude dêsse gesto.

De modo semelhante, se proibíssemos os residentes no exterior de utilizarem, na compra de divisas para fins de transferência, os cruzeiros provenientes de lucros de emprêsas das quais participam, estaríamos criando um ambiente hostil à inversão de novos capitais de risco, com o que prejudicaríamos o nosso desenvolvimento econômico, a pretexto de protegê-lo.

A "sangria externa"

Fala-se muito na "sangria" causada, pelas remessas de lucros, no combalido organismo econômico do país. Vimos que essa "sangria", em números, andaria por volta de 30 a 40 milhões de dólares por ano, se apenas saídas registrasse o nosso balanço de pagamentos, em matéria de movimento de capitais de risco e respetivas rendas.

Na verdade, porém, um rápido olhar aos quadros anexos a êste parecer revela que o saldo dêsse movimento vem sendo favorável ao Brasil e que a própria entrada de novos capitais se encarrega de cobrir,

com grande vantagem, as remessas de lucros.

Neste particular, aliás, é visível, no quadro, a influência benéfica da instituição do mercado de câmbio livre, o qual favoreceu a entrada de capitais, e a da Lei de Tarifas que, transferindo as remessas de lucros para aquele mercado, desestimulou-as, sem necessidade de qualquer limitação de caráter quantitativo.

Visível é, também, em 1960, a desfavorável influência que a manutenção artificial, no mercado livre, da malfadada "taxa de prestígio" - ou seja, uma taxa muito inferior à vigorante para importações - exerceu sôbre o balanço de pagamentos, com o estímulo que trouxe às remessas.

O movimento de capitais, tanto de risco, como de empréstimo, e respetivas rendas - provam-no os números que aí estão para exame - longe de ocasionar uma "sangria", nos recursos cambiais do país, reforça consideràvelmente êsses mesmos recursos. Êsse refôrço que foi, em média anual, de 61 milhões de dólares em 1947/1953, se elevou para 147 milhões em 1954/1960, tendo sido de 303 milhões de dólares em 1960 (Quadro III).

A evidência dos fatos, portanto, aí está a demonstrar que não é de "sangria externa" o nosso mal. E nos convida a, sem descuidar as medidas adequadas a consolidar e melhorar nossa posição favorável no tocante aos recursos externos, concentrar atenções e energias para o combate contra a "hemorragia interna" dos "deficits" que, esta sim, vem pondo em mortal perigo nossa estrutura econômico-social.

"Royalties" e assistência técnica

Ainda algumas observações sôbre a questão das remessas relativas a "royalties" e "assistência técnica", em tôrno da qual se têm multiplicado os pronunciamentos, nem sempre bem informados.

Tem-se dito que tais remessas são transferências de lucros disfarçadas e cifras consideráveis têm sido mencionadas, como correspondentes a elas.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o "royalty" é o preço pago pela utilização de um processo de produção patenteado no exterior ou em nosso país. O que cumpre verificar é se essa utilização vale o preço que por ela se paga, ou se é melhor renunciar ao uso do processo, para não pagar o "royalty". Esta, entretanto, é uma questão que não pode ser resolvida pela limitação das remessas.

Dela trata a legislação do imposto de renda, para impedir a fraude no tributo, a pretexto de pagamento de "royalties". Também o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico dispõe sôbre a matéria, declarando automàticamente cassadas as patentes que tenham caducado no país de origem. Outras medidas, de caráter legislativo e administrativo, talvez venham a recomendar-se, mas devem ser tomadas

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

no lugar próprio que não é, certamente, o da transferência para o exterior em pagamento do que fôr devido. Se o "royalty" é indevido ou inconveniente, deve ser coibido no momento em que é exigido. Idênticas considerações cabem no tocante aos pagamentos relativos a "assistência técnica".

Seja como fôr, as cifras das remessas subordinadas a êsses itens figuram no quadro n.IV. A comparação dos dados dêsse quadro, com os do quadro n.II, mostra que as entradas de capitais de risco estão cobrindo, com vantagem, não só as transferências relativas a lucros, mas até mesmo as remessas referentes a "royalties" e a "contratos de administração e assistência técnica" que, constituindo o pagamento de preços contratuais de patentes e serviços, representam de fato uma forma especial de importação.

Ônus fiscais e restrições cambiais

Exposto e dimensionado o problema, estabelecido o objetivo a que a sua solução deve visar, cumpre examinar agora os métodos que se podem utilizar para alcançá-lo.

O objetivo, cabe relembrar, é a limitação das remessas, limitação que, entretanto, deve ser feita sem prejudicar o fluxo de entrada de capitais no país; do contrário, estar-se-ia promovendo precisamente o que se pretende combater, ou seja, a perda de recursos indispensáveis ao nosso desenvolvimento econômico.

De duas espécies são as medidas que podem ser utilizadas para limitar a remessa de lucros, ou seja, a imposição de ônus fiscais e o estabelecimento de restrições cambiais.

Para bem decidir sôbre que espécie de medidas convém empregar e em que grau ou forma se pode fazê-lo, impõe-se ter bem presente o mecanismo do qual resulta a atribuição de lucros e sua eventual remessa para o exterior.

Chegamos aqui ao ponto fundamental de todo o raciocínio e que não pode ser ignorado por ninguém, ao menos por aqueles que desejam dar ao problema solução racional e lógica, tendo em vista apenas os interêsses nacionais.

Como se processa a chamada "remessa de lucros"?

Corre-se o risco de decidir sem pleno conhecimento de causa, se não se tiver presente que há, nesse processo, duas fases, dois capítulos inteiramente distintos.

A primeira fase é a da atribuição e distribuição de lucros. A segunda é a do emprêgo dos cruzeiros correspondentes a êsses lucros, na compra de divisas para a remessa.

O capítulo "Lucros"

Para que haja remessa de lucros, seja permitido o truismo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

o requisito primordial é que haja lucros a remeter.

De que se originam êsses lucros? Evidentemente, da atividade de emprêsas que operam no país. No caso, tratar-se-ia de emprêsas com número maior ou menor de acionistas ou sócios residentes no exterior.

Periòdicamente, em geral uma vez por ano, procedem essas emprêsas ao balanço, em face do qual se verifica:-

I - a apuração dos lucros;

II - a distribuição de determinada parcela aos sócios ou acionistas.

A respeito dêsses lucros, várias questões podem ser suscitadas. Serão êles legítimos? Serão excessivos? Estarão acima do razoável, em consequência de serem fruto de monopólios?

São questões que podem e devem ser levantadas de referência a tôdas as emprêsas - sejam quais forem os seus acionistas - e que devem encontrar resposta na legislação específica, como a lei antitruste ou a lei do imposto de renda.

Se os lucros forem ilegítimos ou excessivos, caberá adotar, no caso, as medidas legais apropriadas, para corrigir ou reprimir os excessos ou abusos.

Apurados os lucros, pagos os impostos, distribuidos os dividendos - o que só poderá ocorrer com observância da legislação específica citada - encerra-se o capítulo "Lucros". O que existe, daí por diante, são cruzeiros pagos ou creditados pela emprêsa ao acionista. Cruzeiros como quaisquer outros e que em nada se distinguem dos que resultarem, digamos, da venda de um veículo de propriedade de estrangeiro ou do exercício, por êste, de uma profissão qualquer.

O capítulo "Cruzeiros"

De posse dêsses cruzeiros, o residente no exterior poderá utilizá-los, como utilizam cruzeiros todos quantos dêles disponham. Poderá adquirir imóveis, ou fazer depósitos em bancos, ou subscrever ações. Poderá ainda - e é o que interessa no caso - "transferí-los" para o exterior.

Diga-se aqui, em parênteses, que, se ocorresse realmente uma transferência "física" de cruzeiros para o exterior, seria isto altamente benéfico ao país. Com efeito, equivaleria a reduzir um pouco a emissão em circulação e, em consequência, a aliviar a pressão que ela exerce sôbre os preços. Infelizmente, porém, não há na prática o que fazer com cruzeiros fóra do país, salvo talvez atender à procura relativamente pequena dos viajantes que se preparam para visitar o nosso país e querem dispôr de dinheiro brasileiro na hora do desembarque.

O que se denomina "transferência" ou "remessa" para o exterior consiste em adquirir, com cruzeiros, moeda estrangeira que esteja à ven-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

da no Brasil. Trata-se, portanto, de uma operação cambial.

Desde a Lei n.1.807, de 1953, existe no Brasil o chamado "mercado de câmbio livre" em que é possível, a quem disponha de cruzeiros, adquirir a moeda estrangeira que nesse mercado seja oferecida pelos que dela dispuserem.

Este o mecanismo segundo o qual se pode operar, em nosso país, a "remessa de lucros". Examinemos, agora, as vantagens que oferece, as objeções que se lhe fazem e as alterações acaso recomendáveis.

Vantagens do sistema

A primeira e mais importante vantagem oferecida pelo sistema descrito é a do clima favorável que cria e mantém para a inversão de capitais de risco, em nosso país, clima que nada custa ao país manter.

Êsses capitais - basta um momento de reflexão para compreendê-lo - são os que menor pressão exercem sôbre o nosso balanço de pagamentos, por isso que sua entrada no país não acarreta nenhum compromisso cambial de nossa parte, ao contrário do que ocorre com o "capital de empréstimo".

Com efeito, quando se toma um empréstimo no exterior, assume-se a obrigação contratual de pagar, nos prazos estipulados, os respetivos juros e amortizações, e isso seja qual fôr o resultado do empreendimento e seja qual fôr, também, a situação cambial. Isto cria, para o "balanço de pagamentos", uma pressão que se carateriza pela sua rigidez, pois não é contida pelo aumento do preço das divisas, como ocorre nas remessas de lucros e nas importações. Vencido o prazo, o devedor está na obrigação de pagar a moeda devida, seja qual fôr a taxa de câmbio , ao contrário do investidor que, se a taxa fôr desfavorável, poderá preferir inverter no país maior parcela dos lucros obtidos.

Lance-se um olhar ao quadro n.III e verifique-se a diversidade de comportamento entre as colunas relativas a "Lucros" e as referentes a "Juros" e "Amortizações". Enquanto as remessas de lucros diminuiram consideràvelmente, a partir de 1954, a pesar do grande aumento nas entradas de capitais de risco, as remessas de "Juros" e "Amortizações" de empréstimo, não só não decresceram, mas vêm em constante aumento.

Não quer isto dizer que o "capital de empréstimo" seja inconveniente ao país. Mas o inegável é que, do ponto de vista cambial, a superioridade do"capital de risco" sôbre o "capital de empréstimo" é grande.

A possibilidade prática de utilizar os cruzeiros correspondentes aos lucros, na aquisição de moeda de livre curso internacional - embora nenhum compromisso tenha o Governo brasileiro de fornecer tal moeda - inspira ao investidor estrangeiro uma confiança extremamente benéfica ao nosso país.

Nem sempre o residente no exterior utilizará essa possibili-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

dade prática. Via de regra, só a utilizará em parte, como os dados anexos comprovam claramente, preferindo reinverter aqui os seus lucros, atraido pelas grandes oportunidades que a nossa economia em desenvolvimento a todos oferece. Mas êle sabe que, se amanhã uma necessidade imprevista se apresentar, poderá utilizar, na compra de moeda do seu próprio país, os cruzeiros de que disponha.

As objeções

Que objeções se fazem ou podem ser feitas ao sistema?

É curioso notar que nenhuma objeção concreta se faz ao sistema, especìficamente. Fazem-se, sim, objeções de caráter geral contra a"sangria" que as remessas de lucros operam em nossa economia, objeções que não podem subsistir ante o fato de a média anual de remessas efetivas estar sendo de 33 milhões, contra a média anual de entradas efetivas de 87 milhões de capital de risco (ver quadro n.II).

Poder-se-ia, entretanto, tomar como objeções ao sistema a defesa que se faz do método das restrições cambiais, para disciplinar a "remessa de lucros" e o "retôrno de capitais", com o objetivo de poupar divisas.

Para tornar efetivo êsse contrôle cambial, necessário se faria suprimir o atual mercado de taxas livres, outorgando ao Banco do Brasil o monopólio das operações de câmbio.

Tudo isso seria feito para "poupar divisas". Cabe perguntar, entretanto, que divisas seriam poupadas com isso?

As divisas resultantes da compra de cambiais de exportação? Mas essas divisas, normalmente, já estão reservadas para atender às importações da categoria geral e aos compromissos governamentais, e só podem ir ao mercado livre por deliberação das autoridades monetárias. Tal deliberação poderá recomendar-se, às vezes, como por exemplo para dar saída a produtos excedentes e de difícil colocação. Ou poderá ser aconselhável, como medida simplificadora do comércio internacional, no caso em que a inflação seja contida e a situação geral permita evitar a falsificação da taxa pela especulação, sem recorrer à separação de mercados. Em qualquer caso, porém, podem as autoridades monetárias , como acabam de fazê-lo pela Instrução n.219 da SUMOC, impedir a venda de divisas provenientes da exportação, para fins outros que não os de importação.

Será, então, que se pensa em "poupar" as divisas provenientes da entrada aleatória de capitais? Mas como contar com essa entrada de capitais, após a criação de um clima de restrições, de controles burocráticos e de entraves além de tudo desnecessários, pois, volto a repetir, o balanço nos tem sido claramente favorável?

Monopólio contraproducente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Monopólio contraproducente

Uma das consequências graves da eliminação do mercado de câmbio livre e para a qual é imperioso atentar seria a transposição, para o Govêrno, de ônus dos quais conseguimos libertá-lo, não sem grande esfôrço, os que temos batalhado no Congresso contra os privilégios cambiais.

Refiro-me à venda de divisas para fins de viagem, remessa de lucros e até, como se pretende, "retôrno de capitais". Com a Lei n. 1.807, de 1953, e posteriormente com a Lei n.3.244, de 1957, o encargo de atender a essas vendas se transferiu para o mercado de câmbio livre e passou a ser financiado pelas entradas aleatórias dêsse mercado.

Regredir, neste ponto, seria voltar à época em que viajar para o exterior ou fazer, de modo geral, remessas financeiras, para quem não pudesse ou não quisesse recorrer ao mercado negro, era um favor concedido pelo Banco do Brasil, à custa das divisas da exportação.

Mais, ainda, criar a figura do "retôrno de capital" será reconhecer, aos residentes no exterior, um direito do qual não gozarão os residentes no país, ou seja, o de obter divisas no banco oficial, com os cruzeiros resultantes da venda de parte de suas ações ou quotas de capital em emprêsas aqui instaladas.

Limitação quantitativa

Em geral, os projetos que pretendem disciplinar a remessa de lucros através de restrições cambiais caem sempre na tentação de estabelecer limites quantitativos, na base de determinadas percentagens do capital, esposando assim, embora involuntàriamente, um dos piores preconceitos gerados pelo capitalismo, ou seja, o de que o lucro é função do capital e o de que o capital de risco deve ter assegurada sua reposição. Chega-se até a falar em "direito" de remessa e em "assegurar" êsse direito.

Ora, como já tive ensejo de sustentar noutra oportunidade, tal limitação quantitativa desconhece o fato básico de que o interêsse social está na produção e só está também no capital na medida em que êste torna efetiva a produção. O lucro, ao menos o lucro justo e socialmente útil, é o que decorre da produção.

Se grandes lucros são o resultado de grande produção, seria antisocial perseguí-los. E se essa grande produção é obtida com capital relativamente pequeno, tanto melhor, pois isso demonstrará que o empreendimento utiliza um fator fortemente escasso, como o capital , com alto grau de produtividade. Ao contrário, se lucros pequenos resultam de pequena produção, a pesar de serem grandes as inversões de capital, será o caso de investigar como está sendo administrada a em-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

prêsa, já que num país com fome de desenvolvimento não se pode admitir que um fator de produção escasso seja mal aproveitado.

O caso não é de limites quantitativos e sim qualitativos. Em outras palavras, o que importa não é a quantidade das divisas utilizadas para as remessas e sim a qualidade das mesmas, no sentido de terem elas ou não sua origem no mercado de câmbio livre, mercado que o Govêrno nenhuma obrigação tem de abastecer.

Se as divisas para as remessas são obtidas nesse mercado - que se auto-financia - nenhuma "sangria" poderá verificar-se nos recursos do país e qualquer eventual pressão de saída, elevando o preço da moeda estrangeira, acionará os freios que a neutralizarão.

O que cumpre fazer

Feitas estas ponderações, resta-me aludir às medidas que, a meu ver, se fazem aconselháveis em face do problema.

Em 27 de julho último, examinando a questão, nesta Comissão de Economia, e reafirmando pronunciamentos feitos em plenário, tive ensejo de sustentar serem dois os pontos, a meu ver, básicos a observar, ou seja:-

I - que tôda e qualquer remessa, embora livre, sòmente possa ser efetuada no mercado financeiro. E acrescentei:- embora, na prática, o mercado financeiro e o de mercadorias possam e devam funcionar unificados pela mesma taxa realística, mantê-los legalmente separados é medida de alta conveniência, para tornar possível às autoridades monetárias impedir, sem maiores traumatismos, que pressões especulativas ou emocionais , no primeiro mercado, absorvam divisas indispensáveis ao segundo.

II - que se deve substituir o atual imposto de renda proporcional (no caso de rendimentos pagos a residentes no exterior) por um imposto progressivo, de modo a tributar as remessas tanto mais fortemente, quanto maior percentagem representarem dos lucros apurados. E ajuntei:- Com isto se estimulará a reinversão dos lucros, sem cair na armadilha das medidas contraproducentes que, limitando a saída, acabam por estancar a própria entrada de capitais. Num país como o nosso, com insuficiente poupança interna e em que o crescimento populacional exige a criação de novas oportunidades de trabalho para muitas centenas de milhares de jovens anualmente, desestimular a entrada de capitais equivale, inevitàvelmente, a fomentar o desemprêgo.

A Instrução n.219 da SUMOC veio confirmar a procedência da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DIRETORIA

primeira observação e a eficiência do mecanismo legal que, adequadamente manejado, permite resguardar as divisas da exportação, deixando ao mercado financeiro o encargo de enfrentar, com suas próprias entradas, as pressões de saída, emocionais ou não, que nele se registrem.

O projeto n.3.251/61, por sua vez, veio colocar a questão da remessa de lucros nos termos em que me parece deve ser colocada, complementando a regra básica da Lei n.3.244, de 1957, segundo a qual tais remessas sòmente podem ser feitas no mercado financeiro, com a substituição do atual tributo proporcional, pago pelos lucros atribuidos a residentes no exterior, por um tributo progressivo, em função das percentagens que os lucros distribuidos representam do lucro tributável.

A proposição foi endossada, em suas linhas gerais, pelo Conselho de Ministros, em seu programa de govêrno enviado ao Congresso. Estou informado de que se encontram pràticamente concluidos os estudos do Ministério da Fazenda englobando, não apenas a questão dos lucros percebidos por residentes no exterior, mas ainda a dos dividendos das ações ao portador e a da disseminação do capital das emprêsas entre o maior número possível de acionistas, devendo ser encaminhado ao Parlamento redação apropriada para o respetivo texto legal.

Problema mais amplo

Por último e antes de encerrar êste exame do problema, creio ser oportuno pedir a atenção para um ponto do qual não parecem aperceber-se muitos dos que têm discutido a matéria.

É que a remessa de lucros constitui apenas um dos aspétos - e certamente não o único importante - do problema mais amplo e vasto da participação estrangeira na vida econômica do país, problema que, além de econômico, é também e muito problema político.

Sou dos que admitem a conveniência de se elaborar um estatuto regulador dessa participação, visando sobretudo a orientá-la de preferência para certos e determinados setores, tarefa que deverá ser precedida de um levantamento objetivo da situação atual, pois, do contrário, se estará legislando sôbre hipóteses, risco a que não se pode expor impunemente um país de setenta milhões de habitantes e no qual o desenvolvimento econômico é, cada vez mais, um imperativo de paz social.

Para possibilitar êsse levantamento, apoiei, propondo-lhe redação adequada, o projeto nº 140/59 , de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da parcela pertencente a residentes no exterior, projeto cuja transformação em lei e por êsses motivos se me afigura conveniente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Conclusão

São êstes os elementos de informação que me cumpre submeter ao esclarecido exame dos meus nobres colegas de Comissão.

Em face do exposto e como medida de economia de tempo, entendo que bem andaria êste órgão técnico se aprovasse, em princípio, o projeto n. 3.251/61, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo, em face das sugestões do plenário e do que vier a propôr o Conselho de Ministros.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1961

Daniel Faraco

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Quadro I

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS - 1947/60

1. Capitais de Empréstimos
(Milhões de dólares)

	Movimento de Capitais			Juros	Saldo Geral
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)	(4)	(3)-(4)
1947	278	- 58	220	- 13	207
1948	9	- 138	- 129	- 23	- 152
1949	119	- 107	12	- 21	- 9
1950	52	- 88	- 36	- 27	- 63
1951	222	- 31	191	- 20	171
1952	110	- 61	49	- 21	28
1953	551	- 46	505	- 33	472
1947/53	1 341	- 529	812	- 158	654
1954	369	- 134	235	- 44	191
1955	145	- 198	- 53	- 34	- 87
1956	248	- 215	33	- 67	- 34
1957	307	- 242	65	- 67	- 2
1958	626	- 324	302	- 58	244
1959	589	- 398	191	- 91	100
1960 (*)	763	- 410	353	- 106	247
1954/60	3 047	- 1 921	1 126	- 467	659
1947/60	4 388	- 2 450	1 938	- 625	1 313

FONTE: SUMOC

(*) Dados sujeitos a retificação.

NOTA: Inclui os empréstimos para financiamento de projetos específicos, os de compensação e médio e curto prazos, desde que excedam de um ano.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Quadro II

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS - 1947/60

2. Capitais de Risco

(Milhões de dólares)

ANOS	Ingressos			Lucros e Dividendos			Saldo
	Efetivamente Recebidos (1)	Reinvestidos (2)	Total (3)	Efetivamente Remetidos (4)	Reinvestidos (5)	Total (6)	(3)-(6)
1947	36	19	55	- 23	- 19	+ 42	13
1948	25	42	67	- 38	- 42	+ 80	- 13
1949	6	39	45	- 41	- 39	- 80	- 35
1950	3	36	39	- 47	- 36	- 83	- 44
1951	4	67	71	- 70	- 67	- 137	- 66
1952	9	85	94	- 15	- 85	- 100	- 6
1953	22	38	60	- 94	- 38	- 132	- 72
1947/53	105	326	431	- 328	- 326	- 654	- 223
1954	11	40	51	- 53	- 40	- 93	- 42
1955	43	36	79	- 44	- 36	- 80	- 1
1956	89	50	139	- 24	- 50	- 74	65
1957	143	35	178	- 26	- 35	- 61	117
1958	102	26	128	- 23	- 26	- 49	79
1959 (*)	124	26 (*)	150	- 25	- 26 (*)	- 51	99
1960 (*)	96	26 (*)	122	- 40	- 26 (*)	- 66	56
1954/60	608	239	847	- 235	- 239	- 474	373
1947/60	713	565	1 278	- 561	- 565	1 128	150

FONTE : SUMOC

(*) - Dados sujeitos a retificação. (*) - Admitindo-se, por falta de dados, que os reinvestimentos se tivessem mantido constantes a partir de 1958.

NOTA - Foram separados os dados de reinvestimentos, tanto nos ingressos de capitais como nas remessas de lucros e dividendos, para facilitar a compreensão do critério contábil de sua inclusão de ambos os lados, com sinais contrários.

Quadro III

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS - 1947/60

3. Capitais de Risco e de Empréstimos
(Milhões de cruzeiros)

ANOS	Movimento de Capitais					Rendas de Investimentos			Saldo Geral
	Ingressos			Amortizações	Saldo	Juros	Lucros e Dividendos	Total	
	Capitais de Empréstimos (1)	Capitais de Risco (2)	Total (3)	(4)	(3)-(4) (5)	(6)	(7)	(8)	(5) - (8) (9)
1947	278	55	333	- 58	275	- 13	- 42	- 55	+ 220
1948	9	67	76	- 138	- 62	- 23	- 80	- 103	- 165
1949	119	45	164	- 107	57	- 21	- 80	- 101	- 44
1950	52	39	91	- 88	3	- 27	- 83	- 110	- 107
1951	222	71	293	- 31	262	- 20	- 137	- 157	+ 105
1952	110	94	204	- 61	143	- 21	- 100	- 121	+ 22
1953	551	60	611	- 46	565	- 33	- 132	- 165	+ 400
1947/53	1 341	431	1 772	- 529	1 243	- 158	- 654	- 812	+ 431
1954	369	51	420	- 134	286	- 44	- 93	- 137	+ 149
1955	145	79	224	- 198	26	- 34	- 80	- 114	- 88
1956	248	139	387	- 215	172	- 67	- 74	- 141	+ 31
1957	307	178	485	- 242	243	- 67	- 61	- 128	+ 115
1958	626	128	754	- 324	430	- 58	- 49	- 107	+ 323
1959 (*)	589	150	739	- 398	341	- 91	- 51	- 142	+ 199
1960 (*)	763	122	885	- 410	475	- 106	- 66	- 172	+ 303
1954/60	3 047	847	3 894	- 1 921	1 973	- 467	- 474	- 941	+ 1 032
1947/60	4 388	1 278	5 666	- 2 450	3 216	- 625	- 1 128	- 1 753	+ 1 463

FONTE. SUMOC

(*) Dados sujeitos a retificação.

NOTA: Ver as "notas" dos Quadros 1 e 2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Quadro IV

RENDAS DE INVESTIMENTOS

(Milhões de dólares)

Anos	Patentes Royalties e Alugueis	Contratos de Administração e Assistência Técnica
1947	...	...
1948	- 7	...
1949	- 11	- 3
1950	- 12	- 3
1951	- 11	1
1952	-	- 3
1953	- 15	- 16
1947/53	- 56	- 24
1954	- 10	- 10
1955	- 12	- 14
1956	- 13	- 19
1957	- 13	- 19
1958	- 16	- 20
1959(*)	- 15	- 20
1960(*)	- 22	- 18
1954/60	- 101	- 120
1947/60	- 157	- 144

FONTE: SUMOC

(*) - Dados sujeitos a retificação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 24ª reunião extraordinária, realizada em 13 de novembro de 1961,

- pela sua Turma "B",

- presentes os srs. Carneiro de Loyola - Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Daniel Faraco, João Frederico, Gileno Dé Carli, Álvaro Castelo, Edvaldo Flores, Océlio de Medeiros, Clóvis Pestana, Fernando Ribeiro e Neiva Moreira,

- à vista do parecer do Relator Deputado Daniel Faraco, resolveu aprovar, em princípio, o Projeto nº 3.251/61, que "Altera a Lei 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda", cujo texto será objeto de revisão, a que não poderá deixar de proceder, quando da apreciação das emendas de Plenário ou do que vier a propor o Conselho de Ministros.

- O deputado Neiva Moreira votou com restrições, reservando-se ao exame do projeto, em plenário.

Comissão de Economia, em 13 de novembro de 1961.

Carneiro de Loyola — Vice-Presidente, no exercício da presidência.

Daniel Faraco — Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.251/61 - Que altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956 e disciplina a aplicação de capitais por meio do imposto de renda.

(Relator: Dep. Othon Mader)

RELATÓRIO:

O projeto de lei 3.251/61, ora submetido ao exame desta Comissão de Finanças, resulta de ante-projeto elaborado pelo Poder Executivo e remetido a esta Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 391, de 3 de agôsto de 1961, do ex-Presidente da República, Sr. Janio Quadros.

O projeto altera a legislação sôbre o impôsto de renda com o propósito de atingir vários objetivos, ao mesmo tempo. De acôrdo com o artigo 1º, tem em vista: a) disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiro; b) reinvestimento de lucros auferido no país; c) remessa de lucros para o exterior; d) incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Entre êstes objetivos ressalta como o mais premente e reclamado por um movimento de opinião que se alastrou por todo o país, o que foi denominado remessa de lucros para o estrangeiro, ao qual se deu tal importância que o Sr. Presidente da República chamou-o de problema crucial e outros chassificam-no como uma reforma de base da economia nacional.

Não menos fundamental achamos nós, ~~é~~ a preocupação de estimular o reinvestimento dos lucros das empresas. Ao lado dessas finalidades, o govêrno aproveitou o ensejo para aumentar quasi tôdas as taxas do impôsto de renda, que assim terá um crescimento substancial.

Procurando solução para aquêles dois objetivos cruciais, o Executivo associou-os, e dêste modo, estimulando o reinvestimento dos lucros das empresas, consegue limitar a remessa de lucros para o exterior, através da restrição na distribuição de dividendos dessas mesmas empresas. Taxando mais pesadamente os lucros distribuídos - elevando a taxa de 20% para 30% - e suavisando a que recai sôbre a parte a ser reinvestida na emprêsa - reduzindo a taxa de

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS

de 20% para 10% - o govêrno consegue, como é natural que as empresas restrinjam a distribuição de lucros e aumentem as reinversões. Aí estão atingidos os dois principais objetivos do projeto: a) Menor pressão sôbre o mercado de câmbio porque, reduzindo-se os dividendos distribuídos, diminue-se a remessa de lucros para o exterior; b) aumentando-se a reinversão dos lucros, está sendo alcançado o outro objetivo, que é o de ampliar e melhorar a produção, elevando-se o índice de produtividade, o que é altamente vantajoso à economia nacional.

Para reforçar ainda mais a aplicação doslucros nas empresas, o projeto passa a onerar mais fortemente a pessoa física do acionista, quanto maior fôr a parcela dos lucros a êle distribuídos. Acompanha o art. 6º do projeto uma tabela progressiva, que eleva até 50% o impôsto de renda na fonte, quando a emprêsa distribuir 100% de lucro. Ainda relativamente ao acionista, o projeto concede mais dois abatimentos. Um de 30% sôbre a parcela dos dividendos que forem aplicados na subscrição de títulos da dívida pública, em ações de empresas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de empresas que se organizarem no nordeste, cujo projeto tinha sido aprovado pela SUDENE. Uma outra redução, esta de 15% aos acionistas e desde que tais acionistas sejam em número não inferior a 100.

Outras duas finalidades relevantes do projeto e que serão plenamente alcançadas se o projeto fôr aprovado, são a nacionalização das empresas e a democratização do seu capital.

O sistema adotado pelo projeto, para resolver o problema por uns chamado "crucial" e por outros "reforma de base", qual seja o da remessa de lucros para o exterior, foi ~~adotado~~ o ~~sistema~~ indireto, através do impôsto de renda. Com a alteração proposta, consegue-se não só limitar a remessa de lucros para o exterior, tão insistentemente exigida por certos setôres, como aumentar o reinvestimento de parte dos lucros, de maneira útil à economia nacional. Limita-se o envio de lucros sem coibir o direito de remessa, porque está demonstrado pela experiência e pelas estatísticas oficiais, que a restrição de remessa de capitais para o exterior tem sido prejudicial ao país, enquanto a liberdade acarreta menor procura de divisas estrangeiras.

Assim o problema da remessa de lucros está perfeita e tecnicamente equacionado. Solução inteligente e feliz é a proposta nêste projeto.

COMISSÃO - CÂM. DOS DEPUTADOS - FINANÇAS
3

Essa também é a opinião da Comissão de Economia que, pela palavra do seu mais autorizado intérprete, ilustre deputado Daniel Faraco, que é também o Relator e ainda Presidente daquele órgão técnico, manifestou sua aprovação, em princípio, ao projeto 3.251/61. Por questão de economia de tempo em vista de estar em regime de urgência, a referida Comissão achou prudente não emitir já seu parecer definitivo, para não ter que fazê-lo duas vêzes: uma agora e outra após a volta do projeto do Plenário, com as emendas e sugestões que lá lhe serão acrescidas. Aliás esta foi também a orientação adotada no projeto de lei sôbre repressão ao ábuso do poder econômico (Lei anti-trust), que igualmente tramitava em regime de urgência.

Aplaudindo o projeto em princípio e aprovando-o em suas diretrizes e bases econômicas, ressalvando detalhes e alíquotas que pretendemos alterar para melhorá-lo, acompanhamos a orientação da douta Comissão de Economia, que já está se tornando praxe nos projetos em regime de urgência, isto é, reservando-nos para dar nosso parecer definitivo por ocasião em que o projeto voltar às nossas mãos, com as emendas e sugestões do plenário. Dado o regime de urgência em que se encontra, não permitindo que nos estendamos em considerações mais largas e profundas sôbre esta matéria, limitamo-nos por ora a fazer como fizemos, um relatório sucinto dos seus objetivos.

Na ocasião própria, expenderemos nossa opinião sôbre os diversos aspectos do projeto, e acrescentaremos as nossas sugestões e emendas e proferiremos nosso parecer definitivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961.

Othon Mader - Relator

nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 23ª reunião ordinária, realizada em 16 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni - e presentes os senhores Jayme Araujo, Othon Mader, Euzébio Rocha, Luiz Bronzeado, Salvador Losacco, Celso Brant, Dager Serra, Hélio Cabal, Valério Magalhães, Clemens Sampaio, Raul de Góes, Vasco Filho, Uriel Alvim, Mauricio Joppert, Osmar Cunha e Último de Carvalho opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação, em princípio, do Projeto nº 3.251/61, contra os votos dos senhores Salvador Losacco, Dager Serra, Celso Brant, Euzébio Rocha e Último de Carvalho.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961.

Mário Beni - No exercício
da Presidência

Othon Mader - Relator

nb

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

SEÇÃO DE COMISSÕES

EMENDADO EM PLENÁRIO

URGÊNCIA

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3251-A-61

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Altera a Lei nº 2 863, de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e de Finanças, favoráveis, em princípio.

DESPACHO: Justiça - Economia - Finanças

À Comissão de Justiça em 19 de novembro de 1961

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 14/19 61

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Djalma Marinho, em 20/XI/19 61

O Presidente da Comissão de Bento Lima

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
88

SEÇÃO DE COMISSÕES

EMENDADO EM PLENÁRIO

URGÊNCIA

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2951-A DE 1961

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Altera a Lei nº 2 862, de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e de Finanças, favoráveis, em princípio.

DESPACHO: Justiça - Economia - Finanças

À Comissão de Economia em 19 de novembro de 1961

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Daniel Faraco em 20/11 1961

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
89

Brasília, em 3 de agôsto de 1 961.

'As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. 2ª 8.8.1961

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de anteprojeto de lei que, alterando a legislação do impôsto de renda, disciplina a aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, bem como o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

QUINTANILHA RIBEIRO
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor JOSE BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

7-8-61

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente
REGISTRADO

Nº 391

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras, desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencorajar os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecido por êste projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários. Neste caso, cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos, criada pela Lei 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indesejáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantém fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a redzir a amplitude dos monopólios, tanto no país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da intervenção direta esta outra, da via indireta ou tributária.

O impôsto de renda é o instrumento mais adequado de que dispõe o Govêrno para disciplinar a aplicação dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo supérfluo ou o excesso de transferências para o exterior, êsse impôsto é capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outros de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possível reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estímulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento à abertura de capital das emprêsas fechadas , sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento util neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração.

Aduadum -

ANTEPROJETO DE LEI.

Altera a Lei nº 2.862,de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

Art. 1º - É instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País,a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º - O artigo 23 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1 956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) - 30% sôbre os lucros distribuídos;

b) - 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único - Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo,a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer

5

natureza, adquiridos na conformidade da alínea "b" dentro do prazo de cinco anos."

Art. 3º - A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1 958, para os efeitos da letra b do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º - Mediante representação do Ministro de Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra b do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º - Estão sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) - dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) - juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) - dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º - O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos. As alíquotas do impôsto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º - Para fins de cálculo do impôsto

complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - O impôsto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º - Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º e 6º DA LEI...

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros
B) Alíquotas média de impôsto a ser retido na fonte.

	A	B
Até	15%	17%
	16%	17%
	17%	17%
	18%	18%
	19%	18%
	20%	18%
	21%	19%
	22%	19%
	23%	19%
	24%	20%
	25%	20%
	26%	20%
	27%	21%
	28%	21%
	29%	21%
	30%	22%
	31%	22%
	32%	22%
	33%	23%
	34%	23%
	35%	23%
	36%	24%
	37%	24%
	38%	24%
	39%	25%
	40%	25%
	41%	25%
	42%	26%
	43%	26%

	A	B
Até	44%	27%
	45%	27%
	46%	28%
	47%	28%
	48%	28%
	49%	29%
	50%	29%
	51%	29%
	52%	30%
	53%	30%
	54%	30%
	55%	31%
	56%	31%
	57%	31%
	58%	32%
	59%	32%
	60%	32%
	61%	33%
	62%	33%
	63%	33%
	64%	34%
	65%	34%
	66%	34%
	67%	35%
	68%	35%
	69%	35%
	70%	36%
	71%	36%
	72%	36%

	A	B
Até	73%	37%
	74%	37%
	75%	38%
	76%	38%
	77%	39%
	78%	39%
	79%	40%
	80%	40%
	81%	41%
	82%	41%
	83%	42%
	84%	42%
	85%	43%
	86%	43%
	87%	44%
	88%	44%
	89%	45%
	90%	45%
	91%	46%
	92%	46%
	93%	47%
	94%	47%
	95%	48%
	96%	48%
	97%	49%
	98%	49%
	99%	50%
	100%	50%

EMENDADO EM PLENÁRIO

SEÇÃO DE COMISSÕES

URGÊNCIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.251-A — 1961

Altera a Lei nº 2.863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e Finanças, favoráveis, em princípio.

PROJETO Nº 3.251-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº .. 2.862, de 4 de setembro de 1956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único. Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo, a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer natureza, adquiridos na conformidade da alínea *b* dentro do prazo de cinco anos".

Art. 3º. A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos cdiada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra *b* do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º. Mediante representação do audiência do Conselho Nacional de Ministro de Indústria e Comércio e Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolistico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º. Estão sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas resi-

dentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º. O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos. As alíquotas do impôsto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º. Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. O impôsto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º. Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º E 6º DA LEI

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros.

B) Alíquotas média de impôsto a ser retido na fonte.

A	*B*	*A*	*B*	*A*	*B*
Até 15%	17%	Até 44%	27%	Até 73%	37%
16%	17%	45%	27%	74%	37%
17%	17%	46%	28%	75%	38%
18%	18%	47%	28%	76%	38%
19%	18%	48%	28%	77%	39%
20%	18%	49%	29%	78%	39%
21%	19%	50%	29%	79%	40%
22%	19%	51%	29%	80%	40%
23%	19%	52%	30%	81%	41%
24%	20%	53%	30%	82%	41%
25%	20%	54%	30%	83%	42%
26%	20%	55%	31%	84%	42%
27%	21%	56%	31%	85%	43%
28%	21%	57%	31%	86%	43%
29%	21%	58%	32%	87%	44%

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
97

A	B	A	B	A	B
30%	22%	59%	32%	88%	44%
31%	22%	60%	32%	89%	45%
32%	22%	61%	33%	90%	45%
33%	23%	62%	33%	91%	46%
34%	23%	63%	33%	92%	46%
35%	23%	64%	34%	93%	47%
36%	24%	65%	34%	94%	47%
37%	24%	66%	34%	95%	48%
38%	24%	67%	35%	96%	48%
39%	25%	68%	35%	97%	49%
40%	25%	69%	35%	98%	49%
41%	25%	70%	36%	99%	50%
42%	26%	71%	36%	100%	50%
43%	26%	72%	36%		

MENSAGEM Nº 391 DO PODER EXECUTIVO

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras, desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencoraja. os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecidos por êste projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários Neste caso, cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos, criada pela Lei n.º 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indesejáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantêm fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a reduzir a amplitude dos monopólios, tanto no

país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da intervençao direta esta outra, da via indireta ou tributaria.

O imposto de renda e o instrumento mais adequado de que dispoe o Govêrno para disciplinar a aplicaçao dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo superfluo ou o excesso de transferências para o exterior, esse imposto e capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outras de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possivel reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estimulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento à abertura de capital das emprêsas fechadas, sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração. — *Jânio Quadros*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Règulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3.º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importâncias eqüivalente a 30 (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido o regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos ... vetados ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituidas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
98

para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;
para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;
para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;
para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluida no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituidos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acordo com o disposto no item 1 da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela posse jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluídos do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na

fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10. Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-1949, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a ceita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros(não excedentes de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

— 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do imposto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (artigo 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiros, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachantes e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra *b* do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em primeira instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
99

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra a do artigo 3º da lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951, indicará também sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16. Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinários (decreto-lei nº 6.224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9.159, de 10 de abril de 1946) como única instancia.

Art. 17. O 1º Conselho de Contribuintes fica constituido de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto número 24.763, de 14 de julho de, 1934.

§ 1º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º À 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões de competência do Conselho.

§ 3º O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituida a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 18. A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1957, de acôrdo com a seguinte tabela:

Cr$	Cr$	Cr$
Até	60.000,00	Isento
Entre 61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre 91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre 121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre 151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre 201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre 301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre 401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre 501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre 601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre 701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre 1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre 2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de 3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
100

§ 1º I impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$..... 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1957, o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$..... 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além da remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem

Art. 21. Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1957, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra "b" do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

Art. 26. A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributaveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista ,na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuidas as açoes amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex officio", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados.

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek* — *José Maria Alkmim.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 3.251-61 resulta da iniciativa do Govêrno passado e se reporta a disciplina e aplicação de capitais por meio do impôsto de renda, bem como ao reinvestimento de lucros auferidos no País, à remessa de lucros para o exterior e ao incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituídas com capital estrangeiro. Parece que o ex-Presidente Jânio Quadros depositava grandes esperanças nesse projeto, como se vê da conclusão de sua Mensagem de 3 de agôsto:

> "Está o Govêrno convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública".

A rigor, dentro da competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, deveria limitar-me a dizer que o projeto era constitucional, para que outras Comissões, sobretudo a de Economia, dissessem de seu mérito. Mas o trabalho para comprometer e desmoralizar o Poder Legislativo, vem sendo realizado de forma tão insistente e sistemática, que não resisto à tentação de uma apreciação do mérito do projeto, ainda que em caráter pessoal, para que certas propagandas tendenciosas comecem a encontrar as respostas ou os esclarecimentos que se impõem.

O projeto começa pela alteração das taxas do impôsto de renda sôbre os lucros das pessoas jurídicas. A lei nº 2.862, de 4-9-56, estabeleceu o impôsto de 15% sôbre os lucros apurados até quinhentos mil cruzeiros e de 20% sôbre a parte que exceder a quinhentos mil cruzeiros. O projeto acaba com a distinção entre lucros maiores ou menores de quinhentos mil cruzeiros. Estabelecer um impôsto de 30% sôbre todos os lucros distribuídos, qualquer que seja o montante dos lucros, grandes ou pequenos; mas admite que o impôsto se reduza a 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista

ou de sociedades que se organizassem no Nordeste, com a aprovação da Sudene. Um contribuinte, que apure lucros inferiores a quinhentos mil cruzeiros, pagará 30% do impôsto de renda; o contribuinte que tenha lucros de cem milhões, poderá pagar apenas 10% de impôsto sôbre a parcela de lucros, que venha a destinar à subscrição de ações da Light, por exemplo. Tipo de legislação em benefício dos grandes, quando a verdade o que se impõe é aumentar o limite dos lucros sujeitos a uma taxa menos drástica, tendo em vista o surto inflacionário e considerando que os quinhentos mil cruzeiros de 1956 devem representar hoje, pelo menos, uma opção que esteja ao alcance de todos e obrigar o contribuinte, que não pode reinvestir, a pagar três vêzes o impôsto do que tem margens para reinvestir, é solução drástica, do tipo de Sparta: liquidar de uma vez com os que não souberam prosperar. E' óbvio que êsse preceito não disciplina capitais nacionais e estrangeiros; ao contrário, facilita e estimula a subscrição de ações de emprêsas estrangeiras concessionárias de serviços públicos, reduzindo o impôsto que deveria incidir sôbre os capitais nelas investidos.

O art. 3º do projeto determina que "a emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela lei número 3.470, de 5-11-58, para os efeitos da letra *b*, do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". A Comissão de Investimentos, de que cogita o art. 92 da lei citada, é formada, sob a presidência do Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o diretor da Divisão do Impôsto de Renda, o diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o diretor executivo da Sumoc, o diretor da Cacex. Troquemos êsses cargos pelos nomes que os ocupavam, no tempo do Sr. Jânio Quadros, e de certo não haveria o que esperar dessa Comissão de Investimentos. O que vale dizer que mesmo quem excedesse os limites dos lucros extraordinários continuaria com o direito de pagar apenas 10% de impôsto de renda, se assim o entendesse a Comissão, que estaria preparada para uma função de alta tolerância. O contribuinte que lucrasse menos de quinhentos mil cruzeiros pagaria 30% de impôsto de renda; o que possuísse grande capital poderia pagar apenas 10% até sôbre o seu lucro extraordinário. E como o Decreto nº 47.529, de 28-12-59, regulando a tributação adicional de renda da lei nº 3.470, de 28-11-58, admite taxas de até 50% sôbre o lucro extraordinário excedente de 200% do lucro básico apurado, o que se conclui, do art. 3º do projeto do Sr. Jânio Quadros, é que se abre margem para uma redução de 50% para 10% dêsses impostos adicionais. Outro benefício, e não pequeno, para as grandes emprêsas.

O artigo 4º do projeto permite que "mediante representação do Ministério da Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando, nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do art. 2º, para os efeitos do reinvestimento". Imaginemos, para dar nomes aos cargos, que a denúncia, no tempo do Senhor Jânio Quadros, deveria partir do Sr. Arthur Bernardes Filho, ouvido o Conselho Nacional de Economia. E se está em andamento uma legislação antitruste, o que êsse preceito estabelece é uma derrogação antecipada dessa lei, para efeitos tributários. Como a lei especial, no caso, iria prevalecer, o certo é que as emprêsas poderiam continuar a pagar impôsto de renda de 10% até sôbre os lucros extraordinários, enquanto o Ministério da Indústria não representasse contra elas.

O art. 5º indica os rendimentos que estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte. Reporta-se às ações ao portador, quando já se desencadeou um movimento, no sentido da extinção dos títulos dessa natureza. Aliás, a lei nº 1.474, art. 1º, *h*, já incluía as ações ao portador no regime do desconto do impôsto na fonte. A lei nº 3.470, de 1958, é expressa no art. 107 e no art. 20. Os dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou dimiciliadas no estrangeiro foram previstos e regulados na lei nº 3.470, de 1958, artigo 77. A inclusão dêsses preceitos, no projeto, teria sido feita para dar ao Sr. Jânio Quadros a impressão de que lhe haviam remetido um anteprojeto revolucionário? Na verdade, a explicação está no art. 6º do projeto. O des-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
101

conto do impôsto se faz sôbre o montante do lucro. O art. 6º do projeto proporciona uma redução nessa tributação, quando estabelece uma relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem.

O art. 7º do projeto é também significativo:

> "Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no art. 2º desta lei".

Quem subscrevesse ações novas de concessionárias estrangeiras de serviço público, teria direito a êsse desconto. E não se leva em conta, em nenhum caso, o excesso do lucro, isto é, o exagêro dos benefícios havidos de uma economia depauperada. Para terminar, ainda dois artigos, que dizem:

> "Art. 8º O impôsto de que trata o art. 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não sejam (sic) em número inferior a 100.
>
> Art. 9º Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional".

O solecismo do art. 8º revela que o Sr. Jânio Quadros assinou de cruz o projeto que os seus assessores lhe mandaram. Proporciona-se uma redução de 15% quando um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliada no território nacional. Mas os dois têrços podem ser controlados pelo estrangeiro e o benefício se estende a tôdo o capital, o que vale dizer que favorecerá a dois têrços do capital em mãos de estrangeiro e a um têrço, apenas, do capital de pessoas físicas domiciliadas no Brasil. A pretexto de beneficiar o nacional, favorece-se ainda mais o estrangeiro.

O art. 9º, ainda é mais perigoso. Abre caminho para convênios, que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Imagine-se um convênio dêsses com os Estados Unidos, na base da reciprocidade, com elogios aos promotores do entendimento. Repetir-se-ia a fábula da raposa que convidasse a cegonha para comer em pratos rasos. Reciprocidade destinada a colocar todos os benefícios num prato de balança, sem que a outra parte recebesse mais do que um direito fundado sôbre o nada ou o quasi nada.

E assim termina o projeto. Onde está, afinal, "a solução do problema crucial das remessas de lucros para o exterior?" O projeto se limita a oferecer vantagens para os reinvestimentos de lucros no país; mas êsses reinvestimentos produzem também lucros, cuja remessa constitue ameaça futura ao nosso mercado cambial. E se êsses lucros forem de tal ordem, que possam suportar o impôsto ou a diferença de impôsto?

Se é assim que se pretende resolver "o problema crucial das remessas de lucros para o exterior", estamos definitivamente perdidos. Uma vez que o projeto deixa de lado os aspectos essenciais da questão, a começar pela transformação dos reinvestimentos em capital estrangeiro, capaz de determinar ou provocar maiores remessas de lucros para o estrangeiro. Estimular o reinvestimento, como faz o projeto, pode ser uma solução a curto prazo, mas com o agravamento do problema a prazo longo. As percentagens, de reinvestimento são atualmente altas, e por todo o universo, fenômeno que se registra não sòmente em livros com o de Paul Baran como através dos números insujeitos da própria Cepal. No relatório da CEPAL intitulado "El estudio economico de L'America Latina", publicado em 1951, sob a responsabilidade da Unesco, verifica-se que os reinvestimentos do capital americano representam 38% do aumento total dos investimentos americanos de 1946 a 1951 (ob. cit. pág. 110). Tôdas as estatísticas revelam que o grande surto industrial brasileiro, de 1942 a 1955, foi feito, como registra Francisco Mangabeira, sem capital estrangeiro ou, melhor,

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
102

com descapitalização, com mais saída do que entrada de capitais no País. Até mesmo Hélio Jaguaribe reconhece que no quadriênio 1950-53 as remessas de capitais da América Latina para o exterior excederam os ingressos do exterior para a América Latina de 436 milhões de dólares, à razão média de 109 milhões por ano. O problema, pois, não está em estimular os reinvestimentos, como pretende o projeto, mas em limitar efetivamente as remessas de lucros, por uma disciplina eficaz do capital empregado, e do próprio investimento, evitando seu aguamento, tributando severamente os lucros excessivos, estabelecendo limites acima dos quais deva ser proíbida a remessa de lucros. Precisamos evitar que a poupança brasileira se transforme, nas retortas de emprêsas audaciosas, em capital estrangeiro. Há que ler os fatos e os números apontados nos livros de Aristóteles Moura, Salgado Freire, Ivan Pedro Martins, Sérgio Magalhães e tantos outros. As remessas de lucros da Bond and Share, através das pericias realizadas no Rio Grande do Sul e em Pernambuco, excedem de muito o pequeno Capital realmente investido. E ninguem sabe, até hoje, o que se passa por detrás dos muros da Light. E é diante de problema dêsses que se procura criar o ambiente de que o Presidente Jânio Quadros era um revolucionário e que o Congresso Nacional não tinha outro empenho do que impedir a marcha dos projetos que o Presidente da República lhe remetia. Dêsses projetos, o mais importante é, sem dúvida, o que estamos considerando, de inspiração evidentemente reacionária, sem condições para resolver o problema da remessa de lucros, e podendo até mesmo concorrer para o agravamento da sangria, que os reinvestimentos acabam provocando, nessa "hemorragia de dólares" de que falava Sartre e que parece a mais grave enfermidade do mundo chamado livre, quando concorre para separar em dois campos opostos: os dominantes, com preços altos para os dominados, sujeitos a preços cada vez mais baixo para as mercadorias que produzem.

Concluo, pois, pela constitucionalidade do projeto, reservando-me para, no encaminhamento do mesmo, defender as teses que acabo de expor.

Brasília, 19 de outubro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 19-10-61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 3.251-61, nos têrmos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Barbosa Lima — Relator, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Costa Lima Nicolau Tuma, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arruda Câmara, Waldir Pires, Lycio Hauer, Rubem Nogueira e Eurico Ribeiro.

Brasília, em 19 de outubro de 1961. — *Nelson Carneiro,* Presidente. — *Barbosa Lima,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 3.251-61, enviado ao Congresso em data de 3 de agôsto passado, pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tem por objeto, segundo diz seu artigo 1º, "a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro".

A remessa de lucros para o exterior tem inspirado várias proposições, cada qual dando ao problema solução diferente. Aqui mesmo, na Comissão de Economia, foram alvo de pareceres, debates e votos os projetos ns. 1-59 do Deputado Sérgio Magalhães, número 782-59 do Deputado José Sarney e nº 1.587-60 do Deputado Celso Brant, tendo como Relator o Deputado Alde Sampaio, como Revisor o Deputado Miguel Calmon, e havendo sido proposto para os mesmos um substitutivo pelo Deputado Milton Reis.

O projeto nº 3.251-61 é o primeiro apresentado pelo Poder Executivo. Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua constitucionalidade, está sôbre a Mesa, no Plenário da Câmara, requerimento enquadrando-o no regime de urgência, requerimento cuja votação não se completou por falta de número. Havendo o projeto dado entrada nesta Comissão de Economia no dia 3 do corrente e não se encontrando em Brasília os membros dêste órgão técnico aos quais foram distribuídos anteriormente projetos similares, entendi de meu dever avocar a proposição

e relatá-la imediatamente, para evitar, na medida do possível, os conhecidos percalços que a exiguidade dos prazos traz ao exame da matéria em regime de urgência.

No exercício do mandato, aliás, tenho mantido contato com o problema e creio que, ressalvadas minhas limitações naturais, posso oferecer à Comissão um resumo objetivo e desapaixonado dos pontos fundamentais da questão, com base em dados atuais e realistas, sem cujo conhecimento corre-se o risco de substituir, por divagações, o raciocínio frio e metódico que os altos interêsses nacionais estão a exigir de quantos tem responsabilidade na condução dos destinos do Brasil.

E' natural que, devido às circunstâncias, se centralize no projeto número 3.251-61 o debate da matéria, inclusive dos pontos de vista que, através de projetos, pareceres e substitutivos, já foram expendidos. Para não estender demasiado êste relatório, não apreciarei individualmente cada um dos projetos que pretendem, por diversas formas, dar solução ao problema. Procurei colocar a questão no que me parece serem seus exatos têrmos e creio que assim estarei prestando a melhor contribuição ao meu alcance, para esta nova e já agora decisiva fase do debate.

De que se trata

Condição fundamental para o esclarecimento de materia como esta, em tôrno da qual se formou um verdadeiro cipoal de equívicos e meias verdades, é fixar com rigor em que consiste o problema, quais os objetivos a que sua solução deve visar e quais os métodos recomendáveis para alcançá-los.

O *problema*, para definí-lo em têrmos por todos aceitáveis, consiste no perigo de a economia nacional ser prejudicada pela remessa, para o exterior, de lucros atribuídos a pessôas residentes fora do nosso país. Entendem alguns, até, que a remessa de tais lucros constitui um dos mais sérios obstáculos opostos ao nosso desenvolvimento e uma da causas da elevação do custo da vida.

O *objetivo* visado para solução do problema — e ainda aqui pode-se dar-lhe formulação capaz de ser por todos aceita — é o de disciplinar as remessas de lucros, de modo a reter, no país, a maior parcela possível. Alguns chegam ao ponto de preconizar a proibição total de tais remessas.

Quanto aos métodos recomendados para disciplinar a remessa, apresentam-se alternativas que podem ser classificadas em duas categorias, conforme se aconselham medidas de caráter fiscal ou restrições de natureza cambial.

Que é remessa de lucros?

Que se deve entender por "remessa de lucros"?

Nos relatórios da SUMOC, o "Balanço de Pagamentos" — que é, como se sabe, o resumo monetário de nosso intercâmbio com o exterior — consigna, entre os "Serviços" e como saída de divisas, o item "Renda de Investimentos". Êsse item engloba duas espécies de rendas, ou seja, "juros", que dizem respeito a empréstimos contraídos no exterior, e "lucros e dividendos" que se referem a investimentos diretos.

A distinção entre essas duas formas de renda é de grande importância, pois, enquanto o pagamento de "juros" constitui uma obrigação contra-videndos" nada tem de obrigatório.

Remessa de lucros, portanto, e a transferência, para o exterior, de divisas adquiridas por pessôas residentes fóra do país, com cruzeiros provenientes de lucros e dividendos que aqui lhes tenham sido atribuídos.

Outra observação importante a fazer é a de que nem todos os lucros atribuídos a residentes no exterior são por êstes utilizados na compra de divisas para a transferência. Parte dêsses lucros é reinvestida pelos seus titulares.

Nos quadros nºs I, II e III, anexos ao presente parecer, se encontram os dados relativos ao "Movimento dos investimentos estrangeiros e suas rendas", ano por ano, no período 1947-1960, ou seja, desde quando se iniciou, em nosso país, a estatística oficial do "balanço de pagamentos".

Para melhor estudo dêsses dados — que são de fundamental importância a fim de que o problema possa ser examinado em têrmos atuais e realistas — foi feita a distinção entre "capitais de empréstimo" e "capitais de risco" (ou investimentos diretos) e, no tocante aos rendimentos, entre "juros", de um lado, e "lucros e dividendos", do outro. Por sua vez, com relação a êsses lucros e dividendos, foi feita a separação entre os "reinvestidos" e os efetivamente remetidos" (quandro nº II).

Dimensões do problema

Nos quadros acima citados, o período 1947-1960 foi divido em duas fases, a primeira englobando os anos de 1947 a 1953, e a segunda os anos de 1954 a 1960. Essa divisão foi feita para tornar possivel apreciar melhor a situação como se apresentava antes da instituição do mercado de taxas livres — Lei nº 1.807, de 1953 — e depois do seu funcionamento.

No período 1947-1953, a média anual dos lucros efetivamente remetidos foi de 47 milhões de dólares, média que, no período 1954-1960, baixou para pouco mais de 33 milhões de dólares. Em contrapartida, a entrada efetiva de capitais de risco que, no período 1947-1953, foi de 15 milhões de dólares, em média por ano, subiu, no período 1954-1960, para 87 milhões, em média anual .

Esta observação é importante, para colocação do problema da remessa de lucros, em face dos seus efeitos sôbre o nosso balanço de pagamentos, balanço em que nossas exportações vêm figurando com cêrca de 1.300 milhões de dólares por ano e nossas importações com cifras que se aproximam dessa.

Limitação das remessas

Disciplinar a remessa, com o objetivo de reter, no país, a maior parcela possivel dos lucros atribuidos a residentes no exterior, é tese geralmente aceita, mesmo pelos que conhecem as dimensões do problema e que, como se viu, são bem mais modestas do que muitos imaginam.

Em que deve consistir essa disciplina? Deve consistir, evidentemente, numa limitação que, nesta altura, me proponho examinar em princípio, reservando para o capítulo próprio a questão dos métodos a empregar para torná-la efetiva.

E, neste ponto, impõe-se ter em vista que a limitação das remessas não é medida autônoma, a respeito da qual se possa decidir sem ponderar seus reflexos sôbre outras operações de vital interêsse para a economia nacional. Não fôsse assim, é claro, a solução seria simples. Bastaria proibir a remessa , com o que se reduziria de 33 milhões de dólares. em média por ano, o item "Serviços" do nosso balanço de pagamentos.

Infelizmente, porém, tal solução não seria simples, mas simplista. E' que não se pode deixar de pagar um *preço*, sem com isto renunciar tambem às vantagens proporcionadas por aquelas cousas que o preço paga.

Para tornar mais clara esta questão, frequentemente tão mal compreendida, figuremos a hipótese de que se pretendesse melhorar o balanço de pagamentos, proibindo a remessa de juros de empréstimos, item de muito bem maior, pois, tendo sido em média de 22 milhões de dólares por ano, no período 1947-1953, se elevou a 66 milhões de dólares, em média, por ano, no período 1954-1960, atingindo a 91 milhões e 106 milhões, em 1959 e 1960, respectivamente. Com um pouco mais, chegar-se-ia até à proibição de remessas para a própria amortização dos empréstimos — amortização que, tendo registrado as médias anuais de 75 milhões, em 1947-1953, e de 274 milhões, em 1954-1960, atingiu a 410 milhões de dólares em 1960.

Evidentemente, com tal atitude, criaríamos um clima contrário à entrada, no país, de novos empréstimos que totalizaram 763 milhões de dólares em 1960 — e perderíamos muito mais do que ganharíamos, em virtude dêsse gesto.

De modo semelhante, se proibissemos os residentes no exterior de utilizarem, na compra de divisas para fins de transferência, os cruzeiros provenientes de lucros de emprêsas das quais participam, estariamos criando um ambiente hostil à inversão de novos capitais de risco, com o que prejudicariamos o nosso desenvolvimento econômico, a pretexto de protegê-lo.

A "sangria externa"

Fala-se muito na "sangria" causada pelas remessas de lucros, no combalido organismo econômico do país. Vimos que essa "sangria" em números andaria por volta de 30 a 40 milhões de dólares por ano, se apenas saídas registrasse o nosso balanço de pagamentos, em matéria de movimento de capitais de risco e respectivas rendas.

Na verdade, porém, um rápido olhar aos quadros anexos a êste parecer revela que o saldo dêsse movimento tem sendo favorável ao Brasil e que a própria entrada de novos capitais se encarrega de cobrir com grande vantagem, as remessas de lucros.

Neste particular aliás, é visível, no quadro, a influência benéfica da ins-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
103

tituição, do mercado de câmbio livre, o qual favoreceu a entrada de capitais, e a da Lei de Tarifas que, transferindo as remessas de lucros para aquêle mercado, desestimulou-as, sem necessidade de qualquer limitação de caráter quantitativo.

Visível é, também, em 1960, a desfavorável influência que a manutenção artificial, no mercado livre, da malfadada "taxa de prestígio" — ou seja, uma taxa muito inferior à vigorante para importações — exerceu sôbre o balanço de pagamentos, com o estímulo que trouxe às remessas.

O movimento de capitais, tanto de risco, como de empréstimo, e respectivas rendas — provam-no os números que aí estão para exame — longe de ocasionar uma "sangria", nos recursos, cambiais do país, reforça consideràvelmente êsses mesmos recursos. Êsse reforço que foi, em média anual, de 61 milhões de dólares em 1947-1953, se elevou para 147 milhões em 1954-1960, tendo sido de 303 milhões de dólares em 1960. (Quadro n. III).

A evidência dos fatos, portanto, aí está a demonstrar que não é de "sangria externa" o nosso mal. E nos convida a, sem descuidar as medidas adequadas a consolidar e melhorar nossa posição favorável no tocante aos recursos externos, concentrar atenções e energias para o combate contra a "hemorragia interna" dos "deficits" que, esta sim, vem pondo em mortal perigo nossa estrutura econômico-social.

"Royalties" e assistência técnica

Ainda algumas observações sôbre a questão das remessas relativas a "royalties", e "assistência técnica", em tôrno da qual se têm multiplicado os pronunciamentos, nem sempre bem informados.

Tem-se dito que tais remessas são transferências de lucros disfarçadas e cifras consideráveis têm sido mencionadas, como correspondentes a elas.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o "royalty" é o preço pago pela utilização de um processo de produção patenteado no exterior ou em nosso país. O que cumpre verificar é se essa utilização vale o preço que por ela se paga, ou se é melhor renunciar ao uso do processo, para não pagar o "royalty". Esta, entretanto, é uma questão que não pode ser resolvida pela limitação das remessas.

Dela trata a legislação do impôsto de renda, para impedir a fraude no tributo, a pretexto de pagamento de "royalties". Também o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico dispõe sôbre a matéria, declarando automàticamente cassadas as patentes que tenham caducado no país de origem. Outras medidas, de caráter legislativo e administrativo, talvez venham a recomendar-se, mas devem ser tomadas no lugar próprio que não é, certamente, o da transferência para o exterior em pagamento do que fôr devido. Se o "royalty" é indevido ou inconveniente, deve ser coibido no momento em que é exigido. Idênticas considerações cabem no tocante aos pagamentos relativos a "assistência técnica".

Seja como fôr, as cifras das remessas subordinadas a êsses itens figuram no quadro n. IV. A comparação dos dados dêsse quadro, com os do quadro n. II, mostra que as entradas de capitais de risco estão cobrindo, com vantagem, não só as transferências relativas a lucros, mas até mesmo as remessas referentes a "royalties" e a "contratos de administração e assistência técnica" que, constituindo o pagamento de preços contratuais de patentes e serviços, representam de fato uma forma especial de importação.

Ônus fiscais e restrições cambiais

Exposto e dimensionado o problema, estabelecido o objetivo a que a sua solução deve visar, cumpre examinar agora os métodos que se podem utilizar para alcançá-lo.

O objetivo, cabe relembrar, é a limitação das remessas, limitação que, entretanto, deve ser feita sem prejudicar o fluxo de entrada de capitais no país; do contrário, estar-se-ia promovendo precisamente o que se pretende combater, ou seja, a perda de recursos indispensáveis ao nosso desenvolvimento econômico.

De duas espécies são as medidas que podem ser utilizadas para limitar a remessa de lucros, ou seja, a imposição de ônus fiscais e o estabelecimento de restrições cambiais.

Para bem decidir sôbre que espécie de medidas convém empregar e em que grau ou forma se pode fazê-lo, impõe-se ter bem presente o meca-

nismo do qual resulta a atribuição de lucros e sua eventual remessa para o exterior.

Chegamos aqui ao ponto fundamental de todo o raciocínio e que não pode ser ignorado por ninguém, ao menos por aqueles que desejam dar ao problema solução racional e lógica, tendo em vista apenas os interêsses nacionais.

Como se processa a chamada "remessa de lucros"?

Corre-se o risco de decidir sem pleno conhecimento de causa, se não se tiver presente que há, nesse processo, duas fases, dois capítulos inteiramente distintos.

A primeira fase é a da atribuição e distribuição de lucros. A segunda é a do emprêgo dos cruzeiros correspondentes a êsses lucros, na compra de divisas para a remessa.

O capítulo "Lucros"

Para que haja remessa de lucros, seja permitido o turismo, o requisito primordial é que haja lucros a remeter. De que se originam êsses lucros? Evidentemente, da atividade de emprêsas que operam no país. No caso, tratar-se-ia de emprêsas com número maior ou menor de acionistas ou sócios residentes no exterior.

Periòdicamente, em geral uma vez por ano, procedem essas emprêsas ao balanço, em face do qual se verifica:

I — a apuração dos lucros;

II — a distribuição de determinada parcela aos sócios ou acionistas.

A respeito dêsses lucros, várias questões podem ser suscitadas. Serão êles legítimos? Serão excessivos? Estarão acima do razoável, em conseqüência de serem fruto de monopólios?

São questões que podem e devem ser levantadas de referência a tôdas as emprêsas — sejam quais forem os seus acionistas — e que devem encontra respostas na legislação especifica, como a lei antitruste ou a lei do impôsto de renda.

Se os lucros forem ilegítimos ou excessivos, caberá adotar, no caso, as medidas legais apropriadas, para corrigir ou reprimir os excessos ou abusos.

Apurados os lucros, pagos os impostos, distribuídos os dividendos — o que só poderá ocorrer com observância da legislação específica citada — encerra-se o capítulo "Lucros". O que existe, dai por diante, são cruzeiros pagos ou creditados pela emprêsa ao acionista. Cruzeiros como quaisquer outros e que em nada se distinguem dos que resultarem, digamos, da venda de um veículo de propriedade de estrangeiro ou do exercício, por êste, de uma profissão qualquer.

O capítulo "Cruzeiros"

De posse dêsses cruzeiros, o residente no exterior poderá utilizá-los, como utilizam cruzeiros todos quantos dêles disponham. Poderá adquirir imóveis, ou fazer depósitos em bancos, ou subscrever ações. Poderá ainda — e é o que interessa no caso — "transferi-los" para o exterior.

Diga-se aqui, em parênteses, que, se ocorresse realmente uma transferência "física" de cruzeiros para o exterior, seria isto altamente benéfico ao país. Com efeito, equivaleria a reduzir um pouco a emissão em circulação e, em conseqüência, a aliviar a pressão que ela exerce sôbre os preços. Infelizmente, porém, não há na prática o que fazer com cruzeiros fora do país, salvo talvez atender à procura relativamente pequena dos viajantes que se preparam para visitar o nosso país e querem dispor de dinheiro brasileiro na hora do desembarque.

O que se denomina "transferência" ou "remessa" para o exterior consiste em adquirir, com cruzeiros, moeda estrangeira que esteja à venda no Brasil. Trata-se, portanto, de uma operação cambial.

Desde a Lei nº 1.807, de 1953, existe no Brasil o chamado "mercado de câmbio livre" em que é possível, a quem disponha de cruzeiros, adquirir a moeda estrangeira que nesse mercado seja oferecida pelos que dela dispuserem.

Êste o mecanismo segundo o qual se pode operar, em nosso país, a "remessa de lucros". Examinemos, agora, as vantagens que oferece, as objeções que se lhe fazem e as alterações acaso recomendáveis.

Vantagens do sistema

A primeira e mais importante vantagem oferecida pelo sistema descrito é a do clima favorável que cria e mantém para a inversão de capitais de risco, em nosso país, clima que nada custa ao país manter.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
104

Êsses capitais — basta um momento de reflexão para compreendê-lo — são os que menor pressão exercem sôbre o nosso balanço de pagamentos, por isso que sua entrada no país não acarreta nenhum compromisso cambial de nossa parte, ao contrário do que ocorre com o "capital de empréstimo".

Com efeito, quando se toma um empréstimo no exterior, assume-se a obrigação contratual de pagar, nos prazos estipulados, os respectivos juros e amortizações, e isso seja qual fôr o resultado do empreendimento e seja qual fôr, também, a situação cambial. Isto cria, para o "balanço de pagamentos", uma pressão que se caracteriza pela sua rigidez, pois não é contida pelo aumento do preço das divisas, como ocorre nas remessas de lucros e nas importações. Vencido o prazo, o devedor está na obrigação de pagar a moeda devida, seja qual fôr a taxa de câmbio, ao contrário do investidor que, se a taxa fôr desfavorável, poderá preferir inverter no país maior parcela dos lucros obtidos.

Lance-se um olhar ao quadro nº III e verifique-se a diversidade de comportamento entre as colunas relativas a "Lucros" e as referentes a "Juros" e "Amortizações". Enquanto as remessas de lucros diminuíram consideràvelmente, a partir de 1954, apesar do grande aumento nas entradas de capitais de risco, as remessas de "Juros" e "Amortizações" de empréstimo, não só não decresceram, mas vêm em constante aumento.

Não quer isto dizer que o "capital de empréstimo" seja inconveniente ao país. Mas o inegável é que, do ponto de vista cambial, a superioridade do "capital de risco" sôbre o "capital de empréstimo" é grande.

A possibilidade prática de utilizar os cruzeiros correspondentes aos lucros, na aquisição de moeda de livre curso internacional — embora nenhum compromisso tenha o Govêrno brasileiro de fornecer tal moeda — inspira ao investidor estrangeiro uma confiança extremamente benéfica ao nosso país.

Nem sempre o residente no exterior utilizará essa possibilidade prática. Via de regra, só a utilizará em parte, como os dados anexos comprovam claramente, preferindo reinverter aqui os seus lucros, atraído pelas grandes oportunidades que a nossa economia em desenvolvimento a todos oferece. Mas êle sabe que, se amanhã uma necessidade imprevista se apresentar, poderá utilizar, na compra de moeda do seu próprio país, os cruzeiros de que disponha.

As objeções

Que objeções se fazem ou podem ser feitas ao sistema?

É curioso notar que nenhuma objeção concreta se faz ao sistema, especificamente. Fazem-se, sim, objeções de caráter geral contra a "sangria" que as remessas de lucros operam em nossa economia, objeções que não podem subsistir ante o fato de a média anual de remessas efetivas estar sendo de 33 milhões, contra a média anual de entradas efetivas de 87 milhões de capital de risco (ver quadro nº II).

Poder-se-ia, entretanto, tomar como objeções ao sistema a defesa que se faz do método das restrições cambiais, para disciplinar a "remessa de lucros" e o "retôrno de capitais", com o objetivo de poupar divisas.

Para tornar efetivo êsse contrôle cambial, necessário se faria suprimir o atual mercado de taxas livres, outorgando ao Banco do Brasil o monopólio das operações de câmbio.

Tudo isso seria feito para "poupar divisas". Cabe perguntar, entretanto, que divisas seriam poupadas com isso?

As divisas resultantes da compra de cambiais de exportação? Mas essas divisas, normalmente, já estão reservadas para atender às importações da categoria geral e aos compromissos governamentais, e só podem ir ao mercado livre por deliberação das autoridades monetárias. Tal deliberação poderá recomendar-se, às vêzes, como por exemplo para dar saída a produtos excedentes e de difícil colocação. Ou poderá ser aconselhável, como medida simplificadora do comércio internacional, no caso em que a inflação seja contida e a situação geral permita evitar a falsificação da taxa pela especulação, sem recorrer à separação de mercados. Em qualquer caso, porém, podem as autoridades monetárias, como acabam de fazê-lo pela Instrução nº 219, da SUMOC, impedir a venda de divisas provenientes da exportação, para fins outros que não os de importação.

Será, então, que se pensa em "poupar" as divisas provenientes da entrada aleatória de capitais? Mas como contar com essa entrada de capitais, após a criação de um clima de restrições, de controles burocráticos e de entraves além de tudo desnecessários, pois, volto a repetir, o balanço nos tem sido claramente favorável? Monopólio contrapudente.

Uma das conseqüências graves da eliminação do mercado de câmbio livre e para a qual é imperioso atentar seria a transposição, para o Govêrno, de ônus dos quais conseguimos libertá-lo, não sem grande esforços, os que temos batalhado no Congresso contra os privilégios cambiais.

Refiro-me à venda de divisas para fins de viagem, remessa de lucros e até como se pretende, "retorno de capitais". Com a Lei nº 1.807, de 1953, e posteriormente com a Lei nº 3.244, de 1957, o encargo de atender a essas vendas se transferiu para o mercado de câmbio livre e passou a ser financiado pelas entradas aleatórias dêsse mercado.

Regridir, neste ponto, seria voltar à época em que viajar para o exterior ou fazer, de modo geral, remessas financeiras, para quem não pudesse ou não quisesse recorrer ao mercado negro, era um favor concedido pelo Banco do Brasil, à custa das divisas da exportação.

Mais, ainda, criar a figura do "retorno de capital" será reconhecer, aos residentes no exterior, um direito do qual não gozarão os residentes no país, ou seja, o de obter divisas no banco oficial, com os cruzeiros resultantes da venda de parte de suas ações ou quotas de capital em emprêsas aqui instaladas.

Limitação quantitativa

Em geral, os projetos, que pretendem disciplinar a remessa de lucros através de restrições cambiais caem sempre na tentação de estabelecer limites quantitativos, na base de determinadas porcentagens do capital, esposando assim, embora involutàriamente, um dos piores preconceitos gerados pelo capitalismo, ou seja, o de que o lucro é função do capital e o de que o capital de risco deve ter assegurada sua reposição. Chega-se até a falar em "direito" de remessa e em "assegurar" êsse direito.

Ora, como já tive ensejo de sustentar noutra oportunidade, tal limitação quantitativa desconhece o fato básico de que o interêsse social está na produção e só está também no capital na medida em que êste torna efetiva a produção. O lucro, ao menos o lucro justo e socialmente útil, é o que decorre da produção.

Se grandes lucros são o resultado de grande produção, seria anti-social perseguí-los. E se essa grande produção é obtida com capital relativamente pequeno, tanto melhor, pois isso demonstrará que o empreendimento utiliza um fator fortemente escasso, como o capital, com alto gráu de produtividade. Ao contrário, se lucros pequenos resultam de pequena produção, apesar de serem grandes as inversões de capital, será o caso de investigar como está sendo administrada a emprêsa, já que num país com fome de desenvolvimento não se pode admitir que um fator de produção escasso seja mal aproveitado.

O caso não é de limites quantitativos e sim qualitativos. Em outras palalavras, o que importa não é a quantidade das divisas utilizadas para as remessas e sim a qualidade das mesmas, no sentido de terem elas ou não sua origem no mercado de câmbio livre, mercado que o Govêrno nenhuma obrigação tem de abastecer.

Se as divisas para as remessas são obtidas nesse mercado — que se autofinancia — nenhuma "sangria" poderá verificar-se nos recursos do país e qualquer eventual pressão de saída, elevando o preço da moeda estrangeira, acionará os freios qué a neutralizarão.

O que cumpre fazer

Feitas estas ponderações, resta-me aludir às medidas que, a meu ver, se fazem aconselháveis em face do problema.

Em 27 de julho último, examinando a questão, nesta Comissão de Economia, e reafirmando pronunciamentos feitos em plenário, tive ensejo de sustentar serem dois os pontos, a meu ver, básicos a observar, ou seja: —

I — *que tôda e qualquer remessa, embora livre, sòmente possa ser efetuada no mercado financeiro*. E acrescentei: — embora, na prática, o mercado financeiro e o de mercadorias possam e devam funcionar unificados pela mesma taxa realística, mantê-los legalmente separados é medida de

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
105

alta conveniência, para tornar possível às autoridades monetárias impedir, sem maiores traumatismos, que pressões especulativas ou emocionais, no primeiro mercado, absorvam divisas indispensáveis ao segundo.

II — *que se deve substituir o atual imposto de renda proporcional* (no caso de rendimentos pagos a residentes no exterior) *por um imposto progressivo, de modo a tributar as remessas tanto mais fortemente, quanto maior percentagem representarem dos lucros apurados.* E ajuntei: — Com isto se estimulará a reinversão dos lucros, sem cair na armadilha das medidas contraproducentes que, limitando a saída, acabam por estancar a própria entrada de capitais. E num país como o nosso, com insuficiente poupança interna e em que o crescimento populacional exige a criação de novas oportunidades de trabalho para muitas centenas de milhares de jovens anualmente, desestimular a entrada de capitais equivale, inevitàvelmente, a fomentar o desemprêgo.

A Instrução nº 219 da SUMOC veio confirmar a procedência da primeira observação e a eficiência do mecanismo legal que, adequadamente manejado, permite resguardar as divisas da exportação, deixando ao mercado financeiro o encargo de enfrentar, com suas próprias entradas, as pressões de saída, emocionais ou não, que nêle se registrem.

O projeto nº 3.251-61, por sua vez, veio colocar a questão da remessa de lucros nos têrmos em que me parece deve ser colocada, complementando a regra básica da Lei nº 3.244, de 1957, segundo a qual tais remessas sòmente podem ser feitas no mercado financeiro, com a substituição do atual tributo proporcional, pago pelos lucros atribuídos a residentes no exterior, por um tributo progressivo, em função das percentagens que os lucros distribuídos representem do lucro tributável.

A proposição foi endossada, em suas linhas gerais, pelo Conselho de Ministros, em seu programa de govêrno enviado ao Congresso. Estou informado de que se encontram pràticamente concluídos os estudos do Ministério da Fazenda englobando, não apenas a questão dos lucros percebidos por residentes no exterior, mas ainda a dos dividendos das ações ao portador e a da desseminação do capital das emprêsas entre o maior número possível de acionistas, devendo ser encaminhada ao Parlamento redação apropriada para o respectivo texto legal.

Problemas mais amplo

Por último e antes de encerrar êste exame do problema, creio ser oportuno pedir a atenção para um ponto do qual não parecem aperceber-se muitos dos que têm discutido a matéria.

É que a remessa de lucros constitui apenas um dos aspectos e certamente não o único importante — do problema mais amplo e vasto da participação estrangeira na vida econômica do país, problema que, além de econômico, é também e muito problema político.

Sou dos que admitem a conveniência de se elaborar um estatuto regulador dessa participação, visando sobretudo a orientá-la de preferência para certos e determinados setores, tarefa que deverá ser precedida de um levantamento objetivo da situação atual, pois, do contrário, se estará legislando sôbre hipótese, risco a que não se pode expor imprudentemente um país de setenta milhões de habitantes e no qual o desenvolvimento econômico é, cada vez mais um imperativo de paz social.

Para possibilitar êsse levantamento apoiei, propondo-lhe redação adequada, o projeto n.º 140-59, de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da parcela pertencente a residentes no exterior projeto cuja transformação em lei e por êsses motivos se me afigura conveniente.

Conclusão

São êstes os elementos de informação que me cumpre submeter ao esclarecido exame dos meus nobres colegas de Comissão.

Em face do exposto e como medida de economia de tempo, entendo que bem andaria êste órgão técnico se aprovasse, em princípio, o projeto número 3.251-61, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo, em face das sugestões do plenário e do que vier a propôr o Conselho de Ministros.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1961. — *Daniel Faraco.*

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
106
Caixa: 134

QUADRO I

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60

1. Capitais de Empréstimos

(Milhões de dólares)

ANOS	Movimento de Capitais			Juros (4)	Saldo Geral (3) - (4)
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)		
1947.	278	— 58	220	— 13	207
1948	9	— 138	— 129	— 23	— 152
1949	119	— 107	12	— 21	— 9
1950	52	— 88	— 36	— 27	— 63
1951	222	— 31	191	— 20	171
1952	110	— 61	49	— 21	28
1953.	551	— 46	505	— 33	472
1947/53	1.341	— 529	812	— 158	654
1954	369	— 134	235	— 44	191
1955	145	— 198	— 53	— 34	— 87
1956	248	— 215	53	— 67	34
1957	307	— 242	65	— 67	— 2
1958	626	— 324	302	— 58	244
1959	589	— 398	191	— 91	100
1960 (*)	763	— 410	353	— 106	247
1954/60	3047	— 1.921	1.126	— 467	659
1947/60	4.388	— 2.450	1.938	— 625	1.313

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação.

NOTA: Inclui os empréstimos para financiamento de projetos "específicos" os de compensação a médio e curto prazos, desde que excedam de um ano.

QUADRO II
MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60
2. Capitais de Risco
(Milhões de dólares)

ANOS	*Ingressos*			Lucros e Dividendos			Saldo
	Efetivamente Recebidos (1)	Reinvestidos (2)	Total (3)	Efetivamente Remetidos (4)	Reinvestidos (5)	Total (6)	(3) - (6)
1947	136	19	55	— 23	— 19	— 42	13
1948	25	42	67	— 38	— 42	— 80	— 13
1949	6	39	45	— 41	— 39	— 80	— 35
1950	3	36	39	— 47	— 36	— 83	— 44
1951	4	67	71	— 70	— 67	— 137	— 66
1952	9	85	94	— 15	— 85	— 100	— 6
1953	22	38	60	— 94	— 38	— 132	— 72
1947/53	105	326	431	— 328	— 326	— 654	— 223
1954	11	40	51	— 53	— 40	— 93	— 42
1955	43	36	79	— 44	— 36	— 80	— 1
1956	89	50	139	— 24	— 50	— 74	65
1957	143	35	178	— 26	— 35	— 61	117
1958	102	26	128	— 23	— 26	— 49	79
1959 (*)	124	26 (**)	150	— 25	— 26 (**)	— 51	99
1960 (*)	96	26 (**)	122	— 40	— 26 (**)	— 66	56
1954/60	608	239	847	— 235	— 239	— 474	373
1947/60	713	565	1.278	— 561	— 565	1.123	150

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação. (**) — Admitindo-se, por falta de dados, que os reinvestimentos se tivessem mantido constantes a partir de 1958.

NOTA — Foram separados os dados de reinvestimentos, tanto nos ingressos de capitais como nas remessa de lucros e dividendos, para facilitar a compreensão do critério contábil de sua inclusão de ambos os lados, com sinais contrários.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
107

QUADRO III
MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60
3. Capitais de Risco e de Empréstimos
(Milhões de cruzeiros)

ANOS	MOVIMENTO DE CAPITAIS					RENDAS DE INVESTIMENTOS			Saldo
	Ingressos			Amortizações	Saldo (3)—(4)	Juros	Lucros e Dividendos	Total	Geral (5) — (8)
	Capitais de Empréstimos (1)	Capitais de Risco (2)	Total (3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1947	278	55	333	— 58	275	— 13	— 42	— 55	+ 220
1948	9	67	76	— 138	— 62	— 23	— 80	— 103	— 165
1949	119	45	164	— 107	57	— 21	— 80	— 101	— 44
1950	52	39	91	— 88	3	— 27	— 83	— 110	— 107
1951	222	71	293	— 31	262	— 20	— 137	— 157	+ 105
1952	110	94	204	— 61	143	— 21	— 100	— 121	+ 22
1953	551	60	611	— 46	565	— 33	— 132	— 165	+ 400
1947-53	1.341	431	1.772	— 529	1.243	— 158	— 654	— 812	+ 431
1954	369	51	420	— 134	286	— 44	— 93	— 137	+ 149
1955	145	79	224	— 198	26	— 34	— 80	— 114	— 88
1956	248	139	387	— 215	172	— 67	— 74	— 141	+ 31
1957	307	178	485	— 242	243	— 67	— 61	— 128	+ 115
1958	626	128	754	— 324	430	— 58	— 49	— 107	+ 323
1959 (*)	589	150	739	— 398	341	— 91	— 51	— 142	+ 199
1960 (*)	763	122	885	— 410	475	— 106	— 66	— 172	+ 303
1954-60	3.047	847	3.894	— 1.921	1.973	— 467	— 474	— 941	+ 1.032
1947-60	4.388	1.278	5.666	— 2.450	3.216	— 625	— 1.128	— 1.753	+ 1.463

FONTE: SUMOC
(*) Dados sujeitos à retificação.
NOTA: Ver as "notas" dos Quadros 1 e 2.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 24ª reunião extraordinária realizada em 13 de novembro de 1961,

— pela sua Turma "B",
— presentes os Srs. Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Daniel Faraco, João Frederico, Gileno Dé Carli, Álvaro Castelo, Edvaldo Flores, Océlio de Medeiros, Clóvis Pestana, Fernando Ribeiro e Neiva Moreira,

— à vista do parecer do Relator Deputado Daniel Faraco, resolveu aprovar, em princípio, o Projeto número 3.251-61, que "Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda", cujo texto será objeto de revisão, a que não poderá deixar de proceder, quando da apreciação das emendas de Plenário ou do que vier a propor o Conselho de Ministros.

— O deputado Neiva Moreira voltou com restrições, reservando-se ao exame do projeto, em plenário.

Comissão de Economia, em 13 de novembro de 1961. — *Carneiro de Loyola*, Vice-Pressidente, no exercício da presidência. — *Daniel Faraco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS
PARECER DO RELATOR

Relatório

O projeto altera a legislação sôbre submetido ao exame desta Comissão de Finanças, resulta de anteprojeto elaborado pelo Poder Executivo e remetido a esta Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 391, de 3 de agôsto de 1961, do ex-Presidente da República, Sr. Jânio Quadros.

O projeto de lei nº 3.251-61, ora o impôsto de renda com o propósito de atingir vários objetivos, ao mesmo tempo. De acôrdo com o artigo 1º, tem em vista: *a*) disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiro; *b*) reinvestimento de lucros auferidos no país; *c*) remessa de lucros para o exterior; *d*) incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Entre êstes objetivos ressalta como o mais premente e reclamado por um movimento de opinião que se alastrou por todo o país, o que foi denominado remessa de lucros para o estrangeiro, ao qual se deu tal importância que o Sr. Presidente da República chamou-o de problema crucial e outros classificam-no como uma reforma de base da economia nacional.

Não menos fundamental achamos nós, é a preocupação de estimular o reinvestimento dos lucros das emprêsas. Ao lado dessas finalidades, o govêrno aproveitou o ensejo para aumentar quase tôdas as taxas do impôsto de renda, que assim terá um crescimento substancial.

Procurando solução para aquêles dois objetivos cruciais, o Executivo associou-os, e dêste modo, estimulando o reinvestimento dos lucros das emprêsas consegue limitar a remessa de lucros para o exterior, através da restrição de dividendos dessas mesmas empresas. Taxando mais pesadamente os lucros distribuídos — elevando a taxa de 20% para 30% — e suavizando a que recai sôbre a parte a ser reinvestida na emprêsa — reduzido a taxa de 20% para 10% — o govêrno consegue, como é natural que as emprêsas restrinjam a distribuição de lucros e aumentem as reinversões. Aí estão atingidos os dois principais objetivos do projeto: *a*) Menor pressão sôbre o mercado de câmbio porque, reduzindo-se os dividendos distribuídos, diminui-se a remessa de lucros para o exterior; *b*) aumentando-se a reinversão dos lucros, está sendo alcançado o outro objetivo, que é o de ampliar e melhorar a produção, elevando-se o índice de produtividade, o que é altamente vantajoso à economia nacional.

Para reforçar ainda mais a aplicação dos lucros nas empresas, o projeto passa a onerar mais fortemente a pessoa física do acionista, quanto maior fôr a parcela dos lucros a êle distribuídos. Acompanha o art. 6º do projeto uma tabela progressiva, que eleva até 50% o impôsto de renda na fonte, quando a emprêsa distribuir 100% de lucro. Ainda relativamente ao acionista, o projeto concede mais dois abatimentos. Um de 30% sôbre a parcela dos dividendos que forem aplicados na subscrição de títulos da dívida pública, em ações de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de empresas que se organizarem no nordeste, cujo pro-

jeto tinha sido aprovado pela SUDENE. Uma outra redução, esta de 15% aos acionistas e desde que tais acionistas sejam em número não inferior a 100.

Outras duas finalidades relevantes do projeto e que serão plenamente alcançadas se o projeto fôr aprovado, são a nacionalização das empresas e a democratização do seu capital.

O sistema adotado pelo projeto, para resolver o problema por uns chamado "crucial" e por outros "reforma de base", qual seja o da remessa de lucros para o exterior, foi o indireto, através do impôsto de renda. Com a alteração proposta, consegue-se não só limitar a remessa de lucros para o exterior, tão insistentemente exigida por certos setôres, como aumentar o reinvestimento de parte dos lucros, de maneira útil à economia nacional. Limita-se o envio de lucros sem coibir o direito de remessa, porque está demonstrado pela experiência e pelas estatísticas oficiais, que a restrição de remessa de capitais para o exterior tem sido prejudicial ao país, enquanto a liberdade acarreta menor procura de divisas estrangeiras.

Assim o problema da remessa de lucros está perfeita e técnicamente equacionado. Solução inteligente e feliz é a proposta nêste projeto.

Essa também é a opinião da Comissão de Economia que, pela palavra do seu mais autorizado intérprete ilustre deputado Daniel Faraco, que é também o Relator e ainda Presidente daquele órgão técnico, manifestou sua aprovação, em princípio, ao projeto nº 3.251-61. Por questão de economia de tempo em vista de estar em regime de urgência, a referida Comissão achou prudente não emitir já seu parecer definitivo, para não ter que fazê-lo duas vêzes: uma agora e outra após a volta do projeto do Plenário, com as emendas e sugestões que lá lhes serão acrescidas. Aliás êste foi também a orientação adotada no projeto de lei sôbre repressão ao abuso do poder econômico (Lei anti-trust), que igualmente tramitava em regime de urgência.

Aplaudindo o projeto em princípio e aprovando-o em suas diretrizes e bases econômicas, ressalvando detalhes e alíquotas que pretendemos alterar para melhorá-lo, acompanhamos a orientação da douta Comissão de Economia, que já está se tornando praxe nos projetos em regime de urgência, isto é, reservando-nos para dar nosso parecer definitivo por ocasião em que o projeto voltar às nossas mãos, com as emendas e sugestões do plenário. Dado o regime de urgência em que se encontra, não permitindo que nos estendamos em considerações mais largas e profundas sôbre esta matéria, limitamo-nos por ora a fazer como fizemos, um relatório sucinto dos seus objetivos.

Na ocasião própria, expenderemos nossa opinião sôbre os diversos aspectos do projeto, e acrescentaremos as nossas sugestões e emenda e proferiremos nosso parecer definitivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961.

Othon Mader — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Financas em sua 23ª reunião ordinária, realizada em 16 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni — e presentes os senhores Jayme Araujo, Othon Mader, Euzébio Rocha, Luiz Bronzeado, Salvador Losacco, Celso Brant, Dager Serra, Hélio Cabal, Valério Magalhães, Clemens Sampaio, Raul de Goés, Vasco Filho, Uriel Alvim, Mauricio Joppert, Osmar Cunha e Ultimo de Carvalho opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação, em princípio, do Projeto nº 3.251-61, contra os votos dos senhores Salvador Losacco, Dager Serra, Celso Brant, Euzébio Rocha e Ultimo de Carvalho.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961. — *Mário Beni*, No exercício da Presidência. — *Othon Mader*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — Brasil — 1961

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
108

transformação, comércio em geral e no ramo imobiliário.

Art. 3º As sociedades a que se refere o artigo anterior apresentarão, em seus balanços, os seguintes subtítulos:

Passivo: I — não exigível:

a) parcela de capital pertencente a residentes no País;

b) parcela de capital pertencente a residentes no Exterior;

II — exigível a curto prazo:

a) credores no País;

b) credores no Exterior.

Contas de lucros e perda:

I — lucros do exercício:

a) atribuíveis ao capital pertencente aos residentes no País;

b) atribuíveis ao capital, pertencente aos residentes no Exterior.

II — dividendos:

a) pagáveis a residentes no País;

b) pagáveis a residentes no Exterior.

Parágrafo único. Quando as contas referentes a Reserva Legal e Provisões diversas acusarem parcelas atribuíveis à participação estrangeira, tornar-se-á necessária a discriminação, nos moldes das demais contas do Passivo e da Conta de Lucros e Perdas, citadas neste artigo.

Art. 4º Tôdas as remessas de valores para o exterior serão efetuadas através do Banco do Brasil que identificará os proprietários remetentes e registrará os fins a que se destinem.

Art. 5º As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc., sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 6º E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 7º As pessoas residentes no País, be mcomo a pessoa jurídica, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de dez dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 8º Todos os valores e depósitos bancários existentes no exterior e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pesosas jurídicas, que não estejam registradas no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos do enriquecimento ilícito.

Art. 9º Na hipNtese do artigo anterior os bens pertencentes a essas pessoas e existentes no País estarão sujeitos a seqüestro na forma prevista nas leis em vigor que regulam a matéria.

Art. 10. Os serviços do Ministério das Relações Exteriores ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil no cumprimento da presente lei ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 11. O Govêrno comunicará, através do Ministério das Relações Exteriores, aos Governos dos outros Países, a promulgação da presente lei, bem como tôdas a sirregularidades, segundo a lei brasileira, dos valores existentes no exterior providenciando-se, quando possível a assinatura de tratados ou convênios que possam facilitar a cessação de tais irregularidades ou o seqüestro dos valores e bens ilícitos.

Art. 12. E' instituído o registro no Banco do Brasil de todos os investimentos estrangeiros.

Art. 13. As remessas anuais de lucros para o Exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados no Banco do Brasil.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido oferecilas emendas ao Projeto nº ..251, de 1951, em discussão, única, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia e de Finanças.

Nº 1

Substitutivo

Art. 1º E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais estrangeiros, do reinvestimento de lucros auferidos no País, da remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º As filais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, bem como as sociedades constituídas no Brasil, com sede no território nacional, cujo capital em proporção superior a um têrço pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados, de conformidade com a lei, à razão e:

a) 25% (vinte e cinco por cento) quando operar e mramos esenciais ao desenvolvimento econômico;

b) 35% (trinta e cinco por cento) quando operar em navegação marítima ou aérea e turismo;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) quando operar no comércio de exportação e importação, em seguros, propaganda ou publicidade, contabilidade e afins, bem como para as sociedades de financiamento o investimento, ou que efetuem operações bancárias de qualquer natureza;

d) 55% (cinqüenta e cinco por cento) quando operar em ramos de secundária importância da indústria de

DCN - 19.11.61
Secção I
Pág. 9758
3ª e 4ª colunas.

SEÇÃO DE COMISSÕES

Art. 14. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retorno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o Exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado no Banco do Brasil.

Art. 15. Os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros serão também registrados no Banco do Brasil.

Art. 16. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 13 desta lei serão registrados como capital nacional pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior .

Art. 17. Também será registrado como capital nacional pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior, o investimento estrangeiro, existente no País, que tenha produzido remessas capituladas como retôrno do capital que ultrapassem cem por cento do seu montante inicialmente registrado.

Art. 18. E' proibida a remessa para o exterior do capital nacional conceituado nos artigos 16 e 17 desta lei, bem como a remessa dos lucros, juros e dividendos por êle produzidos.

Art. 19. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos obtidos pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei serão incorporados no investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art. 20. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamento levantados no Exterior pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 21. E' vedado às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 22. As sociedades de financiamento e investimento apresentarão anualmente, ao Banco do Brasil, relatório discriminando as parcelas das poupanças captadas no mercado nacional de capitais e aplicadas segundo os ramos de atividade econômica.

Art. 23. Os recursos financeiros mobilizados no mercado interno pelas sociedades de financiamento e investimento não poderão ser destinadas às emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 24. As sociedades de financiamento e investimento não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961. *Sérgio Magalhães.*

Justificativa

O Projeto nº 3.251-61, oriundo de mensagem presidencial do Govêrno anterior, "altera a Lei nº 2.682, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda". O artigo 1º dêsse projeto amplia a sua ementa, referindo-se à remessa de lucros para o Exterior e à nacionalização do capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Pelo exame do texto se verifica, porém, que êsse projeto altera a lei do impôsto de renda, atingindo as emprêsas nacionais que não podem responder, de maneira alguma, pelas remessas de lucros para o Exterior efetuadas pelas emprêsas estrangeiras. Com efeito, o artigo 23 da Lei 2.862, estabelece paar as pessoas jurídicas a seguinte taxação sôbre lucros:

a) 15% até Cr$ 500.000,00;
b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00.

O projeto modifica êsse artigo, fixando:

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos.

Pretendeu-se limitar as remessas de lucros estimulando o reinvestimento de uma maneira geral. Ora, em primeiro lugar, quando se fala tanto em democratização do capital, o projeto desestimula os pequenos investidores brasileiros que empregam o seu capital para obter meios de subsistência. Em segundo lugar, o reinvestimento pode diminuir hoje a remessa de lucros para aumentá-la amanhã com o crescimento acelerado do capital estrangeiro. Finalmente, o reinvestimento com o objetivo de não pagar o impôsto pode ser efetuado em condições de baixa produtividade ou em setores que não interessam ao desenvolvimento econômico, como, por exemplo, as emprêsas que operam no comércio de imóveis ou na venda de sorvetes. Êsse é o ponto principal do projeto do Executivo. As demais disposições são muito vagas e sem aplicação prática, como as do artigo 3º: "A emprêsa cujo lucro atingir ao nível de lucros extraordinários ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470 de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra "b" do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". Ou então, pretende-se, como no caso do artigo 9º, obter delegação de podêres para redução do impôsto de renda das pessoas residentes no Exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Quer dizer, privilégio para os estrangeiros, porque não há disposição prevendo também redução do impôsto para os acionistas brasileiros. Nada existe, igualmente, no projeto, que incentive a nacionalização do capital conforme se declara no seu artigo 1º como sendo um dos seus objetivos.

Em resumo, ao que parece, o projeto enviado pelo Executivo resultou de um anteprojeto muito mais amplo que teria sofrido reduções no seu texto, apressadamente, sem correção do que se contém no seu artigo 1º.

A limitação das remessa de lucros para o exterior não pode ser conseguida apenas por meio do impôsto de renda. A lei, para atingir êsse objetivo, deve abranger, além do setor fiscal, as medidas de ação direta bem como as providências necessárias no sistema de crédito. São várias as portas através das quais a poupança nacional se transfere para o Exterior, deixando de promover o progresso do País. No caso do impôsto de renda, a evasão se verifica através da criação de "holdings" que desviam os lucros da ação do fisco.

Entretanto, a falha do projeto enviado à Câmara pelo Govêrno anterior não está apenas no fato de se limitar às disposições sôbre o impôsto de renda. Além de não distinguir entre emprêsas nacionais e estrangeiras, não estabelece a progressividade da taxação, de conformidade com o ramo em que as mesmas operam.

Apresentamos à Câmara dos Deputados vários projetos sôbre a limitação das remessas de lucros para o Exterior, com o objetivo de promover a discussão dêsse assunto. Agora que o eminente líder da UDN requereu urgência para o projeto do Poder Executivo, cumprimos com o nosso dever de apresentar o presente Substitutivo à consideração dos nobres colegas, reunindo num só projeto a matéria esparsa em nossas várias proposições. Êsse Substitutivo corresponde ao que se pretende no artigo 1º do projeto do Executivo, isto é, institui disciplina na aplicação do capital estrangeiro, limita a remessa de lucros para o exterior e promove a nacionalização progressiva das emprêsas de capitais estrangeiros.

O Substitutivo não majora a tributação vigente, nem para as emprêsas nacionais e nem para as emprêsas estrangeiras que sejam de indubitável interêsse para o desenvolvimento econômico. Não convém aumentar a tributação de emprêsas que operam em setores essenciais e nem atingir as emprêsas nacionais quando se quer combater o custo da vida, através da limitação das remessa de lucros.

Ao limitar as remessas de lucros para o texrior, não se pode deixar de considerar o problema das remessas efetuadas também por emprêsas brasileiras, por contrabandistas e pelos que enriqueceram no exercício de funções públicas. Segundo publicações que se repetem nas revistas estrangeiras e na imprensa, os depósitos bancários existentes no Exterior e pertencentes a brasileiros seriam suficientes paar melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

E' preciso ficar claro que o nosso desejo não é atingir empresários estrangeiros, pelo fato de serem estrangeiros. O que desejamos são as providências enérgicas que não são discriminadamente contra ninguém, mas a favor de uma melhor situação econômica para o País.

As medidas propostas no presente Substitutivo, no sentido de limitar as remessas de lucros, visam evitar que os investimentos estrangeiros se ampliem em função dos recursos nacionais, mesmo depois de amortizadas as inversões iniciais, conforme tem ocorrido até hoje.

Finalmente, consideramos o problema das facilidades de crédito às emprêsas estrangeiras em detrimento das nacionais. Se o argumento para atrair o capital estrangeiro é a insuficiência de capitais nacionais não se compreende que a poupança nacional seja desviada para o crescimento das emprêsas estrangeiras, desnacionalizando as nacionais.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961. *Sérgio Magalhães — Artur Virgílio — Humberto Lucena,* líder em Bloco, em exercício.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS ESTRANGEIRO

Art. 1º Fica instituído, na Superintência da Moeda e do Crédito, o registro dos capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos, créditos ou financiamentos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias o filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º. O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa do câmbio livre do dia da transferência.

§ 2º. No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criado na presente lei.

Art. 2º. Ficao instituído o registro na Superintendência da Moedae Crédito, de todos as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamento de roialties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 3º. Fica também instituído o registro dos reiinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma o pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsa estrangeiras, ou delas dependente, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 4º. Caberá ao Banco do Brasil tomar tôdas as providências que possam concorrer para evitar manobras de sob ou sôbre faturamento, capazes de concorrerem para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 5º. Tôdas as remessas de valôres para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência de Moeda e Crédito, verificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 6º. A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeito à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando se trate de emprêsa autorizada na forma da lei.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções as remessas clandestinas, devidamente apuradas pela Superintendência da Moeda e Crédito que poderá, para êsse fim, fazer as sindicâncias e exigir as informações que lhe pareçam necessárias ao esclarecimento da operação de transferência.

Art. 7º. As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc, sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 8º. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação, com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 9º. As pessoas residente no País, bemo como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 10. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto do processo criminal respectivo, para que sejam restituídos ou compensados com bens existentes no País, os quais poderão ser sequestrados, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 11. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil, no cumprimento da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 12. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos, que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

DA DESPESA DE LUCROS

Art. 13. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 14. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

SEÇÃO DE COMISSÕES

lucro distribuído exceda de 50% (cinquenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuído sôbre o capital social seja igual ou inferior à média observada nos três exercícios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuídos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas".

§ 1º Os atuais parágrafos 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo, continuam em vigor, remunerados como parágrafos 3º e 4º, não se aplicando às pessoas jurídicas ali previstas o disposto nêste artigo.

§ 2º O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuído a que se referem os incisos II e III do artigo 44, se omitido na declaração anual de rendimentos, por estar pendente de decisão da assembléia geral de acionistas, a

Percentagem do lucro distribuído sôbre o total do lucro tributável	Razão do impôsto	
	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III
até 20%	25%	39%
mais de 20% e até 30%	26%	31%
mais de 30% e até 40%	27%	33%
mais de 40% e até 50%	29%	38%
mais de 50% e até 60%	32%	44%
mais de 60% e até 70%	37%	50%
mais de 70% e até 80%	44%	58%
mais de 80% e até 90%	52%	63%
mais de 90%	62%	69%
	70%	75%

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do artigo 44, §§ 1º alíneas a, b, c e e, 3º e 4º.

§ 6º São considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os §§ 4º e 5º deste artigo, as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo 37, §§ 5º e 7º, inclusive.

§ 7º Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento) mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil S. A., em conta especial, de 1/3 do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE) criado pelo Decreto nº 50.633, de 20 de maio de 1961, na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

§ 8º Os rendimentos provenientes de venda de propriedades imobiliárias urbanas, inclusive de cessão de direitos prevista no art. 92, § 1º, ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 30% (trinta por cento).

§ 9º Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4º a 8º dêste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte cinco por cento).

§ 10. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer a taxa aplicável nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos".

Art. 3º O artigo 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte alínea:

"1) as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades, observadas as seguintes normas:

I — as ações deverão ser nominativas, subscritas em aumentos de capital de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de serviços de energia elétrica, de mineração, de metalurgia de minério de ferro e metais não ferrosos, de indústrias de bens de capital consideradas prioritárias pelo Conselho Nacional de Economia, segundo lista que será publicada e revista periòdicamente ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE;

II — a integralização das ações deverá ser feita em moeda corrente;

III — as ações subscritas serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, distribuição de lucros no exercício, será recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembléia Geral, e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do balanço".

Artigo 2º. O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "put" e parágrafos, revogados os atuais parágrafos 4º e 5º:

"Artigo 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:

.....

§ 4º. O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e qualsquer outros interêsses no capital de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuídos em relação ao total do lucro tributável, às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas" da sociedade;

IV — o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício."

Art. 4º Ao artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"m) os rendimentos de que trata a letra "c" do artigo 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando os rendimentos houverem sido pagos pelas emprêsas a que se refere a alínea anterior, inciso I, e até a importância equivalente a dez vêzes o salário-mínimo, nos demais casos."

Parágrafo único. O artigo 29 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 9º Para os efeitos do abatimento previsto na alínea "m" dêste artigo, a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário-mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias."

Art. 5º Os incisos 3º e 4º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º — à razão de 28% (vinte e oito por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao nominador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias, quando ao portador, ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas, exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses, além dos dividendos, atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º — utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

2º — de valorização do ativo, ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

4º — à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivos cupões, correspondentes a empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio".

§ 1º O artigo 96 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade, em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 168, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, bôlsa ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no inciso 6º, alínea "b".

§ 6º Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entender-se-ão percebidos pela pessoa que estiver registrada como usufrutuário ou proprietário do título na data em que os rendimentos se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º Salvo no caso previsto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do impôsto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§ 8º As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são isentos de sêlo, e as informações dêles constantes serão tidas em sigilo, nos têrmos do artigo 200 e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de título ao portador, optar pela retenção na fonte à taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento".

§ 2º O artigo 98 do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Aplicam-se aos pagamentos referidos no inciso III dêste artigo as disposições do artigo 96, §§ 5º, alínea "c" e 7º".

§ 3º Ao artigo 99 do Regulamento referido neste artigo é acrescido a seguinte alínea:

"h) as importâncias a que se refere o artigo 37, § 4º, sujeitas a tributação na fonte nos têrmos do artigo 98, inciso III e § 4º".

§ 4º Ao artigo 8º do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescido a seguinte alínea:

"g) os dividendos, bonificações, interêsses, juros, vantagens, deságios e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º, salvo se o beneficiário houver usado da opção prevista no mesmo artigo 96, § 9º".

§ 5º O artigo 24, § 3º, do Regulamento a que se refere êste artigo, passa a ter a seguinte redação, mantidas as atuais alíneas "a" a "d":

§ 3º No cálculo do impôsto devido será abatido, do total apurado, a importância que houver sido descontada na fonte, correspondente aos impostos retidos de conformidade com os artigos 96, 3º e 6º, 92, 98 e 99, sôbre os seguintes rendimentos incluídos na declaração:

f) os dividendos, bonificações, juros e vantagens e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º;

g) as importâncias a que se refere o artigo 37, 4º.

§ 6º Ao artigo 147 do Regulamento a que se refere êste artigo, é acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39% (trinta e nove por cento) sôbre os rendimentos pagos em desobediência ao disposto no artigo 96, § 5º salvo no caso da opção prevista no § 9º do mesmo artigo".

Art. 6º Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO COMISS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM.
8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião se sua Turma "A". realizada em 21.11.61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade das emendas oferecidas em plenário ao projeto 3251/61, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho - no exercício da Presidência, Djalma Marinho - Relator, Geraldo Freire, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Joaquim Duval, Lycio Hauer, Tarso Dutra, Rubem Nogueira e André Feliciano.

Brasília, em 21 de novembro de 1961.

Barbosa Lima Sobrinho - no exercício da Presidência

Djalma Marinho - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. L.C. 5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3251-A/61, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 2862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capital por meio do imposto de renda.

Parecer sôbre as emendas oferecidas em plenário a êste Projeto

Os Srs. Deputados Sérgio Magalhães, Barbosa Lima Sobrinho, Afonso Celso, Saturnino Braga, Humberto Lucena e Hélio Ramos são os primeiros signatários de emendas do Projeto nº 3.251/61. Esta proposição altera a Lei nº 2.863, de 4 de setembro de 1956 e disciplina a aplicação de capitais por meio do imposto de renda, O projeto originário já mereceu desta Comissão, através de parecer do nobre Deputado Barbosa Lima Sobrinho, acolhimento unânime, onde se estabeleceu sua constitucionalidade permitindo-se o Relator, em defesa das teses sustentadas em seu parecer, amparà-las na tramitação do mencionado projeto. A oportunidade deferida a esta Comissão, nesta altura, é de se pronunciar sôbre as emendas oferecidas em plenário. É irrecusável que nenhuma delas conflita com a Constituição e tôdas se revestem de juridicidade induvidável, obedecendo , também, a boa técnica legislativa. Mas, o merecimento dessas emendas, pelo nosso regimento, é confiado principalmente às Comissões de Finanças e Economia. Resta-nos, pois, apreciá-las na área da estrita competência desta Comissão.

A emenda nº 1, de autoria do Sr. Deputado Sérgio Magalhães, admite restrição cambial na remessa de lucros e a extingue do mercado de taxas livres, obrigando a aludida remessa de lucros seja verificada, exclusivamente, pelo Banco do Brasil. Também estabelece o teto para os lucros e para o retorno do capital estrangeiro. São êstes os pontos centrais da emenda substitutiva do Deputado Sérgio Magalhães. Não vejo, na mesma, qualquer impedimento que embarace o seu curso nesta Casa, e,dessa maneira, manifesto o meu parecer, ostensivamente, opinando pela sua constitucionalidade.

Da mesma sorte me coloco quanto a emenda do Deputado Barbosa Lima (emenda nº 2). Esta proposição trata do registro *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
6

dos capitais estrangeiros, das despesas, de lucros, da disciplina do capital estrangeiro e do conselho de investimentos estrangeiros e, a respeito dêsses títulos, comprida e eficientemente dispões. As idéias explanadas, no substitutivo Barbosa Lima, trata * do problema focalizado na proposição do Sr. Deputado Sérgio Magalhães, com melhor amplitude. A técnica legislativa na ordenação do problema tem enquadramento protetor no trabalho do Sr. Deputado * Barbosa Lima. Em síntese, o substitutivo Barbosa Lima, criando um conselho de investimentos estrangeiros, regulando aplicação do capital estrangeiro dentro dos moldes que sugeriu com tanta propriedade, surge como umadas fortes e patrióticas manifestações do pensamento democrático e nacionalista do Brasil.

É constitucional substitutivo Barbosa Lima e nesse * rumo é o parecer.

A emenda nº 3, do Sr. Deputado Afonso Celso, tem a se favor a circunstância de intercalar no projeto o que sôbre a reforma tributária foi alvo do trabalho enviado a esta Câmara, pelo Conselho de Ministros, o que se comprova pelo confronto dos art. 2, 3, 4, 5, 9, 19, 21 (projeto de reforma tributária) com os dispositivos da emenda oferecida pelo Deputado Afonso Celso ao projeto 3.251-A/61.

Parecer pela constitucionalidade da emenda.

Quanto a emenda nº 4, de autoria do Sr. Deputado Saturnino Braga, também me manifesto pela sua constitucionalidade. Ela visa definir o que é capital estrangeiro, regula a sua entrada no País, o retorno dos capitais e a limitação para remessa dos respectivos lucros.

A emenda nº 5, do Sr. Deputado Humberto Lucena, situa o problema dentro da área nordeste e norte do País, permitindo favorecimento da pessoa jurídica, comercial ou civil, desde que, ao se organizarem nessas regiões, tenham aprovação das suas atividades verificadas pela SUDENE e pela SPEVEA. Sou pela sua constitucionalidade.

A emenda nº 6, do ilustre Deputado Hélio Ramos, admite que os lucros reinvestidos ou aplicados em obras ou industrias, em Brasília até 1975, tenham fixado em 20% o seu teto.

É constitucional esta emenda.

Estando o projeto em regime de urgência, foi-me distribuido ontem para dar parecer sôbre as emendas. É o que faço, abordando a questão suscintamente e manifestando a justeza do que foi declarado na Mensagem do Presidente da República : " Está o

Govêrno convencido de que se Vs. Exªs aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior e de seu reinvestimento útil neste País e prestado relevante serviço à coisa pública. "

Que as Comissões de mérito, dentro das emendas oferecidas, escolham a que melhor sirva aos interêsses da nossa Pátria.

Brasília, em 21 de novembro de 1961.

Djalma Marinho - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.251/61

Parecer sôbre as emendas de Plenário

Relator: Dep. Daniel Faraco.

Ao Projeto nº 3.251/61, foram apresentadas, em plenário, seis emendas.

A emenda nº 1, do Deputado Sérgio Magalhães, visa a disciplinar a remessa de lucros mediante restrições cambiais, com a extinção do mercado de taxas livres, de vez que tôdas as remessas financeiras sòmente poderão ser feitas pelo Banco do Brasil. Dentro dessa orientação, a emenda institui a limitação quantitativa fixada em 10% para os lucros e 20% para retôrno do capital registrado.

A emenda nº 2, do Deputado Barbosa Lima Sobrinho reproduz, em grande parte, a emenda nº 1, acrescentando-lhe disposições sôbre a aplicação do que considera capital estrangeiro e criando um Conselho para regulá-la.

A emenda nº 3, do Deputado Afonso Celso, oferece como substitutivo os arts. 2, 3, 4, 5, 9, 19 e 21 do projeto enviado à Câmara pelo Conselho de Ministros sôbre a reforma tributária.

A emenda nº 4, do Deputado Saturnino Braga, subordina a entrada de capitais estrangeiros à licença prévia do Govêrno Federal e estabelece, também, limitação quantitativa para a remessa de lucros e o retôrno dos capitais.

A emenda nº 5, do Deputado Humberto Lucena, acrescenta as "sociedades que se organizarem no Norte, com a aprovação do SPVA", entre aquelas que serão beneficiadas com taxas mais favorável para a tributação relativa às pessoas jurídicas.

Finalmente, a emenda nº 6, do Deputado Hélio Ramos, fixa em 20% a taxa de tributação do lucro das pessoas jurídicas, quando êste fôr reinvestido em obras ou indústrias em Brasília.

P A R E C E R

Duas são as questões fundamentais colocadas pelas emendas ns. 1, 2 e 4, ou seja, a do emprêgo dos métodos das restrições cambiais (emendas ns. 1 e 2) e da limitação quantitativa (emendas ns. 1, 2 e 4) para a remessa de lucros distribuídos a residentes no exterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE ECONOMIA

A respeito e reportando-me ao meu parecer sôbre o projeto, cabe-me fazer breves considerações.

- . -

O método das restrições cambiais, sôbre ser de eficiência precária, cria mais problemas do que resolve, de vez que conduz à eliminação do mercado de taxas livres - cujo funcionamento tão benéfico tem sido para a nossa situação cambial - e exige, como aliás prevêem os projetos, um rígido contrôle, abrangendo inclusive todos quantos viajarem para o exterior.

Não poderão estas, dizem os projetos, transportar valores em moeda, papel moeda, cheques, ouro, joias e até medalhas, sem licença fornecida pelo Banco do Brasil. Com as fronteiras que tem o nosso país e por onde passam até automóveis de contrabando, que se pode esperar dêsse contrôle senão aborrecimentos inúteis para os viajantes, submetidos a revistas nos pontos oficiais de embarques? Não prevêem as emendas, nem pode ser intenção dos seus autores instituí-la, a censura da correspondência para o exterior. Mas basta mencionar isto, para mostrar a impossibilidade prática do contrôle pelo sistema proposto. Imensamente mais eficaz e sem os inconvenientes das restrições cambiais é o contrôle feito, antes de qualquer eventual remessa, no próprio ato da distribuição dos lucros, como preconizam os projetos ns. 3.251/61 e 3.612/61, êste na parte reproduzida pela emenda nº 3.

- . -

No tocante à limitação quantitativa, já por mim estudada no parecer sôbre o projeto, impõe-se frizar uma circunstância que parece estar passando desapercebida aos propugnadores dessa medida.

Não há, no país, estatísticas oficiais e completas sôbre o vulto das inversões de residentes no exterior. Há estimativas que situam o montante dessas inversões em dois a três bilhões de dólares. Tomemos, para argumentar, um mínimo mais do que certo de um bilhão.

Fixar o limite das remessas em 10%, como fazem os projetos, será prever uma saída anual de 100 milhões, cifra que, nem mesmo nas épocas caracterizadas pelo verdadeiro subsídio concedido pelas taxas de câmbio oficiais, foi atingida.

A tendência atual é no sentido de reinvestir bôa parte dos lucros. Fixado um limite, a tendência será no sentido de apro

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

veitá-lo ao máximo, pelo receio natural de perder o direito de fazê-lo mais tarde. Não é isso o que convém ao país e não é isso , sem dúvida, o que desejam os eminentes autores das emendas em causa. Mas é o resultado contraproducente do método que na melhor das intenções sugerem.

Pode acontecer que, num estágio mais avançado da nossa economia e na hipótese de a saturação de capitais provocar um fluxo de saída, para aproveitar melhores oportunidades em outros países, o método da limitação quantitativa possa vir a impor-se , talvez com o objetivo de orientar êsse fluxo em determinada direção ou de estancá-lo, se necessário. No estágio atual, porém, o fluxo se dirige de fora para dentro e nesse sentido é estimulado pelo ambiente resultante do funcionamento do mercado de taxas livres.

Por que, então, correr o risco de pear êsse fluxo, precisamente quando o problema da criação de novos empregos começa a acutilar-nos, com a fôrça da taxa explosiva do aumento da nossa população?

E, além disso, quando o risco de uma eventual "sangria" dos recursos nacionais está eliminado pela limitação qualitativa que o atual mecanismo cambial assegura, armando as autoridades monetárias de meios flexíveis de controle dos mercados e de que a Instrução 219 é um exemplo?

- . -

Volto a insistir na distinção que deve ser feita entre o problema econômico da remessa de lucros e o problema, mais político que econômico, da participação estrangeira em nossa vida econômica.

Estou certo, aliás, de que é êste último problema o que preocupa os ilustres autores das emendas e a êles me associo nessa preocupação. Insisto, entretanto, em que a solução dêsse problema não está na supressão do mercado de taxas livres - isto seria jogar fora a criança com a água do banho - nem na inoperante e até contraproducente limitação quantitativa, mas na elaboração de um estatuto para os investimentos estrangeiros, - vou mais longe, para os investimentos em geral - visando a orientá-los, de preferência, para certos e determinados setores.

Esta, porém, é tarefa que demanda um levantamento da situação atual e de que não dispomos. Para possibilitá-lo e como adiantei em discurso em plenário, valer-me-ei da idéia defendida pelo nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a men -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

ção, no capital das sociedades anônimas, da parcela pertinente a residentes no exterior, idéia cuja incorporação ao projeto propo rei através de emenda.

- . -

Como declarei ,também, em meu discurso, e indo ao en - contro das ponderações dêsse eminente colega - que, como a dos demais participantes dos debates travados, mereceram de minha par te a mais atenta e objetiva consideração - proporei, em emenda,nor mas acauteladoras que, sem retirar ao mercado de taxas livres suas características benéficas ao país, assegurarão melhor a caracteri- zação das operações nêle realizadas.

Essas normas incluem outrossim - e ainda aqui atendo às sugestões dos nobres Deputados Sérgio Magalhães e Barbosa Lima So- brinho - dois dispositivos de grande importância.

O primeiro autoriza o Conselho da SUMOC a concentrar no Banco do Brasil, no todo ou em parte, as operações de movimento de capitais, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Com isto, sem suprimir o mercado de taxas livres e sem onerar desnecessàriamente o Banco do Brasil com encargos de remes- sas financeiras, cria-se a possibilidade de mais um contrôle a ser utilizado se e quando necessário.

O segundo torna obrigatória a declaração, ao Banco do Brasil, na forma que fôr determinada pela SUMOC, do valor dos depó sitos bancários no exterior e outros haveres em moeda estrangeira que as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país, possuam ou venham a possuir. Com a extensão a essas pes - soas, da regra do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 1.807, de 7/1/53 , com as penas previstas para o descumprimento das normas legais e com os acordos de troca de informações previstos com outros países, acredito que muito poderá ser feito para derramar luz sôbre a matéria e coibir práticas abusivas.

- . -

No que diz respeito aos demais aspectos do Projeto nº . 3.251/61, entendo que os artigos propostos pelo Conselho de Minis- tros - e apresentados na emenda nº 3 do nobre vice-líder Deputado Afonso Celso - redigem com muito acêrto as normas recomendáveis.

É preciso não esquecer que o projeto nº 3.251/61 preten de solucionar em conjunto três momentosas questões ou seja:

I - a tributação das pessoas jurídicas em geral, com o fim de favorecer a pequena emprêsa e estimular o re

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

investimento;

II - a tributação dos rendimentos das ações ao portador, visando a justiça social;

III - a disciplina das remessas de lucros de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, no próprio ato da distribuição dêsses rendimentos.

Os três aspectos receberam, no projeto do Conselho de Ministros, tratamento muito mais completo e adequado que no projeto inicial.

Aceitando a emenda nº 3, proponho algumas subemendas, para tornar mais clara a redação em alguns pontos, para corrigir erros evidentes e para tornar mais justa a tributação em casos especiais.

Destaco a subemenda ao art. 3º, em que me parece mais simples e eficaz, ao invés de enumerar o ramo de exploração das sociedades, tornar obrigatória a intermediação de Bancos oficiais e subordinar, a normas expedidas pelo Conselho da SUMOC, o critério de utilidade social dos empreendimentos.

A emenda nº 5, do ilustre Deputado Humberto Lucena, está atendida, em seus objetivos, pela subemenda acima.

A emenda nº 6, do nobre Deputado Hélio Ramos, está também atendida, em grande parte, pelas novas taxas propostas no projeto do Conselho de Ministros para a tributação dos lucros das pessoas jurídicas, em caráter geral.

O parecer contrário a essas emendas, é contingência regimental, embora, na prática, se devam ter por prejudicadas.

- .v-

Ao terminar êste parecer, impõe-se-me dizer uma palavra final dirigida a todos quantos, no Congresso e fora dêle, participaram de debates e expressaram opiniões sôbre o problema chamado da remessa de lucros.

Não é de surpreender que matéria como esta - da qual só um trabalho de paciente pesquisa e de análise especializada permite fazer idéia exata e conforme à realidade, nem sempre acorde com as aparências - tenha suscitado tanta controvérsia.

O zêlo pelo interesse nacional e a preocupação de resguardá-lo inspiraram, a muitos pronunciamentos, veemência bem maior que seu conteúdo real justificaria. A bôa fé e o ânimo de acertar explicam tudo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

Mas a bôa fé, por si só, não basta para dar a uma solução o caráter de conveniente ao interêsse nacional. A própria bôa fé exige que o interêsse nacional não se confunda com pontos de vista fechados aos argumentos e impenetráveis ao raciocínio.

De mim e com tôda a sinceridade devo dizer que tudo fiz para manter o espírito aberto, pronto sempre a revêr opiniões em face de dados fidedignos e de objeções procedentes.

A solução que aí está não é minha. É de todos cuja voz e, sobretudo, cujos argumentos e cujos atos, prepararam o caminho, convidaram ao estudo e ofereceram base e colaboração.

Ai de nosso país, se a tendência natural a aferrar-nos a opiniões, pelo simples fato de as havermos expressado, nos impedir de reconhecer o interêsse nacional, quando êle se nos apresenta afinal sob luz diferente.

No caso, o interesse nacional é o do desenvolvimento econômico que não encontra na poupança interna base suficiente para processar-se, no rítmo exigido pelo crescimento da nossa população.

É indispensável complementar a poupança interna com o afluxo da poupança de fora. Essa poupança não acorrerá se lhe criarmos, inùtilmente, um ambiente hostil. Tomem-se as precauções razoáveis e cabíveis, mas não se crie um novo muro de Berlim que, impedindo a saída, só faz eliminar a entrada.

As normas a que chegamos são eficientes, sem serem odiosas e muito menos contraproducentes. É preciso que, com essa transformação em lei, volte a confiança a êste setor que tem sido abalado pelo suceder de boatos gerando temores infundados.

O Brasil - que não quer ser espoliado - não quer também espoliar ninguém. E seus homens públicos, responsáveis pelos destinos do país, sabem agir com patriotismo, mas também com clarividência.

Que venham, pois, cooperar conosco, respeitando conosco as nossas leis, os que podem trazer, com seus legítimos interêsses, os recursos que nos faltam para promover os sagrados interêsses do nosso povo, num clima de progresso, de ordem e de liberdade.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961.

Relator

Daniel Faraco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 (1)

No art. 1º.

Redigir, como segue, as letras "d" e "e", do § 1º, alínea II, do art. 44 do Decreto 47.373, de 7/12/59:

d) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão sôbre os lucros distribuídos às pessoas jurídicas, senão quando os lucros forem por estas distribuídos a pessoas físicas;

e) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão, igualmente, sôbre os lucros distribuídos às pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, às quais se aplicarão as taxas previstas no artigo 2º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

(2)

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

No art. 1º.

Redigir, como segue, o § 1º:

§ 1º. Os atuais §§ 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo continuam em vigor, renumerados como §§ 3º e 4º, não se aplicando às pessoas jurídicas ali previstas o disposto neste artigo e acrescentando-se, ao impôsto proporcional para as mesmas estabelecido, o adicional de 3% constante do atual § 3º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

(3)

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

No artigo 2º:

Suprimir, no § 5º do art. 97 citado, a menção à letra "e".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

No artigo 2º:

Redigir, como segue, o § 8º do art 97 citado

§ 8º. Os rendimentos provenientes da venda de propriedades imobiliárias, inclusive de cessão de direitos prevista no art. 92, § 1º, ficarão sujeitos a imposto à taxa de 50% (cinqüenta por cento).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ...

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

Redigir, como segue, o art. 3º:

Art. 3º. O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte alínea:

1) - as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de indústrias de indubitável interêsse para a economia nacional, segundo normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, observado o seguinte:

I - a integralização será feita por intermédio do Banco do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco de Crédito da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

II - as ações serão nominativas, inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de cinco anos a partir de sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas";

III- o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício.

§ 1º. As disposições da Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954, estendidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico pela Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, são extensivas também ao Banco de Crédito da Amazônia e ao Banco do Nordeste do Brasil.

§ 2º. As ações emitidas na forma da Lei nº 2.300, de 23.8.54, quando transferidas a terceiros de acôrdo com o art. 3º da mesma lei, poderão ser transformadas em nominativas, mediante declaração do Banco que as transferir feita no próprio título, fazendo-se a competente inscrição no "Registro de Ações Nominativas" da sociedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(6)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

No art. 5º:

Dizer:

6º - à razão de 21% (vinte e um por cento)

em vez de:

4º - à razão de 21% (vinte e um por cento)

fazendo-se a necessária correção no "caput" do artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3:

No § 3º:, do artigo 5º:

Redigir como segue:

§ 3º. As importâncias a que se refere o art. 37, § 4º, do Regulamento citado neste artigo estão sujeitos ao desconto na fonte à razão de 60%.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

8

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

No art. 5º:

§ 5º:

I - suprimir a menção do art. 92 no § 3º citado;

II - alterar para letra "e" a letra "f" no mesmo parágrafo;

III - suprimir a letra "g" no mesmo parágrafo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ela 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

Aditiva

EMENDA ~~DA COMISSÃO DE ECONOMIA~~

Art. 8º - É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 9º - Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

Aditiva

EMENDA ~~DA COMISSÃO DE ECONOMIA~~

Art. 10º As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos ítens específicos do código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º. Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 11 O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações referentes a movimentos de capitais passem a ser efetuadas, no todo ou em parte, através do Banco do Brasil, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, pela forma que fôr determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, o valor de seus depósitos bancários no exterior e outros haveres em moedas estrangeiras.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, não poderão manter depósitos no exterior ou outros haveres em moeda estrangeira, acima dos limites fixados, de modo geral para cada categoria, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração cambial punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos haveres não declarados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 25ª reunião extraordinária, realizada em 20 de novembro de 1961,

- pela sua Turma "B",

- presentes os srs. Carneiro de Loyola - Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Daniel Faraco - Relator, Aniz Badra, Coelho Mascarenhas, Pacheco Chaves, Clóvis Pestana, Jacob Frantz, Álvaro Castelo, Gileno Dé Carli e Guilherme Machado,

- apreciando o parecer do Relator Deputado Daniel Faraco às emendas de Plenário ao Projeto nº 3.251/61, que "Altera a Lei nº 2.863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda",

- resolveu, aceitando a emenda nº 3, com modificações, e acolhendo sugestões contidas nas emendas ns. 1, 2, 4, 5 e 6, opinar favoràvelmente ao Substitutivo anexo.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961.

Carneiro de Loyola — Vice-Presidente no exercício da presidência

Daniel Faraco — Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO - CÂM. DOS DEPUTADOS - SAÚDE

Projeto nº 3.251-A/61

Altera a Lei n. 2.863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

Relator - Deputado Othon Mader

PARECER

Relativamente à remessa de lucros para o estrangeiro, as emendas ns. 1 (Sergio Magalhães), 2 (Barbosa Lima) e 4 - Saturnino Braga) têm como fundamento a restrição cambial e a limitação quantitativa do lucro percebido no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior.

A limitação quantitativa dos lucros de residentes no exterior é uma tese, que se por um lado é muito simpática, tem por outro vários inconvenientes. Estas desvantagens foram expostas com uma lucidez notável pelo ilustre Deputado Daniel Faraco, Relator dêste projeto na Comissão de Economia. Em seu douto e exaustivo parecer preliminar naquela Comissão sôbre êste projeto, no brilhante discurso que proferiu da tribuna desta Casa quando a matéria esteve em discussão e finalmente agora ao apreciar as emendas de plenário, o eminente representante do Rio Grande do Sul, demonstrou à saciedade, que para um país no estado de subdesenvolvimentó como o nosso, a aplicação dêstes princípios defendidos pelos eminentes autores das tres citadas emendas, é mais prejudicial do que vantajoso à economia nacional. Êste método viria estancar o fluxo de capital vindo de fora, exatamente na hora em que o Brasil mais necessita da sua contribuição. Melhorar o padrão de vida do povo brasileiro é um imperativo ao qual não se pode fugir. Mas para isso é indispensável o capital, que é o fator de produção mais escasso e mais importante para aumentarmos o Produto Bruto Nacional e a Renda "Per-capita". Além dos recursos financeiros de que precisamos para elevar o padrão de vida, temos que atentar ainda para os investimentos necessários a dar emprêgo e salários a cêrca de mais dois milhões de indivíduos -

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

(2 milhões de bocas) anualmente, que é o crescimento da nossa população cada ano. Sòmente para atender às necessidades dêsses 2 milhões de novos habitantes anualmente, o Brasil precisa elevar a taxa de investimento, que é atualmente de 14% do Produto Bruto Nacional, para 22%. Isto representa um esfôrço brutal e podemos dizer quasi impossível de realizarmos. E seria uma elevação para manter o mesmo padrão atual, que sabemos ser baixo de mais.

Não será com a nossa pobre e fraca poupança interna que formaremos capital para elevar o padrão de vida e proporcionar trabalho aos dois milhões de pessoas que anualmente são acrescido à nossa população. Com uma população de 70 milhões e com uma taxa de crescimento anual de 3%, podemos ter a certeza de que se não obtivermos capital para aumentarmos os investimentos de 8% por ano, o nível de vida do brasileiro baixará ainda mais, viveremos mais miseravelmente do que já vivemos.

Ora, esta verdade torna imperativo que busquemos capital no exterior, já que o nosso, a nossa poupança interna, é insuficiente. Aliás, esta verdade é reconhecida por todos, inclusive pelos que tanto combatem tudo que é estrangeiro. Todos proclamam que não são contrários à vinda de capital de fora.

Logo se queremos capital do exterior, não devemos criar tantos obstáculos, como os criados pelas emendas ns. 1, 2 e 4. O método de limitação quantitativa e as rígidas restrições cambiais, serão contraproducentes. Para um país desenvolvido, sem a angústia de capital que tem o nosso e que esteja bem provido de recursos financeiros, como a Alemanha e a Itália, esta política de restrições e limitações poderá ser benéfica. Quando lá chegarmos e pudermos dispensar o concurso estrangeiro, então a adotaremos.

Acreditamos que são as mais sinceras e patrióticas as intenções dos eminentes autores das três citadas emendas ns. 1, 2 e 4, mas acreditamos, também, com a mesma sinceridade e o mesmo patriotismo, que por ora a política mais conveniente ao nosso país é a de disciplinar os investimentos estrangeiros e limitar a remessa de lucros, sem fechar a porta a essa colaboração.

Daí porque concordamos inteiramente com os princípios e idéias contidos no projeto governamental n. 3.251/61 e com o ponto de vista magistralmente defendido pelo ilustre eco-

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

nomista e homem público dos mais acatados e respeitados, que é o Deputado Daniel Faraco, quando condena como ineficaz e inconveniente o método da limitação quantitativa dos lucros de capitais estrangeiros e prefere discipliná-los e limitá-los através do impôsto sôbre a renda, método êste que além de eficaz é simples.

Seria precário um contrôle da saida de lucros pelo sistema preconizado nas emendas que estamos analisando. As próprias estatísticas são imprecisas quanto ao montante do capital estrangeiro aplicado no país. Outra dificuldade seria um contrôle eficiente sôbre todos quantos viajam para o exterior, os quais, pelas emendas propostas, não poderiam transportar valores em moeda, papel-moeda, cheques, ouro, joias etc. sem licença prévia do Banco do Brasil. É fácil avaliar de pronto a ineficácia dêste sistema de fiscalização, além dos atritos, vexames e incompreensões que acarretaria, com grave dano para nosso intercâmbio cultural, social, turístico e econômico com os ~~naturais~~ cidadãos de outros países. Seria um retrocesso nas nossas relações internacionais, que tendem a extinguir contrôles de viajantes, como aliás, é objetivo de todos os povos civilizados.

Ademais a experiência brasileira prova que quando vigora o mercado de taxa livre, a saída de valores monetários é bem menor do que quando há restrição ou limitação. No estágio de subdesenvolvimento em que nos encontramos e com as promissoras perspectivas de nosso futuro, o fluxo de divisas de fora para dentro tem sido maior do que no sentido inverso.

Pelo regime cambial atual e nos têrmos do projeto 3.251/61, o Govêrno poderá em épocas de grave crise financeira-cambial, usar de poderes para intervir no mercado de taxa livre para defender a cotação da nossa moeda e evitar ~~uma~~ remessas vultosas, que seja prejudicial ao país. Ainda recentemente, através da Instrução n. 219, a SUMOC retirou do mercado de taxa livre, parte das cambiais de exportação, a fim de neutralizar a alta exagerada do dólar.

Como se vê, o Govêrno está habilitado a proteger os interêsses nacionais, sem necessidade de ir às medidas extremas, como as sugeridas nas emendas dos eminentes deputados Sergio Magalhães, Barbosa Lima e Saturnino Braga.

O método de restrição cambial como está previsto

CÂM. DOS DEPUTADOS - SECRETARIA COMISSÃO DE FINANÇAS

nas emendas citadas, leva à extinção do mercado de taxas livres. Quando se instituiu êste mercado, a sua inauguração foi saudada por todos como um passo auspicioso para a solução da nossa aflitiva situação cambial. E de fato êste processo tem proporcionado benefícios ao Brasil. O mercado de taxas livres é abastecido por entradas aleatórias de divisas e o Govêrno não tem nenhuma responsabilidade de alimentá-lo. Se saem cruzeiros é porque entraram divisas. O orçamento cambial nacional não é afetado por transações feitas no mercado de câmbio livre.

Nossa opinião, coincidente com a da Comissão de Economia, que aprovou por unanimidade o parecer do digno Relator, Deputado Daniel Faraco, é a de que o problema da limitação da remessa de lucros para o exterior, não se deve resolver nem pelas restrições cambiais e supressão do mercado das taxas livres nem pela limitação quantitativa. Para bem atender os interêsses nacionais e levando em consideração o nosso estado de subdesenvolvimento e a carência de capitais, a melhor solução para o problema está em adotar o método indireto da taxação progressiva através do impôsto de renda, como está preconizado no projeto original. Dêle apenas divergimos nas percentagens e nas tabelas, que são por demais onerosas.

Estamos plenamente de acôrdo com os ilustres autores das emendas ns. 1, 2 e 4, quando propugnam por um código ou estatuto para os investimentos estrangeiros, sejam capital de empréstimo, sejam capital de risco ou diretamente aplicado. Aceitamos e damos nossa aprovação às duas emendas propostas pelo nobre Relator dêste projeto na Comissão de Economia, para satisfazer a sugestão dos eminentes deputados Sergio Magalhães, Barbosa Lima e Saturnino Braga. Determinam estas duas emendas do Deputado Daniel Faraco, a concentração no Banco do Brasil, de tôda a movimentação de capitais estrangeiros, sempre que a situação cambial exigir e por outro lado tornam obrigatórias as declarações ao mesmo estabelecimento do montante dos depósitos bancários e haveres outros em moeda estrangeira, que no exterior possuam as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país.

Assim, das tres emendas-substitutivas dos nobres colegas autores das mesmas, só podemos incluir no projeto relatado, a parte referente ao registro de capitais estrangeiros, a sua concentração no Banco do Brasil e o registro de capitais existentes no exterior, mas pertencentes a pessoas domiciliadas

CÂM. LEGISLATIVA - COMISSÃO DE FINANÇAS - 5

no Brasil. As demais disposições daquelas emendas se chocam com o espírito do projeto, com o qual não se coadunam.

Mais uma vez rendemos a homenagem do nosso acatamento à competência, ao zêlo e ao patriotismo dos eminentes autores das tres referidas emendas-substitutivas, lamentando não podemos recomendá-las à aprovação do plenário, em vista da nossa modesta explanação, apóiada contudo nos argumentos vigorosos e irrefutáveis do Relator na Comissão de Economia.

Relativamente a emenda n. 3 da responsabilidade do Vice-lider Afonso Celso, os seus fundamentos teóricos coincidem com os do projeto. Ela difere radicalmente das de ns. 1, 2 e 4, porque aceita a limitação da remessa de lucros para o exterior , por meio do impôsto de renda, como está no projeto original. Entretanto dêle se afasta e muito, quando estabelece as percentagens e as taxas de incidência do impôsto de renda. Enquanto o projeto majora essas taxas e tabelas numa proporção que consideramos bastante elevada, a Emenda n. 3 agrava-as de tal maneira que~~que~~ em alguns casos se transforma em extorsão e noutros chega às raias do confisco.

A tabela de taxação progressiva para os lucros distribuidos atinge às alturas de 75%. Igual nível alcança a incidência sôbre os lúcros provenientes das ações ao portador. O impôsto normal sôbre os lucros das pessoas jurídicas, atualmente de 23%, sobe até os 75%. O lucro imobiliário, que hoje é de 15% e até há bem pouco tempo era de 10%. é elevado para 30%. E por aí afora vão os aumentos e as novas áreas de incidência do impôsto de renda, que se torna insuportável ou pelos menos onerosíssimo para as emprêsas. O desestímulo virá exatamente quando mais nós precisamos que os investidores particulares se engagem na batalha do aumento da produção e da produtividade, para combater a inflação e melhorar o nível de vida da população.

Não somos contrários a um aumento do impôsto de renda, mas entendemos que o projetado nesta emenda n. 3 é excessivo e virá entorpecer o desenvolvimento econômico do País. Enquanto os mesmos contribuintes são cada vez mais sobrecarregados de impostos, os sonegadores são cada vez mais beneficiados, porque quanto mais pesado fôr o tributo sonegado, maior o seu lucro.

Antes de tão considerável majoração das taxas que o govêrno devia fazer é aperfeiçoar a arrecadação dêsse tributo, que segundo opiniões abalisadas, como a do ilustre Presidente desta

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Comissão de Finanças, o valor do sonegado é quasi igual ao do arrecadado.

Ademais esta emenda constitue uma verdadeira subversão da sistemática do Impôsto de Renda. Não há de ser nestas escassas horas que temos para examinar tão estensa e tão complexa matéria, que haveriamos de encontrar uma solução justa e acertada. É problema para ser estudado não em regime de urgência, mas com tôda a vagar e consultando tôdas as fontes de informações , o que agora não é possivel.

Por tôdas estas razões ponderosas, preferimos não incorporar a Emenda n. 3 ao presente projeto.

Com relação às Emendas ns. 5 e 6, de autoria dos nobres deputados Humberto Lucena e Helio Ramos, apoiados por diversos colegas, entendemos que não devem constituir matéria a ser introduzida neste projeto que mais cuida de remessa de lucros e de impôsto de renda. O estímulo ao desenvolvimento da Amazônia (Emenda n . 5) como o de Brasilia (emenda n. 6) deve ser tratado em leis específicas. Da mesma forma deve ser feito com o desenvolvimento do Nordeste, por intermédio da SUDENE. Não sò a Constituição Federal já consigna verba considerável para o Nordeste como a SUDENE está habilitada financeiramente a atender suas finalidades. Igualmente, a Amazônia está beneficiada com uma percentagem da renda nacional. Por tais motivos somos contrários a que se faça desconto no impôsto de renda sôbre lucros reinvestidos no Nordeste, na Amazônia e em Brasilia, como disposição dêste projeto. Em outra oportunidade o assunto poderá ser apreciado.

Já que pela premência do tempo e complexidade do problema de que trata êste projeto, que está sendo votado em regime de urgência, não é possível um exame mais demorado e aprofundado, concluimos êste nosso parecer com a recomendação da aprovação do Projeto n. 3.251/61, sem a inclusão das emendas de plenário. Quer nos parecer que nesta conjuntura econômico-social e política, a solução proposta na mensagem do Poder Executivo e que foi em princípio aprovada por esta Comissão e pela de Economia, é a mais condizente com o interêsse nacional. Em outras circunstâncias sociais, econômicas e financeiras, não teriamos dúvida em aceitar muitas das sugestões apresentadas pelos substitutivos dos nobres deputados Sergio Magalhães, Barbosa Lima e Saturnino Braga, como já afirmamos e justificamos li-

COMISSÃO - CÂM. DOS DEPUTADOS

nhas atrás. Algumas delas como as referentes ao registro de capitais estrangeiros, concentração da movimentação dêstes capitais no Banco do Brasil, proibição da manutenção de valores mobiliários no exterior por pessoas domiciliadas no País, vão ser aproveitadas e para isso apresentamos no final, as duas emendas elaboradas pela Comissão de Economia para atender aquelas sugestões.

"Emenda nº 1 do Relator.

Art. É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

"Emenda nº 2 do Relator.

Art. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º. Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações referentes a movimentos de capitais passem a ser efetuadas, no todo ou em parte, através do Banco do Brasil, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, pela forma que fôr determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, o valor de seus depósitos bancários no exterior e outros haveres em moedas estrangeiras.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, não poderão manter depósitos no exterior ou outros haveres em moeda estrangeira, acima dos limites fixados, de modo geral para cada categoria, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração cambial punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos haveres não declarados."

De nossa parte, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e aduzir-lhe alguns dispositivos que são necessários, oferecemos a seguir, diversas emendas.

Este o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças, 22 de novembro de 1961.

Othon Mader

OTHON MADER - Relator

cb.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS - SÁ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 22 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente - e presentes os senhores Batista Ramos, Jayme Araujo, Humberto Lucena, Salvador Losacco, Dager Serra, Badaró Junior, Rubens Rangel, Maurício Joppert, Euzébio Rocha, Ozanam Coelho, Laurentino Pereira, Clemens Sampaio, Othon Mader, Celso Brant, Petronilo Santa Cruz, Aroldo de Carvalho, Hermógenes Príncipe, Luiz Bronzeado ,Último de Carvalho, examinando as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto 3.251-A/61, rejeita o Parecer do relator, Deputado Othon Mader, contra os votos dos Senhores Deputados Pereira Lopes e Mauricio Joppert, com restrições, e opina favoràvelmente pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo revisor, Deputado Celso Brant, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1961.

Cesar Prieto-Presidente

Othon Mader - Relator

nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - SAS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE VOTOS

Inteiramente a favor de uma lei de limitação da remessa de lucros para o exterior, deixo entretanto de dar meu voto ao Substitutivo Celso Brant, porjá ter me manifestado anteriormente pela aprovação do Projeto 3.251/61, com as duas emendas que apresentei e que ao meu parecer estão anexadas. Acredito, como disse no meu referido parecer que por meio de uma taxação forte e progressiva do impôsto de renda sôbre lucros de residentes no estrangeiro e por ocaisão da distribuição dêsses lucros, podemos alcançar uma solução plenamente satisfatória e perfeitamente condizente com os interêsses nacionais, pois que êstes estão a exigir capitais de fora para reforçar a nossa fraca pompança interna.

Muitos dos dispositivos do Substitutivo Celso Brant são perfeitamente acertados e justos, porém há outros que contrariam nossos pontos de vista em relação ao problema dos capitais estrangeiros.

Creio ainda que, aperfeiçoado o Projeto 3.251/61 com as duas emendas referidas, que foram elaboradas com elementos colhidos dos Substitutivos Sergio Magalhães (Substitutivo 1), Barbosa Lima Sobrinho (Substitutivo 2) e Saturnino Braga (Substitutivo 4), êle preenche a contento o imperativo de disciplina da aplicação do capital estrangeiro e da limitação da remessa de lucros.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1961.

Othon Mader

Othon Mader - Relator

nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.251/61
Relator: Othon Mader

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Sôbre o Projeto n. 3.251/61, que institui a disciplina na aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no país, a remessa de lucros para o exterior e o incentivo à nacionalização do capital das empresas constituídas de capital estrangeiro e finalmente a democratização do capital, já demos o nosso parecer, opinando pela sua aprovação em princípio. Êste parecer foi aprovado pela Comissão de Finanças.

Indo o projeto ao Plenário recebeu lá seis (6) emendas, sôbre as quais vamos agora emitir nosso parecer: Iniciamos com um sucinto relatório em face da angústia de tempo, pois que esta proposição está em regime de urgência e dentro de poucas horas esta Comissão se reunirá para apreciá-las.

EMENDA Nº 1:

É de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães e outros e tem as dimensões e as características de um Substitutivo, tal a sua extensão e a sua profunda divergência com o projeto primitivo.

O objetivo desta emenda é sobretudo de disciplinar a aplicação de capitais estrangeiros e limitar a remessa de seus lucros, através de restrições cambiais e limitações quantitativas. Cria a obrigação do registro no Banco do Brasil e estabelece que as remessas de lucros só se farão por intermédio dêsse mesmo Banco. O mercado de câmbio de taxas livres caminharia para sua extinção, quanto à remessa de lucros para o exterior.

A emenda fixa em 10% o lucro dos capitais estrangeiros e em 20% o retôrno anual dêsse capital. Prescreve ainda a nacionalização compulsória dos capitais estrangeiros e cria para êstes os mais sérios obstáculos (arts. 14 a 24).

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA Nº 2:

De autoria do eminente Deputado Barbosa Lima Sobrinho e outros, esta emenda se assemelha muito e se confunde com a de nº 1, repetindo literalmente alguns de seus artigos. Ocupa-se da disciplina do capital estrangeiro, dando-lhe definição e sugere a criação de um Conselho de Investimentos Estrangeiros, para executar e fiscalizar a lei reguladora da aplicação de capitais e remessa de lucros para o exterior. Como a anterior, tem ela o sentido de um Substitutivo, pois que encara o assunto por um prisma completamente diferente daquele do projeto primitivo.

EMENDA Nº 3:

A iniciativa desta emenda coube ao ilustre Deputado Afonso Celso, co-lider da maioria parlamentar. Como as anteriores, pode ser classificada como Substitutivo, pela sua amplitude, embora na essência adote a filosofia do Projeto n. 3.251/61. Transporta para êste, uma grande parte da matéria que foi enviada a esta Câmara pelo Conselho de Ministros, através de mensagem ou exposição do Primeiro Ministro. Assim é que os artigos 2, 3, 4,5, 9, 19 e 21, do Projeto de reforma tributária sugerida pelo Conselho de Ministros, são introduzidos neste Substitutivo.

EMENDA Nº 4:

Apresentada pelo nobre Deputado Saturnino Braga e outros, esta emenda trata mais precisamente da disciplina da aplicação de capitais estrangeiros, subordinado sua entrada à licença prévia e ao devido registro pelo Govêrno Federal. Cuida também do retôrno de capitais e regula a remessa de lucros para o exterior. Estabelece normas para depósitos em cruzeiros nos bancos estrangeiros localizados no país, limitando-os ao dôbro do capital alienígena.

EMENDA Nº 5:

Subscrita pelo nobre Deputado Humberto Lucena e outros, a emenda nº 5, manda acrescentar, no final do artigo 2º, do Projeto, a S.P.V.E.A. como entidade a ser favorecida com a reinversão de lucros, beneficiando as empresas que nela aplicarem capitais, a taxa

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

de 10% em vez de 30%, no momento da cobrança do impôsto de renda. Equipara a Amazônia ao Nordeste.

EMENDA Nº 6:

Elaborada e subscrita em primeiro lugar pelo ilustre Deputado Helio Ramos, manda esta emenda que a tributação de lucros seja na base de 20% até o ano de 1975, quando êstes lucros forem reinvestidos em obras ou indústrias em Brasília.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1961.

Othon Mader - Relator

nb

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
AO PROJETO Nº 3 251-A/61

Art. 1º - Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Art. 2º - Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º - O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º - No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros criado na presente lei.

Art. 3º - Fica instituído o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º - Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 5º - O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub ou superfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º - Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Su

perintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º - A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando se trata de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º - A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub ou superfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º - O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único - O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10 - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11 - As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12 - Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos ou compensados com bens existentes no País os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13 - Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14 - O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acordos que facilitem a aplicação e concorram para a maior

eficácia da presente lei.

Art. 15 - A remessa de juros para o exterior será considera da amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único - O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16 - As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros e de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único - No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17 - A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18 - Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19 - Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º - Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20 - Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único - As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21 - Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o exterior.

Art. 22 - As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e dêduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único - A pardela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 24 - Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25 - Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País em condições de permanência.

Art. 26 - Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27 - O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º - Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º - Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º - O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º - Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28 - Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad

juditia" de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29 - Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-se a 30 de abril de cada ano.

§ 1º - Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30 - O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31 - O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido Órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32 - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33 - O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 - Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei;

Art. 35 - A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, impostas em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

Art. 36 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37 - É vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 - O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 - O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observaá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41 - É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42 - Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43 - As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 1961.

CESAR PRIETO
-Presidente-

CELSO BRANT
- Relator-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO Nº 3.251/61,

que "Altera a Lei 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda".

Art. 1º. O art. 44 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de acôrdo com as seguintes taxas e normas:

I - sôbre o total dos lucros no exercício, apurados de conformidade com a legislação vigente:

a) 18% (dezoito por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual não exceder de 60 (sessenta) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país ao fim do exercício que servir de base ao lançamento do impôsto;

b) 23% (vinte e três por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual exceder do limite previsto na alínea anterior.

II - as pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", pagarão, em adição à taxa constante do referido inciso, o impôsto às seguintes taxas, de acôrdo com a percentagem de lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto sôbre lucro distribuído, em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 20% e até 30%	1%
mais de 30% e até 40%	3%
mais de 40% e até 50%	8%
mais de 50% e até 60%	14%
mais de 60% e até 70%	24%
mais de 70% e até 80%	33%
mais de 80% e até 90%	42%
mais de 90%	52%

III - às pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", organizadas sob a forma de sociedades por ações, e que tenham como acionistas, no mínimo, 100 (cem) pessoas físicas residentes no país, proprietárias de pelo menos 30% (trinta por cento) do capital social, em ações nominativas, não se aplicarão as taxas previstas no inciso II, mas pagarão o impôsto sôbre o

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

lucro distribuído segundo as taxas da tabela seguinte:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 40% e até 50%	2%
mais de 50% e até 60%	6%
mais de 60% e até 70%	12%
mais de 70% e até 80%	21%
mais de 80% e até 90%	33%
mais de 90%	47%

§ 1º. Na aplicação do disposto nos incisos II e III dêste artigo serão observadas as seguintes normas:

a) para determinar a percentagem dos lucros distribuídos sôbre o total dos lucros no exercício, serão considerados:

I - como lucro distribuído, os rendimentos pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, aos participantes e aos portadores de partes beneficiárias, tanto em moeda como em bens, mas excluídos aquêles sob a forma de ações ou quotas, resultantes de aumentos do capital social;

II - como total do lucro no exercício, o lucro tributável determinado segundo êste Regulamento, acrescido dos rendimentos de lucros distribuídos por outras pessoas jurídicas:

b) para efeito de determinar a percentagem dos lucros distribuídos sôbre o total dos lucros no exercício, a pessoa jurídica poderá optar pela comparação entre lucros distribuídos e lucro total nos três últimos exercícios, inclusive aquêle que servir de base à tributação;

c) no cálculo do montante do impôsto, as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo incidirão sôbre a porção do lucro distribuído compreendida entre os correspondentes limites de percentagem do lucro total, e o impôsto a pagar será a soma das parcelas encontradas para cada faixa de percentagem, pela aplicação da respectiva taxa de impôsto;

d) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão sôbre os lucros distribuídos às pessoas jurídicas, senão quando os lucros forem por estas distribuídos a pessoas físicas;

e) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão, igualmente, sôbre os lucros distribuídos às pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, às quais se aplicarão as taxas previstas no artigo 2º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE

§ 2º. No caso de pessoa jurídica que satisfaça aos requisitos do inciso III, quanto à propriedade do seu capital social, o impôsto sôbre lucro distribuído não ultrapassará de 2% (dois por cento), ainda que a percentagem do lucro distribuído exceda de 50% (cinquenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuído sôbre o capital social seja igual ou inferior à média observada nos três exercícios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuídos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas."

§ 1º. Os atuais §§ 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo continuam em vigor, **renumerados** como §§ 3º e 4º, não se aplicando às pessoas jurídicas ali previstas o disposto neste artigo e acrescentando-se, ao impôsto proporcional para as mesmas estabelecido, o adicional de 3% constante do atual § 3º.

§ 2º. O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuído a que se referem os incisos II e III do artigo 44, se omitido na declaração anual de rendimentos, por estar pendente de decisão da assembléia geral de acionistas, a distribuição de lucros no exercício, será recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembléia Geral, e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do balanço."

Art. 2º. O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "caput" e parágrafos, revogados os atuais §§ 4º e 5º:

"Art. 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:

. . . . . .

§ 4º. O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e quaisquer outros interêsses no capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuídos em relação ao total do lucro tributável, às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

Percentagem do lucro distribuído sôbre o total do lucro tributável	Razão do impôsto	
	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III
até 10%	25%	30%
mais de 10% e até 20%	26%	31%
mais de 20% e até 30%	27%	33%
mais de 30% e até 40%	29%	38%
mais de 40% e até 50%	32%	44%
mais de 50% e até 60%	37%	50%
mais de 60% e até 70%	44%	56%
mais de 70% e até 80%	52%	63%
mais de 80% e até 90%	62%	69%
mais de 90%	70%	75%

§ 5º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do art. 44, §§ 1º alíneas "a", "b" e "c", 3º e 4º.

§ 6º. Serão consideradas como lucros distribuídos, e tributadas de acôrdo com os §§ 4º e 5º dêste artigo, as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem dos limites previstos no artigo 37, §§ 5º a 7º, inclusive.

§ 7º. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil S.A., em conta especial, de 1/3 do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº ~~50.633~~ 50.278 ~~de 20 de maio de 1961~~ de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

§ 8º. Os rendimentos provenientes da venda de propriedades imobiliárias, inclusive de cessão de direitos prevista no art. 92, § 1º, ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 50% (cinqüenta por cento).

§ 9º. Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4º a 8º dêste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 10. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer a taxa aplicável nos

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA -

têrmos dêste artigo e seus parágrafos."

Art. 3º. O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte alínea:

"1) as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de indústrias de indubitável interêsse para a economia nacional, segundo normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, observado o seguinte:

I - a integralização será feita por intermédio do Banco do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco de Crédito da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

II - as ações serão nominativas, inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de cinco anos a partir de sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas";

III - o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício."

§ 1º. As disposições da Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954, estendidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico pela Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, são extensivas também ao Banco de Crédito da Amazônia e ao Banco do Nordeste do Brasil.

§ 2º. As ações emitidas na forma da Lei nº 2.300, de 23.8.54, quando transferidas a terceiros de acôrdo com o art. 3º da mesma lei, poderão ser transformadas em nominativas, mediante declaração do Banco que as transferir feita no próprio título, fazendo-se a competente inscrição no "Registro de Ações Nominativas" da sociedade.

Art. 4º. Ao artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"m) os rendimentos de que trata a letra "c" do art. 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário mínimo mensal vigente no país, quando os rendimentos houverem sido pagos pelas emprêsas a que se refere a alínea anterior, inciso I, e até a importância equivalente a dez vêzes o salário mínimo, nos demais casos."

Parágrafo único. O artigo 20 do Regulamento a que se refere êste artigo fica acrescido do seguinte parágrafo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE L...

"§ 9º. Para os efeitos do abatimento previsto na alínea "m" dêste artigo, a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias."

Art. 5º. Os incisos 3º e 6º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º - à razão de 28% (vinte e oito por cento);

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao portador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias, quando ao portador, ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas, exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses, além dos dividendos, atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º - utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

2º - de valorização do ativo, ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

6º - à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivos cupões, correspondentes a empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda, ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio."

§ 1º. O artigo 96 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

"§ 5º. As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade, em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 108, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no inciso 6º, alínea "b".

§ 6º. Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entendem-se percebidos pela pessoa que estiver registrada como usufrutuária ou proprietária do título na data em que os rendimentos se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º. Salvo nos casos previstos no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do impôsto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§ 8º. As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são isentos de sêlo, e as informações dêles constantes serão tidas em sigilo, nos têrmos do artigo 200 e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º. Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de títulos ao portador, optar pela retenção na fonte à taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento."

§ 2º. O artigo 98 do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º. Aplicam-se aos pagamentos referidos no inciso 3º dêste artigo as disposições do artigo 96, §§ 5º, alínea "c", e 7º".

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

§ 3º. As importâncias a que se refere o art. 37, § 4º, do Regulamento citado neste artivo estão sujeitos ao desconto na fonte à razão de 60%.

§ 4º. Ao artigo 8º do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescida a seguinte alínea:

"g) os dividendos, bonificações, interêsses, juros, vantagens, deságios, e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º, salvo se o beneficiário houver usado da opção prevista no mesmo artigo 96, § 9º".

§ 5º. O artigo 24, § 3º, do Regulamento a que se refere êste artigo, passa a ter a seguinte redação, mantidas as atuais alíneas "a" a "d":

"§ 3º. No cálculo do impôsto devido será abatido, do total apurado, a importância que houver sido descontada na fonte, correspondente aos impostos retidos de conformidade com os artigos 96, 3º e 6º, 98 e 99, sôbre os seguintes rendimentos incluídos na declaração:

e) os dividendos, bonificações, juros e vantagens e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º;"

§ 6º. Ao artigo 147 do Regulamento a que se refere êste artigo, é acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39% (trinta e nove por cento) sôbre os rendimentos pagos em desobediência ao disposto no artigo 96, § 5º, salvo no caso da opção prevista no § 9º do mesmo artigo."

Art. 6º. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal, tais como remessas de lucros ou "royalties", pagamento de serviços ou assistência técnica, valor de bens importados, aluguéis de filmes ou máquinas, e outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

§ 1º. O Govêrno procurará celebrar com Estados e Municípios acordos de cooperação fiscal visando à ação coordenada e conjugada dos controles fiscais exercidos pelas diferentes repartições federais, estaduais e municipais, a fim de obter ação mais eficiente na fiscalização do lançamento e arrecadação de quaisquer tributos, e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE

§ 2º. A inexistência dos acordos referidos no parágrafo anterior não impedirá, entretanto, a prática das formas de cooperação já em execução.

Art. 7º. Por ato regulamentar , o Poder Executivo poderá estabelecer planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 8º. É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 9º. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 10º. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos ítens específicos do código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos" , só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º. Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 11. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações referentes a movimentos de ca

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

pitais passem a ser efetuadas, no todo ou em parte, através do Banco do Brasil, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, pela forma que fôr determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, o valor de seus depósitos bancários no exterior e outros haveres em moedas estrangeiras.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, não poderão manter depósitos no exterior ou outros haveres em moeda estrangeira, acima dos limites fixados, de modo geral para cada categoria, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração cambial punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos haveres não declarados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961.

Carneiro de Loyola — Vice-Presidente no exercício da presidência

Daniel Faraco — Relator

Aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças, à pg. 53, ressalvada a redação final.
29.11.961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subst. Economia, fls. 42
Subst. Finanças, fls. 03

PROJETO

Nº 3.251-C — 1961

Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e Finanças, favoráveis, em princípio. Pareceres sôbre emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, e das Comissões de Finanças e de Economia com substitutivos. Relatores: Senhores Djalma Marinho e Celso Brant.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' instituida por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº .. 2.862, de 4 de setembro de 1956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único. Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo, a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer natureza, adquirido na conformidade da alínea *b* dentro do prazo de cinco anos".

Art. 3º. A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra *b* do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º. Mediante representação do audiência do Conselho Nacional de Ministro de Indústria e Comércio e Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º. Estão sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas resi-

dentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º. O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos As alíquotas do impôsto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º. Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. O impôsto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º. Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º E 6º DA LEI

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros.

B) Alíquotas média de impôsto a ser retido na fonte.

	A		*B*		*A*		*B*		*A*		*B*
Até	15%	—	17%	Até	44%	—	27%	Até	73%	—	37%
	16%	—	17%		45%	—	27%		74%	—	37%
	17%	—	17%		46%	—	28%		75%	—	38%
	18%	—	18%		47%	—	28%		76%	—	38%
	19%	—	18%		48%	—	28%		77%	—	39%
	20%	—	18%		49%	—	29%		78%	—	39%
	21%	—	19%		50%	—	29%		79%	—	40%
	22%	—	19%		51%	—	29%		80%	—	40%
	23%	—	19%		52%	—	30%		81%	—	41%
	24%	—	20%		53%	—	30%		82%	—	41%
	25%	—	20%		54%	—	30%		83%	—	42%
	26%	—	20%		55%	—	31%		84%	—	42%
	27%	—	21%		56%	—	31%		85%	—	43%
	28%	—	21%		57%	—	31%		86%	—	43%

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
163

A	B	A	B	A	B
29%	— 21%	58%	— 32%	87%	— 44%
30%	— 22%	59%	— 32%	88%	— 44%
31%	— 22%	60%	— 32%	89%	— 45%
32%	— 22%	61%	— 33%	90%	— 45%
33%	— 23%	62%	— 33%	91%	— 46%
34%	— 23%	63%	— 33%	92%	— 46%
35%	— 23%	64%	— 34%	93%	— 47%
36%	— 24%	65%	— 34%	94%	— 47%
37%	— 24%	66%	— 34%	95%	— 48%
38%	— 24%	67%	— 35%	96%	— 48%
39%	— 25%	68%	— 35%	97%	— 49%
40%	— 25%	69%	— 35%	98%	— 49%
41%	— 25%	70%	— 36%	99%	— 50%
42%	— 26%	71%	— 36%	100%	— 50%
43%	— 26%	72%	— 36%		

MENSAGEM Nº 391 DO PODER EXECUTIVO

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras, desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencoraja. os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecidos por êste projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários Neste caso, cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos, criada pela Lei n.º 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indesejáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantêm fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a reduzir a amplitude dos monopólios, tanto no

país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da intervenção direta esta outra, da via indireta ou tributária.

O impôsto de renda é o instrumento mais adequado de que dispõe o Govêrno para disciplinar a aplicação dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo supérfluo ou o excesso de transferências para o exterior, êsse impôsto é capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outras de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possível reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estímulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento à abertura de capital das emprêsas fechadas, sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração. — *Jânio Quadros*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sera cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3.º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importâncias eqüivalente a 30 (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido o regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos ... vetados ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3.251/1961
164

para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;

para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;

para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;

para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, somente será incluída no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9 407, de 27 de junho de 1946, ou de acôrdo com o disposto no item 1 da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela posse jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluídos do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na

fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10. Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-1949, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a ceita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros(não excedentes de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

— 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (artigo 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiros, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachantes e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em primeira instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
165

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capitulo das penalidades

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do artigo 3º da lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951, indicará tambem sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16. Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinarios (decreto-lei nº 6.224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9.159, de 10 de abril de 1946) como única instancia.

Art. 17. O 1º Conselho de Contribuintes fica constituido de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º À 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões de competência do Conselho.

§ 3º O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituida a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 18. A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministerio da Fazenda bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As pessoas fisicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1957, de acôrdo com a seguinte tabela:

Cr$	Cr$	Cr$
Até	60.000,00	Isento
Entre 61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre 91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre 121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre 151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre 201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre 301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre 401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre 501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre 601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre 701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre 1.001.000,00	.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre 2.001.000,00	.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de 3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
166

§ 1º I impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$..... 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo

Art 20. A partir de 1º de janeiro de 1957 o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$..... 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além da remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem

Art. 21. Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1957 sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra "b" do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

Art. 26. A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do decreto-lei número 2 627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista ,na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex officio", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados.

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek* — *José Maria Alkmim*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 3.251-61 resulta da iniciativa do Govêrno passado e se reporta à disciplina e aplicação de capitais por meio do impôsto de renda, bem como ao reinvestimento de lucros auferidos no País, à remessa de lucros para o exterior e ao incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituídas com capital estrangeiro. Parece que o ex-Presidente Jânio Quadros depositava grandes esperanças nesse projeto, como se vê da conclusão de sua Mensagem de 3 de agôsto:

> "Está o Govêrno convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública".

A rigor, dentro da competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, deveria limitar-me a dizer que o projeto era constitucional, para que outras Comissões, sobretudo a de Economia, dissessem de seu mérito. Mas o trabalho para comprometer e desmoralizar o Poder Legislativo, vem sendo realizado de forma tão insistente e sistemática, que não resisto à tentação de uma apreciação do mérito do projeto, ainda que em caráter pessoal, para que certas propagandas tendenciosas comecem a encontrar as respostas ou os esclarecimentos que se impõem.

O projeto começa pela alteração das taxas do impôsto de renda sôbre os lucros das pessoas jurídicas. A lei nº 2.862, de 4-9-56, estabeleceu o impôsto de 15% sôbre os lucros apurados até quinhentos mil cruzeiros e de 20% sôbre a parte que exceder a quinhentos mil cruzeiros. O projeto acaba com a distinção entre lucros maiores ou menores de quinhentos mil cruzeiros. Estabelecer um impôsto de 30% sôbre todos os lucros distribuídos, qualquer que seja o montante dos lucros, grandes ou pequenos; mas admite que o impôsto se reduza a 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista

ou de sociedades que se organizassem no Nordeste, com a aprovação da Sudene. Um contribuinte, que apure lucros inferiores a quinhentos mil cruzeiros, pagará 30% do impôsto de renda; o contribuinte que tenha lucros de cem milhões, poderá pagar apenas 10% de impôsto sôbre a parcela de lucros, que venha a destinar à subscrição de ações da Light, por exemplo. Tipo de legislação em benefício dos grandes, quando a verdade o que se impõe é aumentar o limite dos lucros sujeitos a uma taxa menos drástica, tendo em vista o surto inflacionário e considerando que os quinhentos mil cruzeiros de 1956 devem representar hoje, pelo menos, uma opção que esteja ao alcance de todos e obrigar o contribuinte, que não pode reinvestir, a pagar três vêzes o impôsto do que tem margens para reinvestir, é solução drástica, do tipo de Sparta: liquidar de uma vez com os que não souberam prosperar. E' óbvio que êsse preceito não disciplina capitais nacionais e estrangeiros; ao contrário, facilita e estimula a subscrição de ações de emprêsas estrangeiras concessionárias de serviços públicos, reduzindo o impôsto que deveria incidir sôbre os capitais nelas investidos.

O art. 3º do projeto determina que "a emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela lei número 3.470, de 5-11-58, para os efeitos da letra *b*, do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". A Comissão de Investimentos, de que cogita o art. 92 da lei citada, é formada, sob a presidência do Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o diretor da Divisão do Impôsto de Renda, o diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o diretor executivo da Sumoc, o diretor da Cacex. Troquemos êsses cargos pelos nomes que os ocupavam, no tempo do Sr. Jânio Quadros, e de certo não haveria o que esperar dessa Comissão de Investimentos. O que vale dizer que mesmo quem excedesse os limites dos lucros extraordinários continuaria com o direito de pagar apenas 10% de impôsto de renda, se assim o entendesse a Comissão, que estaria preparada para uma função de alta tolerância. O contribuinte que lucrasse menos de quinhentos mil cruzeiros pagaria 30% de impôsto de renda; o que possuísse grande capital poderia pagar apenas 10% até sôbre o seu lucro extraordinário. E como o Decreto nº 47.529, de 28-12-59, regulando a tributação adicional de renda da lei nº 3.470, de 28-11-58, admite taxas de até 50% sôbre o lucro extraordinário excedente de 200% do lucro básico apurado, o que se conclui, do art. 3º do projeto do Sr. Jânio Quadros, é que se abre margem para uma redução de 50% para 10% dêsses impostos adicionais. Outro benefício, e não pequeno, para as grandes emprêsas.

O artigo 4º do projeto permite que "mediante representação do Ministério da Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando, nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do art. 2º, para os efeitos do reinvestimento". Imaginemos, para dar nomes aos cargos, que a denúncia, no tempo do Senhor Jânio Quadros, deveria partir do Sr. Arthur Bernardes Filho, ouvido o Conselho Nacional de Economia. E se está em andamento uma legislação antitruste, o que êsse preceito estabelece é uma derrogação antecipada dessa lei, para efeitos tributários. Como a lei especial, no caso, iria prevalecer, o certo é que as emprêsas poderiam continuar a pagar impôsto de renda de 10% até sôbre os lucros extraordinários, enquanto o Ministério da Indústria não representasse contra elas.

O art. 5º indica os rendimentos que estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte. Reporta-se às ações ao portador, quando já se desencadeou um movimento, no sentido da extinção dos títulos dessa natureza. Aliás, a lei nº 1.474, art. 1º, *h*, já incluía as ações ao portador no regime do desconto do impôsto na fonte. A lei nº 3.470, de 1958, é expressa no art. 107 e no art. 20. Os dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou dimiciliadas no estrangeiro foram previstos e regulados na lei nº 3.470, de 1958, artigo 77. A inclusão dêsses preceitos, no projeto, teria sido feita para dar ao Sr. Jânio Quadros a impressão de que lhe haviam remetido um anteprojeto revolucionário? Na verdade, a explicação está no art. 6º do projeto. O des-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
167

conto do impôsto se faz sôbre o montante do lucro. O art. 6º do projeto proporciona uma redução nessa tributação, quando estabelece uma relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem.

O art. 7º do projeto é também significativo:

> "Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no art. 2º desta lei".

Quem subscrevesse ações novas de concessionárias estrangeiras de serviço público, teria direito a êsse desconto. E não se leva em conta, em nenhum caso, o excesso do lucro, isto é, o exagêro dos benefícios havidos de uma economia depauperada. Para terminar, ainda dois artigos, que dizem:

> "Art. 8º O impôsto de que trata o art. 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não sejam (sic) em número inferior a 100.
>
> Art. 9º Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional".

O solecismo do art. 8º revela que o Sr. Jânio Quadros assinou de cruz o projeto que os seus assessores lhe mandaram. Proporciona-se uma redução de 15% quando um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliada no território nacional. Mas os dois têrços podem ser controlados pelo estrangeiro e o benefício se estende a tôdo o capital, o que vale dizer que favorecerá a dois têrços do capital em mãos de estrangeiro e a um têrço, apenas, do capital de pessoas físicas domiciliadas no Brasil. A pretexto de beneficiar o nacional, favorece-se ainda mais o estrangeiro.

O art. 9º, ainda é mais perigoso. Abre caminho para convênios, que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Imagine-se um convênio dêsses com os Estados Unidos, na base da reciprocidade, com elogios aos promotores do entendimento. Repetir-se-ia a fábula da raposa que convidasse a cegonha para comer em pratos rasos. Reciprocidade destinada a colocar todos os benefícios num prato de balança, sem que a outra parte recebesse mais do que um direito fundado sôbre o nada ou o quasi nada.

E assim termina o projeto. Onde está afinal, "a solução do problema crucial das remessas de lucros para o exterior?" O projeto se limita a oferecer vantagens para os reinvestimentos de lucros no país; mas êsses reinvestimentos produzem também lucros, cuja remessa constitue ameaça futura ao nosso mercado cambial. E se êsses lucros forem de tal ordem, que possam suportar o impôsto ou a diferença de impôsto?

Se é assim que se pretende resolver "o problema crucial das remessas de lucros para o exterior", estamos definitivamente perdidos. Uma vez que o projeto deixa de lado os aspectos essenciais da questão, a começar pela transformação dos reinvestimentos em capital estrangeiro, capaz de determinar ou provocar maiores remessas de lucros para o estrangeiro. Estimular o reinvestimento, como faz o projeto, pode ser uma solução a curto prazo, mas com o agravamento do problema a prazo longo. As percentagens, de reinvestimento são atualmente altas, e por todo o universo, fenômeno que se registra não sòmente em livros com o de Paul Baran como através dos números insujeitos da própria Cepal. No relatório da CEPAL intitulado "El estudio economico de L'America Latina", publicado em 1951, sob a responsabilidade da Unesco, verifica-se que os reinvestimentos do capital americano representam 38% do aumento total dos investimentos americanos de 1946 a 1951 (ob. cit. pág. 110). Tôdas as estatísticas revelam que o grande surto industrial brasileiro, de 1942 a 1955, foi feito, como registra Francisco Mangabeira, sem capital estrangeiro ou, melhor,

com descapitalização, com mais saída do que entrada de capitais no País. Até mesmo Hélio Jaguaribe reconhece que no quadriênio 1950-53 as remessas de capitais da América Latina para o exterior excederam os ingressos do exterior para a América Latina de 436 milhões de dólares, à razão média de 109 milhões por ano. O problema, pois, não está em estimular os reinvestimentos, como pretende o projeto, mas em limitar efetivamente as remessas de lucros, por uma disciplina eficaz do capital empregado, e do próprio investimento, evitando seu aguamento, tributando severamente os lucros excessivos, estabelecendo limites acima dos quais deva ser proíbida a remessa de lucros. Precisamos evitar que a poupança brasileira se transforme, nas retortas de emprêsas audaciosas, em capital estrangeiro. Há que ler os fatos e os números apontados nos livros de Aristóteles Moura, Salgado Freire, Ivan Pedro Martins, Sérgio Magalhães e tantos outros. As remessas de lucros da Bond and Share, através das pericias realizadas no Rio Grande do Sul e em Pernambuco excedem de muito o pequeno Capital realmente investido. E ninguem sabe, até hoje, o que se passa por detrás dos muros da Light. E é diante de problema dêsses que se procura criar o ambiente de que o Presidente Jânio Quadros era um revolucionário e que o Congresso Nacional não tinha outro empenho do que impedir a marcha dos projetos que o Presidente da República lhe remetia. Dêsses projetos, o mais importante é, sem dúvida, o que estamos considerando, de inspiração evidentemente reacionária, sem condições para resolver o problema da remessa de lucros, e podendo até mesmo concorrer para o agravamento da sangria, que os reinvestimentos acabam provocando nessa "hemorragia de dólares" de que falava Sartre e que parece a mais grave enfermidade do mundo chamado livre, quando concorre para separar em dois campos opostos: os dominantes, com preços altos para os dominados, sujeitos a preços cada vez mais baixo para as mercadorias que produzem.

Concluo, pois, pela constitucionalidade do projeto, reservando-me para, no encaminhamento do mesmo, defender as teses que acabo de expor.

Brasília, 19 de outubro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 19-10-61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 3.251-61, nos têrmos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Barbosa Lima — Relator, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Costa Lima Nicolau Tuma, Jorge de Lima Abelardo Jurema, Arruda Câmara, Waldir Pires, Lycio Hauer, Rubem Nogueira e Eurico Ribeiro.

Brasília, em 19 de outubro de 1961 — *Nelson Carneiro,* Presidente. — *Barbosa Lima,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 3.251-61, enviado ao Congresso em data de 3 de agôsto passado, pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tem por objeto, segundo diz seu artigo 1º, "a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo á nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro".

A remessa de lucros para o exterior tem inspirado várias proposições, cada qual dando ao problema solução diferente. Aqui mesmo, na Comissão de Economia, foram alvo de pareceres, debates e votos os projetos ns. 1-59 do Deputado Sérgio Magalhães, número 782-59 do Deputado José Sarney e nº 1.587-60 do Deputado Celso Brant, tendo como Relator o Deputado Alde Sampaio, como Revisor o Deputado Miguel Calmon, e havendo sido proposto para os mesmos um substitutivo pelo Deputado Milton Reis.

O projeto nº 3.251-61 é o primeiro apresentado pelo Poder Executivo. Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua constitucionalidade, está sôbre a Mesa, no Plenário da Câmara, requerimento enquadrando-o no regime de urgência, requerimento cuja votação não se completou por falta de número. Havendo o projeto dado entrada nesta Comissão de Economia no dia 3 do corrente e não se encontrando em Brasília os membros dêste órgão técnico aos quais foram distribuídos anteriormente projetos similares, entendi de meu dever avocar a proposição

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
168

e relatá-la imediatamente, para evitar, na medida do possivel, os conhecidos percalços que a exiguidade dos prazos traz ao exame da matéria em regime de urgência.

No exercício do mandato, aliás, tenho mantido contato com o problema e creio que, ressalvadas minhas limitações naturais, posso oferecer à Comissão um resumo objetivo e desapaixonado dos pontos fundamentais da questão, com base em dados atuais e realistas, sem cujo conhecimento corre-se o risco de substituir, por divagações, o raciocínio frio e metódico que os altos interêsses nacionais estão a exigir de quantos tem responsabilidade na condução dos destinos do Brasil.

E' natural que, devido às circunstâncias, se centralize no projeto número 3.251-61 o debate da matéria, inclusive dos pontos de vista que, através de projetos, pareceres e substitutivos, já foram expendidos. Para não estender demasiado êste relatório, não apreciarei individualmente cada um dos projetos que pretendem, por diversas formas, dar solução ao problema. Procurarei colocar a questão no que me parece serem seus exatos têrmos e creio que assim estarei prestando a melhor contribuição ao meu alcance, para esta nova e já agora decisiva fase do debate.

De que se trata

Condição fundamental para o esclarecimento de matéria como esta, em tôrno da qual se formou um verdadeiro cipoal de equivocos e meias verdades, é fixar com rigor em que consiste o problema, quais os objetivos a que sua solução deve visar e quais os métodos recomendáveis para alcançá-los.

O *problema,* para definí-lo em têrmos por todos aceitáveis, consiste no perigo de a economia nacional ser prejudicada pela remessa, para o exterior, de lucros atribuidos a pessôas residentes fora do nosso país. Entendem alguns, até, que a remessa de tais lucros constitui um dos mais sérios obstáculos opostos ao nosso desenvolvimento e uma da causas da elevação do custo da vida.

O *objetivo* visado para solução do problema — e ainda aqui pode-se dar-lhe formulação capaz de ser por todos aceita — é o de disciplinar as remessas de lucros, de modo a reter, no país, a maior parcela possível. Alguns chegam ao ponto de preconizar a proibição total de tais remessas.

Quanto aos métodos recomendados para disciplinar a remessa, apresentam-se alternativas que podem ser classificadas em duas categorias, conforme se aconselham medidas de caráter fiscal ou restrições de natureza cambial.

Que é remessa de lucros?

Que se deve entender por "remessa de lucros"?

Nos relatórios da SUMOC, o "Balanço de Pagamentos" — que é, como se sabe, o resumo monetário de nosso intercâmbio com o exterior — consigna, entre os "Serviços" e como saida de divisas, o item "Renda de Investimentos". Êsse item engloba duas espécies de rendas, ou seja, "juros", que dizem respeito a empréstimos contraídos no exterior, e "lucros e dividendos" que se referem a investimentos diretos.

A distinção entre essas duas formas de renda é de grande importância, pois, enquanto o pagamento de "juros" constitui uma obrigação contratual, a transferência de "lucros e dividendos" nada tem de obrigatório.

Remessa de lucros, portanto, é a transferência, para o exterior, de divisas adquiridas por pessôas residentes fóra do país, com cruzeiros provenientes de lucros e dividendos que aqui lhes tenham sido atribuídos.

Outra observação importante a fazer é a de que nem todos os lucros atribuídos a residentes no exterior são por êstes utilizados na compra de divisas para a transferência. Parte dêsses lucros é reinvestida pelos seus titulares.

Nos quadros nºs I, II e III, anexos ao presente parecer, se encontram os dados relativos ao "Movimento dos investimentos estrangeiros e suas rendas", ano por ano, no período 1947-1960, ou seja, desde quando se iniciou, em nosso país, a estatística oficial do "balanço de pagamentos".

Para melhor estudo dêsses dados — que são de fundamental importância a fim de que o problema possa ser examinado em têrmos atuais e realistas — foi feita a distinção entre "capitais de empréstimo" e "capitais de risco" (ou investimentos diretos) e, no tocante aos rendimentos, entre "juros", de um lado, e "lucros e dividendos", do outro. Por sua vez, com relação a êsses lucros e dividendos, foi feita a separação entre os "reinvestidos" e os efetivamente remetidos" (quandro nº II).

Dimensões do problema

Nos quadros acima citados, o período 1947-1960 foi divido em duas fases, a primeira englobando os anos de 1947 a 1953, e a segunda os anos de 1954 a 1960. Essa divisão foi feita para tornar possível apreciar melhor a situação como se apresentava antes da instituição do mercado de taxas livres — Lei nº 1.807, de 1953 — e depois do seu funcionamento.

No período 1947-1953, a média anual dos lucros efetivamente remetidos foi de 47 milhões de dólares, media que, no período 1954-1960, baixou para pouco mais de 33 milhões de dólares. Em contrapartida, a entrada efetiva de capitais de risco que, no período 1947-1953, foi de 15 milhões de dólares, em média por ano, subiu, no período 1954-1960, para 87 milhões, em média anual .

Esta observação é importante, para colocação do problema da remessa de lucros, em face dos seus efeitos sôbre o nosso balanço de pagamentos, balanço em que nossas exportações vêm figurando com cêrca de 1.300 milhões de dólares por ano e nossas importações com cifras que se aproximam dessa.

Limitação das remessas

Disciplinar a remessa, com o objetivo de reter, no país, a maior parcela possível dos lucros atribuídos a residentes no exterior, é tese geralmente aceita, mesmo pelos que conhecem as dimensões do problema e que, como se viu, são bem mais modestas do que muitos imaginam.

Em que deve consistir essa disciplina? Deve consistir, evidentemente, numa limitação que, nesta altura, me proponho examinar em princípio, reservando para o capítulo próprio a questão dos métodos a empregar para torná-la efetiva.

E, neste ponto, impõe-se ter em vista que a limitação das remessas não é medida autônoma, a respeito da qual se possa decidir sem ponderar seus reflexos sôbre outras operações de vital interêsse para a economia nacional. Não fôsse assim, é claro, a solução seria simples. Bastaria proibir a remessa , com o que se reduziria de 33 milhões de dólares, em média por ano, o item "Serviços" do nosso balanço de pagamentos.

Infelizmente, porém, tal solução não seria simples, mas simplista. E' que não se pode deixar de pagar um preço, sem com isto renunciar também às vantagens proporcionadas por aquelas cousas que o preço paga.

Para tornar mais clara esta questão, frequentemente tão mal compreendida, figuremos a hipótese de que se pretendesse melhorar o balanço de pagamentos, proibindo a remessa de juros de empréstimos, item de muito bem maior, pois, tendo sido em média de 22 milhões de dólares por ano, no período 1947-1953, se elevou a 66 milhões de dólares, em média, por ano, no período 1954-1960, atingindo a 91 milhões e 106 milhões, em 1959 e 1960, respectivamente. Com um pouco mais, chegar-se-ia até à proibição de remessas para a própria amortização dos empréstimos — amortização que, tendo registrado as médias anuais de 75 milhões, em 1947-1953, e de 274 milhões, em 1954-1960, atingiu a 410 milhões de dólares em 1960.

Evidentemente, com tal atitude, criaríamos um clima contrário à entrada, no país, de novos empréstimos que totalizaram 763 milhões de dólares em 1960 — e perderíamos muito mais do que ganharíamos, em virtude dêsse gesto.

De modo semelhante, se proibíssemos os residentes no exterior de utilizarem, na compra de divisas para fins de transferência, os cruzeiros provenientes de lucros de emprêsas das quais participam, estaríamos criando um ambiente hostil à inversão de novos capitais de risco, com o que prejudicaríamos o nosso desenvolvimento econômico, a pretexto de protegê-lo.

A "sangria externa"

Fala-se muito na "sangria" causada, pelas remessas de lucros, no combalido organismo econômico do país. Vimos que essa "sangria", em números ,andaria por volta de 30 a 40 milhões de dólares por ano, se apenas saídas registrasse o nosso balanço de pagamentos, em matéria de movimento de capitais de risco e respectivas rendas.

Na verdade, porém, um rápido olhar aos quadros anexos a êste parecer revela que o saldo dêsse movimento vem sendo favorável ao Brasil e que a própria entrada de novos capitais se encarrega de cobrir com grande vantagem, as remessas de lucros.

Neste particular aliás, é visível, no quadro, a influência benéfica da ins-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
169

tituição, do mercado de câmbio livre, o qual favoreceu a entrada de capitais, e a da Lei de Tarifas que, transferindo as remessas de lucros para aquêle mercado, desestimulou-as, sem necessidade de qualquer limitação de caráter quantitativo.

Visível é, também, em 1960, a desfavorável influência que a manutenção artificial, no mercado livre, da malfadada "taxa de prestígio" — ou seja, uma taxa muito inferior à vigorante para importações — exerceu sôbre o balanço de pagamentos, com o estímulo que trouxe às remessas.

O movimento de capitais, tanto de risco, como de empréstimo, e respectivas rendas — provam-no os números que aí estão para exame — longe de ocasionar uma "sangria", nos recursos, cambiais do país, reforça consideràvelmente êsses mesmos recursos. Êsse reforço que foi, em média anual, de 61 milhões de dólares em 1947-1953, se elevou para 147 milhões em 1954-1960, tendo sido de 303 milhões de dólares em 1960. (Quadro n. III).

A evidência dos fatos, portanto, aí está a demonstrar que não é de "sangria externa" o nosso mal. E nos convida a, sem descuidar as medidas adequadas a consolidar e melhorar nossa posição favorável no tocante aos recursos externos, concentrar atenções e energias para o combate contra a "hemorragia interna" dos "deficits" que, esta sim, vem pondo em mortal perigo nossa estrutura econômico-social.

"Royalties" e assistência técnica

Ainda algumas observações sôbre a questão das remessas relativas a "royalties", e "assistência técnica", em tôrno da qual se têm multiplicado os pronunciamentos, nem sempre bem informados.

Tem-se dito que tais remessas são transferências de lucros disfarçadas e cifras consideráveis têm sido mencionadas, como correspondentes a elas.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o "royalty" é o preço pago pela utilização de um processo de produção patenteado no exterior ou em nosso país. O que cumpre verificar é se essa utilização vale o preço que por ela se paga, ou se é melhor renunciar ao uso do processo, para não pagar o "royalty". Esta, entretanto, é uma questão que não pode ser resolvida pela limitação das remessas.

Dela trata a legislação do impôsto de renda, para impedir a fraude no tributo, a pretexto de pagamento de "royalties". Também o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico dispõe sôbre a matéria, declarando automàticamente cassadas as patentes que tenham caducado no país de origem. Outras medidas, de caráter legislativo e administrativo, talvez venham a recomendar-se, mas devem ser tomadas no lugar próprio que não é, certamente, o da transferência para o exterior em pagamento do que fôr devido. Se o "royalty" é indevido ou inconveniente, deve ser coibido no momento em que é exigido. Idênticas considerações cabem no tocante aos pagamentos relativos a "assistência técnica".

Seja como fôr, as cifras das remessas subordinadas a êsses itens figuram no quadro n.º IV. A comparação dos dados dêsse quadro, com os do quadro n II, mostra que as entradas de capitais de risco estão cobrindo, com vantagem, não só as transferências relativas a lucros, mas até mesmo as remessas referentes a "royalties' e a "contratos de administração e assistência técnica" que, constituindo o pagamento de preços contratuais de patentes e serviços, representam de fato uma forma especial de importação.

Ônus fiscais e restrições cambiais

Exposto e dimensionado o problema, estabelecido o objetivo a que a sua solução deve visar, cumpre examinar agora os métodos que se podem utilizar para alcançá-lo.

O objetivo, cabe relembrar, é a limitação das remessas, limitação que, entretanto, deve ser feita sem prejudicar o fluxo de entrada de capitais no país; do contrário, estar-se-ia promovendo precisamente o que se pretende combater, ou seja, a perda de recursos indispensáveis ao nosso desenvolvimento econômico.

De duas espécies são as medidas que podem ser utilizadas para limitar a remessa de lucros, ou seja, a imposição de ônus fiscais e o estabelecimento de restrições cambiais.

Para bem decidir sôbre que espécie de medidas convém empregar e em que grau ou forma se pode fazê-lo, impõe-se ter bem presente o meca-

nismo do qual resulta a atribuição de lucros e sua eventual remessa para o exterior.

Chegamos aqui ao ponto fundamental de todo o raciocínio e que não pode ser ignorado por ninguém, ao menos por aqueles que desejam dar ao problema solução racional e lógica, tendo em vista apenas os interêsses nacionais.

Como se processa a chamada "remessa de lucros"?

Corre-se o risco de decidir sem pleno conhecimento de causa, se não se tiver presente que há, nesse processo, duas fases, dois capítulos inteiramente distintos.

A primeira fase é a de atribuição e distribuição de lucros. A segunda é a do emprêgo dos cruzeiros correspondentes a êsses lucros, na compra de divisas para a remessa.

O capítulo "Lucros"

Para que haja remessa de lucros, seja permitido o turismo, o requisito primordial é que haja lucros a remeter.

De que se originam êsses lucros? Evidentemente, da atividade de emprêsas que operam no país. No caso, tratar-se-ia de emprêsas com número maior ou menor de acionistas ou sócios residentes no exterior.

Periòdicamente, em geral uma vez por ano, procedem essas emprêsas ao balanço, em face do qual se verifica:

I — a apuração dos lucros;

II — a distribuição de determinada parcela aos sócios ou acionistas.

A respeito dêsses lucros, várias questões podem ser suscitadas. Serão êles legítimos? Serão excessivos? Estarão acima do razoàvel, em conseqüência de serem fruto de monopólios?

São questões que podem e devem ser levantadas de referência a tôdas as emprêsas — sejam quais forem os seus acionistas — e que devem encontrar respostas na legislação específica, como a lei antitruste ou a lei do impôsto de renda.

Se os lucros forem ilegítimos ou excessivos, caberá adotar, no caso, as medidas legais apropriadas, para corrigir ou reprimir os excessos ou abusos.

Apurados os lucros, pagos os impostos, distribuídos os dividendos — o que só poderá ocorrer com observância da legislação específica citada — encerra-se o capítulo "Lucros". O que existe, daí por diante, são cruzeiros pagos ou creditados pela emprêsa ao acionista. Cruzeiros como quaisquer outros e que em nada se distinguem dos que resultarem, digamos, da venda de um veículo de propriedade de estrangeiro ou do exercício, por êste, de uma profissão qualquer.

O capítulo "Cruzeiros"

De posse dêsses cruzeiros, o residente no exterior poderá utilizá-los, como utilizam cruzeiros todos quantos dêles disponham. Poderá adquirir imóveis, ou fazer depósitos em bancos, ou subscrever ações. Poderá ainda — e é o que interessa no caso — "transferí-los" para o exterior.

Diga-se aqui, em parênteses, que, se ocorresse realmente uma transferência "física" de cruzeiros para o exterior, seria isto altamente benéfico ao país. Com efeito, equivaleria a reduzir um pouco a emissão em circulação e, em conseqüência, a aliviar a pressão que ela exerce sôbre os preços. Infelizmente, porém, não há na prática o que fazer com cruzeiros fora do país, salvo talvez atender à procura relativamente pequena dos viajantes que se preparam para visitar o nosso país e querem dispor de dinheiro brasileiro na hora do desembarque.

O que se denomina "transferência" ou "remessa" para o exterior consiste em adquirir, com cruzeiros, moeda estrangeira que esteja à venda no Brasil. Trata-se, portanto, de uma operação cambial.

Desde a Lei nº 1.807, de 1953, existe no Brasil o chamado "mercado de câmbio livre" em que é possível, a quem disponha de cruzeiros, adquirir a moeda estrangeira que nesse mercado seja oferecida pelos que dela dispuserem.

Este o mecanismo segundo o qual se pode operar, em nosso país, a "remessa de lucros". Examinemos, agora, as vantagens que oferece, as objeções que se lhe fazem e as alterações acaso recomendáveis.

Vantagens do sistema

A primeira e mais importante vantagem oferecida pelo sistema descrito é a do clima favorável que cria e mantém para a inversão de capitais de risco, em nosso país, clima que nada custa ao país manter.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
170

Êsses capitais — basta um momento de reflexão para compreendê-lo — são os que menor pressão exercem sôbre o nosso balanço de pagamentos, por isso que sua entrada no país não acarreta nenhum compromisso cambial de nossa parte, ao contrário do que ocorre com o "capital de empréstimo".

Com efeito, quando se toma um empréstimo no exterior, assume-se a obrigação contratual de pagar, nos prazos estipulados, os respectivos juros e amortizações, e isso seja qual fôr o resultado do empreendimento e seja qual fôr, também, a situação cambial. Isto cria, para o "balanço de pagamentos", uma pressão que se caracteriza pela sua rigidez, pois não é contida pelo aumento do preço das divisas, como ocorre nas remessas de lucros e nas importações. Vencido o prazo, o devedor está na obrigação de pagar a moeda devida, seja qual fôr a taxa de câmbio, ao contrário do investidor que, se a taxa fôr desfavorável, poderá preferir inverter no país maior parcela dos lucros obtidos.

Lance-se um olhar ao quadro nº III e verifique-se a diversidade de comportamento entre as colunas relativas a "Lucros" e as referentes a "Juros" e "Amortizações". Enquanto as remessas de lucros diminuíram consideràvelmente, a partir de 1954, apesar do grande aumento nas entradas de capitais de risco, as remessas de "Juros" e "Amortizações" de empréstimo, não só não decresceram, mas vêm em constante aumento.

Não quer isto dizer que o "capital de empréstimo" seja inconveniente ao país. Mas o inegável é que, do ponto de vista cambial, a superioridade do "capital de risco" sôbre o "capital de empréstimo" é grande.

A possibilidade prática de utilizar os cruzeiros correspondentes aos lucros, na aquisição de moeda de livre curso internacional — embora nenhum compromisso tenha o Govêrno brasileiro de fornecer tal moeda — inspira ao investidor estrangeiro uma confiança extremamente benéfica ao nosso país.

Nem sempre o residente no exterior utilizará essa possibilidade prática. Via de regra, só a utilizará em parte, como os dados anexos comprovam claramente, preferindo reinverter aqui os seus lucros, atraído pelas grandes oportunidades que a nossa economia em desenvolvimento a todos oferece. Mas êle sabe que, se amanhã uma necessidade imprevista se apresentar, poderá utilizar, na compra de moeda do seu próprio país, os cruzeiros de que disponha.

As objeções

Que objeções se fazem ou podem ser feitas ao sistema?

É curioso notar que nenhuma objeção concreta se faz ao sistema, especificamente. Fazem-se, sim, objeções de caráter geral contra a "sangria" que as remessas de lucros operam em nossa economia, objeções que não podem subsistir ante o fato de a média anual de remessas efetivas estar sendo de 33 milhões, contra a média anual de entradas efetivas de 87 milhões de capital de risco (ver quadro nº II).

Poder-se-ia, entretanto, tomar como objeções ao sistema a defesa que se faz do método das restrições cambiais, para disciplinar a "remessa de lucros" e o "retôrno de capitais", com o objetivo de poupar divisas.

Para tornar efetivo êsse contrôle cambial, necessário se faria suprimir o atual mercado de taxas livres, outorgando ao Banco do Brasil o monopólio das operações de câmbio.

Tudo isso seria feito para "poupar divisas". Cabe perguntar, entretanto, que divisas seriam poupadas com isso?

As divisas resultantes da compra de cambiais de exportação? Mas essas divisas normalmente, já estão reservadas para atender às importações da categoria geral e aos compromissos governamentais, e só podem ir ao mercado livre por deliberação das autoridades monetárias. Tal deliberação poderá recomendar-se, às vêzes, como por exemplo para dar saída a produtos excedentes e de difícil colocação. Ou poderá ser aconselhável, como medida simplificadora do comércio internacional, no caso em que a inflação seja contida e a situação geral permita evitar a falsificação da taxa pela especulação, sem recorrer à separação de mercados. Em qualquer caso, porém, podem as autoridades monetárias, como acabam de fazê-lo pela Instrução nº 219, da SUMOC, impedir a venda de divisas provenientes da exportação, para fins outros que não os de importação.

Será, então, que se pensa em "poupar" as divisas provenientes da entrada aleatoria de capitais? Mas como contar com essa entrada de capitais, apos a criação de um clima de restrições, de controles burocraticos e de entraves alem de tudo desnecessários, pois, volto a repetir, o balanço nos tem sido claramente favoravel?

Monopolio contrapuaente

Uma das consequencias graves da eliminação do mercado de cambio livre e para a qual e imperioso atentar seria a transposição para o Governo, de onus dos quais conseguimos libertá-lo, não sem grande esforços, os que temos batalhado no Congresso contra os privilegios cambiais.

Refiro-me à venda de divisas para fins de viagem, remessa de lucros e até como se pretende, "retorno de capitais". Com a Lei nº 1.807, de 1953, e posteriormente com a Lei nº 3.244, de 1957, o encargo de atender a essas vendas se transferiu para o mercado de cambio livre e passou a ser financiado pelas entradas aleatórias dêsse mercado.

Regridir, neste ponto, seria voltar à época em que viajar para o exterior ou fazer, de modo geral, remessas financeiras, para quem não pudesse ou não quisesse recorrer ao mercado negro, era um favor concedido pelo Banco do Brasil, à custa das divisas da exportação.

Mais, ainda, criar a figura do "retorno de capital" será reconhecer, aos residentes no exterior, um direito do qual não gozarão os residentes no pais, ou seja, o de obter divisas no banco oficial, com os cruzeiros resultantes da venda de parte de suas ações ou quotas de capital em emprêsas aqui instaladas.

Limitação quantitativa

Em geral os projetos, que pretendem disciplinar a remessa de lucros atraves de restrições cambiais caem sempre na tentação de estabelecer limites quantitativos, na base de determinadas porcentagens do capital, esposando assim, embora involuntariamente, um dos piores preconceitos gerados pelo capitalismo, ou seja, o de que o lucro é função do capital e o de que o capital de risco deve ter assegurada sua reposição. Chega-se até a falar em "direito" de remessa e em "assegurar" êsse direito.

Ora, como já tive ensejo de sustentar noutra oportunidade, tal limitação quantitativa desconhece o fato basico de que o interesse social está na produção e só esta também no capital na medida em que êste torna efetiva a produção. O lucro só merece o lucro justo e socialmente útil e o que decorre da produção.

Se grandes lucros são o resultado de grande produção, seria anti-social persegui-los. E se essa grande produção e obtida com capital relativamente pequeno, tanto melhor, pois isso demonstrara que o empreendimento utiliza um fator fortemente escasso como o capital, com alto grau de produtividade. Ao contrario, se lucros pequenos resultam de pequena produção, apesar de serem grandes as inversões de capital, sera o caso de investigar como está sendo administrada a emprêsa, já que num pais com fome de desenvolvimento não se pode admitir que um fator de produção escasso seja mal aproveitado.

O caso nao e de limites quantitativos, e sim qualitativos. Em outras palavras, o que importa não e a quantidade das divisas utilizadas para as remessas e sim a qualidade das mesmas, no sentido de terem elas ou não sua origem no mercado de câmbio livre, mercado que o Governo nenhuma obrigação tem de abastecer.

Se as divisas para as remessas são obtidas nesse mercado – que se autofinancia — nenhuma "sangria" podera verificar-se nos recursos do pais e qualquer eventual pressão de saida, elevando o preço da moeda estrangeira, acionará os freios que a neutralizarão.

O que cumpre fazer

Feitas estas ponderações resta-me aludir as medidas que, a meu ver se fazem aconselhaveis em face do problema.

Em 27 de julho último, examinando a questão, nesta Comissão de Economia, e reafirmando pronunciamentos feitos em plenario, tive ensejo de sustentar serem dois os pontos a meu ver, basicos a observar, ou seja: —

I — *que tôda e qualquer remessa, embora livre, somente pos se efetuada no mercado financeiro*. E acrescentei: — embora, na pratica o mercado financeiro e o de mercadorias possam e devam funcionar unificados pela mesma taxa realistica mantê-los legalmente separados e medida de

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
171

alta conveniencia, para tornar possível as autoridades monetarias impedir, sem maiores traumatismos, que pressões especulativas ou emocionais, no primeiro mercado, absorvam divisas indispensaveis ao segundo.

II — *que se deve substituir o atual imposto de renda proporcional* (no caso de rendimentos pagos a residentes no exterior) *por um imposto progressivo, de modo a tributar as remessas tanto mais fortemente, quanto maior percentagem representarem dos lucros apurados.* E ajuntei: — Com isto se estimulará a reinversão dos lucros, sem cair na armadilha das medidas contraproducentes que, limitando a saida, acabam por estancar a própria entrada de capitais. E num pais como o nosso com insuficiente poupança interna e em que o crescimento populacional exige a criação de novas oportunidades de trabalho para muitas centenas de milhares de jovens anualmente, desestimular a entrada de capitais equivale, inevitàvelmente, a fomentar o desemprêgo.

A Instrução nº 219 da SUMOC veio confirmar a procedencia da primeira observação e a eficiência do mecanismo legal que, adequadamente manejado, permite resguardar as divisas da exportaçac, deixando ao mercado financeiro o encargo de enfrentar, com suas próprias entradas, as pressões de saida, emocionais ou não, que nêle se registrem.

O projeto nº 3.251-61, por sua vez, veio colocar a questão da remessa de lucros nos termos em que me parece deve ser colocada, complementando a regra basica da Lei nº 3.244, de 1957, segundo a qual tais remessas somente podem ser feitas no mercado financeiro, com a substituição do atual tributo proporcional, pago pelos lucros atribuidos a residentes no exterior, por um tributo progressivo, em função das percentagens que os lucros distribuidos representem do lucro tributavel.

A proposição foi endossada, em suas linhas gerais, pelo Conselho de Ministros, em seu programa de governo enviado ao Congresso. Estou informado de que se encontram praticamente concluidos os estudos do Ministerio da Fazenda englobando não apenas a questão dos lucros percebidos por residentes no exterior, mas ainda a dos dividendos das ações ao portador e a da desseminação do capital das empresas entre o maior número possivel de acionistas, devendo ser encaminhada ao Parlamento redação apropriada para o respectivo texto legal.

Problema mais amplo

Por último e antes de encerrar êste exame do problema, creio ser oportuno pedir a atenção para um ponto do qual não parecem aperceber-se muitos dos que têm discutido a materia.

É que a remessa de lucros constitui apenas um dos aspectos e certamente não o único importante — do problema mais amplo e vasto da participação estrangeira na vida econômica do pais, problema que, alem de econômico, é também e muito problema politico.

Sou dos que admitem a conveniência de se elaborar um estatuto regulador dessa participação, visando sobretudo a orientá-la de preferencia para certos e determinados setores, tarefa que devera ser precedida de um levantamento objetivo da situação atual, pois, do contrário, se estaria legislando sôbre hipótese, risco não se pode expor impunemente um pais de setenta milhões de habitantes e no qual o desenvolvimento econômico é, cada vez mais um imperativo de paz social.

Para possibilitar êsse levantamento apoiei, propondo-lhe redação dequada, o projeto n.º 140-59 de autoria do nobre Deputado Sergio Magalhães tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da parcela pertencente a residentes no exterior projeto cuja transformação em lei e por êsses motivos se me afigura conveniente.

Conclusão

São êstes os elementos de informação que me cumpre submeter ao esclarecido exame dos meus nobres colegas de Comissão.

Em face do exposto e como ..da de economia de tempo, entendo que bem andaria êste órgão técnico se pronunciasse, em principio, o projeto número 3.251-61, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo em face das sugestões do plenário e do que vier a propôr o Conselho de Ministros.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1961. — *Daniel Faraco.*

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
172

QUADRO 1

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60

1. Capitais de Empréstimos
(Milhões de dólares)

ANOS	Movimento de Capitais			Juros (4)	Saldo Geral (3) - (4)
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)		
1947	278	— 58	220	— 13	207
1948	9	— 138	— 129	— 23	— 152
1949	119	— 107	12	— 21	— 9
1950	52	— 88	— 36	— 27	— 63
1951	222	— 31	191	— 20	171
1952	110	— 61	49	— 21	28
1953	551	— 46	505	— 33	472
1947/53	1.341	— 529	812	— 158	654
1954	369	— 134	235	— 44	191
1955	145	— 198	— 53	— 34	— 87
1956	248	— 215	53	— 67	34
1957	307	— 242	65	— 67	— 2
1958	626	— 324	302	— 58	244
1959	589	— 398	191	— 91	100
1960 (*)	763	— 410	353	— 106	247
1954/60	3047	— 1.921	1.126	— 467	659
1947/60	4.388	— 2.450	1.938	— 625	1.313

FONTE: SUMOC
(*) — Dados sujeitos a retificação.
NOTA: Inclui os empréstimos para financiamento de projetos "especificos" os de compensação a medio e curto prazos, desde que excedam de um ano.

QUADRO II

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60

2. Capitais de Risco

(Milhões de dólares)

ANOS	*Ingressos*			Lucros e Dividendos			Saldo
	Efetivamente Recebidos (1)	Reinvestidos (2)	Total (3)	Efetivamente Remetidos (4)	Reinvestidos (5)	Total (6)	(3) - (6)
1947.	36	19	55	— 23	— 19	— 42	13
1948	25	42	67	— 38	— 42	— 80	— 13
1949	6	39	45	— 41	— 39	— 80	— 35
1950	3	36	39	— 47	— 36	— 83	— 44
1951	4	67	71	— 70	— 67	— 137	— 66
1952	9	85	94	— 15	— 85	— 100	— 6
1953.	22	38	60	— 94	— 38	— 132	— 72
1947/53	105	326	431	— 328	— 326	— 654	— 223
1954	11	40	51	— 53	— 40	— 93	— 42
1955	43	36	79	— 44	— 36	— 80	— 1
1956	89	50	139	— 24	— 50	— 74	65
1957	143	35	178	— 26	— 35	— 61	117
1958	102	26	128	— 23	— 26	— 49	79
1959 (*)	124	26 (**)	150	— 25	— 26 (**)	— 51	99
1960 (*)	96	26 (**)	122	— 40	— 26 (**)	— 66	56
1954/60	608	239	847	— 235	— 239	— 474	373
1947/60	713	565	1.278	— 561	— 565	1.128	150

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação. (**) — Admitindo-se, por falta de dados, que os reinvestimentos se tivessem mantido constantes a partir de 1958.

NOTA — Foram separados os dados de reinvestimentos, tanto nos ingressos de capitais como nas remessas de lucros e dividendos, para facilitar a compreensão do critério contábil de sua inclusão de ambos os lados, com sinais contrários.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
173

QUADRO III

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60

3. Capitais de Risco e de Emprestimos
(Milhoes de cruzeiros)

ANOS	MOVIMENTO DE CAPITAIS					RENDAS DE INVESTIMENTOS			Saldo
	Ingressos			Amortizações	Saldo (3) — (4)	Juros	Lucros e Dividendos	Total	Geral (5) — (8)
	Capitais de Emprestimos (1)	Capitais de Risco (2)	Total (3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1947	278	55	333	— 58	275	— 13	— 42	— 55	+ 220
1948	)	67	76	— 138	— 62	— 23	— 80	— 103	— 165
1949	119	45	164	— 107	57	— 21	— 80	— 101	— 44
1950	52	39	91	— 88	3	— 27	— 83	— 110	— 107
1951	222	71	293	— 31	262	— 20	— 137	— 157	+ 105
1952	110	94	204	— 61	143	— 21	— 100	— 121	+ 22
1953	551	60	611	— 46	565	— 33	— 132	— 165	+ 400
1947-53	1.341	431	1.772	— 529	1.243	— 158	— 654	— 812	+ 431
1954	369	51	420	— 134	286	— 44	— 93	— 137	+ 149
1955	145	79	224	— 198	26	— 34	— 80	— 114	— 88
1956	248	139	387	— 215	172	— 67	— 74	— 141	+ 31
1957	307	178	485	— 242	243	— 67	— 61	— 128	+ 115
1958	626	128	754	— 324	430	— 58	— 49	— 107	+ 323
1959 (*)	589	150	739	— 398	341	— 91	— 51	— 142	+ 199
1960 (*)	763	122	885	— 410	475	— 106	— 66	— 172	+ 303
1954-60	3.047	847	3.894	— 1.921	1.973	— 467	— 474	— 941	+ 1.032
1947-60	4.388	1.278	5.666	— 2.450	3 216	— 625	— 1.128	— 1.753	+ 1.463

FONTE: SUMOC
(*) Dados sujeitos à retificação.
NOTA: Ver as "notas" dos Quadros 1 e 2.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 24ª reunião extraordinária realizada em 13 de novembro de 1961,

— pela sua Turma "B"

— presentes os Srs. Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B" no exercício da presidência, Daniel Faraco, João Frederico, Gileno Dé Carli, Alvaro Castelo, Edvaldo Flores, Osório de Medeiros, Clóvis Pestana, Fernando Ribeiro e Neiva Moreira,

— à vista do parecer do Relator Deputado Daniel Faraco, resolveu aprovar, em princípio, o Projeto número 3.251-61, que "Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956 e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda" cujo texto será objeto de revisão a que não poderá deixar de proceder quando da apreciação das emendas de Plenário ou do que vier a propor o Conselho de Ministros.

— O deputado Neiva Moreira voltou com restrições, reservando-se ao exame do projeto, em plenário.

Comissão de Economia, em 13 de novembro de 1961. *Carneiro de Loyola*, Vice-Presidente no exercício da presidência. — *Daniel Faraco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS
PARECER DO RELATOR

Relatório

O projeto altera a legislação sôbre submetido ao exame desta Comissão de Finanças, resulta de anteprojeto elaborado pelo Poder Executivo e remetido a esta Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 391, de 3 de agôsto de 1961 do ex-Presidente da República Sr. Jânio Quadros.

O projeto de lei nº 3.251-61, ora o impôsto de renda com o propósito de atingir vários objetivos, ao mesmo tempo. De acôrdo com o artigo 1º tem em vista: *a*) disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros; *b*) reinvestimento de lucros auferidos no país; *c*) remessa de lucros para o exterior; *d*) incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Entre êstes objetivos ressalta como o mais premente e reclamado por um movimento de opinião que se alastrou por todo o país, o que foi denominado remessa de lucros para o estrangeiro, ao qual se deu tal importância que o Sr. Presidente da República chamou-o de problema crucial e outros classificam-no como uma reforma de base da economia nacional.

Não menos fundamental achamos nós é a preocupação de estimular o reinvestimento dos lucros das emprêsas. Ao lado dessas finalidades, o govêrno aproveitou o ensejo para aumentar quase tôdas as taxas do impôsto de renda, que assim terá um crescimento substancial.

Procurando solução para aquêles dois objetivos cruciais, o Executivo associou-os e dêste modo estimulando o reinvestimento dos lucros das emprêsas consegue limitar a remessa de lucros para o exterior através da restrição de dividendos dessas mesmas empresas. Taxando mais pesadamente os lucros distribuídos — elevando a taxa de 20% para 30% — e suavizando a que recai sôbre a parte a ser reinvestida na emprêsa — reduzido a taxa de 20% para 10% — o govêrno consegue como é natural que as emprêsas restrinjam a distribuição de lucros e aumentem as reinversões. Aí estão atingidos os dois principais objetivos do projeto: *a*) Menor pressão sôbre o mercado de câmbio porque, reduzindo-se os dividendos distribuídos, diminui-se a remessa de lucros para o exterior; *b*) aumentando-se a reinversão dos lucros, está sendo alcançado o outro objetivo, que é o de ampliar e melhorar a produção, elevando-se o índice de produtividade, o que é altamente vantajoso à economia nacional.

Para reforçar ainda mais a aplicação dos lucros nas empresas, o projeto passa a onerar mais fortemente a pessoa física do acionista quanto maior fôr a parcela dos lucros a êle distribuídos. Acompanha o art. 6º do projeto uma tabela progressiva que eleva até 50% o impôsto de renda na fonte, quando a emprêsa distribuir 100% de lucro. Ainda relativamente ao acionista, o projeto concede mais dois abatimentos. Um de 30% sôbre a parcela dos dividendos que forem aplicados na subscrição de títulos da dívida pública, em ações de emprêsas de serviços públicos de sociedades de economia mista ou de empresas que se organizarem no nordeste, cujo pro-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
174

jeto tinha sido aprovado pela SUDENE. Uma outra redução esta de 15% aos acionistas e desde que tais acionistas sejam em número não inferior a 100.

Outras duas finalidades relevantes do projeto e que serão plenamente alcançadas se o projeto fôr aprovado, são a nacionalização das empresas e a democratização do seu capital.

O sistema adotado pelo projeto para resolver o problema por uns chamado "crucial" e por outros "reforma de base", qual seja o da remessa de lucros para o exterior, foi o indireto, através do impôsto de renda. Com a alteração proposta, consegue-se não só limitar a remessa de lucros para o exterior, tão insistentemente exigida por certos setôres, como aumentar o reinvestimento de parte dos lucros, de maneira útil à economia nacional. Limita-se o envio de lucros sem cohibir o direito de remessa, porque está demonstrado pela experiência e pelas estatísticas oficiais, que a restrição de remessa de capitais para o exterior tem sido prejudicial ao país, enquanto a liberdade acarreta menor procura de divisas estrangeiras.

Assim o problema da remessa de lucros está perfeitamente equacionado. Solução inteligente e feliz é a proposta nêste projeto.

Essa também é a opinião da Comissão de Economia que, pela palavra do seu mais autorizado interprete ilustre deputado Daniel Faraco que é também o Relator e ainda Presidente daquele órgão técnico, manifestou sua aprovação, em principio, ao projeto nº 3.251-61. Por questão de economia de tempo em vista de estar em regime de urgência, a referida Comissão achou prudente não emitir já seu parecer definitivo, para não ter que fazê-lo duas vêzes: uma agora e outra após a volta do projeto do Plenário, com as emendas e sugestões que lá lhes serão acrescidas. Aliás êste foi também a orientação adotada no projeto de lei sôbre repressão ao abuso do poder econômico (Lei antitrust), que igualmente tramitava em regime de urgência.

Aplaudindo o projeto em principio e aprovando-o em suas diretrizes e bases econômicas, ressalvando detalhes e aliquotas que pretende os alterar para melhorá-lo, acompanhamos a orientação da douta Comissão de Economia, que já está se tornando praxe nos projetos em regime de urgência, isto é, reservando-nos para dar nosso parecer definitivo por ocasião em que o projeto voltar às nossas mãos, com as emendas e sugestões do plenário. Dado o regime de urgência em que se encontra, não permitindo que nos estendamos em considerações mais largas e profundas sôbre esta matéria, limitamo-nos por ora a fazer como fizemos, um relatório sucinto dos seus objetivos.

Na ocasião própria, expenderemos nossa opinião sôbre os diversos aspectos do projeto, e acrescentaremos as nossas sugestões e emendas e proferiremos nosso parecer definitivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 16 de novembro de 1961.
Othon Mader — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 23ª reunião ordinária, realizada em 16 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni — e presentes os senhores Jayme Araujo Othon Mader, Euzébio Rocha, Luiz Bronzeado; Salvador Losacco, Celso Brant, Dager Serra, Hélio Gabal Valle Magalhães, Clemens Sampaio, Raul de Goés, Vasco Filho, Uriel Alvim, Mauricio Joppert, Osmar Cunha e Ultimo de Carvalho opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação, em principio, do Projeto nº 3.251-61, contra votos dos senhores Salvador Losacco Dager Serra, Celso Brant, Euzébio Rocha e Ultimo de Carvalho.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961. — *Mário Beni*, No exercicio da Presidência. — *Othon Mader*, Relator.

EMENDAS DE PLENARIO AO PROJETO Nº 3.251, DE 1961, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

Nº 1

Substitutivo

Art. 1º E' instituida por esta lei a disciplina de aplicação de capitais estrangeiros, do reinvestimento de lucros auferidos no País, da remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituidas de capital estrangeiro.

Art. 2º As filais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, bem como as sociedades constituídas no Brasil, com sede no território nacional, cujo capital em proporção superior a um têrço pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados, de conformidade com a lei, a razão de:

a) 25% (vinte e cinco por cento) quando operar em ramos essenciais ao desenvolvimento econômico;

b) 35% (trinta e cinco por cento) quando operar em navegação marítima ou aérea, turismo;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) quando operar no comércio de exportação e importação, em seguros, propaganda ou publicidade contabilidade e afins, bem como para as sociedades de financiamento e investimento, ou que efetuem operações bancárias de qualquer natureza;

d) 55% (cinqüenta e cinco por cento) quando operar em ramos de secundária importância da indústria de transformação, comércio em geral e no ramo imobiliário.

Art. 3º As sociedades a que se refere o artigo anterior apresentarão, em seus balanços, os seguintes subtítulos:

Passivo: I — não exigível:

a) parcela de capital pertencente a residentes no País;

b) parcela de capital pertencente a residentes no Exterior:

II — exigível a curto prazo:

a) credores no País;

b) credores no Exterior.

Contas de lucros e perda:

I — lucros do exercício:

a) atribuíveis ao capital pertencente aos residentes no País;

b) atribuíveis ao capital, pertencente aos residentes no Exterior.

II — dividendos:

a) pagáveis a residentes no País;

b) pagáveis a residentes no Exterior.

Parágrafo único. Quando as contas referentes a Reserva Legal e Provisões diversas acusarem parcelas atribuíveis à participação estrangeira, tornar-se-á necessária a discriminação, nos moldes das demais contas do Passivo e da Conta de Lucros e Perdas, citadas neste artigo.

Art. 4º Tôdas as remessas de valores para o exterior serão efetuadas através do Banco do Brasil que identificará os proprietários remetentes e registrará os fins a que se destinem.

Art. 5º As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc., sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 6º E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 7º As pessoas residentes no País, bem como a pessoa jurídica, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de dez dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 8º Todos os valores e depósitos bancários existentes no exterior e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pesosas jurídicas, que não estejam registradas no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito.

Art. 9º Na hipótese do artigo anterior os bens pertencentes a essas pessoas e existentes no País estarão sujeitos a seqüestro na forma prevista nas leis em vigor que regulem a matéria.

Art. 10. Os serviços do Ministério das Relações Exteriores ficam obrigados a dar ampla cooperação ao Banco do Brasil no cumprimento da presente lei ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 11. O Govêrno comunicará, através do Ministério das Relações Exteriores, aos Governos dos outros Países, a promulgação da presente lei, bem como tôdas a irregularidades, segundo a lei brasileira dos valores existentes no exterior providenciando-se, quando possível a assinatura de tratados ou convênios que possam facilitar a cessação de tais irregularidades ou o seqüestro dos valores e bens ilícitos.

Art. 12. E' instituído o registro no Banco do Brasil de todos os investimentos estrangeiros.

Art. 13. As remessas anuais de lucros para o Exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados no Banco do Brasil.

Art. 14. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retorno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o Exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado no Banco do Brasil.

Art. 15. Os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros serão tambem registrados no Banco do Brasil.

Art. 16. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 13 desta lei serão registrados como capital nacional pertencente a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no Exterior .

Art. 17. Também será registrado como capital nacional pertencente a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no Exterior, o investimento estrangeiro existente no País, que tenha produzido remessas capituladas como retorno do capital que ultrapassem cem por cento do seu montante inicialmente registrado.

Art. 18. E proibida a remessa para o exterior do capital nacional conceituado nos artigos 16 e 17 desta lei, bem como a remessa dos lucros, juros e dividendos por êle produzidos

Art. 19. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos obtidos pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei serão incorporados no investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior

Art. 20. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de credito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamento levantados no Exterior pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 21. E vedado às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 22. As sociedades de financiamento e investimento apresentarão, anualmente ao Banco do Brasil, relatorio discriminando as parcelas das poupanças captadas no mercado nacional de capitais e aplicadas segundo os ramos de atividade economica.

Art. 23 Os recursos financeiros mobilizados no mercado interno pelas sociedades de financiamento e investimento não poderão ser destinadas as emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 24. As sociedades de financiamento e investimento não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e titulos emitidos pelas emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961. *Sergio Magalhaes.*

Justificativa

O Projeto nº 3.251-61, oriundo de mensagem presidencial do Governo anterior, "altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956 e disciplina a aplicação de capitais por meio de imposto de renda". O artigo 1º desse projeto amplia a sua ementa, referindo-se à remessa de lucros para o Exterior e a nacionalização do capital das emprêsas constituidas de capital estrangeiro.

Pelo exame do texto se verifica, porém, que esse projeto altera a lei do impôsto de renda, atingindo as empresas nacionais que não podem responder, de maneira alguma, pelas remessas de lucros para o Exterior efetuadas pelas empresas estrangeiras. Com efeito o artigo 23 da Lei 2.862, estabelece paai as pessoas jurdicas a seguinte taxação sôbre lucros:

a) 15% até Cr$ 500.000 00;
b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500 000.00

O projeto modifica êsse artigo, fixando:

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos.

Pretendeu-se limitar as remessas de lucros estimulando o reinvestimento de uma maneira geral. Ora em primeiro lugar quando se fala tanto em democratização do capital, o projeto desestimula os pequenos investidores brasileiros que empregam o seu capital para obter meios de subsistência Em segundo lugar o reinvestimento pode diminuir hoje a remessa de lu-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
175

cros para aumentá-la amanhã com o crescimento acelerado do capital estrangeiro. Finalmente, o reinvestimento com o objetivo de não pagar o impôsto pode ser efetuado em condições de baixa produtividade ou em setores que não interessam ao desenvolvimento econômico, como, por exemplo as emprêsas que operam no comércio de imóveis ou na venda de sorvetes. Êsse é o ponto principal do projeto do Executivo As demais disposições são muito vagas e sem aplicação prática, como as do artigo 3º: "A emprêsa cujo lucro atingir ao nível de lucros extraordinários ficara subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470 de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra "b" do artigo anterior no que concerne aos reinvestimentos". Ou então, pretende-se, como no caso do artigo 9º obter delegação de podêres para redução do impôsto de renda das pessoas residentes no Exterior acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Quer dizer, privilegio para os estrangeiros, porque não há disposição prevendo também redução do impôsto para os acionistas brasileiros Nada existe igualmente, no projeto, que incentive a nacionalização do capital conforme se declara no seu artigo 1º como sendo um dos seus objetivos.

Em resumo ao que parece, o projeto enviado pelo Executivo resultou de um anteprojeto muito mais amplo que teria sofrido reduções no seu texto apressadamente, sem correção do que se contém no seu artigo 1º.

A limitação das remessa de lucros para o exterior não pode ser conseguida apenas por meio do impôsto de renda. A lei para atingir êsse objetivo, deve abranger, além do setor fiscal as medidas de ação direta bem como as providências necessarias no sistema de crédito. São várias as portas através das quais a poupança nacional se transfere para o Exterior, deixando de promover o progresso do País. No caso do impôsto de renda, a evasão se verifica através da criação de "holdings" que desviam os lucros da ação do fisco.

Entretanto a falha do projeto enviado à Câmara pelo Govêrno anterior não está apenas no fato de se limitar às disposições sôbre o impôsto de renda. Além de não distinguir entre emprêsas nacionais e estrangeiras não estabelece a progressividade da taxação, de conformidade com o ramo em que as mesmas operam.

Apresentamos à Câmara dos Deputados vários projetos sôbre a limitação das remessas de lucros para o Exterior, com o objetivo de promover a discussão dêsse assunto. Agora que o eminente líder da UDN requereu urgencia para o projeto do Poder Executivo, cumprimos com o nosso dever de apresentar o presente Substitutivo à consideração dos nobres colegas, reunindo num só projeto a materia esparsa em nossas várias proposições. Êsse Substitutivo corresponde ao que se pretende no artigo 1º do projeto do Executivo isto é instituir disciplina na aplicação do capital estrangeiro, limita a remessa de lucros para o exterior e promove a nacionalização progressiva das emprêsas de capitais estrangeiros.

O Substitutivo não majora a tributação vigente, nem para as emprêssas nacionais e nem para as emprêsas estrangeiras que sejam de indubitável interêsse para o desenvolvimento econômico. Não convem aumentar a tributação de emprêsas que operam em setores essenciais e nem atingir as emprêsas nacionais quando se quer combater o custo da vida, através da limitação das remessa de lucros.

Ao limitar as remessas de lucros para o texrior, não se pode deixar de considerar o problema das remessas efetuadas também por empresas brasileiras por contrabandistas e pelos que enriqueceram no exercicio de funções públicas Segundo publicações que se repetem nas revistas estrangeiras e na imprensa os depósitos bancarios existentes no Exterior e pertencentes a brasileiros seriam suficientes paar melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

E' preciso ficar claro que o nosso desejo não e atingir empresários estarngeiros, pelo fato de serem estrangeiros O que desejamos são as providências energicas que não são discriminadamente contra ninguém, mas a favor de uma melhor situação econômica para o País.

As medidas propostas no presente Substitutivo, no sentido de limitar as remessas de lucros, visam evitar que os investimentos estrangeiros se amplíem em função dos recursos nacionais mesmo depois de amortizadas as inversões iniciais conforme tem ocorrido ate hoje.

Finalmente, consideramos o problema das facilidades de credito às empresas estrangeiras em detrimento das nacionais Se o argumento para atrair

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
176

o capital estrangeiro é a insuficiência de capitais nacionais não se compreende que a poupança nacional seja desviada para o crescimento das emprêsas estrangeiras, desnacionalizando as nacionais.

Saal das Sessões, em 30 de outubro de 1961. *Sergio Magalhães — Artur Virgilio — Humberto, Lucena,* líder em Bloco, em exercício.

II

DO REGISTRO DOS CAPITAIS ESTRANGEIRO

Art. 1.º Fica instituído no Banco do Brasil, na Superintendência da Moeda e do Crédito, o registro dos capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos, créditos ou financiamentos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias o filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º. O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa do câmbio livre do dia da transferencia.

§ 2º. No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será tambem efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criado na presente lei.

Art. 2º. Ficao instituido o registro na Superintendência da Moedae Crédito, de todos as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o titulo ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamento de roialties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 3º. Fica também instituido o registro dos reiinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma o pessoa juridica com sede no Pais, mas filiada a emprêsa estrangeiras, ou delas dependente, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 4º. Caberá ao Banco do Brasil tomar tôdas as providências que possam concorrer para evitar manobras de sob ou sôbre faturamento, capazes de concorrerem para a formação de capitais ficticios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras

Art. 5º. Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência de Moeda e Crédito, verificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 6º. A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeito à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável. quando se trate de emprêsa autorizada na forma da lei.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções as remessas clandestinas, devidamente apuradas pela Superintendência da Moeda e Crédito que poderá, para êsse fim, fazer as sindicâncias e exigir as informações que lhe pareçam necessárias ao esclarecimento da operação de transferência.

Art. 7º. As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc. sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 8º. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação, com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos niveis de salário admitido no Pais ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 9º. As pessoas residente no País, bemo como as pessoas juridicas com sede no Pais, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 15 dias a contar da dta em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art 10. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no Pais ou a pessoas juridicas com sede no Pais, e que não tenham sido registra-

dos no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto do processo criminal respectivo, para que sejam restituidos ou compensados com bens existentes no País os quais poderão ser sequestrados, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 11. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil, no cumprimento da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 12. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos, que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácvia da presente lei.

DA REMESSA DE LUCROS

Art. 13. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 14. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retoôrno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das faturas remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 15. O lucros xcedentes ao limite estabelecido no art. 13 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar, e não darão direito Y remessa de lucros futuros, nem a indenização na hipótes de desapropriação ozu encampação, podendo, porém, incorporar- e aos fundos de depreciação ou de estabilização dos dividendos.

DA DISCIPLINA DO CAPITAL ESTRANGEIRO

Art. 16 O capital estrangeiro é autorizado a op ar no campo da produção sob limitações relativas à espécie de emprêasas, nos têrmos da presente lei.

Art. 17 Fica vedado ao capital estrangeiro o contrôle de emprêsas destinadas às seguintes explorações:

a) Estradas de ferro;

b) Telecomunicaçõ :

c) Navegação de cabotzagem e Navegação aérea;

d) Geração de energia eletrica;

e) Irrigação e suprimento d'água;

f) Manufaturas de armas e munições;

g) Geração de energia atômica;

h) Exploração de minérios atômicos ou declarados essenciais à exploraçao nacional, como o petróleo e o manganês;

i) Contrôle da produção de materias primas nacionais.

Parágrafo único A vedação estabelecida no artigo não inclui empréstimo ou créditos estrangeiros, destinados a aquisição de bens de produção.

Art. Fica também vedada ao capital estrangeiros a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploraads pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes exclusivamente no País, em condições de permanência.

Art. 19. Considera-se capital estrangeiro a transferencia de divisas vindas do estrangeiro, assim como o equipamento constituido de patentes e bens de produção remetidos do exterior sem cobertura cambial, ou o reinvestimento dos lucros apurados na exploração.

Art. 20 O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de credito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmaes ou pessoas juridicas com sede no estrangeiro.

Art. 21 E' vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos à s emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 22 As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar ,no mercado nacional de capitais, ações e titulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 23. O autofinnanciamento por intermédio dos usuários de serviços

públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes nno País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

CONSELHO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

Art. 24. Fica criado o Conselho de Investimenntos Estrangeinros, com a seguinte composição:

a) Ministro da Fazenda, como seu Presidente;

b) Ministro da Indústria, como Vice-Presidente;

c) Ministro das Relações Exteriores;

d) Ministro do Trabalho;

e) Presidente do Banco do Brasil;

f) Diretor da Superintendência de Moeda e Crédito:

g) Três representantes de Partidos políticos nacionais.

Parágrafo nico. O Conselho organizará a sua Secretaria com funcionários pertencentes aos quadros do Banco do Brasil e da Superintendência da Moeda e Credito.

Art. 25. Caberá ao Conselho:

a) Determinar se as emprêsas estão incluídas nas vedações constantes da presente lei;

b) Determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) Estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se trata de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) Vedar a aplicação de capitais em explorações não constantes da presente lei, mas sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) Estudar os compromissos das remessas de lucros e de retôrno de capitais, tendo em vista as disponibilidades do mercado de divisas do País e a necessidade de preservar a maior margem possível de importação de bens de produção;

f) Fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha todas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

g) Dar prioridade e conceder vantagens às explorações que se destinam ao mercado de exportação ou signifiquem redução apreciável de necessidades de importação;

h) Determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

i) Promover a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País:

j) Determinar, na contabilidade das emprêsas controladas pelo capital estrangeiro, o subordinadas a emprêsas ou acionistas com sede ou residente no estrangeiro, a organização de uma administração distin seu capital estrangeiro, assim como a remessa de balancetes semestrais, com as contas dessa administração;

k) Baixar as instruções e regu mentos que forem necessários para a observncia da presente lei.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em cont rio.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho — Sérgio Magalhães — Artur Virgílio — Aurélio Vianna — Humberto Lucena, líder de Bloco, em exerci-*

SUBSTITUTIVO

Nº 3

Artigo 1º O artigo 44 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto pagarão o impôsto de acôrdo com as seguintes taxas e normas:

I — sôbre o total dos lucros no exercício, apurados de conformidade com a legislação vigente:

a) 18% (dezoito por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual não exceder de 60 (sessen-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
177

ta) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país ao fim do exercício que servir de base ao lançamento do impôsto:

b) 23% (vinte e três por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual exceder do limite previsto na alínea anterior.

II — as pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b" pagarão, em adição à taxa constante do referido inciso, o impôsto às seguintes taxas de acôrdo com a percentagem de lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto sôbre lucro distribuído, em adição à constante do inciso I, alínea "b"
Mais de 20% e até 30%	1%
mais de 30% e até 40%	3%
mais de 40% e até 50%	8%
mais de 50% e até 60%	14%
mais de 60% e até 70%	24%
mais de 70% e até 80%	33%
mais de 80% e até 90%	42%
mais de 90%	52%

III — às pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", organizadas sob a forma de sociedades por ações, e que tenham como acionistas, no mínimo, 100 (cem) pessoas físicas residentes no país, proprietárias de pelo menos 30% (trinta por cento) do capital social, em ações nominativas, não se aplicarão as taxas previstas no inciso II, mas pagarão o impôsto sôbre o lucro distribuído segundo as taxas da tabela seguinte:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 40% e até 50%	2%
mais de 50% e até 60%	6%
mais de 60% e até 70%	12%
mais de 70% e até 80%	21%
mais de 80% e até 90%	33%
mais de 90%	47%

§ 1º. Na aplicação do disposto nos incisos II e III dêste artigo serão observadas as seguintes normas:

a) para determinar a percentagem dos lucros distribuidos sôbre o total dos lucros no exercicio, serão considerados:

I — como lucro distribuído, os rendimentos pagos ou creditados aos socios ou acionistas, aos participantes e aos portadores de partes beneficiarias, tanto em moeda como em bens, mas excluidos aquêles sob a forma de ações ou quotas, resultantes de aumentos do capital social;

II — como total do lucro no exercício, o lucro tributável determinado segundo êste Regulamento, acrescido dos rendimentos de lucros distribuidos por outras pessoas juridicas;

b) para efeito de determinar a percentagem dos lucros distribuidos sobre o total dos lucros no exercicio, a pessoa juridica poderá optar pela comparação entre lucros distribuidos e lucro total nos três últimos exercicios, inclusive aquêle que servir de base à tributação;

c) no cálculo do montante do impôsto, as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo incidirão sôbre a porção do lucro distribuidos compreendida entre os correspondentes limites de percentagem do lucro total, e o impôsto a pagar será a soma das parcelas encontradas para cada faixa de percentagem, pela aplicação da respectiva taxa de impôsto;

d) se a pessoa jurídica distribuir lucro a outra pessoa juridica ou a pessoa física residente no exterior, o impôsto sôbre o lucro distribuido, calculado nos têrmos da alinea anterior, será reduzido na proporção que existir entre o lucro distribuido a pessoas juridicas e a pessoas físicas residentes no exterior, e o total do lucro distribuido;

e) os lucros pagos ou creditados por pessoa juridica a outra pessoa juridica que, de acôrdo com a alinea anterior, não tenham sido tributados como lucro distribuido, ficarão sujeitos à incidência dêsse impôsto, calculado nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos, na pessoa juridica que os distribuir a pessoas físicas.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica que satisfaça aos requisitos do inciso III, quanto à propriedade do seu capital social, o imposto sôbre lucro distribuído não ultrapassará de 2% (dois por cento), ainda que a percentagem do lucro distribuido exceda de 50% (cinquenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuido sôbre o capital social seja igual ou inferior à media observada nos tres exercicios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuidos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas".

§ 1º. Os atuais parágrafos 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo, continuam em vigor, remunerados como parágrafos 3º e 4º, não se aplicando às pessoas juridicas ali previstas o disposto nêste artigo.

§ 2º. O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuido a que se referem os incisos II e III do artigo 44, se omitido na declaração anual de rendimentos por estar pendente de decisão da assembléia geral de acionistas, a distribuição de lucros no exercicio, sera recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembléia Geral, e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do balanço".

Artigo 2º. O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47 373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "put" e parágrafos revogados os atuais parágrafos 4º e 5º:

"Artigo 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:

.....

§ 4º. O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e quaisquer outros intersêses no capital de pessoas físicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuídos em relação ao total do lucro tributável às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
178

Percentagem do lucro distribuído sôbre o total do lucro tributável	Razão do impôsto	
	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III
até 10%	25%	30%
mais de 10% e até 20%	26%	31%
mais de 20% e até 30%	27%	33%
mais de 30% e até 40%	29%	38%
mais de 40% e até 50%	32%	44%
mais de 50% e até 60%	37%	50%
mais de 60% e até 70%	44%	56%
mais de 70% e até 80%	52%	63%
mais de 80% e até 90%	62%	69%
mais de 90%	70%	75%

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do artigo 44, §§ 1.º alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, 3.º e 4.º.

§ 6.º. Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os §§ 4.º e 5.º dêste artigo as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem dos limites previstos no artigo 37 §§ 5.º e 7.º, inclusive.

§ 7.º. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento) mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil S. A., em conta especial de 1/3 do impôsto devido, podendo aplicar esta importância mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.633, de 20 de maio de 1961 na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

§8.º. Os rendimentos provenientes de venda de propriedades imobiliárias urbanas, inclusive de cessão de direitos prveista no art. 92, § 1º, ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 30% (trinta por cento).

§ 9.º. Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4.º a 8.º dêste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte cinco por cento).

§ 10. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer a taxa aplicável nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos".

Art. 3.º O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte alínea:

têrmos dêste artigo e seus parágrafos."

Art. 3º O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte alínea.

"1) as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades, observadas as seguintes normas:

I — as ações deverão ser nominativas, subscritas em aumentos de capital de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de serviços de energia elétrica, de mineração, de metalurgia de minério de ferro e metais não ferrosos, de indústrias de bens de capital consideradas prioritárias pelo Conselho Nacional de Economia, segundo lista que será publicada e revista periodicamente ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE;

II — a integralização das ações deverá ser feita em moeda corrente;

III — as ações subscritas serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar a sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas" da sociedade;

IV — o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício."

Art. 4º Ao artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"*m*) os rendimentos de que trata a letra "c" do artigo 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando os rendimentos houverem sido pagos pelas emprêsas a que se refere a alínea anterior, inciso I, e até a importância equivalente a dez vêzes o salário-mínimo, nos demais casos."

Parágrafo único. O artigo 20 do Regulamento a que se refere êste artigo fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 9º Para os efeitos do abatimento previsto na alínea "m" dêste artigo, a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário-mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias."

Art. 5º Os incisos 3º e 4º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto sº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º — à razão de 28% (vinte e oito por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao portador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias, quando ao portador, ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas, exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses, além dos dividendos, atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º — utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização de depreciação e de reavaliação de ativo;

2º — de valorização do ativo, ou de venda de parte deste, sem redução do capital;

4º — à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivos cupões, correspondentes a empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio".

§ 1º O artigo 96 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade, em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 108, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
179

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custodia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no inciso 6º, alínea "b".

§ 6º Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entendem-se percebidos pela pessoa que estiver registrada como usufrutuário ou proprietário do título na data em que os rendimentos se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º Salvo nos casos previsto no parágrafo anterior, a pessoa ajurídica que pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do imposto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§ 8º As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são isentos de sêlo, e as informações dêles constantes serão ticas em sigilo, nos têrmos do artigo 200 e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de títulos ao portador, optar pela retenção na fonte à taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento".

§ 2º O artigo 98 do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Aplicam-se aos pagamentos referidos no inciso III dêste artigo as disposições do artigo 96, §§ 5º, alínea "c" e 7º".

§ 3º Ao artigo 6º do Regulamento referido neste artigo é acrescido a seguinte alínea:

"h) as importâncias a que se refere o artigo 37, § 4º, sujeitas a tributação na fonte nos têrmos do artigo 98, inciso III e § 4º".

§ 4º Ao artigo 8º do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescido a seguinte alínea:

"g) os dividendos, bonificações, interêsses, juros, vantagens, deságios e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º, salvo se o beneficiário houver usado da opção prevista no mesmo artigo 96, § 9º".

§ 5º O artigo 24, § 3º, do Regulamento a que se refere este artigo, passa a ter a seguinte redação, mantidas as atuais alíneas "a" a "d":

§ 3º No cálculo do imposto devido será abatido, do total apurado, a importância que houver sido descontada na fonte, correspondente aos impostos retidos de conformidade com os artigos 96, 3º e 6º, 92, 98 e 99, sôbre os seguintes rendimentos incluídos na declaração:

f) os dividendos, bonificações, juros e vantagens e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º;

g) as importâncias a que se refere o artigo 37, 4º.

§ 6º Ao artigo 147 do Regulamento a que se refere este artigo, e acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39% (trinta e nove por cento) sôbre os rendimentos pagos em desobediencia ao disposto no artigo 96, § 5º, salvo no caso da apção prevista no § 9º do mesmo artigo".

Art. 6º Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercambio de informações de interesse fiscal, tais como remessas de lucros ou "royalties", pagamento de serviços ou assistência técnica, valor de bens importados, alugueis de filmes ou maquinas, e outros elementos que sirvam de base à incidencia de tributos.

§ 1º O Govêrno procurará celebrar com Estados e Municípios acordos de cooperação fiscal visando à ação coordenada e conjugada dos controles fiscais exercidos pelas diferentes repartições federais, estaduais e municipais, a fim de obter ação mais eficiente na fiscalização do lançamento e arrecadação de quaisquer tributos, e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

§ 2º A inexistência dos acordos referidos no parágrafo anterior não impedirá entretanto, a pratica das formas de cooperação já em execução.

Art. 7º Por ato regulamentar, o Poder Executivo poderá estabelecer planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilida-

des das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1961. — *Afonso Celso,* pelo Líder da Maioria.

Nº 4

Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. 1º Capital estrangeiro é aquêle que entra no país em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º. Todo e qualquer capital estrangeiro será registrado com seu valor real, na moeda correspondente ao país de origem ,em órgãos designado pelo Govêrno Federal.

§ 1º O valor a ser registrado deverá resultar de documentação comprobatória satisfatória, a juízo do órgão acima referido.

§ 2º Os registros serão feitos por ocasião da entrada efetiva do capital no país.

§ 3º Os empréstimos feitos a emprêsas, em moeda estrangeira, não serão registrados como capital estrangeiro, conquanto possam ter asseguradas as divisas necessárias à sua liquidação.

Art. 3º A entrada de todo e qualquer capital estrangeiro no país será precedida de autorização prévia dada pelo Govêrno Federal, em pedido formulado pelo investidor e publicado o despacho no *Diário Oficial.*

§ 1º No pedido para investimento de capital estrangeiro será explicada a natureza da inversão.

§ 2º Considerando os interêsses nacionais, o campo de aplicação do investimento, a existência de capitais nacionais já aplicados no ramo de produção e as consequências futuras referentes ao volume de divisas para remunerar o capital, o Govêrno Federal, após estudo por organismo especializado, poderá indeferir o pedido de investimento.

Art. 4º Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

§ 1º O Govêrno Federal fixará, em Decreto Executivo, a taxa de juros remuneradora do capital estrangeiro.

§ 2º As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, nos excessos, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

§ 3º As remessas de divisas inferiores aos juros calculados, de acôrdo com a taxa legal, darão o direito, no registro de capitais estrangeiros, a aumentos dos respectivos capitais, correspondentes às diferenças entre os juros calculados e as remessas efetuadas.

Art. 5º Concluída a amortização do capital estrangeiro, de acôrdo com o registro escriturado, todos os bens, equipamentos, depósitos bancários, instalações e dinheiro de propriedade da emprêsa investidora passarão a constituir capital nacional, sem direito de espécie alguma de remessas de quaisquer divisas ou outra qualquer forma de remuneração do capital estrangeiro, que fica, legalmente, inexistente.

§ 1º Enquanto não fôr integralmente amortizado, o valor do capital estrangeiro é o constante do registro. O restante do patrimônio da emprêsa é considerado como capital nacional, escriturado em cruzeiros e sem direito a qualquer remuneração em moeda estrangeira, sob qualquer pretexto.

§ 2º Para efeito de encampação pelo Govêrno da emprêsa investidora, o capital estrangeiro a ser indenizado é o constante do registro.

Art. 6º As reinversões de lucros só poderão ser escrituradas como aumentos de capitais estrangeiros nas parcelas correspondentes às diferenças entre os juros calculados de acôrdo com a taxa legal e as remessas efetuadas para o estrangeiro como remuneração dos capitais, remessas essas feitas em divisas ou em bens.

Parágrafo único. O restante das reinversões de lucros serão escriturados e remunerados como capitais nacionais, em cruzeiros, sem direito a qualquer remessa para o estrangeiro.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
180

Art. 7º As emprêsas estrangeiras em funcionamento no país, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no órgão competente, designado pelo Governo e de acôrdo com o que estabelece esta Lei e a sua complementação.

Parágrafo único. No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro, existente no país na data da publicação desta lei, será efetuado em face da escrituração da emprêsa, considerando-se as entradas, de acôrdo com a definição constante do art. 1º o disposto no § 3º do art. 2º e o estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos.

Art. 8º. A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 9º Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 10. Os depósitos em cruzeiros nos banco com capital estrangeiro devidamente registrado nos têrmos desta Lei serão no máximo, igual ao dôbro do referido capital.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor do capital estrangeiro em moeda nacional, cálculo êste regulador dos depósitos, adotar-se-á uma taxa cambial, fixada pelo Govêrno Federal.

§ 2º Quando os depósitos ultrapassarem o limite fixado no artigo, os banco de depósitos com capital estrangeiro ficam obrigados a depositar dentro de 24 horas, o excesso no Banco do Brasil.

Sala das Sessões, em

— *Saturnino Braga.* — *Humberto Lucena.* líder do Bloco da Maioria, em exercício.

N.º 5

Onde se lê:

Art. 2.º. .....

....., ...

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 30 % sôbre os lucros distribuídos;

b) 10 % sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Leia-se:

Art. 2.º. .....

....., ...

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil e seu objetivo, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30 % sôbre os lucros distribuídos;

b) 10 % sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste e no Norte, com a aprovação da SUDENE ou da SPVEA.

Sala de Sessão, 18 de novembro de 1961. — *Humberto Lucena,* Líder de Bloco, em exercício. — *Artur Virgílio.* — *Gabriel Hermes.*

N.º 6

Ao artigo 2.º, acrescente-se

c) Até 1975, 20 % sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados em obras ou indústrias em Brasília, de acôrdo com o seu plano diretor.

Sala de Sessão, 17 de novembro de 1961 — *Hélio Ramos* — *Passos Pôrto.* — *Edmundo Flores.* — *Monaro Marques.* — *Waldir Pires.* — *Aloísio de Castro.* — *Neiva Moreira.* — *Miguel Bahury.* — *Ozanam Coelho.* — *Aurélio Vianna.* — *Barbosa Lima.* — *Milvernes Lima.* — *Dirceu Cardoso.* — *Celso Brant.* — *Ramon de Oliveira.* — *Oswaldo Lima Filho.* — *Benedito*

Vaz. — Clidenor Freitas. — Padre Nobre. — Eteivino Lins. — Floriceno Paixão. — Expedito Machado. — Rubem Nogueira. — Bias Fortes. — Humberto Lucena, Lider de Bloco, em exercicio. — *Croacy de Oliveira.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Sôbre as emendas oferecidas em Plenário

Os Srs. Deputados Sérgio Magalhães, Barbosa Lima Sobrinho, Afonso Celso, Saturnino Braga, Humberto Lucena e Hélio Ramos são os primeiros signatários de emendas ao Projeto número 3.251-61. Esta proposição altera a Lei n.º 2.863, de 4 de setembro de 1956 e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda. O projeto originário já mereceu desta Comissão, através de parecer do nobre Deputado Barbosa Lima Sobrinho, acolhimento unânime, onde se estabeleceu sua constitucionalidade permitindo-se o Relator, em defesa das teses sustentadas em seu parecer, amparálas na tramitação do mencionado projeto.

A oportunidade deferida a esta Comissão, nesta altura é de se pronunciar sôbre as emendas oferecidas em plenário. E' irrecusável que nenhuma delas conflita com a Constituição e tôdas se revestem de juridicidade indiscutível, obedecendo, também, a boa técnica legislativa. Mas, o merecimento dessas emendas, pelo nosso regimento, é confiado principalmente às Comissões de Financas e Economia. Resta-nos pois, apreciá-las na área da estrita competência desta Comissão.

A emenda n.º 1, de autoria do Sr. Deputado Sérgio Magalhães, admite restrição cambial na remessa de lucros e a extingue do mercado de taxas livres, obrigando a aludida remessa de lucros seja verificada, exclusivamente, pelo Banco do Brasil. Também estabelece o teto para os lucros e para o retôrno do capital estrangeiro. São êstes os pontos centrais da emenda Magalhães. Não vejo, na mesma, qualquer impedimento que embarece o seu curso nesta Casa, e, dessa maneira, manifesto o meu parecer, ostensivamente, opinando pela sua constitucionalidade.

Da mesma sorte me coloco quanto a emenda do Deputado Barbosa Lima (emenda n.º 2). Esta proposição trata do registro dos capitais estrangeiros, das despesas, de lucros, da disciplina do capital estrangeiro e do conselho de investimentos estrangeiros e, a respeito dêsses títulos, compriua e eficientemente dispõe. As idéias explanadas, no substitutivo Barbosa Lima, trata do problema focalizado na proposição do Sr. Deputado Sérgio Magalhaes, com melhor amplitude. A técnica legislativa na ordenação do problema tem enquadramento protetor no trabalho do Sr. Deputado Barbosa Lima. Em síntese, o substitutivo Barbosa Lima, criando um conselho de investimentos estrangeiros, regulando aplicação do capital estrangeiro dentro dos moldes que sugeriu com tanta propriedade, surge como uma das fortes e patrióticas manifestações do pensamento democrático e nacionalista do Brasil.

E' constitucional substitutivo Barbosa Lima e nesse rumo é o parecer.

A emenda n.º 3, do Sr. Deputado Afonso Celso, tem a seu favor a circunstância de intercalar no projeto o que sôbre a reforma tributária foi alvo do trabalho enviado a esta Câmara pelo Conselho de Ministros, o que comprova pelo confronto dos arts. 2, 3, 4, 5, 9, 19, 21 (projeto de reforma tributária) com os dispositivos da emenda oferecida pelo Deputado Afonso Celso ao projeto 3.251-A-61.

Parecer pela constitucionalidade da emenda.

Quanto a emenda n.º 4, de autoria do Sr. Deputado Saturnino Braga, também me manifesto pela sua constitucionalidade. Ela visa definir o que é capital estrangeiro, regula a sua entrada no País, o retôrno dos capitais e a limitação para remessa dos respectivos lucros.

A emenda n.º 5, do Sr. Deputado Humberto Lucena, situa o problema dentro da área nordeste e norte do País, permitindo favorecimento da pessoa jurídica, comercial ou civil, desde que, ao se organizarem nessas regiões, tenham aprovação das suas atividades verificadas pela SUDENE e pela SPEVEA. Sou pela sua constitucionalidade.

A emenda n.º 6, do ilustre Deputado Hélio Ramos ,admite que os lucros reinvestidos ou aplicados em obras ou indústrias, em Brasília até 1957, tenham fixado em 20% o seu teto.

E' constitucional esta emenda.

Estando o projeto em regime de urgência, foi-me distribuído ontem para dar parecer sôbre a semendas. E' o

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
181

que faço abordando a questão suscitamente e manifestando a justeza do que foi declarado na Mensagem do Presidente da República: "Está o Govêrno convencido de que se V .Exas. aprovarem êste projeto ,terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior e de seu reinvestimento útil neste País e prestado relevante serviço à coisa pública".

Que as Comissões de mérito, dentro das emendas oferecidas, escolham a que melhor sirva aos interêsses da nossa Pátria.

Brasília, em 21 de novembro de 1961. *Djalma Marinho,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-11-61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade das emendas oferecidas em plenário ao projeto 3.251-61, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência, Djalma Marinho, — Relator, Geraldo Freire, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Joaquim Duval, Lycio Hauer, Tarso Dutra, Rubem Nogueira e André Feliciano.

Brasília, em 21 de novembro de 1961. *Barbosa Lima Sobrinho,* no exercício da Presidência. — *Djalma Marinho,* relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Ao Projeto nº 3.251-61, foram apresentadas, em plenário, seis emendas.

A emenda nº 1, do Deputado Sergio Magalhães, visa a disciplinar a remessa de lucros mediante restrições cambiais, com a extinção do mercado de taxas livres, de vez que tôdas as remessas financeiras somente poderão ser feitas pelo Banco do Brasil. Dentro dessa orientação, a emenda institui a limitação quantitativa fixada em 10% para os lucros e 20% para retôrno do capital registrado.

A emenda nº 2, do Deputado Barbosa Lima Sobrinho reproduz em grande parte, a emenda nº 1, acrescentando-lhe disposições sôbre a aplicação do que considera capital estrangeiro e criando um Conselho para regulá-la.

A emenda nº 3, do Deputado Afonso Celso, oferece como substitutivo os arts. 2, 3, 4, 5, 9, 19 e 21 do projeto enviado à Câmara pelo Conselho de Ministros sôbre a reforma tributária.

A emenda nº 4, do Deputado Saturnino Braga, subordina a entrada de capitais estrangeiros à licença prévia do Govêrno Federal e estabelece, também, limitação quantitativa para a remessa de lucros e o retôrno dos capitais.

A emenda nº 5, do Deputado Humberto Lucena, acrescenta as "sociedades que se organizarem no Norte, com a aprovação do SPVA", entre aquelas que serão beneficiadas com taxa mais favorável para a tributação relativa às pessoas jurídicas.

Finalmente, a emenda nº 6 do Deputado Hélio Ramos, fixa em 20% a taxa de tributação do lucro das pessoas jurídicas, quando êste fôr reinvestido em obras ou indústrias em Brasília.

Parecer

Duas são as questões fundamentais colocadas pelas emendas nºs 1, 2 e 4 ou seja, a do emprêgo dos metodos das *restrições cambiais* (emendas nºs. 1 e 2) e da *limitação quantitativa* (emendas nºs. 1, 2 e 4) para a remessa de lucros distribuidos a residentes no exterior.

A respeito e reportando-me ao meu parecer sôbre o projeto, cabe-me fazer breves considerações.

O método das restrições cambiais sôbre ser de eficiência precária, cria mais problemas do que resolve de vez que conduz à eliminação do mercado de taxas livres — cujo funcionamento tão benéfico tem sido para a nossa situação cambial — e exige, com aliás prevêem os projetos, um rigido contrôle, abrangendo inclusive todos quantos viajarem para o exterior.

Não poderão estes dizem os projetos, transportar valores em moeda, moeda papel, cheques, ouro jóias e até medalhas, sem licença fornecida pelo Banco do Brasil. Com as fronteiras que tem o nosso país e por onde passam até automóveis de contrabando, que se pode esperar dêsse contrôle senão aborrecimentos inúteis para os viajantes, submetidos a revistas nos pontos oficiais de embarques? Não prevêem as emendas, nem pode ser intenção dos seus autores institui-la, a censura da corres-

pondência para o exterior. Mas basta mencionar isto, para mostrar a impossibilidade prática do contrôle pelo sistema proposto, imensamente mais eficaz e sem os inconvenientes, das restrições cambiais é o contrôle feito, antes de qualquer eventual remessa, no próprio ato da distribuição dos lucros, como preconizam os projetos nºs. 3.251-61 e 3.612-61 êste na parte reproduzida pela emenda nº 3.

No tocante à limitação quantitativa, já por mim estudada no parecer sôbre o projeto impôs-se frizar uma circunstância que parece estar passando despercebida aos propugnadores dessa medida.

Não há, no país, estatísticas oficiais e completas sôbre o vulto das inversões de residentes no exterior. Há estimativas que situam o montante dessas inversões em dois a três bilhões de dólares. Tomemos, para argumentar, um mínimo mais do que certo de um bilhão.

Fixar o limite das remessas em 10%, como fazem os projetos será lhões, cifra que, nem mesmo nas épo- prever uma saída anual de 100 micas caracterizadas pelo verdadeiro subsídio concedido pelas taxas de câmbio oficiais foi atingida.

Atendência atual é no sentido de reinvestir bôa parte dos lucros. Fixando um limite, a tendência será no sentido de aproveitá-lo ao máximo, pelo receio natural de perder o direito de fazê-lo mais tarde. Não é isso o que convém ao país e não é isso, sem dúvida, o que desejam os eminentes autores das emendas em causa. Mas é o resultado contraproducente do método que na melhor das intenções sugerem.

Pode acontecer que, num estágio mais avançado da nossa economia e na hipótese de a saturação de capitais provocar um fluxo de saída, para aproveitar melhores oportunidades em outros países, o método da limitação quantitativa possa vir impor-se, talvez com o objetivo de orientar êsse fluxo em determinada direção ou de estancá-lo, se necessário. No estágio atual, porém, o fluxo se dirige de fora para dentro e nesse sentido é estimulado pelo ambiente resultante do funcionamento do mercado de taxas livres.

Por que, então, correr o risco de pear êsse fluxo, precisamente quando o problema da criação de novos empregos começa a acutilar-nos, com a fôrça de taxa explosiva do aumento da nossa população?

E, além diso, quando o risco de uma eventual "sangria" dos recursos nacionais está eliminado pela limitação qualitativa que o atual mecanismo cambial assegura, armando as autoridades monetárias de meios flexíveis de contrôle dos mercados e da que a Instrução 219 é um exemplo?

Volto a insistir na distinção que deve ser feita entre o problema econômico da remessa de lucros e o problema, mas político que é econômico, da participação estrangeira em nossa vida econômica.

Estou certo, aliás, de que é êste último problema o que preocupa os ilustres autores das emendas e a êles me associo nessa preocupação. Insisto, entretanto, em que a solução dêsse problema não está na supressão do mercado de taxas livres — isto seria jogar fora a criança com a água do banho — nem na inoperante e até contraproducente limitação quantitativa, mas na elaboração de um estatuto para os investimentos em geral — visando a orientá-los, de preferência, para certos e determinados setores.

Esta, porém, é tarefa que demanda um levantamento da situação atual e de que não dispomos. Para possibilitá-lo e como adiantei em discurso em plenário, valer-me-ei da idéia defendida pelo nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da par ela pertinente a residentes no exterior, idéia cuja incorporação ao projeto proporei através de emenda.

Como declarei também, em meu discurso, e indo ao encontro das ponderações dêsse eminente colega — que, como a dos demais participantes dos debates travados, mereceram de minha parte a mais atenta e objetiva consideração — proporei, em emenda, normas acauteladoras que, sem retirar ao mercado de taxas livres suas características benéficas ao país, assegurarão melhor a caracterização das operações nêle realizadas.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
182

Essas normas incluem outrossim — e ainda aqui atendo às sugestões dos nobres Deputados Sergio Magalhães e Barbosa Lima Sobrinho — dois dispositivos de grande importância.

O primeiro autoriza o Conselho da SUMOC a concentrar no Banco do Brasil, no todo ou em parte, as operações de movimento de capitais, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Com isto, sem suprimir o mercado de taxas livres e sem onerar desnecessàriamente o Banco do Brasil com encargos de remessas financeiras, cria-se a possibilidade de mais um contrôle a ser utilizado se e quando necessário.

O segundo torna obrigatória a declaração, ao Banco do Brasil, na forma que fôr determinada pela SUMOC do valor dos depósitos bancários no exterior e outros haveres em moeda estrangeira que as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país, possuam ou venham a possuir. Com a extensão a essas pessoas, da regra do § 2º, do art. 2º da Lei nº 1.807, de 7-1-53, com as penas previstas para o descumprimento das normas legais e com os acôrdos de troca de informações previstos com outros países, acredito que muito poderá ser feito para derramar luz sobre a matéria e coibir práticas abusivas.

No que diz respeito aos demais aspectos do Projeto nº 3.251-61, entendo que os artigos propostos pelo Conselho de Ministros — e apresentados na emenda nº 3 do nobre vice-líder Deputado Afonso Celso — redigem com muito acêrto as normas recomendáveis.

E' preciso não esquecer que o projeto nº 3.251-61 pretende solucionar em conjunto três momentosas questões ou seja:

I — a tributação das pessoas jurídicas em geral, com o fim de favorecer a pequena emprêsa e estimular o reinvestimento;

II — a tributação dos rendimentos das ações ao portador, visando a justiça social;

III — a disciplina das remessas de lucros de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, no próprio ato da distribuição dêsses rendimentos.

Os três aspectos receberam, no projeto do Conselho de Ministros, tratamento muito mais completo e adequado que no projeto inicial.

Aceitando a emenda nº 3, proponho algumas subemendas, para tornar mais clara a redação em alguns pontos, para corrigir erros evidentes e para tornar mais justa a tributação em casos especiais.

Destaco a subemenda ao art. 3º, em que me parece mais simples e eficaz, ao invez de enumerar o ramo de exploração das sociedades, tornar obrigatória a intermediação de Bancos oficiais e subordinar, a normas expedidas pelo Conselho da SUMOC, o critério de utilidade social dos empreendimentos.

A emenda nº 5, do ilustre Deputado Humberto Lucena, está atendida, em seus objetivos, pela subemenda acima.

A emenda n.º 6, do nobre Deputado Hélio Ramos, está tambem atendida, em grande parte, pelas novas taxas propostas no projeto do Conselho de Ministros para a tributação dos lucros das pessoas jurídicas, em caráter geral.

O parecer contrário a essas emendas, é contingencia regimental, embora, na prática, se devam ter por prejudicadas.

Ao terminar êste parecer, impõe-se-me dizer uma palavra final dirigida a todos quantos, no Congresso e fora dele, participaram dos debates e expressaram opiniões sôbre o problema chamado da remessa de lucros.

Não é de surpreender que matéria como esta — da qual só um trabalho de paciente pesquisa e de análise especializada permite fazer idéia exata e conforme à realidade, nem sempre acorde com as aparências — tenha suscitado tanta controvérsia.

O zêlo pelo interêsse nacional e a preocupação de resguarda-lo inspiraram, a muitos pronunciamentos, veemencia bem maior que seu conteúdo real justifi aria. A bôa fé e o ânimo de acertar explicam tudo.

Mas a bôa fé por si só, não basta para dar a uma solução o caráter de conveniente ao interêsse nacional. A própria bôa fé exige que o interêsse nacional não se confunda com pontos de vista fechados aos argumentos e impenetráveis ao raciocínio.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
183

De mim e com tôda a sinceridade devo dizer que tudo fiz para manter o espírito aberto, pronto sempre a rever opiniões em face de dados fidedignos e de objeções procedentes.

A solução que aí está não é minha. E' de todos cuja voz e sobretudo, cujos argumentos e cujos atos, prepararam o caminho, convidaram ao estudo e ofereceram base e colaboração.

Ai de nosso país, se a tendência natural a aferrar-nos a opiniões, pelo simples fato de as havermos expressado, nos impedir de reconhecer o interêsse nacional, quando êle se nos apresenta afinal sob luz diferente.

No caso, o interêsse nacional é o do desenvolvimento econômico que não encontra na poupanç interna base suficiente para processar-se no ritmo exigido pelo crescimento da nossa população.

E' indispensável complementar a poupança interna com o afluxo da poupanca de fora. Essa poupança não acorrerá se lhe criarmos inùtilmente, um ambiente hostil. Tomem-se as precauções razoáveis e cabíveis, mas não se crie um novo muro de Berlim, que, impedindo a saída, só faz eliminar a estrada.

As normas a que chegamos são eficientes, sem serem odiosas e muito menos contraproducentes. E' preciso que, com essa transformação em lei, volte a confiança a êste setor que tem sido abalado pelo suceder de boatos geram temores infundados.

O Brasil — que não quer ser espoliado — nao quer também espoliar ninguém. E seus homens públicos, responsáveis pelos destinos do país, sabem agir com patriotismo, mas também com clarividência.

Que venham, pois, cooperar conosco, respeitando conosco as nossas leis, os que podem trazer, com seus legítimos interêsses, os recursos que nos faltam para promover os sagrados interêsses do nosso povo, num clima de progresso, de ordem e de liberdade.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961. — *Daniel Faraco*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO N.º 3.251-61

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 44 e seus §§ 1.º e 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de acôrdo com as seguintes taxas e normas:

I — sôbre o total dos lucros no exercício, apurados de conformidade com a legislação vigente:

a) 18% (dezoito por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual não exceder de 60 (sessenta) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país ao fim do exercício que servir de base ao lançamento do impôsto;

b) 23% (vinte e três por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual exceder do limite previsto na alínea anterior.

II — as pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", pagarão, em adição à taxa constante do referido inciso, o impôsto às seguintes taxas, de acôrdo com a percentagem de lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto sôbre lucro distribuído, em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 20% e até 30%	1%
mais de 30% e até 40%	3%
mais de 40% e até 50%	8%
mais de 50% e até 60%	14%
mais de 60% e até 70%	24%
mais de 70% e até 80%	33%
mais de 80% e até 90%	42%
mais de 90%	52%

III — às pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", organizadas sob a forma de sociedades por ações, e que tenham como acionistas, no mínimo, 100 (cem) pessoas físicas residentes no país, proprietárias de pelo menos 30% (trinta por cento) do capital social, em ações nominativas, não se aplicarão as taxas previstas no inciso II. Elas pagarão o impôsto sôbre o lucro distribuído segundo as taxas da tabela seguinte:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 40% e até 50%	2%
mais de 50% e até 60%	6%
mais de 60% e até 70%	12%
mais de 70% e até 80%	21%
mais de 80% e até 90%	33%
mais de 9 %	47%

§ 1.º Na aplicação do disposto nos incisos II e III dêste artigo serão observadas as seguintes normas:

a) para determinar a percentagem dos lucros distribuídos sôbre o total dos lucros no exercício, serão considerados:

I — como lucro distribuído, os rendimentos pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, aos participantes e aos portadores de partes beneficiárias, tanto em moeda como em bens, mas excluídos aquêles sob a forma de ações ou quotas, resultantes de aumentos do capital social;

II — como total do lucro no exercício, o lucro tributável determinado segundo êste Regulamento, acrescido dos rendimentos de lucros distribuídos por outras pessoas jurídicas;

b) para efeito de determinar a percentagem dos lucros distribuídos sôbre o total dos lucros no exercício, a pessoa jurídica poderá optar pela comparação entre lucros distribuídos e lucro total nos três últimos exercícios, inclusive aquêle que servir de base à tributação;

c) no cálculo do montante do impôsto, as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo incidirão sôbre a porção do lucro distribuído compreendida entre os correspondentes limites de percentagem do lucro total, e o impôsto a pagar será a soma das parcelas encontradas para cada faixa de percentagem, pela aplicação da respectiva taxa de impôsto;

d) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão sôbre os lucros distribuídos às pessoas jurídicas, senão quando os lucros forem por estas distribuídos a pessoas físicas;

e) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão, igualmente, sôbre os lucros distribuídos às pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, às quais se aplicarão as taxas previstas no artigo 2.º.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica que satisfaça aos requisitos do inciso III, quanto à propriedade do seu capital social, o impôsto sôbre lucro distribuído não ultrapassará de 2% (dois por cento), ainda que a percentagem do lucro distribuído exceda de 50% (cinqüenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuído sôbre o capital social seja igual ou inferior à média observada nos três exercícios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuídos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas".

§ 1º Os atuais §§ 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo continuam em vigor, remunerados como §§ 3º e 4º, não se aplicando às pessoas jurídicas ali previstas o disposto neste artigo e acrescentando-se, ao impôsto proporcional para as mesmas estabelecido, o adicional de 3% constante do atual § 3º.

§ 2º. O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuido a que se referem os incisos II e III do artigo 44, se omitido, na declaração anual de rendimentos, por estar pendente de decisão da assembleia geral de acionistas a distribuição de lucros no exercício, será recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembleia Geral, e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do balanço".

Art. 2º O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47 373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "caput" e parágrafos, revogados os atuais §§ 4º e 5º:

"Art. 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:

.....

§ 4º O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e quaisquer outros interêsses no capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuídos em relação ao total do lucro tributável, às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

RAZÃO DO IMPÔSTO

Percentagem do lucro distribuído sôbre o total do lucro tributável	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do artigo 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do artigo 44, inciso III
até 10%	25%	30%
mais de 10% e até 20%	26%	31%
mais de 20% e até 30%	27%	33%
mais de 30% e até 40%	29%	38%
mais de 40% e até 50%	32%	44%
mais de 50% e até 60%	37%	50%
mais de 60% e até 70%	44%	56%
mais de 70% e até 80%	52%	63%
mais de 80% e até 90%	62%	69%
mais de 90%	70%	75%

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do Art 44, §§ 1º alíneas "a", "b" e "c", 3º e 4º

§ 6º. Serão consideradas como lucros distribuídos, e tributadas de acôrdo com os §§ 4º e 5º dêste artigo as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, e por assistência técnica, científica administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem dos limites previstos no artigo 37, §§ 5º a 7º, inclusive.

§ 7º. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento) mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil S. A., em conta especial, de um têrço do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nú-

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
184

mero 50.278. de 17 de fevereiro de 1961. na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

§ 8º Os rendimentos provenientes da venda de propriedades imobiliárias, inclusive de cessão de direitos prevista no art. 92. § 1º ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 50% (cinqüenta por cento)

§ 9º Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4º a 8º dêste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 10 Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer a taxa aplicável nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos".

Art. 3º O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959 passa a vigorar com a seguinte alínea:

"l) as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de indústrias de indubitável interêsse para a economia nacional, segundo normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, observado o seguinte:

I — a integralização será feita por intermédio do Banco do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco de Crédito da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

II — as ações serão nominativas, inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de cinco anos a partir de sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas";

III — o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício".

§ 1º As disposições da Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954 estendidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico pela Lei nº 2.973 de 26 de novembro de 1956 são extensivas também ao Banco de Crédito da Amazônia e ao Banco do Nordeste do Brasil.

§ 2º As ações emitidas na forma da Lei nº 2.300, de 23-8-54, quando transferidas a terceiros de acôrdo com o art. 3º da mesma lei, poderão ser transformadas em nominativas, mediante declaração do Banco que as transferir feita no próprio título, fazendo-se a competente inscrição no "Registro de Ações Nominativas" da sociedade.

Art. 4º Ao artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"m) os rendimentos de que trata a letra "c" do art. 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário mínimo mensal vigente no país quando os rendimentos houverem sido pagos pelas emprêsas a que se refere a alínea anterior inciso I, e até a importância equivalente a dez vêzes o salário mínimo nos demais casos"

Parágrafo único. O artigo 20 do Regulamento a que se refere este artigo fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 9º Para os efeitos do abatimento previsto na alínea "m" dêste artigo, a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias"

Art. 5º Os incisos 3ª e 6º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959 passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º — à razão de 28% (vinte e oito por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas:

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao portador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior:

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias, quando ao portador ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas, exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses, além dos dividendos,

atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º — utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavalidação de ativo;

2º — de valorização do ativo, ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

6º — à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivos cupões, correspondentes a emprestimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda, ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio".

§ 1º O artigo 96 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 108, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no inciso 6º, alínea "b".

§ 6º Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entendem-se percebidos pela pessoa que estiver registrada como usufrutuária ou proprietária do título na data em que os rendimentos se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º Salvo nos casos previstos no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do impôsto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§ 8º As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são isentos de sêlo, e as informaãões dêles constantes serão tidas em sigilo, nos têrmos do artigo 200 e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de títulos ao portador, optar pela retenção na fonte a taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento."

§ 2º O artigo 98 do Regulamento a que se refere êse artigo é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Aplicam-se aos pagamentos referidos no inciso 3º dêste artigo as disposições do artigo 96, §§ 5º, alínea "e" e 7º".

§ 3º As importâncias a que se refere o artigo 37, § 4º, do Regulamento citado neste artigo estão sujeitos ao desconto na fonte à razão de 60%.

§ 4º Ao artigo 8º do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescida a seguinte alínea;

"g) os dividendos, bonificacões, interêsses, juros, vantagens, deságios e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º, salvo se o beneficiário houver usado da opção prevista no mesmo artigo 96, § 9º".

§ 5º O artigo 24, § 3º, do Regulamento a que se refere êste artigo, passa a ter a seguinte redação, mantidas as atuais alíneas "a" a "d":

"§ 3º No cálculo do impôsto devido será abatido, do total apurado, a importância que houver sido descontada na fonte, correspondente aos impostos retidos de conformidade com os artigos 96, 3º e 6º, 98 e 99, sôbre os seguintes rendimentos incluídos na declaração:

e) os dividendos, bonificações, juros e vantagens e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, inciso 3º e 6º";

§ 6º A artigo 147 do Regulamento a que se refere êste artigo, é acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39% (trinta e nove por cento) sôbre os rendimentos pagos em desobediência ao disposto no artigo 96, § 5º, salvo no caso da opção prevista no § 9º do mesmo artigo".

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
185

Art. 6º Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercambio de informações de interêsse fiscal, tais como remessas de lucros ou "royalties", pagamento de serviços ou assistência técnica, valor de bens importados, alugueis de filmes ou maquinas, e outros elementos que sirvam de base a incidência de tributos.

§ 1º O Govêrno procurará celebrar com Estados e Municipios acordos de cooperação fiscal visando a ação coordenada e conjugada dos controles fiscais exercidos pelas diferentes repartições federais, estaduais e municipais, a fim de obter ação mais eficiente na fiscalização do lançamento e arrecadação de quaisquer tributos, e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

§ 2º. A inexistência dos acordos referidos no paragrafo anterior não impedirá, entretanto, a prática das formas de cooperação já em execução.

Art. 7º. Por ato regulamentar, o Poder Executivo poderá estabelecer planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogeneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Paragrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicaveis, todas as pessoas juridicas do respectivo grupo de atividades serão obrigados a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 8º. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos creditos pertencentes a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 9º. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 10. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorização a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendencia da Moeda e do Credito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos itens especificos do codigo de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificaveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º. Constitui infração cambial punivel com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulario que, em numero de vias e segundo modelo determinado pela Superintendencia da Moeda e do Credito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancario e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito cassará a autorização para operar em cambio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulario a que se refere o § 2º.

Art. 11. O Conselho da Superintendencia da Moeda e do Credito poderá determinar que as operações referentes a movimentos de capitais passem a ser efetuadas, no todo ou em parte, através do Banco do Brasil, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 12. As pesoas fisicas e juridicas residentes ou domiciliadas no pais, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, pela forma que for determinada pela Superintendência da Moeda e do Credito, o valor de seus depositos bancarios no exterior e outros haveres em moedas estrangeiras.

§ 1º. As pessoas fisicas e juridicas, residentes ou domiciliadas no pais, não poderão manter depositos no exterior ou outros haveres em moeda estrangeira, acima dos limites fixados, de modo geral para cada categoria, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração cambial punivel com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos haveres não declarados.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
186

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 25ª reunião extraordinária, realizada em 20 de novembro de 1961.

— pela sua Turma "B",

— presentes os Srs. Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Daniel Faraco — Relator, Aniz Badra, Coelho Mascarenhas, Pacheco Chaves, Clóvis Restana, Jacob Frantz, Álvaro Castelo, Gileno Dé Carli e Guilherme Machado,

— apreciando o parecer do Relator Deputado Daniel Faraco às emendas de Plenário ao Projeto nº 3.251-61, que "Altera a Lei nº 2.863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda",

— resolveu, aceitando a emenda nº 3, com modificações, e acolhendo sugestões contidas nas emendas nº 1, 2, 4, 5 e 6, opinar favoràvelmente ao Substitutivo anexo.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961. — *Carneiro de Loyola*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Daniel Faraco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

VOTO EM SEPARADO DO SR. OTHON MÄDER

I

Relativamente à remessa de lucros para o estrangeiro, as emendas nºs. 1 (Sérgio Magalhães), 2 (Barbosa Lima) e 4 (Saturnino Braga) têm como fundamento a restrição cambial e a limitação quantitativa do lucro percebido no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior.

A limitação quantitativa dos lucros de residentes no exterior é uma tese, que se por um lado é muito simpática, tem por outro vários inconvenientes. Estas desvantagens foram expostas com uma lucidez notável pelo ilustre Deputado Daniel Faraco, Relator dêste projeto na Comissão de Economia. Em seu douto e exaustivo parecer preliminar naquela Comissão sôbre êste projeto, no brilhante discurso que proferiu da tribuna desta Casa quando a matéria esteve em discussão a finalmente agora ao apreciar as emendas de plenário, o eminente representante do Rio Grande do Sul, demonstrou à saciedade, que para um país no estado de subdesenvolvimento como o nosso, a aplicação dêstes princípios defendidos pelos eminentes autores das três citadas emendas, é mais prejudicial do que vantajoso à economia nacional. Êste método viria estancar o fluxo de capital vindo de fora, exatamente na hora em que o Brasil mais necessita de sua contribuição. Melhorar o padrão de vida do povo brasileiro é um imperativo ao qual não se pode fugir. Mas para isso é indispensável o capital, que é o fator de produção mais escasso e mais importante para aumentarmos o Produto Bruto Nacional e a renda *per capita*. Além dos recursos financeiros de que precisamos para elevar o padrão de vida temos que atentar ainda para os investimentos necessários a dar emprêgo e salários a cêrca de mais de dois milhões de indivíduos (2 milhões de bocas) anualmente, que é o crescimento da nossa população cada ano. Sòmente para atender às necessidades dêsses 2 milhões de novos habitantes anualmente, o Brasil precisa elevar a taxa de investimento, que é atualmente de 14% do Produto Bruto Nacional, para 22%. Isto representa um esfôrço brutal e podemos dizer quase impossível de realizarmos. E seria uma elevação para manter o mesmo padrão atual, que sabemos ser baixo de mais.

Não será com a nossa pobre e fraca poupança interna que formaremos capital para elevar o padrão de vida e proporcionar trabalho aos dois milhões de pessoas que anualmente são acrescido à nossa população. Com uma população de 70 milhões e com uma taxa de crescimento anual de 3%, podemos ter a certeza de que se não obtivermos capital para aumentarmos os investimentos de 8% por ano o nível de vida do brasileiro baixará ainda mais, viveremos mais miseràvelmente do que já vivemos.

Ora, esta verdade torna imperativo que busquemos capital no exterior, já que o nosso a nossa poupança interna, é insuficiente. Aliás, esta verdade é reconhecida por todos inclusive pelos que tanto combatem tudo que é estrangeiro. Todos proclamam que não são contrários à vinda de capital de fora.

Logo se queremos capital do exterior não devemos criar tantos obstáculos, como os criados pelas emendas nºs. 1, 2 e 4. O método de limitação quantitativa e as rígidas restrições cambiais, serão contraproducentes. Para um País desenvolvido sem a angústia de capital que tem o nosso e que esteja bem provido de recursos financeiros como a Alemanha e a Itália, esta política de restrições e limi-

tações poderá ser benéfica. Quando lá chegarmos e pudermos dispensar o concurso estrangeiro, então a adotaremos.

Acreditamos que são as mais sinceras e patrióticas as intenções dos eminentes autores das tês citadas emendas nºs. 1, 2 e 4, mas acreditamos, também, com a mesma sinceridade e o mesmo patriotismo, que por ora a política mais conveniente ao nosso País é a de disciplinar os investimentos estrangeiros e limitar a remessa de lucros, sem fechar a porta a essa colaboração.

Daí porque concordamos inteiramente com os princípios e idéias contidos no projeto governamental nº .. 3.251-61 e com o ponto de vista magistralmente defendido pelo ilustre economista e homem público dos mais acatados e respeitados, que é o Deputado Daniel Faraco, quando condena como ineficaz e inconveniente o método de limitação quantitativa dos lucros de capitais estrangeiros e prefere disciplinà-los e limitá-los através do impôsto sôbre a renda, método êste que além de eficaz é simples.

Seria precário um contrôle da saída de lucros pelo sistema preconizado nas emendas que estamos analisando. As próprias estatíticas são imprecisas quanto ao montante do capital estrangeiro aplicado no País. Outra dificuldade seria um contrôle eficiente sôbre todos quantos viajam para o exterior, os quais, pelas emendas propostas, não poderiam transportar valores em moeda, papel-moeda, cheques, ouro, jóias etc. sem licença prévia do Banco do Brasil. E' fácil avaliar de pronto a ineficácia dêste sistema de fiscalização, além dos atritos, vexames e incompreensões que acarretaria, com grave dano para nosso intercâmbio cultural, social, turístico e econômico com os cidadãos de outros países. Seria um retrocesso nas nossas relações internacionais, que tendem a extinguir contrôles de viajantes, como aliás, é objetivo de todos os povos civilizados.

Ademais a experiência brasileira prova que quando vigora o mercado de taxa livre, a saída de valores monetários é bem menor do que quando há restrição ou limitação. No estágio de subdesenvolvimento em que nos encontramos e com as promissoras perspectivas de nosso futuro, o fluxo de divisas de fora para dentro tem sido maior do que no sentido inverso.

Pelo regime cambial atual e nos têrmos do projeto 3.251-61, o Govêrno poderá em época de grave crise financeira-cambial, usar de poderes para intervir no mercado de taxa livre para defender a cotação da nossa moeda e evitar remessas vultosas que sejam prejudiciais ao País. Ainda recentemente, através da Instrução nº 219, a SUMOC retirou do mercado de taxa livre, parte das cambiais de exportação, a fim de neutralizar a alta exagerada do dólar.

Como se vê, o Govêrno está habilitado a proteger os interêsses nacionais, sem necessidade de ir as medidas extremas, como as sugeridas nas emendas dos eminentes Deputados Sérgio Magalhães, Barbosa Lima e Saturnino Braga.

O método de restrição cambial como está previsto nas emendas citadas, leva à extinção do mercado de taxas livres. Quando se instituiu êste mercado, a sua inauguração foi saudada por todos como um passo auspicioso para a solução da nossa aflitiva situação cambial. E de fato êste processo tem proporcionado benefícios ao Brasil. O mercado de taxas livres é abastecido por entradas aleatórias de divisas e o Govêrno não tem nenhuma responsabilidade de alimentá-lo. Se saem cruzeiros é porque entraram divisas. O orçamento cambial nacional não é afetado por transações feitas no mercado de câmbio livre.

Nossa opinião, coincidente com a da Comissão de Economia, que aprovou por unanimidade o parecer do digno Relator, Deputado Daniel Faraco, é a de que o problema da limitação da remessa de lucros para o exterior, não se deve resolver nem pelas restrições cambiais e supressão do mercado das taxas livres nem pela limitação quantitativa. Para bem atender os interêsses nacionais e levando em consideração o nosso estado de subdesenvolvimento e a carência de capitais, a melhor solução para o problema está em adotar o método indireto da taxação progressiva através do impôsto de renda, como está preconizado no projeto original. Dêle apenas divergimos nas percentagens e nas tabelas, que são por demais onerosas.

Estamos plenamente de acôrdo com os ilustres autores das emendas nºs. 1, 2 e 4, quando propugnam por um código ou estatuto para os investimentos estrangeiros, sejam capital de empréstimo, sejam capital de risco ou diretamente aplicado. Aceitamos e damos nossa aprovação às duas emen-

das propostas pelo nobre Relator dêste projeto na Comissão de Economia, para satisfazer a sugestão dos eminentes Deputados Sérgio Magalhães, Barbosa Lima e Saturnino Braga. Determina, estas duas emendas do Deputado Daniel Faraco, a concentração no Banco do Brasil, de tôda a movimentação de capitais estrangeiros, sempre que a situação cambial exigir e por outro lado tornam obrigatórias as declarações ao mesmo estabelecimento do montante dos depósitos bancários e haveres outros em moeda estrangeira, que no exterior possuam as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País.

Assim, das três emendas-substitutivas dos nobres colegas autores das mesmas, só podemos incluir no projeto relatado, a parte referente ao registro de capitais estrangeiros, a sua concentração no Banco do Brasil e o registro de capitais existentes no exterior, mas pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil. As demais disposições daquelas emendas se chocam com o espírito do projeto, com o qual não se coadunam.

Mais uma vez rendemos a homenagem do nosso acatamento à competência, ao zêlo e ao patriotismo dos eminentes autores das três referidas emendas-substitutivas, lamentando não podermos recomendá-las à aprovação do plenário, em vista da nossa modesta explanação, apoiada contudo nos argumentos vigorosos e irrefutáveis do Relator na Comissão de Economia.

Relativamente à emenda nº 3 da responsabilidade do Vice-Líder Afonso Celso, os seus fundamentos teóricos coincidem com os do projeto. Ela difere radicalmente das de nºs. 1, 2 e 4, porque aceita a limitação da remessa de lucros para o exterior, por meio do impôsto de renda como está no projeto original. Entretanto dêle se afasta e muito, quando estabelece as percentagens e as taxas de incidência do impôsto de renda. Enquanto o projeto majora essas taxas e tabelas numa proporção que consideramos bastante elevada, a Emenda nº 3 agrava-as de tal maneira que em alguns casos se transforma em extorsão e noutros chega às raias do confisco.

A tabela de taxação progressiva para os lucros distribuidos atinge às alturas de 75%. Igual nível alcança a incidência sôbre os lucros provenientes das ações ao portador. O impôsto normal sôbre os lucros das pessoas jurídicas, atualmente de 23%, sobe até os 75%. O lucro imobiliário, que hoje é de 15% e até há bem pouco tempo era de 10% é elevado para 30%. E por aí afora vão os aumentos e as novas áreas de incidência do impôsto de renda, que se torna insuportável ou pelos menos onerosíssimo para as empresas. O desestímulo virá exatamente quando mais nós precisamos que os investidores particuares se engagem na batalha do aumento da produção e da produtividade, para combater a inflação e melhorar o nível de vida da população.

Não somos contrários a um aumento do impôsto de renda, mas entendemos que o projetado nesta emenda nº 3 é excessivo e virá entorpecer o desenvolvimento econômico do País. Enquanto os mesmos contribuintes são cada vez mais sobrecarregados de impostos, os sonegadores são cada vez mais beneficiados, porque quanto mais pesados fôr o tributo sonegado, maior o seu lucro.

Antes de tão considerável majoração da staxas que o govêrno devia fazer é aperfeiçoar a arrecadação dêsse tributo, que segundo opiniões abalisadas, como a do ilustre Presidente desta Comissão de Finanças o valor do sonegado é que quase igual ao do arrecadado.

Ademais esta emenda constitui uma verdadeira subversão da sistemática do Impôsto de Renda. Não há de ser nestas escassas horas que temos para examinar tão extensa e tão complexa matéria, que haveriamos de encontrar uma solução justa e acertada. E' problema para ser estudado não em regime de urgência, mas com vagar e consultando tôdas as fontes de informações, o que agora não é possivel.

Por tôdas estas razões ponderosas, preferimos não incorporar a Emenda nº 3 ao presente projeto.

Com relação às Emendas nºs 5 e 6, de autoria dos nobres Deputados Humberto Lucena e Hélio Ramos, apoiados por diversos colegas, entendemos que não devem constituir matéria a ser introduzida neste projeot que mais cuida de remessa de lucros e de impôsto de renda. O estímulo ao desenvolvimento da Amazônia (Emenda nº 5) como o de Brasília (emenda nº 6) deve ser tratado em leis específicas. Da mesma forma deve ser feito com o desenvolvimento do Nordeste, por intermédio da SUDENE. Não só a Constituição Federal já consigna verba considerável para o Nordeste como a SUDENE está habilitada financeira-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
187

mente a atender suas finalidades. Igualmente, a Amazônia está beneficiada com uma percentagem da renda nacional. Por tais motivos somos contrários a que se faça desconto no impôsto de renda sôbre lucros reinvestidos no Nordeste, na Amazônia e em Brasília, como disposição dêste projeto. Em outra oportunidade o assunto poderá ser apreciado.

Já que pela premência do tempo e complexidade do problema de que trata êste projeto, que está sendo votado em regime de urgência, não é possível um exame mais demorado e aprofundado, concluimos êste nosso parecer com a recomendação da aprovação do Projeto nº 3.251-61, sem a inclusão das emendas de plenário. Quer nos parecer que nesta conjuntura econômico-social e política a solução proposta na mensagem do Poder Executivo e que foi em princípio aprovada por esta Comissão e pela de Economia, é a mais condizente com o interêsse nacional. Em outras circunstâncias sociais, econômicas e financeiras, não teriamos dúvida em aceitar muitas das sugestões apresentadas pelos substantivos dos nobres Deputados Sérgio Magalhães Barbosa Lima e Saturnino Braga, como já afirmamos e justificamos linhas atrás. Algumas delas como as referentes ao registro de capitais estrangeiros, concentração da movimentação dêste capitais no Banco do Brasil, proibição da manutenção de valores mobiliários no exterior por pessoas domiciliadas no País, vão ser aproveitadas e para isso apresentamos no final, as duas emendas elaboradas pela Comissão de Economia para atender aquelas sugestões.

"Emenda nº 1 do Relator.

Art. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residetes ou domiciliadas no exterior.

Art. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

"Emenda nº 2 do Relator.

Art. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do código de classimicação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º. Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações referentes a movimentos de capitais passem a ser efetuadas, no todo ou em parte, através do Banco do Brasil, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, pela forma que fôr determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, o valor de seus depósitos bancários no exterior e outros haveres em moedas estrangeiras.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, não poderão manter depósitos no exterior ou outros haveres em moeda estrangeira, acima dos limites fixados, de modo geral para cada categoria, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração cambial punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos haveres não declarados".

De nossa parte, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e aduzir-lhe alguns dispositivos que são necessários, oferecemos a seguir, diversas emendas.

Êste o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças, 22 de novembro de 1961.

II — *Sôbre Emendas de Plenário*

Sôbre o Projeto nº 3.251-61, que institui a disciplina na aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no país, a remessa de lucros para o exterior e o incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro e finalmente a democratização do capital, já demos o nosso parecer, opinando pela sua aprovação em princípio. Êste parecer foi aprovado pela Comissão de Finanças.

Indo o projeto ao Plenário recebeu lá seis (6) emendas, sôbre as quais vamos agora emitir nosso parecer: Iniciamos com um sucinto relatório em face da angústria de tempo, pois que esta proposição está em regime de urgência e dentro de poucas horas esta Comissão se reunirá para apreciá-las.

Emenda nº 1:

E' de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães e outros e tem as dimensões e as características de um Substitutivo, tal a sua extensão e a sua profunda divergência com o projeto primitivo.

O objetivo desta emenda é sobretudo de disciplinar a aplicação de capitais estrangeiros e limitar a remessa de seus lucros, através de restrições cambiais e limitações quantitativas. Cria a obrigação do registro no Banco do Brasil e estabelece que as remessas de lucros só se farão por intermédio dêsse mesmo Banco. O mercado de câmbio de taxas livres caminharia para sua extinção, quanto à remessa de lucros para o exterior.

A emenda fixa em dez por cento o lucro dos capitais estrangeiros e em vinte por cento o retôrno anual dêsse capital. Prescreve ainda a nacionalização compulsória dos capitais estrangeiros e cria para êstes os mais sérios obstáculos (arts. 14 a 24).

Emenda nº 2:

De autoria do eminente Deputado Barbosa Lima Sobrinho e outros, esta emenda se assemelha muito e se confunde com a de nº 1, repetindo literalmente alguns de seus artigos. Ocupa-se da disciplina do capital estrangeiro, dando-lhe definição e sugere a criação de um Conselho de Investimentos Estrangeiros, para executar e fiscalizar a lei reguladora da aplicação de capitais e remessa de lucros para o exterior. Como a anterior, tem ela o sentido de um Substitutivo, pois que encara o assunto por um prisma completamente diferente daquela do projeto primitivo.

Emenda nº 3

A iniciativa desta emenda coube ao ilustre Deputado Afonso Celso, colíder da maioria parlamentar. Como as anteriores, pode ser classificada como Substitutivo, pela sua amplitude, embora na essência adote a filosofia do Projeto nº 3.251-61. Transporta para êste, uma grande parte da matéria que foi enviada a esta Câmara pelo Conselho de Ministros, através de mensagem ou exposição do Primeiro Ministro. Assim é que os artigos 2, 3, 4, 5, 9, 19 e 21, do Projeto de reforma tributária sugerida pelo Conselho de Ministros, são introduzidos neste Substitutivo.

Emenda nº 4

Apresentada pelo nobre Deputado Saturnino Braga e outros, esta emenda trata mais precisamente da disciplina da aplicação de capitais estrangeiros, subordinando sua entrada à licença prévia e ao devido registro pelo Govêrno Federal. Cuida também do retôrno de capitais e regula a remessa de lucros para o exterior. Estabelece normas para depósitos em cruzeiros nos bancos estrangeiros localizados no país, limitando-os ao dôbro do capital alienígena.

Emenda nº 5

Subscrita pelo nobre Deputado Humberto Lucena e outros, a emenda nº 5, manda acrescentar, no final do artigo 2º, do Projeto a S.P.V.E.A. como entidade a ser favorecida com a reinversão de lucros, beneficiando as emprêsas que nela aplicaram capitais, a taxa de 10 por cento em vez de 30 por cento, no momento da cobrança do impôsto de renda. Equipara a Amazônia ao Nordeste.

Emenda nº 6

Elaborada e subscrita em primeiro lugar pelo ilustre Deputado Helio Ramos, manda esta emenda que a tri-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
188

butação de lucros seja na base de 20 por cento até o ano de 1975, quando êstes lucros forem reinvestidos em obras ou indústrias em Brasília.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1961. — *Othon Mäder.*

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. OTHON MÄDER

Inteiramente a favor de uma lei de limitação da remessa de lucros para o exterior, deixo entretanto de dar meu voto ao Substitutivo Celso Brant, por já ter me manifestado anteriormente pela aprovação do Projeto 3.251-61, com as duas emendas que apresentei e que ao meu parecer estão anexadas. Acredito, como disse no meu referido parecer que por meio de uma taxação forte e progressiva do impôsto de renda sôbre lucros de residente no estrangeiro e por ocasião da distribuição dêsses lucros, podemos alcançar uma solução plenamente satisfatória e perfeitamente condizente com os interêsses nacionais, pois que êstes estão a exigir capitais de fora para reforçar a nossa fraca poupança interna.

Muitos dos dispositivos do Substitutivo Celso Brant são perfeitamente acertados e justos, porém há outros que contrariam nossos pontos de vista em relação ao problema dos capitais estrangeiros.

Creio ainda que, aperfeiçoado o Projeto 3.251-61 com as duas emendas referidas, que foram elaboradas com elementos colhidos dos Substitutivos Sérgio Magalhães (Substitutivo 1), Barbosa Lima Sobrinho (Substitutivo 2) e Saturnino Braga (Substitutivo 4), êle preenche a contento o imperativo de disciplina da aplicação do capital estrangeiro e da limitação da remessa de lucros.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 2? de novembro de 1961. — *Othon Mäder.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.251-A-61, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Art. 2º Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou cincedidos por banco ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros criado na presente lei.

Art. 3º Fica instituído o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de "royalties" ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimeentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub ou superfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os pro-

prietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil de emprêsa responsável, quando se trata de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub ou superfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancárias forinecer a respectiva licença.

Parágrafo único. O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11. As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos os compensados com bens existentes no País os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15. A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedentes de 6 por cento sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único. O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16. As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros e de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Parágrafo único. No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17. A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20 por cento dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18. Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
189

Art. 19. Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito..

Art. 20. Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrenets de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único. As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o exterior.

Art. 22. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 24. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25. Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País em condições de permanência.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27. O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º Os membros das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28. Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia' ou "ad juditia" de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29 Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-se a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30 O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcio-

namento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31 O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido Órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32 E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33 O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades de economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividades ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remesas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 55 A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, impostas em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

Art. 36 O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poerão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37 E' vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41 E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42 Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
190

Art. 43 As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados e operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º O texto do presente artigo constará obrigatóriamente do formulário a que se refere o § 2º

Art. 44 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 22 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os senhores Batista Ramos, Jayme Araújo, Humberto Lucena, Salvador Lossaco, Dager Serra, Badaró Júnior, Rubens Rangel Maurício Joppert, Euzébio Rocha, Ozanam Coelho, Laurentino Pereira, Clemens Sampaio, Othon Mäder, Celso Brant, Petronilo Santa Cruz, Aroldo de Carvalho, Hermógenes Príncipe, Luiz Bronzeado, Ultimo de Carvalho, examinando as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto 3.251-A/61, rejeita o Parecer do relator, Deputado Othon Mader, contra os votos dos Senhores Deputados Pereira Lopes e Maurício Joppert, com restrições e opina favoràvelmente pela aprovação do Substitutivo apresentado e justificado verbalmente pelo revisor, Deputado Celso Brant, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente; *Othon Mader*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 vai C 878

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.251/61

Disciplina a aplicação de capitais estrangeiros e a remessa de lucros para o exterior.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS ESTRANGEIROS

Art 1º - Fica instituido, na Superintendência da Moeda e do Crédito, o registro dos capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos, créditos ou financiamentos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias ou filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º - O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa do câmbio livre do dia da transferência.

§ 2º - No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criado na presente lei.

Art 2º - Fica instituido o registro, na Superintendência da Moeda e Crédito, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual for o título ou o fundamento dessas remessas, retorno de capital, remessa de lucros, pagamento de roialties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art 3º - Fica também instituido o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras, ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art 4º - Caberá ao Banco do Brasil tomar tôdas as providências que possam concorrer para evitar manobras de sub ou sôbre faturamento, capazes de concorrerem para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art 5º - Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retorno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência de Moeda e Crédito, verificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art 6º - A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeito à multa de dez vezes o seu valor e, na reincidência,

a vinte vezes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando se trate de emprêsa autorizada na forma da lei.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas sanções as remessas clandestinas, devidamente apuradas pela Superintendência da Moeda e Crédito que poderá, para êsse fim, fazer as sindicâncias e exigir as informações que lhe pareçam necessárias ao esclarecimento da operação de transferência.

Art 7º As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas, etc, sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art 8º - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação, com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitidos no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art 9º - As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art 10 - Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto do processo criminal respectivo, para que sejam restituidos ou compensados com bens existentes no País os quais poderão ser sequestrados, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art 11 - Os Serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil, no cumprimento da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art 12 - O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos, que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

DA REMESSA DE LUCROS

Art 13 - As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art 14 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único - A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

C 880

Art 15 - Os lucros excedentes ao limite estabelecido no art 13 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar, e não darão direito à remessa de lucros futuros, nem a indenização na hipótese de desapropriação ou encampação, podendo, porém, incorporar-se aos fundos de depreciação ou de estabilização dos dividendos.

DA DISCIPLINA DO CAPITAL ESTRANGEIRO

Art 16 - O capital estrangeiro é autorizado a operar no campo da produção sob limitações relativas à espécie de emprêsas, nos têrmos da presente lei.

Art 17 - Fica vedado ao capital estrangeiro o contrôle de emprêsas destinadas às seguintes explorações:

a) Estradas de ferro;
b) Telecomunicações;
c) Navegação de cabotagem e Navegação aérea;
d) Geração de energia elétrica;
e) Irrigação e suprimento d'água;
f) Manufaturas de armas e munições;
g) Geração de energia atômica;
h) Exploração de minérios atômicos ou declarados essenciais à exploração nacional, como o petróleo e o manganês;
i) Contrôle da produção de matérias primas nacionais.

Parágrafo único - A vedação estabelecida no artigo não inclui empréstimos ou créditos estrangeiros, destinados à aquisição de bens de produção.

Art 18 - Fica também vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes exclusivamente no País, em condições de permanência.

Art 19 - Considera-se capital estrangeiro a transferência de divisas vindas do estrangeiro, assim como o equipamento constituido de patentes e bens de produção remetidos do exterior sem cobertura cambial, ou o reinvestimento dos lucros apurados na exploração.

Art 20 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de credito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art 21 - É vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art 22 - As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar, no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empre-

sas com sede no estrangeiro.

Art 23 - O auto-financiamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

CONSELHO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

Art 24 - Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com a seguinte composição:

a) Ministro da Fazenda, como seu Presidente;
b) Ministro da Indústria, como Vice-presidente;
c) Ministro das Relações Exteriores;
d) Ministro do Trabalho;
e) Presidente do Banco do Brasil;
f) Diretor da Superintendência de Moeda e Crédito;
g) Três representantes de Partidos políticos nacionais.

Parágrafo único - O Conselho organizará a sua Secretaría com funcionários pertencentes aos quadros do Banco do Brasil e da Superintendência da Moeda e Crédito.

Art 25 - Caberá ao Conselho:

a) Determinar se as emprêsas estão incluidas nas vedações constantes da presente lei;
b) Determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;
c) Estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se trata de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;
d) Vedar a aplicação de capitais em explorações não constantes da presente lei, mas sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;
e) Estudar as compromissos das remessas de lucros e de retôrno de capitais, tendo em vista as disponibilidades do mercado de divisas do País e a necessidade de preservar a maior margem possível de importação de bens de produção;
f) Fixar o ~~peso~~ prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;
g) Dar prioridade e conceder vantagens às explorações que se destinam ao mercado de exportação ou signifiquem redução apreciável de necessidades de importação;
h) Determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

i) Promover a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

j) Determinar, na contabilidade das emprêsas controladas pelo capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas ou acionistas com sede ou residente no estrangeiro, a organização de uma administração distinta de seu capital estrangeiro, assim como a remessa de balancetes semestrais, com as contas dessa administração;

k) Baixar as instruções e regulamentos que forem necessários para a observância da presente lei.

Art 26) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1961

Barbosa Lima Sobrinho

BARBOSA LIMA SOBRINHO

Barbosa Lima

Sergio Magalhães

Artur Virgilio

Amílio Vianna

Humberto Lucena

Humberto Lucena - líder do Bloco, em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3 - vaus

e 883

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.251/61,

que "Altera a Lei 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda".

Art. 1º. O art. 44 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de acôrdo com as seguintes taxas e normas:

I - sôbre o total dos lucros no exercício, apurados de conformidade com a legislação vigente:

a) 18% (dezoito por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual não exceder de 60 (sessenta) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país ao fim do exercício que servir de base ao lançamento do impôsto;

b) 23% (vinte e três por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual exceder do limite previsto na alínea anterior.

II - as pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", pagarão, em adição à taxa constante do referido inciso, o impôsto às seguintes taxas, de acôrdo com a percentagem de lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto sôbre lucro distribuído, em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 20% e até 30%	1%
mais de 30% e até 40%	3%
mais de 40% e até 50%	8%
mais de 50% e até 60%	14%
mais de 60% e até 70%	24%
mais de 70% e até 80%	33%
mais de 80% e até 90%	42%
mais de 90%	52%

III - às pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", organizadas sob a forma de sociedades por ações, e que tenham como acionistas, no mínimo, 100 (cem) pessoas físicas residentes no país, proprietárias de pelo menos 30% (trinta por cento) do capital social, em ações nominativas, não se aplicarão as taxas previstas no inciso II, mas pagarão o impôsto sôbre o

C 884

lucro distribuído segundo as taxas da tabela seguinte:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 40% e até 50%	2%
mais de 50% e até 60%	6%
mais de 60% e até 70%	12%
mais de 70% e até 80%	21%
mais de 80% e até 90%	33%
mais de 90%	47%

§ 1º. Na aplicação do disposto nos incisos II e III dêste artigo serão observadas as seguintes normas:

a) para determinar a percentagem dos lucros distribuídos sôbre o total dos lucros no exercício, serão considerados:

I - como lucro distribuído, os rendimentos pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, aos participantes e aos portadores de partes beneficiárias, tanto em moeda como em bens, mas excluídos aquêles sob a forma de ações ou quotas, resultantes de aumentos do capital social;

II - como total do lucro no exercício, o lucro tributável determinado segundo êste Regulamento, acrescido dos rendimentos de lucros distribuídos por outras pessoas jurídicas:

b) para efeito de determinar a percentagem dos lucros distribuídos sôbre o total dos lucros no exercício, a pessoa jurídica poderá optar pela comparação entre lucros distribuídos e lucro total nos três últimos exercícios, inclusive aquêle que servir de base à tributação;

c) no cálculo do montante do impôsto, as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo incidirão sôbre a porção do lucro distribuído compreendida entre os correspondentes limites de percentagem do lucro total, e o impôsto a pagar será a soma das parcelas encontradas para cada faixa de percentagem, pela aplicação da respectiva taxa de impôsto;

d) se a pessoa jurídica distribuir lucro a outra pessoa jurídica ou a pessoa física residente no exterior, o impôsto sôbre o lucro distribuído, calculado nos têrmos da alínea anterior, será reduzido na proporção que existir entre o lucro distribuído a pessoas jurídicas e a pessoas físicas residentes no exterior, e o total do lucro distribuído;

e) os lucros pagos ou creditados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica que, de acôrdo com a alínea anterior, não tenham sido tributados como lucro distribuído, ficarão sujeitos à incidência dêsse impôsto, calculado nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos, na pessoa jurídica que os distribuir a pessoas físicas.

C 885

§ 2º. No caso de pessoa jurídica que satisfaça aos requisitos do inciso III, quanto à propriedade do seu capital social, o impôsto sôbre lucro distribuído não ultrapassará de 2% (dois por cento), ainda que a percentagem do lucro distribuído exceda de 50% (cinquenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuído sôbre o capital social seja igual ou inferior à média observada nos três exercícios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuídos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas."

§ 1º. Os atuais §§ 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo, continuam em vigor, renumerados como §§ 3º e 4º, não se aplicando às pessoas jurídicas ali previstas o disposto nêste artigo.

§ 2º. O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuído a que se referem os incisos II e III do artigo 44, se omitido na declaração anual de rendimentos, por estar pendente de decisão da assembléia geral de acionistas, a distribuição de lucros no exercício, será recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembléia Geral, e no prazo máximo de 180 (cento e oitanta) dias da data do balanço."

Art. 2º. O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº . 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "caput" e parágrafos, revogados os atuais §§ 4º e 5º:

"Art. 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:

. . . . . .

§ 4º. O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e quaisquer outros interêsses no capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuídos em relação ao total do lucro tributável, às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o total do lucro tributável	Razão do impôsto	
	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III
até 10%	25%	30%
mais de 10% e até 20%	26%	31%
mais de 20% e até 30%	27%	33%
mais de 30% e até 40%	29%	38%
mais de 40% e até 50%	32%	44%
mais de 50% e até 60%	37%	50%
mais de 60% e até 70%	44%	56%
mais de 70% e até 80%	52%	63%
mais de 80% e até 90%	62%	69%
mais de 90%	70%	75%

§ 5º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do art. 44, §§ 1º alíneas "a", "b", "c" e "e", 3º e 4º.

§ 6º. Serão consideradas como lucros distribuídos, e tributadas de acôrdo com os §§ 4º e 5º dêste artigo, as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem dos limites previstos no artigo 37, §§ 5º a 7º, inclusive.

§ 7º. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil S.A., em conta especial, de 1/3 do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.633, de 20 de maio de 1961, na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106 , de 1 de agôsto de 1961.

§ 8º. Os rendimentos provenientes de venda de propriedades imobiliárias urbanas, inclusive de cessão de direitos prevista no artigo 92, § 1º, ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 30% (trinta por cento).

§ 9º. Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4º a 8º dêste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 10. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer a taxa aplicável nos termos dêste artigo e seus parágrafos".

C 887

têrmos dêste artigo e seus parágrafos."

Art. 3º. O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte a línea:

"1) as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades, observadas as seguintes normas:

I - as ações deverão ser nominativas, subscritas em aumentos de capital de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de serviços de energia elétrica, de mineração, de metalurgia de minério de ferro e metais não ferrosos, de indústrias de bens de capital consideradas prioritárias pelo Conselho Nacional de Economia, segundo lista que será publicada e revista periòdicamente ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE;

II - a integralização das ações deverá ser feita em moeda corrente;

III - as ações subscritas serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas" da sociedade;

IV - o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício."

Art. 4º. Ao artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"m) os rendimentos de que trata a letra "c" do art. 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário mínimo mensal vigente no país, quando os rendimentos houverem sido pagos pelas emprêsas a que se refere a alínea anterior, inciso I, e até a importância equivalente a dez vêzes o salário mínimo, nos demais casos."

Parágrafo único. O artigo 20 do Regulamento a que se refere êste artigo fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 9º. Para os efeitos do abatimento previsto na alínea "m" dêste artigo, a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias."

c 88

Art. 5º. Os incisos 3º e 4º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º - à razão de 28% (vinte e oito por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao portador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias, quando ao portador, ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas , exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses, além dos dividendos, atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º - utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

2º - de valorização do ativo, ou de venda de parte dêste,sem redução do capital;

4º - à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivas cupões, correspondentes a empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda, ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio."

§ 1º. O artigo 96 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º. As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade, em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 108, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos pró -

e 889

prios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no inciso 6º, alínea "b".

§ 6º. Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entendem-se percebidos pela pessoa que estiver registrada como usufrutuária ou proprietária do título na data em que os rendimentos se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º. Salvo nos casos previstos no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do impôsto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§m8º. As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são isentos de sêlo, e as informações dêles constantes serão tidas em sigilo, nos têrmos do artigo 200 e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º. Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de títulos ao portador, optar pela retenção na fonte à taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento."

§ 2º. O artigo 98 do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º. Aplicam-se aos pagamentos referidos no inciso III dêste artigo as disposições do artigo 96, §§ 5º, alínea "c" e 7º".

§ 3º. Ao artigo 6º do Regulamento referido neste artigo é acrescida a seguinte alínea:

"h) as importâncias a que se refere o artigo 37, § 4º, sujeitas a tributação na fonte nos têrmos do artigo 98, inciso III e § 4º."

§ 4º. Ao artigo 8º do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescida a seguinte alínea:

e 890

"g) os dividendos, bonificações, interêsses, juros, vantagens, deságios e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º, salvo se o beneficiário houver usado da opção prevista no mesmo artigo 96, § 9º."

§ 5º. O artigo 24, § 3º, do Regulamento a que se refere êste artigo, passa a ter a seguinte redação,mantidas as atuais alíneas "a" a "d":

"§ 3º. No cálculo do impôsto devido será abatido, do total apurado, a importância que houver sido descontada na fonte, correspondente aos impostos retidos de conformidade com os artigos 96, 3º e 6º, 92, 98 e 99, sôbre os seguintes rendimentos incluídos na declaração:

f) os dividendos, bonificações, juros e vantagens e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º;

g) as importâncias a que se refere o artigo 37, 4º.

§ 6º. Ao artigo 147 do Regulamento a que se refere êste artigo, é acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39% (trinta e nove por cento) sôbre os rendimentos pagos em desobediência ao disposto no artigo 96, § 5º, salvo no caso da opção prevista no § 9º do mesmo artigo."

Art. 6º. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal, tais como remessas de lucros ou "royalties", pagamento de serviços ou assistência técnica, valor de bens importados, aluguéis de filmes ou máquinas, e outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

§ 1º. O Govêrno procurará celebrar com Estados e Municípios acordos de cooperação fiscal visando à ação coordenada e conjugada dos controles fiscais exercidos pelas diferentes repartições federais, estaduais e municipais, a fim de obter ação mais eficiente na fiscalização do lançamento e arrecadação de quaisquer tributos, e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

§ 2º. A inexistência dos acordos referidos no parágrafo anterior não impedirá, entretanto, a prática das formas de cooperação já em execução.

C891

Art. 7º. Por ato regulamentar, o Poder Executivo poderá estabelecer planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Sala das Sessões, 12/12/61

Afonso Celso

Afonso Celso

p/ Líder Maioria

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 4 - vai C 89

Emenda ao Projeto de Lei nº 3.251/61

~~PROJETO Nº~~

Acrescente-se os seguintes artigos: ~~Regula e tratamento de capitais estrangeiros em investimentos diretos.~~

Art. 1º - Capital estrangeiro é aquêle que entra no país em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º - Todo e qualquer capital estrangeiro será registrado com seu valor real, na moeda correspondente ao país de origem, em órgão designado pelo Govêrno Federal.

§ 1º - O valor a ser registrado deverá resultar de documentação comprobatória satisfatória, a juízo do órgão acima referido.

§ 2º - Os registros serão feitos por ocasião da entrada efetiva do capital no país.

§ 3º - Os empréstimos feitos a emprêsas, em moeda estrangeira, não serão registrados como capital estrangeiro, conquanto possam ter asseguradas as divisas necessárias à sua liqüidação.

Art. 3º - A entrada de todo e qualquer capital estrangeiro no país será precedida de autorização prévia dada pelo Govêrno Federal, em pedido formulado pelo investidor e publicado o despacho no Diário Oficial.

§ 1º - No pedido para investimento de capital estrangeiro será explicada a natureza da inversão.

§ 2º - Considerando os interêsses nacionais, o campo de aplicação do investimento, a existência de capitais nacionais já aplicados no ramo de produção e as conseqüências futuras referentes ao volume de divisas para remunerar o capital, o Govêrno Federal, após estudo por organismo especializado, poderá indeferir o pedido de investimento.

Art. 4º - Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c 893

§ 1º - O Govêrno Federal fixará, em Decreto Executivo, a taxa de juros remuneradora do capital estrangeiro.

§ 2º - As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, nos excessos, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

§ 3º - As remessas de divisas inferiores aos juros calculados, de acôrdo com a taxa legal, darão o direito, no registro de capitais estrangeiros, a aumentos dos respectivos capitais, correspondentes às diferenças entre os juros calculados e as remessas efetuadas.

Art. 5º - Concluída a amortização do capital estrangeiro, de acôrdo com o registro escriturado, todos os bens, equipamentos, depósitos bancários, instalações e dinheiro de propriedade da emprêsa investidora passarão a constituir capital nacional, sem direito de espécie alguma de remessas de quaisquer divisas ou outra qualquer forma de remuneração do capital estrangeiro, que fica, legalmente, inexistente.

§ 1º - Enquanto não fôr integralmente amortizado, o valor do capital estrangeiro é o constante do registro. O restante do patrimônio da emprêsa é considerado como capital nacional, escriturado em cruzeiros e sem direito a qualquer remuneração em moeda estrangeira, sob qualquer pretexto.

§ 2º - Para efeito de encampação pelo Govêrno da emprêsa investidora, o capital estrangeiro a ser indenizado é o constante do registro.

Art. 6º - As reinversões de lucros só poderão ser escrituradas como aumentos de capitais estrangeiros nas parcelas correspondentes às diferenças entre os juros calculados de acôrdo com a taxa legal e as remessas efetuadas para o estrangeiro como remuneração dos capitais, remessas essas feitas em divisas ou em bens.

Parágrafo único - O restante das reinversões de lucros serão escriturados e remunerados como capitais nacionais, em cruzeiros, sem direito a qualquer remessa para o estrangeiro.

Art. 7º - As emprêsas estrangeiras em funcionamento no país, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no órgão competente, designado

C 894 Braga

pelo Govêrno e de acôrdo com o que estabelece esta Lei e a sua complementação.

Parágrafo único - No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro, existente no país na data da publicação desta lei, será efetuado em face da escrituração da emprêsa, considerando-se as entradas, de acôrdo com a definição constante do art. 1º, o disposto no § 3º do art. 2º e o estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos.

Art. 8º - A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente Lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 9º - Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 10 - Os depósitos em cruzeiros nos bancos com capital estrangeiro devidamente registrado nos têrmos desta Lei serão, no máximo, igual ao dôbro do referido capital.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor do capital estrangeiro em moeda nacional, calculo êste regulador dos depósitos, adotar-se-á uma taxa cambial ~~uniforme~~, fixada pelo Govêrno Federal.

§ 2º - Quando os depósitos ultrapassarem o limite fixado no artigo, os bancos de depósitos com capital estrangeiro ficam obrigados a depositar, dentro de 24 horas, o excesso no Banco do Brasil.

Sala das Sessões, em

Saturnino Braga

SATURNINO BRAGA

Humberto Lucena

Humberto Lucena, líder Bloco maioria, em exercício

Câmara dos Deputados

C 89.5-

Emenda ao projeto n. 3.251/61

Nº 5 — vai

Onde se lê:

Art: 2º. . . . .

- - - - - - -

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Leia-se:

Art: 2: - - - - - -

- - - - - - - - -

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, ~~com a aprovação da SUDENE.~~

no Norte, com a aprovação da SUDENE ou da SPVEA.

S.S. 18/11/61

Humberto Lucena - Aniz Badra - Plínio, em exercício

Arthur Virgílio

Gabriel Hermes - Ulisses Guimarães - G. Hermes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 - vai C 896

Emenda ao projeto 3.251-A/61

ao artigo 2º Acrescente-se

c) até 1975, 20% sobre os lucros reinvestidos ou aplicados em obras ou indústrias em Brasília, de acordo com o seu plano diretor.

S. Sessão, 17.XI.61

Deputados signatários:

Ulisses Guimarães
Oliveira Brito
Benjamin Farah
Sidney Fonseca
Padre Vidigal
Hélio Ramos
Passos Porto
Eduardo Catalão
Fernando Santana
Walter Santos
Alcides Franciscato
Renato Archer
Rogê Ferreira
Emílio Vieira
Bento Gonçalves
Rubem Nogueira
Humberto Lucena
Leite de Castro, com restrições

Encerrada a discussão, sem emendas, volta à Comissão de Constituição e Justiça; de Economia e de Finanças.
18.11.961.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.251-A — 1961

Altera a Lei nº 2.863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e Finanças, favoráveis, em princípio.

PROJETO Nº 3.251-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº .. 2.862, de 4 de setembro de 1956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único. Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo, a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer natureza, adquiridos na conformidade da alínea *b* dentro do prazo de cinco anos".

Art. 3º. A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos cdiada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra *b* do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º. Mediante representação do audiência do Conselho Nacional de Ministro de Indústria e Comércio e Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolistico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º. Estão sujeitos ao desconto de impôsto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas resi-

dentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º. O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos. As alíquotas do impôsto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º. Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. O impôsto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º. Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º E 6º DA LEI

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros.

B) Alíquotas média de impôsto a ser retido na fonte.

A	*B*	*A*	*B*	*A*	*B*
Até 15%	17%	Até 44%	27%	Até 73%	37%
16%	17%	45%	27%	74%	37%
17%	17%	46%	28%	75%	38%
18%	18%	47%	28%	76%	38%
19%	18%	48%	28%	77%	39%
20%	18%	49%	29%	78%	39%
21%	19%	50%	29%	79%	40%
22%	19%	51%	29%	80%	40%
23%	19%	52%	30%	81%	41%
24%	20%	53%	30%	82%	41%
25%	20%	54%	30%	83%	42%
26%	20%	55%	31%	84%	42%
27%	21%	56%	31%	85%	43%
28%	21%	57%	31%	86%	43%
29%	21%	58%	32%	87%	44%

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
212
Caixa: 134

A	B	A	B	A	B
30%	22%	59%	32%	88%	44%
31%	22%	60%	32%	89%	45%
32%	22%	61%	33%	90%	45%
33%	23%	62%	33%	91%	46%
34%	23%	63%	33%	92%	46%
35%	23%	64%	34%	93%	47%
36%	24%	65%	34%	94%	47%
37%	24%	66%	34%	95%	48%
38%	24%	67%	35%	96%	48%
39%	25%	68%	35%	97%	49%
40%	25%	69%	35%	98%	49%
41%	25%	70%	36%	99%	50%
42%	26%	71%	36%	100%	50%
43%	26%	72%	36%		

MENSAGEM Nº 391 DO PODER EXECUTIVO

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras, desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencoraja. os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecidos por êste projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários Neste caso, cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos, criada pela Lei n.º 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indesejáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantêm fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a reduzir a amplitude dos monopólios, tanto no

país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da intervenção direta esta outra, da via indireta ou tributária.

O impôsto de renda é o instrumento mais adequado de que dispõe o Govêrno para disciplinar a aplicação dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo supérfluo ou o excesso de transferências para o exterior, êsse impôsto é capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outras de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possível reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estímulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento à abertura de capital das emprêsas fechadas, sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração. — *Jânio Quadros.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3.º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importâncias eqüivalente a 30 (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido o regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos ... vetados ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
213

para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;
para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;
para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;
para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens ja houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluída no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta ei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituidos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acordo com o disposto no item I da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido,

b) na incorporação de reservas em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela posse jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluídos do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na

fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10. Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* deste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-1949, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a ceita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros(não excedentes de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

— 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e empresas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (artigo 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiros, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachantes e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em primeira instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
214

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do artigo 3º da lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951, indicará também sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16. Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinários (decreto-lei nº 6.224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9.159, de 10 de abril de 1946) como única instancia

Art. 17. O 1º Conselho de Contribuintes fica constituido de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto número 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º À 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões de competência do Conselho.

§ 3º O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituida a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior

Art. 18. A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1957, de acôrdo com a seguinte tabela:

Cr$	Cr$	Cr$
Até	60.000,00	Isento
Entre 61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre 91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre 121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre 151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre 201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre 301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre 401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre 501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre 601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre 701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre 1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre 2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de 3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

§ 1º I impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$..... 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1957 o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$ .. . 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além da remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem

Art. 21. Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1957, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra "b" do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
215

Art. 26. A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista ,na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex officio", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados.

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek* — *José Maria Alkmim.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 3.251-61 resulta da iniciativa do Govêrno passado e se reporta à disciplina e aplicação de capitais por meio do impôsto de renda, bem como ao reinvestimento de lucros auferidos no País, à remessa de lucros para o exterior e ao incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituídas com capital estrangeiro. Parece que o ex-Presidente Jânio Quadros depositava grandes esperanças nesse projeto, como se vê da conclusão de sua Mensagem de 3 de agôsto:

> "Está o Govêrno convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública".

A rigor, dentro da competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, deveria limitar-me a dizer que o projeto era constitucional, para que outras Comissões, sobretudo a de Economia, dissessem de seu mérito. Mas o trabalho para comprometer e desmoralizar o Poder Legislativo, vem sendo realizado de forma tão insistente e sistemática, que não resisto à tentação de uma apreciação do mérito do projeto, ainda que em caráter pessoal, para que certas propagandas tendenciosas comecem a encontrar as respostas ou os esclarecimentos que se impõem.

O projeto começa pela alteração das taxas do impôsto de renda sôbre os lucros das pessoas jurídicas. A lei nº 2.862, de 4-9-56, estabeleceu o impôsto de 15% sôbre os lucros apurados até quinhentos mil cruzeiros e de 20% sôbre a parte que exceder a quinhentos mil cruzeiros. O projeto acaba com a distinção entre lucros maiores ou menores de quinhentos mil cruzeiros. Estabelecer um impôsto de 30% sôbre todos os lucros distribuídos, qualquer que seja o montante dos lucros, grandes ou pequenos; mas admite que o impôsto se reduza a 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
216

ou de sociedades que se organizassem no Nordeste, com a aprovação da Sudene. Um contribuinte, que apure lucros inferiores a quinhentos mil cruzeiros, pagará 30% do impôsto de renda; o contribuinte que tenha lucros de cem milhões, poderá pagar apenas 10% de impôsto sôbre a parcela de lucros, que venha a destinar à subscrição de ações da Light, por exemplo. Tipo de legislação em benefício dos grandes, quando a verdade o que se impõe é aumentar o limite dos lucros sujeitos a uma taxa menos drástica, tendo em vista o surto inflacionário e considerando que os quinhentos mil cruzeiros de 1956 devem representar hoje, pelo menos, uma opção que esteja ao alcance de todos e obrigar o contribuinte, que não pode reinvestir, a pagar três vêzes o impôsto do que tem margens para reinvestir, é solução drástica, do tipo de Sparta: liquidar de uma vez com os que não souberam prosperar. E' óbvio que êsse preceito não disciplina capitais nacionais e estrangeiros; ao contrário, facilita e estimula a subscrição de ações de emprêsas estrangeiras concessionárias de serviços públicos, reduzindo o impôsto que deveria incidir sôbre os capitais nelas investidos.

O art. 3º do projeto determina que "a emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela lei número 3.470, de 5-11-58, para os efeitos da letra *b*, do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". A Comissão de Investimentos, de que cogita o art. 92 da lei citada, é formada, sob a presidência do Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o diretor da Divisão do Impôsto de Renda, o diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o diretor executivo da Sumoc, o diretor da Cacex. Troquemos êsses cargos pelos nomes que os ocupavam, no tempo do Sr. Jânio Quadros, e de certo não haveria o que esperar dessa Comissão de Investimentos. O que vale dizer que mesmo quem excedesse os limites dos lucros extraordinários continuaria com o direito de pagar apenas 10% de impôsto de renda, se assim o entendesse a Comissão, que estaria preparada para uma função de alta tolerância. O contribuinte que lucrasse menos de quinhentos mil cruzeiros pagaria 30% de impôsto de renda; o que possuísse grande capital poderia pagar apenas 10% até sôbre o seu lucro extraordinário. E como o Decreto nº 47.529, de 28-12-59, regulando a tributação adicional de renda da lei nº 3.470, de 28-11-58, admite taxas de até 50% sôbre o lucro extraordinário excedente de 200% do lucro básico apurado, o que se conclui, do art. 3º do projeto do Sr. Jânio Quadros, é que se abre margem para uma redução de 50% para 10% dêsses impostos adicionais. Outro benefício, e não pequeno, para as grandes emprêsas.

O artigo 4º do projeto permite que "mediante representação do Ministério da Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando, nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do art. 2º, para os efeitos do reinvestimento". Imaginemos, para dar nomes aos cargos, que a denúncia, no tempo do Senhor Jânio Quadros, deveria partir do Sr. Arthur Bernardes Filho, ouvido o Conselho Nacional de Economia. E se está em andamento uma legislação antitruste, o que êsse preceito estabelece é uma derrogação antecipada dessa lei, para efeitos tributários. Como a lei especial, no caso, iria prevalecer, o certo é que as emprêsas poderiam continuar a pagar impôsto de renda de 10% até sôbre os lucros extraordinários, enquanto o Ministério da Indústria não representasse contra elas.

O art. 5º indica os rendimentos que estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte. Reporta-se às ações ao portador, quando já se desencadeou um movimento, no sentido da extinção dos títulos dessa natureza. Aliás, a lei nº 1.474, art. 1º, *h*, já incluía as ações ao portador no regime do desconto do impôsto na fonte. A lei nº 3.470, de 1958, é expressa no art. 107 e no art. 20. Os dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou dimiciliadas no estrangeiro foram previstos e regulados na lei nº 3.470, de 1958, artigo 77. A inclusão dêsses preceitos, no projeto, teria sido feita para dar ao Sr. Jânio Quadros a impressão de que lhe haviam remetido um anteprojeto revolucionário? Na verdade, a explicação está no art. 6º do projeto. O des-

conto do impôsto se faz sôbre o montante do lucro. O art. 6º do projeto proporciona uma redução nessa tributação, quando estabelece uma relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem.

O art. 7º do projeto é também significativo:

> "Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no art. 2º desta lei".

Quem subscrevesse ações novas de concessionárias estrangeiras de serviço público, teria direito a êsse desconto. E não se leva em conta, em nenhum caso, o excesso do lucro, isto é, o exagêro dos benefícios havidos de uma economia depauperada. Para terminar, ainda dois artigos, que dizem:

> "Art. 8º O impôsto de que trata o art. 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não sejam (sic) em número inferior a 100.
>
> Art. 9º Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional".

O solecismo do art. 8º revela que o Sr. Jânio Quadros assinou de cruz o projeto que os seus assessores lhe mandaram. Proporciona-se uma redução de 15% quando um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliada no território nacional. Mas os dois têrços podem ser controlados pelo estrangeiro e o benefício se estende a tôdo o capital, o que vale dizer que favorecerá a dois têrços do capital em mãos de estrangeiro e a um têrço, apenas, do capital de pessoas físicas domiciliadas no Brasil. A pretexto de beneficiar o nacional, favorece-se ainda mais o estrangeiro.

O art. 9º, ainda é mais perigoso. Abre caminho para convênios, que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Imagine-se um convênio dêsses com os Estados Unidos, na base da reciprocidade, com elogios aos promotores do entendimento. Repetir-se-ia a fábula da raposa que convidasse a cegonha para comer em pratos rasos. Reciprocidade destinada a colocar todos os benefícios num prato de balança, sem que a outra parte recebesse mais do que um direito fundado sôbre o nada ou o quasi nada.

E assim termina o projeto. Onde está, afinal, "a solução do problema crucial das remessas de lucros para o exterior?" O projeto se limita a oferecer vantagens para os reinvestimentos de lucros no país; mas êsses reinvestimentos produzem também lucros, cuja remessa constitue ameaça futura ao nosso mercado cambial. E se êsses lucros forem de tal ordem, que possam suportar o impôsto ou a diferença de impôsto?

Se é assim que se pretende resolver "o problema crucial das remessas de lucros para o exterior", estamos definitivamente perdidos. Uma vez que o projeto deixa de lado os aspectos essenciais da questão, a começar pela transformação dos reinvestimentos em capital estrangeiro, capaz de determinar ou provocar maiores remessas de lucros para o estrangeiro. Estimular o reinvestimento, como faz o projeto, pode ser uma solução a curto prazo, mas com o agravamento do problema a prazo longo. As percentagens, de reinvestimento são atualmente altas, e por todo o universo, fenômeno que se registra não sòmente em livros com o de Paul Baran como através dos números insujeitos da própria Cepal. No relatório da CEPAL intitulado "El estudio economico de L'America Latina", publicado em 1951, sob a responsabilidade da Unesco, verifica-se que os reinvestimentos do capital americano representam 38% do aumento total dos investimentos americanos de 1946 a 1951 (ob. cit. pág. 110). Tôdas as estatísticas revelam que o grande surto industrial brasileiro, de 1942 a 1955, foi feito, como registra Francisco Mangabeira, sem capital estrangeiro ou, melhor,

com descapitalização, com mais saída do que entrada de capitais no País. Até mesmo Hélio Jaguaribe reconhece que no quadriênio 1950-53 as remessas de capitais da América Latina para o exterior excederam os ingressos do exterior para a América Latina de 436 milhões de dólares, à razão média de 109 milhões por ano. O problema, pois, não está em estimular os reinvestimentos, como pretende o projeto, mas em limitar efetivamente as remessas de lucros, por uma disciplina eficaz do capital empregado, e do próprio investimento, evitando seu aguamento, tributando severamente os lucros excessivos, estabelecendo limites acima dos quais deva ser proíbida a remessa de lucros. Precisamos evitar que a poupança brasileira se transforme, nas retortas de emprêsas audaciosas, em capital estrangeiro. Há que ler os fatos e os números apontados nos livros de Aristóteles Moura, Salgado Freire, Ivan Pedro Martins, Sérgio Magalhães e tantos outros. As remessas de lucros da Bond and Share, através das pericias realizadas no Rio Grande do Sul e em Pernambuco, excedem de muito o pequeno Capital realmente investido. E ninguem sabe, até hoje, o que se passa por detrás dos muros da Light. E é diante de problema dêsses que se procura criar o ambiente de que o Presidente Jânio Quadros era um revolucionário e que o Congresso Nacional não tinha outro empenho do que impedir a marcha dos projetos que o Presidente da República lhe remetia. Dêsses projetos, o mais importante é, sem dúvida, o que estamos considerando, de inspiração evidentemente reacionária, sem condições para resolver o problema da remessa de lucros, e podendo até mesmo concorrer para o agravamento da sangria, que os reinvestimentos acabam provocando, nessa "hemorragia de dólares" de que falava Sartre e que parece a mais grave enfermidade do mundo chamado livre, quando concorre para separar em dois campos opostos: os dominantes, com preços altos para os dominados, sujeitos a preços cada vez mais baixo para as mercadorias que produzem.

Concluo, pois, pela constitucionalidade do projeto, reservando-me para, no encaminhamento do mesmo, defender as teses que acabo de expor.

Brasília, 19 de outubro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 19-10-61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 3.251-61, nos têrmos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Barbosa Lima — Relator, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Costa Lima Nicolau Tuma, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arruda Câmara, Waldir Pires, Lycio Hauer, Rubem Nogueira e Eurico Ribeiro.

Brasília, em 19 de outuoro de 1961. — *Nelson Carneiro,* Presidente. — *Barbosa Lima,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 3.251-61, enviado ao Congresso em data de 3 de agôsto passado, pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tem por objeto, segundo diz seu artigo 1º, "a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro".

A remessa de lucros para o exterior tem inspirado várias proposições, cada qual dando ao problema solução diferente. Aqui mesmo, na Comissão de Economia, foram alvo de pareceres, debates e votos os projetos ns. 1-59 do Deputado Sérgio Magalhães, número 782-59 do Deputado José Sarney e nº 1.587-60 do Deputado Celso Brant, tendo como Relator o Deputado Alde Sampaio, como Revisor o Deputado Miguel Calmon, e havendo sido proposto para os mesmos um substitutivo pelo Deputado Milton Reis.

O projeto nº 3.251-61 é o primeiro apresentado pelo Poder Executivo. Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua constitucionalidade, está sôbre a Mesa, no Plenário da Câmara, requerimento enquadrando-o no regime de urgência, requerimento cuja votação não se completou por falta de número. Havendo o projeto dado entrada nesta Comissão de Economia no dia 3 do corrente e não se encontrando em Brasília os membros dêste órgão técnico aos quais foram distribuidos anteriormente projetos similares, entendi de meu dever avocar a proposição

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
217

e relatá-la imediatamente, para evitar, na medida do possível, os conhecidos percalços que a exiguidade dos prazos traz ao exame da matéria em regime de urgência.

No exercício do mandato, aliás, tenho mantido contato com o problema e creio que, ressalvadas minhas limitações naturais, posso oferecer à Comissão um resumo objetivo e desapaixonado dos pontos fundamentais da questão, com base em dados atuais e realistas, sem cujo conhecimento corre-se o risco de substituir, por divagações, o raciocínio frio e metódico que os altos interêsses nacionais estão a exigir de quantos tem responsabilidade na condução dos destinos do Brasil.

E' natural que, devido às circunstâncias, se centralize no projeto número 3.251-61 o debate da matéria, inclusive dos pontos de vista que, através de projetos, pareceres e substitutivos, já foram expendidos. Para não estender demasiado êste relatório, não apreciarei individualmente cada um dos projetos que pretendem, por diversas formas, dar solução ao problema. Procurei colocar a questão no que me parece serem seus exatos têrmos e creio que assim estarei prestando a melhor contribuição ao meu alcance, para esta nova e já agora decisiva fase do debate.

De que se trata

Condição fundamental para o esclarecimento de matéria como esta, em tôrno da qual se formou um verdadeiro cipoal de equívicos e meias verdades, é fixar com rigor em que consiste o problema, quais os objetivos a que sua solução deve visar e quais os métodos recomendáveis para alcançá-los.

O *problema*, para definí-lo em têrmos por todos aceitáveis, consiste no perigo de a economia nacional ser prejudicada pela remessa, para o exterior, de lucros atribuídos a pessôas residentes fora do nosso país. Entendem alguns, até, que a remessa de tais lucros constitui um dos mais sérios obstáculos opostos ao nosso desenvolvimento e uma da causas da elevação do custo da vida.

O *objetivo* visado para solução do problema — e ainda aqui pode-se dar-lhe formulação capaz de ser por todos aceita — é o de disciplinar as remessas de lucros, de modo a reter, no país, a maior parcela possível. Alguns chegam ao ponto de preconizar a proibição total de tais remessas.

Quanto aos métodos recomendados para disciplinar a remessa, apresentam-se alternativas que podem ser classificadas em duas categorias, conforme se aconselham medidas de caráter fiscal ou restrições de natureza cambial.

Que é remessa de lucros?

Que se deve entender por "remessa de lucros"?

Nos relatórios da SUMOC, o "Balanço de Pagamentos" — que é, como se sabe, o resumo monetário de nosso intercâmbio com o exterior — consigna, entre os "Serviços" e como saída de divisas, o item "Renda de Investimentos". Esse item engloba duas espécies de rendas, ou seja, "juros", que dizem respeito a empréstimos contraídos no exterior, e "lucros e dividendos" que se referem a investimentos diretos.

A distinção entre essas duas formas de renda é de grande importância, pois, enquanto o pagamento de "juros" constitui uma obrigação contra-videndos" nada tem de obrigatório.

Remessa de lucros, portanto, e a transferência, para o exterior, de divisas adquiridas por pessôas residentes fóra do país, com cruzeiros provenientes de lucros e dividendos que aqui lhes tenham sido atribuídos.

Outra observação importante a fazer é a de que nem todos os lucros atribuídos a residentes no exterior são por êstes utilizados na compra de divisas para a transferência. Parte dêsses lucros é reinvestida pelos seus titulares.

Nos quadros nºs I, II e III, anexos ao presente parecer, se encontram os dados relativos ao "Movimento dos investimentos estrangeiros e suas rendas", ano por ano, no período 1947-1960, ou seja, desde quando se iniciou, em nosso país, a estatística oficial do "balanço de pagamentos".

Para melhor estudo dêsses dados — que são de fundamental importância a fim de que o problema possa ser examinado em têrmos atuais e realistas — foi feita a distinção entre "capitais de empréstimo" e "capitais de risco" (ou investimentos diretos) e, no tocante aos rendimentos, entre "juros", de um lado, e "lucros e dividendos", do outro. Por sua vez, com relação a êsses lucros e dividendos, foi feita a separação entre os "reinvestidos" e os efetivamente remetidos" (quandro nº II).

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
218

Dimensões do problema

Nos quadros acima citados, o período 1947-1960 foi divido em duas fases, a primeira englobando os anos de 1947 a 1953, e a segunda os anos de 1954 a 1960. Essa divisão foi feita para tornar possível apreciar melhor a situação como se apresentava antes da instituição do mercado de taxas livres — Lei nº 1.807, de 1953 — e depois do seu funcionamento.

No período 1947-1953, a média anual dos lucros efetivamente remetidos foi de 47 milhões de dólares, media que, no período 1954-1960, baixou para pouco mais de 33 milhões de dólares. Em contrapartida, a entrada efetiva de capitais de risco que, no período 1947-1953, foi de 15 milhões de dólares, em média por ano, subiu, no período 1954-1960, para 87 milhões, em média anual .

Esta observação é importante, para colocação do problema da remessa de lucros, em face dos seus efeitos sôbre o nosso balanço de pagamentos, balanço em que nossas exportações vêm figurando com cêrca de 1.300 milhões de dólares por ano e nossas importações com cifras que se aproximam dessa.

Limitação das remessas

Disciplinar a remessa, com o objetivo de reter, no país, a maior parcela possível dos lucros atribuídos a residentes no exterior, é tese geralmente aceita, mesmo pelos que conhecem as dimensões do problema e que, como se viu, são bem mais modestas do que muitos imaginam.

Em que deve consistir essa disciplina? Deve consistir, evidentemente, numa limitação que, nesta altura, me proponho examinar em princípio, reservando para o capítulo próprio a questão dos métodos a empregar para torná-la efetiva.

E, neste ponto, impõe-se ter em vista que a limitação das remessas não é medida autônoma, a respeito da qual se possa decidir sem ponderar seus reflexos sôbre outras operações de vital interêsse para a economia nacional. Não fôsse assim, é claro, a solução seria simples. Bastaria proibir a remessa , com o que se reduziria de 33 milhões de dólares, em média por ano, o item "Serviços" do nosso balanço de pagamentos.

Infelizmente, porém, tal solução não seria simples, mas simplista. E' que não se pode deixar de pagar um *preço*, sem com isto renunciar também às vantagens proporcionadas por aquelas cousas que o preço paga.

Para tornar mais clara esta questão, frequentemente tão mal compreendida, figuremos a hipótese de que se pretendesse melhorar o balanço de pagamentos, proibindo a remessa de juros de empréstimos, item de muito bem maior, pois, tendo sido em média de 22 milhões de dólares por ano, no período 1947-1953, se elevou a 66 milhões de dólares, em média, por ano, no período 1954-1960, atingindo a 91 milhões e 106 milhões, em 1959 e 1960, respectivamente. Com um pouco mais, chegar-se-ia até à proibição de remessas para a própria amortização dos empréstimos — amortização que, tendo registrado as médias anuais de 75 milhões, em 1947-1953, e de 274 milhões, em 1954-1960, atingiu a 410 milhões de dólares em 1960.

Evidentemente, com tal atitude, criaríamos um clima contrário à entrada, no país, de novos empréstimos que totalizaram 763 milhões de dólares em 1960 — e perderíamos muito mais do que ganhariamos, em virtude dêsse gesto.

De modo semelhante, se proibíssemos os residentes no exterior de utilizarem, na compra de divisas para fins de transferência, os cruzeiros provenientes de lucros de emprêsas das quais participam, estaríamos criando um ambiente hostil à inversão de novos capitais de risco, com o que prejudicaríamos o nosso desenvolvimento econômico, a pretexto de protegê-lo.

A "sangria externa"

Fala-se muito na "sangria" causada, pelas remessas de lucros, no combalido organismo econômico do país. Vimos que essa "sangria" em números andaria por volta de 30 a 40 milhões de dólares por ano, se apenas saídas registrasse o nosso balanço de pagamentos, em matéria de movimento de capitais de risco e respectivas rendas.

Na verdade, porém, um rápido olhar aos quadros anexos a êste parecer revela que o saldo dêsse movimento tem sendo favorável ao Brasil e que a própria entrada de novos capitais se encarrega de cobrir com grande vantagem, as remessas de lucros.

Neste particular aliás, é visível, no quadro, a influência benéfica da ins-

tituição, do mercado de câmbio livre, o qual favoreceu a entrada de capitais, e a da Lei de Tarifas que, transferindo as remessas de lucros para aquêle mercado, desestimulou-as, sem necessidade de qualquer limitação de caráter quantitativo.

Visível é, também, em 1960, a desfavorável influência que a manutenção artificial, no mercado livre, da malfadada "taxa de prestígio" — ou seja, uma taxa muito inferior à vigorante para importações — exerceu sôbre o balanço de pagamentos, com o estímulo que trouxe às remessas.

O movimento de capitais, tanto de risco, como de empréstimo, e respectivas rendas — provam-no os números que aí estão para exame — longe de ocasionar uma "sangria", nos recursos, cambiais do país, reforça consideràvelmente êsses mesmos recursos. Êsse reforço que foi, em média anual, de 61 milhões de dólares em 1947-1953, se elevou para 147 milhões em 1954-1960, tendo sido de 303 milhões de dólares em 1960. (Quadro n. III).

A evidência dos fatos, portanto, aí está a demonstrar que não é de "sangria externa" o nosso mal. E nos convida a, sem descuidar as medidas adequadas a consolidar e melhorar nossa posição favorável no tocante aos recursos externos, concentrar atenções e energias para o combate contra a "hemorragia interna" dos "deficits" que, esta sim, vem pondo em mortal perigo nossa estrutura econômico-social.

"Royalties" e assistência técnica

Ainda algumas observações sôbre a questão das remessas relativas a "royalties", e "assistência técnica", em tôrno da qual se têm multiplicado os pronunciamentos, nem sempre bem informados.

Tem-se dito que tais remessas são transferências de lucros disfarçadas e cifras consideráveis têm sido mencionadas, como correspondentes a elas.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o "royalty" é o preço pago pela utilização de um processo de produção patenteado no exterior ou em nosso país. O que cumpre verificar é se essa utilização vale o preço que por ela se paga, ou se é melhor renunciar ao uso do processo, para não pagar o "royalty". Esta, entretanto, é uma questão que não pode ser resolvida pela limitação das remessas.

Dela trata a legislação do imposto de renda, para impedir a fraude no tributo, a pretexto de pagamento de "royalties". Também o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico dispõe sôbre a matéria, declarando automàticamente cassadas as patentes que tenham caducado no país de origem. Outras medidas, de caráter legislativo e administrativo, talvez venham a recomendar-se, mas devem ser tomadas no lugar próprio que não é, certamente, o da transferência para o exterior em pagamento do que fôr devido. Se o "royalty" é indevido ou inconveniente, deve ser coibido no momento em que é exigido. Idênticas considerações cabem no tocante aos pagamentos relativos a "assistência técnica".

Seja como fôr, as cifras das remessas subordinadas a êsses itens figuram no quadro n.º IV. A comparação dos dados dêsse quadro, com os do quadro n. II, mostra que as entradas de capitais de risco estão cobrindo, com vantagem, não só as transferências relativas a lucros, mas até mesmo as remessas referentes a "royalties" e a "contratos de administração e assistência técnica" que, constituindo o pagamento de preços contratuais de patentes e serviços, representam de fato uma forma especial de importação.

Ônus fiscais e restrições cambiais

Exposto e dimensionado o problema, estabelecido o objetivo a que a sua solução deve visar, cumpre examinar agora os métodos que se podem utilizar para alcançá-lo.

O objetivo, cabe relembrar, é a limitação das remessas, limitação que, entretanto, deve ser feita sem prejudicar o fluxo de entrada de capitais no país; do contrário, estar-se-ia promovendo precisamente o que se pretende combater, ou seja, a perda de recursos indispensáveis ao nosso desenvolvimento econômico.

De duas espécies são as medidas que podem ser utilizadas para limitar a remessa de lucros, ou seja, a imposição de ônus fiscais e o estabelecimento de restrições cambiais.

Para bem decidir sôbre que espécie de medidas convém empregar e em que grau ou forma se pode fazê-lo, impõe-se ter bem presente o meca-

nismo do qual resulta a atribuição de lucros e sua eventual remessa para o exterior.

Chegamos aqui ao ponto fundamental de todo o raciocínio e que não pode ser ignorado por ninguém, ao menos por aqueles que desejam dar ao problema solução racional e lógica, tendo em vista apenas os interêsses nacionais.

Como se processa a chamada "remessa de lucros"?

Corre-se o risco de decidir sem pleno conhecimento de causa, se não se tiver presente que há, nesse processo, duas fases, dois capítulos inteiramente distintos.

A primeira fase é a da atribuição e distribuição de lucros. A segunda é a do emprêgo dos cruzeiros correspondentes a êsses lucros, na compra de divisas para a remessa.

O capítulo "Lucros"

Para que haja remessa de lucros, seja permitido o turismo, o requisito primordial é que haja lucros a remeter. De que se originam êsses lucros? Evidentemente, da atividade de emprêsas que operam no país. No caso, tratar-se-ia de emprêsas com número maior ou menor de acionistas ou sócios residentes no exterior.

Periòdicamente, em geral uma vez por ano, procedem essas emprêsas ao balanço, em face do qual se verifica:

I — a apuração dos lucros;

II — a distribuição de determinada parcela aos sócios ou acionistas.

A respeito dêsses lucros, várias questões podem ser suscitadas. Serão êles legítimos? Serão excessivos? Estarão acima do razoável, em conseqüência de serem fruto de monopólios?

São questões que podem e devem ser levantadas de referência a tôdas as emprêsas — sejam quais forem os seus acionistas — e que devem encontra respostas na legislação específica, como a lei antitruste ou a lei do impôsto de renda.

Se os lucros forem ilegítimos ou excessivos, caberá adotar, no caso, as medidas legais apropriadas, para corrigir ou reprimir os excessos ou abusos.

Apurados os lucros, pagos os impostos, distribuídos os dividendos — o que só poderá ocorrer com observância da legislação específica citada — encerra-se o capítulo "Lucros". O que existe, dai por diante, são cruzeiros pagos ou creditados pela emprêsa ao acionista. Cruzeiros como quaisquer outros e que em nada se distinguem dos que resultarem, digamos, da venda de um veículo de propriedade de estrangeiro ou do exercício, por êste, de uma profissão qualquer.

O capítulo "Cruzeiros"

De posse dêsses cruzeiros, o residente no exterior poderá utilizá-los, como utilizam cruzeiros todos quantos dêles disponham. Poderá adquirir imóveis, ou fazer depósitos em bancos, ou subscrever ações. Poderá ainda — e é o que interessa no caso — "transferí-los" para o exterior.

Diga-se aqui, em parênteses, que, se ocorresse realmente uma transferência "física" de cruzeiros para o exterior, seria isto altamente benéfico ao país. Com efeito, equivaleria a reduzir um pouco a emissão em circulação e, em conseqüência, a aliviar a pressão que ela exerce sôbre os preços. Infelizmente, porém, não há na prática o que fazer com cruzeiros fora do país, salvo talvez atender à procura relativamente pequena dos viajantes que se preparam para visitar o nosso país e querem dispor de dinheiro brasileiro na hora do desembarque.

O que se denomina "transferência" ou "remessa" para o exterior consiste em adquirir, com cruzeiros, moeda estrangeira que esteja à venda no Brasil. Trata-se, portanto, de uma operação cambial.

Desde a Lei nº 1.807, de 1953, existe no Brasil o chamado "mercado de câmbio livre" em que é possível, a quem disponha de cruzeiros, adquirir a moeda estrangeira que nesse mercado seja oferecida pelos que dela dispuserem.

Êste o mecanismo segundo o qual se pode operar, em nosso país, a "remessa de lucros". Examinemos, agora, as vantagens que oferece, as objeções que se lhe fazem e as alterações acaso recomendáveis.

Vantagens do sistema

A primeira e mais importante vantagem oferecida pelo sistema descrito é a do clima favorável que cria e mantém para a inversão de capitais de risco, em nosso país, clima que nada custa ao país manter.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
219

Êsses capitais — basta um momento de reflexão para compreendê-lo — são os que menor pressão exercem sôbre o nosso balanço de pagamentos, por isso que sua entrada no país não acarreta nenhum compromisso cambial de nossa parte, ao contrário do que ocorre com o "capital de empréstimo".

Com efeito, quando se toma um empréstimo no exterior, assume-se a obrigação contratual de pagar, nos prazos estipulados, os respectivos juros e amortizações, e isso seja qual fôr o resultado do empreendimento e seja qual fôr, também, a situação cambial. Isto cria, para o "balanço de pagamentos", uma pressão que se caracteriza pela sua rigidez, pois não é contida pelo aumento do preço das divisas, como ocorre nas remessas de lucros e nas importações. Vencido o prazo, o devedor está na obrigação de pagar a moeda devida, seja qual fôr a taxa de câmbio, ao contrário do investidor que, se a taxa fôr desfavorável, poderá preferir inverter no país maior parcela dos lucros obtidos.

Lance-se um olhar ao quadro nº III e verifique-se a diversidade de comportamento entre as colunas relativas a "Lucros" e as referentes a "Juros" e "Amortizações". Enquanto as remessas de lucros diminuíram consideràvelmente, a partir de 1954, apesar do grande aumento nas entradas de capitais de risco, as remessas de "Juros" e "Amortizações" de empréstimo, não só não decresceram, mas vêm em constante aumento.

Não quer isto dizer que o "capital de empréstimo" seja inconveniente ao país. Mas o inegável é que, do ponto de vista cambial, a superioridade do "capital de risco" sôbre o "capital de empréstimo" é grande.

A possibilidade prática de utilizar os cruzeiros correspondentes aos lucros, na aquisição de moeda de livre curso internacional — embora nenhum compromisso tenha o Govêrno brasileiro de fornecer tal moeda — inspira ao investidor estrangeiro uma confiança extremamente benéfica ao nosso país.

Nem sempre o residente no exterior utilizará essa possibilidade prática. Via de regra, só a utilizará em parte, como os dados anexos comprovam claramente, preferindo reinverter aqui os seus lucros, atraído pelas grandes oportunidades que a nossa economia em desenvolvimento a todos oferece. Mas êle sabe que, se amanhã uma necessidade imprevista se apresentar, poderá utilizar, na compra de moeda do seu próprio país, os cruzeiros de que disponha.

As objeções

Que objeções se fazem ou podem ser feitas ao sistema?

É curioso notar que nenhuma objeção concreta se faz ao sistema, especificamente. Fazem-se, sim, objeções de caráter geral contra a "sangria" que as remessas de lucros operam em nossa economia, objeções que não podem subsistir ante o fato de a média anual de remessas efetivas estar sendo de 33 milhões, contra a média anual de entradas efetivas de 87 milhões de capital de risco (ver quadro nº II).

Poder-se-ia, entretanto, tomar como objeções ao sistema a defesa que se faz do método das restrições cambiais, para disciplinar a "remessa de lucros" e o "retôrno de capitais", com o objetivo de poupar divisas.

Para tornar efetivo êsse contrôle cambial, necessário se faria suprimir o atual mercado de taxas livres, outorgando ao Banco do Brasil o monopólio das operações de câmbio.

Tudo isso seria feito para "poupar divisas". Cabe perguntar, entretanto, que divisas seriam poupadas com isso?

As divisas resultantes da compra de cambiais de exportação? Mas essas divisas, normalmente, já estão reservadas para atender às importações da categoria geral e aos compromissos governamentais, e só podem ir ao mercado livre por deliberação das autoridades monetárias. Tal deliberação poderá recomendar-se, às vêzes, como por exemplo para dar saída a produtos excedentes e de difícil colocação. Ou poderá ser aconselhável, como medida simplificadora do comércio internacional, no caso em que a inflação seja contida e a situação geral permita evitar a falsificação da taxa pela especulação, sem recorrer à separação de mercados. Em qualquer caso, porém, podem as autoridades monetárias, como acabam de fazê-lo pela Instrução nº 219, da SUMOC, impedir a venda de divisas provenientes da exportação, para fins outros que não os de importação.

Será, então, que se pensa em "poupar" as divisas provenientes da entrada aleatória de capitais? Mas como contar com essa entrada de capitais, após a criação de um clima de restrições, de controles burocráticos e de entraves além de tudo desnecessários, pois, volto a repetir, o balanço nos tem sido claramente favorável? Monopólio contrapudente.

Uma das conseqüências graves da eliminação do mercado de câmbio livre e para a qual é imperioso atentar seria a transposição, para o Govêrno, de ônus dos quais conseguimos libertá-lo, não sem grande esforços, os que temos batalhado no Congresso contra os privilégios cambiais.

Refiro-me à venda de divisas para fins de viagem, remessa de lucros e até como se pretende, "retorno de capitais". Com a Lei nº 1.807, de 1953, e posteriormente com a Lei nº 3.244, de 1957, o encargo de atender a essas vendas se transferiu para o mercado de câmbio livre e passou a ser financiado pelas entradas aleatórias dêsse mercado.

Regridir, neste ponto, seria voltar à época em que viajar para o exterior ou fazer, de modo geral, remessas financeiras, para quem não pudesse ou não quisesse recorrer ao mercado negro, era um favor concedido pelo Banco do Brasil, à custa das divisas da exportação.

Mais, ainda, criar a figura do "retorno de capital" será reconhecer, aos residentes no exterior, um direito do qual não gozarão os residentes no país, ou seja, o de obter divisas no banco oficial, com os cruzeiros resultantes da venda de parte de suas ações ou quotas de capital em emprêsas aqui instaladas.

Limitação quantitativa

Em geral, os projetos, que pretendem disciplinar a remessa de lucros através de restrições cambiais caem sempre na tentação de estabelecer limites quantitativos, na base de determinadas porcentagens do capital, esposando assim, embora involutàriamente, um dos piores preconceitos gerados pelo capitalismo, ou seja, o de que o lucro é função do capital e o de que o capital de risco deve ter assegurada sua reposição. Chega-se até a falar em "direito" de remessa e em "assegurar" êsse direito.

Ora, como já tive ensejo de sustentar noutra oportunidade, tal limitação quantitativa desconhece o fato básico de que o interêsse social está na produção e só está também no capital na medida em que êste torna efetiva a produção. O lucro, ao menos o lucro justo e socialmente útil é o que decorre da produção.

Se grandes lucros são o resultado de grande produção, seria anti-social perseguí-los. E se essa grande produção é obtida com capital relativamente pequeno, tanto melhor, pois isso demonstrará que o empreendimento utiliza um fator fortemente escasso, como o capital, com alto gráu de produtividade. Ao contrário, se lucros pequenos resultam de pequena produção, apesar de serem grandes as inversões de capital, será o caso de investigar como está sendo administrada a emprêsa, já que num país com fome de desenvolvimento não se pode admitir que um fator de produção escasso seja mal aproveitado.

O caso não é de limites quantitativos e sim qualitativos. Em outras palalavras, o que importa não é a quantidade das divisas utilizadas para as remessas e sim a qualidade das mesmas, no sentido de terem elas ou não sua origem no mercado de câmbio livre, mercado que o Govêrno nenhuma obrigação tem de abastecer.

Se as divisas para as remessas são obtidas nesse mercado — que se autofinancia — nenhuma "sangria" poderá verificar-se nos recursos do país e qualquer eventual pressão de saída, elevando o preço da moeda estrangeira, acionará os freios que a neutralizarão.

O que cumpre fazer

Feitas estas ponderações, resta-me aludir às medidas que, a meu ver, se fazem aconselháveis em face do problema.

Em 27 de julho último, examinando a questão, nesta Comissão de Economia, e reafirmando pronunciamentos feitos em plenário, tive ensejo de sustentar serem dois os pontos, a meu ver, básicos a observar, ou seja: —

I — *que tôda e qualquer remessa, embora livre, sòmente possa ser efetuada no mercado financeiro*. E acrescentei: — embora, na prática, o mercado financeiro e o de mercadorias possam e devam funcionar unificados pela mesma taxa realística, mantê-los legalmente separados é medida de

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
220

alta conveniência, para tornar possível às autoridades monetárias impedir, sem maiores traumatismos, que pressões especulativas ou emocionais, no primeiro mercado, absorvam divisas indispensáveis ao segundo.

II — *que se deve substituir o atual imposto de renda proporcional* (no caso de rendimentos pagos a residentes no exterior) *por um imposto progressivo, de modo a tributar as remessas tanto mais fortemente, quanto maior percentagem representarem dos lucros apurados.* E ajuntei: — Com isto se estimulará a reinversão dos lucros, sem cair na armadilha das medidas contraproducentes que, limitando a saída, acabam por estancar a própria entrada de capitais. E num país como o nosso, com insuficiente poupança interna e em que o crescimento populacional exige a criação de novas oportunidades de trabalho para muitas centenas de milhares de jovens anualmente, desestimular a entrada de capitais equivale, inevitàvelmente, a fomentar o desemprêgo.

A Instrução nº 219 da SUMOC veio confirmar a procedência da primeira observação e a eficiência do mecanismo legal que, adequadamente manejado, permite resguardar as divisas da exportação, deixando ao mercado financeiro o encargo de enfrentar, com suas próprias entradas, as pressões de saída, emocionais ou não, que nêle se registrem.

O projeto nº 3.251-61, por sua vez, veio colocar a questão da remessa de lucros nos têrmos em que me parece deve ser colocada, complementando a regra básica da Lei nº 3.244, de 1957, segundo a qual tais remessas sòmente podem ser feitas no mercado financeiro, com a substituição do atual tributo proporcional, pago pelos lucros atribuídos a residentes no exterior, por um tributo progressivo, em função das percentagens que os lucros distribuídos representem do lucro tributável.

A proposição foi endossada, em suas linhas gerais, pelo Conselho de Ministros, em seu programa de govêrno enviado ao Congresso. Estou informado de que se encontram pràticamente concluídos os estudos do Ministério da Fazenda englobando, não apenas a questão dos lucros percebidos por residentes no exterior, mas ainda a dos dividendos das ações ao portador e a da desseminação do capital das emprêsas entre o maior número possível de acionistas, devendo ser encaminhada ao Parlamento redação apropriada para o respectivo texto legal.

Problemas mais amplo

Por último e antes de encerrar êste exame do problema, creio ser oportuno pedir a atenção para um ponto do qual não parecem aperceber-se muitos dos que têm discutido a matéria.

É que a remessa de lucros constitui apenas um dos aspectos e certamente não o único importante — do problema mais amplo e vasto da participação estrangeira na vida econômica do país, problema que, além de econômico, é também e muito problema político.

Sou dos que admitem a conveniência de se elaborar um estatuto regulador dessa participação, visando sobretudo a orientá-la de preferência para certos e determinados setores, tarefa que deverá ser precedida de um levantamento objetivo da situação atual, pois, do contrário, se estará legislando sôbre hipótese, risco a que não se pode expor imprudentemente um país de setenta milhões de habitantes e no qual o desenvolvimento econômico é, cada vez mais um imperativo de paz social.

Para possibilitar êsse levantamento apoiei, propondo-lhe redação adequada, o projeto n.º 140-59, de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da parcela pertencente a residentes no exterior projeto cuja transformação em lei e por êsses motivos se me afigura conveniente.

Conclusão

São êstes os elementos de informação que me cumpre submeter ao esclarecido exame dos meus nobres colegas de Comissão.

Em face do exposto e como medida de economia de tempo, entendo que bem andaria êste órgão técnico se aprovasse, em princípio, o projeto número 3.251-61, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo, em face das sugestões do plenário e do que vier a propôr o Conselho de Ministros.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1961. — *Daniel Faraco.*

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
221

QUADRO I

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60

1. Capitais de Empréstimos

(Milhões de dólares)

ANOS	Movimento de Capitais			Juros (4)	Saldo Geral (3) - (4)
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)		
1947	278	— 58	220	— 13	207
1948	9	— 138	— 129	— 23	— 152
1949	119	— 107	12	— 21	— 9
1950	52	— 88	— 36	— 27	— 63
1951	222	— 31	191	— 20	171
1952	110	— 61	49	— 21	28
1953	551	— 46	505	— 33	472
1947/53	1.341	— 529	812	— 158	654
1954	369	— 134	235	— 44	191
1955	145	— 198	— 53	— 34	— 87
1956	248	— 215	53	— 67	34
1957	307	— 242	65	— 67	— 2
1958	626	— 324	302	— 58	244
1959	589	— 398	191	— 91	100
1960 (*)	763	— 410	353	— 106	247
1954/60	3047	— 1.921	1.126	— 467	659
1947/60	4.388	— 2.450	1.938	— 625	1.313

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação.

NOTA: Inclui os empréstimos para financiamento de projetos "específicos" os de compensação a médio e curto prazos, desde que excedam de um ano.

QUADRO II
MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60
2. Capitais de Risco
(Milhões de dólares)

ANOS	*Ingressos*			Lucros e Dividendos			Saldo
	Efetivamente Recebidos (1)	Reinvestidos (2)	Total (3)	Efetivamente Remetidos (4)	Reinvestidos (5)	Total (6)	(3) - (6)
1947.	136	19	55	— 23	— 19	— 42	13
1948	25	42	67	— 38	— 42	— 80	— 13
1949	6	39	45	— 41	— 39	— 80	— 35
1950	3	36	39	— 47	— 36	— 83	— 44
1951	4	67	71	— 70	— 67	— 137	— 66
1952	9	85	94	— 15	— 85	— 100	— 6
1953.	22	38	60	— 94	— 38	— 132	— 72
1947/53	105	326	431	— 328	— 326	— 654	— 223
1954	11	40	51	— 53	— 40	— 93	— 42
1955	43	36	79	— 44	— 36	— 80	— 1
1956	89	50	139	— 24	— 50	— 74	65
1957	143	35	178	— 26	— 35	— 61	117
1958	102	26	128	— 23	— 26	— 49	79
1959 (*)	124	26 (**)	150	— 25	— 26 (**)	— 51	99
1960 (*)	96	26 (**)	122	— 40	— 26 (**)	— 66	56
1954/60	608	239	847	— 235	— 239	— 474	373
1947/60	713	565	1.278	— 561	— 565	1.128	150

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação. (**) — Admitindo-se, por falta de dados, que os reinvestimentos se tivessem mantido constantes a partir de 1958.

NOTA — Foram separados os dados de reinvestimentos, tanto nos ingressos de capitais como nas remessa de lucros e dividendos, para facilitar a compreensão do critério contábil de sua inclusão de ambos os lados, com sinais contrários.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
222

QUADRO III
MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60
3. Capitais de Risco e de Empréstimos
(Milhões de cruzeiros)

ANOS	MOVIMENTO DE CAPITAIS					RENDAS DE INVESTIMENTOS			Saldo
	Ingressos			Amortizações	Saldo	Juros	Lucros e Dividendos	Total	Geral
	Capitais de Empréstimos (1)	Capitais de Risco (2)	Total (3)	(4)	(3)—(4) (5)	(6)	(7)	(8)	(5) — (8) (9)
1947	278	55	333	— 58	275	— 13	— 42	— 55	+ 220
1948	9	67	76	— 138	— 62	— 23	— 80	— 103	— 165
1949	119	45	164	— 107	57	— 21	— 80	— 101	— 44
1950	52	39	91	— 88	3	— 27	— 83	— 110	— 107
1951	222	71	293	— 31	262	— 20	— 137	— 157	+ 105
1952	110	94	204	— 61	143	— 21	— 100	— 121	+ 22
1953	551	60	611	— 46	565	— 33	— 132	— 165	+ 400
1947-53	1.341	431	1.772	— 529	1.243	— 158	— 654	— 812	+ 431
1954	369	51	420	— 134	286	— 44	— 93	— 137	+ 149
1955	145	79	224	— 198	26	— 34	— 80	— 114	— 88
1956	248	139	387	— 215	172	— 67	— 74	— 141	+ 31
1957	307	178	485	— 242	243	— 67	— 61	— 128	+ 115
1958	626	128	754	— 324	430	— 58	— 49	— 107	+ 323
1959 (*)	589	150	739	— 398	341	— 91	— 51	— 142	+ 199
1960 (*)	763	122	885	— 410	475	— 106	— 66	— 172	+ 303
1954-60	3.047	847	3.894	— 1.921	1.973	— 467	— 474	— 941	+ 1.032
1947-60	4.388	1.278	5.666	— 2.450	3.216	— 625	— 1.128	— 1.753	+ 1.463

FONTE: SUMOC
(*) Dados sujeitos à retificação.
NOTA: Ver as "notas" dos Quadros 1 e 2.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 24ª reunião extraordinária realizada em 13 de novembro de 1961,

— pela sua Turma "B",
— presentes os Srs. Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Daniel Faraco, João Frederico, Gileno Dé Carli, Álvaro Castelo, Edvaldo Flores, Océlio de Medeiros, Clóvis Pestana, Fernando Ribeiro e Neiva Moreira,

— à vista do parecer do Relator Deputado Daniel Faraco, resolveu aprovar, em princípio, o Projeto número 3.251-61, que "Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda", cujo texto será objeto de revisão, a que não poderá deixar de proceder, quando da apreciação das emendas de Plenário ou do que vier a propor o Conselho de Ministros.

— O deputado Neiva Moreira voltou com restrições, reservando-se ao exame do projeto, em plenário.

Comissão de Economia, em 13 de novembro de 1961. — *Carneiro de Loyola*, Vice-Pressidente, no exercício da presidência. — *Daniel Faraco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS
PARECER DO RELATOR

Relatório

O projeto altera a legislação sôbre submetido ao exame desta Comissão de Finanças, resulta de anteprojeto elaborado pelo Poder Executivo e remetido a esta Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 391, de 3 de agôsto de 1961, do ex-Presidente da República, Sr. Jânio Quadros.

O projeto de lei nº 3.251-61, ora o impôsto de renda com o propósito de atingir vários objetivos, ao mesmo tempo. De acôrdo com o artigo 1º, tem em vista: *a*) disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiro; *b*) reinvestimento de lucros auferidos no país; *c*) remessa de lucros para o exterior; *d*) incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Entre êstes objetivos ressalta como o mais premente e reclamado por um movimento de opinião que se alastrou por todo o país, o que foi denominado remessa de lucros para o estrangeiro, ao qual se deu tal importância que o Sr. Presidente da República chamou-o de problema crucial e outros classificam-no como uma reforma de base da economia nacional.

Não menos fundamental achamos nós, é a preocupação de estimular o reinvestimento dos lucros das emprêsas. Ao lado dessas finalidades, o govêrno aproveitou o ensejo para aumentar quase tôdas as taxas do impôsto de renda, que assim terá um crescimento substancial.

Procurando solução para aquêles dois objetivos cruciais, o Executivo associou-os, e dêste modo, estimulando o reinvestimento dos lucros das emprêsas consegue limitar a remessa de lucros para o exterior, através da restrição de dividendos dessas mesmas empresas. Taxando mais pesadamente os lucros distribuídos — elevando a taxa de 20% para 30% — e suavizando a que recai sôbre a parte a ser reinvestida na emprêsa — reduzido a taxa de 20% para 10% — o govêrno consegue, como é natural que as emprêsas restrinjam a distribuição de lucros e aumentem as reinversões. Aí estão atingidos os dois principais objetivos do projeto: *a*) Menor pressão sôbre o mercado de câmbio porque, reduzindo-se os dividendos distribuídos, diminui-se a remessa de lucros para o exterior; *b*) aumentando-se a reinversão dos lucros, está sendo alcançado o outro objetivo, que é o de ampliar e melhorar a produção, elevando-se o índice de produtividade, o que é altamente vantajoso à economia nacional.

Para reforçar ainda mais a aplicação dos lucros nas empresas, o projeto passa a onerar mais fortemente a pessoa física do acionista, quanto maior fôr a parcela dos lucros a êle distribuídos. Acompanha o art. 6º do projeto uma tabela progressiva, que eleva até 50% o impôsto de renda na fonte, quando a emprêsa distribuir 100% de lucro. Ainda relativamente ao acionista, o projeto concede mais dois abatimentos. Um de 30% sôbre a parcela dos dividendos que forem aplicados na subscrição de títulos da dívida pública, em ações de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de empresas que se organizarem no nordeste, cujo pro-

jeto tinha sido aprovado pela SUDENE. Uma outra redução, esta de 15% aos acionistas e desde que tais acionistas sejam em número não inferior a 100.

Outras duas finalidades relevantes do projeto e que serão plenamente alcançadas se o projeto fôr aprovado, são a nacionalização das empresas e a democratização do seu capital.

O sistema adotado pelo projeto, para resolver o problema por uns chamado "crucial" e por outros "reforma de base", qual seja o da remessa de lucros para o exterior, foi o indireto, através do impôsto de renda. Com a alteração proposta, consegue-se não só limitar a remessa de lucros para o exterior, tão insistentemente exigida por certos setôres, como aumentar o reinvestimento de parte dos lucros, de maneira útil à economia nacional. Limita-se o envio de lucros sem coibir o direito de remessa, porque está demonstrado pela experiência e pelas estatísticas oficiais, que a restrição de remessa de capitais para o exterior tem sido prejudicial ao país, enquanto a liberdade acarreta menor procura de divisas estrangeiras.

Assim o problema da remessa de lucros está perfeita e técnicamente equacionado. Solução inteligente e feliz é a proposta nêste projeto.

Essa também é a opinião da Comissão de Economia que, pela palavra do seu mais autorizado intérprete ilustre deputado Daniel Faraco, que é também o Relator e ainda Presidente daquele órgão técnico, manifestou sua aprovação, em princípio, ao projeto nº 3.251-61. Por questão de economia de tempo em vista de estar em regime de urgência, a referida Comissão achou prudente não emitir já seu parecer definitivo, para não ter que fazê-lo duas vêzes: uma agora e outra após a volta do projeto do Plenário, com as emendas e sugestões que lá lhes serão acrescidas. Aliás êste foi também a orientação adotada no projeto de lei sôbre repressão ao abuso do poder econômico (Lei anti-trust), que igualmente tramitava em regime de urgência.

Aplaudindo o projeto em princípio e aprovando-o em suas diretrizes e bases econômicas, ressalvando detalhes e alíquotas que pretendemos alterar para melhorá-lo, acompanhamos a orientação da douta Comissão de Economia, que já está se tornando praxe nos projetos em regime de urgência, isto é, reservando-nos para dar nosso parecer definitivo por ocasião em que o projeto voltar às nossas mãos, com as emendas e sugestões do plenário. Dado o regime de urgência em que se encontra, não permitindo que nos estendamos em considerações mais largas e profundas sôbre esta matéria, limitamo-nos por ora a fazer como fizemos, um relatório sucinto dos seus objetivos.

Na ocasião própria, expenderemos nossa opinião sôbre os diversos aspectos do projeto, e acrescentaremos as nossas sugestões e emenda e proferiremos nosso parecer definitivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961.

Othon Mader — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 23ª reunião ordinária, realizada em 16 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni — e presentes os senhores Jayme Araujo, Othon Mader, Euzébio Rocha, Luiz Bronzeado, Salvador Losacco, Celso Brant, Dager Serra, Hélio Cabal, Valério Magalhães, Clemens Sampaio, Raul de Goés, Vasco Filho, Uriel Alvim, Mauricio Joppert, Osmar Cunha e Ultimo de Carvalho opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação, em princípio, do Projeto nº 3.251-61, contra os votos dos senhores Salvador Losacco, Dager Serra, Celso Brant, Euzébio Rocha e Ultimo de Carvalho.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961. — *Mário Beni*, No exercício da Presidência. — *Othon Mader*, Relator.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
223

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — Brasil — 1961

Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. 1º Emenda

Nº 1

SUBSTITUVO AO PROJETO Nº 3.251/61, ELABORADO PELO DEPUTADO SERGIO MAGALHÃES COM BASE NOS PROJETOS DE SUA AUTORIA SÔBRE A MESMA MATÉRIA

Nº 1 - Vg.

C 872

Art. 1º. É instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais estrangeiros, do reinvestimento de lucros auferidos no País, da remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º. As filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, bem como as sociedades constituídas no Brasil, com sede no território nacional, cujo capital em proporção superior a um têrço pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados, de conformidade com a lei, à razão de:

a) 25% (vinte e cinco por cento) quando operar em ramos essenciais ao desenvolvimento econômico;

b) 35% (trinta e cinco por cento) quando operar em navegação marítima ou aérea e turismo;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) quando operar no comércio de exportação e importação, em seguros, propaganda ou publicidade, contabilidade e afins, bem como para as sociedades de financiamento e investimento, ou que efetuem operações bancárias de qualquer natureza;

d) 55% (cinquenta e cinco por cento) quando operar em ramos de secundária importância da indústria de transformação, comércio em geral e no ramo imobiliário.

Art. 3º. As sociedades a que se refere o artigo anterior apresentarão, em seus balanços, os seguintes subtítulos:

Passivo: I - não exigível:

a) parcela de capital pertencente a residentes no País;

b) parcela de capital pertencente a residentes no Exterior;

II - exigível a curto prazo:

a) credores no País;

b) credores no Exterior

Contas de lucros e perda:

I - lucros do exercício

a) atribuíveis ao capital pertencente aos residentes no País.

b) atribuíveis ao capital, pertencente aos residentes **no Exterior.**

II - dividendos:

a) pagáveis a residentes no País;

C 873

b) pagáveis a residentes no Exterior.

Parágrafo único - Quando as contas referentes a Reserva Legal e Provisões diversas acusarem parcelas atribuíveis à participação estrangeira, tornar-se-á necessária a discriminação, nos moldes das demais contas do Passivo e da Conta de Lucros e Perdas, citadas neste artigo.

Art. 4º - Tôdas as remessas de valores para o exterior serão efetuadas através do Banco do Brasil que identificará os proprietários remetentes e registrará os fins a que se destinam.

Art. 5º - As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas, etc., sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 6º - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação, com serviços efetivamente prestados ao País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 7º - As pessoas residentes no País, bem como a pessoa jurídica, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de dez dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 8º - Todos os valores e depósitos bancários existentes no exterior e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas, que não estejam registradas no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos do enriquecimento ilícito.

Art. 9º - Na hipótese do artigo anterior os bens pertencentes a essas pessoas e existentes no País estarão sujeitos a seqüestro na forma prevista nas leis em vigor que regulam a matéria.

Art. 10 - Os serviços do Ministério das Relações Exteriores ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil no cumprimento da presente lei ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 11 - O Govêrno comunicará, através do Ministério das Relações Exteriores, aos Governos dos outros Países, a promulgação da presente lei, bem como tôdas as irregularidades, segundo a lei brasileira, dos valores existentes no exterior, providenciando-se, quando possível, a assinatura de tratados ou convênios que possam facilitar a cessação de tais irregularidades ou o seqüestro dos valores e bens ilícitos.

Art. 12 - É instituído o registro no Banco do Brasil de todos os investimentos estrangeiros.

Art. 13 - As remessas anuais de lucros para o Exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados no Banco do Brasil.

CÁSSIO C 874

Art. 14 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o Exterior.

Parágrafo único - A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado no Banco do Brasil.

Art. 15 - Os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros serão também registrados no Banco do Brasil.

Art. 16 - Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 13 desta lei serão registrados como capital nacional pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior.

Art. 17 - Também será registrado como capital nacional pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior, o investimento estrangeiro, existente no País, que tenha produzido remessas capituladas como retôrno do capital que ultrapassem cem por cento do seu montante inicialmente registrado.

Art. 18 - É proibida a remessa para o exterior do capital nacional conceituado nos artigos 16 e 17 desta lei, bem como a remessa dos lucros, juros e dividendos por êle produzidos.

Art. 19 - Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, obtidos pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei, serão incorporados no investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art. 20 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 21 - É vedado às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 22 - As sociedades de financiamento e investimento apresentarão, anualmente, ao Banco do Brasil, relatório discriminando as parcelas das poupanças captadas no mercado nacional de capitais e aplicadas segundo os ramos de atividade econômica.

Art. 23 - Os recursos financeiros mobilizados no mercado interno pelas sociedades de financiamento e investimento não poderão ser destinadas às emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 24 - As sociedades de financiamento e investimento não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

C 875

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor ~~na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário~~.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961.

SERGIO MAGALHÃES

JUSTIFICATIVA

O Projeto nº 3 251/61, oriundo de mensagem presidencial do Govêrno anterior, "altera a Lei nº 2 862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda". O artigo 1º dêsse projeto amplia a sua ementa, referindo-se à remessa de lucros para o Exterior e à nacionalização do capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Pelo exame do texto se verifica, porém, que êsse projeto altera a lei do impôsto de renda, atingindo as emprêsas nacionais que não podem responder, de maneira alguma, pelas remessas de lucros para o Exterior efetuadas pelas emprêsas estrangeiras. Com efeito, o artigo 23 da Lei 2 862 estabelece para as pessoas jurídicas a seguinte taxação sôbre lucros:

a) 15% até Cr$ 500.000,00;

b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00.

O projeto modifica êsse artigo, fixando:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos;

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos.

Pretendeu-se limitar as remessas de lucros estimulando o reinvestimento de uma maneira geral. Ora, em primeiro lugar, quando se fala tanto em democratização do capital, o projeto desestimula os pequenos investidores brasileiros que empregam o seu capital para obter meios de subsistência. Em segundo lugar, o reinvestimento pode diminuir hoje a remessa de lucros para aumentá-la amanhã com o crescimento acelerado do capital estrangeiro. Finalmente, o reinvestimento com o objetivo de não pagar o impôsto pode ser efetuado em condições de baixa produtividade ou em setores que não interessam ao desenvolvimento econômico, como, por exemplo, as emprêsas que operam no comércio de imóveis ou na venda de sorvetes. Êsse é o ponto principal do projeto do Executivo. As demais disposições são muito vagas e sem aplicação prática, como as do artigo 3º: "A emprêsa cujo lucro atingir ao nível de lucros extraordinários ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3 470, de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra b do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". Ou então, pretende-se, como no caso do artigo 9º, obter delegação de poderes para redução do impôsto de renda das pessoas residentes no

C 876

Exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Quer dizer, privilégio para os estrangeiros, porque não há disposição prevendo também redução do impôsto para os acionistas brasileiros. Nada existe, igualmente, no projeto, que incentive a nacionalização do capital conforme se declara no seu artigo 1º como sendo um dos seus objetivos.

Em resumo, ao que parece, o projeto enviado pelo Executivo resultou de um anteprojeto muito mais amplo que teria sofrido reduções no seu texto, apressadamente, sem correção do que se contém no seu artigo 1º.

A limitação das remessas de lucros para o exterior não pode ser conseguida apenas por meio do impôsto de renda. A lei, para atingir êsse objetivo, deve abranger, além do setor fiscal, as medidas de ação direta, bem como as providências necessárias no sistema de crédito. São várias as portas através das quais a poupança nacional se transfere para o Exterior, deixando de promover o progresso do País. No caso do impôsto de renda, a evasão se verifica através da criação de "holdings" que desviam os lucros da ação do fisco.

Entretanto, a falha do projeto enviado à Câmara pelo Govêrno anterior não está apenas no fato de se limitar às disposições sôbre o impôsto de renda. Além de não distinguir entre emprêsas nacionais e estrangeiras, não estabelece a progressividade da taxação, de conformidade com o ramo em que as mesmas operam.

Apresentámos à Câmara dos Deputados vários projetos sôbre a limitação das remessas de lucros para o Exterior, com o objetivo de promover a discussão dêsse assunto. Agora que o eminente líder da UDN requereu urgência para o projeto do Poder Executivo, cumprimos com o nosso dever de apresentar o presente Substitutivo à consideração dos nobres colegas, reunindo num só projeto a matéria esparsa em nossas várias proposições. Êsse Substitutivo corresponde ao que se pretende no artigo 1º do projeto do Executivo, isto é, institui disciplina na aplicação do capital estrangeiro, limita a remessa de lucros para o exterior e promove a nacionalização progressiva das emprêsas de capitais estrangeiros.

O Substitutivo não majora a tributação vigente, nem para as emprêsas nacionais e nem para as emprêsas estrangeiras que sejam de indubitável interêsse para o desenvolvimento econômico. Não convém aumentar a tributação de emprêsas que operam em setores essenciais e nem atingir as emprêsas nacionais quando se quer combater o custo da vida, através da limitação das remessas de lucros.

Ao limitar as remessas de lucros para o exterior, não se pode deixar de considerar o problema das remessas efetuadas também por emprêsas brasileiras, por contrabandistas e pelos que enriqueceram no exercício de funções públicas. Segundo publicações que se repe-

C 877

tem nas revistas estrangeiras e na imprensa, os depósitos bancários existentes no Exterior e pertencentes a brasileiros seriam suficientes para melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

É preciso ficar claro que o nosso desejo não é atingir empresários estrangeiros, pelo fato de serem estrangeiros. O que desejamos são as providências enérgicas que não são discriminadamente contra ninguém, mas a favor de uma melhor situação econômica para o País.

As medidas propostas no presente Substitutivo, no sentido de limitar as remessas de lucros, visam evitar que os investimentos estrangeiros se ampliem em função dos recursos nacionais, mesmo depois de amortizadas as inversões iniciais, conforme tem ocorrido até hoje.

Finalmente, consideramos o problema das facilidades de crédito às emprêsas estrangeiras em detrimento das nacionais. Se o argumento para atrair o capital estrangeiro é a insuficiência de capitais nacionais não se compreende que a poupança nacional seja desviada para o crescimento das emprêsas estrangeiras, desnacionalizando as nacionais.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961.

Sergio Magalhães.

SERGIO MAGALHÃES

Artur Virgílio

Humberto Silveira

Autorizado:
Humberto Lucena
Líder do Bloco,
em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.251/61, que "Altera a Lei 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Daniel Faraco

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 3.251/61, enviado ao Congresso em data de 3 de agôsto passado, pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tem por objeto, segundo diz seu artigo 1º, "a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro".

A remessa de lucros para o exterior tem inspirado várias proposições, cada qual dando ao problema solução diferente. Aqui mesmo, na Comissão de Economia, foram alvo de pareceres, debates e votos os projetos ns. 1/59 do Deputado Sérgio Magalhães, 782/59 do Deputado José Sarney e 1.587/60 do Deputado Celso Brant, tendo como Relator o Deputado Alde Sampaio, como Revisor o Deputado Miguel Calmon, e havendo sido proposto para os mesmos um substitutivo pelo Deputado Milton Reis.

O Projeto nº 3.251/61 é o primeiro apresentado pelo Poder Executivo. Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua constitucionalidade, e está sôbre a Mesa, no Plenário da Câmara, requerimento enquadrando-o no regime de urgência, requerimento cuja votação não se completou por falta de número.

Havendo o projeto dado entrada nesta Comissão de Economia no dia 3 do corrente e não se encontrando em Brasília os membros dêste órgão técnico aos quais foram distribuídos anteriormente projetos similares, entendi de meu dever avocar a proposição e relatá-la imediatamente, para evitar, na medida do possível, os conhecidos percalços que a exiguidade dos prazos traz ao exame da matéria em regime de urgência.

No exercício do mandato, aliás, tenho mantido contato com o problema e creio que, ressalvadas minhas limitações naturais, posso oferecer à Comissão um resumo objetivo e desapaixonado dos pontos fundamentais da questão, com base em dados atuais e realistas, sem cujo conhecimento corre-se o risco de substituir, por divagações, o raciocínio frio e metódico que os altos interêses nacionais estão a exigir de quantos tem responsabilidade na condução dos destinos do Brasil.

018

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

É natural que, devido às circunstâncias, se centralize no Projeto nº 3.251/61 o debate da matéria, inclusive dos pontos de vista que, através de projetos, pareceres e substitutivos, já foram expendidos. Para não estender demasiado êste relatório, não apreciarei individualmente cada um dos projetos que pretendem, por diversas formas, dar solução ao problema. Procurarei colocar a questão no que me parece serem seus exatos têrmos e creio que assim estarei prestando a melhor contribuição ao meu alcance, para esta nova e já agora decisiva fase do debate.

De que se trata

Condição fundamental para o esclarecimento de matéria como esta, em tôrno da qual se formou um verdadeiro cipoal de equívocos e meias verdades, é fixar com rigor em que consiste o problema, quais os objetivos a que sua solução deve visar e quais os métodos recomendáveis para alcancá-los.

O problema, para defini-lo em têrmos por todos aceitáveis, consiste no perigo de a economia nacional ser prejudicada pela remessa, para o exterior, de lucros atribuídos a pessoas residentes fora do nosso país. Entendem alguns, até, que a remessa de tais lucros constitui um dos mais sérios obstáculos opostos ao nosso desenvolvimento e uma das causas da elevação do custo da vida.

O objetivo visado para solução do problema - e ainda aqui pode-se dar-lhe formulação capaz de ser por todos aceita- é o de disciplinar as remessas de lucros, de modo a reter, no país, a maior parcela possível. Alguns chegam ao ponto de preconizar a proibição total de tais remessas.

Quanto aos métodos recomendados para disciplinar a remessa, apresentam-se alternativas que podem ser classificadas em duas categorias, conforme se aconselhem medidas de caráter fiscal ou restrições de natureza cambial.

Que é remessa de lucros?

Que se deve entender por "remessa de lucros"?

Nos relatórios da SUMOC, o "Balanço de Pagamentos" - que é, como se sabe, o resumo monetário de nosso intercâmbio com o exterior - consigna, entre os "Serviços" e como saída de divisas, o item "Renda de Investimentos". Êsse item engloba duas espécies de rendas, ou seja, "juros", que dizem respeito a empréstimos contraídos no exterior, e "lucros e dividendos" que se referem a investimentos diretos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

A distinção entre essas duas formas de renda é de grande importância, pois, enquanto o pagamento de "juros" constitui uma obrigação contratual, a transferência de "lucros e dividendos" nada tem de obrigatório.

Remessa de lucros, portanto, é a transferência, para o exterior, de divisas adquiridas por pessoas residentes fora do país, com cruzeiros provenientes de lucros e dividendos que aqui lhes tenham sido atribuídos.

Outra observação importante a fazer é a de que nem todos os lucros atribuídos a residentes no exterior são por êstes utilizados na compra de divisas para a transferência. Parte dêsses lucros é reinvestida pelos seus titulares.

Nos quadros ns. I, II e III, anexos ao presente parecer, se encontram os dados relativos ao "Movimento dos investimentos estrangeiros e suas rendas", ano por ano, no período 1947/1960, ou seja, desde quando se iniciou, em nosso país, a estatística oficial do "balanço de pagamentos".

Para melhor estudo dêsses dados - que são de fundamental importância a fim de que o problema possa ser examinado em têrmos atuais e realistas - foi feita a distinção entre "capitais de empréstimo" e "capitais de risco" (ou investimentos diretos)e, no tocante aos rendimentos, entre "juros", de um lado, e "lucros e dividendos", do outro. Por sua vez, com relação a êsses lucros e dividendos, foi feita a separação entre os "reinvestidos" e os "efetivamente remetidos" (quadro nº II).

Dimensões do problema

Nos quadros acima citados, o período 1947/1960 foi dividido em duas fases, a primeira englobando os anos de 1947 a 1953, e a segunda os anos de 1954 a 1960. Essa divisão foi feita para tornar possível apreciar melhor a situação como se apresentava antes da instituição do mercado de taxas livres - Lei nº 1.807, de 1953 - e depois do seu funcionamento.

No período 1947/1953, a média anual dos lucros efetivamente remetidos foi de 47 milhões de dólares, média que, no período 1954/1960, baixou para pouco mais de 33 milhões de dolares. Em contrapartida, a entrada efetiva de capitais de risco que, no período 1947/1953, foi de 15 milhões de dólares, em média por ano, subiu, no período 1954/1960, para 87 milhões, em média anual.

0-20 (3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Esta observação é importante, para colocação do problema da remessa de lucros, em face dos seus efeitos sôbre o nosso balanço de pagamentos, balanço em que nossas exportações vêm figurando com cêrca de 1.300 milhões de dólares por ano e nossas importações com cifras que se aproximam dessa.

Limitação das remessas

Disciplinar a remessa, com o objetivo de reter, no país, a maior parcela possível dos lucros atribuídos a residentes no exterior, é tese geralmente aceita, mesmo pelos que conhecem as dimensões do problema e que, como se viu, são bem mais modestos do que muitos imaginam.

Em que deve consistir essa disciplina? Deve consistir, evidentemente, numa limitação que, nesta altura, me proponho examinar em princípio, reservando para o capítulo próprio a questão dos métodos a empregar para torná-la efetiva.

E, neste ponto, impõe-se ter em vista que a limitação das remessas não é medida autônoma, a respeito da qual se possa decidir sem ponderar seus reflexos sôbre outras operações de vital interêsse para a economia nacional. Não fôsse assim, é claro, a solução seria simples. Bastaria proibir a remessa, com o que se reduziria de 33 milhões de dólares, em média por ano, o item "Serviços" do nosso balanço de pagamentos.

Infelizmente, porém, tal solução não seria simples, mas simplista. É que não se pode deixar de pagar um preço, sem com isto renunciar também às vantagens proporcionadas por aquelas cousas que o preço paga.

Para tornar mais clara esta questão, frequentemente tão mal compreendida, figuremos a hipótese de que se pretendesse melhorar o balanço de pagamentos, proibindo a remessa de juros de empréstimos, item de vulto bem maior, pois, tendo sido em média de 22 milhões de dólares por ano, no período 1947/1953, se elevou a 66 milhões de dólares, em média, por ano, no período 1954/1960, atingindo a 91 milhões e 106 milhões, em 1959 e 1960, respectivamente. Com um pouco mais, chegar-se-ia até à proibição de remessas para a própria amortização dos empréstimos - amortização que, tendo registrado as médias anuais de 75 milhões, em 1947/1953, e de 274 milhões, em 1954/1960, atingiu a 410 milhões de dólares em 1960.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Evidentemente, com tal atitude, criaríamos um clima contrário à entrada, no país, de novos empréstimos - que totalizaram 763 milhões de dólares em 1960 - e perderíamos muito mais do que ganharíamos, em virtude dêsse gesto.

De modo semelhante, se proibíssemos os residentes no exterior de utilizarem, na compra de divisas para fins de transferência, os cruzeiros provenientes de lucros de emprêsas das quais participam, estaríamos criando um ambiente hostil à inversão de novos capitais de risco, com o que prejudicaríamos o nosso desenvolvimento econômico, a pretexto de protegê-lo.

A "sangria externa"

Fala-se muito na "sangria" causada, pelas remessas de lucros, no combalido organismo econômico do país. Vimos que essa "sangria", em números, andaria por volta de 30 a 40 milhões de dólares por ano, se apenas saídas registrasse o nosso balanço de pagamentos, em matéria de movimento de capitais de risco e respectivas rendas.

Na verdade, porém, um rápido olhar aos quadros anexos a êste parecer revela que o saldo dêsse movimento vem sendo favorável ao Brasil e que a própria entrada de novos capitais se encarrega de cobrir, com grande vantagem, as remessas de lucros.

Neste particular, aliás, é visível, no quadro, a influência benéfica da instituição do mercado de câmbio livre, o qual favoreceu a entrada de capitais, e a da Lei de Tarifas que, transferindo as remessas de lucros para aquêle mercado, desestimulou-as, sem necessidade de qualquer limitação de caráter quantitativo.

Visível é, também, em 1960, a desfavorável influência que a manutenção artificial, no mercado livre, da malfadada "taxa de prestígio" - ou seja, uma taxa muito inferior à vigorante para importações - exerceu sôbre o balanço de pagamentos, com o estímulo que trouxe às remessas.

O movimento de capitais, tanto de risco, como de empréstimo, e respectivas rendas - provam-no os números que aí estão para exame - longe de ocasionar uma "sangria", nos recursos cambiais do país, reforça consideràvelmente êsses mesmos recursos. Êsse refôrço que foi, em média anual, de 61 milhões de dólares em 1947/1953, se elevou para 147 milhões em 1954/1960, tendo sido de 303 milhões de dólares em 1960 (Quadro nº III).

0223
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

A evidência dos fatos, portanto, aí está a demonstrar que não é de "sangria externa" o nosso mal. E nos convida a, sem descuidar as medidas adequadas a consolidar e melhorar nossa posição favorável no tocante aos recursos externos, concentrar atenções e energias para o combate contra a "hemorragia interna" dos "deficits" que, esta sim, vem pondo em mortal perigo nossa estrutura econômico-social.

"Royalties" e assistência técnica

Ainda algumas observações sôbre a questão das remessas relativas a "royalties" e "assistência técnica", em tôrno da qual se têm multiplicado os pronunciamentos, nem sempre bem informados.

Tem-se dito que tais remessas são transferências de lucros disfarçadas e cifras consideráveis têm sido mencionadas, como correspondentes a elas.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o "royalty" é o preço pago pela utilização de um processo de produção patenteado no exterior ou em nosso país. O que cumpre verificar é se essa utilização vale o preço que por ela se paga, ou se é melhor renunciar ao uso do processo, para não pagar o "royalty". Esta, entretanto, é uma questão que não pode ser resolvida pela limitação das remessas.

Dela trata a legislação do impôsto de renda, para impedir a fraude no tributo, a pretexto de pagamento de "royalties". Também o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico dispõe sôbre a matéria, declarando automàticamente caducadas as patentes que tenham caducado no país de origem. Outras medidas, de caráter legislativo e administrativo, talvez venham a recomendar-se, mas devem ser tomadas no lugar próprio que não é, certamente, o da transferência para o exterior em pagamento do que fôr devido. Se o "royalty" é indevido ou inconveniente, deve ser coibido no momento em que é exigido. Idênticas considerações cabem no tocante aos pagamentos relativos a "assistência técnica".

Seja como fôr, as cifras das remessas subordinadas a êsses itens figuram no quadro nº IV. A comparação dos dados dêsse quadro, com os do quadro nº II, mostra que as entradas de capitais de risco estão cobrindo, com vantagem, não só as transferências relativas a lucros, mas até mesmo as remessas referentes a "royalties" e a "contratos de administração e assistência téc-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

nica" que, constituindo o pagamento de preços contratuais de patentes e serviços, representam de fato uma forma especial de importação.

Ônus fiscais e restrições cambiais

Exposto e dimensionado o problema, estabelecido o objetivo a que a sua solução deve visar, cumpre examinar agora os métodos que se podem utilizar para alcançá-lo.

O objetivo, cabe relembrar, é a limitação das remessas, limitação que, entretanto, deve ser feita sem prejudicar o fluxo de entrada de capitais no país; do contrário, estar-se-ia promovendo precisamente o que se pretende combater, ou seja, a perda de recursos indispensáveis ao nosso desenvolvimento econômico.

De duas espécies são as medidas que podem ser utilizadas para limitar a remessa de lucros, ou seja, a imposição de ônus fiscais e o estabelecimento de restrições cambiais.

Para bem decidir sôbre que espécie de medidas convém empregar e em que grau ou forma se pode fazê-lo, impõe-se ter bem presente o mecanismo do qual resulta a atribuição de lucros e sua eventual remessa para o exterior.

Chegamos aqui ao ponto fundamental de todo o raciocínio e que não pode ser ignorado por ninguém, ao menos por aquêles que desejam dar ao problema solução racional e lógica, tendo em vista apenas os interêsses nacionais.

Como se processa a chamada "remessa de lucros"?

Corre-se o risco de dicidir sem pleno conhecimento de causa, se não se tiver presente que há, nesse processo, duas fases, dois capítulos inteiramente distintos.

A primeira fase é a da atribuição e distribuição de lucros. A segunda é a do emprêgo dos cruzeiros correspondentes a êsses lucros, na compra de divisas para a remessa.

O capítulo "Lucros"

Para que haja remessa de lucros, seja permitido o truismo, o requisito primordial é que haja lucros a remeter.

De que se originam êsses lucros? Evidentemente, da atividade de emprêsas que operam no país. No caso, tratar-se-ia de emprêsas com número maior ou menor de acionistas ou sócios residentes no exterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Periòdicamente, em geral uma vez por ano, procedem essas emprêsas ao balanço, em face do qual se verifica:

I - a apuração dos lucros;

II - a distribuição de determinada parcela aos sócios ou acionistas.

A respeito dêsses lucros, várias questões podem ser suscitadas. Serão êles legítimos? Serão excessivos? Estarão acima do razoável, em consequência de serem fruto de monopólios?

São questões que podem e devem ser levantadas de referência a tôdas as emprêsas - sejam quais forem os seus acionistas - e que devem encontrar resposta na legislação específica, como a lei antitruste ou a lei do impôsto de renda.

Se os lucros forem ilegítimos ou excessivos, caberá adotar, no caso, as medidas legais apropriadas, para corrigir ou reprimir os excessos ou abusos.

Apurados os lucros, pagos os impostos, distribuídos os dividendos - o que só poderá ocorrer com observância da legislação específica citada - encerra-se o capítulo "Lucros". O que existe, daí por diante, são cruzeiros pagos ou creditados pela emprêsa ao acionista. Cruzeiros como quaisquer outros e que em nada se distinguem dos que resultarem, digamos, da venda de um veículo de propriedade de estrangeiro ou do exercício, por êste, de uma profissão qualquer.

O capítulo "Cruzeiros"

De posse dêsses cruzeiros, o residente no exterior poderá utilizá-los, como utilizam cruzeiros todos quantos dêles disponham. Poderá adquirir imóveis, ou fazer depósitos em bancos, ou subscrever ações. Poderá ainda - e é o que interessa no caso - "transferi-los" para o exterior.

Diga-se aqui, em parênteses, que, se ocorresse realmente uma transferência "física" de cruzeiros para o exterior, seria isto altamente benéfico ao país. Com efeito, equivaleria a reduzir um pouco a emissão em circulação e, em consequência, a aliviar a pressão que ela exerce sôbre os preços. Infelizmente, porém, não há na prática o que fazer com cruzeiros fora do país, salvo talvez atender à procura relativamente pequena dos viajantes que se preparam para visitar o nosso país e querem dispôr de dinheiro brasileiro na hora do desembarque.

025

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

O que se denomina "transferência" ou "remessa" para o exterior consiste em adquirir, com cruzeiros, moeda estrangeira que esteja à venda no Brasil. Trata-se, portanto, de uma operação cambial.

Desde a Lei nº 1.807, de 1953, existe no Brasil o chamado "mercado de câmbio livre" em que é possível, a quem disponha de cruzeiros, adquirir a moeda estrangeira que nesse mercado seja oferecida pelos que dela dispuserem.

Êste o mecanismo segundo o qual se pode operar, em nosso país, a "remessa de lucros". Examinemos, agora, as vantagens que oferece, as objeções que se lhe fazem e as alterações acaso recomendáveis.

Vantagens do sistema

A primeira e mais importante vantagem oferecida pelo sistema descrito é a do clima favorável que cria e mantém para a inversão de capitais de risco, em nosso país, clima que nada custa ao país manter.

Êsses capitais - basta um momento de reflexão para compreendê-lo - são os que menor pressão exercem sôbre o nosso balanço de pagamentos, por isso que sua entrada no país não acarreta nenhum compromisso cambial de nossa parte, ao contrário do que ocorre com o "capital de empréstimo".

Com efeito, quando se toma um empréstimo no exterior, assume-se a obrigação contratual de pagar, nos prazos estipulados, os respectivos juros e amortizações, e isso seja qual fôr o resultado do empreendimento e seja qual fôr, também, a situação cambial. Isto cria, para o "balanço de pagamentos", uma pressão que se caracteriza pela sua rigidez, pois não é contida pelo aumento do preço das divisas, como ocorre nas remessas de lucros e nas importações. Vencido o prazo, o devedor está na obrigação de pagar a moeda devida, seja qual fôr a taxa de câmbio, ao contrário do investidor que, se a taxa fôr desfavorável, poderá preferir inverter no país maior parcela dos lucros obtidos.

Lance-se um olhar ao quadro nº III e verifique-se a diversidade de comportamento entre as colunas relativas a "Lucros" e as referentes a "Juros" e "Amortizações". Enquanto as remessas de lucros diminuiram consideràvelmente, a partir de 1954, apesar do grande aumento nas entradas de capitais de risco, as remessas de "Juros" e "Amortizações" de empréstimo, não só não decresceram, mas vêm em constante aumento.

026

Comissão de Economia

Não quer isto dizer que o "capital de empréstimo" seja inconveniente ao país. Mas o inegável é que, do ponto de vista cambial, a superioridade do "capital de risco" sôbre o "capital de empréstimo" é grande.

A possibilidade prática de utilizar os cruzeiros correspondentes aos lucros, na aquisição de moeda de livre curso internacional - embora nenhum compromisso tenha o Govêrno brasileiro de fornecer tal moeda - inspira ao investidor estrangeiro uma confiança extremamente benéfica ao nosso país.

Nem sempre o residente no exterior utilizará essa possibilidade prática. Via de regra, só a utilizará em parte, como os dados anexos comprovam claramente, preferindo reinverter aqui os seus lucros, atraído pelas grandes oportunidades que a nossa economia em desenvolvimento a todos oferece. Mas êle sabe que, se amanhã uma necessidade imprevista se apresentar, poderá utilizar, na compra de moeda do seu próprio país, os cruzeiros de que disponha.

As objeções

Que objeções se fazem ou podem ser feitas ao sistema?

É curioso notar que nenhuma objeção concreta se faz ao sistema, especificamente. Fazem-se, sim, objeções de caráter geral contra a "sangria" que as remessas de lucros operam em nossa economia, objeções que não podem subsistir ante o fato de a média anual de remessas efetivas estar sendo de 33 milhões, contra a média anual de entradas efetivas de 87 milhões de capital de risco (ver quadro nº II).

Poder-se-ia, entretanto, tomar como objeções ao sistema a defesa que se faz do método das restrições cambiais, para disciplinar a "remessa de lucros" e o "retôrno de capitais", com o objetivo de poupar divisas.

Para tornar efetivo êsse contrôle cambial, necessário se faria suprimir o atual mercado de taxas livres, outorgando ao Banco do Brasil o monopólio das operações de câmbio.

Tudo isso seria feito para "poupar divisas". Cabe perguntar, entretanto, que divisas seriam poupadas com isso?

As divisas resultantes da compra de cambiais de expertação? Mas essas divisas, normalmente, já estão reservadas para atender às importações da categoria geral e aos compromissos governamentais, e só podem ir ao mercado livre por delibera-

0272

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

ção das autoridades monetárias. Tal deliberação poderá recomendar-se, às vêzes, como por exemplo para dar saída a produtos excedentes e de difícil colocação. Ou poderá ser aconselhável, como medida simplificadora do comércio internacional, no caso em que a inflação seja contida e a situação geral permita evitar a falsificação da taxa pela especulação, sem recorrer à separação de mercados. Em qualquer caso, porém, podem as autoridades monetárias, como acabam de fazê-lo pela Instrução nº 219 da SUMOC, impedir a venda de divisas provenientes da expertação, para fins outros que não os de importação.

Será, então, que se pensa em "poupar" as divisas provenientes da entrada aleatória de capitais? Mas como contar com essa entrada de capitais, após a criação de um clima de restrições, de controles burocráticos e de entraves além de tudo desnecessários, pois, volto a repetir, o balanço nos tem sido claramente favorável?

Monopólio contraproducente

Uma das consequências graves da eliminação do mercado de câmbio livre e para a qual é imperioso atentar seria a transposição, para o Govêrno, de ônus dos quais conseguimos libertá-lo, não sem grande esfôrço, os que temos batalhado no Congresso contra os privilégios cambiais.

Refiro-me à venda de divisas para fins de viagem, remessa de lucros e até, como se pretende, "retôrno de capitais". Com a Lei nº 1.807, de 1953, e posteriormente com a Lei nº 3.244, de 1957, o encargo de atender a essas vendas se transferiu para o mercado de câmbio livre e passou a ser financiado pelas entradas aleatórias dêsse mercado.

Regredir, neste ponto, seria voltar à época em que viajar para o exterior ou fazer, de modo geral, remessas financeiras, para quem não pudesse ou não quisesse recorrer ao mercado negro, era um favor concedido pelo Banco do Brasil, à custa das divisas da exportação.

Mais, ainda, criar a figura do "retôrno de capital" será reconhecer, aos residentes no exterior, um direito do qual não gozarão os residentes no país, ou seja, o de obter divisas no banco oficial, com os cruzeiros resultantes da venda de parte de suas ações ou quotas de capital em emprêsas aqui instaladas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

028

Limitação quantitativa

Em geral, os projetos que pretendem disciplinar a remessa de lucros através de restrições cambiais caem sempre na tentação de estabelecer limites quantitativos, na base de determinadas percentagens do capital, esposando assim, embora involuntàriamente, um dos piores preconceitos gerados pelo capitalismo, ou seja, o de que o lucro é função do capital e o de que o capital de risco deve ter assegurada sua reposição. Chega-se até a falar em "direito" de remessa e em "assegurar" êsse direito.

Ora, como já tive ensêjo de sustentar noutra oportunidade, tal limitação quantitativa desconhece o fato básico de que o interêsse social está na produção e só está também no capital na medida em que êste torna efetiva a produção. O lucro, ao menos o lucro justo e socialmente útil, é o que decorre da produção.

Se grandes lucros são o resultado de grande produção, seria antisocial persegui-los. E se essa grande produção é obtida com capital relativamente pequeno, tanto melhor, pois isso demonstrará que o empreendimento utiliza um fator fortemente escasso, como o capital, com alto grau de produtividade. Ao contrário, se lucros pequenos resultam de pequena produção, apesar de serem grandes as inversões de capital, será o caso de investigar como está sendo administrada a emprêsa, já que num país com fome de desenvolvimento não se pode admitir que um fator de produção escasso seja mal aproveitado.

O caso não é de limites quantitativos e sim qualitativos. Em outras palavras, o que importa não é a quantidade das divisas utilizadas para as remessas e sim a qualidade das mesmas, no sentido de terem elas ou não sua origem no mercado de câmbio livre, mercado que o Govêrno nenhuma obrigação tem de abastecer.

Se as divisas para as remessas são obtidas nesse mercado - que se auto-financia - nenhuma "sangria" poderá verificar-se nos recursos do país e qualquer eventual pressão de saída, elevando o preço da moeda estrangeira, acionará os freios que a neutralizarão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

<u>O que cumpre fazer</u>

Feitas estas ponderações, resta-me aludir às medidas que, a meu ver, se fazem aconselháveis em face do problema.

Em 27 de julho último, examinando a questão, nesta Comissão de Economia, e reafirmando pronunciamentos feitos em plenário, tive ensêjo de sustentar serem dois os pontos, a meu ver, básicos a observar, ou seja:

I - <u>que tôda e qualquer remessa, embora livre, sòmente possa ser efetuada no mercado financeiro</u>. E acrescentei: - embora, na prática, o mercado financeiro e o de mercadorias possam e devam funcionar unificados pela mesma taxa realística, mantê-los legalmente separados é medida de alta conveniência, para tornar possível às autoridades monetárias impedir, sem maiores traumatismos, que pressões especulativas ou emocionais, no primeiro mercado, absorvam divisas indispensáveis ao segundo.

II - <u>que se deve substituir o atual impôsto de renda proporcional</u> (no caso de rendimentos pagos a residentes no exterior) <u>por um impôsto progressivo, de modo a tributar as remessas tanto mais fortemente, quanto maior porcentagem representarem dos lucros apurados</u>. E ajuntei: - Com isto se estimulará a reinversão dos lucros, sem cair na armadilha das medidas contraproducentes que, limitando a saída, acabam por estancar a própria entrada de capitais. E num país como o nosso, com insuficiente poupança interna e em que o crescimento populacional exige a criação de novas oportunidades de trabalho para muitas centenas de milhares de jovens anualmente, desestimular a entrada de capitais equivale, inevitàvelmente, a fomentar o desemprêgo.

A Instrução nº 219 da SUMOC veio confirmar a procedência da primeira observação e a eficiência do mecanismo legal que, adequadamente manejado, permite resguardar as divisas da expartação, deixando ao mercado financeiro o encargo de enfrentar, com suas próprias entradas, as pressões de saída, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Biblioteca de Economia

cionais ou não, que nele se registrem.

O Projeto nº 3.251/61, por sua vez, veio colocar a questão da remessa de lucros nos têrmos em que me parece deve ser colocada, complementando a regra básica da Lei nº 3.244, de 1957, segundo a qual tais remessas sòmente podem ser feitas no mercado financeiro, com a substituição do atual tributo proporcional, pago pelos lucros atribuídos a residentes no exterior , por um tributo progressivo, em função das percentagens que os lucros distribuídos representam do lucro tributável.

A proposição foi endossada, em suas linhas gerais, pelo Conselho de Ministros, em seu programa de govêrno enviado ao Congresso. Estou informado de que se encontram pràticamente concluídos os estudos do Ministério da Fazenda englobando, não apenas a questão dos lucros percebidos por residentes no exterior , mas ainda a dos dividendos das ações ao portador e a da dissenimação do capital das emprêsas entre o maior número possível de acionistas, devendo ser encaminhado ao Parlamento redação apropriada para o respectivo texto legal.

Problema mais amplo

Por último e antes de encerrar êste exame do problema, creio ser oportuno pedir a atenção para um ponto do qual não parecem aperceber-se muitos dos que têm discutido a matéria.

É que a remessa de lucros constitui apenas um dos aspectos - e certamente não o único importante - do problema mais amplo e vasto da participação estrangeira na vida econômica do país, problema que, além de econômico, é também e muito problema político.

Sou dos que admitem a conveniência de se elaborar um estatuto regulador dessa participação, visando sobretudo a orientá-la de preferência para certos e determinados setores, tarefa que deverá ser precedida de um levantamento objetivo da situação atual, pois, do contrário, se estará legislando sôbre hipóteses, risco a que não se pode expor impunemente um país de setenta milhões de habitantes e no qual o desenvolvimento econômico é, cada vez mais, um imperativo de paz social.

Para possibilitar êsse levantamento, apoiei, propondo-lhe redação adequada, o Projeto nº 140/59, de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção , no capital das sociedades anônimas, da parcela pertencente a residentes no exterior, projeto cuja transformação em lei e por êsses motivos se me afigura conveniente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Conclusão

São êstes os elementos de informação que me cumpre submeter ao esclarecido exame dos meus nobres colegas de Comissão.

Em face do exposto e como medida de economia de tempo, entendo que bem andaria êste órgão técnico se aprovasse, em princípio, o Projeto nº 3.251/61, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo, em face das sugestões do plenário e do que vier a propor o Conselho de Ministros.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1961.

Daniel Faraco

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

Quadro I

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS - 1947/60

1. Capitais de Empréstimos
(Milhões de dólares)

	Movimento de Capitais				
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)	Juros (4)	Saldo Geral (3)-(4)
1947	278	- 58	220	- 13	207
1948	9	- 138	- 129	- 23	- 152
1949	119	- 107	12	- 21	- 9
1950	52	- 88	- 36	- 27	- 63
1951	222	- 31	191	- 20	171
1952	110	- 61	49	- 21	28
1953	551	- 46	505	- 33	472
1947/53	1 341	- 529	812	- 158	654
1954	369	- 134	235	- 44	191
1955	145	- 198	- 53	- 34	- 87
1956	248	- 215	33	- 67	- 34
1957	307	- 242	65	- 67	- 2
1958	626	- 324	302	- 58	244
1959	589	- 398	191	- 91	100
1960 (*)	763	- 410	353	- 106	247
1954/60	3 047	- 1 921	1 126	- 467	659
1947/60	4 388	- 2 450	1 938	- 625	1 313

FONTE : SUMOC

(*) Dados sujeitos a retificação.

NOTA : Inclui os empréstimos para financiamento de projetos específicos, os de compensação e médio e curto prazos, desde que excedam de um ano.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Quadro II

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS - 1947/60

033

2. Capitais de Risco

(Milhões de dólares)

ANOS	Ingressos			Lucros e Dividendos			Saldo
	Efetivamente Recebidos (1)	Reinvestidos (2)	Total (3)	Efetivamente Remetidos (4)	Reinvestidos (5)	Total (6)	(3)-(6)
1947	36	19	55	- 23	- 19	- 42	13
1948	25	42	67	- 38	- 42	- 80	- 13
1949	6	39	45	- 41	- 39	- 80	- 35
1950	3	36	39	- 47	- 36	- 83	- 44
1951	4	67	71	- 70	- 67	- 137	- 66
1952	9	85	94	- 15	- 85	- 100	- 6
1953	22	38	60	- 94	- 38	- 132	- 72
1947/53	105	326	431	- 328	- 326	- 654	- 223
1954	11	40	51	- 53	- 40	- 93	- 42
1955	43	36	79	- 44	- 36	- 80	- 1
1956	89	50	139	- 24	- 50	- 74	65
1957	143	35	178	- 26	- 35	- 61	117
1958	102	26	128	- 23	- 26	- 49	79
1959 (*)	124	26 (**)	150	- 25	- 26 (**)	- 51	99
1960 (*)	96	26 (**)	122	- 40	- 26 (**)	- 66	56
1954/60	608	239	847	- 235	- 239	- 474	373
1947/60	713	565	1 278	- 561	- 565	1 128	150

FONTE : SUMOC

(*) - Dados sujeitos a retificação. (**) - Admitindo-se, por falta de dados, que os reinvestimentos se tivessem mantido constantes a partir de 1958.

NOTA - Foram separados os dados de reinvestimentos, tanto nos ingressos de capitais como nas remessas de lucros e dividendos, para facilitar a compreensão do critério contábil de sua inclusão de ambos os lados, com sinais contrários.

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS - 1947/60

3. Capitais de Risco e de Empréstimos
(Milhões de cruzeiros)

ANOS	Movimento de Capitais					Rendas de Investimentos			Saldo Geral
	Ingressos			Amortizações	Saldo	Juros	Lucros e Dividendos	Total	
	Capitais de Empréstimos (1)	Capitais de Risco (2)	Total (3)	(4)	(3)-(4) (5)	(6)	(7)	(8)	(5) - (8) (9)
1947	278	55	333	- 58	275	- 13	- 42	- 55	+ 220
1948	9	67	76	- 138	- 62	- 23	- 80	- 103	- 165
1949	119	45	164	- 107	57	- 21	- 80	- 101	- 44
1950	52	39	91	- 88	3	- 27	- 83	- 110	- 107
1951	222	71	293	- 31	262	- 20	- 137	- 157	+ 105
1952	110	94	204	- 61	143	- 21	- 100	- 121	+ 22
1953	551	60	611	- 46	565	- 33	- 132	- 165	+ 400
1947/53	1 341	431	1 772	- 529	1 243	- 158	- 654	- 812	+ 431
1954	369	51	420	- 134	286	- 44	- 93	- 137	+ 149
1955	145	79	224	- 198	26	- 34	- 80	- 114	- 88
1956	248	139	387	- 215	172	- 67	- 74	- 141	+ 31
1957	307	178	485	- 242	243	- 67	- 61	- 128	+ 115
1958	626	128	754	- 324	430	- 58	- 49	- 107	+ 323
1959 (*)	589	150	739	- 398	341	- 91	- 51	- 142	+ 199
1960 (*)	763	122	885	- 410	475	- 106	- 66	- 172	+ 303
1954/60	3 047	847	3 894	- 1 921	1 973	- 467	- 474	- 941	+ 1 032
1947/60	4 388	1 278	5 666	- 2 450	3 216	- 625	- 1 128	- 1 753	+ 1 463

FONTE. SUMOC

(*) - Dados sujeitos a retificação.

NOTA: Ver as "notas" dos Quadros 1 e 2.

Comissão de Economia - Câmara

(fine 4)

A IMPRIMIR

Em 17/11/61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM URGÊNCIA

N.º 3 251-A/61

Altera a Lei nº 2 863, de 4 de setembro de 1 956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Economia e de Finanças, favoráveis, em princípio.

PROJETO Nº 3 251/61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

C 4 76

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalizaçao de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº .. 2.862, de 4 de setembro de 1956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuidos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único. Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer natureza, adquiridos na conformidade da alínea *b* dentro do prazo de cinco anos".

Art. 3º. A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra *b* do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º. Mediante representação do audiência do Conselho Nacional de Ministro de Indústria e Comércio e Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º. Estão sujeitos ao desconto de impôsto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas resi-

dentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º. O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos. As alíquotas do impôsto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º. Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. O impôsto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º. Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º E 6º DA LEI

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros.

B) Alíquotas media de impôsto a ser retido na fonte.

	A		*B*		*A*		*B*		*A*		*B*
Até	15%	—	17%	Até	44%	—	27%	Até	73%	—	37%
	16%	—	17%		45%	—	27%		74%	—	37%
	17%	—	17%		46%	—	28%		75%	—	38%
	18%	—	18%		47%	—	28%		76%	—	38%
	19%	—	18%		48%	—	28%		77%	—	39%
	20%	—	18%		49%	—	29%		78%	—	39%
	21%	—	19%		50%	—	29%		79%	—	40%
	22%	—	19%		51%	—	29%		80%	—	40%
	23%	—	19%		52%	—	30%		81%	—	41%
	24%	—	20%		53%	—	30%		82%	—	41%
	25%	—	20%		54%	—	30%		83%	—	42%
	26%	—	20%		55%	—	31%		84%	—	42%
	27%	—	21%		56%	—	31%		85%	—	43%
	28%	—	21%		57%	—	31%		86%	—	43%
	29%	—	21%		58%	—	32%		87%	—	44%

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
248

A	B	A	B	A	B
30%	22%	59%	32%	88%	44%
31%	22%	60%	32%	89%	45%
32%	22%	61%	33%	90%	45%
33%	23%	62%	33%	91%	46%
34%	23%	63%	33%	92%	46%
35%	23%	64%	34%	93%	47%
36%	24%	65%	34%	94%	47%
37%	24%	66%	34%	95%	48%
38%	24%	67%	35%	96%	48%
39%	25%	68%	35%	97%	49%
40%	25%	69%	35%	98%	49%
41%	25%	70%	36%	99%	50%
42%	26%	71%	36%	100%	50%
43%	26%	72%	36%		

MENSAGEM Nº 391 DO PODER EXECUTIVO

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencoraja os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecidos por este projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários. Neste caso cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos criada pela Lei n.º 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indesejáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantêm fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a reduzir a amplitude dos monopólios, tanto no

país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da intervenção direta esta outra, da via indireta ou tributária.

O imposto de renda é o instrumento mais adequado de que dispõe o Govêrno para disciplinar a aplicação dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo supérfluo ou o excesso de transferências para o exterior, êsse impôsto é capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outras de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possível reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estímulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento a abertura de capital das emprêsas fechadas, sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração. — *Jânio Quadros*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3.º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importâncias eqüivalente a 30 (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica estabelecido o regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos ... vetados ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
249

para os bens adquiridos de 1934 a 1944 — 5;
para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;
para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;
para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* deste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, somente será incluida no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituidos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9 407, de 27 de junho de 1946, ou de acordo com o disposto no item I da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido,

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela posse jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluídos do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na

fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10. Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-1949, inclusive, or que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) ;

b) 5% (cinco por cento) sôbre a ceita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros(não excedentes de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

— 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (artigo 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11 Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiros, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachantes e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art 13 As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art 9º serão resolvidos em primeira instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
250

967

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capitulo das penalidades

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do artigo 3º da lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951, indicará tambem sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16. Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinários (decreto-lei nº 6.224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9.159, de 10 de abril de 1946) como única instancia.

Art. 17. O 1º Conselho de Contribuintes fica constituido de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º A 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões de competência do Conselho.

§ 3º O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituida a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do paragrafo anterior.

Art. 18. A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministerio da Fazenda bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1957, de acordo com a seguinte tabela:

Cr$	Cr$	Cr$
Até	60.000,00	Isento
Entre 61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre 91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre 121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre 151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre 201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre 301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre 401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre 501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre 601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre 701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre 1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre 2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de 3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
251

§ 1º I impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$..... 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto nesse artigo

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1957 o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$..... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além da remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem

Art. 21. Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1957 sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra "b" do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

98

Art. 26. A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do decreto-lei número 2 627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista ,na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex officio", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados.

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek — José Maria Alkmim.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

PROJETO N.º 3.251-EDE 1962

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDA DA CÂMARA ao projeto nº 3.251-D/62 (da Câmara), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - FAZENDA - FINANÇAS

à Comissão de Economia em 31 de julho de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. José Ackmin, em 10/8/62

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. Dep., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
255

CÂMARA DOS DEPUTADOS
02835 19 AGO 63
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

529

19 de agôsto de 1 963.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo da Lei Nº 4 131, de 3 de setembro de 1 962, promulgada pelo Senhor Presidente do Senado Federal , que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Adalberto C.Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos têrmos do § 2º do artº 70 da Constituição Federal e eu, AURO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acôrdo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação, em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art. 3º. Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º. O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º. O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, tambem estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietarios ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º. A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º. Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8º. As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros amortizações "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da

emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10. O Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 A transferência para o pagamento de *royalties* devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústrias e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto n. 47.373, de 7 de dezembro de 1959 até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1. Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2. As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo dêste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depositos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilicito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
257

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, a SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis as necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contabeis a elas aplicaveis, tôdas as pessoas juridicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em pratica.

Art. 21. É obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anonimas, a discriminação da parcela de capital e dos creditos pertencentes a pessoas fisicas ou juridicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punivel com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punivel com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor a autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatistica devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário minimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência tecnica, administrativa ou semelhante, até o limite maximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 4º Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de emprestimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utlização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 32. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas de registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no art. 22 desta lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito à remessa de lucros futuros

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35 A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36 Os Membros do Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Disposições referentes ao crédito

Art. 37 O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38 As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante auorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 38, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
258

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitas ao pagamento na fonte do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44. O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45 Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de 1961.

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55. A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
259
Caixa: 134

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1962, 141º da Independência e 74º da República

Auro Moura Andrade

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação, em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art. 3º. Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º. O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º. O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, tambem estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietarios ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art 6º. A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8º. As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros amortizações "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da

emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10. O Conselho de Superintendência da Moeda e do Credito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 A transferência para o pagamento de *royalties* devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comercio ou outros titulos da mesma especie. depende de prova de parte do interessado, de que os respectivos privilegios não caducaram no pais de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústrias e de comércio e por assistência técnica científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto n. 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1. Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2. As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no Pais, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo dêste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuidos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a titulo de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistencia técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou juridicas residentes ou sediadas no exterior, a titulo do uso de marcas de indústria e de comércio

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito, de multa até dez vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperaçao administrativa com paises estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência tecnica e semelhantes valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municipios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depositos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilicito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou juridicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda comunicar à Superintendência da Moeda e do Credito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
260

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis as necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam Registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatística devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de emprestimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utlização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Credito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 32. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas de registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no art. 22 desta lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35 A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36 Os Membros do Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Disposições referentes ao crédito

Art. 37 O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir emprestimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38 As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior ate o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35, só poderão conceder emprestimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de impôsto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
261

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitas ao pagamento na fonte do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44. O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45 Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de 1961.

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55. A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
262
Lote: 40

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº. 251, DE 1 962.

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D 61, na Casa de Origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

Relator: Senador Mem de Sá.

SEÇÃO DE COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORECER Nº 251, DE 1962

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D 61, na Casa de origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Relator: Senador Mem de Sá

O projeto de lei da Câmara nº 189, foi lido no expediente da sessão do Senado Federal de 5 de dezembro de 1961. A 14 do mesmo mês, requerimento dos líderes desta Casa do Congresso determinou a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o problema da disciplina dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos, apresentando as soluções que se lhe afigurassem mais convenientes aos interêsses nacionais.

SEÇÃO DE COMISSÕES

Constituída, instalou-se ela a 20 de fevereiro do corrente ano, durante a sessão extraordinária do Congresso, sendo eleito seu presidente o Deputado José Maria Alkmin que indicou para relator o Senador Mem de Sá. Dois dias depois, a Comissão fixou o roteiro de seus trabalhos, resolvendo que, numa primeira fase, proceder-se-ia a uma ampla acurada investigação sôbre os dados estatísticos existentes, relativos ao problema, verificando sua legitimidade e fidedignidade, para a seguir, em segunda etapa, tomar depoimentos de pessoas especialmente credenciadas para versar a materia de entidades e órgãos de classe interessadas

Em cumprimento da primeira tarefa a Comissão recebeu em sessão realizada a 16 de março os Srs. Octavio Gouveia de Bulhões, Superintendente da SUMOC, Werter Teixeira de Azevedo, diretor da Carteira de Câmbio, Arnaldo Taveira, diretor da Carteira do Comércio Exterior, e Antônio de Abreu Coutinho, chefe da seção de levantamento do balanço de pagamento, da SUMOC, com êles debatendo longamente todos os aspectos referentes às estatísticas oficiais, especialmente a respeito de seu processamento, rigor de fiscalização e de análises, etc. Para completar esta perquirição, transportou-se a Comissão para o Rio de Janeiro, onde a 2 de abril, no Gabinete do Superintendente da SUMOC, com a presença de seus principais dirigentes e técnicos bem como de outras autoridades fiscais, inclusive do Diretor da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, concluiu o exame dêste aspecto fundamental da questão.

A seguir, em reuniões realizadas em Brasília, a 11 e 12 de abril, a Comissão colheu, como depoimento, as exposições que lhe fizeram o economista Cáio Prado Júnior e os professôres Nogueira Pôrto e Eugênio Gudin. A 9 e 10 de maio, no Rio de Janeiro, ouviu as exposições dos economistas Aristóteles Moura e Sidney Lattini, do Sr. Mário Leão Rudolf, presidente da Confederação Nacional da Indústria, e de uma delegação da Câmara Teuto-Brasileira de Comércio, de São Paulo. Recebeu, ainda, a visita e as sugestões da Câmara de Comércio Americano Brasileira e da Câmara de Comércio Britânica, bem como diversas contribuições de outras entidades de classe. Em reunião especial ouviu o Sr. Orlando Tôrres, diretor da Fábrica de Cimento Cominsi. A 23 de maio, recolheu a exposição do prof. Alexandre Kaaka, último economista a depor.

Na reunião de 31 de maio, decidiu a Comissão dar por concluídos seus trabalhos preliminares e passar à fase dos debates e conclusões, ficando assentado que êstes se processassem tendo por base o parecer e o substitutivo que o relator pretende apresentar.

Em conseqüência, temos a honra de submeter à consideração dos eminentes colegas o seguinte trabalho.

Questão preliminar

Nesta palpitante questão do tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros, o ponto de partida, ou a indagação fundamental, como base para o exame de todos os ..... aspectos, está em estabelecer se o Brasil dêles precisa ou se, ao contrário, pode dispensar sua colaboração.

Parece fora de dúvida que, quando uma nação se acha em condições de desenvolvimento tal que não mais carece de auxílio de capitais externos, sua legislação e sua política terão liberdade de desestimulá-los a nela ingressarem, ou mesmo de hostilizá-los, se assim lhe recomendar algum ponderável interêsse. Para uma outra que dêles necessite, a fim de superar as fases do subdesenvolvimento, manter o desejado ritmo de progresso e assegurar trabalho à sua população ativa, embora tenha liberdade e soberania para adotar normas desfavoráveis aos investimentos externos, tal política lesará os seus interêsses econômicos fundamentais e lhe pode comprometer o futuro.

No caso do Brasil, ninguém discute sua situação de subdesenvolvimento e as imensas necessidades de que se ressente em todos os setores e regiões.

Rudimentares noções de Economia ensinam que o desenvolvimento de um país à função direta de suas possibilidades de capitalizar, isto é, de aumentar sua taxa de investimentos em bens de produção. Temos aqui um dos casos de círculo vicioso, ou, como diz, com maior precisão, a linguagem dos economistas modernos, de causação circular acumulativa. Se um povo é pobre, sua renda *per capita* é diminuta; em conseqüência, sua produção anual é, na maior parte, consumida e pouco resta, como poupança, para ser investido em bens de capital. Ora, dêste investimento em bens de capital depende o aumento da produção, capaz de aumentar a renda nacional e a renda *per capita* em termo que permitam uma taxa de crescimento econômico maior do que a taxa do crescimento demográfico. Efetivamente, o fato de crescer a população do País, impõe que a sua produção deva ter um incremento maior que sua taxa de expansão demográfica. Assim, no Brasil, se o aumento da produção total, por ano, se fizesse apenas na taxa de 3%, não teríamos alterado nossa situação: o povo continuaria igualmente pobre, com o mesmo índice de renda *per capita*, sem nenhum avanço na luta contra o subdesenvolvimento, por isto que a população brasileira, na década de 1950 a 1960, cresceu, também, à razão de 3% cada 12 meses, em média. Teria aumentado a produção, em números brutos, mas sem influência alguma em sua marcha para o desenvolvimento que, na hipótese formulada, estaria estacionária.

Isto demonstra que nas nações com elevada taxa de aumento populacional, mister se fazem investimentos bem mais elevados a fim de romper aquela barreira ou o círculo vicioso aludido. Produção e renda em taxas superiores às do crescimento demográfico permitirão que uma parte maior delas seja poupada e introduzida como novo capital no processo de produção que, assim, cada vez mais pode ser acelerado.

Esta noção comesinha precisa ser permanentemente lembrada: — daquilo que uma nação produz cada ano, o chamado Produto Nacional Bruto, uma parte se destina ao consumo da população e, portanto, desaparece, e outra, subtraída ao consumo, pode ser aplicada, em forma de bens de capital, para o aumento da produção.

A Atual Situação do Brasil

Atualmente, a situação brasileira está perfeitamente descrita em documento oficial — o "Programa de Govêrno" com que o Conselho de Ministros se apresentou ao Congresso, em setembro do ano findo.

Dêle se podem retirar, sem possibilidade de contradita, as seguintes indicações e afirmações de suma importância para o problema que nos prende a atenção:

1. Nos últimos 13 anos, o Produto Nacional Bruto Brasileiro cresceu à taxa anual de 5,2%. Como o ritmo da expansão demográfica atingiu 2,7% ao ano (* 1) o aumento anual da renda *per capita*, em média, foi da ordem de 2,5% a.a. Entretanto, na Austrália, o PNB (Produto Nacional Bruto) tem crescido a razão de 6,7% e a renda per capita à de 4,1%, nos últimos dez anos. Em países como o Japão e a Alemanha — depois de tremendamente sacrificados pela última guerra — o PNB aumentou de 10,3 e 10,4% respectivamente por ano, e a renda per capita em 8,7 e 8,3%, em média, no decênio vencido.

2. O nível médio anual do coeficiente de investimentos do Brasil, nos últimos 6 anos — tidos como de grande progresso — tem sido de cêrca de 14%, em têrmos de investimento bruto em capital fixo. Dada a alta taxa de crescimento da população, nada menos que investimentos equivalentes a 12% do PNB seriam necessários, anualmente, *apenas para impedir a queda das rendas per capita* (grifo nosso). A pequena margem que resta, sôbre o nível mínimo (2%), não é suficiente para absorver a população subempregada do país.

3. "Com relação aos investimentos nas demais atividades promocionais do desenvolvimento econômico, é necessário indicar que a correlação entre crescimento econômico e despesas com educação e pesquisa é mais estreita que a correlação entre investimento em capital fixo e desenvolvimento econômico. Os países que se desenvolvem ràpidamente despendem entre 6 e 8% do seu PNB em educação, além de 1,5 a 2% em pesquisas tecnológicas".

A anotação é de suma importância, pois mostra que, mais do que os investimentos diretos em capitais fixos, para o progresso econômico se impõem investimentos indiretos em educação e pesquisas, a bem de aumentar, como diz o documento governamental, o rendimento dos fatores da produção.

Realmente, é universalmente proclamado que, para a expansão econômica, o fator fundamental está na qualidade, isto é, na capacidade, de sua população, muitíssimo mais do que em sua quantidade. Uma população sadia, educada e tècnicamente instruída, obtém um rendimento elevadíssimo dos fatores físicos da produção, ou, noutras palavras, assegura altos índices de produtividade. Ora, em países como o Brasil, os investimentos em educação e pesquisa dependem em máximo grau do seter público, isto é, dos podêres públicos, e, pois, da parte do PNB que vai para o Estado, como receita pública. Não sendo êles lucrativos, em têrmos monetários, as poupanças e os capitais privados concorrem em proporção muito menor para estas despesas, pois que, como estamos vendo, são insuficientes até para os investimentos de alta rentabilidade. Êste aspecto essencial do problema conduz à conclusão que o Estado, em nações como a nossa, deve reservar o máximo de seus esforços e investimentos às atividades que não atraem os capitais privados, ou são necessários à segurança nacional, e, sobretudo à educação e à pesquisa. Quando o poder público toma a si serviços públicos, para os quais haveria capitais particulares interessados (transportes marítimos, ferroviários, serviços urbanos, por exemplo) e os mantém deficitários, pode alegar, como o faz, que, graças a esta intervenção assegura aos usuários tarifas baixas, que não são ditadas para garantir lucros às emprêsas concessionárias. É certo que, assim procedendo, o Estado favorece a parte da população que usa aquêles serviços. Mas, do mesmo passo, está desviando, para êste fim, recursos que, empregados em educação, pesquisa tecnológica, higiene, saúde, agricultura, teriam uma rendimento social imensamente mais alto, beneficiariam a nação em seu conjunto e assegurariam condições basilares para o desenvolvimento nacional.

4. Tendo em vista a taxa do crescimento anual da população brasileira, e, tendo em conta que a taxa de crescimento anual do Produto Nacional Bruto, nos últimos 13 anos, embora seja de 5,2%, se mostra inferior a de muitos outros países e insuficiente para dar ao desenvolvimento da nação o ritmo conveniente, o Conselho entende que ela deve ser elevada, com urgência, para 7,5% ao ano. "Este crescimento exigiria — assevera o Programa — sòmente em capital fixo, um investimento líquido anual da ordem de 18,75% (23,75% de investimentos brutos), o que pode ser contrastado com os 9% de investimentos líquidos em capital fixo (14% de investimento bruto) realizados nos últimos anos no Brasil. Tal objetivo exige, portanto, um aumento de 70% no esfôrço de investimento total". Isto sem aludir — registre-se — aos indispensáveis investimentos em educação, higiene, saúde e pesquisa, cuja relevância ficou acima aceita. Quer dizer que nossos investimentos têm sido insatisfatórios e precisam imperativamente ser melhorados.

5. Aceita, como necessária, a taxa de 23,75%, sôbre o PNB, de investimentos brutos em capitais fixos, para o desenvolvimento brasileiro, e, noutra parte, aceitando-se a estimativa mínima de 2.400 bilhões de cruzeiros (dois bilhões e quatrocentos bilhões de cruzeiros) (*2) para o Produto Nacional Bruto em 1961, vemos que, em números absolutos, carecemos de investimentos brutos, em capitais fixos, da ordem superiores a 500 bilhões de cruzeiros por ano (em moeda de 1961 é, sem contar a desvalorização que ela sofre e que se situa, ùltimamente, perto de 4% ao mês). Cifra triste e dolorosa realidade mostra que estamos investindo cêrca de 300 bilhões, anualmente, em recursos internos, o que representa deficit orçamentário bem acima de 200 bilhões de cruzeiros, ou 600 milhões de dólares.

6. Outra maneira de apresentar o problema e que conduziria ao mesmo resultado, seria demonstrar os investimentos em capitais, necessários para garantir trabalho ao contigente de mão de obra que, cada ano, atinge a idade ativa e precisa empregar-se no processo da produção, sob pena de tornar esta insuficiente, estagnar a economia e avultar o perigo do desemprêgo, com suas trágicas conseqüências sociais, econômicas e políticas. De 1950 a 1960, informam as estimações preliminares do Recenseamento, a população aumentou de 19 milhões de pessoas, o que dá a média anual de 1,9 milhões. Multiplicando êste número de pessoas que, cada ano, alcança idade ativa pelo investimento em capital reclamado para dar trabalho a cada uma, chega-se às grandes cifras antes alinhadas, conservadoras da insuficiência atual da capitalização brasileira.

Não é ocioso acentuar que esta perspectiva só tende a agravar-se, cumprindo recordar que as estimativas com base matemática, preveem uma população de 100 milhões de habitantes para o Brasil dentro dos próximos 15 anos.

O papel das poupanças exter

Capitalização ou investimento depende da taxa ou capacidade de poupança. Repisemos que, do Produto Nacional Bruto, só pode ser investido como capital, a parte que não é consumida para a satisfação das necessidades da população. Não padece dúvida que sòmente da poupança pode sair os recursos para novos investimentos. Mas, como há países em que a renda nacional e a taxa de poupança são tão elevados que uma grande percentagem dela pode ser aplicada em outros, sempre resta aos que sofrem de carência de poupança interna, apelar para a externa, quer dizer, para a poupança de outros povos dispostos a emigrar em busca de aplicações lucrativas. Qualquer nação, portanto, para alcançar o coeficiente desejado de investimentos capaz de lhe permitir superar a barreira do subdesenvolvimento, tem de adotar um dos

(*1) O "Programa de Govêrno" menciona a taxa de 2,7% a.a., mas posteriormente, os dados da apuração preliminar do Recenseamento de 1960, revelaram que foi superior a 3%, em média, o crescimento da população entre 1951 e 1960.

(*2) A estimativa de 2.400 bilhões de cruzeiros para o PNB de 1961 figura no discurso do Ministro da Fazenda na Câmara dos Deputados, em 19-4-1961, mas o relatório de "Conjuntura Econômica" corrente diz à pág. 28, a avaliação em 3.400 bilhões.

SEÇÃO DE COMISSÕES

Os segundos, ao contrário, são realizado, a posteriori, depois de efetuadas as compras e importações e tem por objetivo, prèviamente, regastar compromissos vencidos.

Algumas cifras oficiais e sua significação econômica

O que importa, para nosso estudo, porém, é fixar, dentro das cifras oficiais o montante dos capitais que sob os diversos tipos, tem o Brasil recebido do exterior e, doutra parte, o que tem remetido para fora, em decorrência dêles.

Consoante os dados da SUMOC, os ingressos de Capitais de Empréstimos e Financiamentos — sob tôdas as modalidades — de 1947 a 1960, totalizaram 4 bilhões e 388 milhões de dólares. Neste mesmo período, remetemos, a título de amortizações, 2 bilhões e 450 milhões, e, a título de juros, 625 milhões. Assim, entre entradas e saídas, derivadas de empréstimos, o saldo a nosso favor, no período ,eleva-se a um bilhão, 313 milhões de dólares.

É significativo observar que o movimento de capitais, a título de empréstimo, mais que duplicou de 1954 a 1960, em confronto com os sete anos anteriores, de 1947 a 1953. Enquanto no primeiro septênio entraram, como empréstimos, um bilhão e 341 milhões de dólares, no segundo, o total dos ingressos foi de 3 bilhões e 47 milhões.

Quanto a capitais de risco ou investimentos diretos, isto é, poupanças externas vindas para se integrarem na economia brasileira em emprêsas de tôdas as espécies, a estatística aponta os seguintes quantitativos:

Ingressos efetivamente recebidos — de 1947-53 — US$ 97 milhões
Ingressos efetivamente recebidos — de 1954-61 — US$ 721 milhões
Lucros e dividendos remetidos — de 1947-53 — US$ 327 milhões
Lucros e dividendos remetidos — de 1954-61 — US$ 269 milhões

Saldos dos períodos. No primeiro, de 1947-53, havendo o Brasil efetivamente recebido 97 milhões de dólares e remetido, como lucros e dividendos, 327, o saldo foi negativo, dando-nos o déficit de 230 milhões de dólares. No segundo, entretanto, havendo efetivamente ingressado capitais no total de 721 milhões, e somando as remessas de lucros e dividendos 269 milhões, o saldo foi positivo, deixando-nos o superávit de 452 milhões de dólares.

Ou, mas a êle, no conjunto do período dos 15 anos, o saldo ainda nos foi favorável, no total de 222 milhões de dólares. Isto é, de 47 a 61 entraram 818 milhões em capitais de investimento e sairam 596 milhões de dólares como lucros e dividendos.

Conjugando as cifras dos capitais de empréstimo com os de risco, vemos que no espaço de tempo indicado, entraram 5 bilhões e 206 milhões de dólares no Brasil (não incluindo 565 milhões correspodente a lucros reinvestidos) e sairam 3 bilhões e 636 milhões — sendo 2,45 bilhões de amortizações, 625 milhões de juros e 596 de lucros. O saldo final, no período, sobe, pois, a um bilhão e 535 milhões de dólares, a nosso favor (Observe-se que não estão incluídos os dados relativos aos capitais de emprétimo do ano de 1961, ainda não disponíveis).

Cometeria êrro grosseiro e grave entretanto, quem considerasse estas quantias apenas sob o prisma contábil de uma conta-corrente. Embora, ainda sob êste aspecto secundário, o saldo seja positivo, o que sobreleva fixar, como já fizemos, é a significação dos ingressos dos capitais para a economia nacional e percápita, em suma, para o processo de nosso desenvolvimento. Os capitais de empréstimo representam, duma forma ou de outra, a entrada de bens e serviços que veem não sòmente aumentar a riqueza do País, elevando a quantidade de bens e serviços a serviço de nossa economia, como permitir o ineremento de nosso processo produtivo. Assim, v.g., os financiamentos de projetos específicos, permitem a realização de obras públicas de sentido altamente fecundo, como rodovias, aparelhamento de ferrovias, contrução de centrais elétricas, aparelhamento de porto, etc. ou fornecem máquinas e insumos (peças, matérias primas, etc.) para empreendimentos privados que respondem a aumento e aperfeiçoamento da produção. E os investimentos diretos dos capitais de risco correspondem a emprêsas, de diversos tipos em variados setôres, que se aplicam à produção de bens e serviços no Brasil, aumentando diretamente o PNB, dando emprêgo a milhares de brasileiros, pagando bilhões de cruzeiros em tributos e taxas para fiscos federal, estaduais e municipais, empregando bens e matérias primas nacionais que, de sua vez, empregam milhões de brasileiros para sua produção, pagam impostos e aumentam a renda e a riqueza do País. Ainda mais. Da aplicação dos empréstimos e, especialmente da atividade dos capitais de risco, resulta, a produção de bens que substituem importações. Isto é, graças a êles passam a ser produzidos no Brasil artigos que anteriormente eram importados, consumindo divisas. Efetivamente as dificuldades cambiais crescentes para a importação de bens de capital e de consumo, sobretudo, mais a barreira aduaneira altamente protecionista, têm estimulado a vinda de emprêsas para nosso país, com o objetivo de conservarem um mercado cada vez mais atraente, em em funcão de seu crescimento, a fim de aqui produzirem as mercadorias, bem como as máquinas e as matérias primas que antes nos exportavam. Para não multiplicar os exemplos, basta citar, para ilustração do asserto o recente caso da indústria automobilística, nela incluindo, naturalmente, tôda a constelação de emprêsas dedicadas à indústria de auto-peças. E' certo que para sua implantação, pode ser criticado o excesso de favores cambiais e fiscais outorgados, em grande parte desnecessários. Mas, não menos inegável — e, até certo ponto, impossível de fixar ou medir — é o complexo de vantagens daí derivados para a economia nacional com o aumento da produção e da renda, de empregos e impostos, de estímulos diretos e indiretos a outros setores de atividade e, ainda da eliminação progressiva da importação de automóveis, caminhões e respectivas peças.

O balanço da Volkswagen, relativo ao ano de 1961, para oferecer apenas um exemplo bem ilustra a assertiva. Para um Capital de 7.3 bilhões de cruzeiros (capital, mais reservas e fundo de depreciação — 10.6 bilhões), distribuiu 865 milhões de lucros e pagou de impostos 4 bilhões e 630 milhões de cruzeiros, isto é os impostos representaram 6 vezes o montante dos lucros.

Doutra parte, o economista Sidney Lattini, citando dados do GEIA perante esta Comissão, estimou em mais de 200 milhões de dólares, por ano, a economia líquida de divisas que a indústria automobilística produz atualmente para o Brasil, sendo certo que esta cifra tende a crescer progressivamente.

As remessas para o exterior, ficam anuladas portanto, mesmo em têrmos cambiais, e deixam saldos enormes, pois as divisas poupadas, pela supressão das importações, cobrem largamente as dispendidas com juros dividendos, royalties e assistência técnica. A autorização revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, em seu número de janeiro do corrente ano, à página 48, informa que, em 1957, as emprêsas americanas estabelecidas no Brasil fabricaram e venderam produtos do valor de 431 milhões de dólares que, se não fôssem aqui elaborados, teriam de ser adquiridos no exterior, "pois, não obstante a produção nacional, ainda se realizaram importações dêsses mesmos produtos no valor de 386 milhões de dólares". Êstes dados foram extraídos do "U.S. Businesse Incestments in Foreign Countries", do Departamento do Comércio dos Estados Unidos, publicação oficial, portanto, de um país famoso pelo apuro de suas estatísticas. Aliás, o arrolamento dos artigos que há bem poucos anos eram importados e são, cada vez mais, agora produzidos no Brasil da indústria pesada e da leve, da indústria mecânica da química e farmacêutica, até os utensílios domésticos — justifica aquela cifra e faz admitir que cada ano é maior a economia de divisas que fazemos graças à produção interna de bens substitutivos de importações, devida à colaboração dos capitais e de técnica estrangeiras.

Ainda há a ponderar, o montante das divisas que a aplicação de capitais e de técnicas, provenientes do exterior, pode carrear para nosso país mediante a exportação de bens aqui produzidos. Esta exportação só tende a aumentar e corresponde a um imperativo de nosso desenvolvimento econômico. Precisamos, como é afirmado sem discrepâncias, diversificar a pauta de nossas exportações e passarmos a vender para fora não sòmente matérias primas gêneros alimentícios, mas, em escala crescente, artigos manufaturados. Isto começa a ser feito, firmando-se o conceito de diversos produtos, industriais brasileiros no exterior. De suma importância é, no capítulo, sublinhar que a criação e o êxito da Associação Latino-Americana do Livre Comércio, tendendo a formar uma zona de livre comércio, sem barreiras alfandegárias, no prazo de 12 anos, asseguram a nosso país uma brilhante perspectiva quanto à exportação de produtos fabris para as nações latino-americanas associadas. Com a recente adesão da Colômbia, já são oito as integrantes do Tratado (Brasil, Argentina, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Colombia), sendo certa a ampliação dêste futuro mercado comum latino americano, à medida que seus frutos demonstrarem a excelência do sistema. Ora, ninguém duvida de que boa parte dos artigos que a Associação nos permitirá exportar serão resultantes dos capitais e, sobretudo, das técnicas que recebemos da Europa e da Norte-América. Automóveis, jipes, tratores, caminhões, produtos químicos, farmacêuticos, máquinas, motores, aparelhos domésticos, são disto provas irrecusáveis.

De qualquer forma e sob qualquer ângulo de exame, parece inegável pelo expôsto, que o Brasil não pôde e não pode prescindir da colaboração poupança externa para o processo seu desenvolvimento. A cifra bilhões e 200 milhões de dólares tre capitais de empréstimo e risco cebida em 15 anos, por si só, dúvidas e, tendo em atenção a portância dos resultados desta peração, a conclusão a tirar é que precisamos, para a concr ção de nossos ideais de progresso, tinuar atraindo e aumentando ma dos ingressos dos capitais técnicas externas.

Em consequência, a legislaçã êles referentes deve garantir-lhe tuação de segurança e não ser d minatória, de forma a atraí-los timulá-los, embora, como é reprimindo abusos e defendendo pre os altos interêsses nacionais

VANTAGENS E INCONVENIEN DOS EMPRÉSTIMOS E FINA CIAMENTOS

São numerosas entretanto, as ticas, senão as condenações, que vantam aos capitais estrangeiros

Como vimos, duas as principais dalidades que êles tomam: ca de empréstimo e capitais de Estas categorias não se opõem, excluem, antes se completam, uma com características e fina des específicas.

Os empréstimos e financiam oferecem uma grande vantagem grande inconveniente para a que os recebe. Está a primeira que, uma vez liquidada a operaçã crédito pelo pagamento integral, xam de haver novas remessas qualquer título, para o exterior Capital entrou, trouxe e deixo benefícios que dêle se esperava após restituido, não mais onera lanço de pagamentos do País. R o segundo em que, até ser sal pesa de forma compulsória e dura quele balanco, criando-lhe, a m situações aflitivas. E' que os em timos obedecem a cláusulas co tuais em que os quantitativos amortizações e as parcelas dos são fixadas e têm de ser satisf ano por ano, qualquer que seja o do do balanço de contas, a situ cambial e o preço das divisas em zeiros. Esta pressão se faz sentir vêzes de maneira insuportável me quando as transações credit são de curto prazo. Em suma, o blema de obter as divisas para as sadas remessas anuais do serviço empréstimos, é problema exclu mente do devedor que em nada os donos dos capitais emprestados

A relação abaixo ilustra as ass vas acima, com a eloquência ga fres. Eis as quantias em milhõ dólares, correspondentes a amor ções e juros de capitais de emp mos, quer do setor oficial, quer particular, (isto é, aos Poderes blicos, Autarquias, etc. e às em sas e organizações privadas) nos arrolados:

Anos	Amortizações	Juros	Total
1957	242	67	309
1958	324	58	383
1959	377	91	468
1960	410	106	516
1961	316	107	423
1962	300,7	72,6	373
1963	329,8	71	400
1964	331	66	397
1965	219,5	48,3	269
1966	161	34	195

transferências ocultasse lucros, fôsse de lucros disfarçados, encontraríamos, na soma de ambos os ttulos (royalties e assistência técnica) um aumento médio anual, na remessa de lucros, de 10,7 milhões de dólares. Se não somente a terça parte mas até a metade dos envios a títulos de "roalties" e assistência técnica fôsse de lucros clandestinos, o aumento na rubrica da transferência de lucros seria de 16,1 milhões de dólares por ano Em tal hipótese, no período de 1954-61, teríamos, em média anual:

Remessas de lucros ostensivos — 33,6 milhões de dólares.

A título de "royalties" e assistência técnica — 16,1 milhões de dólares.

Total — 49,7 milhões de dólares.

Ora, a média anual de nossas despesas com "Viagens Internacionais", isto é, com turistas brasileiros no exterior foi de 30,7 milhões de dólares no qüinqüênio 1956-60, o que mostra que, com êles, dispendemos mais do que com remessas de ganhos, ainda que acrescidas estas com 50% das efetuadas em pagamento de "royalties" e assistência técnica.

Comprovado, assim, que estas transferências têm diminuta significação no conjunto do problema, cumpre acentuar que os possíveis abusos porventura devem ser coibidos, mediante medidas legais, administrativas tributarias. Com êste alcance, já o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico contém dispositivo declarando automàticamente cassadas as patentes que hajam caducado no país de origem, com o que será coibida uma das formas de evasão.

Também é de admitir-se que a lei veda o pagamento de "royalties" por parte de filiais ou subsidiárias, estabelecidas no Brasil, em favor da matriz no estragenro, e, em têrmos mais gerais, de emprêsa aqui sediada cujo contrôle de capital pertença a emprêsa ou grupo financeiro, no exterior, proprietário da patente ou marca de indústria, etc. A fiscalização do scontratos referentes a "royalties" e marcas de indústria, bem como dos relativos à assistência técnica, deve ser reforçada, por disposições legais e por eficiência prática, para que tanto a Divisão do Impôsto sôbre a Renda, como os órgão competentes da SUMOC exerçam o maior contrôle sôbre as quantias transferidas sob êstes títulos.

Aliás, no mesmo sentido e com alcance que dispensa comentários, pois elimina grande parte das possibilidades e causas de abusos, o projeto da Comissão de Economiá da Câmara dos Deputados inclui preceito pelo qual são considerados como lucros distribuídos, e como tal tributadas as importâncias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria ou de comércio e de patentes de invenção bem como por assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, que não devem os limites previstos no art. 37, §§ 5.º a 7.º, inclusive, do Regulamen- satisfizerem as condições ou exceto do Impôsto de Renda, isto é, excederem a 5% da receita bruta do produto fabricado.

No substitutivo que temos a honra de oferecer ao exame desta Comissão, encontram-se estas e outras que, em conjunto, eliminam a possibilidade de fraude na remessa de lucros mascarados de "royalties" ou pagamento de assistência técnica.

"Outros Serviços" — Donativos — Sub e Superfaturamentos

Ainda se agüe, no capítulo da evasão auguelenta de lucros, a possibilidade de serem êstes enviados, sob diversas roupagens, indiscriminados no título impreciso de "Outros Serviços", constante das estatísticas do nosso balanço de pagamentos. Em verdade, existe êste título nas estatísticas da SUMOC, englobando várias operações, e é certo que, lamentàvelmente, são ponderáveis as cifras nêle lançadas, alcançando a média anual, dos saldos negativos, no período de 1955 a 1961, de 394 milhões de dólares. Cumpre advertir que esta rubrica — "Outros Serviços" — é o resíduo, não especificado, do título "Serviços Diversos" que aparece nas publicações oficiais da SUMOC e que abrange muitas outras despesas perfeitamente discriminadas nas apurações dêsse órgão, embora não divulgadas para não tornarem mais longos os quadros dados a lume.

Assim, incluem-se no título "Serviços Diversos", e são exatamente conhecidos, os ingressos e saídas por conta de: *a*) Vencimentos pessoais e salários (diminutos); *b*) Pensões (diminutos); *c*) Administração e Assistência Técnica; *d*) Corretagens, comissões, etc. (cujos saldos são sempre favoráveis ao Brasil, em média anual superior a 6 milhões de dólares; *e*) Lucros e Perdas em transações no exterior (cujo saldo médio anual, no período, foi de quase 9 milhões de dólares, a nosso favor); *f*) Comunicações (diminutas); *g*) Publicidade (diminutas); *h*) Assinaturas de jornais, revistas, etc. (diminutas); *i*) Direitos autorais (diminutas) *j*) Aluguéis de filmes cinematográficos; *l*) Patentes, outros "Royalties" e aluguéis; *m*) Despesas bancárias, cobranças, descontos, portes etc. (pequenas); *n*) Provisões de bancos para fins não especificados (saldos sempre positivos para nós com a média anual de 7,5 milhões de dólares entre 1.956-1961); *o*) Bilhetes e prêmios de loteria (sem registro algum no período indicado); *p*) Outras despesas sôbre importação (saldos negativos de cêrca de 22 milhões, em média, entre 55-61). Finalmente — *q*) "Outras Despesas" correspondendo à parte sem discriminação. Como dissemos, o saldo negativo desta rubrica, nos sete anos em que a SUMOC fornece dados especificados, alcançou a média anual de 39,4 milhões de dólares. Tomamos, aqui, os saldos anuais e não apenas a coluna das remessas, porque a imputar sòmente estas últimas no passivo dos capitais estrangeiros forçoso seria, por lógica, incluir os ingressos em seu ativo. O resultado das operações seria o saldo que registramos.

Dos itens arrolados, os relativos a "Royalties" e a Assistência Técnica já foram por nós considerados. Os demais, como claramente se depreende de suas denominações, não dizem respeito a rendimentos de capitais em grande parte nos são favoráveis outros insignificantes e sempre fàcilmente fiscalizáveis. Quanto a "Outras Despesas", admitindo que 50% dos saldos negativos verificados ocultassem lucros, o aumento no total das transferências dêstes cresceria em menos de 20 milhões por ano o que não alteraria de maneira sensível a posição céles no balanço de pagamentos.

Cumpre porém, continuar a SUMOC a aprimorar seu esfôrço nas apurações estatísticas, como de ano a ano vem fazendo, de modo a sanar deficiências como a que estamos considerando.

Neste sentido, o substitutivo que apresentaremos, esposando sugestões do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Economia da Câmara e de outras fontes, inclui uma série de providências que concorrerão decisivamente para esta finalidade.

Ainda menos expressivos seriam os lucros, indevidamente mandados para o exterior sob o disfarce de "Donativos" que é outra rubrica do balanço acusada de prestar-se à fraude. Na estatística brasileira, entretanto, ela não só encerra donativos pròpriamente ditos como também as remessas feitas por imigrantes às suas famílias nos países de origem. Mesmo assim, de 1950 a 1960 a média das remessas por êste título não chegou a 8 milhões de dólares por ano, sendo, naturalmente, Portugal e Itália as nações mais aquinhoadas — o que demonstra a insignificância e a inverossimilhança desta hipotética evasão de lucros.

A principal denúncia de maquinação do capital de risco, contra os interêsses nacionais, reside, porém, nas imensas possibilidades oferecidas pelo processo do sub e do superfaturamento. Usa-se o sub-faturamento nas operações de exportação. Dando a estas valor inferior ao real, o exportador no Brasil, mancomunado com o comprador no estrangeiro, dêste obtém uma quantia superior à declarada e que fica a sua disposição no país importador.

O superfaturamento, inversamente, ocorre nas transções em que o Brasil adquire mercadorias de fora. Declarando um valor a estas, maior que o verdadeiro, o comprador, em conseqüência, fica com crédito, no estrangeiro, em importância igual à diferença criada pelo superfaturamento. mento.

Compreende-se que, numa e noutra hipótese, o abuso se torna de difícil verificação e fiscalização. Mas igualmente se pereebe que é da mesma forma difícil, senão impossível, afirmar, ou simplesmente estimar, qual o montante a que êle alcança, em média anual. Temos de ficar no vago terreno das suposições e das presunções.

Causas das Diversas Fraudes

Do que vimos, podemos deduzir dois tipos ou processos de fraude, nas acusações referentes às transferências clandestinas de lucros: ou estas se promovem usando outras classificações constantes das estatísticas do balanço de pagamento (sob a máscara de Royalties, Assistência Técnica, Donativos, Juros, por exemplo) ou mediante as manobras do sub e do superfaturamento.

Queremos aformar, desde logo, que do ponto de vista ou na esfera estritamente cambial não é possível aduzir razão plausível para explicar estas fraudes — com o objetivo referido — sempre que vigore no país o mercado de taxas livres de câmbio, sem restrições cambiais a qualquer espécie de remessa.

Que interêsse ou motivo — sempre sob o prisma exclusivamente cambial — teria alguém de efetuar transferências de lucros, lançando mão de artifícios ou disfarces que as ocultassem, se no Brasil há muitos anos — desde 1953 — não existe dispositivo legal limitando o direito de remeter lucros e sempre que as operações cambiais respectivas livremente se realizarem em mercado não controlado?

É evidente, portanto, que a matriz ou causa das possíveis fraudes não se encontra no campo cambial e sim no fiscal.

Convém explicar, neste ponto, reforçando esta demonstração, que tôda e qualquer operação cambial, por ínfima que seja, só pode ser efetivada no Brasil, mediante o preenchimento do que se denomina "nota de câmbio", em que ela é declarada, sob responsabilidade de quem a realiza, e através da qual se faz a sua classificação, de acôrdo com o Código adotado pela SUMOC que, de sua vez, resulta de padronização internacional. A nota de câmbio e, portanto, [illegible] trans[illegible] sujeita à Fiscalização Bancária (BAN) e da Carteira de Câmbio, as exportações e importações, sob dos os aspectos, o são à da Ca do Comércio Exterior (CACEX fiscalização é a mais rigorosa pos consoante afirmam os dirigent técnicos por ela responsáveis. Ex nam-se e controlam-se todos os tratos e documentos que dão cau operações cambiais, inclusive os tivos a Royalties, Assistência Téc Empréstimos e Financiamentos, D tivos, etc. Sempre que surja sus a FIBAN ou a Carteira de Câmbi exame e verificação da contabil e dos documentos da firma que d a operação. E há, ainda, quanto cros, royalties, assistência técni outros títulos, a fiscalização da são do Impôsto sôbre a Renda. que sòmente é possível remetê-lo ra o exterior mediante a comp ção de que sôbre êles foi pago o buto devido, exigida pela FIBAN

Assim, a remessa é livre e ilim — cambialmente — desde que os impostos correspondentes.

Percebe-se, então, que o motivo possíveis fraudes — isto é, da t ferência através de artifícios e m bras cambiais — está na sonegação cal. Havendo interêsse em soneg tributo, fazendo-se, perante o declarações inferiores ao montant lucros verificados, surge, para os negadores, em conseqüência da de fiscal, a necessidade da fr cambial — a de remeter, clandes mente, lucros sonegados.

Afigurando-se incontestável o ficou exposto, desde que se acei hipótese das manobras cambiais nunciadas, forçosas serão, lògica te, as seguintes inferências:

1ª) A correção dos abusos apo dos não está tanto na legislação na fiscalização relativas ao Câm como, fundamentalmente, na con nente ao Impôsto sôbre a Renda, do fora de dúvida que ambas se vem coadjuvar e completar.

2ª) Qualquer lei que cuide de ciplinar investimentos estrangeiros remessas de lucros estipulando lim ções quantitativas, longe de res o problema, agrava-o. Pois se, em gime de liberdade ou ilimitação transferências de proveitos, asse se que se verificam fraudes, s aquelas muito maiores que as de radas — evidente será o incentiv a nova motivação para os abusos cais e cambiais se a lei pretende xar um teto para as remessas líc

3ª) Também qualquer sistema contrôle cambial, ou todo artifício nêle se adote, de modo a gerar mercado de câmbio, chamado de ralelo ou negro, sòmente pode e perar o problema, pelos estímulos traz à fraude e à sonegação. O e o superfaturamento, por exem como quaisquer outras manipula cambiais, já não teriam como c apenas a preocupação de enviar lu sonegados ao pagamento do imp de renda, mas, também o objetivo ganho substancial que a venda divisas e moedas no mercado n permite.

Anote-se, de resto, que o uso sub e do superfaturamentos, c fonte de proveitos nas transações mercado negro, favorece as pe aqui residentes, sejam estrangeiros nacionais, que vendem por cruz os dólares, moedas ou créditos possuem no exterior. É óbvio que emprêsas de capitais estrange quando se socorrem dêstes expedi tes para remeter lucros sonegados impôsto de renda, têm em mira

SEÇÃO DE COMISSÕES

Realmente, quer o nosso país, quer os demais, em situação semelhante, só recebem a contribuição de investimentos externos enquanto lhes oferecem atrativos. Dentro do regime da emprêsa privada, sabidamente o lucro é o objetivo que move os capitais. E não parece difícil compreender que seus proprietários concordam em enviá-los para outros países quando nestes encontram possibilidades de remuneração compensadora. Outro elemento que pesa decisivamente no ânimo do capitalista exportador de investimento está na garantia de ordem e estabilidade política, social, monetária e jurídica que lhe oferecem as nações onde se vão estabelecer. Òbviamente, só a perspectiva de lucros e de tranqüilidade jurídica e social pode compensá-los dos riscos a que expõem suas poupanças. Ora, no país de origem, plenamente desenvolvido, ainda que usufruam lucros mais baixos, encontram segurança perfeita e, o que importa, sobretudo, frisar no ponto em exame, têm certeza de poderem usar livremente dêles, consumindo-os ou reinvestindo-os. Se, portanto, uma nação como o Brasil lhes limita a faculdade de disporem dos lucros aqui obtidos por seus investimentos — além dos demais riscos que já apresenta — deixa de lhes propiciar interêsse suficiente. Ainda que no país de origem seus lucros sejam inferiores a 10%, preferirão nêle permanecer em face da inestimável vantagem que é a segurança, a estabilidade, e a plenitude de direitos. Convém lembrar, doutra parte, que o Brasil não é o único país que os capitais estrangeiros se põem a exigir. Muito ao contrário, grande e intensa é a concorrência entre as nações subdesenvolvidas no esfôrço de chamarem a si investimentos externos, na Ásia, na África e mesmo na América do Sul, entre as que nos são vizinhas. Releva sublinhar, que a capacidade de absorver e interessar investimentos longe está de haver-se esgotado nos países mais altamente desenvolvidos da Europa e da América do Norte. É extremamente curioso, a respeito, verificar o verdadeiro intercâmbio de capitais de risco que se nota entre estas nações, como mostraremos adiante, com cifras oficiais. Seja dito desde já que, segundo dados do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, em 1960 havia, na Inglaterra, 3,2 bilhões de dólares de investimentos diretos norte-americanos e, doutra parte, existiam, nos Estados Unidos, 2,24 bilhões de dólares de investimentos ingleses. Ao todo, havia, 4,7 bilhões de investimentos europeus nos Estados Unidos. Do próprio Canadá — país que recebe grande massa de capitais ianques — haviam êles recebido quase 2 bilhões de dólares, e até da América Latina 129 milhões estavam lá estabelecidos. Tudo isto comprova que, se o Brasil apresenta, pelo seu crescente mercado interno, forte sedução ao capital externo, ingênuo seria supor que êste mal remunerado nos países de origem ou que não encontra nêles mesmos, ou noutras partes do mundo, aplicações de grande interêsse.

A Lição do Passado

Do período de 15 anos, em que temos estatísticas do balanço de pagamentos a lição que delas se tira confirma plenamente a tese aqui defendida.

Nos seis primeiros anos, de 1947 a 1952, não havia mercado de taxas livres de câmbio e prevaleceram as limitações legais de 8% para as remessas de lucro e de 20%, por ano, para o retôrno de capitais. Pois recebemos apenas 75 milhões de dólares de novos investimentos estrangeiros, com a ridícula média anual de 12,5 milhões, enquanto as transferências de lucros e dividendos, no mesmo espaço de tempo, atingiram a 234 milhões, com a média de 39 milhões por ano. Em 1953, entrando em vigor a lei número 1.807, institui o mercado de taxas livres e extinguiu as restrições quantitativas, o panorama começou a modificar-se. As saídas de lucros e dividendos alcançaram a cifra mais alta do período, com o verdadeiro recorde de quase 94 milhões de dólares, como conseqüência natural de lucros represados pelo regime anterior e que se deram pressa em sair, logo que a lei o permitiu, provavelmente ainda temerosos das novas limitações. Mas já se registraram ingressos de novos capitais no montante de 22 milhões de dólares, quantia mais de 80% superior a média dos seis anos passados.

De 1954 a 1961, a ação benéfica do mercado de taxas livres de câmbio, a supressão das restrições e outros estímulos oferecidos aos investimentos diretos, externos, fizeram com que êstes somassem — excluídos os reinvestimentos de lucros — 721 milhões de dólares, com a média de 90 milhões de ingressos anuais. Doutra parte, o envio de lucros foi de 260 milhões, com a média de apenas 33,6 milhões por ano.

Temos aí, à luz dos números, o confronto das conseqüências dos dois sistemas. Sob a vigência do primeiro, de 47 a 52, o balanço entre as entradas de capitais de risco e saídas de lucros nos acarretou um déficit de 159 milhões de dólares, representando a perda média, anual (que se diria "sangria" se fôsse de maior significação) de 26,5 milhões. No ano de transição, 1953, em que introduziu o segundo, o saldo negativo foi de 71 milhões, pela razão apontada. Mas, persistindo o sistema da liberdade e criados atrativos adquados, passamos a ter, de 1954 a 1961, o saldo positivo de 452 milhões de dólares, com média de 56,5 milhões por ano.

A média dos ingressos efetivos de capitais, de 12,5 milhões subiu para 90, de um a outro período — mais de sete vêzes maior — enquanto a média anual das remessas de lucros caiu de 39 milhões para 33,6.

De tal sorte se comportou o capital estrangeiro, consoante o tratamento recebido, que, não obstante as sensíveis perdas anotadas nos primeiros sete anos, o conjunto dos 15 — de 1947-61 — ainda apresenta o superávit de 222 milhões de dólares (813 milhões de ingressos de investimentos e 596 milhões de transferências de lucros).

A alegação de que êstes dados, a partir de 1953 não são fidedignos porque o câmbio deixou de ser controlado e as operações foram efetuados em mercado livre, não resiste à crítica. Como temos reiterado e é óbvio, os contrôles e restrições é que fomentam as fraudes, enquanto o regime da liberdade as torna sem razão de ser. Doutra parte, se o mercado de taxas livres elevou o valor do dólar — aí se encontra um estímulo para ingressos de capitais e reinvestimento de lucros, assim como desestímulo à remessa dêstes para fora do país. Ao em vez disto, a manutenção de uma taxa irreal de câmbio, valorizando artificialmente o cruzeiro em relação às moedas externas, constitui um prêmio para quem transfere dólares para o estrangeiro, por êles pagando menos cruzeiros, e uma punição para quem os deseja trazer para o país, pois por êles receberá menor quantia em cruzeiros.

Foi também o que se verificou no período 1948-52, concorrendo para os maus resultados que assinalamos. Quem remetia rendimentos à taxa oficial recebia uma subvenção ou um lucro adicional, de que decorreu, òbviamente, um forte incentivo para as saídas, assim como quem trazia capitais era penalizado ao tê-los de vender por aquela taxa. Sendo esta, então, de Cr$ 18,50 e sendo a taxa real de equilíbrio (e a do chamado câmbio negro) de 27 cruzeiros, por exemplo, cada 100 cruzeiros de lucros, quando remetidos, davam direito a enviar 5,40 dólares, quando, pela taxa real de equilíbrio, não poderiam produzir mais do que 3,70 — o que redundava no lucro extra de 1 dólar e setenta centavos em cada 100 cruzeiros convertidos, ou seja, um lucro extra de cêrca de 30%, decorrente do câmbio.

D'outra parte, se a fraude mais cômoda e de mais fácil execução é a do sub e do super faturamento, evidentemente ela se processa, em idênticas condições, quer vigore um sistema de câmbio controlado ou monopolizado, quer um de taxas livres, pois as possibilidades da fiscalização bancária e do comércio exterior (FIBAN, CACEX), das Alfândegas e do Impôsto de Renda são as mesmas, num e noutro. Mas não padece dúvida que a limitação quantitativa das remessas de lucros só pode incentivar esta manobra, seja livre ou controlado o câmbio.

O Ponto Fundamental do Problema

Da exposição feita, deduz-se que a maior objeção dirigida aos investimentos externos, reside na potencialidade de gerarem lucros e na faculdade de serem êstes remetidos para fora do país.

Quanto ao primeiro aspecto, deve ser lembrado que não é êle peculiar ao capital oriundo do exterior, pois inerente ao regime da propriedade privada dos meios de produção e da livre iniciativa, isto é, ao regime capitalista.

E' inegável, pois, que um capital estrangeiro, ao cabo de certo número de anos pode conseguir lucros cuja soma seja superior a seu montante inicial e ainda continuar a usufruir novos proventos. O mesmo ocorre com o capital nacional, em grau maior ou menor, conforme a rentabilidade da emprêsa e do setor econômico em que esteja investido. E' sabido, por exemplo, que em numerosas regiões do Brasil, o preço do arrendamento das terras cobre o valor de compra delas em 3 ou 4 anos, prosseguindo o proprietário a fruir indefinidamente novos alugueres.

Dentro do regime em que vivemos, não há como condenar, em principio, o direito ao lucro, mas há e deve haver como combater os excessos e abusos do exercício dêste direito — quer sejam estrangeiros quer nacionais seus titulares.

Cabe, a propósito, dar a máxima ênfase à importância da lei de combate aos abusos do poder econômico, contra os trustes e carteis e, em geral, contra as situações monopolísticas de que se originam os lucros mais escandalosos e condenáveis. Entendemos que o projeto que ora nos preocupa não poderá atingir suas finalidades sem a promulgação desta lei que o complementa e, sob certos aspectos, é de maior relevância. Tudo quanto fomente a concorrência, em princípio, deve merecer o apoio do Estado, pois na concorrência está o instrumento mais eficiente contra os lucros abusivos. A lei, as autoridades e órgãos competentes do Estado devem perseguir as manobras especulativas, as demasias escorchantes dos proprietários de terra, e de emprêsas de qualquer espécie, as maquinações contra a economia popular, independentemente da nacionalidade dos responsáveis por elas.

O outro instrumento a empregar na luta contra a cupidez da ganância, aqui como em tôda parte do mundo, está na taxação do impôsto sôbre a renda.

Mediante sadios critérios econômicos, êste tributo pode incentivar as poupanças e as reaplicações de lucros na produção, como desestimular os ganhos excessivos.

No Brasil, é comum não se atribuir ao instrumento fiscal e valor que pode ter em muitas reformas e, em na política econômica do país, ja que a adoção das reformas tribut não oferece o efeito espetacular medidas diretas, de restrição ou ção, já porque, infelizmente, aparelhamento arrecadador ainda denota pouca eficácia, sobretudo c as sonegações. E' sabido, entret que o impôsto sôbre a renda o a possibilidade de retirar do det do lucro uma parcela tão substa dêste que o faz, na maior parte r ter à sociedade, desalentando, a as iniquidades da ambição.

Mas se, independente das consi ções e recomendações acima, os i venientes do lucro não são espec dos investimentos estrangeiros vem ser combatidos, resta, afinal, tra êstes, como objeção cardial, cuidade da remessa para o exter

Importa, porém, acentuar que perestimação dêste prisma do pr ma, apresentado como único a me a atenção do legislador, leva a su mar e até a eliminar os aspecto senciais da significação e das c qüências dos investimentos di provenientes do estrangeiro.

Não é possível negar ou obscu que o efeito principal de qualque vestimento não é o lucro que a ou que é enviado para o exterior, sim o seu efeito no enriquecimento cional. Como já assinalamos, êle gerar produção de bens ou servic assim aumentar o Produto Naci Bruto, a renda nacional e a renda capita. Quando trás consigo, como cede, via de regra, com os estran ros, novos processos produtivos, te nologia avançada, experiência acumu e organização altamente eficiente, to maior se faz aquele efeito. O l repetimos, deriva da produção òbviamente, apenas uma parcel preço. As demais parcelas, muitas zes maiores que êle, vão para a re neração do trabalho, em forma de lários, para a compra de materiais mas, de combustíveis e energia, de nutenção, para pagamento de impo diversos ao fisco federal, estadua municipal e outras despesas que, sua vez, geram novos emprêgos, n salários e novas fontes de renda a número indefinido de pessoas.

O efeito do investimento se veri "para trás" e "para diante", como sinam os economistas. Para trás, a vés das despesas que realiza qua paga tudo quanto precisa para pro zir; para diante mediante as rep cussões e estímulos que o bem pro zido leva à sociedade, como, p exemplificar, quando produz ferro, mento, metais, transportes, etc.

Para se ter uma idéia precisa significado do lucro em face ao v me total da renda nacional, basta m trar como fez, em recente artigo prof. Eugênio Gudin, que, em 1 último ano de que foram publica os dados a ela referentes, o "lucro d tribuido" (isto é, afora o reinvesti do setor urbano, no Brasil — onde situam inteiramente os capitais de co de procedência externa — foi apenas 19,2 bilhões de cruzeiros, pa uma renda global de 770 bilhões, qual a remuneração do trabalho presentou cêrca de 500 bilhões.

Os dados da renda nacional de o tras nações confirmam a proporç assinalada pela nossa. E mais, con rindo-se as estatísticas de longos p ríodos elas revelam que a percent gem destinada à remuneração do tr balho tem aumentado invariàvelme te e a dos lucros e remuneração capital, diminuído. Esta é tendênc certa, justa, necessária, e universal

Mas, se a parte reservada ao luc distribuído é assim pequena, no co junto da renda nacional, forçoso se inferir que êste aspecto, no caso

SEÇÃO DE COMISSÕES

ras entre as nações associadas, e se, doutra parte, as repúblicas vizinhas oferecerem àqueles capitais motivos de atração, de segurança e de tratamento não discriminatório, que nós lhes recusamos, de esperar como certo será que êles as preferirão para sede de suas emprêsas e de onde terão, ao seu dispor, o mercado brasileiro. Então, ao envés de fazermos dólares e divisas daqui exportando os bens produzidos pelos investimentos estrangeiros, agravaremos nossa penosa situação cambial já deixando de vender, já indo comprar lá fora, o que aqui poderia ter sido fabricado.

Êste aspecto do problema precisa ser encarado com a maior prudência pelos responsáveis na condução da política econômica do Brasil e sua transcendência fala por si, prescindindo comentários.

Em capítulo à parte, damos, a respeito, um quadro do resumo do tratamento concedido aos capitais forâneos pelas nações participantes da ALALC e outras repúblicas latino-americanas, a fim de ilustrar, pela fôrça do exemplo, a norma e a orientação que prevalecem nos países do hemisfério a que pertencemos e que são, naturalmente, nossos concorrentes no comércio continental e no recebimento de recursos externos.

Investimentos Diretos em outros Países

Como tivemos oportunidade de frisar, convem fazer sentir que o Brasil, pôsto que seu crescente mercado interno se torne cada vez mais atraente ao estabelecimento de emprêsas estrangeiras, longe está de constituir uma área essencial para a aplicação de poupanças desejosas de emigrar de seus países de origem.

As cifras a seguir arroladas dão exata noção dêste aspecto, ainda que sejam parciais, pela carência de tempo para obtermos estatísticas mais completas.

Verifica-se, assim, por exemplo, que a Alemanha Ocidental, apesar de haver sido uma das nações mais cruelmente sacrificadas pela guerra finda em 1945, realizou, de 1951 a 30 de junho de 1961, investimentos diretos no estrangeiro, no montante de 3,4 bilhões de marcos (cêrca de 850 milhões de dólares).

Dêste total, países da América receberam mais de 1,7 bilhões (51,2%), da Europa 1,25 bilhões (37%) e da África 198 milhões de marcos (5,8%).

E eis a distribuição mais pormenorizada dos investimentos: para a América do Sul — 839 milhões de marcos, para a América do Norte — 755 e para a América Central — 142 milhões. Mais interessante, entretanto, é a distribuição, pela ordem de importância, entre as nações que recolheram maiores investimentos alemães. Foram êles:

1º) — Brasil, com quase 598 milhões de marcos (17,6%)
2º) — Estados Unidos, com 449 milhões (13,2%)
3º) — Suíça, com 407,6 milhões — (12%)
4º) — Canadá, com 306,5 milhões — (9,1%)
5º) — França, com 175,8 milhões — (5,2%).

Como se vê, os capitais germânicos, atribuindo honrosa preferência ao Brasil, consideram os Estados Unidos, a Suíça e o Canadá como países altamente interessantes para o seu investimento no exterior.

Igualmente instrutiva é a lição da estatística norte-americana. O número de outubro de 1961, do "Survey of Current Business", publicação do U. S. Department of Commerce, apresenta o quadro dos investimentos diretos de capitais estrangeiros nos Estados Unidos. Por êle se fica sabendo que o total dêstes investimentos, que era de 3,39 bilhões de dólares em 1950 subiu para 6,9 bilhões em 1960. Na década anterior, de 41 a 50, êles cresceram na média anual de 100 milhões de dólares: mas já na seguinte, de 51 a 60, o incremento médio anual foi de 350 milhões, sendo de acentuar que desta soma, nada menos de 170 milhões, em média, por ano, provieram de lucros reinvestidos. Do total de 6,9 bilhões, 2,24 são oriundos da Inglaterra e 1,9 do Canadá; de outros países europeus — 2,5 bilhões de outras áreas 269 milhões, dos quais, como já dissemos, 129 da América Latina. Ainda digno de registro é que a metade dos investimentos está aplicada em manufaturas.

Doutra parte, denotam as estatísticas que os Estados Unidos são, atualmente, a maior nação exportadora de investimentos diretos. Êstes somaram em 1960, a enorme importância de 32,7 bilhões de dólares, havendo pràticamente triplicado durante o decênio, pois, em 1950, eram apenas 12,7 bilhões.

A distribuição dos investimentos, por ordem de grandeza, é a seguinte:

	1950	1960
1º — Canadá	3,5	11,2 bilhões
2º — América Latina	4,4	8,3 bilhões
3º — Europa	1,7	6,6 bilhões
4º — Ásia	1,0	2,3 bilhões
5º — África	0,28	0,9 bilhões

Impõe-se, de logo, a importância que o Canadá assume no capítulo, pois nêle se concentrou, em 1960, mais de um têrço dos capitais de risco estadunidenses, em montante que é quase o dôbro dos que se dirigiram para a Europa e cêrca de 40% superior aos que se localizaram em tôdas as repúblicas latino-americanas.

Interessa observar, doutra parte, que, relativamente, o fluxo para estas repúblicas cresceu bastante menos do que o orientado para os demais destinos. Enquanto no decênio, os investimentos mais que triplicaram para o Canadá, para a Europa e para a África, e mais que duplicaram para a Ásia, para a América Latina não chegaram a dobrar.

A distribuição percentual dos investimentos oferece, a propósito, indicações proveitosas.

DESTINO	1950	1960
Canadá	30,3%	34,1%
América Latina	40,2%	25,5%
Europa Ocidental	14,6%	20,2%
Ásia	8%	7,1%
África	2,4%	2,8%
Oceania	1,7%	3%

Comprovada fica, pelo exame das percentagens, que sobretudo os países da Europa e o Canadá tendem a atrair os capitais de risoc ianques e que a América Latina, se bem tenho visto quase duplicados êstes investimentos em suas Repúblicas, perdeu, em parte, a importância relativa que tinha há dez anos atrás.

Importa registrar que o Brasil, segundo as estatísticas do Departamento de Comércio dos E. U. A., não apresenta significação substancial para os investimentos diretos dos captais privados norte-americanos. Elas os estimam em cêrca de 1 bilhão de dólares, a oitava parte do montante aplicado na América Latina, um sexto do dirigido à Europa e apenas um onze avós do que foi para o Canadá.

Convém indicar à distribuição percentual dêstes investimentos entre nós, pelos setores de atividade, segundo as mesmas fontes:

Indústrias — 1950: 44%; Minas e Fundição: —; Peróleo 17%; Serviços Públicos 21%; Comércio: 11%; outros: 7%. — Indústrias — 1960: 54%; Minas e Fundição: 1%; Petróleo: 8%; Serviços Públicos: 22%; Comércio: 14,5%; Outros: 0,5%.

Revelam claramente as percentagens a importância crescente que as indústrias despertam para os capitais norte-americanos no Brasil o sensível decréscimo das aplicações na atividade petrolífera, a insignificância dos empregados na mineração e a quela substancial em serviços públicos, pois êstes há 30 anos atrás, representav metade do total dos investiment

Ainda digna de menção é a oficial referente aos lucros do dos investimentos diretos norte-ricanos, em 1960: 3,5 bilhões de res — que representa pouco ma 10% dos capitais investidos, sen acrescentar que o "Survey of Cu Business",, mês de agôsto de 196 ginas 20 a 26, de onde êstes dado ram extraídos, considera o ano apreço como de lucros altos.

Daqueles lucros cêrca de 2,5 b entraram nos Estados Unidos.

De todos os elementos aqui rep zidos, só se pode depreender, a validade dos assertos contidos en tros capítulos do presente estud

À guisa de informação e para completo esclarecimento do transcrevemos, a seguir, alguns relativos aos totais do movimen capitais entre os E. U. A. e d continentes ou nações.

Capitais e investimentoes totais préstimos de tôda espécie, investi tos diretos, etc., públicos e priv dos Estados Unidos: Em 1959: bilhões de dólares; em 1960 — 71 lhões. Dêstes, provieram de fonte vadas: em 1959 44,3 e em 19 50,3 bilhões; e de fontes governa tais, respectivamente — 20 e 21 lhões.

Dos mencionados totais, no an 1960, à Europa Ocidental tocaram ao Canadá 17,2 bilhões de dólare repúblicas latino americanas 13,5 demais nações estrangeiras 12, lhões.

Em contrapartida, o montante bal de capitais estrangeiros aplic de tôdas as formas (empréstim aplicações a longo e curto prazo vestimentos, etc.) nos Estados Un alcançava 42,1 bilhões de dólare 1959 e 44,68 em 1960.

Tudo isto comprova o intenso i câmbio dos capitais e, ainda, a ção que a América Latina apres em conjunto, para os Estados Un Ela tende a aumentar substan mente por fôrça do programa da " ança para o Progresso", consoan qual pretende-se aplicar mais de bilhão de dólares norte-america por ano, em projetos vinculados ao senvolvimento das nações do hem rio sul. Segundo o programa, os c tais a tal fim destinados devem pr de fontes públicas e particulares Estados Unidos. Mas parece fora dúvida que a maior parte dêles de origem oficial. Com isto irá rar-se a atual composição dos cap empregados na América Central e do Sul, pois, em 1960, dos 13,5 bili de dólares acima referidos, nada nos de 11,4 procediam do setor priv e, dêstes, como vimes 8,3 bilhões presentavam investimentos direto

De tôdas as cifras, particularme das referentes aos investimentos d tos, cabe ressaltar que, ao contr do que se pensa, os capitais no americanos não se alimentam, prep derantemente, de aplicações nas á menos desenvolvidas, pois que quanto a Europa e o Canadá cada mais os atraem, a Asia e a Af ainda diminuta significação para apresenta e a América Latina per terreno, percentuadmente, na últ decada. E a "Aliança para o P gresso", que irá modificar os têr da situação, não é inspirada, recon cidamente, em objetivos gananciosos

Obs. 1 — Estas indicações foram extraídas do livro "Twelfth Annual Report Exchange Restrictions", ano de 1961, publicação oficial do International Monetary Fund, que divulga o resumo da legislação de todos os países a êle associados. Tivemos de lançar mão desta fonte porque o Ministério das Relações Exteriores não conseguiu obter legislação mais completa das nações sul-americanas, que lhe havíamos solicitado. Deixamos de incluir na relação países de outros continentes, bem como da América Central, por entendermos que são os sul-americanos que especialmente nos interessam. O México foi incluído por ser membro da ALAIC.

Obs. 2 — A publicação acima indicada nada esclarece sobre a composição e a competência desta Comissão chilena.

SUMÁRIO

Para comodidade do leitor, resumimos, a seguir, os principais aspectos dos problemas abordados neste parecer.

1. E' incontestável que o Brasil não dispõe de poupanças internas, no estado atual de sua economia, capazes de lhe assegurar as taxas de investimento em capitais de produção, necessárias para vencer a barreira do subdesenvolvimento, sobretudo tendo em vista seu índice de crescimento demográfico.

A deficiência é alarmante e compromete nosso futuro. Segundo a palavra oficial do Govêrno, carecemos de "um aumento de quase setenta por cento no esfôrço de investimento bruto, a ser alcançado, em parte, pela absorção de recursos externos".

Isto, sem falar na necessidade de acréscimos substanciais nos investimentos em educação, pesquisas, saúde, etc., imprescindíveis para aumentar o rendimento dos fatores da produção. — O concurso dos capitais alienígenas, para a superação desta insuficiência da poupança interna, é de inegável expressão. Consoante o Conselho Nacional de Economia, a êles devemos, atualmente, vinte e cinco por cento do aumento de nossa renda per capita.

2. Enquanto dispomos de recursos naturais pràticamente ilimitados e de mão de obras superabundante (já, em parte, subempregada e em crescente risco de desemprêgo, tendo em conta o incremento populacional) só o capital e a técnica nos são escassos. Do aumento dêles, portanto, depende o ritmo de nossa expansão econômica.

3. O aspecto fundamental a considerar no problema dos capitais estrangeiros reside em sua contribuição para a economia nacional, isto é, no efeito do enriquecimento que êle, como todo capital, traz consigo, promovendo o aumento do Produto Nacional Bruto, da renda nacional e da renda *per capita*, estimulando outros setôres de atividade, o surgimento de indústrias satélites e correlatas, dando ocupação a parcelas significativas da população, fomentando a concorrência e pagando impostos. O lucro, por grande que seja, é sempre, e necessàriamente, apenas uma fração do preço; dêste, as maiores percentagens se destinam ao pagamento de salários, matérias primas, despesas gerais e impostos. Consoante comprovam as estatísticas, a parcela corresponde ao "lucro distribuído" (que é a que interessa, pois o lucro restante é reinvestido) mostra-se diminuta e mconfronto com as demais. Em 1953, para a renda global de 770 bilhões de cruzeiros, apenas 19,2 bilhões foram de lucros distribuídos ao setor urbano, sendo de 503 bilhões a parte relativa à remuneração do trabalho.

4. Ao contrário do que muitos supõem, os investimentos diretos, do estrangeiro, têm dado acentuada preferência aos setôres da indústria de base. Assim, conforme quadro anexo, dos investimentos registrados nos têrmos do decreto nº 42.820 (antiga Instrução 113), 74,2% se destinaram a êste tipo de indústria, num total de 379 milhões de dólares, enquanto apenas 25,8% se aplicaram em indústrias leves, no montante de 131 milhões de dólares.

Em todos os casos, porém, é inegável o efeito do enriquecimento e de aumento do produto e da renda nacional que êles apresentaram.

5. Não pode ser subestimada a importância da contribuição que as emprêsas estrangeiras oferecem graças à tecnologia avançada, à experiência e ao alto grau de organização que introduzem na economia nacional. Em grande número de casos, as patentes de invenção e processos produtivos só nos podem chegar junto com as emprêsas que os detêm e, ainda quando seja possível, mediante o pagamento de *royalties*, explorá-los no Brasil, os frutos e o inestimável valor da experiência e da organização podem ser importados isoladamente.

6. O aspecto cambial do problema correspondente ao ingressos e saídas de divisas, em nosso balanço de pagamento — é, portanto, secundário. Além disto, revelam as estatísticas que, entre 1947 e 1961, o saldo das operações nos foi plenamente satisfatório, embora neste período se incluam os anos de 1947 a 1953, em que, devido ao regime cambial e às limitações então vigorantes, sofremos pesados déficits. As transferências de lucros, em média, não alcançam a dois por cento de nossa receita cambial e representam menos de meio por cento do Produto Nacional Bruto.

7. A maior pressão sôbre o balanço de pagamentos é exercida pelos capitais de empréstimos e de financiamentos, específicos e compensatórios. Enquanto o Brasil não assume nenhum compromisso em relação à remessa de lucros, que é feita pelos investidores estrangeiros, de acôrdo com suas possibilidades e depende de seu desejo de reinvestimento, com referência ao serviço de juros e amortização de empréstimos, ficamos obrigados a transferências contratualmente compulsórias qualquer que seja a situação cambial e o valor da moeda estrangeira. Êstes compromissos absorvem, em média, entre 20 e 25% do global de nossa receita cambial.

8. Ainda que se acrescentem, às remessas de lucros, 50% das transferências feitas para pagamento de "royalties" e assistência técnica (tomando-as como lucros disfarçados), o montante delas, nos últimos anos, foi, em média, inferior às despesas que o Brasil teve, nos anos de 1956 a 1960, com seus turistas e viajantes no exterior.

9. Ainda sob o aspecto cambial, impõe-se considerar que os investimentos estrangeiros contribuem para nosso balanço de pagamentos, já mediante as divisas provenientes da exportação de bens por êles aqui produzidos, já mediante a poupança de divisas, graças aos artigos substitutivos de importações anteriormente efetuadas.

Se ainda é pouco significativo o montante das exportações de artigos industriais, são altamente promissôras as perspectivas que se apresentam ao Brasil sobretudo com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio que oferece à indústria nacional os mercados de um número crescente de repúblicas do continente, sem barreiras alfandegárias. Desde já, aliás, começam a se registrar exportações de nossas indústrias automobilística, de autopeças, mecânicas, elétricas, e outras, até para fora do continente. Quanto à poupança de divisas com a produção interna de bens substitutivos de importações, esta é, incontestàvelmente, substancial. Consoante estatísticas do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, no ano de 1957, só as emprêsas de capitais norte-americanos fabricaram no Brasil artigos desta categoria no valor de 431 milhões de dólares. O dado é confirmado pelo GEIA que atribui à indústria automobilística, mesmo em sua fase inicial, uma economia líquida de divisas do montante de 200 milhões de dólares por ano, com tendência a crescer progressivamente. A produção nacional de tratores, máquinas agrícolas, navios, locomotivas e material ferroviário — apenas para citar umas poucas — eleva ponderàvelmente a economia de divisas, libertando-nos da importação. Isto também ocorre, graças a capitais estrangeiros, até na produção de bebidas, artigos de luxo, produtos de beleza e outros, que, embora sem expressão relevante para nosso desenvolvimento econômico, evitam o dispêndio de divisas com importações, e ainda nos podem fornecê-las, pela exportação. O exemplo de uma fábrica de rum, com capitais emigrados de Cuba, estabelecida em Recife, é recente e ilustrativo.

Do exposto, conclui-se que a possibilidade de criação de divisas, com as exportações, e a demonstrada poupança delas, mediante a produção de bens substitutivos de importações — devidas a emprêsas estrangeiras, compensam e sobrelevam, muitas vezes, as remessas de rendimentos que elas façam por mais que se pretendam exagerá-las, contrariando os dados estatísticos oficiais.

10. Demonstram, ainda, as estatísticas que, vigorando um regime de liberdade de remessas e de taxas livres de câmbio, os ingressos de capital aumentam — sobretudo de capitais de risco — e diminuem as saídas de lucros, sendo fortemente estimulados os reinvestimentos dêstes. O confronto dos dois períodos 1947-53 e 1954-61 não deixa margem a dúvidas, a respeito.

11. Impõe-se distinguir o problema da criação do lucro do problema de sua remessa para fora do país. O primeiro não é peculiar ao capital estrangeiro e deve ser adquedamente tratado já pela legislação de combate aos abusos do poder econômico, aos trustes e monopólios, já pela legislação tributária, especialmente dos impostos aduaneiros, de consumo e de renda. Coibidos os lucros excessivos, sobretudo os derivados de situações monopolísticas, e uma vez pagos os impostos devidos, da parte restante seus titulares devem poder dispor livremente — reinvestindo-os ou gastando-os — sejam brasileiros ou não, residentes ou não no Brasil. Assim como os nacionais e estrangeiros domiciliados os usam sem quaisquer restrições, podendo inclusive remetê-los para o exterior, em aplicações econômicas ou em viagens e prazeres, assim os proprietários dêles, não residentes no país, devem poder igualmente transferi-los para fora ou aqui desfrutá-los.

12. O interêsse da economia nacional reclama que seja estimulado o reinvestimento dos lucros, como meio de aumentar a capitalização para o desenvolvimento do país, quer se trate de capitais nacionais, quer de estrangeiros. Embora a SUMOC não disponha de elementos próprios acerca dos montantes dos reinvestimentos, sabe-se que, dos capitais norte-americanos aplicados no Brasil 52% dos lucros tem sido reinvestidos, desde que se estabeleceu liberdade de remessas e de taxas de câmbio.

13. Sempre que o regime cambial supervaloriza internamente o cruzeiro, em relação às moedas estrangeiras, estimulam-se as remessas de lucros, já que a taxa irreal de câmbio propicia um ganho extra, por vêzes substancial, e desencorajam-se os reinvestimentos e a entrada de novos capitais, pois as divisas dêstes produzem menos cruzeiros do que lhes daria a taxa de equilíbrio real e o mercado negro ou paralelo.

14. Da mesma forma, a limitação quantitativa da remessa de lucros — sobretudo quando associada a um regime cambial controlado — leva os investidores a desfrutar ao máximo o direito da transferência, pe ceio de que as restrições se agr Ao contrário, não havendo pela ordem, não se sentindo êles neiros, a liberdade de remessas taxas de câmbio lhes traz, com sação de segurança, bem como confiança no país, a tendência investir lucros para expandir su vidades. Assim, se a fixação teto para as transferências pr duzí-las em relação a algum presas, tem como conseqüênc mentá-los em relação ao co delas.

15. A limitação quantitativa messas de lucros, além de não a causa — que é a criação dos — mas apenas o efeito secu implica um discrimnação o capital estrangeiro, que o perder confiança no país, a se indesejado e injustamente do e, em conseqüência, a não ingressar ou mesmo a sair de se ritório.

16. O lucro não promana do lho, como não deriva do capit sulta da produção, dependend custo unitário desta e do preço pelo produto no mercado. No de propriedade privada dos me produção e de livre emprêsa, êle titui a remuneração do investi lhe pertence integralmente, um pagos os impostos devidos. Se tanto, o investidor estrangeiro aplica, aumenta seu capital, acontece com o investidor res no país. Recusar êste direito ter mo conseqüência forçar o inve estrangeiro a operar o envio d cros para fora e, a seguir, pro seu reingresso, realizando duas sações cambiais desnecessárias, possível impedir o exercício dês reito, estabelecendo-se um limit bitrário para as remessas, alé qual os lucros, ainda que reapl na economia nacional, não p produzir novos benefícios ou pr tos com direito de sair do país, seus titulares no estrangeiro. T tuação, òbviamente, estimula o ximo das remessas permitidas e genta os investidores não residen país. E' ato de considerar que, instituir êste regime, tornar-se-á cessário implantar uma rêde de trôles burocráticos que assumirá vitàvelmente o caráter e a ext do policialismo totalitário que contribuirá para o afastamento poupanças externas.

17. É fàcilmente possível fraudes na remessa clandestina c cros sob a forma de pagamen "royalties" e de prestação de tência técnica. Dispositivos de c legal e fiscal os podem coibir, se encontram no projeto-substit que apresentamos com êste pa

18. Quanto às manobras do s do superfaturamento, como pro de transferência clandestina d cros, torna-se evidente que ela existirão no caso de lucros não d rados ao Impôsto de Renda, po que pagam o tributo devido poder remetidos livremente. Assim, a de cambial apontada, quando o deriva de uma fraude fiscal ant A maneira segura de combater a la, que é apenas efeito, será e esta última, a sonegação fiscal, a causa. De nada valerão dispos legais, enquanto nosso aparelham arrecadador e de fiscalização atingir o grau de eficiência dese e necessário. Portanto, de rem de lucros quitados com o Fisco ficam-se transferências através de e superfaturamentos, a limitação a uma determinada percentagem mo conseqüência estimular a p ca das fraudes fiscais e cambiais invés de extingui-las.

19. A seletividade dos capitais e encaminhamento para setôres e giões econômicos prioritários, te em vista o desenvolvimento naci

SEÇÃO DE COMISSÕES

a situação em que a oferta satisfaça a procura, num momento dado. Ora, é sabido que a procura de um bem qualquer depende de seu preço e do poder aquisitivo de uma população. Se, devido à concorrência ou a um aumento da produtividade, baixa o preço, ou se, por fatores vários, aumenta a capacidade aquisitiva de determinadas camadas da sociedade, alteram-se os têrmos da procura e da oferta, podendo esta deixar de atender àquela. A situação de equilíbrio é, reconhecidamente, instável e variável, ao sabor de múltiplas circunstâncias.

Além dêste defeito essencial, é de indagar-se, em face do dispositivo, aceitando, para argumentar, a hipótese em que assenta, qual a razão que o ditou. Se se pretende justificá-lo com a alegação de ser conveniente evitar a aplicação de novos capitais em setores já suficientemente atendidos, a fim de dirigi-los a outros, mais necessitados, a escassez dêste fator que fundamenta o preceito, se é a preocupação de forçar uma distribuição dos investimentos, de modo a promover mais rápida e harmoniosamente o desenvolvimento de economia, a norma deve prevalecer em têrmos gerais, quer sejam indígenas ou nígenas ou capitais. Nêste caso, porém, adotado tal tipo de planeamento na aplicação de capitais criará a lei um regime de monopólios ou oligopólios, ideal para o enriquecimento dos "beati possidenti" de situações privilegiadas, em detrimento do consumidor e do progresso, do aprimoramento da produção e do aumento da renda nacionais.

Acresce ressaltar que o artigo 35, nem ao menos exige que estejam satisfeitos "as necessidades nacionais" para que se negue licença de instalação a emprêsas estrangeiras; basta que as "necessidades regionais" o estejam. Como se definem estas, também não o diz o projeto.

A proteção que se cuida outorgar aos capitalistas nacionais fere, assim, mortalmente o regime de concorrência que é universalmente proclamado como o que assegura a melhor defesa do consumidor e o barateamento da produção. Parece, portanto, que êle vai fomentar as situações que a lei contra os abusos do poder econômico, p[illegible]opólios e trustes — tão insta[illegible]nte reclamada, como essencial entre as grandes reformas legais em curso — deve combater e coibir. Fomentar-se numa lei o que se combate na outra.

6. A vedação, às instituições oficiais do crédito, de conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento às emprêsas estrangeiras, é estabelecida em têrmos drásticos, sem admitir situações em que o interêsse do desenvolvimento nacional os aconselhe. E' preferível acolher norma que confira flexibilidade conveniente à aplicação do princípio. Uma política oficial de crédito não deve ficar adstrita a prescrições rígidas, em que com isto se prejudique a legítima orientação de favorecer e estimular, predominantemente, os empreendimentos nacionais, assim como, em casos especiais, auxiliar investimentos estrangeiros considerados necessários ou de alta conveniência ao desenvolvimento de setores ou regiões econômicas do país.

7. O artigo 38 proíbe às sociedades de investimento lançar no mercado nacional de capitais, ações títulos emitidos por emprêsas controladas por capitais estrangeiras. O dispositivo contraria fundamente o interêsse da economia brasileira em assegurar e incentivar a mais larga participação possível das poupanças internas em empreendimentos lucrativos, impede a democratização, tão desejável e preconizada, do capital das emprêsas, sobretudo estrangeiras, e impossibilitada a nacionalização, e ainda que parcial, destas emprêsas. Nem se pode afirmar, diante do texto, se com êle se visa a hostilizar os investimentos externos ou se tem por finalidade punir os investidores nacionais, inclusive os titulares de pequenas poupanças negando-lhes a possibilidade de aquisição de títulos e ações que desejariam adquirir como bom emprêgo para suas reservas.

8. Dispõe o projeto que depende do Conselho de Investimentos a fixação do montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc. que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Bem é de prever que a prescrição ou se tornará letra morta, por inoperante, ou será fonte de perturbações, incômodos e vexames aos viajantes, inclusive e especialmente aos turistas. As pessoas honestas e cautelosas ver-se-ão obrigadas a satisfazer penosas formalidades burocráticas e a comprovarem, perante as autoridades policiais e alfandegárias nas estações de embarque, que os valores, jóias, medalhas "e etc." que transportam, se acham dentro dos limites permitidos. A dificuldade crescerá de vulto no caso de senhoras ricas, sobretudo estrangeiras que visitem o Brasil, atraídas por nossas rem que suas jóias, medalhas e etc. atrações turísticas, para demonstrarem que suas jóias, medalhas e etc. [illegible]almente lhes pertencem e não estão sendo contrabandeadas.

Doutra parte, os profissionais do contrabando não encontrarão, nêste nôvo impedimento, maiores dificuldades do que os já existentes lhe deveriam criar na repressão da sua atividade criminosa. Aliás, o transporte de ouro ou de jóias, que não sejam de uso do viajante, constitui matéria de legislação específica, sendo ociosa sua reprodução. Quanto a cheques, papel moeda e mesmo jóias, medalhas "e etc.", para que o preceito tenha aplicação, far-se-á mister, não apenas o exame das malas dos viajantes, mas a vistoria de suas vestes. E certamente, os Guias e as Agências internacionais de turismo não deixaram de advertir os interessados em nos visitar sôbre o problema que suas jóias, medalhas "e etc." lhes criaram no Brasil, o que será, sem dúvida, um admirável desserviço ao esfôrço de incrementar correntes turísticas para nosso país. Não é demais lembrar que o México — para não citar a Itália, França, Portugal e Espanha — obtém com o turismo receitas cambiais de muitas centenas de milhões de dólares e que o Brasil, se decidisse adotar as providências necessárias, poderia tirar desta fonte substancial reforço para seu balanço de pagamentos.

Os demais aspectos do projeto são atendidos, com as alterações que se nos afiguram aconselháveis, no substitutivo anexo a êste parecer o qual inclui, ainda, diversos dispositivos novos e dá maior desdobramento a outros.

SUBSTITUTIVO

O substitutivo que temos a honra de submeter ao exame desta douta Comissão, caracteriza-se, sobretudo, ciliação das correntes ideológicas discrepantes no tratamento do problema em tela, pelo menos um têrmo médio em que elas se possam encontrar, mediante transigência recíprocas. Pretendemos ter chegado a um texto eclético, o quanto possível harmonioso, cuja preocupação fundamental consistiu em atender aos aspectos políticos de uma questão essencialmente econômica. Assim, na elaboração de um projeto desta natureza, os ditames da ciência econômica em muitos pontos devem ceder às exigências ou possibilidades políticas, tendo em conta que as repercussões políticas da lei podem ser tão graves quanto as econômicas. Explicam-se, desta forma, as concessões que, em diversos dispositivos, tivemos de fazer às nossas convicções doutrinárias, expostas no parecer, na tentativa de conseguir a fórmula de entendimento e superação de antagonismos.

Poucos ou raros são os preceitos de nossa autoria que figuram no substitutivo. A quase totalidade dêles procede dos que constam no projeto de lei da Câmara e no substitutivo da Comissão de Economia daquela Casa do Congresso, ou das sugestões apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação das Associações Comerciais, outras entidades de classe e alguns ilustres economistas, embora com as modificações que se nos afiguram aconselháveis .

Como se verá da leitura, dispensamos o maior empenho em dotar as autoridades competentes, sobretudo as da Superintendência da Moeda e do Crédito, de atribuições e instrumentos de ação eficazes para o policiamento das operações cambiais relacionadas com o movimento de capitais e seus rendimentos, introduzindo no projeto numerosas prescrições neste sentido, de modo a combater as possibilidades de fraudes e sonegações.

Igualmente marcante é a preocupação de defender a situação cambial do Brasil sempre que as condições do balanço de pagamentos se mostram gravemente desfavoráveis. As normas a respeito, além de conferir ao Conselho da Superintendência da Moeda autoridade para optar entre várias soluções e providências, são as mais rigorosas e eficientes possíveis. Veda, por exemplo, em tais situações, qualquer transferência a título de retôrno de capiatias. Bem é de ver, entretanto, que, como demonstram as estatísticas, sendo as remessas de rendimentos dos capitais de risco de diminuta significação no conjunto de nossa balança de contas, a defesa cambial não se pode limitar, em casos de crise, à limitação delas. Daí a importância que atribuímos ao dispositivo que confere à SUMOC competência para criar, temporàriamente, nos momentos de maior escassez de divisas, um encargo financeiro sôbre as transações, quer de importação, quer de movimento de capitais, para constituir um fundo de reforço de nossas reservas e disponibilidades cambiais.

Fugindo de comentar as determinações consignadas no substitutivo, cuja leitura dispensa esclarecimentos desejamos acentuar que a boa aplicação dêle, como, aliás, dos diversos textos propostos, dependerá de alterações que a legislação sôbre sociedade anônimas está reclamando, sobretudo a respeito das ações ao portador e da transferibilidade por endôsso, das nominativas.

Ainda queremos insistir, ao finalizar, na necessidade de não incidir o Brasil no êrro de uma legislação sôbre capitais estrangeiros distoante da que prevalece nas demais nações do continente, sobretudo das que integram a Associação Latino Americana de Livre Comércio. Daí o preceito que recomenda o estabelecimento de convênios entre elas, com o objetivo de alcançar-se uniformidade no tratamento a ser dispensado aos investimentos diretos das poupanças externas. Temos a pretensão de afirmar que o substitutivo pode, a respeito, ser justamente crit pelo rigor de suas prescrições confronto com o regime vigo nas demais repúblicas sul e c americanas. E, em conseqüência, so receio de que, apesar de ho esfôrço despendido para alcanç denominador comum entre co tes antagônicas, o substitutivo nhuma satisfaça e de ambas iguais restrições, o que, afinal monstrará que se manteve eq tante das soluções extremada tentativa de um texto de har e entendimento.

SUBSTITUTIVO AO PROJ DE LEI DA CÂMARA N

Dispõe sôbre o capital e geiro, sôbre a remessa de su muneração para o exter outras providências.

Art. 1º — Consideram-se ca estrangeiros, para os efeitos dest os bens, máquinas e equipame entrados no Brasil sem disp inicial de divisas, destinados à pr ção de bens ou serviços, bem co recursos financeiros ou monet introduzidos no país para aplic em atividades econômicas, desde em ambas as hipóteses, pertenç pessoas físicas ou jurídicas resi tes, domiciliadas ou com sede no terior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro ses investir no País, será dispen tratamento jurídico idntico ao cedido ao capital nacional em ig dade de condições, sendo ved quaisquer discriminações não prev na presente lei.

Art. 3º Fica instituído na Supe tendência da Moeda e do Cré um serviço especial de registro capitais estrangeiros, qualquer seja sua forma de ingresso no bem como de operações finance com o exterior, no qual serão re trados;

a) os capitais estrangeiros que gressarem no País a forma de vestimento direto ou de empréstí quer em moeda, quer em ben ;

b) as remessas feitas para o ex rior como retôrno de capitais ou mo rendimentos dêsses capitais, ros, dividendos, juros, amortizaç bem como as de royalties, de pa mento de assistência técnica, ou qualquer outro título que implic transferência de rendimentos p fora do País;

c) os reinvestimentos de luc dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor mone rio do capital das emprêsas, pro didas de acôrdo com a legislação vigor.

Parágrafo único. O registro reinvestimentos a que se refere letra *c* será devido ainda que se tr de pessoa jurídica com sede no Bra mas filiada a emprêsas estrangei ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou ju dicas com residência ou sede no e trangeiro.

Art. 4º O registro de capitais e trangeiros será efetuado na moeda país de onde forem originários e dos reinvestimentos de lucros em mo da nacional.

Parágrafo único. Se o capital f representado por bens, o registro se feito pelo seu preço no país de or gem ou, na falta de comprovant satisfatórios, segundo os valores ap rados na contabilidade da emprêsa r ceptora do capital, ou, ainda, pelo cr tério de avaliação que for determin da em regulamento.

SEÇÃO DE COMISSÕES

retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos artigos 3 e 4, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º As limitações constantes dêste artigo podem deixar de se aplicar, a critério da SUMOC, aos capitais que se investirem em regiões ou setores econômicos prèviamente declarados de alto interêsse nacional, em decreto do Poder Executivo, ouvidos a respeito o Conselho Nacional de Economia e o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remesa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhantes, até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 5º Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 6º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remesa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retôrno de capitais condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 32. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 33. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Art. 34 O Tesouro Nacional e as entidades oficais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controlados, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediados no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 36. As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 34, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 37. Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

B) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas, ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 38. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e as alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 39. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 40. O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importancia, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 27 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

Art. 42. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 39.

Art. 43. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 44. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 45. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30 (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculariedades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e a o grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 46. Aos bancos estrang autorizados a funcionar no Bras rão aplicadas as mesmas vedaçõ restrições equivalentes, às que a lação dos Estados em que tivere de suas matrizes impõe aos brasileiros que nêles desejem se belecer.

Parágrafo único. — O Consel Superintendência da Moeda e d dito baixará as instruções neces para que o disposto no presente go seja cumprido no prazo d anos, em relação aos bancos e geiros já em funcionamento no

Art. 47. Aos bancos estran cujas matrizes tenham sede em dos em que a legislação imponh trições ao funcionamento de brasileiros, fica vedado adquiri de 30% (trinta por cento) das com direito a voto, de bancos nais.

Art. 48. Ao capital estrangeir cado em atividades ou emprêsa produtoras de bens e serviços dada a remessa de lucros para terior que excederem anualmen 8% (oito por cento) do capital trado na SUMOC.

Parágrafo único — As remes lucros que excederem o limite e lecido nêste artigo serão consid retôrno de capital e deduzidas gistro correspondente para efe futuras remessas.

Art. 49. Fica o Conselho de tros autorizados a promover en mentos e convênios com as naçõ tegrantes da Associação Latino ricana de Livre Comércio, ten à adoção por elas de uma legi uniforme em relação ao tratame se dispensado aos capitais estra ros.

Art. 50. A SUMOC realizará riodicamente, em colaboração co Instituto Brasileiro de Geograf Estatística, o Censo dos Capita trangeiros aplicados no País.

Art. 51. Os Censos deverão zar-se nas datas dos Recenceam Gerais do Brasil, registrando a ção das emprêsas e capitais es geiros em 31 de dezembro do an terior.

Art. 52. Caberá à SUMOC ela o plano e os formulários do Ce que se referem os artigos ante de modo a permitir uma análise pleta da situação, movimentos sultados dos capitais estrangeir

Parágrafo único — Com bas Censos realizados, a SUMOC, ela rá relatório contendo ampla e p norizada exposição ao Conselho Ministros e ao Congresso Nacio

Art. 53. As infrações à present ressalvadas as penalidades espec constantes de seu texto, ficam su a multas que variarão de 20 (vin 50 (cinquenta) vêzes o maior s mínimo vigente no País, a serem cadas pela Superintendência da da e do Crédito, na forma pre em regulamento ou Instruções a respeito, forem baixadas.

Art. 54. Esta lei entrará em na data de sua publicação, revo as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças Senado Federal.

tos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia [illegible] de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizada para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis e elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas resíduos como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral do Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessa sde rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º as de seus lucros.

§ 2º — Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º — Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 4º — Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º — Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29 — Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único — O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30 — As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31 — Ao Capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32 — Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que se aplicarem às remessas pagamento de importações da ria geral de que trata a lei de 14.8.1957.

Art. 33 — A nomeação dos res dos órgãos que integram lho da Superintendência da do Crédito, passa a depender via aprovação do Senado Fed cetuada a dos Ministros de E

Art. 34 — Os Membros do da Superintendência da Moe Crédito ficam obrigados a fa claração de bens e rendas pr de suas espôsas e dependentes (trinta) de abril de cada ano, do êstes documentos ser exa e arquivados no Tribunal de da União, que comunicará o Senado Federal.

Parágrafo único — Os servid Superintendência da Moeda e dito que tiverem responsabili encargos regulamentares nos lhos relativos ao registro de estrangeiros ou de sua fisca nos têrmos desta lei, ficam igu te obrigados à declaração de rendas prevista neste artigo.

Disposições referentes ao cr

Art. 35 — O Tesouro Nacion entidades oficiais de crédito da União e dos Estados, inclus ciedades de economia mista pe controladas, só poderão garant préstimos, créditos ou financiam obtidos no exterior, por emprêsa maioria de capital com direito pertença a pessoas não residen País, mediante autorização em d do Poder Executivo.

Art. 36 — As emprêsas com ria de capital estrangeiro, ou de emprêsas sediadas no exterio terão acesso ao crédito das enti e estabelecimentos mencionado artigo anterior até o início comp do de suas operações, excetuados jetos considerados de alto int para a economia nacional, mec autorização especial do Conselh Ministros.

Art. 37 — As entidades e estab mentos de crédito a que se ref artigo 35, só poderão conceder em timos, créditos ou financiam para novas inversões a serem zadas no ativo fixo de emprêsas maioria de capital, com direito a pertença a pessoas não residente País, quando elas estiverem aplic em setores de atividades e regiões nômicas de alto interêsse naci definidos e enumerados em de do Poder Executivo, mediante auc cia do Conselho Nacional de Ec mia.

Parágrafo único — Também a cação de recursos provenientes fundos públicos de investimentos, dos por lei, obedecerá à regra est lecida neste artigo.

Art. 38 — As sociedades de fin ciamento e de investimentos sòm poderão colocar no mercado naci de capitais, ações e títulos emit pelas emprêsas controladas por ca tal estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, tiverem assegurado o direito de v

Dispositivos Fiscais

Art. 39 — Estão sujeitos ao d conto do impôsto de renda na fo nos têrmos da presente lei, os segu tes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao p tador e quaisquer bonificações a e atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outr rendimentos e proventos de títulos portador, denominados " Partes Ben ficiárias" ou "Partes de Fundador

c) os lucros, dividendos e quaisqu outros benefícios e interêsse de açõ nominativas ou de quaisquer títul nominativos do capital de pessoas j rídicas, percebidos por pessoas físic ou jurídicas, residentes, domiciliada ou com sede no exterior, ou por filia

SEÇÃO DE COMISSÕES

ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 — O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50 278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da renda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorar e nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 — Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 — Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a ecenomia nacional.

Parágrafo único — Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51 — O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 — Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 — A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 — Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55 — Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 — As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constants de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Brasília, em 22 de junho de 1962. *José Maria Alkmim*, Presidente — *Mem de Sá* Relator — *Sergio Magalhães* — *Carvalho Sobrinho* — *Nelson Maculan* — *Daniel Faraco* — *Sérgio Marinho*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3 251-D/61 (da Câmara dos Deputados que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º - Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3º - Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, divi

.-. .-.

dendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas, procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º - O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e os dos reinvestimentos de lucro em moeda nacional.

Parágrafo único - Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º - O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único - Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes do País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, ou pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º - A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos

.-. .-.

dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º - Considera-se reinvestimento, para efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º - As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único - As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 - A transferência para o pagamento de "royalties", devidos por patentes de invenção, marcas de indús-

tria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12 - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2º - As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patente de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º - As despesas de assistência técnica, científica, administrativas e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13 - Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14 - Não serão permitidas remessas para pagamen

tos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único - Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12 (doze).

Art. 15 - A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação, aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar, por prazo de um a cinco anos.

Art. 16 - Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único - O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

DOS BENS E DEPÓSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários,

.-. .-.

excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único - Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18 - A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito, as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20 - Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados, por ato regulamentar o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21 - É obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

.-. .-.

Art. 22 - Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DISPOSITIVOS CAMBIAIS

Art. 23 - As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º - Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das

.-. .-.

informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º - Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamentedo formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24 - Cumpre aos estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único - Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25 - Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeitos suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26 - No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais re-

.-. .-.

ferentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28 - Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º - No caso previsto nêste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º - Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º - Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 4º - Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º - Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29 - Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um

.-.

encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único - O Prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30 - As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro: previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidade cambiais.

Art. 31.- Ao capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior, anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único - As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido nêste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32 - Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14.8.1957.

Art. 33 - A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Fede

.-. .-.

ral, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 34 - Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único - Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO

Art. 35 - O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37 - As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizados no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por

lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 38 - As sociedades de financiamento de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

DISPOSITIVOS FISCAIS

Art. 39 - Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

B) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 - As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 - Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 - O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta, inclusive, sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do

.-. .-.

Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 - Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº51.106, de 1º de agôsto de 1961.

Art. 44 - Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto e às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 - Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 - Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 - O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único - Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

.-. .-.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 48 - Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações, ou restrições equivalentes, às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 - Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 - Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único - Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art 51 - O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I - que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, as faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas no país;

II- que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III- que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 - Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes

.-. .-.

da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 - A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 - Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55 - Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único - Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 - As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes do seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixados.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JULHO DE 1962

(a.) ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

MOURÃO VIEIRA

GUIDO MONDIM

GS.

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Diretor de Comissões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.251-E/61, que "Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências"

(EMENDAS DO SENADO FEDERAL)

Relator: JOSÉ ALKMIM

P A R E C E R

O projeto nº 3.251-E/61, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, recebeu, no Senado, emendas que a Câmara Alta considerou um substitutivo.

Aprovado por unanimidade, volta à Câmara porque contém várias alterações.

Matéria exaustivamente debatida nesta e na outra Casa do Congresso, na imprensa e em todos os setores da opinião pública que tiveram sua atenção despertada para assunto de tamanha relevância, o projeto ora submetido ao exame desta Comissão é o resultado de trabalho de Senadores e Deputados, reunidos em Comissão Mista que funcionou durante vários meses. A mencionada comissão, depois de realizar pesquisas em todos os órgãos da administração, nos quais uma lei de tal magnitude pudesse fazer incidir os reflexos de sua execução, ouviu, ainda, autoridades na matéria a ser versada.

Assim, o projeto contemplou todos os aspectos controvertidos do problema e nêle se atenderam às objeções feitas pelas correntes políticas em que se diversifica o Plenário da Câmara.

Entendendo que as emendas do Senado devem ser apreciadas em conjunto, por isso que constituem um trabalho orgânico, sou de parecer que a Comissão deve opinar favoràvelmente à sua aprovação pelo Plenário da Câmara.

Comissão de Economia, em 11 de agôsto de 1962

_____ Relator

José Alkmim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 11ª reunião extraordinária, realizada em 11 de agôsto de 1962,

- pela sua Turma "A",

- presentes os srs. Daniel Faraco - Presidente, Carneiro de Loyola - Vice-Presidente da Turma "B", Clóvis Pestana, José Maria Alkmim, Alde Sampaio, Costa Lima, Napoleão Fontenele e Wagner Estelita,

- apreciando o parecer favorável do Relator Deputado José Maria Alkmim,

- resolveu, por unanimidade, opinar favoràvelmente ao Substitutivo do Senado ao Projeto nº 3.251-E-61, que "Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências".

Comissão de Economia, em 11 de agôsto de 1962.

Presidente
Daniel Faraco

Relator
José Maria Alkmim

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Diretoria do Arquivo —

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 3.251-D, de 1961

Redação Final do Projeto nº 3.251-C, de 1961, que "Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda ,ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Art. 2º Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por banco ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º O registro ser áefetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros criado na presente lei.

Art. 3º Fica instituído o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de *royaltes* ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub ou superfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu

valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil de emprêsa responsável, quando se trata de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub ou superfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancárias fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único. O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11. As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos os compensados com bens existentes no País os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15. A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedentes de 6 por cento sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único. O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16. As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros e de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Parágrafo único. No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17. A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20 por cento dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18. Ficam taxativamente proíbidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19. Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
292

Art. 20. Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único. As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais que ficarão. dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos. créditos e financiamentos externos serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o exterior.

Art. 22. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 24. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no art. 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25. Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País em condições de permanência.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27. O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não coincidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do órgão.

§ 5º Os membros das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28. Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judita* de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29. Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias de suas espôsas, renovando-se a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30. O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31. O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão

cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer sà despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33. O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência .para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34. Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades de economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividades ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprsêas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 55. A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, impostas em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

Art. 36. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37. E' vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38. As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39. O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40. O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados e operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identida-

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
293

de do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Oiversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º O têxto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em ... de novembro de 1961. — *Salvador Losacco,* Relator. — *Plínio Lemos, Licio Hauer,* Relator, *Unírio Machado.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1/8/62

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3.251-E DE 1961

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 3.251-D/61 (da Câmara), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 21 de julho de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Guilherme Machado, em 6/8/62

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 9/8/1962

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
297

Senado

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas desde que em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico indêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Art. 3º. Fica instituido na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo quer em moeda quer em bens;

Camara

(1)

Art. 1º. Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda ou sob a forma de bens ou equipamentos sem dispêndio inicial de divisas e e registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art. 18 Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 2º. Fica instituido, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

b) as remessas feitas para o exterior como retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistencia técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas, procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido ainda que se trate de pessoa juridica com sede no Brasil, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas fisicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 3º. Fica instituido o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o titulo ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência tecnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º Fica também instituido o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das empêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a empresas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas fisicas residentes ou jurídicas com sede no estrangeiro.

b. § único art. 2º Senado

Art. 4º

(v. letra c, art. 2º Senado)

Art. 4º. O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representando por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º. O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e intependente do pagamento de qual quer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, tambem estão sujeitos a registro o qual será requerido por seus proprietarios ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 2º.

§ 1º. O registro será efetuado em moeda nacional, feita a coversão pela taxa que vier a ser fixala pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

(3)

Art. 16 As emprêsas em funcionamento no País com capitais estrangeiros terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art 6º. A Superintendência da Moeda e do Credito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º. Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicada na própria emprêsas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 8º. As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro cabendo à SUMOC impugnar a recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o emprestimo crédito ou financiamento na data de sua realização para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º. As pessoas fisicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a títulos de lucros, dividendos, juros amortizações "royalties", assistência técnica, cientifica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 15 A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sobre o valor do empréstimo realizado.

Paragrafo único. O Conselho de Investimentos exigira a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 6º Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de crédito, emprestimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 10. O Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestadas a emprêsas estabelecidas no Brasil, que impliquem de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 A transferência para o pagamento de *royalties* devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12 As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústrias e de comércio e por assistência técnica científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art 37 do Decreto n. 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1. Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2. As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo dêste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título de uso de marcas de indústria e de comércio

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento do "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará em aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial sôbre as remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Art. 5º O Ministerio da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de subfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais ficticos ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 14 O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficacia da presente lei.

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dia contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depositos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituidos ou comepnsados com base ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão ainda comunicar a Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, a SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

(8)

Art. 11. As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive deposito bancários.

Art. 12 Os valores e depositos bancários existentes no exterior e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituidos ou compensados com bens existentes no País, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Publica, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

(v. art. 18 Senado)

Art. 12

(v. art. 17 Senado)

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptaveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar o plano de contas e as normas gerais contabeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas juridicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em pratica.

Art. 21. É obrigatório nos balanços das empresas, inclusive sociedades anonimas a discriminação da parcela de capital e dos creditos pertencentes a pessoas fisicas ou juridicas, residentes domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas fisicas ou juridicas residentes domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas atraves de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Credito.

Art. 40. O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas juridicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentre os prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos creditos pertencentes a pessoas físicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos juros e outros quaisquer proventos artibuidos a pessoas físicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas atraves de estabelecimentos autorizados a operar em cambio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Credito.

(9)

§ 5º Em caso de reincidência poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24 Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio transmitir à Superintendência da Moeda e do Credito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25 Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, **havendo recurso** de seu ato **sem efeito** suspensivo para o Conselho da **Superintendência** da Moeda e do Credito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

§ 3 . O Conselho da Superintendencia da Moeda e do Credito cassara a autorização para operar em câmbio daqueleles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulario a que se refere o § 2º.

(11)

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver serias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e as remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim outorgar ao Banco do Brasil, monopolio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento) sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à SUMOC a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercicio a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite maximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário que recaira sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Ao Capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22 As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados

Parágrafo único. As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras sendo facultado porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties, assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoraveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 33 — A nomeação dos titulares dos orgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 34 — Os Membros do Conselho da Superintendencia da Moeda e do Credito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas proprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único — Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo

Art. 23. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas de registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

(14)

Art. 35 — O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados inclusive sociedades de economia mista por êles controladas só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 36 — As emprêsas com maioria de capital estrangeiro ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37 — As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35 só poderão conceder empréstimos créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsa cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 38 — As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Art. 36. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro

Art. 37. E' vedada as instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38. As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro

Art 39 — Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador denominados "Partes Beneficiarias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitas ao pagamento na fonte do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 — O referido impôsto será cobrado com um acrescimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores ficarão sujeitos ao desconto de impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país,

(18)

Art. 19. Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 34 Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

e) fixar o prazo de duração da exploração para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros necessidade de divisas estrangeiras;

c) estabelecer prioridade ou fazer concessões ou conceder isenções, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País:

§ 1º As oepraçôes que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificaveis em rubricas residuos como "Outros" e "Diversos" só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, no corretor e ao cliente punivel com multa equivalente ao triplo do valor da operaçao para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em numero de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendencia da Moeda e do Crédito sera exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informaçoes falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punivel com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendencia da Moeda e do Credito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 43.

§ 1 As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros ou "Diversos" só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2 . Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 50% do valor da operação a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modelo determinado pela Superintendencia da Moeda e do Credito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

(10)

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convenios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comercio tendentes a adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53. A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma analise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatorio contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades especificas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-minimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Credito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas varáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com o regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão receita Extraordinaria da União.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

Câmara

Sem equivalência

(20)

Art. 2º.

§ 2º No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei o registro será tambem efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo criterios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criados na presente Lei.

Art. 7º A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita a multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de outorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando tratar-se de emprêsa outorizada na fórma da lei.

Art. 8º A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte subfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsavel das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixara o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jojas, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo a fiscalização bancaria fornecer a respectiva licença.

Paragrafo único. O mesmo Conselho estabelecera o limite de isenção que independera de licença.

Art. 10. É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao Pais por preços razoaveis e correspondentes aos niveis de salários admitido no Pais ou que não se destinem ao sustento de pessoas da familia do remetente.

Art. 13 Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a todas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsaveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 16. -

Parágrafo único No caso de falta de documentação comprobatoria suficiente o registro do valor do capital estrangeiro existente no País, na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 20. Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único. As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão dessa forma, diminuidos nos seus valores.

Art. 21. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, são incorporados ao investimento principal quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferiveis para o Exterior.

Art. 23. -

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado

Art. 24. Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25. Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País, em condições de permanência.

Art 26 Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27. O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político partidárias.

§ 3º Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º O Conselho escolherá anualmente, entre os seus membros aquêle que exercerá a presidência do órgão.

§ 5º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28. Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicia* de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade

Art. 29. Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º O patrimônio dos membros do Conselho, [illegible] qualquer título, ficará

Art. 30. O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31. O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50 000 000,00 cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33. O Conselho verificará a assistência técnica prestada sempre que representar emessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34.

b) determinar a região, ou as regiões em que lhes é facultada a exploração pretendida;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoas brasileiras a ser empregado nas emprêsas, financiando a execução dêsses projetos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 35. A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá, sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as empresas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais.

Art. 39. O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a empresas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.251-E/61

SENADO		CÂMARA	
Artigos		Artigos	
1º		1º	
2º		18	
3º e a)		2º	
b)		3º	
c)		4º	
d)			
§ único		4º	
4º		§ 1º, e 2º	
§ único			
5º			
§ único		16	
6º			
7º			
8º		15 e § único	
9º e § único		6º	
10			
11			
12	§ 1º		
	§ 2º		
	§ 3º		
13	§ único		
14	§ único		
15		5º	
16 e § único		14	
17 e § único		11 e 12	
18		12	
19	§ único		

SENADO	CÂMARA
20 e § único	40 e § único
21	41
22	42
23 § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º	43 § 1º, § 2º, § 3º, § 4º
24 § único	
25 § único	
26	
27	
28 § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º	
29 § único	
30	
31 § único	22 23
32	
33	
34 § único	
35	36
36	37
37 § único	
38	38
39 a), b), c)	
40	

SENADO	CÂMARA
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47 § único	
48 § único	19 e §§ 1º e 2º
49	
50 § único	34 - a) 34 - e)
51 I	34 - a)
II	
III	
52	
53	
54	
55 § único	
56	17 e §§
57	44
Sem equivalência	
	7º §2º ou 2º
	8º
	9º e § único
	10
	13
	16 e § único
	~~19 e §§ 1º e 2º~~

SENADO	CÂMARA
	Sem equivalência
	20 e § único
	21 § único - 23
	24
	25
	26
	27 e §§ 1º a 5º
	28 e letras a) e b)
	29 e §§ 1º e 2º
	30
	31
	32
	33
	34 ~~e~~ das letras ~~b)~~, ~~a~~ h) d, f, g,
	35
	39

oooOooo

Câmara dos Deputados

Senado	Câmara
—	7
—	13
X 2	18
48 - parágrafo único	19 e §§
—	20
—	21
§§ único, art. 3	23 e §§
—	24
—	25
—	26
—	27
—	28
—	29
—	30
—	31
	32
	34
	35
	36
	37
	38
	39

falta

35	
36	
38	
—	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(1)

À Diretoria do Expediente
Em 20/7/62.

As.) Milton Brandão.

Às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças.

Em

SENADO FEDERAL

Nº 464 Em 19 de julho de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo, como câmara revisora, ao estudo de projeto de lei (ns. 3 251-D, de 1 961, na Câmara dos Deputados e 189, de 1 961, no Senado) que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que era encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão Mista.

3. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

As.) Mourão Vieira
Senador Mourão Vieira
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Diretor de Comissões

WF/.:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS — Diretoria Legislativa

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 3.251-D, de 1961

Redação Final do Projeto nº 3.251-C, de 1961, que "Disciplina a apiicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda ,ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Art. 2º Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por banco ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º O registro ser áefetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros criado na presente lei.

Art. 3º Fica instituído o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de *royalties* ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub ou superfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu

valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil de emprêsa responsável, quando se trata de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub ou superfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancárias fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único. O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11. As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos os compensados com bens existentes no País os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15. A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedentes de 6 por cento sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único. O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16. As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros e de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Parágrafo único. No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17. A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20 por cento dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18. Ficam taxativamente proíbidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19. Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
329

Art. 20. Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único. As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o exterior.

Art. 22. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 24. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no art. 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25. Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País em condições de permanência.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27. O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não coincidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do órgão.

§ 5º Os membros das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28. Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judita* de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29. Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias de suas espôsas, renovando-se a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30. O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31. O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão

cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer sà despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33. O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência .para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34. Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades de economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividades ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprsêas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 35. A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, impostas em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

Art. 36. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37. E' vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38. As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39. O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40. O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados e operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identida-

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
330

de do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Oiversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º O têxto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em ... de novembro de 1961. — *Salvador Losacco,* Relator. — *Plínio Lemos, Licio Hauer,* Relator, *Unirio Machado.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(3)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 189, DE 1961

(Nº 3 251-D, DE 1 961, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 5.12.61.

Publicado no D.C.N. de 6.12.61.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, em 5.12.61.

À Comissão Mista, para estudo, em 20.2.62.

Em 6.7.62 é lido o Parecer nº 251/62, da Comissão Mista, relado pelo Senhor Senador Mem de Sá, oferecendo Substitutivo ao Projeto.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, nos têrmos do art. 107, do Regimento Interno, em 8.7.62.

Em 13.7.62 (sessão das 10 horas), são emitidos, pelos Senhores Senadores Milton Campos e Lopes da Costa, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, sôbre o Substitutivo oferecido ao projeto, pela Comissão Mista. Em seguida, tem sua discussão encerrada, após falarem os Senhores Senadores Paulo Fender, Nelson Maculan, Nogueira da Gama, Jarbas Maranhão e Mem de Sá.

Pôsto em votação, é aprovado o Substitutivo da Comissão Mista, ficando prejudicado o projeto.

Aberta a discussão suplementar do Substitutivo aprovado, são lidas e apoiadas várias emendas (1 a 7).

Conhecidos os pareceres dos órgãos técnicos sôbre as mesmas, são aprovadas as de ns. 5, 6 e 7, e rejeitadas as de ns. 1,2,3 e 4.

À Comissão de Redação.

Em 13.7.62 (sessão das 14,30 horas) é aprovado o Parecer nº 338, relatado pelo Senhor Senador Lourival Fontes, oferecendo a redação final do Substitutivo da Comissão Mista, oferecido ao projeto.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 464, de 19 de julho de 1 962, sendo designado o Senhor Senador Mem de Sá para acompanhar, naquela Casa, o estudo sôbre o Substitutivo do Senado.

CONFERE COM O ORIGINAL:

WF/.:

SEÇÃO DE COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PARECER Nº. 251, DE 1 962.

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D 61, na Casa de Origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Relator: Senador Mem de Sá.

SEÇÃO DE COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORECER Nc 251, DE 1962

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D 61, na Casa de origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providencias.

Relator: Senador Mem de Sá

O projeto de lei da Câmara nº 189, foi lido no expediente da sessão do Senado Federal de 5 de dezembro de 1961. A 14 do mesmo mês, requerimento dos líderes desta Casa do Congresso determinou a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o problema da disciplina dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos, apresentando as soluções que se lhe afigurassem mais convenientes aos interêsses nacionais.

SEÇÃO DE COMISSÕES

Constituída, instalou-se ela a 20 de fevereiro do corrente ano, durante a sessão extraordinária do Congresso, sendo eleito seu presidente o Deputado José Maria Alkmin que indicou para relator o Senador Mem de Sá. Dois dias depois, a Comissão fixou o roteiro de seus trabalhos, resolvendo que, numa primeira fase, proceder-se-ia a uma ampla acurada investigação sôbre os dados estatísticos existentes, relativos ao problema, verificando sua legitimidade e fidedignidade, para a seguir, em segunda etapa, tomar depoimentos de pessoas especialmente credenciadas para versar a materia de entidades e órgãos de classe interessadas

Em cumprimento da primeira tarefa a Comissão recebeu em sessão realizada a 16 de março os Srs. Octávio Gouveia de Bulhões, Superintendente da SUMOC, Werter Teixeira de Azevedo, diretor da Carteira de Câmbio, Arnaldo Taveira, diretor da Carteira do Comércio Exterior, e Antônio de Abreu Coutinho, chefe da seção de levantamento do balanço de pagamento, da SUMOC, com êles debatendo longamente todos os aspectos referentes às estatísticas oficiais, especialmente a respeito de seu processamento, rigor de fiscalização e de análises, etc. Para completar esta perquirição, transportou-se a Comissão para o Rio de Janeiro, onde a 2 de abril, no Gabinete do Superintendente da SUMOC, com a presença de seus principais dirigentes e técnicos, bem como de outras autoridades fiscais, inclusive do Diretor da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, concluiu o exame dêste aspecto fundamental da questão.

A seguir, em reuniões realizadas em Brasília, a 11 e 12 de abril, a Comissão colheu, como depoimento, as exposições que lhe fizeram o economista Cáio Prado Júnior e os professôres Nogueira Pôrto e Eugênio Gudin. A 9 e 10 de maio, no Rio de Janeiro, ouviu as exposições dos economistas Aristóteles Moura e Sidney Lattini, do Sr. Mário Leão Rudolf, presidente da Confederação Nacional da Indústria, e de uma delegação da Câmara Teuto-Brasileira de Comércio, de São Paulo. Recebeu, ainda, a visita e as sugestões da Câmara de Comércio Americano Brasileira e da Câmara de Comércio Britânica, bem como diversas contribuições de outras entidades de classe. Em reunião especial ouviu o Sr. Orlando Tôrres, diretor da Fábrica de Cimento Cominsi. A 23 de maio, recebeu a exposição do prof. Alexandre Kaaka, último economista a depor.

Em reunião de 31 de maio, decidiu a Comissão dar por concluídos seus trabalhos preliminares e passar à fase dos debates e conclusões, ficando assentado que êstes se processassem tendo por base o parecer e o substitutivo que o relator pretende apresentar.

Em conseqüência, temos a honra de submeter à consideração dos eminentes colegas o seguinte trabalho:

Questão preliminar

Nesta palpitante questão do tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros, o ponto de partida, ou a indagação fundamental, como base para o exame de todos os ..... aspectos, está em estabelecer se o Brasil dêles precisa ou se, ao contrário, pode dispensar sua colaboração.

Parece fora de dúvida que, quando uma nação se acha em condições de desenvolvimento tal que não mais carece de auxílio de capitais externos, sua legislação e sua política terão liberdade de desestimulá-los a nela ingressarem, ou mesmo de hostilizá-los, se assim lhe recomendar algum ponderável interêsse. Para uma outra que dêles necessite, a fim de superar as fases do subdesenvolvimento, manter o desejado ritmo de progresso e assegurar trabalho à sua população ativa, embora tenha liberdade e soberania para adotar normas desfavoráveis aos investimentos externos, tal política lesará os seus interêsses econômicos fundamentais e lhe pode comprometer o futuro.

No caso do Brasil, ninguém discute sua situação de subdesenvolvimento e as imensas necessidades de que se ressente em todos os setores e regiões.

Rudimentares noções de Economia ensinam que o desenvolvimento de um país à função direta de suas possibilidades de capitalizar, isto é, de aumentar sua taxa de investimentos em bens de produção. Temos aqui um dos casos de círculo vicioso, ou, como diz, com maior precisão, a linguagem dos economistas modernos, de causação circular acumulativa. Se um povo é pobre, sua renda *per capita* é diminuta; em conseqüência, sua produção anual é, na maior parte, consumida e pouco resta, como poupança, para ser investido em bens de capital. Ora, dêste investimento em bens de capital depende o aumento da produção, capaz de aumentar a renda nacional e a renda *per capita* em termo que permitam uma taxa de crescimento econômico maior do que a taxa do crescimento demográfico. Efetivamente, o fato de crescer a população do País, impõe que a sua produção deva ter um incremento maior que sua taxa de expansão demográfica. Assim, no Brasil, se o aumento da produção total, por ano, se fizesse apenas na taxa de 3%, não teriamos alterado nossa situação: o povo continuaria igualmente pobre, com o mesmo índice de renda *per capita*, sem nenhum avanço na luta contra o subdesenvolvimento, por isto que a população brasileira, na década de 1950 a 1960, cresceu, também, à razão de 3% cada 12 meses, em média. Teria aumentado a produção, em números brutos, mas sem influência alguma em sua marcha para o desenvolvimento que, na hipótese formulada, estaria estacionária.

Isto demonstra que nas nações com elevada taxa de aumento populacional, mister se fazem investimentos bem mais elevados a fim de romper aquela barreira ou o círculo vicioso aludido. Produção e renda em taxas superiores às do crescimento demográfico permitirão que uma parte maior delas seja poupada e introduzida como novo capital no processo de produção que, assim, cada vez mais pode ser acelerado.

Esta noção comesinha precisa ser permanentemente lembrada: — daquilo que uma nação produz cada ano, o chamado Produto Nacional Bruto, uma parte se destina ao consumo da população e, portanto, desaparece, e outra, subtraída ao consumo, pode ser aplicada, em forma de bens de capital, para o aumento da produção.

A Atual Situação do Brasil

Atualmente, a situação brasileira está perfeitamente descrita em documento oficial — o "Programa de Govêrno" com que o Conselho de Ministros se apresentou ao Congresso, em setembro do ano findo.

Dêle se podem retirar, sem possibilidade de contradita, as seguintes indicações e afirmações de suma importância para o problema que nos prende a atenção:

1. Nos últimos 13 anos, o Produto Nacional Bruto Brasileiro cresceu à taxa anual de 5,2%. Como o ritmo da expansão demográfica atingiu 2,7% ao ano (* 1) o aumento anual da renda *per capita*, em média, foi da ordem de 2,5% a.a. Entretanto, na Austrália, o PNB (Produto Nacional Bruto) tem crescido a razão de 6,7% e a renda per capita à de 4,1%, nos últimos dez anos. Em países como o Japão e a Alemanha — depois de tremendamente sacrificados pela última guerra — o PNB aumentou de 10,3 e 10,4% respectivamente por ano, e a renda per capita em 8,7 e 8,3%, em média, no decênio vencido.

2. O nível médio anual do coeficiente de investimentos do Brasil, nos últimos 6 anos — tidos como de grande progresso — tem sido de cêrca de 14%, em têrmos de investimento bruto em capital fixo. Dada a alta taxa de crescimento da população, nada menos que investimentos equivalentes a 12% do PNB seriam necessários, anualmente, *apenas para impedir a queda das rendas per capita* (grifo nosso). A pequena margem que resta, sôbre o nível mínimo (2%), não é suficiente para absorver a população subempregada do país.

3. "Com relação aos investimentos nas demais atividades promocionais do desenvolvimento econômico, é necessário indicar que a correlação entre crescimento econômico e despesas com educação e pesquisa é mais estreita que a correlação entre investimento em capital fixo e desenvolvimento econômico. Os países que se desenvolvem ràpidamente despendem entre 6 e 8% do seu PNB em educação, além de 1,5 a 2% em pesquisas tecnológicas".

A anotação é de suma importância, pois mostra que, mais do que os investimentos diretos em capitais fixos, para o progresso econômico se impõem investimentos indiretos em educação e pesquisas, a bem de aumentar, como diz o documento governamental, o rendimento dos fatores da produção.

Realmente, é universalmente proclamado que, para a expansão econômica, o fator fundamental está na qualidade, isto é, na capacidade, de sua população, muitíssimo mais do que em sua quantidade. Uma população sadia, educada e tècnicamente instruída, obtém um rendimento elevadíssimo dos fatores físicos da produção, ou, noutras palavras, assegura altos índices de produtividade. Ora, em países como o Brasil, os investimentos em educação e pesquisa dependem em máximo grau do setor público, isto é, dos podêres públicos, e, pois, da parte do PNB que vai para o Estado, como receita pública. Não sendo êles lucrativos, em têrmos monetários, as poupanças e os capitais privados concorrem em proporção muito menor para estas despesas, pois que, como estamos vendo, são insuficientes até para os investimentos de alta rentabilidade. Êste aspecto essencial do problema conduz à conclusão que o Estado, em nações como a nossa, deve reservar o máximo de seus esforços e investimentos às atividades que não atraem os capitais privados, ou são necessários à segurança nacional, e, sobretudo à educação e à pesquisa. Quando o poder público toma a si serviços públicos, para os quais haveria capitais particulares interessados (transportes marítimos, ferroviários, serviços urbanos, por exemplo) e os mantém deficitários, pode alegar, como o faz, que, graças a esta intervenção assegura aos usuários tarifas baixas, que não são ditadas para garantir lucros às emprêsas concessionárias. É certo que, assim procedendo, o Estado favorece a parte da população que usa aquêles serviços. Mas, do mesmo passo, está desviando, para êste fim, recursos que, empregados em educação, pesquisa tecnológica, higiene, saúde, agricultura, teriam uma rendimento social imensamente mais alto, beneficiariam a nação em seu conjunto e assegurariam condições basilares para o desenvolvimento nacional.

4. Tendo em vista a taxa do crescimento anual da população brasileira, e, tendo em conta que a taxa de crescimento anual do Produto Nacional Bruto, nos últimos 13 anos, embora seja de 5,2%, se mostra inferior a de muitos outros países e insuficiente para dar ao desenvolvimento de nação o ritmo conveniente, o Conselho entende que ela deve ser elevada, com urgência, para 7,5% ao ano. "Este crescimento exigiria — assevera o Programa — sòmente em capital fixo, um investimento líquido anual da ordem de 18,75% (23,75% de investimentos brutos), o que pode ser contrastado com os 9% de investimentos líquidos em capital fixo (14% de investimento bruto) realizados nos últimos anos no Brasil. Tal objetivo exige, portanto, um aumento de 70% no esfôrço de investimento bruto". Isto sem aludir — registre-se — aos indispensáveis investimentos em educação, higiene, saúde e pesquisa, cuja relevância ficou acima acentuada. Quer dizer que nossos investimentos têm sido insatisfatórios e precisam imperativamente ser majorados.

5. Aceita, como necessária, a taxa de 23,75%, sôbre o PNB, de investimentos brutos em capitais fixos, para o desenvolvimento brasileiro, e, de outra parte, aceitando-se a estimativa mínima de 2.400 bilhões de cruzeiros (dois trilhões e quatrocentos bilhões de cruzeiros) (*2) para o Produto Nacional Bruto em 1961, vemos que, em números absolutos, carecem os investimentos brutos, em capitais fixos, bem superiores a 500 bilhões de cruzeiros por ano (em moeda de hoje, isto é, sem contar a desvalorização que ela sofre e que se situa, ùltimamente, perto de 4% ao mês). Cifra triste e dolorosa realidade mostra que estamos investindo cêrca de 300 bilhões, anualmente, em recursos externos, o que representa deficit orçamentário bem acima de 200 bilhões de cruzeiros, ou 600 milhões de dólares.

6. Outra maneira de apresentar o problema e que conduziria ao mesmo resultado, seria demonstrar os investimentos em capitais, necessários para garantir trabalho ao contigente de mão que, cada ano, atinge a idade ativa e precisa empregar-se no processo da produção, sob pena de tornar esta insuficiente, estagnar a economia e avultar o perigo do desemprêgo, com suas trágicas conseqüências sociais, econômicas e políticas. De 1950 a 1960, informam as estimativas preliminares do Recenseamento, a população aumentou de 15 milhões de pessoas, o que dá a média anual de 1,9 milhões. Multiplicando êste número de pessoas que, cada ano, alcança idade ativa pelo investimento em capital reclamado para dar trabalho a cada uma, chega-se às somas cifras antes alinhadas, como devadores da insuficiência atual da capitalização brasileira.

Não é ocioso acentuar que esta perspectiva só tende a agravar-se, lembrando recordar que as estimativas com base matemática, preveem uma população de 100 milhões de habitantes para o Brasil dentro dos próximos 15 anos.

O papel das poupanças exter

Capitalização ou investimento depende da taxa ou capacidade de poupança. Repitamos que, do Produto Nacional Bruto, só pode ser investido como capital, a parte que não é consumida para a satisfação das necessidades da população. Não padece dúvida que sòmente da poupança podem sair os recursos para novos investimentos. Mas, como há países em que a renda nacional e a taxa de poupança são tão elevados que uma percentagem dela pode ser aplicada em outros, sempre resta aos que sofrem de carência de poupança interna, apelar para a externa, quer dizer, a poupança de outros povos dispostos a emigrar em busca de aplicações lucrativas. Qualquer nação, portanto, para alcançar o coeficiente desejado de investimentos capaz de lhe permitir superar a barreira do subdesenvolvimento, tem de adotar um dos

---

(*1) O "Programa de Govêrno" menciona a taxa de 2,7% a.a., mas posteriormente, os dados da apuração preliminar do Recenseamento de 1960, revelaram que foi superior a 3%, em média, o crescimento da população entre 1951 e 1960.

(*2) A estimativa de 2.400 bilhões de cruzeiros para o PNB de 1961 figura no discurso do Ministro da Fazenda na Câmara dos Deputados, em 19-4-1961, mas o de "Conjuntura Econômica" corrente vai à pág. 23, a estima em 3.400 bilhões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 251-E/61

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 3 251-D/61 (da Câmara), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

PROJETO Nº 3 251/61, EMENDADO PELO SENADO.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

SEÇÃO DE COMISSÕES

Os segundos, ao contrário, são realizados, a posteriori, depois de efetuadas as compras e importações e tem por objetivo, prèviamente, regastar compromissos vencidos.

Algumas cifras oficiais e sua significação econômica

O que importa, para nosso estudo, porém, é fixar, dentro das cifras oficiais o montante dos capitais que sob os diversos tipos, tem o Brasil recebido do exterior e, doutra parte, o que tem remetido para fora, em decorrência dêles.

Consoante os dados da SUMOC, os ingressos de Capitais de Empréstimos e Financiamentos — sob tôdas as modalidades — de 1947 a 1960, totalizaram 4 bilhões e 388 milhões de dólares. Neste mesmo período, remetemos, a título de amortizações, 2 bilhões e 450 milhões, e, a título de juros, 625 milhões. Assim, entre entradas e saídas, derivadas de empréstimos, o saldo a nosso favor, no período ,eleva-se a um bilhão, 313 milhões de dólares.

É significativo observar que o movimento de capitais, a título de empréstimo, mais que duplicou de 1954 a 1[illegible] em confronto com os sete anos anteriores, de 1947 a 1953. Enquanto no primeiro septênio entraram, como empréstimos, um bilhão e 341 milhões de dólares, no segundo, o total dos ingressos foi de 3 bilhões e 47 milhões.

Quanto a capitais de risco ou investimentos diretos, isto é, poupanças externas vindas para se integrarem na economia brasileira em emprêsas de tôdas as espécies, a estatística aponta os seguintes quantitativos:

Ingressos efetivamente recebidos — de 1947-53 — US$ 97 milhões
Ingressos efetivamente recebidos — de 1954-61 — US$ 721 milhões
Lucros e dividendos remetidos — de 1947-53 — US$ 327 milhões
Lucros e dividendos remetidos — de 1954-61 — US$ 269 milhões

Saldos dos períodos. No primeiro, de 1947-53, havendo o Brasil efetivamente recebido 97 milhões de dólares e remetido, como lucros e dividendos, 327, o saldo foi negativo, dando-nos [illegible]ficit de 230 milhões de dólares. No segundo, entretanto, havendo efetivamente ingressado capitais no total de 721 milhões, e somando as remessas de lucros e dividendos 269 milhões, o saldo foi positivo, deixando-nos o superávit de 452 milhões de dólares.

Graças a êle, no conjunto do período dos 15 anos, o saldo ainda nos foi favorável, no total de 222 milhões de dólares. Isto é, de 47 a 61 entraram 818 milhões em capitais de investimento e sairam 596 milhões de dólares como lucros e dividendos.

Conjugando as cifras dos capitais de empréstimo com os de risco, vemos que no espaço de tempo indicado, entraram 5 bilhões e 206 milhões de dólares no Brasil (não incluindo 565 milhões correspodente a lucros reinvestidos) e sairam 3 bilhões e 636 milhões — sendo 2,45 bilhões de amortizações, 625 milhões de juros e 596 de lucros. O saldo final, no período, sobe, pois, a um bilhão e 535 milhões de dólares, a nosso favor. Observe-se que não estão incluídos os dados relativos aos capitais de empréstimo do ano de 1961, ainda não disponíveis).

Cometeria êrro grosseiro e grave entretanto, quem considerasse estas quantias apenas sob o prisma contábil de uma conta-corrente. Embora, ainda sob êste aspecto secundário, o saldo seja positivo, o que sobreleva fixar, como já fizemos, é a significação dos ingressos dos capitais para a economia nacional e percápita, em suma, para o processo de nosso desenvolvimento. Os capitais de empréstimo representam, duma forma ou de outra, a entrada de bens e serviços que veem não sòmente aumentar a riqueza do País, elevando a quantidade de bens e serviços a serviço de nossa economia, como permitir o incremento de nosso processo produtivo. Assim, v.g., os financiamentos de projetos específicos, permitem a realização de obras públicas de sentido altamente fecundo, como rodovias, aparelhamento de ferrovias, contrução de centrais elétricas, aparelhamento de porto, etc. ou fornecem máquinas e insumos (peças, matérias primas, etc.) para empreendimentos privados que respondem a aumento e aperfeiçoamento da produção. E os investimentos diretos dos capitais de risco correspondem a emprêsas, de diversos tipos em variados setôres, que se aplicam à produção de bens e serviços no Brasil, aumentando diretamente o PNB, dando emprêgo a milhares de brasileiros, pagando bilhões de cruzeiros em tributos e taxas para fiscos federal, estaduais e municipais, empregando bens e matérias primas nacionais que, de sua vez, empregam milhões de brasileiros para sua produção, pagam impostos e aumentam a renda e a riqueza do País. Ainda mais. Da aplicação dos empréstimos e, especialmente da atividade dos capitais de risco, resulta, a produção de bens que substituem importações. Isto é, graças a êles passam a ser produzidos no Brasil artigos que anteriormente eram importados, consumindo divisas. Efetivamente as dificuldades cambiais crescentes para a importação de bens de capital e de consumo, sobretudo, mais a barreira aduaneira altamente protecionista, têm estimulado a vinda de emprêsas para nosso país, com o objetivo de conservarem um mercado cada vez mais atraente, em em função de seu crescimento, a fim de aqui produzirem as mercadorias, bem como as máquinas e as matérias primas que antes nos exportavam. Para não multiplicar os exemplos, basta citar, para ilustração do asserto, o recente caso da indústria automobilística, nela incluindo, naturalmente, tôda a constelação de emprêsas dedicadas à indústria de auto-peças. E' certo que, para sua implantação, pode ser criticado o excesso de favores cambiais e fiscais outorgados, em grande parte desnecessários. Mas, não menos inegável — e, até certo ponto, impossível de fixar ou medir — é o complexo de vantagens daí derivados para a economia nacional, com o aumento da produção e da renda, de emprégos e impostos, de estímulos diretos e indiretos a outros setores de atividade e, ainda da eliminação progressiva da importação de automóveis, caminhões e respectivas peças.

O balanço da Volkswagen, relativo ao ano de 1961, para oferecer apenas um exemplo bem ilustra a assertiva. Para um Capital de 7,8 bilhões de cruzeiros (capital, mais reservas e fundo de depreciação — 10,6 bilhões), distribuiu 865 milhões de lucros e pagou de impostos 4 bilhões e 680 milhões de cruzeiros, isto é, os impostos representaram 6 vezes o montante dos lucros.

Doutra parte, o economista Sidney Lattini, citando dados do GEIA perante esta Comissão, estimou em mais de 200 milhões de dólares, por ano, a economia líquida de divisas que a indústria automobilística produz atualmente para o Brasil, sendo certo que esta cifra tende a crescer progressivamente.

As remessas para o exterior, ficam anuladas portanto, mesmo em têrmos cambiais, e deixam saldos enormes, pois as divisas poupadas, pela supressão das importações, cobrem largamente as dispendidas com juros, dividendos, royalties e assistência técnica. A autorização revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, em seu número de janeiro do corrente ano, à página 48, informa que, em 1957, as emprêsas americanas estabelecidas no Brasil fabricaram e venderam produtos do valor de 431 milhões de dólares que, se não fôssem aqui elaborados, teriam de ser adquiridos no exterior "pois, não obstante a produção nacional, ainda se realizaram importações dêsses mesmos produtos no valor de 386 milhões de dólares". Estes dados foram extraídos do "U.S. Businesse Incestments in Foreign Countries", do Departamento do Comércio dos Estados Unidos, publicação oficial, portanto, de um país famoso pelo apuro de suas estatísticas. Aliás, o arrolamento dos artigos que há bem poucos anos eram importados e são cada vez mais, àgora produzidos no Brasil da indústria pesada e da leve, da indústria mecânica da química e farmacêutica, até os utensílios domésticos — justifica aquela cifra e faz admitir que cada ano é maior a economia de divisas que fazemos graças à produção interna de bens substitutivos de importações, devida à colaboração dos capitais e da técnica estrangeiras.

Ainda há a ponderar, o montante das divisas que a aplicação de capitais e de técnicas, provenientes do exterior, pode carrear para nosso país mediante a exportação de bens aqui produzidos. Esta exportação só tende a aumentar e corresponde a um imperativo de nosso desenvolvimento econômico. Precisamos, como é afirmado sem discrepâncias, diversificar a pauta de nossas exportações e passarmos a vender para fora não sòmente matérias primas, gêneros alimentícios, mas, em escala crescente, artigos manufaturados. Isto começa a ser feito, firmando-se o conceito de diversos produtos, industriais brasileiros no exterior. De suma importância é, no capítulo, sublinhar que a criação e o êxito da Associação Latino-Americana do Livre Comércio, tendendo a formar uma zona de livre comércio sem barreiras alfandegárias, no prazo de 12 anos, asseguram a nosso país uma brilhante perspectiva quanto à exportação de produtos fabris para as nações latino-americanas associadas. Com a recente adesão da Colômbia, já são oito as integrantes do Tratado (Brasil, Argentina, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Colombia), sendo certa a ampliação dêste futuro mercado comum latino americano, à medida que seus frutos demonstrarem a excelência do sistema. Ora, ninguém duvida de que boa parte dos artigos que a Associação nos permitirá exportar serão resultantes dos capitais e, sobretudo, das técnicas que recebemos da Europa e da Norte-América. Automóveis, jipes, tratores, caminhões, produtos químicos, farmacêuticos, máquinas, motores, aparelhos domésticos, são disto provas irrecusáveis.

De qualquer forma e sob qualquer ângulo de exame, parece inegável pelo exposto, que o Brasil não pôde e não pode prescindir da colaboração poupança externa para o processo seu desenvolvimento. A cifra d bilhões e 200 milhões de dólares, tre capitais de empréstimo e risco, cebida em 15 anos, por si só, de dúvidas e, tendo em atenção a portância dos resultados desta peração, a conclusão a tirar é a que precisamos, para a concreção de nossos ideais de progresso, tinuar atraindo e aumentando a ma dos ingressos dos capitais e técnicas externas.

Em consequência, a legislação êles referentes deve garantir-lhes tuação de segurança e não ser diminatória, de forma a atraí-los e timulá-los, embora, como é ó reprimindo abusos e defendendo pre os altos interêsses nacionais.

VANTAGENS E INCONVENIEN DOS EMPRÉSTIMOS E FINA CIAMENTOS

São numerosas entretanto, as ticas, senão as condenações, que vantam aos capitais estrangeiros

Como vimos, duas as principais dalidades que êles tomam: ca de empréstimo e capitais de r Estas categorias não se opõem, excluem, antes se completam, uma com características e fina des específicas.

Os empréstimos e financiam oferecem uma grande vantagem grande inconveniente para a que os recebe. Está a primeira que, uma vez liquidada a operaçã crédito pelo pagamento integral, xam de haver novas remessas, qualquer título, para o exterior Capital entrou, trouxe e deixo benefícios que dêle se esperava após restituido, não mais onera lanço de pagamentos do País. R o segundo em que, até ser sal pesa de forma compulsória e dura quele balanço, criando-lhe, a m situações aflitivas. E' que os em timos obedecem a cláusulas co tuais em que os quantitativos amortizações e as parcelas dos são fixadas e têm de ser satisf ano por ano, qualquer que seja o do do balanço de contas, a sit cambial e o preço das divisas em zeiros. Esta pressão se faz sentir vêzes de maneira insuportável me quando as transações credi são de curto prazo. Em suma, o blema de obter as divisas para a sadas remessas anuais do servic empréstimos, é problema exclu mente do devedor que em nada os donos dos capitais emprestado

A relação abaixo ilustra as as vas acima, com a eloquência d fras. Eis as quantias em milhõ dólares, correspondentes a amo ções e juros de capitais de emp mos, quer do setor oficial, que particular, (isto é, aos Poderes blicos, Autarquias, etc. e às em sas e organizações privadas) nos arrolados:

Anos	Amortizações	Juros	Total
1957	242	67	3
1958	324	58	3
1959	377	91	4
1960	410	106	5
1961	316	107	4
1962	300,7	72,6	3
1963	329,8	71	4
1964	331	66	3
1965	219,5	48,8	2
1966	161	34	1

transferências ocultasse lucros, fôsse de lucros disfarçados, encontraríamos, na soma de ambos os ttulos (royalties e assistência técnica) um aumento médio anual, na remessa de lucros, de 10,7 milhões de dólares. se não superior a terça parte mas até a metade dos envios a títulos de "roalties" e assistência técnica fôsse de lucros clandestinos, o aumento na rubrica da transferência de lucros seria de 16,1 milhões de dólares por ano Em tal hipótese, no período de 1954-61, teríamos, em média anual:

Remessas de lucros ostensivos — 33,6 milhões de dólares.

A título de "royalties" e assistência técnica — 16,1 milhões de dólares.

Total — 49,7 milhões de dólares.

Ora a média anual de nossas despesas com "Viagens Internacionais", isto é, com turistas brasileiros no exterior foi de 50,7 milhões de dólares no qüinqüênio 1956-60, o que mostra que, com êles, dispendemos mais do que com remessas de ganhos, ainda que acrescidas estas com 50% das efetuadas em pagamento de "royalties" e assistência técnica.

Comprovado, assim, que estas transferências têm diminuta significação no conjunto do problema, cumpre acentuar que os possíveis abusos podem e devem ser coibidos, mediante medidas legais, administrativas tributarias. Com êste alcance, já o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico contém dispositivo declarando automàticamente cassadas as patentes que hajam caducado no país de origem, com o que será coibida uma das formas de evasão.

Também é de admitir-se que a lei veda o pagamento de "royalties" por parte de filiais ou subsidiárias, estabelecidas no Brasil, em favor da matriz no estragenro, e, em têrmos mais gerais, de emprêsa aqui sediada cujo contrôle de capital pertença a emprêsa ou grupo financeiro, no exterior, proprietário da patente ou marca de indústria, etc. A fiscalização do scontratos referentes a "royalties" e marcas de indústria, bem como dos relativos à assistência técnica, deve ser reforçada, por disposições legais e por eficiência prática, para que tanto a Divisão do Impôsto sôbre a Renda como os órgão competentes da SUMOC exerçam o maior contrôle sôbre as quantias transferidas sob êstes títulos.

Aliás, no mesmo sentido e com alcance que dispensa comentários, pois elimina grande parte das possibilidades e causas de abusos, o projeto da Comissão de Economiá da Câmara dos Deputados inclui preceito pelo qual são considerados como lucros distribuídos, e como tal tributadas as importâncias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria ou de comércio e de patentes de invenção bem como por assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, que não derem os limites previstos no art. 37, §§ 5.º a 7.º, inclusive, do Regulamen- satisfizerem as condições ou exceto do Impôsto de Renda, isto é, excederem a 5% da receita bruta do produto fabricado.

No substitutivo que temos a honra de oferecer ao exame desta Comissão, encontram-se estas e outras que, em conjunto, eliminam a possibilidade de fraude na remessa de lucros mascarados de "royalties" ou pagamento de assistência técnica.

"Outros Serviços" — Donativos — Sub e Superfaturamentos

Ainda se agüe, no capítulo da evasão sorrateira de lucros, a possibilidade de serem êstes enviados, sob diversas roupagens, indiscriminados no título impreciso de "Outros Serviços", constante das estatísticas do nosso balanço de pagamentos. Em verdade, existe êste título nas estatísticas da SUMOC, englobando várias operações, e é certo que, lamentàvelmente, são ponderáveis as cifras nêle lançadas, alcançando a média anual, dos saldos negativos, no período de 1955 a 1961, de 394 milhões de dólares. Cumpre advertir que esta rubrica — "Outros Serviços" — é o resíduo, não especificado, do título "Serviços Diversos" que aparece nas publicações oficiais da SUMOC e que abrange muitas outras despesas perfeitamente discriminadas nas apurações dêsse órgão, embora não divulgadas para não tornarem mais longos os quadros dados a lume.

Assim, incluem-se no título "Serviços Diversos", e são exatamente conhecidos, os ingressos e saídas por conta de: *a*) Vencimentos pessoais e salários (diminutos); *b*) Pensões (diminutos); *c*) Administração e Assistência Técnica; *d*) Corretagens, comissões, etc. (cujos saldos são sempre favoráveis ao Brasil, em média anual superior a 6 milhões de dólares; *e*) Lucros e Perdas em transações no exterior (cujo saldo médio anual, no período, foi de quase 9 milhões de dólares, a nosso favor); *f*) Comunicações (diminutas); *g*) Publicidade (diminutas); *h*) Assinaturas de jornais, revistas, etc. (diminutas); *i*) Direitos autorais (diminutas) *j*) Aluguéis de filmes cinematográficos; *l*) Patentes, outros "Royalties" e aluguéis; *m*) Despesas bancárias, cobranças, descontos, portes, etc. (pequenas); *n*) Provisões de bancos para fins não especificados (saldos sempre positivos para nós com a média anual de 7,5 milhões de dólares entre 1.956-1961); *o*) Bilhetes e prêmios de loteria (sem registro algum no período indicado); *p*) Outras despesas sôbre importação (saldos negativos de cêrca de 22 milhões, em média, entre 55-61). Finalmente — *q*) "Outras Despesas" correspondendo à parte sem discriminação. Como dissemos, o saldo negativo desta rubrica, nos sete anos em que a SUMOC fornece dados especificados, alcançou a média anual de 39,4 milhões de dólares. Tomamos, aqui, os saldos anuais e não apenas a coluna das remessas, porque a imputar sòmente estas últimas no passivo dos capitais estrangeiros forçoso seria, por lógica, incluir os ingressos em seu ativo. O resultado das operações seria o saldo que registramos.

Dos itens arrolados, os relativos a "Royalties" e a Assistência Técnica já foram por nós considerados. Os demais, como claramente se depreende de suas denominações, não dizem respeito a rendimentos de capitais em grande parte nos são favoráveis outros insignificantes e sempre fàcilmente fiscalizáveis. Quanto a "Outras Despesas", admitindo que 50% dos saldos negativos verificados ocultassem lucros, o aumento no total das transferências dêstes cresceria em menos de 20 milhões por ano o que não alteraria de maneira sensível a posição dêles no balanço de pagamentos.

Cumpre porém, continuar a SUMOC a aprimorar seu esfôrço nas apurações estatísticas, como de ano a ano vem fazendo, de modo a sanar deficiências como a que estamos considerando.

Neste sentido, o substitutivo que apresentaremos, esposando sugestões do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Economia da Câmara e de outras fontes, inclui uma série de providências que concorrerão decisivamente para esta finalidade.

Ainda menos expressivos seriam os lucros, indevidamente mandados para o exterior sob o disfarce de "Donativos" que é outra rubrica do balanço acusada de prestar-se à fraude. Na estatística brasileira, entretanto, ela não só encerra donativos pròpriamente ditos como também as remessas feitas por imigrantes às suas famílias nos países de origem. Mesmo assim, de 1950 a 1960 a média das remessas por êste título não chegou a 8 milhões de dólares por ano, sendo, naturalmente, Portugal e Itália as nações mais aquinhoadas — o que demonstra a insignificância e a inverossimilhança desta hipotética evasão de lucros.

A principal denúncia de maquinação do capital de risco, contra os interêsses nacionais, reside, porém, nas imensas possibilidades oferecidas pelo processo do sub e do superfaturamento. Usa-se o sub-faturamento nas operações de exportação. Dando a estas valor inferior ao real, o exportador no Brasil, mancomunado com o comprador no estrangeiro, dêste obtém uma quantia superior à declarada e que fica a sua disposição no país importador.

O superfaturamento, inversamente, ocorre nas transções em que o Brasil adquire mercadorias de fora. Declarando um valor a estas, maior que o verdadeiro, o comprador, em conseqüência, fica com crédito, no estrangeiro, em importância igual à diferença criada pelo superfaturamento. mento.

Compreende-se que, numa e noutra hipótese, o abuso se torna de difícil verificação e fiscalização. Mas igualmente se percebe que é da mesma forma difícil, senão impossível, afirmar, ou simplesmente estimar, qual o montante a que êle alcança, em média anual. Temos de ficar no vago terreno das suposições e das presunções.

Causas das Diversas Fraudes

Do que vimos, podemos deduzir dois tipos ou processos de fraude, nas acusações referentes às transferências clandestinas de lucros: ou estas se promovem usando outras classificações constantes das estatísticas do balanço de pagamento (sob a máscara de Royalties, Assistência Técnica, Donativos, Juros, por exemplo) ou mediante as manobras do sub e do superfaturamento.

Queremos aformar, desde logo, que do ponto de vista ou na esfera estritamente cambial não é possível aduzir razão plausível para explicar estas fraudes — com o objetivo referido — sempre que vigore no país o mercado de taxas livres de câmbio, sem restrições cambiais a qualquer espécie de remessa.

Que interêsse ou motivo — sempre sob o prisma exclusivamente cambial — teria alguém de efetuar transferências de lucros, lançando mão de artifícios ou disfarces que as ocultassem, se no Brasil há muitos anos — desde 1953 — não existe dispositivo legal limitando o direito de remeter lucros e sempre que as operações cambiais respectivas livremente se realizarem em mercado não controlado?

É evidente, portanto, que a matriz ou causa das possíveis fraudes não se encontra no campo cambial e sim no fiscal.

Convém explicar, neste ponto, reforçando esta demonstração, que tôda e qualquer operação cambial, por ínfima que seja, só pode ser efetivada no Brasil, mediante o preenchimento do que se denomina "nota de câmbio", em que ela é declarada, sob responsabilidade de quem a realiza, e através da qual se faz a sua classificação, de acôrdo com o Código adotado pela SUMOC que, de sua vez, resulta de padronização internacional. A nota de câmbio e, portanto, [illegible] trans[illegible] sujeita à Fiscalização Bancária (FIBAN) e da Carteira de Câmbio, as exportações e importações, sedos os aspectos, o são à da Cado Comércio Exterior (CACEX fiscalização é a mais rigorosa poconsoante afirmam os dirigentécnicos por ela responsáveis. Enam-se e controlam-se todos ostratos e documentos que dão cauoperações cambiais, inclusive ostivos a Royalties, Assistência TéEmpréstimos e Financiamentos, tivos, etc. Sempre que surja susa FIBAN ou a Carteira de Câmbexame e verificação da contabie dos documentos da firma que a operação. E há, ainda, quanto cros, royalties, assistência técnoutros títulos, a fiscalização dasão do Impôsto sôbre a Renda. que sòmente é possível remetê-lora o exterior mediante a compção de que sôbre êles foi pago buto devido, exigida pela FIBA

Assim, a remessa é livre e ilim — cambialmente — desde que os impostos correspondentes.

Percebe-se, então, que o motivpossíveis fraudes — isto é, da tferência através de artifícios e mbras cambiais — está na sonegaçãcal. Havendo interêsse em sonetributo, fazendo-se, perante o declarações inferiores ao montantlucros verificados, surge, para onegadores, em conseqüência da de fiscal, a necessidade da fracambial — a de remeter, clandesmente, lucros sonegados.

Afigurando-se incontestável o ficou exposto, desde que se aceihipótese das manobras cambiais nunciadas, forçosas serão, lògicate, as seguintes inferências:

1ª) A correção dos abusos apodos não está tanto na legislaçãna fiscalização relativas ao Câmcomo, fundamentalmente, na conente ao Impôsto sôbre a Renda, do fora de dúvida que ambas sevem coadjuvar e completar.

2ª) Qualquer lei que cuide de ciplinar investimentos estrangeiroremessas de lucros estipulando limções quantitativas, longe de resco problema, agrava-o. Pois se, emgime de liberdade ou ilimitaçãotransferências de proveitos, assegse que se verificam fraudes, saquelas muito maiores que as dsradas — evidente será o incentivo a nova motivação para os abusos cais e cambiais se a lei pretendexar um teto para as remessas líci

3ª) Também qualquer sistema contrôle cambial, ou todo artifícionêle se adote, de modo a gerar mercado de câmbio, chamado de ralelo ou negro, sòmente pode eperar o problema, pelos estímulos traz à fraude e à sonegação. O e o superfaturamento, por exemcomo quaisquer outras manipulacambiais, já não teriam como cs apenas a preocupação de enviar lusonegados ao pagamento do impde renda, mas, também o objetivganho substancial que a venda divisas e moedas no mercado nepermite.

Anote-se, de resto, que o uso sub e do superfaturamentos, cfonte de proveitos nas transaçõesmercado negro, favorece as perssaqui residentes, sejam estrangeirosnacionais, que vendem por cruzos dólares, moedas ou créditos possuem no exterior. É óbvio quemprêsas de capitais estrangeiquando se socorrem dêstes expedtes para remeter lucros sonegados impôsto de renda, têm em mira

Realmente, quer o nosso país, quer os demais, em situação semelhante, só recebem a contribuição de investimentos externos enquanto lhes oferecem atrativos. Dentro do regime da emprêsa privada, sabidamente o lucro é o objetivo que move os capitais. E não parece difícil compreender que seus proprietários concordam em enviá-los para outros países quando nestes encontram possibilidades de remuneração compensadora. Outro elemento que pesa decisivamente no ânimo do capitalista exportador de investimento está na garantia de ordem e estabilidade política, social, monetária e jurídica que lhe oferecem as nações onde se vão estabelecer. Òbviamente, só a perspectiva de lucros e de tranqüilidade jurídica e social pode compensá-los dos riscos a que expõem suas poupanças. Ora, no país de origem, plenamente desenvolvido, ainda que usufruam lucros mais baixos, encontram segurança perfeita e, o que importa, sobretudo, frisar no ponto em exame, têm certeza de poderem usar livremente dêles, consumindo-os ou reinvestindo-os. Se, portanto, uma nação como o Brasil lhes limita a faculdade de disporem dos lucros aqui obtidos por seus investimentos — além dos demais riscos que já apresenta — deixa de lhes propiciar interêsse suficiente. Ainda que no país de origem seus lucros sejam inferiores a 10%, preferirão nêle permanecer em face da inestimável vantagem que é a segurança, a estabilidade, e a plenitude de direitos. Convém lembrar, doutra parte, que o Brasil não é o único país a que os capitais estrangeiros se podem dirigir. Muito ao contrário, grande e intensa é a concorrência entre as nações subdesenvolvidas no esfôrço de chamarem a si investimentos externos, na Ásia, na África e mesmo na América do Sul, entre as que nos são vizinhas. Releva sublinhar, que a capacidade de absorver e interessar investimentos longe está de haver-se esgotado nos países mais altamente desenvolvidos da Europa e da América do Norte. É extremamente curioso, a respeito, verificar o verdadeiro intercâmbio de capitais de risco que se nota entre estas nações, como mostraremos adiante, com cifras oficiais. Seja dito desde já que, segundo dados do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, em 1960 havia, na Inglaterra, 3,2 bilhões de dólares de investimentos diretos norte-americanos. Doutra parte, existiam, nos Estados Unidos, 2,24 bilhões de dólares de investimentos ingleses. Ao todo, havia, 4,7 bilhões de investimentos europeus nos Estados Unidos. Do próprio Canadá — país que recebe grande massa de capitais ianques — haviam êles recebido quase 2 bilhões de dólares. E até da América Latina 129 milhões estavam lá estabelecidos. Tudo isto comprova que, se o Brasil apresenta, pelo seu crescente mercado interno, forte sedução ao capital externo, ingênuo seria supor que êste é mal remunerado nos países de origem ou que não encontra nêles mesmos, ou noutras partes do mundo, aplicações de grande interêsse.

A Lição do Passado

Do período de 15 anos, em que temos estatísticas do balanço de pagamentos a lição que delas se tira confirma plenamente a tese aqui defendida.

Nos seis primeiros anos, de 1947 a 1952, não havia mercado de taxas livres de câmbio e prevaleceram as limitações legais de 8% para as remessas de lucro e de 20%, por ano, para o retôrno de capitais. Pois recebemos apenas 75 milhões de dólares de novos investimentos estrangeiros, com a ridícula média anual de 12,5 milhões, enquanto as transferências de lucros e dividendos, no mesmo espaço de tempo, atingiram a 234 milhões, com a média de 39 milhões por ano. Em 1953, entrando em vigor a lei número 1.807, institui o mercado de taxas livres e extinguiu as restrições quantitativas, o panorama começou a modificar-se. As saídas de lucros e dividendos alcançaram a cifra mais alta do período, com o verdadeiro recorde de quase 94 milhões de dólares, como conseqüência natural de lucros represados pelo regime anterior e que se deram pressa em sair, logo que a lei o permitiu, provavelmente ainda temerosos das novas limitações. Mas já se registraram ingressos de novos capitais no montante de 22 milhões de dólares, quantia mais de 80% superior a média dos seis anos passados.

De 1954 a 1961, a ação benéfica do mercado de taxas livres de câmbio, a supressão das restrições e outros estímulos oferecidos aos investimentos diretos, externos, fizeram com que êstes somassem — excluídos os reinvestimentos de lucros — 721 milhões de dólares, com a média de 90 milhões de ingressos anuais. Doutra parte, o envio de lucros foi de 260 milhões, com a média de apenas 33,6 milhões por ano.

Temos aí, à luz dos números, o confronto das conseqüências dos dois sistemas. Sob a vigência do primeiro, de 47 a 52, o balanço entre as entradas de capitais de risco e saídas de lucros nos acarretou um déficit de 159 milhões de dólares, representando a perda média, anual (que se diria "sangria" se fôsse de maior significação) de 26,5 milhões. No ano de transição, 1953, em que introduziu o segundo, o saldo negativo foi de 71 milhões, pela razão apontada. Mas, persistindo o sistema da liberdade e criados atrativos adquados, passamos a ter, de 1954 a 1961, o saldo positivo de 452 milhões de dólares, com média de 56,5 milhões por ano.

A média dos ingressos efetivos de capitais, de 12,5 milhões subiu para 90, de um a outro período — mais de sete vêzes maior — enquanto a média anual das remessas de lucros caiu de 39 milhões para 33,6.

De tal sorte se comportou o capital estrangeiro, consoante o tratamento recebido, que, não obstante as sensíveis perdas anotadas nos primeiros sete anos, o conjunto dos 15 — de 1947-61 — ainda apresenta o superávit de 222 milhões de dólares (813 milhões de ingressos de investimentos e 596 milhões de transferências de lucros).

A alegação de que êstes dados, a partir de 1953 não são fidedignos porque o câmbio deixou de ser controlado e as operações foram efetuados em mercado livre, não resiste à crítica. Como temos reiterado e é óbvio, os contrôles e restrições é que fomentam as fraudes, enquanto o regime da liberdade as torna sem razão de ser. Doutra parte, se o mercado de taxas livres elevou o valor do dólar — aí se encontra um estímulo para ingressos de capitais e reinvestimento de lucros, assim como desestímulo à remessa dêstes para fora do país. Ao em vez disto, a manutenção de uma taxa irreal de câmbio, valorizando artificialmente o cruzeiro em relação às moedas externas, constitui um prêmio para quem transfere dólares para o estrangeiro, por êles pagando menos cruzeiros, e uma punição para quem os deseja trazer para o país, pois por êles receberá menor quantia em cruzeiros.

Foi também o que se verificou no período 1948-52, concorrendo para os maus resultados que assinalamos. Quem remetia rendimentos à taxa oficial recebia uma subvenção ou um lucro adicional, de que decorreu, òbviamente, um forte incentivo para as saídas, assim como quem trazia capitais era penalizado ao tê-los de vender por aquela taxa. Sendo esta, então, de Cr$ 18,50 e sendo a taxa real de equilíbrio (e a do chamado câmbio negro) de 27 cruzeiros, por exemplo, cada 100 cruzeiros de lucros, quando remetidos, davam direito a enviar 5,40 dólares, quando, pela taxa real de equilíbrio, não poderiam produzir mais do que 3,70 — o que redundava no lucro extra de 1 dólar e setenta centavos em cada 100 cruzeiros convertidos, ou seja, um lucro extra de cêrca de 30%, decorrente do câmbio.

D'outra parte, se a fraude mais cômoda e de mais fácil execução é a do sub e do super faturamento, evidentemente ela se processa, em idênticas condições, quer vigore um sistema de câmbio controlado ou monopolizado, quer um de taxas livres, pois as possibilidades da fiscalização bancária e do comércio exterior (FIBAN, CACEX), das Alfândegas e do Impôsto de Renda são as mesmas, num e noutro. Mas não padece dúvida que a limitação quantitativa das remessas de lucros só pode incentivar esta manobra, seja livre ou controlado o câmbio.

O Ponto Fundamental do Problema

Da exposição feita, deduz-se que a maior objeção dirigida aos investimentos externos, reside na potencialidade de gerarem lucros e na faculdade de serem êstes remetidos para fora do país.

Quanto ao primeiro aspecto, deve ser lembrado que não é êle peculiar ao capital oriundo do exterior, pois inerente ao regime da propriedade privada dos meios de produção e da livre iniciativa, isto é, ao regime capitalista.

E' inegável, pois, que um capital estrangeiro, ao cabo de certo número de anos pode conseguir lucros cuja soma seja superior a seu montante inicial e ainda continuar a usufruir novos proventos. O mesmo ocorre com o capital nacional, em grau maior ou menor, conforme a rentabilidade da emprêsa e do setor econômico em que esteja investido. E' sabido, por exemplo, que em numerosas regiões do Brasil, o preço do arrendamento das terras cobre o valor de compra delas em 3 ou 4 anos, prosseguindo o proprietário a fruir indefinidamente novos alugueres.

Dentro do regime em que vivemos, não há como condenar, em princípio, o direito ao lucro, mas há e deve haver como combater os excessos e abusos do exercício dêste direito — quer sejam estrangeiros quer nacionais seus titulares.

Cabe, a propósito, dar a máxima ênfase à importância da lei de combate aos abusos do poder econômico, contra os trustes e carteis e, em geral, contra as situações monopolísticas de que se originam os lucros mais escandalosos e condenáveis. Entendemos que o projeto que ora nos preocupa não poderá atingir suas finalidades sem a promulgação desta lei que o complementa e, sob certos aspectos, é de maior relevância. Tudo quanto fomente a concorrência, em princípio, deve merecer o apoio do Estado, pois na concorrência está o instrumento mais eficiente contra os lucros abusivos. A lei, as autoridades e órgãos competentes do Estado devem perseguir as manobras especulativas, as demasias escorchantes dos proprietários de terra, e de emprêsas de qualquer espécie, as maquinações contra a economia popular, independentemente da nacionalidade dos responsáveis por elas.

O outro instrumento a empregar na luta contra a cupidez da ganância, aqui como em tôda parte do mundo, está na taxação do impôsto sôbre a renda.

Mediante sadios critérios econômicos, êste tributo pode incentivar as poupanças e as reaplicações de lucros na produção, como desestimular os ganhos excessivos.

No Brasil, é comum não se atribuir ao instrumento fiscal e valor que pode ter em muitas reformas e, em na política econômica do país, j que a adoção das reformas trib não oferece o efeito espetacul medidas diretas, de restrição ou ção, já porque, infelizmente, aparelhamento arrecadador ain nota pouca eficácia, sobretudo as sonegações. E' sabido, entr que o impôsto sôbre a renda a possibilidade de retirar do d do lucro uma parcela tão subs dêste que o faz, na maior parte ter à sociedade, desalentando, as iniquidades da ambição.

Mas se, independente das con ções e recomendações acima, os venientes do lucro não são esp dos investimentos estrangeiros vem ser combatidos, resta, afin tra êstes, como objeção cardial caldade da remessa para o ext

Importa, porém, acentuar qu perestimação dêste prisma do ma, apresentado como único a a atenção do legislador, leva a s mar e até a eliminar os aspec senciais da significação e das qüências dos investimentos provenientes do estrangeiro.

Não é possível negar ou obs que o efeito principal de qualq vestimento não é o lucro que ou que é enviado para o exteri sim o seu efeito no enriquecime cional. Como já assinalamos, gerar produção de bens ou ser assim aumentar o Produto N Bruto, a renda nacional e a ren capita. Quando trás consigo, co cede, via de regra, com os est ros, novos processos produtivos, nologia avançada, experiência acu e organização altamente eficient to maior se faz aquele efeito. C repetimos, deriva da produçã òbviamente, apenas uma par preço. As demais parcelas, mui zes maiores que êle, vão para a neração do trabalho, em forma lários, para a compra de materia mas, de combustíveis e energia, nutenção, para pagamento de im diversos ao fisco federal, esta municipal e outras despesas q sua vez, geram novos empregos, salários e novas fontes de renda número indefinido de pessoas.

O efeito do investimento se v "para trás" e "para diante", cor sinam os economistas. Para trás vés das despesas que realiza paga tudo quanto precisa para zir; para diante mediante as cussões e estímulos que o bem zido leva à sociedade, como exemplificar, quando produz fer mento, metais, transportes, etc.

Para se ter uma idéia prec significado do lucro em face ao me total da renda nacional, bast trar como fez, em recente art prof. Eugênio Gudin, que, em último ano de que foram publ os dados a ela referentes, o "luc tribuído" (isto é, afora o reinve do setor urbano, no Brasil — o situam inteiramente os capitais co de procedência externa — apenas 19,2 bilhões de cruzeiros uma renda global de 770 bilhõ qual a remuneração do traball presentou cêrca de 500 bilhões.

Os dados da renda nacional d tras nações confirmam a prop assinalada pela nossa. E mais, rindo-se as estatísticas de longo ríodos elas revelam que a per gem destinada à remuneração d balho tem aumentado invariàve te e a dos lucros e remuneraç capital, diminuído. Esta é ten certa, justa, necessária, e unive

Mas, se a parte reservada ao distribuído é assim pequena, no junto da renda nacional, forçoso inferir que êste aspecto, no ca

SEÇÃO DE COMISSÕES

ras entre as nações associadas, e se, doutra parte, as repúblicas vizinhas oferecerem àqueles capitais motivos de atração, de segurança e de tratamento não discriminatório, que nós lhes recusamos, de esperar como certo será que êles as preferirão para sede de suas emprêsas e de onde terão, ao seu dispor, o mercado brasileiro. Então, ao envés de fazermos dólares e divisas daqui exportando os bens produzidos pelos investimentos estrangeiros, agravaremos nossa *penosa situação* cambial já deixando de vender, já indo comprar lá fora, o que aqui poderia ter sido fabricado.

Êste aspecto do problema precisa ser encarado com a maior prudência pelos responsáveis na condução da política econômica do Brasil e sua transcendência fala por si, prescindindo comentários.

Em capítulo à parte, damos, a respeito, um quadro do resumo do tratamento concedido aos capitais fôráneos pelas nações participantes da ALALC e outras repúblicas latino-americanas, a fim de ilustrar, pela fôrça do exemplo, a norma e a orientação que prevalecem nos países do hemisfério a que pertencemos e que são, naturalmente, nossos concorrentes [illegible] comércio continental e no recebimento de recursos externos.

Investimentos Diretos em outros Países

Como tivemos oportunidade de frisar, convem fazer sentir que o Brasil, pôsto que seu crescente mercado interno se torne cada vez mais atraente ao estabelecimento de emprêsas estrangeiras, longe está de constituir uma área essencial para a aplicação de poupanças desejosas de emigrar de seus países de origem.

As cifras a seguir arroladas dão exata noção dêste aspecto, ainda que sejam parciais, pela carência de tempo para obtermos estatísticas mais completas.

Verifica-se, assim, por exemplo, que a Alemanha Ocidental, apesar de haver sido uma das nações mais cruelmente sacrificadas pela guerra finda em 1945, realizou, de 1951 a 30 de junho de 1961, investimentos diretos no estrangeiro, no montante de 3,4 bilhões de marcos (cêrca de 850 milhões de dólares).

D[illegible] total, países da América receberam mais de 1,7 bilhões (51,2%), da Europa 1,25 bilhões (37%) e da África 198 milhões de marcos (5,8%).

E eis a distribuição mais pormenorizada dos investimentos: para a América do Sul — 839 milhões de marcos, para a América do Norte — 755 e para a América Central — 142 milhões. Mais interessante, entretanto, é a distribuição, pela ordem de importância, entre as nações que recolheram maiores investimentos alemães. Foram êles:

1º) — Brasil, com quase 598 milhões de marcos (17,6%)
2º) — Estados Unidos, com 449 milhões (13,2%)
3º) — Suíça, com 407,6 milhões — (12%)
4º) — Canadá, com 306,5 milhões — (9,1%)
5º) — França, com 175,8 milhões — (5,2%).

Como se vê, os capitais germânicos, atribuindo honrosa preferência ao Brasil, consideram os Estados Unidos, a Suíça e o Canadá como países altamente interessantes para o seu investimento no exterior.

Igualmente instrutiva é a lição da estatística norte-americana. O número de outubro de 1961, do "Survey of Current Business", publicação do U. S. Department of Commerce, apresenta o quadro dos investimentos diretos de capitais estrangeiros nos Estados Unidos. Por êle se fica sabendo que o total dêstes investimentos, que era de 3,39 bilhões de dólares em 1950 subiu para 6,9 bilhões em 1960. Na década anterior, de 41 a 50, êles cresceram na média anual de 100 milhões de dólares: mas já na seguinte, de 51 a 60, o incremento médio anual foi de 350 milhões, sendo de acentuar que desta soma, nada menos de 170 milhões, em média, por ano, provieram de lucros reinvestidos. Do total de 6,9 bilhões, 2,24 são oriundos da Inglaterra e 1,9 do Canadá; de outros países europeus — 2,5 bilhões de outras áreas 269 milhões, dos quais, como já dissemos, 129 da América Latina. Ainda digno de registro é que a metade dos investimentos está aplicada em manufaturas.

Doutra parte, denotam as estatísticas que os Estados Unidos são, atualmente, a maior nação exportadora de investimentos diretos. Estes somaram em 1960, a enorme importância de 32,7 bilhões de dólares, havendo pràticamente triplicado durante o decênio, pois, em 1950, eram apenas 11,7 bilhões.

A distribuição dos investimentos, por ordem de grandeza, é a seguinte:

	1950	1960
1º — Canadá	3,5	11,2 bilhões
2º — América Latina	4,4	8,3 bilhões
3º — Europa	1,7	6,6 bilhões
4º — Ásia	1,0	2,3 bilhões
5º — África	0,28	0,9 bilhões

Impõe-se, de logo, a importância que o Canadá assume no capítulo, pois nêle se concentrou, em 1960, mais de um têrço dos capitais de risco estadunidenses, em montante que é quase o dôbro dos que se dirigiram para a Europa e cêrca de 40% superior aos que se localizaram em tôdas as repúblicas latino-americanas.

Interessa observar, doutra parte, que relativamente, o fluxo para estas repúblicas cresceu bastante menos do que o orientado para os demais destinos. Enquanto no decênio, os investimentos mais que triplicaram para o Canadá, para a Europa e para a África, e mais que duplicaram para a Ásia, para a América Latina não chegaram a dobrar.

A distribuição percentual dos investimentos oferece, a propósito, indicações proveitosas.

DESTINO	1950	1960
Canadá	30,3%	34,1%
América Latina	40,2%	25,5%
Europa Ocidental	14,6%	20,2%
Ásia	8%	7,1%
África	2,4%	2,8%
Oceania	1,7%	3%

Comprovada fica, pelo exame das percentagens, que sobretudo os países da Europa e o Canadá tendem a atrair os capitais de risoc ianques e que a América Latina, se bem tenho visto quase duplicados êstes investimentos em suas Repúblicas, perdeu, em parte, a importância relativa que tinha há dez anos atrás.

Importa registrar que o Brasil, segundo as estatísticas do Departamento de Comércio dos E. U. A., não apresenta significação substancial para os investimentos diretos dos captais privados norte-americanos. Elas os estimam em cêrca de 1 bilhão de dólares, a oitava parte do montante aplicado na América Latina, um sexto do dirigido à Europa e apenas um onze avós do que foi para o Canadá.

Convém indicar à distribuição percentual dêstes investimentos entre nós, pelos setores de atividade, segundo as mesmas fontes:

Indústrias — 1950: 44%; Minas e Fundição: —; Petróleo 17%; Serviços Públicos 21%; Comércio: 11%; outros: 7%. — Indústrias — 1960: 54%; Minas e Fundição: 1%; Petróleo: 8%; Serviços Públicos: 22%; Comércio: 14,5%; Outros: 0,5%.

Revelam claramente as percentagens a importância crescente que as indústrias despertam para os capitais norte-americanos no Brasil o sensível decréscimo das aplicações na atividade petrolífera, a insignificância dos empregados na mineração e a quela substancial em serviços públicos, pois êstes há 30 anos atrás, representav metade do total dos investiment

Ainda digna de menção é a oficial referente aos lucros do dos investimentos diretos norte ricanos, em 1960: 3,5 bilhões de res — que representa pouco m 10% dos capitais investidos, ser acrescentar que o "Survey of C Business", mês de agôsto de 196 ginas 20 a 26, de onde êstes dad ram extraídos, considera o an apreço como de lucros altos.

Daqueles lucros cêrca de 2,5 b entraram nos Estados Unidos.

De todos os elementos aqui re zidos, só se pode depreender, a validade dos assertos contidos e tros capítulos do presente estu

À guisa de informação e para completo esclarecimento do transcrevemos, a seguir, alguns relativos aos totais do movime capitais entre os E. U. A. e continentes ou nações.

Capitais e investimentoes total préstimos de tôda espécie, inves tos diretos, etc., públicos e pri dos Estados Unidos: Em 1959 bilhões de dólares; em 1960 — 7 lhões. Dêstes, provieram de font vadas: em 1959 44,8 e em 1 50,3 bilhões; e de fontes govern tais, respectivamente — 20 e 2 lhões.

Dos mencionados totais no a 1960, à Europa Ocidental tocaram ao Canadá 17,2 bilhões de dóla repúblicas latino americanas 13. demais nações estrangeiras 1 lhões.

Em contrapartida, o montant bal de capitais estrangeiros apl de tôdas as formas (emprés aplicações a longo e curto pra vestimentos, etc.) nos Estados U alcançava 42,1 bilhões de dólar 1959 e 44,68 em 1960.

Tudo isto comprova o intenso câmbio dos capitais e, ainda, a ção que a América Latina apr em conjunto, para os Estados U Ela tende a aumentar substa mente por fôrça do programa da ança para o Progresso", consoa qual pretende-se aplicar mais bilhão de dólares norte-amer por ano, em projetos vinculados senvolvimento das nações do he rio sul. Segundo o programa ,os tais a tal fim destinados devem de fontes públicas e particular Estados Unidos. Mas parece fo dúvida que a maior parte dêle de origem oficial. Com isto irá rar-se a atual composição dos c empregados na América Central do Sul, pois, em 1960, dos 13,5 b de dólares acima referidos, nad nos de 11,4 procediam do setor p e, dêstes, como vimos 8,3 bilhõ presentavam investimentos dir

De tôdas as cifras, particular das referentes aos investimentos tos, cabe ressaltar que, ao co do que se pensa, os capitais americanos não se alimentam, p derantemente, de aplicações nas menos desenvolvidas, pois qu quanto a Europa e o Canadá ca mais os atraem, a Asia e a ainda diminuta significação par apresenta e a América Latina terreno, percentuadmente, na decada. E a "Aliança para o gresso", que irá modificar os da situação, não é inspirada, rec cidamente, em objetivos gananci

Obs. 1 — Estas indicações foram extraídas do livro "Twelfth Annual Report Exchange Restrictions", ano de 1961, publicação oficial do International Monetary Fund, que divulga o resumo da legislação de todos os países a êle associados. Tivemos de lançar mão desta fonte porque o Ministério das Relações Exteriores não conseguiu obter legislação mais completa das nações sul-americanas, que lhe havíamos solicitado. Deixamos de incluir na relação países de outros continentes, bem como da América Central, por entendermos que são os sul-americanos que especialmente nos interessam. O México foi incluído por ser membro da ALAIC.

Obs. 2 — A publicação acima indicada nada esclarece sôbre a composição e a competência desta Comissão chilena.

SUMÁRIO

Para comodidade do leitor, resumimos, a seguir, os principais aspectos dos problemas abordados neste parecer.

1. E' incontestável que o Brasil não dispõe de poupanças internas, no estado atual de sua economia, capazes de lhe assegurar as taxas de investimento em capitais de produção, necessárias para vencer a barreira do subdesenvolvimento, sobretudo tendo em vista seu índice de crescimento demográfico.

A deficiência é alarmante e compromete nosso futuro. Segundo a palavra oficial do Govêrno, carecemos de "um aumento de quase setenta por cento no esfôrço de investimento bruto, a ser alcançado, em parte, pela absorção de recursos externos".

Isto, sem falar na necessidade de acréscimos substanciais nos investimentos em educação, pesquisas, saúde, etc., imprescindíveis para aumentar o rendimento dos fatores da produção. — O concurso dos capitais alienígenas, para a superação desta insuficiência da poupança interna, é de inegável expressão. Consoante o Conselho Nacional de Economia, a êles devemos, atualmente, vinte e cinco por cento do aumento de nossa renda per capita.

2. Enquanto dispomos de recursos naturais pràticamente ilimitados e de mão de obras superabundante (já, em parte, subempregada e em crescente risco de desemprêgo, tendo em conta o incremento populacional) ao capital e técnica nos são escassos. Do aumento dêles, portanto, depende o ritmo de nossa expansão econômica.

3. O aspecto fundamentas a considerar no problema dos capitais estrangeiros reside em sua contribuição para a economia nacional, isto é, no efeito do enriquecimento que êle, como todo capital, traz consigo, promovendo o aumento do Produto Nacional Bruto, da renda nacional e da renda *per capita*, estimulando outros setôres de atividade, o surgimento de indústrias satélites e correlatas, dando ocupação a parcelas significativas da população, fomentando a concorrência e pagando impostos. O lucro, por grande que seja, é sempre, necessàriamente, apenas uma fração do preço; dêste, as maiores percentagens se destinam ao pagamento de salários, matérias primas, despesas gerais e impostos. Consoante comprovam as estatísticas, a parcela correspondente ao "lucro distribuído" (que é a que interessa, pois o lucro restante é reinvestido) mostra-se diminuta e mesmo confronto com as demais. Em 1953, para a renda global de 770 bilhões de cruzeiros, apenas 19,2 bilhões foram de lucros distribuídos ao setor urbano, sendo de 500 bilhões a parte relativa à remuneração do trabalho.

4. Ao contrário do que muitos supõem, os investimentos diretos, do estrangeiro, têm dado acentuada preferência aos setôres da indústria de base. Assim, conforme quadro anexo, dos investimentos registrados nos têrmos do decreto nº 42.820 (antiga Instrução 113), 74,2% se destinaram a êste tipo de indústria, num total de 379 milhões de dólares, enquanto apenas 25,8% se aplicaram em indústrias leves, no montante de 131 milhões de dólares.

Em todos os casos, porém, é inegável o efeito do enriquecimento e de aumento do produto e da renda nacional que êles apresentaram.

5. Não pode ser subestimada a importância da contribuição que as emprêsas estrangeiras oferecem graças à tecnologia avançada, à experiência e ao alto grau de organização que introduzem na economia nacional. Em grande número de casos, as patentes de invenção e processos produtivos só nos podem chegar junto com as emprêsas que os detêm e, ainda quando seja possível, mediante o pagamento de *royalties*, explorá-los no Brasil, os frutos e o inestimável valor da experiência e da organização podem ser importados isoladamente.

6. O aspecto cambial do problema correspondente ao ingressos e saídas de divisas, em nosso balanço de pagamento — é, portanto, secundário. Além disto, revelam as estatísticas que, entre 1947 e 1961, o saldo das operações nos foi plenamente satisfatório, embora neste período se incluam os anos de 1947 a 1953, em que, devido ao regime cambial e às limitações então vigorantes, sofremos pesados déficits. As transferências de lucros, em média, não alcançam a dois por cento de nossa receita cambial e representam menos de meio por cento do Produto Nacional Bruto.

7. A maior pressão sôbre o balanço de pagamentos é exercida pelos capitais de empréstimos e de financiamentos, específicos e compensatórios. Enquanto o Brasil não assume nenhum compromisso em relação à remessa de lucros, que é feita pelos investidores estrangeiros, de acôrdo com suas possibilidades e depende de seu desejo de reinvestimento, com referência ao serviço de juros e amortização de empréstimos, ficamos obrigados a transferências contratualmente compulsórias qualquer que seja a situação cambial e o valor da moeda estrangeira. Êstes compromissos absorvem, em média, entre 20 e 25% do global de nossa receita cambial.

8. Ainda que se acrescentem, às remessas de lucros, 50% das transferências feitas para pagamento de "royalties" e assistência técnica (tomando-as como lucros disfarçados), o montante delas, nos últimos anos, foi, em média, inferior às despesas que o Brasil teve, nos anos de 1956 a 1960, com seus turistas e viajantes no exterior.

9. Ainda sob o aspecto cambial, impõe-se considerar que os investimentos estrangeiros contribuem para nosso balanço de pagamentos, já mediante as divisas provenientes da exportação de bens por êles aqui produzidos, já mediante a poupança de divisas, graças aos artigos substitutivos de importações anteriormente efetuadas.

Se ainda é pouco significativo o montante das exportações de artigos industriais, são altamente promissôras as perspectivas que se apresentam ao Brasil sobretudo com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio que oferece à indústria nacional os mercados de um número crescente de repúblicas do continente, sem barreiras alfandegárias. Desde já, aliás, começam a se registrar exportações de nossas indústrias automobilística, de autopeças, mecânicas, elétricas, e outras, até para fora do continente. Quanto à poupança de divisas com a produção interna de bens substitutivos de importações, esta é, incontestàvelmente, substancial. Consoante estatísticas do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, no ano de 1957, só as emprêsas de capitais norte-americanos fabricaram no Brasil artigos desta categoria no valor de 431 milhões de dólares. O dado é confirmado pelo GEIA que atribui à indústria automobilística, mesmo em sua fase inicial, uma economia líquida de divisas do montante de 200 milhões de dólares por ano, com tendência a crescer progressivamente. A produção nacional de tratores, máquinas agrícolas, navios, locomotivas e material ferroviário — apenas para citar umas poucas — eleva ponderàvelmente a economia de divisas, libertando-nos da importação. Isto também ocorre, graças a capitais estrangeiros, até na produção de bebidas, artigos de luxo, produtos de beleza e outros, que, embora sem expressão relevante para nosso desenvolvimento econômico, evitam o dispêndio de divisas com importações, e ainda nos podem fornecê-las, pela exportação. O exemplo de uma fábrica de rum, com capitais emigrados de Cuba, estabelecida em Recife, é recente e ilustrativo.

Do exposto, conclui-se que a possibilidade de criação de divisas, com as exportações, e a demonstrada poupança delas, mediante a produção de bens substitutivos de importações — devidas a emprêsas estrangeiras, compensam e sobrelevam, muitas vezes, as remessas de rendimentos que elas façam por mais que se pretendam exagerá-las, contrariando os dados estatísticos oficiais.

10. Demonstram, ainda, as estatísticas que, vigorando um regime de liberdade de remessas e de taxas livres de câmbio, os ingressos de capital aumentam — sobretudo de capitais de risco — e diminuem as saídas de lucros, sendo fortemente estimulados os reinvestimentos dêstes. O confronto dos dois períodos 1947-53 e 1954-61 não deixa margem a dúvidas, a respeito.

11. Impõe-se distinguir o problema da criação do lucro do problema de sua remessa para fora do país. O primeiro não é peculiar ao capital estrangeiro e deve ser adquedamente tratado já pela legislação de combate aos abusos do poder econômico, aos trustes e monopólios, já pela legislação tributária, especialmente dos impostos aduaneiros, de consumo e de renda. Coibidos os lucros excessivos, sobretudo os derivados de situações monopolísticas, e uma vez pagos os impostos devidos, da parte restante seus titulares devem poder dispor livremente — reinvestindo-os ou gastando-os — sejam brasileiros ou não, residentes ou não no Brasil. Assim como os nacionais e estrangeiros domiciliados os usam sem quaisquer restrições, podendo inclusive remetê-los para o exterior, em aplicações econômicas ou em viagens e prazeres, assim os proprietários dêles, não residentes no país, devem poder igualmente transferi-los para fora ou aqui desfrutá-los.

12. O interêsse da economia nacional reclama que seja estimulado o reinvestimento dos lucros, como meio de aumentar a capitalização para o desenvolvimento do país, quer se trate de capitais nacionais, quer de estrangeiros. Embora a SUMOC não disponha de elementos próprios acêrca dos montantes dos reinvestimentos, sabe-se que, dos capitais norte-americanos aplicados no Brasil 52% dos lucros tem sido reinvestidos, desde que se estabeleceu liberdade de remessas e de taxas de câmbio.

13. Sempre que o regime cambial supervaloriza internamente o cruzeiro, em relação às moedas estrangeiras, estimulam-se as remessas de lucros, já que a taxa irreal de câmbio propicia um ganho extra, por vêzes substancial, e desencorajam-se os reinvestimentos e a entrada de novos capitais, pois as divisas dêstes produzem menos cruzeiros do que lhes daria a taxa de equilíbrio real e o mercado negro ou paralelo.

14. Da mesma forma, a limitação quantitativa da remessa de lucros — sobretudo quando associada a um regime cambial controlado — leva os investidores a desfrutar ao máximo o direito da transferência, pelo receio de que as restrições se agravem. Ao contrário, não havendo pela vinda ordem, não se sentindo êles prisioneiros, a liberdade de remessas e taxas de câmbio lhes traz, com a sensação de segurança, bem como de confiança no país, a tendência a investir lucros para expandir suas atividades. Assim, se a fixação de um teto para as transferências pode reduzí-las em relação a algumas emprêsas, tem como conseqüência aumentá-los em relação ao capital delas.

15. A limitação quantitativa de remessas de lucros, além de não atacar a causa — que é a criação dos lucros — mas apenas o efeito secundário, implica um discrimnação contra o capital estrangeiro, que o levará a perder confiança no país, a ser considerado indesejado e injustamente tributado e, em conseqüência, a não querer ingressar ou mesmo a sair de seu território.

16. O lucro não promana do trabalho, como não deriva do capital, resulta da produção, dependendo do custo unitário desta e do preço obtido pelo produto no mercado. No regime de propriedade privada dos meios de produção e de livre emprêsa, êle constitui a remuneração do investidor, a lhe pertence integralmente, uma vez pagos os impostos devidos. Se, portanto, o investidor estrangeiro aplica, aumenta seu capital, como acontece com o investidor residente no país. Recusar êste direito teria como conseqüência forçar o investidor estrangeiro a operar o envio de lucros para fora e, a seguir, promover seu reingresso, realizando duas operações cambiais desnecessárias. É possível impedir o exercício dêste direito, estabelecendo-se um limite arbitrário para as remessas, além do qual os lucros, ainda que reaplicados na economia nacional, não poderão produzir novos benefícios ou proventos com direito de sair do país, em favor de seus titulares no estrangeiro. Tal situação, òbviamente, estimula o máximo das remessas permitidas e desagenta os investidores não residentes no país. E' ato de considerar que, ao instituir êste regime, tornar-se-á necessário implantar uma rêde de entraves burocráticos que assumirá inevitàvelmente o caráter e a extensão do policialismo totalitário que só contribuirá para o afastamento das poupanças externas.

17. É fàcilmente possível evitar fraudes na remessa clandestina de lucros sob a forma de pagamento de "royalties" e de prestação de assistência técnica. Dispositivos de ordem legal e fiscal os podem coibir, e os se encontram no projeto-substitutivo que apresentamos com êste parecer.

18. Quanto às manobras do subfaturamento, como processo de transferência clandestina de lucros, torna-se evidente que elas não existirão no caso de lucros não declarados ao Impôsto de Renda, pois uma vez que pagam o tributo devido podem ser remetidos livremente. Assim, a fraude cambial apontada, quando ocorrer, deriva de uma fraude fiscal anterior. A maneira segura de combater aquela, que é apenas efeito, será coibir esta última, a sonegação fiscal, que é a causa. De nada valerão dispositivos legais, enquanto nosso aparelhamento arrecadador e de fiscalização não atingir o grau de eficiência desejável e necessário. Portanto, de remessas de lucros quitados com o Fisco verificam-se transferências através de subfaturamentos e superfaturamentos, a limitação de cada uma a uma determinada percentagem teria como conseqüência estimular a prática das fraudes fiscais e cambiais, em vez de extingui-las.

19. A seletividade dos capitais e seu encaminhamento para setôres e regiões econômicos prioritários, tendo em vista o desenvolvimento nacional

a situação em que a oferta satisfaça a procura, num momento dado. Ora, é sabido que a procura de um bem qualquer depende de seu preço e do poder aquisitivo de uma população. Se, devido à concorrência ou a um aumento da produtividade, baixa o preço, ou se, por fatores vários, aumenta a capacidade aquisitiva de determinadas camadas da sociedade, alteram-se os têrmos da procura e da oferta, podendo esta deixar de atender àquela. A situação de equilíbrio é, reconhecidamente, instável e variável, ao sabor de múltiplas circunstâncias.

Além dêste defeito essencial, é de indagar-se, em face do dispositivo, aceitando, para argumentar, a hipótese em que assenta, qual a razão que o ditou. Se se pretende justificá-lo com a alegação de ser conveniente evitar a aplicação de novos capitais em setores já suficientemente atendidos, a fim de dirigi-los a outros, mais necessitados, a escassez dêste fator que fundamenta o preceito, se é a preocupação de forçar uma distribuição dos investimentos, de modo a promover mais rápida e harmoniosamente o desenvolvimento de economias, a norma deve prevalecer em têrmos gerais, quer sejam indígenas ou alienígenas os capitais. Nêste caso, porém, adotado tal tipo de planeamento na aplicação de capitais criará a lei um regime de monopólios ou oligopólios, ideal para o enriquecimento dos "beati possidenti" de situações privilegiadas, em detrimento do consumidor e do progresso, do aprimoramento da produção e do aumento da renda nacional.

Acresce ressaltar que o artigo 35, nem ao menos exige que estejam satisfeitos "as necessidades nacionais" para que se negue licença de instalação a emprêsas estrangeiras; basta que as "necessidades regionais" o estejam. Como se definem estas, também não o diz o projeto.

A proteção que se cuida outorgar aos capitalistas nacionais fere, assim, mortalmente o regime de concorrência que é universalmente proclamado como o que assegura a melhor defesa do consumidor e o barateamento da produção. Parece, portanto, que êle vai fomentar as situações que a lei contra os abusos do poder econômico, monopólios e trustes — tão instantemente reclamada, como essencial entre as grandes reformas legais em curso — deve combater e coibir. Fomentar-se numa lei o que se combate na outra.

6. A vedação, às instituições oficiais do crédito, de conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento às emprêsas estrangeiras, é estabelecida em têrmos drásticos, sem admitir situações em que o interêsse do desenvolvimento nacional os aconselhe. E' preferível acolher norma que confira flexibilidade conveniente à aplicação do princípio. Uma política oficial de crédito não deve ficar adstrita a prescrições rígidas, sem que com isto se prejudique a legítima orientação de favorecer e estimular, predominantemente, os empreendimentos nacionais, assim como, em casos especiais, auxiliar investimentos estrangeiros considerados necessários ou de alta conveniência ao desenvolvimento de setores ou regiões econômicas do país.

7. O artigo 38 proíbe às sociedades de investimento lançar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos por emprêsas controladas por capitais estrangeiras. Tal dispositivo contraria fundamente o interêsse da economia brasileira em assegurar e incentivar a mais larga participação possível das poupanças internas em empreendimentos lucrativos, impede a democratização, tão desejável e preconizada, do capital das emprêsas, sobretudo estrangeiras, e impossibilitada a nacionalização, e ainda que parcial, destas emprêsas. Nem se pode afirmar, diante do texto, se com êle se visa a hostilizar os investimentos externos ou se tem por finalidade punir os investidores nacionais, inclusive os titulares de pequenas poupanças negando-lhes a possibilidade de aquisição de títulos e ações que desejariam adquirir como bom emprêgo para suas reservas.

8. Dispõe o projeto que depende do Conselho de Investimentos a fixação do montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc. que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Bem é de prever que a prescrição ou se tornará letra morta, por inoperante, ou será fonte de perturbações, incômodos e vexames aos viajantes, inclusive e especialmente aos turistas. As pessoas honestas e cautelosas ver-se-ão obrigadas a satisfazer penosas formalidades burocráticas e a comprovarem, perante as autoridades policiais e alfandegárias nas estações de embarque, que os valores, jóias, medalhas "e etc." que transportam, se acham dentro dos limites permitidos. A dificuldade crescerá de vulto no caso de senhoras ricas, sobretudo estrangeiras que visitem o Brasil, atraídas por nossas rem que suas jóias, medalhas e etc. atrações turísticas, para demonstrarem que suas jóias, medalhas e etc. realmente lhes pertencem e não estão sendo contrabandeadas.

Doutra pârte, os profissionais do contrabando não encontrarão, nêste novo impedimento, maiores dificuldades do que os já existentes lhe deveriam criar na repressão da sua atividade criminosa. Aliás, o transporte de ouro ou de jóias, que não sejam de uso do viajante, constitui matéria de legislação específica, sendo ociosa sua reprodução. Quanto a cheques, papel moeda e mesmo jóias, medalhas "e etc.", para que o preceito tenha aplicação, far-se-á mister, não apenas o exame das malas dos viajantes, mas a vistoria de suas vestes. E certamente os Guias e as Agências internacionais de turismo não deixaram de advertir os interessados em nos visitar sôbre o problema que suas jóias, medalhas "e etc." lhes criaram no Brasil, o que será, sem dúvida, um admirável desserviço ao esfôrço de incrementar correntes turísticas para nosso país. Não é demais lembrar que o México — para não citar a Itália, França, Portugal e Espanha — obtém com o turismo receitas cambiais de muitas centenas de milhões de dólares e que o Brasil, se decidisse adotar ás providências necessárias, poderia tirar desta fonte substancial reforço para seu balanço de pagamentos.

Os demais aspectos do projeto são atendidos, com as alterações que se nos afiguram aconselháveis, no substitutivo anexo a êste parecer o qual inclui, ainda, diversos dispositivos novos e dá maior desdobramento a outros.

SUBSTITUTIVO

O substitutivo que temos a honra de submeter ao exame desta douta Comissão, caracteriza-se, sobretudo, ciliação das correntes ideológicas discrepantes no tratamento do problema em tela, pelo menos um têrmo médio em que elas se possam encontrar, mediante transigência recíprocas. Pretendemos ter chegado a um texto eclético, o quanto possível harmonioso, cuja preocupação fundamental consistiu em atender aos aspectos políticos de uma questão essencialmente econômica. Assim, na elaboração de um projeto desta natureza, os ditames da ciência econômica em muitos pontos devem ceder às exigências ou possibilidades políticas, tendo em conta que as repercussões políticas da lei podem ser tão graves quanto as econômicas. Explicam-se, desta forma, as concessões que, em diversos dispositivos, tivemos de fazer às nossas convicções doutrinárias, expostas no parecer, na tentativa de conseguir a fórmula de entendimento e superação de antagonismos.

Poucos ou raros são os preceitos de nossa autoria que figuram no substitutivo. A quase totalidade dêles procede dos que constam no projeto de lei da Câmara e no substitutivo da Comissão de Economia daquela Casa do Congresso, ou das sugestões apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação das Associações Comerciais, outras entidades de classe e alguns ilustres economistas, embora com as modificações que se nos afiguram aconselháveis.

Como se verá da leitura, dispensamos o maior empenho em dotar as autoridades competentes, sobretudo as da Superintendência da Moeda e do Crédito, de atribuições e instrumentos de ação eficazes para o policiamento das operações cambiais relacionadas com o movimento de capitais e seus rendimentos, introduzindo no projeto numerosas prescrições neste sentido, de modo a combater as possibilidades de fraudes e sonegações.

Igualmente marcante é a preocupação de defender a situação cambial do Brasil sempre que as condições do balanço de pagamentos se mostram gravemente desfavoráveis. As normas a respeito, além de conferir ao Conselho da Superintendência da Moeda autoridade para optar entre várias soluções e providências, são as mais rigorosas e eficientes possíveis. Veda, por exemplo, em tais situações, qualquer transferência a título de retôrno de capiatias. Bem é de ver, entretanto, que, como demonstram as estatísticas, sendo as remessas de rendimentos dos capitais de risco de diminuta significação no conjunto de nossa balança de contas, a defesa cambial não se pode limitar, em casos de crise, à limitação delas. Daí a importância que atribuímos ao dispositivo que confere à SUMOC competência para criar, temporàriamente, nos momentos de maior escassez de divisas, um encargo financeiro sôbre as transações, quer de importação, quer de movimento de capitais, para constituir um fundo de reforço de nossas reservas e disponibilidades cambiais.

Fugindo de comentar as determinações consignadas no substitutivo, cuja leitura dispensa esclarecimentos desejamos acentuar que a boa aplicação dêle, como, aliás, dos diversos textos propostos, dependerá de alterações que a legislação sôbre sociedade anônimas está reclamando, sobretudo a respeito das ações ao portador e da transferibilidade por endôsso, das nominativas.

Ainda queremos insistir, ao finalizar, na necessidade de não incidir o Brasil no êrro de uma legislação sôbre capitais estrangeiros distoante da que prevalece nas demais nações do continente, sobretudo das que integram a Associação Latino Americana de Livre Comércio. Daí o preceito que recomenda o estabelecimento de convênios entre elas, com o objetivo de alcançar-se uniformidade no tratamento a ser dispensado aos investimentos diretos das poupanças externas. Temos a pretensão de afirmar que o substitutivo pode respeito, ser justamente pelo rigor de suas prescriçteconfronto com o regime nas demais repúblicas sul americanas. E, em conseqüên so receio de que, apesar de esfôrço despendido para alcs denominador comum entre tes antagônicas, o substituti nhuma satisfaça e de amb iguais restrições, o que, afi monstrará que se manteve tante das soluções extrem tentativa de um texto de e entendimento.

SUBSTITUTIVO AO PR DE LEI DA CÂMARA

Dispõe sôbre o capital geiro, sôbre a remessa de muneração para o exter outras providências.

Art. 1º — Consideram-se estrangeiros, para os efeitos d os bens, máquinas e equipa entrados no Brasil sem d inicial de divisas, destinados à ção de bens ou serviços, bem recursos financeiros ou mor introduzidos no país para a em atividades econômicas, des em ambas as hipóteses, perte pessoas físicas ou jurídicas tes, domiciliadas ou com sede terior.

Art. 2º Ao capital estrange ses investir no País, será disp tratamento jurídico idêntico a cedido ao capital nacional em dade de condições, sendo v quaisquer discriminações não pr na presente lei.

Art. 3º Fica instituído na Su tendência da Moeda e do C um serviço especial de regis capitais estrangeiros, qualquer seja sua forma de ingresso n bem como de operações finan com o exterior, no qual serão trados;

a) os capitais estrangeiros q gressarem no País a forma vestimento direto ou de empré quer em moeda, quer em ben

b) as remessas feitas para o rior como retôrno de capitais o mo rendimentos dêsses capitais eros, dividendos, juros, amortiz bem como as de royalties, de mento de assistência técnica, o qualquer outro título que imp transferência de rendimentos fora do País;

c) os reinvestimentos de dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor mo rio do capital das emprêsas, p didas de acôrdo com a legislaçã vigor.

Parágrafo único. O registro reinvestimentos a que se refer letra c será devido ainda que se de pessoa jurídica com sede no B mas filiada a emprêsas estrange ou controlada por maioria de a pertencentes a pessoas físicas ou dicas com residência ou sede no trangeiro.

Art. 4º O registro de capitais trangeiros será efetuado na moeda país de onde forem originários dos reinvestimentos de lucros em m da nacional.

Parágrafo único. Se o capital representado por bens, o registro s feito pelo seu preço no país de gem ou, na falta de comprovan satisfatórios, segundo os valores a rados na contabilidade da emprêsa ceptora do capital, ou, ainda, pelo tério de avaliação que for determi da em regulamento.

SEÇÃO DE COMISSÕES

retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos artigos 3 e 4, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º As limitações constantes dêste artigo podem deixar de se aplicar, a critério da SUMOC, aos capitais que se investirem em regiões ou setores econômicos prèviamente declarados de alto interêsse nacional, em decreto do Poder Executivo, ouvidos a respeito o Conselho Nacional de Economia e o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remesa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhantes, até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 5º Ainda nos casos dêste artigo fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 6º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remesa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 32. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 33. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Art. 34 O Tesouro Nacional e as entidades oficais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controlados, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediados no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 36. As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 34, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 37. Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

B) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital das pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas, ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 38. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas as normas e as alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 39. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 40. O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importancia, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 27 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

Art. 42. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 39.

Art. 43. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 44. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 45. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30 (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às pecularidades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e a o grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidos para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 46. Aos bancos estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil serão aplicadas as mesmas vedações e restrições equivalentes, às que a legislação dos Estados em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem se estabelecer.

Parágrafo único. — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 47. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em países em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 48. Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ou emprêsas produtoras de bens e serviços será dada a remessa de lucros para o exterior que excederem anualmente de 8% (oito por cento) do capital registrado na SUMOC.

Parágrafo único — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido nêste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente para efeito de futuras remessas.

Art. 49. Fica o Conselho de Ministros autorizados a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 50. A SUMOC realizará periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Censo dos Capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 51. Os Censos deverão realizar-se nas datas dos Recenceamentos Gerais do Brasil, registrando a aplicação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 52. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do Censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos Censos realizados, a SUMOC, elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 53. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades especiais constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vêzes o maior salário mínimo vigente no País ,a serem impostas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prevista em regulamento ou Instruções a respeito, forem baixadas.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal,

SEÇÃO DE COMISSÕES

ANEXO D

INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS, SEGUNDO OS TIPOS DE INDÚSTRIA

Registros deferidos por Decreto nº 42.820, de 16-12-57, (Antiga Instrução número 113 da SUMOC)

(Posição até 31-12-1961, em milhares de dólares)

TIPO DE INDÚSTRIA	Valor	% sôbre o total
I — Indústria de Base		
A — Siderurgia	12.319	2,4
B — Metalurgia de não ferrosos	14.097	2,8
C — Mecânicas e Elétricas pesadas	25.862	5,1
D — Veículos, automóveis e auto-peças	235.169	46,0
E — Mineração	6.252	1,2
F — Química de base e petroquímica	44.135	8,6
G — Cimento	5.932	1,1
— Construção naval	13.825	2,7
— Tratores, peças e implementos	21.851	4,3
Subtotal: Indústria de base:	379.445	74,2
II — Indústrias Leves		
A — Textil	18.931	3,7
B — Alimentação	12.789	2,5
C — Química ive e Ind. Farmacêutica	19.284	3,8
D — Cerâmica	349	0,1
E — Mecânicas e Elétricas	49.409	9,7
F — Óleos vegetais	2.568	0,5
G — Outras	28.350	5,5
Subtotal: Ind. leves	131.733	25,8
Total	511.178	100,00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Senadores e Deputados, instituida para o estudo do problema dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos para o exterior, em sua reunião de 21 de junho de 1962, — presentes os senhores José Maria Alkmin, presidente, Senador Mem de Sá, relator, Deputados Sérgio Magalhães, Daniel Faraco, Carvalho Sobrinho, Senadores Sérgio Marinho e Nelson Maculan, — apreciando o parecer e o substitutivo apresentado pelo relator, Senador Mem de Sa, — resolveu, por unanimidade, aprovar o Substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 189, DE 1961

Dispõe sôbre o capital estrangeiro, sôbre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessa e reinvestimentos

Art. 3.º Fica instituido na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior como retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistncia técnica, ou por qualquer outro titulo que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que for determinada em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8.º As remessas de juros de emprestimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a títulos de juros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique de divisas para o exterior tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de "royties" devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, dependerá de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante poderão ser deduzidas nas declarações de renda para o efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo d por cento (5%) da receita br produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e periòdicamente, mediante ato nistro da Fazenda, os coeficien centuais admitidos para as ded que se refere êste artigo, consi os tipos de produção ou at reunidos em grupos, segundo o essencialidade.

§ 2.º As deduções de que ês go trata serão admitidas quand provadas as despesas de ass técnica, científica, administra semelhantes, desde que efetiv prestados tais serviços, bem co diante o contrato de cessão o ça de uso de marcas e de pate invenção, regularmente registr País, de acôrdo com as prescri Código de Propriedade Indust

§ 3.º As despesas de assistênc nica, científica, administrativa melhantes somente poderão ser didas nos cinco primeiros anos c cionamento da empresa ou da dução de processo especial de ção, quando demonstrada sua n dade, podendo êste prazo ser p gado até mais cinco anos, por zação do Conselho da Superint cia da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados lucros distribuidos e tributad acôrdo com os arts. 41 e 42 as dias devidas a título de "roy pela exploração de patentes de ção e por assistência técnica, fica, administrativa ou semel que não satisfizerem às condiçõ excederem os limites previstos n igo anterior.

Parágrafo único. Também tributados de acôrdo com os ar e 42 o total das quantias devi pessoas físicas ou jurídicas res ou sediadas no exterior, a títu uso de marcas de indústria e c mércio.

Art. 14. Não serão permitid messas para pagamentos de " ties" pelo uso de patentes de i ção e de marcas de indústria comércio, entre filial ou subsi de emprêsa estabelecida no Br sua matriz com sede no exteri quando a maioria do capital da prêsa no Brasil pertença aos tit do recebimento dos "royalties" r trangeiro.

Parágrafo único. Nos casos d trata êste artigo não e permiti dedução prevista no art. 12 (d

Art. 15. A prática de fraude a neira ou cambial que resulta de ou superfaturamento na expor ou na importação de bens e mer rias, uma vez apurada em pro administrativo regular, no qual assegurada plena defesa ao acu importará em aplicação aos respo veis, pelo Conselho da Superi dência da Moeda e do Crédito multa até dez vezes o valor das q tias sub ou superfaturadas, ou penalidade de proibição de exp e importar por prazo de um a anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autori a celebrar acordos de cooperação ministrativa com países estrange visando ao intercâmbio de info ções de interêsse fiscal e cambial bre as remessas de lucros e "ro ties", pagamento de serviços de a tência técnica e semelhantes, v de bens importados alugueres de mes cinematográficos, máquinas, bem como de quaisquer outros mentos que sirvam de base à i dência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno p curará celebrar, com os Estado Municípios, acôrdos ou convênios cooperação fiscal, visando a e exercidos pelas repartições feder estaduais e municipais, a fim de cançar maior eficiência na fiscal ção e arrecadação de quaisquer tr

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 — O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50 278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da renda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 — Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 — Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a ecenomia nacional.

Parágrafo único — Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51 — O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 — Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 — A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 — Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior .

Art. 55 — Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 — As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constants de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Brasília em 22 de junho de 1962. *José Maria Alkmim*, Presidente — *Mem de Sá* Relator — *Sergio Magalhães* — *Carvalho Sobrinho* — *Nelson Maculan* — *Daniel Faraco* — *Sérgio Marinho*.

Aprovado o substitutivo do Senado, exceto o artigo, 31, sendo mantidos os artigos 22, 23 e § e 24, do projeto da Câmara a Comissão de Redação. Sala das Sessões, em 17.8.962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.251-F — 1961

Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá odtras providências. PARECERES SÔBRE EMENDAS DO SENADO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável, da Comissão de Economia; da Comissão de Finanças; a) favorável aos seguintes arts. (do substitutivo do Senado): art. 1º; art. 3º e parágrafos; art. 4º e parágrafos; art. 5º e parágrafo; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º e parágrafo; art. 10; art. 11; art. 12 e parágrafos; art. 13 e parágrafo; art. 14 e paágrafo; art. 15; art. 16 e parágrafo; art. 17; art. 18; art. 19 e parágrafo; art. 20 e parágrafo; art. 21; art. 22; art. 23 e parágrafo; art. 24 e parágrafo; art. 25 e parágrafo; art. 26; art. 27; art. 28; art. 31 e parágrafo; art. 32; art. 34 e parágrafo; art. 39; art. 40; art. 41; art. 42; art. 43; art 44; art 45 art. 47 e parágrafo; art. 49; art. 50; art. 53; art. 54 e parágrafo; art. 56 e art. 57; b) contrário aos arts. 2º; os parágrafos do art. 28; art. 29 e parágrafo; art. 30; art. 33; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38; art 48; art 51 e art. 52; c) opina pelo restabelecimento dos artigos do projeto da Câmara: art. 7º; art. 13; art. 18; art. 19 e parágrafos; art. 20; art. 21; art 23 e parágrafo; art. 24; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28; art. 29; art 30; art 31; art. 32; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38 e art 39

PROJETO N.º 3.251-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º. Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º. O registro será efetuado em moeda nacional, feita a coversão pela taxa que vier a ser fixala pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidale com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criados na presente Lei.

Art. 3º. Fica instituido o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência técnica ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º Fica também instituido o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas residentes ou jurídicas com séde no estrangeiro.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de subfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais ficticos ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de crédito, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita á multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de outorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando tratar-se de emprêsa outorizada na fórma da lei.

Art. 8º A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte subfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jojas, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo á fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único. O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10. É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos niveis de salários admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11. As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com séde no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósito bancários.

Art. 12 Os valores e depósitos bancários existentes no exterior e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com séde no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilicito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituidos ou compensados com bens existentes no País, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13 Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a todas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14 O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15 A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único. O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16 As emprêsas em funcionamento no País com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa)

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
348

dias, a contar da data da publicação desta lei para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único No caso de falta de documentação comprobatoria suficiente o registro do valor do capital estrangeiro existente no País, na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17 A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas varáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com o regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão receita Extraordinária da União.

Art. 18 Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19. Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20. Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único. As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão dessa forma, diminuídos nos seus valores

Art 21 Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, são incorporados ao investimento principal quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art 22 As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados

Art 23 As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas de registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado

Art 24 Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros

Art 25 Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País, em condições de permanência.

Art 26 Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27. O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, de que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político partidários.

§ 3º Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à de Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º O Conselho escolherá anualmente, entre os seus membros aquêle que exercerá a presidência do Orgão.

§ 5º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28. Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* e *ad juditia* de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade

Art. 29. Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quita o do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º O assessores dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30. O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31. O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50 000 000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art 33. O Conselho verificará a assistência técnica prestada sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista aquilatar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridade ou fazer concessões, ou conceder estímulos, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis mas sem que se construa, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoas brasileiras a ser empregado nas emprêsas, finalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 35. A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá, sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as empresas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais.

Art. 36. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro

Art. 37. E' vedada as instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38. As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
349

Art. 39. O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a empresas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40. O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, entre os prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1. As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos" só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2. Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueleles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 1961. — *Ranieri Mazzilli*. — *Antônio Baby*. — *Wilson Calmon*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 3.251-D-61, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas desde que em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico indêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3º Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com retôrno de capitais ou como

rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties" de pagamento de assistência técnica, ou por quaisquer outro título que implique transferência de rendimento para fora do País:

Art. 1º Considerm-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entradas ao Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produçao de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que em ambas as hipóteses pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igual quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessa e reinvestimentos

Art. 3º. Fica instituido na Superintendência da Moeda e do Credito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo quer em moeda quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior como retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistencia técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas, procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º. O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representando por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou ainda pelo criterio de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, tambem estão sujeitos a registro o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art 6º. A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicada na própria emprêsas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnicas

Art. 8º. As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar a recusar a parte da taxa que exce-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
350

der à taxa vigorante no mercado financeiro de onde provede o emprestimo credito ou financiamento na data de sua realização para operações do mesmo tipo e condições

Art. 9º As pessoas fisicas e juricas que desejarem fazer transferências para o exterior a titulos de lucros, dividendos, juros amortizações "royalties", assistência técnica, cientifica administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Impôsto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10. O Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário verificar a assistência técnica administrativa ou semelhantes, prestadas a emprêsas estabelecidas no Brasil, que impliquem de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art 11 A transferência para o pagamento de *royalties* devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comercio ou outros titulos da mesma especie, depende de prova de partt do interessado, de que os respectivos privilegios não caducaram no pais de origem.

Art. 12 As somas das quantias devidas a titulo de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústrias e de comércio e por assistência técnica cientifica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art 37 do Decreto n. 47.373, de 7 de dezembro de 1959 até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita oruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1. Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2. As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica cientifica administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial

§ 3º As despesas de assistência técnica cientifica, administrativa e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo dêste prazo ser prorrogado ate mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuidos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a titulo de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, cientifica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Paragrafo único. Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou sediadas no exterior a titulo do uso de marcas de indústria e de comércio

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de industria ou de comércio entre filial ou subsidiaria de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento do "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará em aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vêzes o valor das quan-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
351

tias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperaçao administrativa com paises estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial sôbre as remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência tecnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar com os Estados e Municipios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas fisicas e juridicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Paragrafo único. Dentro do prazo de trinta dia contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depositos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilicito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituidos ou comepnsados com base ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas fisicas ou juridicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão ainda comunicar a Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptaveis as necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar o plano de contas e as normas gerais contabeis a elas aplicaveis, tôdas as pessoas juridicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em pratica.

Art. 21. É obrigatório nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas a discriminação da parcela de capital e dos creditos pertencentes a pessoas fisicas ou juridicas, residentes domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas fisicas ou juridicas residentes domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam

classificáveis em rubricas resíduos como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, no corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24 Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e as remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento) sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a

remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência tecnica, administrativa ou semelhante, até o limite maximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Nao haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortizaçao constantes de contratos de emprestimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhavel economizar a utilizaçao das reservas de câmbio, e o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante instruçao do Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito, um encargo financeiro, de carater estritamente monetario que recaira sôbre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferencia financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Paragrafo unico. O prazo maximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Credito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Ao Capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiencia do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderao ser concedidas às compras de cambio para remessa de lucros, juros, royalties assistência tecnica, retôrno de capitais, condições mais favoraveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 33 — A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 34 — Os Membros do Conselho da Superintendencia da Moeda e do Credito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único — Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo

Disposições referentes ao crédito

Art. 35 — O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autoriação em decreto do Poder Executivo.

Art. 36 — As emprêsas com maioria de capital estrangeiro ou filiais de emprêsas sediadas no exterior não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37 — As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refer eo

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
352

artigo 35, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 38 — As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Art. 39 — Estão sujeitos aos desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitas ao pagamento na fonte do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 - O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50 278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
353

Outras disposições

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53. A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Aprovado pela Câmara dos Deputados o projeto n.º 3.251-D-61, na forma do Substitutivo elaborado pela douta Comissão de Finanças, a tese vencedora não mereceu acolhida da egrégia Câmara Alta, cuja manifesta divergência está consubstanciada no Substitutivo que apresentou e sôbre o qual somos agora convocados a opinar, em regime de urgência, regimentalmente, sob o aspecto legal e constitucional, pois, a matéria quanto ao mérito, pertence às doutas Comissões de Finanças e Economia, às quais foi também distribuída.

Cumpre-nos informar neste Relatório, face a relevância do projeto em pauta, que aos 5 de dezembro de 1961 o Senado Federal houve por bem de aprovar requerimento determinando a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o tema ora em debate.

Instalada aos 20 de fevereiro do corrente ano, sob a Presidência do nobre deputado José Maria Alkmin, a Comissão Mista teve por relator o ilustre Senador Mem de Sá, autor do Substitutivo ora em discussão. Foram ouvidas algumas autoridades responsáveis pela política financeira, monetária e creditícia do País.

Torna-se imperioso um exame comparativo dos projetos para que se tome conhecimento preciso das principais divergências, que serão apreciadas sob o aspecto legal.

Conceituação de Capital Estrangeiro

Na conceituação do que se deve entender por Capital estrangeiro, as proposições divergem quanto à redação, conforme consta do artigo 1.º de ambas. Entretanto, já no seu artigo 2.º, o Substitutivo, inovando, consagra como princípio cardial a obrigação de se dispensar ao capital estrangeiro investido "tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei".

Registros

Tanto o projeto da Câmara, como o Substitutivo do Senado, criam um registro obrigatório para os capitais estrangeiro aplicados no Brasil, bem como para as operações financeiras com o exterior. Dispõe o projeto (da Câmara), que o registro se fará no Banco do Brasil, enquanto o Substitutivo comete a tarefa à Sumoc. A opção deverá ser apreciada pelos órgãos de competência específica, não havendo objeção de ordem constitucional a se registrar.

O ponto nervoso do debate entre as duas orientações divergentes, quanto ao registro, não diz respeito à competência do órgão escolhido para fazê-lo, mas quanto à natureza da moeda em que será feito. Dispõe o vencido que

> "o registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros (órgão criado no projeto da Câmara), tendo por base o regime cambial em vigor na época, enquanto o Substitutivo determina seja feito o registro dos capitais na moeda do País de origem e os reinvestimentos *de lucro* em moeda nacional".

Entendeu o Senado que o registro de capital estrangeiro em moeda nacional criaria dificuldade insuperável aos investimentos, em face da crescente desvalorização da moeda nacional. Caso o investimento estrangeiro seja feito em bens, o registro se efetuará no preço vigorante no País de origem, e na falta de dados precisos pelo critério de avaliação prevista nos regulamentos que forem baixados.

O prazo previsto para o registro que será gratuito, é de 30 dias, sendo o mesmo para o registro dos reinvestimentos de lucros. Não se acham excluídos da obrigatoriedade do registro os capitais estrangeiros já investidos no País, cujo prazo será de 180 dias a partir da publicação desta lei.

Remessa de Lucros

Após dispor sôbre o registro de capitais de investimentos em moeda e em bens, o Substitutivo dispõe sôbre *as remessas de juros, "Royalties"* e por *Assistência Técnica*.

O artigo 8.º determina, como limitação, as remessas supra mencionadas:

> "as remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constantes do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à Sumoc impugnar e recusar a parte *da taxa que exceder* a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento na data de sua realização, para operações do mesmo tipo ou condições".

O projeto da Câmara limita (artigo 22) a remessa de lucros anuais a dez por cento do valor dos investimentos registrados, estabelecendo que o excedente dessa percentagem será considerado como retôrno de capital (art. 23), com a necessária dedução nos respectivos registros sendo que a cota anual para o retôrno de capital será de 20% no máximo (parágrafo único do art. 23).

No Substitutivo, tal limitação ocorre sòmente em circunstâncias e dificuldades no balanço de pagamentos (§ 1.º do art. 28).

As *Remessas de lucros*, pelas pessoas físicas e jurídicas, está condicionada a uma justificação junto à Sumoc e a Divisão do Impôsto de Renda (inclusive quitação), com apresentação dos

contratos o documentos julgados necessários por aquêles órgãos. A mesma exigência se faz para a remessa de dividendos, juros, amortizações "Royalties", assistência tecnica, científica, administrativa e semelhantes. Confere ainda poderes à Sumoc para fiscalizar as assistências tecnicas, quando importarem em remessa de divisas para o exterior.

Quanto às quantias devidas a títulos de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e comercio e por assistencia tecnica, cientifica, administrativa ou semelhante, o Substitutivo estabelece condições e limitações à aplicação do dispositivo do impôsto de renda em vigor (art. 37 do dec. 47.373, de 7 de dezembro de 1959 — que regulamenta a lei 3.470 — art. 74), que permite genèricamente, deduções até o limite de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido. Estabelece ainda que essas quantias são tributáveis na fonte conforme a tributação das ações ao portador (art. 41 e 42), podendo ser acrescido de 20% no caso de atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional.

Finalmente, no que diz respeito aos "Royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, o Substitutivo proíbe a remessa por filiais ou subsidiárias estabelecidas no Brasil para a respectiva Matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titutlares do recebimento dos "Royalties" no estrangeiro. Neste caso fica também proibida a dedução para o impôsto de renda, (5% da receita bruta) prevista no artigo 12.

Fraudes Cambiais

Relativamente à prática de fraude aduaneira ou cambial, no que resulta de sub ou superfaturamento na exportação e na importação de bens ou mercadorias, enquanto o projeto estabelece a pena de 3 anos de reclusão e a proibição de exportar, após processo administrativo regular, com amplo direito de defesa, o Substitutivo impõe como pena a multa até 10 vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da proibição de exportar ou importar por prazo de 1 a 5 anos.

Ambas as proposições autorizam a realização de acôrdo ,tratados e convênios de cooperação administrativa para a melhor execução desta lei. O Substitutivo põe em prática a recomendação contida no parágrafo 3.º do art. 18 da Constituição Federal, quanto aos acôrdos de cooperação fiscal, com reciprocidade, entre a União, os Estados e os Municipios, objetivando maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos.

Ponto mais ou menos pacífico entre o projeto da Câmara e o Substitutivo do Senado é o que diz respeito aos bens, depósitos e valores no exterior, de pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no Brasil.

Ressalvada a opção quanto ao local do registro, opinando o projeto pelo Banco do Brasil, enquanto o Substitutivo indica a SUMOC, torna-se obrigatória a declaração dos bens, valores e depósitos bancários no exterior, sob pena de que sejam considerados produto de enriquecimento ilicito e como tais objeto de proceso criminal, e restituidos ou compensados com os bens existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública.

Operações Cambiais

As operações cambiais estão sujeitas a um rigoroso contrôle, ficando os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, obrigados à prestação de contas diárias à Superintendencia da Moeda e do Crédito. As negligências e as fraudes, na espécie, são puniveis com multas que variam entre trinta vêzes o salário mínimo vigorante no País, triplicadas em caso de reincidência até o cancelamento da autorização.

Quando ocorrer grave desequilibrio no balanço de pagamento, ou houver razões para se prever a iminência de tal situação, poderá a SUMOC outorgar ao Banco do Brasil, o *monopolio* total ou parcial das operações de câmbio.

Em tais circunstâncias, fixa o parágrafo primeiro do artigo 28, o limite de 10% sôbre o capital registrado *para a remessa de lucros* bem como veda a remessa a título de retôrno de capitais de risco. E limita tambem a 5% da receita bruta da empresa, as remessas a título de pagamento de "royalties", assistência técnica, administrativa ou semelhante.

Outra limitação digna de registro é a do artigo 31 do Substitutivo, que fixa em 8% a remessa de lucro do capital estrangeiro investido em atividades não produtoras de bens e ser-

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
354

viços ou produtores de bens e serviços de consumo suntuário.

As compras de câmbio para remessas de lucros, juros, "royalties", assistência técnica e retôrno de capitais só podem se realizar nas mesmas condições que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Não foi acolhida pelo Substitutivo a criação do Conselho de Investimentos Extrangeiros, concebida no projeto da Câmara com o objetivo de planejar a política de capital estrangeiro a ser investido no Brasil. Considerou o Substitutivo a iniciativa, como se acha no projeto, altamente discriminatória, capaz de afugentar do Brasil os investimentos de origem externa, no momento em que outros países em desenvolvimento concorrem com o nosso na disputa de tais investimentos.

O Substitutivo comete ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a execução desta lei.

Os membros do Conselho, com responsabilidades acrescidas, ficam com a investidura sujeita à aprovação do Senado Federal (artigo 3? do Substitutivo), bem como ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, anualmente, devendo tal declaração ser examinada e arquivada no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Acesso ao Crédito

O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista, só poderão garantir empréstimos, obtidos no estrangeiro por emprêsas com maioria de capital de pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo. O projeto da Câmara proíbe às entidades citadas conceder tais garantias (artigo 36).

Além das garantias, surge agora o problema dos empréstimos por estabelecimentos estatais e paraestatais, às emprêsas estrangeiras, o que também se acha proibido no projeto, enquanto o Substitutivo estaeblece que elas no terão aceso ao crédito até o início comprovado de suas operações, abrindo exceção aos projetos considerados *de alto interêsse nacional*, para os quais exige autorização especial do Conselho de Ministros. A concessão de empréstimos para novas inversões do ativo fixo, das emprêsas, cuja maioria de capital seja de pessoas não residentes no País, fica condicionada a aplicação em regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia. Esta regra se estende à aplicação de qualquer fundo público de investimentos, criados por lei.

Outro conflito entre as proposições se registra coincidentemente nos respectivos artigos número 38, no que se refere a colocação de títulos e ações de emprêsas estrangeiras por sociedades de investimentos e de financiamento. O Projeto proíbe a colocação, enquanto o Substitutivo a admite, desde que assegurado ao nacional o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Preferiu o Substitutivo rever a legislaão do impôsto sôbre a renda, no que concerne a rendimentos e interêses estrangeiros, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no exterior, ou ainda de filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras, determinando a cobrança *na fonte* sendo que para as primeiras (pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior) as taxas cobradas serão as que vigorarem para os dividendos das ações ao portador Este impôsto será acrescido de 20% no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional.

Quanto aos Bancos

A política adotada para os bancos estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil, é a *da reciprocidade* O Substitutivo concede prazo de 2 anos aos bancos estrangeiros já em funcionamento para se adaptarem ao regime d.. reciprocidade. Os bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede onde haja restrição ao funcionamento de bancos brasileiros, não poderão adquirir mais de trinta por cento de ações, com direito a voto, de bancos nacionais.

Planejamento

O Substitutivo, que não acolheu o Conselho de Investimentos Estrangeiros criado no projeto, determina que o planejamento geral seja executado pelo Conselho de Ministros, ouvido o

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
355

Conselho Nacional de Economia, mediante euma classificação de atividades econômicas segundo o grau de interêsse para a economia nacional. Essa classificação será promulgada através de decreto do Poder Executivo que vigorará pelo prazo mínimo de três anos. O Conselho de Ministros poderá também, mediante decreto, determinar uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País, para o investimento de capitais em determinadas atividades, os quais ficarão isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28 e já examinadas neste Relatório.

Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, com objetivo de uniformizar a legislação pertinente ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Finalmente, prevê-se a realização periódica de censos de capitais estrangeiros, promovidos pela SUMOC em coperação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Além das penalidades específicas já enunciadas, dispõe o Substitutivo no seu artigo 56, sôbre as infrações a presente lei, cujas penalidades a serem aplicadas pela SUMOC, variarão de 20 a 50 vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, na forma prescrita em Regulamentos ou Instruções que forem baixadas.

Eis as principais realidades do problema, cuja indagação jurídica cumpre-nos examinar.

O Substitutivo sub-júdice faz objeção ao tratamento dispensado pelo projeto originário da Câmara aos capitais estrangeiros, por julgá-lo capaz de afugentar os investimentos diretos procedentes do exterior e que poderão ser úteis ao nosso desenvolvimento.

II — *Parecer*

Não nos compete, analisar ambas as proposições sob o aspecto econômico e financeiro, pois, sob o ponto de vista regimental, a competência dêsse exame pertence às Comissões de Finanças e Economia. As principais modificações na elaboração do Substitutivo estão assinaladas neste Relatório, e devidamente examinadas sob o ângulo da nossa competência específica.

Não há objeção de ordem legal ou embaraço constitucional à apreciação pela Câmara, da matéria sub-judice, na opção que deverá manifestar entre as proposições em causa.

Êste nosso parecer.

Brasília, 14 de agôsto de 1962. — *Rondon Pacheco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma A, realizada em 14 de agôsto de 1962, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do substitutivo do Senado ao projeto número 3.251 de 1961, na forma do parecer do relator, presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Rondon Pacheco — Relator, Djalma Marinho, Aguinaldo Costa, Eurico Ribeiro, Humberto Lucena, Carlos Gomes, Joaquim Duval, Moacyr Azevedo, Abelardo Jurema e Jorge de Lima, sendo que o Senhor Presidente e os três últimos deputados referidos votaram com restrições, quanto ao artigo 33.

Brasília, em 14 de agôsto de 1962. — *Nelson Carneiro*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Sôbre emenda do Senado

O projeto número 3.251-E de 1961, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, recebeu, no Senado, emendas que a Câmara Alta considerou um substitutivo.

Aprovado por unanimidade, volta à Câmara porque contém várias alterações.

Matéria exaustivamente debatida nesta e na outra Casa do Congresso, na imprensa e em todos os setores da opinião pública que tiveram sua atenção despertada para assunto de tamanha relevância, o projeto ora submetido ao exame desta Comissão é o resultado de trabalho de Senadores e Deputados, reunidos em Comissão Mista que funcionou durante vários meses. A mencionada comissão, depois de realizar pesquisas em todos os órgãos da administração, nos quais uma lei de tal magnitude pudesse fazer incidir os reflexos de sua execução, ouviu, ainda, autoridades na matéria a ser versada.

Assim, o projeto contemplou todos os aspectos controvertidos do problema e nêle se atenderam às objeções feitas pelas correntes políticas em que se diversifica o Plenário da Camara.

Entendendo que as emendas do Senado devem ser apreciadas em conjunto, por isso que constituem um trabalho orgânico, sou de parecer que a Comissão deve opinar favoràvelmente à sua aprovação pelo Plenário da Câmara.

Comissão de Economia, em 11 de agôsto de 1962. — *José Alkmim*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 11ª reunião extraordinária, realizada em 11 de agôsto de 1962.

— pela sua Turma "A",

— presentes os senhores Daniel Faraco — Presidente, Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B", Clóvis Pestana, José Maria Alkmim, Alde Sampaio, Costa Lima, Napoleão Fontenele e Wagner Estelita,

— apreciando o parecer favorável do Relator Deputado José Maria Alkmim,

— resolveu, por unanimidade, opinar favoràvelmente ao Substitutivo do Senado ao Projeto número 3.251-E de 1961, que "Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências".

Comissão de Economia, em 11 de agôsto de 1962. — *Daniel Faraco*, Presidente. — *José Maria Alkmim*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer do Relator

I — Relatório

Volta à Câmara o Projetto nº 3.251, de 1961, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e a remessa de valores para o exterior e dá outras providências". Trata-se de tema da maior atualidade, que tem apaixonado a opinião pública do País. Os candidatos à Presidência da República, no último pleito, defenderam, em praça pública, a necessidade de disciplinarmos o capital estrangeiro, adaptando-o aos interêsses do Brasil No entanto, uma vez eleito, o Sr. Jânio Quadros remeteu ao Congresso projeto que apenas se referia à remessa de lucros no art. 1º, ao afirmar que: "art. 1º. E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, *a remessa de lucros para o exterior*, e o incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituidas de capital estrangeiro.

A partir daí, o projeto ignora o assunto, passando a tratar de temas fiscais.

A Câmara. graças ao trabalho da Comissão de Finanças repôs o assunto nos seus devidos têrmos, aprovando projeto capaz de dar ao problema dos capitais estrangeiros solução definitiva. O Senado, porém, procurou, novamente, desfigurar a questão. deixando de lado o problema da remessa de lucros e da política do capital estrangeiro para ater-se a temas de secundária importância.

E' evidente que a Câmara não pode deixar de enfrentar resolutamente, o problema, mantendo a sua posição tomada com tanta segurança e aproveitando, no que fôr possivel, a contribuição do Senado.

II — Parecer

Desta forma, somos pela aprovação dos seguintes artigos do Projeto do Senado: art. 1º; art. 3º e parágrafos; art. 4º e parágrafo, art. 5º e parágrafo; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º e parágrafo; art. 10; art. 11; art. 12 e parágrafos; artigo 13 e parágrafo; art. 14 e parágrafo; art. 15; art. 16 e parágrafo; art. 17; art. 18; art. 19 e parágrafo; art. 20 e parágrafo; art. 21; art. 22, art. 23 e parágrafos; art. 24 e parágrafo, art. 25 e parágrafo; art. 26; art. 27; art. 28; art. 31 e parágrafo; at. 32: art. 34 e parágrafo; art. 39; at. 40; art. 41; art. 42; art. 43; art. 44; art. 45; art. 47 e parágrafo; art. 49; art 50; art. 53; art. 54 e parágrafo; art. 56 e art. 57; e contra o art. 2º os parágrafos do art. 28, o art. 29 e parágrafos, o art. 30; art. 33; art 35; art. 36 art. 37; art. 38; art. 48; art. 51 e o art. 52.

Somos, ainda, pelo estabelecimento dos seguintes artigos do projeto da Câmara: art. 7º; art. 13; art. 18; art. 19 e parágrafos; art. 20; art. 21; art. 23 e parágrafo; art. 24; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 34; art 35; art. 36; art. 37; art. 38 e art. 39.

Acreditamos que com essa conjugação do trabalho do Senado com o da Câmara, teremos criado um Código de Investimentos Estrangeiros

que tornará possível a emancipação econômica da nossa Pátria, velha e até aqui sempre adiada aspiração de todo o nosso povo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 13 de agôsto de 1962. — Deputado *Celso Brant*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 12ª Reunião Extraordinária, pela Turma "A", realizada em 13 de agôsto de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Senhores: Celso Brant Salvador Losacco, Vasco Filho, Ulisses de Carvalho, Luiz Bronzeado, Deodoro de Mendonça, Othon Mader e Afonso Celso ao apreciar as Emendas do Sesado oferecidas ao Projeto número 3.251-E-61, que "altera a Lei número 2.862, de 6 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda", em regime de urgência, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Celso Brant, opina:

a) pela aprovação dos seguintes artigos do Substitutivo do Senado: artigo 1º; art. 3º e parágrafos; artigo 4º e parágrafos; art. 5º e parágrafos; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º; e parágrafo; art. 10; art. 11; art. 12 e parágrafos; art. 13 e parágrafo; artigo 14 e parágrafo; art. 15; art. 16 e parágrafo; art. 17; art. 18; art. 19 e parágrafo; art. 20 e parágrafo; artigo 21; art. 22; art. 23 e parágrafos; art. 24 e parágrafo; art. 25 e parágrafo; artigo 26; art. 27; art. 28; artigo 31 e parágrafo; art. 32; art. 34 e parágrafo; art. 39; art. 40; art. 41; art. 42; art. 43; art. 44; artigo 45; art. 47 e parágrafo; art. 49; art. 50; art. 53; art. 54 e parágrafo; artigo 56 e art. 57;

b) pela rejeição dos artigos 2º; os parágrafos do art. 28 ;art. 29 e parágrafo; art. 30; art. 33; art. 35; artigo 36; art. 37; art. 38; art. 48; art. 51 e art. 52, contra o voto do Senhor Othon Mader;

c) pelo restabelecimento dos artigos do projeto da Câmara: art. 7º; art. 13; art. 18; art. 19 e parágrafos; artigo 20; art. 21; art. 23 e parágrafo; art. 24; art. 25; art. 26; artigo 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38 e art. 39, contra o voto do Senhor Othon Mader. O Senhor Afonso Celso vota contra os artigos 26 e seguintes, na parte referente à subordinação ao Senhor Presidente do Conselho de Ministros, por achar que deveria ser a subordinação ao Senhor Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 13 de agôsto de 1962. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Celso Brant*, Relator.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
356

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 251-E/61

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 3 251-D/61 (da Câmara), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

PROJETO Nº 3 251/61, EMENDADO PELO SENADO.

(às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

SUBSTITUTIVO DO SENADO ao Projeto de Lei da Câmara que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sôbre o capital estrangeiro, sôbre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º - Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3º - Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, querem moéda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas, procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido ainda que se trata de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º - O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e os dos reinvestimentos de lucro em moeda nacional.

Parágrafo único - Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º - O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único - Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, ou pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º - A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º - Considerar-se reinvestimento, para efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º - As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único - As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 - A transferência para o pagamento de "royalties", devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12 - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2º - As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patente de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º - As despesas de assistência técnica, científica, administrativas e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco, anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13 - Serão considerados como lucros distribuidos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não sa-

tisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14 - Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único - Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12 (doze).

Art. 15 - A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na na aplicação, aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar a importar, por prazo de um a cinco anos.

Art. 16 - Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único - O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior

eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

DOS BENS E DEPÓSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único - Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18 - A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituidos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito, as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20 - Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tô -

das as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21 - É obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22 - Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DISPOSITIVOS CAMBIAIS

Art. 23 - As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º - Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º - Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24 - Cumpre aos estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único - Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis corrrespondentes, destas emprêsas.

Art. 25 - Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26 - No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28 - Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º - No caso previsto nêste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º - Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º - Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quan-

tias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumulativo,anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 4º - Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conelho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º - Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29 - Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter es - tritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único - O Prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30 - As importâncias arrecadas por meio de encargo financeiro: previsto no artigo anterior,constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidade cambiais.

Art. 31 - Ao capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior, anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único - As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido nêste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32 - Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties, assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14.8.1957.

Art. 33 - A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 34 - Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êste documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único - Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista nêste artigo.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO

Art. 35 - O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto, pertença a pessoas não

residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37 - As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizados no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida nêste artigo.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

DISPOSITIVOS FISCAIS

Art. 39 - Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuidas;

B) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e provents de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefí - cios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 - As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 - Os lucros e dividendos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 - O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta, inclusive, sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 - Os rendimentos oriúndos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica.... (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº..... 51.106, de 1º de agôsto de 1961.

Art. 44 - Os lucros provenientes da venda de proprieda - des imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 - Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 - Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 - O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades da regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao gráu de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único - Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 48 - Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações, ou restrições equivalentes, às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 - Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação impenha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 - Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas , segundo o seu gráu de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único - Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodosnão inferiores a três anos.

Art. 51 - O Conselho de Ministros poderá estabele - cer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I - que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, as faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II - que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor gráu, das restrições previstas no artigo 28;

III - que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 - Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 - A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 - Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55 - Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único - Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e permenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 - As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes do seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixados.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JULHO DE 1962

AVB/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 12a. Reunião Extraordinária, pela Turma "A", realizada em 13 de agôsto de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente - e presentes os senhores: Celso Brant, Salvador Losacco, Vasco Filho, Ultimo de Carvalho, Luiz Bronzeado, Deodoro de Mendonça, Othon Mader e Afonso Celso, ao apreciar as Emendas do Senado oferecidas ao Projeto nº 3.251E/61, que "altera a Lei n. 2.862, de 6 de setembro de ... 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda", em regime de urgência, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Celso Brant, opina:

a) - pela aprovação dos seguintes artigos do Substitutivo do Senado: art. 1º; art. 3º e parágrafos; art. 4º e parágrafos; art. 5º e parágrafo; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º e parágrafo; art. 10; art. 11; art. 12 e parágrafos; art. 13 e parágrafo; art. 14 e parágrafo; art. 15; art. 16 e parágrafo; art.17; art. 18; art. 19 e parágrafo; art. 20 e parágrafo; art. 21;art.22 art. 23 e parágrafos; art. 24 e parágrafo; art. 25 e parágrafo;artigo 26; art. 27; art. 28; art. 31 e parágrafo; art. 32; art. 34 e parágrafo; art. 39; art. 4); art. 41; art. 42; art. 43; art. 44; art. 45; art. 47 e parágrafo; art. 49; art. 50; art. 53; art. 54, 53 e parágrafo; art. 56 e art. 57;

b) - pela rejeição dos artigos 2º; os parágrafos do art. 28; art. 29 e parágrafo; art. 30; art. 33; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38; art. 48; art. 51 e art. 52, contra o voto do Senhor Othon Mader;

c) - pelo restabelecimento dos artigos do projeto da Câmara: art. 7º; art. 13; art. 18; art. 19 e parágrafos;artigo 20; art. 21; art. 23 e parágrafo; art. 24; art. 25; art.26;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO - GAM. DOS DEPUTADOS - SAS

art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 33; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38 e art. 39, contra o voto do Senhor Othon Mader. O Senhor Afonso Celso vota contra os artigos 26 e seguintes, na parte referente à subordinação ao Senhor Presidente do Conselho de Ministros, por achar que deveria ser a subordinação ao Senhor Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 13 de agôsto de 1962.

CESAR PRIETO - PRESIDENTE

CELSO BRANT - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS · GAB. LOS DEPUTADOS ·

Projeto nº 3.251/61 E/
(Emendado no Senado)

Altera a Lei n. 2.862, de 6 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda.

RELATÓRIO

Volta à Câmara o Projeto n. 3.251, E/ de 1961, que "disciplina a aplicaç˜o do capital estrangeiro e a remessa de valores para o exterior e dá outras providências". Trata-se de tema da maior atualidade, que tem apaixonado a opinião pública do País. Os candidatos à Presidência da República, no último pleito, defenderam, em praça pública, a necessidade de disciplinarmos o capital estrangeiro, adaptando-o aos interêsses do Brasil. No entanto, uma vez eleito, o Sr. Janio Quadros remeteu ao Congresso projeto que apenas se referia à remessa de lucros no art. 1º, ao afirmar que: "art. 1º. É instituida por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituidas de capital estrangeiro.

A partir daí, o projeto ignora o assunto, passando a tratar de temas fiscais.

A Câmara, graças ao trabalho da Comissão de Finanças, repôs o assunto nos seus devidos têrmos, aprovando projeto capaz de dar ao problema dos capitais estrangeiros solução definitiva. O Senado, porém, procurou, novamente, desfigurar a questão, deixando de lado o problema da remessa de lucros e da política do capital estrangeiro para ater-se a temas de secundária importância.

É evidente que a Câmara não pode deixar de enfrentar, resolutamente, o problema, mantendo a sua posição tomada com tanta segurança e aproveitando, no que for possível, a contribuição do Senado.

PARECER

Desta forma, somos pela aprovação dos seguintes ar

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

tigos do Projeto do Senado: art. 1º; art. 3º e parágrafos; art. 4º e parágrafo; art. 5º e parágrafo; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º e parágrafo; art. 10; art. 11; art. 12 e parágrafos;artigo 13 e parágrafo; art. 14 e parágrafo; art. 15; art. 16 e parágrafo; art. 17; art. 18; art. 19 e parágrafo; art. 20 e parágrafo; art. 21; art. 22; art. 23 e parágrafos; art. 24 e parágrafo; art. 25 e parágrafo; art. 26; art. 27; art..28; art. 31 e parágrafo; art. 32; art. 34 e parágrafo; art. 39; art. 40;art. 41; art. 42; art. 43; art. 44; art. 45; art. 47 e parágrafo;art. 49; art. 50; art. 53; art. 54 e parágrafo; art. 56 e art. 57; e contra o art. 2º, os parágrafos do art. 28, o art. 29 e parágrafo, o art. 30; art. 33; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38; art. 48; art. 51 e o art. 52.

Somos, ainda, pelo restabelecimento dos seguintes artigos do projeto da Câmara: art. 7º; art. 13; art. 18;art.19 e parágrafos; art. 20; art. 21; art. 23 e parágrafo; art. 24 ; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38 e art.39.

Acreditamos que com essa conjugação do trabalho do Senado com o da Câmara, teremos criado um Código de Investimentos Estrangeiros que tornará possível a emancipação econômica da nossa Pátria, velha e até aqui sempre adiada aspiração de todo o nosso povo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 13 de agôsto de 1962.

DEPUTADO CELSO BRANT - Relator

cb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS
23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 251-D/61, COM SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO FEDERAL, SOB O Nº 189/61

"Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e da outras providências"; ou

"Dispõe sôbre o capital estrangeiro, sôbre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências".

R E L A T Ó R I O

Aprovado pela Câmara dos Deputados o projeto nº... 3 251-D/61, na forma do Substitutivo elaborado pela douta Comissão de Finanças, a tese vencedora não mereceu acolhida da egrégia Câmara Alta, cuja manifesta divergência está consubstanciada no Substitutivo que apresentou e sôbre o qual somos agora convocados a opinar, em regime de urgência, regimentalmente, sob o aspecto legal e constitucional, pois, a matéria quanto ao mérito, pertence às doutas Comissões de Finanças e Economia, às quais foi também distribuída.

Cumpre-nos informar neste Relatório, face a relevância do projeto em pauta, que aos 5 de dezembro de 1961 o Senado Federal houve por bem de aprovar requerimento determinando a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o tema ora em debate.

Instalada aos 20 de fevereiro do corrente ano, sob a Presidência do nobre deputado José Maria de Alkmim, a Comissão Mista teve por relator o ilustre Senador Mem de Sá, autor do Substitutivo ora em discussão. Foram ouvidas algumas autoridades responsáveis pela política financeira, monetária e creditícia do País.

Torna-se imperioso um exame comparativo dos projetos, para que se tome conhecimento preciso das principais divergências, que serão apreciadas sob o aspecto legal.

Conceituação de Capital Estrangeiro

Na conceituação do que se deve entender por Capital estrangeiro, as proposições divergem quanto à redação, conforme consta do artigo 1º de ambas. Entretanto, já no seu artigo 2º, o Substitutivo, inovando, consagra como princípio cardial a obrigação de se dispensar ao capital estrangeiro investido "tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei".

Registros

Tanto o projeto da Câmara, como o Substitutivo do Senado, criam um registro obrigatório para os capitais estrangeiros aplicados no Brasil, bem como para as operações financeiras com o exterior. Dispõe o projeto (da Câmara), que o registro se fará no Banco do Brasil, enquanto o Substitutivo comete a tarefa à Sumoc. A opção deverá ser apreciada pelos órgãos de competência específica, não havendo objeção de ordem constitucional a se registrar.

O ponto nervoso do debate entre as duas orientações divergentes, quanto ao registro, não diz respeito à competência do órgão escolhido para fazê-lo, mas quanto à natureza da moeda em que será feito. Dispõe o vencido que

> "o registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros (órgão criado no projeto da Câmara), tendo por base o regime cambial em vigor na época, enquanto o Substitutivo determina seja feito o registro dos capitais na moeda do País de origem e os reinvestimentos de lucro em moeda nacional".

Entendeu o Senado que o registro de capital estrangeiro em moeda nacional criaria dificuldade insuperável aos investimentos, em face da crescente desvalorização da moeda nacional. Caso o investimento estrangeiro seja feito em bens, o registro se efetuará no preço vigorante no País de origem, e na

falta de dados precisos, pelo critério de avaliação prevista nos regulamentos que forem baixados.

O prazo previsto para o registro que será gratuito, é de 30 dias, sendo o mesmo para o registro dos reinvestimentos de lucros. Não se acham excluídos da obrigatoriedade do registro os capitais estrangeiros já investidos no País, cujo prazo será de 180 dias a partir da publicação desta lei.

Remessa de Lucros

Após dispor sôbre o registro de capitais de investimentos em moeda e em bens, o Substitutivo dispõe sôbre as remessas de juros, "Royalties" e por Assistência Técnica .

O artigo 8º determina, como limitação, as remessas supra mencionadas:

> "as remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à Sumoc impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo ou condições".

O projeto da Câmara limita (art. 22) a remessa de lucros anuais, a dez por cento do valor dos investimentos registrados, estabelecendo que o excedente dessa percentagem será considerado como retôrno de capital (art. 23), com a necessária dedução nos respectivos registros, sendo que a cota anual para o retôrno de capital será de 20% no máximo (parágrafo único do art. 23).

No Substitutivo, tal limitação ocorre sòmente em circunstâncias e dificuldades no balanço de pagamentos (§ 1º do art. 28).

As Remessas de lucros, pelas pessoas físicas e jurídicas, está condicionada a uma justificação junto à Sumoc e à Divisão do Impôsto de Renda (inclusive quitação), com apresentação dos contratos e documentos julgados necessários por aqueles órgãos. A mesma exigência se faz para a remessa de dividendos, juros, a-

DEPUTADOS-COMIS. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA-CAM. DOS
36
4.

mortizações, "Royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, Confere ainda poderes à Sumoc para fiscalizar tais assistências técnicas, quando importarem em remessa de divisas para o exterior.

Quanto às quantias devidas a títulos de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, o Substitutivo estabelece condições e limitações à aplicação do dispositivo do impôsto de renda em vigor (art. 37 do dec. 47 373, de 7.12.59 - que regulamenta a lei 3 470 - art. 74), que permite genèricamente, deduções até o limite de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido. Estabelece ainda que essas quantias são tributáveis na fonte conforme a tributação das ações ao portador (art. 41 e 42), podendo ser acrescida de 20% no caso de atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional.

Finalmente, no que diz respeito aos "Royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, o Substitutivo proíbe a remessa por filiais ou subsidiárias estabelecidas no Brasil para a respectiva Matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa do Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "Royalties" no estrangeiro. Neste caso fica também proibida a dedução para o impôsto de renda, (5% da receita bruta) prevista no art. 12.

Fraudes Cambiais

Relativamente à prática de fraude aduaneira ou cambial, no que resulta de sub ou superfaturamento na exportação e na importação de bens ou mercadorias, enquanto o projeto estabelece a pena de 3 anos de reclusão e a proibição de exportar, após processo administrativo regular, com amplo direito de defesa, o Substitutivo impõe como pena a multa até 10 vêzes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da proibição de exportar ou importar por prazo de 1 a 5 anos.

Ambas as proposições autorizam a realização de acôrdos, tratados e convênios de cooperação administrativa para a melhor execução desta lei. O Substitutivo põe em prática a recomendação contida no parágrafo 3º do art. 18 da Constituição Federal, quanto aos acôrdos de cooperação fiscal, com reciprocidade,

DEPUTADOS-COMISS. 37 5.

entre a União, os Estados e os Municípios, objetivando maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos.

Ponto mais ou menos pacífico entre o projeto da Câmara e o Substitutivo do Senado é o que diz respeito aos bens, depósitos e valores no exterior, de pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no Brasil.

Ressalvada a opção quanto ao local do registro, opinando o projeto pelo Banco do Brasil, enquanto o Substitutivo indica a Sumoc, torna-se obrigatória a declaração dos bens, valores e depósitos bancários no exterior, sob pena de que sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais, objeto de processo criminal, e restituídos ou compensados com os bens existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública.

Operações Cambiais

As operações cambiais estão sujeitas a um rigoroso contrôle, ficando os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, obrigados à prestação de contas diárias à Superintendência da Moeda e do Crédito. As negligências e as fraudes, na espécie, são puníveis com multas que variam entre trinta vêzes o salário mínimo anual vigorante no País, triplicadas em caso de reincidência até o cancelamento da autorização.

Quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver razões para se prever a iminência de tal situação, poderá a Sumoc outorgar ao Banco do Brasil, o monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

Em tais circunstâncias, fixa o parágrafo primeiro do art. 28, o limite de 10% sôbre o capital registrado para a remessa de lucros, bem como veda a remessa a título de retôrno de capitais de risco. E limita também a 5% da receita bruta da emprêsa, as rémessas a título de pagamento de "royalties", assistência técnica, administrativa ou semelhante.

Outra limitação digna de registro é a do art. 31 do Substitutivo, que fixa em 8% a remessa de lucro do capital estrangeiro investido em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário.

As compras de câmbio para remessas de lucros, juros,

COMIS. DE CONST. E JUST. DOS DEPUTADOS

34

"royalties", assistencia técnica e retôrno de capitais só podem se realizar nas mesmas condições que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3 244, de 14.8.57.

Não foi acolhida pelo Substitutivo a criação do Conselho de Investimentos Estrangeiros, concebida no projeto da Câmara com o objetivo de planejar a política de capital estrangeiro a ser investido no Brasil. Considerou o Substitutivo a iniciativa, como se acha no projeto, altamente discriminatória, capaz de afugentar do Brasil os investimentos de origem externa, no momento em que outros países em desenvolvimento concorrem com o nosso na disputa de tais investimentos.

O Substitutivo comete ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a execução desta lei.

Os membros do Conselho, com responsabilidades acrescidas, ficam com a investidura sujeita à aprovação do Senado Federal (art. 33 do Substitutivo), bem como ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, anualmente, devendo tal declaração ser examinada e arquivada no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Acesso ao Crédito

O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista, só poderão garantir empréstimos, obtidos no estrangeiro por emprêsas com maioria de capital de pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo. O projeto da Câmara proibe às entidades citadas conceder tais garantias (art. 36).

Além das garantias, surge agora o problema dos empréstimos por estabelecimentos estatais e parestatais, às emprêsas estrangeiras, o que também se acha proibido no projeto, enquanto o Substitutivo estabelece que elas não terão acesso ao crédito até o início comprovado de suas operações, abrindo exceção aos projetos considerados de alto interêsse nacional, para os quais exige autorização especial do Conselho de Ministros, A concessão de empréstimos para novas inversões do ativo fixo, das emprêsas, cuja maioria de capital seja de pessoas não residentes no País, fica condicionada a aplicação em regiões econômicas de al-

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA DOS DEPUTADOS

to interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiencia do Conselho Nacional de Economia. Esta regra se estende à aplicação de qualquer fundo público de investimentos, criados por lei.

Outro conflito entre as proposições se registra coincidentemente nos respectivos artigos nº 38, no que se refere a colocação de títulos e ações de emprêsas estrangeiras por sociedades de investimentos e de financiamento. O Projeto proibe a colocação, enquanto o Substitutivo a admite, desde que assegurado ao nacional o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Preferiu o Substitutivo rever a legislação do impôsto sôbre a renda, no que concerne a rendimentos e interêsses estrangeiros, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, ou ainda de filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras, determinando a cobrança na fonte, sendo que para as primeiras (pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior) as taxas cobradas serão as que vigorarem para os dividendos das ações ao portador. Êste impôsto será acrescido de 20% no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional.

Quanto aos Bancos

A política adotada para os bancos estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil, é a da reciprocidade. O Substitutivo concede prazo de 2 anos aos bancos estrangeiros já em funcionamento para se adaptarem ao regime da reciprocidade. Os bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede onde haja restrição ao funcionamento de bancos brasileiros, não poderão adquirir mais de trinta por cento de ações, com direito a voto, de bancos nacionais.

Planejamento

O Substitutivo, que não acolheu o Conselho de Investimentos Estrangeiros criado no projeto, determina que o planejamento geral seja executado pelo Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional de Economia, mediante uma classificação de ati

vidades econômicas segundo o grau de interêsse para a economia nacional. Essa classificação será promulgada através de decreto do Poder Executivo que vigorará pelo prazo mínimo de três anos. O Conselho de Ministros poderá também, mediante decreto, determinar uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País, para o investimento de capitais em determinadas atividades, os quais ficarão isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no art. 28 e já examinadas neste Relatório.

Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, com objetivo de uniformizar a legislação pertinente ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Finalmente, prevê-se a realização periódica de censos de capitais estrangeiros, promovidos pela Sumoc em cooperação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Além das penalidades específicas já enunciadas, dispõe o Substitutivo no seu art. 56, sôbre as infrações à presente lei, cujas penalidades a serem aplicadas pela Sumoc, variarão de 20 a 50 vezes o maior salário mínimo vigorante no País, na forma prescrita em Regulamentos ou Instruções que forem baixadas.

Eis as principais realidades do problema, cuja indagação jurídica cumpre-nos examinar.

O Substitutivo sub-júdice faz objeção ao tratamento dispensado pelo projeto originário da Câmara aos capitais estrangeiros, por julgá-lo capaz de afugentar os investimentos diretos procedentes do exterior e que poderão ser úteis ao nosso desenvolvimento.

Não nos compete, analisar ambas as proposições sob o aspecto econômico e financeiro, pois, sob o ponto de vista regimental, a competencia dêsse exame pertence às Comissões de Finanças e Economia. As principais modificações na elaboração do Substitutivo estão assinaladas neste Relatório, e devidamente examinadas sob o ângulo da nossa competência específica.

Não há objeção de ordem legal ou embaraço constitucional à apreciação pela Câmara, da matéria sub-judice, na opção que deverá manifestar entre as proposições em causa.

Êste nosso parecer.

Brasília, 14 de agôsto de 1962

Rondon Pacheco-Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS-COMIS. DE JUSTIÇA-CÂM. DOS
41

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de de sua turma A, realizada em 14.8.62, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do substitutivo do Senado ao projeto nº 3 251/61, na forma do parecer do relator, presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Djalma Marinho, Aguinaldo Costa, Eurico Ribeiro, Humberto Lucena, Carlos Gomes, Joaquim Duval, Moacyr Azevedo, Abelardo Jurema e Jorge de Lima, sendo que o Senhor Presidente e os três últimos deputados referidos votaram com restrições, quanto ao art. 33.

Brasília, 14 de agôsto de 1962

Nelson Carneiro - Presidente

Rondon Pacheco - Relator

mnrm.

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 251, de 1962

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D-61, na Casa de origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Relator: Senador Mem de Sá

O projeto de lei da Câmara nº 189, foi lido no expediente da sessão do Senado Federal de 5 de dezembro de 1961. A 14 do mesmo mês, requerimento dos líderes desta Casa do Congresso determinou a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o problema da disciplina dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos, apresentando as soluções que se lhe afigurassem mais convenientes aos interêsses nacionais.

Constituída, instalou-se ela a 20 de fevereiro do corrente ano, durante a sessão extraordinária do Congresso, sendo eleito seu presidente o Deputado José Maria Alkmin que indicou para relator o Senador Mem de Sá. Dois dias depois, a Comissão fixou o roteiro de seus trabalhos, resolvendo que, numa primeira fase, proceder-se-ia a uma ampla acurada investigação sôbre os dados estatísticos existentes, relativos ao problema verificando sua legitimidade e fidedignidade, para a seguir em segunda etapa, tomar depoimentos de pessoas especialmente credenciadas para versar a matéria, de entidades e órgãos de classe interessadas.

Em cumprimento da primeira tarefa a Comissão recebeu em sessão realizada a 16 de março os Srs. Octávio Gouveia de Bulhões, Superintendente da SUMOC, Werter Teixeira de Azevedo, diretor da Carteira de Câmbio, Arnaldo Taveira, diretor da Carteira do Comércio Exterior, e Antônio de Abreu Coutinho, chefe da seção de levantamento do balanço de pagamento, da SUMOC, com êles debatendo longamente todos os aspectos referentes às estatísticas oficiais, especialmente a respeito de seu processamento, rigor de fiscalização e de análises, etc. Para completar esta perquirição, transportou-se a Comissão para o Rio de Janeiro, onde a 2 de abril, no Gabinete do Superintendente da SUMOC, com a presença de seus principais dirigentes e técnicos, bem como de outras autoridades fiscais, inclusive do Diretor da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, concluiu o exame dêste aspecto fundamental da questão.

A seguir, em reuniões realizadas em Brasília, a 11 e 12 de abril a Comissão colheu, como depoimento, as exposições que lhe fizeram o economista Cáio Prado Júnior e os professôres Nogueira Pôrto e Eugênio Gudin. A 9 e 10 de maio, no Rio de Janeiro, ouviu as exposições dos economistas Aristóteles Moura e Sidney Lattini, do Sr. Mário Leão Rudolf, presidente da Confederação Nacional da Indústria, e de uma delegação da Câmara Teuto-Brasileira de Comércio, de São Paulo. Recebeu, ainda, a visita e as sugestões da Câmara de Comércio Americano Brasileira e da Câmara de Comércio Britânica, bem como diversas contribuições de outras entidades de classe. Em reunião especial ouviu o Sr. Orlando Tôrres, diretor da Fábrica de Cimento Cominsi. A 23 de maio,

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
388

recolheu a exposição do prof. Alexandre Kaaka, último economista a depor.

Em reunião de 31 de maio, decidiu a Comissão dar por concluidos seus trabalhos preliminares e passar à fase dos debates e conclusões, ficando assentado que êstes se processassem tendo por base o parecer e o substitutivo que o relator pretende apresentar.

Em conseqüência, temos a honra de sujeitar à consideração dos eminentes colegas o seguinte trabalho.

Questão preliminar

Nesta palpitante questão do tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros, o ponto de partida, ou a indagação fundamental, como base para o exame de todos os ..... aspectos, está em estabelecer se o Brasil dêles precisa ou se, ao contrário, pode dispensar sua colaboração.

Parece fora de dúvida que, quando uma nação se acha em condições de desenvolvimento tal que não mais carece de auxílio de capitais externos, sua legislação e sua política terão liberdade de desestimulá-los a nela ingressarem, ou mesmo de hostilizá-los, se assim lhe recomendar algum ponderável interêsse. Para uma outra que dêles necessite, a fim de superar as fases do subdesenvolvimento, manter o desejado rítmo de progresso e assegurar trabalho à sua população ativa, embora tenha liberdade e soberania para adotar normas desfavoráveis aos investimentos externos, tal política lesará os seus interêsses econômicos fundamentais e lhe pode comprometer o futuro.

No caso do Brasil, ninguém discute sua situação de subdesenvolvimento e as imensas necessidades de que se resente em todos os setores e regiões.

Rudimentares noções de Economia ensinam que o desenvolvimento de um país à função direta de suas possibilidades de capitalizar, isto é,, de aumentar sua taxa de investimentos em bens de produção. Temos aqui um dos casos de círculo vicioso, ou, como diz com maior precisão, a linguagem dos economistas modernos, de causação circular acumulativa. Se um povo é pobre, sua renda *per capita* é diminuta; em conseqüência, sua produção anual é, na maior parte, consumida e pouco resta, como poupança, para ser investido em bens de capital. Ora, dêste investimento em bens de capital depende o aumento da produção, capaz de aumentar a renda nacional e a renda *per capita* em têrmo que permitam uma taxa de crescimento econômico maior do que a taxa do crescimento demográfico. Efetivamente, o fato de crescer a população do País, impõe que a sua produção deva ter um incremento maior que sua taxa de expansão demográfica. Assim, no Brasil, se o aumento da produção total, por ano, se fizesse apenas na taxa de 3%, não teriamos alterado nossa situação; o povo continuaria igualmente pobre, com o mesmo índice de renda *per capita,* sem nenhum avanço na luta contra o subdesenvolvimento. por isto que a população brasileira, na decada de 1950 a 1960, cresceu, também, à razão de 3% cada 12 meses, em média. Teria aumentado a produção, em números brutos, mas sem influência alguma em sua marcha para o desenvolvimento que, na hipótese formulada, estaria estacionária.

Isto demonstra que nas nações com elevada taxa de aumento populacional, mister se fazem investimentos bem mais elevados a fim de romper aquela barreira ou o círculo vicioso aludido. Produção e renda em taxas superiores às do crescimento demográfico permitirão que uma parte maior delas seja poupada e introduzida como novo capital no processo de produção que, assim, cada vez mais pode ser acelerado.

Esta noção comesinha precisa ser permanentemente lembrada: — daquilo que uma nação produz cada ano, o chamado Produto Nacional Bruto, uma parte se destina ao consumo da população e, portanto, desaparece, e outra, subtraida ao consumo, pode ser aplicada, em forma de bens de capital, para o aumento da produção.

A Atual Situação do Brasil

Atualmente, a situação brasileira está perfeitamente descrita em documento oficial — o "Programa de Govêrno" com que o Conselho de Ministros se apresentou ao Congresso, em setembro do ano findo.

Dêle se podem retirar, sem possibilidade de contradita, as seguintes indicações e afirmações de suma importância para o problema que nos prende a atenção:

1. Nos últimos 13 anos, o Produto Nacional Bruto Brasileiro cresceu à taxa anual de 5,2%. Como o ritmo da expansão demográfica atingiu

2,7% ao ano (* 1) o aumento anual da renda *per capita,* em média, foi da ordem de 2,5% a.a. Entretanto, na Austrália, o PNB (Produto Nacional Bruto) tem crescido a razão de 6,7% e a renda per capita à de 4,1%, nos últimos dez anos. Em países como o Japão e a Alemanha — depois de tremendamente sacrificados pela última guerra — o PNB aumentou de 10,3 e 10,4% respectivamente por ano, e a renda per capita em 8,7 e 8,3%, em média, no decênio vencido.

2. O nível médio anual do coeficiente de investimentos do Brasil, nos últimos 6 anos — tidos como de grande progresso — tem sido de cêrca de 14%, em têrmos de investimento bruto em capital fixo. Dada a alta taxa de crescimento da população, nada menos que investimentos equivalentes a 12% do PNB seriam necessários, anualmente, *apenas para impedir a queda das rendas per capita* (grifo nosso). A pequena margem que resta, sôbre o nível mínimo (2%), não é suficiente para absorver a população subempregada do país.

3. "Com relação aos investimentos nas demais atividades promocionais do desenvolvimento econômico, é necessário indicar que a correlação entre crescimento econômico e despesas com educação e pesquisa é mais estreita que a correlação entre investimento em capital fixo e desenvolvimento econômico. Os países que se desenvolvem ràpidamente despendem entre 6 e 8% do seu PNB em educação, além de 1,5 a 2% em pesquisas tecnológicas".

A anotação é de suma importância, pois mostra que, mais do que os investimentos diretos em capitais fixos, para o progresso econômico se impõem investimentos indiretos em educação e pesquisas, a bem de aumentar, como diz o documento governamental, o rendimento dos fatores da produção.

Realmente, é universalmente proclamado que, para a expansão econômica, o fator fundamental está na qualidade, isto é, na capacidade, de sua população, muitíssimo mais do que em sua quantidade. Uma população sadia, educada e tècnicamente instruída, obtém um rendimento elevadíssimo dos fatores físicos da produção, ou, noutras palavras, assegura altos índices de produtividade. Ora, em países como o Brasil, os investimentos em educação e pesquisa dependem em máximo grau do setor público, isto é, dos podêres públicos, e, pois, da parte do PNB que vai para o Estado, como receita pública. Não sendo êles lucrativos, em têrmos monetários, as poupanças e os capitais privados concorrem em proporção muito menor para estas despesas, pois que, como estamos vendo, são insuficientes até para os investimentos de alta rentabilidade. Êste aspecto essencial do problema conduz à conclusão que o Estado, em nações como a nossa, deve reservar o máximo de seus esforços e investimentos às atividades que não atraem os capitais privados, ou são necessários à segurança nacional, e, sobretudo à educação e à pesquisa. Quando o poder público toma a si serviços públicos, para os quais haveria capitais particulares interessados (transportes marítimos, ferroviários, serviços urbanos, por exemplo) e os mantém deficitários, pode alegar, como o faz, que, graças a esta intervenção assegura aos usuários tarifas baixas, que não são ditadas para garantir lucros às emprêsas concessionárias. É certo que, assim procedendo, o Estado favorece a parte da população que usa aquêles serviços. Mas, do mesmo passo, está desviando, para êste fim, recursos que, empregados em educação, pesquisa tecnológica, higiene, saúde, agricultura, teriam um rendimento social imensamente mais alto, beneficiariam a nação em seu conjunto e assegurariam condições basilares para o desenvolvimento nacional.

4. Tendo em vista a taxa do crescimento anual da população brasileira, e, tendo em conta que a taxa de crescimesto anual do Produto Nacional Bruto, nos últimos 13 anos, embora seja de 5,2%, se mostra inferior a de muitos outros países e insuficiente para dar ao desenvolvimento da nação o ritmo conveniente, o Conselho entende que ela deve ser elevada, com urgência, para 7,5% ao ano. "Êste crescimento exigiria — assevera o Programa — sòmente em capital fixo, um investimento líquido anual da ordem de 18.75% (23.75% de investimentos brutos), o que pode ser contrastado com os 9% de investimentos líquidos em capital fixo (14% de in-

---

(*1) O "Programa de Govêrno" menciona a taxa de 2,7% a.a., mas posteriormente, os dados da apuração preliminar do Recenslamento de 1960, revelaram que foi superior a 3%, em média, o crescimento da população entre 1951 e 1960.

vestimento bruto) realizados nos últimos anos no Brasil. Tal objetivo exige, portanto, um aumento de quase 70% no esfôrço de investimento bruto". Isto sem aludir — registre-se — aos indispensáveis investimentos em educação, higiene, saúde e pesquisas, cuja relevância ficou acima acentuada. Quer dizer que nossos investimentos têm sido insatisfatórios e precisam imperativamente ser majorados.

5. Aceita, como necessária, a taxa de 23,75%, sôbre o PNB, de investimentos brutos em capitais fixos, para o desenvolvimento brasileiro, e, doutra parte, aceitando-se a estimativa mínima de 2.400 bilhões de cruzeiros (dois trilhões e quatrocentos bilhões de cruzeiros) (*2) para o Produto Nacional Bruto em 1961, vemos que, em números absolutos, carecemos de investimentos brutos, em capitais fixos, bem superiores a 500 bilhões de cruzeiros por ano (em moeda de 1961, isto é, sem contar a desvalorização que ela sofre e que se situa, ùltimamente, perto de 4% ao mês). Ora, a triste e dolorosa realidade mostra que estamos investindo cêrca de 300 bilhões, anualmente, em recursos internos, o que representa deficit ou deficiência bem acima de 200 bilhões de cruzeiros, ou 600 milhões de dólares.

6. Outra maneira de apresentar o problema e que conduziria ao mesmo resultado, seria demonstrar os investimentos em capitais, necessários para garantir trabalho ao contigente humano que, cada ano, atinge a idade ativa e precisa empregar-se no processo da produção, sob pena de se tornar esta insuficiente, estagnar-se a economia e avultar o perigo do desemprêgo, com suas trágicas conseqüências sociais, econômicas e políticas. De 1950 a 1960, informam as apurações preliminares do Recenseamento, a população aumentou de 19 milhões de pessoas, o que dá a média anual de 1,9 milhões. Multiplicando o número de pessoas que, cada ano, alcança idade ativa pelo investimento em capital reclamado para dar trabalho a cada uma, chega-se às mesmas cifras antes alinhadas, comprovadoras da insuficiência atual da capitalização brasileira.

Não é ocioso acentuar que esta perspectiva só tende a agravar-se, bastando recordar que as estimativas, com base matemática, preveem uma população de 100 milhões de habitantes para o Brasil dentro dos próximos 15 anos.

O papel das poupanças externas

Capitalização ou investimento depende da taxa ou capacidade de poupança. Repisemos que, do Produto Nacional Bruto, só pode ser investida, como capital, a parte que não é consumida para a satisfação das necessidades da população. Não padece dúvida que sòmente da poupança podem sair os recursos para novos investimentos. Mas, como há países em que a renda nacional e a taxa de poupança são tão elevados que uma boa percentagem dela pode ser aplicada em outros, sempre resta aos que sofrem de carência de poupança interna, apelar para a externa, quer dizer, a poupança de outros povos disposta a emigrar em busca de aplicações lucrativas. Qualquer nação, portanto, para alcançar o coeficiente desejável de investimentos capaz de lhe fazer superar a barreira do subdesenvolvimento, tem de adotar um dos dois caminhos possíveis: ou aumenta a taxa interna de sua poupança ou aceita e procura a poupança externa.

Note-se que êstes assertos são válidos em qualquer parte do mundo e qualquer que seja o regime político, econômico ou social das nações. Tanto é isto verdade, que nos Estados ditos comunistas, repelida a colaboração da poupança externa, o processo empregado só pode ser o do aumento da poupança interna, mediante o uso de compulsões e coerções que caracteriza o regime neles imperante. O Estado totalitário planifica a economia, impondo ou fixando, para cada período, as taxas de consumo e de poupança — investimento. Naturalmente, tem de reduzir e sacrificar a parte do PNB reservada ao consumo, a fim de aumentar, correspondentemente, a da poupança. Para isto, maneja os instrumentos próprios: fixação dos salários, dos preços e dos impostos indiretos, mediante cujo jôgo alcança o incremento desejado das taxas de investimento.

---

*2. A estimativa de 2.400 bilhões de cruzeiros para o PNB de 1961 figura no discurso do Ministro da Fazenda na Câmara dos Deputados, em 19-4-1961, mas o nº 2 de "Conjuntura Econômica" do corrente ano, à pág. 28, a avalia em 3.400 bilhões.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
389

Para nós, êste caminho seria também possível se o dicidissemos trilhar integralmente, isto é: para obter o mesmo resultado, impor-se-ia adotar os mesmos meios — Estado totalitário, planificação de economia, e liberdades democráticas.

Ainda uma outra opção se oferece a países como o nosso: ou recusar a colaboração da poupança externa, sem, entretanto, adotar o regime totalitário socialista, ou aceitar e favorecer o ingresso dos capitais estrangeiros. Na primeira hipótese, se a nação não consegue, dentro dos processos democráticos, majorar espetacularmente as taxas de poupança, cai nos riscos da estagnação e do desemprêgo (em face do aumento explosivo da populaço), ou, no melhor dos casos, não supera a muralha do sub-desenvolvimento.

Faz-se preciso aqui relembrar que, escolhida a segunda hipótese, a da aceitação das poupanças externas, estas não trazem consigo apenas os bens físicos imprescindíveis ao incremento da produção mas ainda a inestimável colaboração da técnica, da experiência, e da organização. Realmente tão importantes quanto os capitais são a técnica, a experiência e a organização para alcançar-se o almejado índice de desenvolvimento. A técnica, consubstanciada em patentes de invenção, em segredos de produção, em fórmulas de tôda espécie resulta da pesquisa e esta da ciência. São necessários investimentos largos e meducação, instrução, pesquisa. como acima foi dito, citando-se a palavra oficial do Programa de Govêrno, repetidos e renovados em decênios, para que a técnica frutifique nas fabulosas conquistas do progresso moderno. Ocioso será exemplificar, tão extraordinàriamente diversificadas se apresentam as suas manifestações nos dias correntes. De tal maneira habituados nos fizemos a elas que quase esquecemos sua constante presença, pois delas nos beneficiamos de tôdas as formas, insensivelmente, diuturnamente, da manhã à noite Estes prodígios da ciência e da pesquisa — desde os mistérios, incompreensíveis para a maioria dos homens, da eletrônica e das fórmulas químicas, que hoje curam em 72 horas moléstias havidas por invencíveis há trinta anos, até a utilização ilimitada dos plásticos e dos sintéticos — todos êstes prodígios custaram centenas de milhões de dólares e anos de investigação, de parte de milhares de pesquisadores. E todos êles se tornam acessíveis a tôda a humanidade, favorecendo e auxiliando, de maneira inapreciável, os países e os povos, cuja situação de sub-desenvolvimento no permitiria descobrir, por seus próprios recursos, os segredos dêsses aperfeiçoamentos. Graças a tais conquistas, certamente se torna possível a êstes países dispor de muito maiores facilidades, em sua cruzada pelo desenvolvimento, do que dispuseram outras nações há 50 anos. E também a elas se deve — mesmo ainda dentro das agruras do sub-desenvolvimento — a possibilidade de favorecer os povos na libertação de muitos de seus mais antigos e cruéis sofrimentos, tais como, apenas para exemplificar, a lepra, a tuberculose, a malária ...

Alegar-se-á que as patentes de invenção e os segredos técnicos podem ser obtidos mediante pagamento de preços determinados ("royalties"), sem que seja mistér o ingresso de capitais estrangeiros. Parcialmente, isto é certo. Mas igualmente certo é que, em muitos casos, os primores da técnica, bem como os da organização e da experiência, sòmente chegam a uma nação sub-desenvolvida com os capitais que os vem pôr em prática. Noutros casos, o segrêdo ou patente de invenção, a experiência e a organização são mais importantes que o capital; ou, em outras palavras, a emprêsa tem na patente de invenção, na descoberta técnica, na experiência e na organização os fatôres substânciais do êxito.

Assim, nos têrmos da opção antes formulada, mistér se faz sublinhar que ao ingresso dos investimentos externos, está associado, ou dêle faz parte, o ingresso, na mais larga proporção, das conquistas da técnica, da experiência e da organização. Parece claro, portanto, que uma nação subdesenvolvida que repila a colaboração dos primeiros, difícil ou só parcialmente usufruirá os destas.

De quanto foi exposto, afigura-se evidente chegar à conclusão de que o Brasil, em seu estágio econômico atual e ainda por muitas décadas. padecendo de clamorosa deficiência de poupança interna para atingir pleno

desenvolvimento, se quiser conservar o estilo de vida próprio da democracia e fugir dos riscos da estagnação econômica e do desemprêgo, precisa socorrer-se, em larga escala, da cooperação dos capitais e da tecnica externos.

Aliás, dêles se tem fortemente valido, até aqui e, em grande parte, graças a êles atingiu, sobretudo nos últimos anos, o confortador ritmo de progresso que lhe perimte a fundada esperança de superar os fatôres negativos antepostos a seu futuro de grande potência.

Quem o atesta é a autoridade do Conselho Nacional de Economia que, em trabalho recente, dedicado ao tema em exame, assim afirma: "Ora, nessa parcela final da taxa de investimentos, a contribuição dos capitais estrangeiros é ponderável. Se, entre 1954 e 1960, não tivéssemos dispendido divisas com as remessas de lucros, amortizações e juros, mas, em compensação, não tivéssemos recebido novos capitais de risco e de empréstimo, a taxa bruta de investimentos, ao invés de 17,1%, teria sido de 15,8%. Como a parcela necessária para compensar as depreciações e o avanço demográfico continuaria sendo equivalente aos 11% sôbre o Produto Nacional Bruto, restaria apenas 4,8% para sustentar a melhoria da renda per capita". "Isto significa — arremata — que os capitais alienígenas proporcionaram 25% do aumento da renda per capita".

A esta mesma conclusão leva a analise dos dados estatísticos referentes ao levantamento da Renda Nacional, que nos abstemos de reproduzir para não alongar êste Parecer.

Para encerrar o capítulo, realçando com outras palavras, a significação do concurso externo para o nosso desenvolvimento, relembremos que a produçã deriva de fatores que os economistas clássicos reduziam a três — Natureza, Trabalho e Capital — e aos quais autores modernos acrescentam, pela importância, destacando-os daquêles, mais a Técnica e a Organização. Da conjugação dêles, em dosagem adequada, é que resulta a riqueza das nações. Ora, como bem frisou o prof. Nogueira Porto, em sua exposição perante esta Comissão, a marcha da produção pode ser comparada à de um comboio marítimo. Assim como nêste, a velocidade do conjunto é determinada pela da unidade menos veloz, assim o ritmo da produção é determinado pela contribuição do fator mais escasso. No Brasil, as possibilidades dos elementos decorrentes da Natureza são pràticamente ilimitadas e a disponibilidade de mão de obra, Trabalho, é imensa, constituindo seu aproveitamento um dos mais graves problemas que se nos apresentam. Escasso, escassíssimo, é o Capital, bem como a capacidade técnica e de organização. A marcha de nossa produção e de nosso desenvolvimento depende, portanto, essencialmente, do crescimento da participação do Capital, da Técnica e da Organização, para o máximo aproveitamento dos fatôres abundantes.

Principais Modalidades dos Capitais Externos

De diversos tipos são os capitais que nos tem vindo em auxílio.

Foge inteiramente ao escôpo dêste estudo, analisar a modalidade de contribuição estrangeira que prevaleceu entre nós até 1930. Predominaram, então, os empréstimos que os poderes públicos, da União, dos Estados e de muitos municípios, contraiam, sobretudo na Europa mediante a intervenção de grandes casas bancárias, para obras públicas e, muito a miude, para cobrir déficits orçamentários. A triste história desta Dívida Externa está contada, em todos os pormenores, e, felizmente, encerrada.

Mas não é possível esquecer que, a par dêstes empréstimos, ao capital e à técnica foraneos deve o Brasil as estradas de ferro, as uzinas de energia elétrica e os serviços públicos urbanos de transporte, luz, gás e telefone que foram então construídos e implantados, afora outros empreendimentos, quando o capital e atécnica nacionais eram incapazes de realizá-los, e dos quais decorreram, em parte substancial, as condições básicas de nosso desenvolvimento relativ.

Passado o período da grande crise do comêço da década dos anos 30 e, a seguir, o da segunda conflagração mundial, interessa-nos aqui examinar a colaboração dos capitais estrangei-

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
390

ros nos últimos 15 anos, ou, mais precisamente, a partir de 1947, pois sòmente desde esta data é que passamos a contar com dados estatísticos precisos sôbre o balanço de pagamentos do Brasil — o que vale dizer, passamos a dispor de cifras relativamente exatas sôbre o movimento de capitais, com a indicação de suas modalidades de seus ingressos e de suas remessas, a vários títulos.

Sem preocupações de rigor doutrinário, é possível classificar pela seguinte forma os capitais que têm vindo para o Brasil:

A) Capitais de risco ou investimentos diretos de capitais particulares na economia nacional. Chamam-se capitais de risco, precisamente porque vêm livremente, sem nenhuma garantia ou compromisso de indenização, de nossa parte, assumindo o risco de empreendimentos os mais diversos e, òbviamente, visando ao lucro.

B) Empréstimos e Financiamentos — isto é, capitais, oficiais ou privados, que nos chegam em forma de operações de crédito, com cláusulas expressas quanto à sua aplicação, seu prazo de vigência, compromissos e têrmos de seu pagamento ou reembolso, com respectivas taxas de juros.

Êstes empréstimos oferecem várias modalidades, já que podem ser efetuados:

A) por capitais particulares em favor de emprêsas privadas, de propriedade de nacionais ou de estrangeiros, com sede no Brasil;

b) por organizações oficiais de Estados estrangeiros e, algumas vêzes, pelos próprios Estados, ou por organismos internacionais (o Eximbank norte americano é o exemplo típico das primeiras e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD — e o Banco Interramericano de Desenvolvimento — BID — o são dos segundos) em favor ou de emprêsas privadas, nacionais ou estrangeiras, estabelecidas no Brasil, ou da União e dos Estados brasileiros, bem como de suas autarquias sociedades de economia mista.

No conjunto das transações englobadas neste item é possível distinguir como mais importantes, dentre as efetuadas, sobretudo em favor da União e dos Estados brasileiros, os chamados Financiamentos de Projeto Específicos e os denominados Financiamentos Oficiais Compensatórios.

Os primeiros, como bem se percebem ,tem por finalidade concorrer para a execução de um determinado projeto, geralmente de origem estatal: obras públicas especificadas, ferrovias ou rodovias, centrais elétricas, portos, etc..

Os segundos, de grande vulto e importância, destinam-se a conceder ao Brasil créditos para regularização de seus déficits na balança de contas, representando, em geral, a consolidação de dívidas em suspenso no exterior.

Assim, exemplo característico dêste caso, nos oferece a situação criada com o enorme déficit registrado em 1952, quando, pelo temor da deflagração de nova guerra mundial, o Brasil abusou do crédito no exterior, efetuando compras acima de sua capacidade de importar. O déficit recorde do balanço nesse ano — de 615 milhões de dólares — deu origem aos chamados "Atrasados Comerciais", isto é, pagamentos comerciais não efetuados. Em tal situação, os fornecedores e credores estrangeiro concedem diretamente prazos mais dilatados para o resgate das dividas (o que não é normal, nem plausivel) ou organizações bancárias, particulares ou oficiais, estrangeiras, decidem efetuar o pagamento devido a êsses credores, concedendo ao Brasil um financiamento compensatório no montante daquelas dívidas que são, assim, consolidadas.

A mesma situação ocorreu em 1961, quando, em face das imensas responsabilidades acumuladas que pesavam sôbre o Brasil para pagamento imediato ou em prazos brevissimos, de dividas vencidas ou a vencer a curto prazo, foram negociadas e obtidos financiamentos e créditos de diversas modalidades.

Convém acentuar que tais financiamentos dizem respeito ao pagamento de bens e serviços que o Brasil recebeu; representam, portanto, entrada de capitais correspondentes às divisas que deveríamos ter remetido para saldar os fornecimentos obtidos.

Assim sendo, não é ocioso chamar a atenção para a diferença existente entre os empréstimos comuns, inclusive os chamados financiamentos de projetos específicos, e as operações rotuladas de financiamentos compen-

satórios. Os primeiros precedem ou acompanham as compras e despesas que o País devedor pretende efetuar para os fins a que respondem as operações de crédito. Concedidos que sejam, com base nêles, promovem-se as importações de bens e serviços Os segundos, ao contrário, são realizado, a posteriori, depois de efetuadas as compras e importações e tem por objetivo, prèviamente, regastar compromissos vencidos.

Algumas cifras oficiais e sua significação econômica

O que importa, para nosso estudo, porém, é fixar, dentro das cifras oficiais o montante dos capitais que, sob os diversos tipos, tem o Brasil recebido do exterior e, doutra parte, o que tem remetido para fora, em decorrência dêles.

Consoante os dados da SUMOC, os ingressos de Capitais de Empréstimos e Financiamentos — sob tôdas as modalidades — de 1947 a 1960, totalizaram 4 bilhões e 388 milhões de dólares. Neste mesmo período, remetemos, a título de amortizações, 2 bilhões e 450 milhões, e, a título de juros, 625 milhões. Assim, entre entradas e saídas, derivadas de empréstimos, o saldo a nosso favor, no período ,eleva-se a um bilhão, 313 milhões de dólares.

É significativo observar que o movimento de capitais, a título de empréstimo, mais que duplicou de 1954 a 1960, em confronto com os sete anos anteriores, de 1947 a 1953. Enquanto no primeiro septênio entraram, como empréstimos, um bilhão e 341 milhões de dólares, no segundo, o total dos ingressos foi de 3 bilhões e 47 milhões.

Quanto a capitais de risco ou investimentos diretos, isto é, poupanças externas vindas para se integrarem na economia brasileira em emprêsas de tôdas as espécies, a estatística aponta os seguintes quantitativos:

Ingressos efetivamente recebidos — de 1947-53 — US$ 97 milhões
Ingressos efetivamente recebidos — de 1954-61 — US$ 721 milhões
Lucros e dividendos remetidos — de 1947-53 — US$ 327 milhões
Lucros e dividendos remetidos — de 1954-61 — US$ 269 milhões
Saldos dos períodos. No primeiro, de 1947-53, havendo o Brasil efetivamente recebido 97 milhões de dólares e remetido, como lucros e dividendos, 327, o saldo foi negativo, dando-nos o déficit de 230 milhões de dólares. No segundo, entretanto, havendo efetivamente ingressado capitais no total de 721 milhões, e somando as remessas de lucros e dividendos 269 milhões, o saldo foi positivo, deixando-nos o superávit de 452 milhões de dólares.

Graças a êle, no conjunto do período dos 15 anos, o saldo ainda nos foi favorável, no total de 222 milhões de dólares. Isto é, de 47 a 61 entraram 818 milhões em capitais de investimento e saíram 596 milhões de dólares como lucros e dividendos.

Conjugando as cifras dos capitais de empréstimo com os de risco, vemos que no espaço de tempo indicado, entraram 5 bilhões e 206 milhões de dólares no Brasil (não incluindo 565 milhões correspondente a lucros reinvestidos) e saíram 3 bilhões e 636 milhões — sendo 2,45 bilhões de amortizações, 625 milhões de juros e 596 de lucros. O saldo final, no período, sobe, pois, a um bilhão e 535 milhões de dólares, a nosso favor (Observe-se que não estão incluídos os dados relativos aos capitais de empréstimo do ano de 1961, ainda não disponíveis).

Cometeria êrro grosseiro e grave, entretanto, quem considerasse estas quantias apenas sob o prisma contábil de uma conta-corrente. Embora, ainda sob êste aspecto secundário, o saldo seja positivo, o que sobreleva fixar, como já fizemos, é a significação dos ingressos dos capitais para a economia nacional e per-cápita, em suma, para o processo de nosso desenvolvimento. Os capitais de empréstimo representam, duma forma ou de outra, a entrada de bens e serviços que veem não sòmente aumentar a riqueza do País, elevando a quantidade de bens e serviços a serviço de nossa economia, como permitir o incremento de nosso processo produtivo. Assim, v.g., os financiamentos de projetos específicos, permitem a realização de obras públicas de sentido altamente fecundo, como rodovias, aparelhamento de ferrovias, contrução de centrais elétricas, aparelhamento de porto, etc. ou fornecem máquinas e insumos (peças, matérias primas, etc.) para empreendimentos privados que respondem a

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
391

aumento e aperfeiçoamento da produção. E os investimentos diretos dos capitais de risco correspondem a emprêsas, de diversos tipos em variados setôres, que se aplicam à produção de bens e serviços no Brasil, aumentando diretamente o PNB, dando emprêgo a milhares de brasileiros, pagando bilhões de cruzeiros em tributos e taxas para fiscos federal, estaduais e municipais, empregando bens e matérias primas nacionais que, de sua vez, empregam milhões de brasileiros para sua produção, pagam impostos e aumentam a renda e a riqueza do País. Ainda mais. Da aplicação dos empréstimos e, especialmente da atividade dos capitais de risco resulta, a produção de bens que substituem importações. Isto é, graças a êles passam a ser produzidos no Brasil artigos que anteriormente eram importados, consumindo divisas. Efetivamente as dificuldades cambiais crescentes para a importação de bens de capital e de consumo, sobretudo, mais a barreira aduaneira altamente protecionista, têm estimulado a vinda de emprêsas para nosso país, com o objetivo de conservarem um mercado cada vez mais atraente, em em função de seu crescimento a fim de aqui produzirem as mercadorias, bem como as máquinas e as matérias primas que antes nos exportavam. Para não multiplicar os exemplos basta citar, para ilustração do asserto o recente caso da indústria automobilística, nela incluindo, naturalmente, tôda a constelação de emprêsas dedicadas à indústria de auto-peças. E' certo que para sua implantação, pode ser criticado o excesso de favores cambiais e fiscais outorgados, em grande parte desnecessários. Mas, não menos inegável — e, até certo ponto, impossível de fixar ou medir — é o complexo de vantagens daí derivados para a economia nacional com o aumento da produção e da renda, de empregos e impostos, de estímulos diretos e indiretos a outros setores de atividade e, ainda, da eliminação progressiva da importação de automóveis, caminhões e respectivas peças.

O balanço da Volkswagen, relativo ao ano de 1961, para oferecer apenas um exemplo bem ilustra a assertiva. Para um Capital de 7.8 bilhões de cruzeiros (capital, mais reservas e fundo de depreciação — 10 6 bilhões), distribuiu 865 milhões de lucros e pagou de impostos 4 bilhões e 620 milhões de cruzeiros, isto é, os impostos representaram 6 vezes o montante dos lucros.

Doutra parte, o economista Sidney Lattini, citando dados do GEIA perante esta Comissão, estimou em mais de 200 milhões de dólares, por ano, a economia liquida de divisas que a indústria automobilistica produz atualmente para o Brasil, sendo certo que esta cifra tende a crescer progressivamente.

As remessas para o exterior, ficam anuladas portanto, mesmo em têrmos cambiais, e deixam saldos enormes, pois as divisas poupadas, pela supressão das importações, cobrem largamente as dispendidas com juros dividendos, royalties e assistência técnica. A autorização revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, em seu número de janeiro do corrente ano à página 48, informa que, em 1957, as emprêsas americanas estabelecidas no Brasil fabricaram e venderam produtos do valor de 431 milhões de dólares que, se não fôssem aqui elaborados, teriam de ser adquiridos no exterior "pois, não obstante a produção nacional, ainda se realizaram importações dêsses mesmos produtos no valor de 386 milhões de dólares". Êstes dados foram extraídos do "U.S. Businesse Incestments in Foreign Countries", do Departamento do Comércio dos Estados Unidos publicação oficial, portanto, de um país famoso pelo apuro de suas estatísticas. Aliás o arrolamento dos artigos que há bem poucos anos eram importados e são cada vez mais agora produzidos no Brasil da indústria pesada e da leve, da indústria mecânica, da química e farmacêutica, até os utensílios domésticos — justifica aquela cifra e faz admitir que cada ano é maior a economia de divisas que fazemos graças à produção interna de bens substitutivos de importações, devido à colaboração dos capitais e da técnica estrangeiras.

Ainda há a ponderar o montante das divisas que a aplicação de capitais e de técnicas provenientes do exterior, pode carrear para nosso país mediante a exportação de bens aqui produzidos. Esta exportação só tende a aumentar e corresponde a um imperativo de nosso desenvolvimento econômico. Precisamos, como é afirmado sem discrepâncias, diversificadar a pauta de nossas exportações e passarmos a vender para fora não sòmente matérias primas gêneros ali-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
392

mentícios, mas, em escala crescente, artigos manufaturados. Isto começa a ser feito, firmando-se o conceito de diversos produtos, industriais brasileiros no exterior. De suma importância é, no capítulo, sublinhar que a criação e o êxito da Associação Latino-Americana do Livre Comércio, tendendo a formar uma zona de livre comércio sem barreiras alfandegárias, no prazo de 12 anos, asseguram a nosso país uma brilhante perspectiva quanto à exportação de produtos fabris para as nações latino-americanas associadas. Com a recente adesão da Colômbia, já são oito as integrantes do Tratado (Brasil, Argentina Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Colombia), sendo certa a ampliação dêste futuro mercado comum latino americano, à medida que seus frutos demonstrarem a excelência do sistema. Ora ninguem duvida de que boa parte dos artigos que a Associação nos permitirá exportar serão resultantes dos capitais e, sobretudo, das técnicas que recebemos da Europa e da Norte-América. Automóveis jipes, tratores, caminhões, produtos químicos, farmacêuticos, máquinas motores, aparelhos domésticos, são disto provas irrecusáveis.

De qualquer forma e sob qualquer ângulo de exame, parece inegável pelo expôsto que o Brasil não pôde e não pode prescindir da colaboração da poupança externa para o processo de seu desenvolvimento. A cifra de 5 bilhões e 200 milhões de dólares entre capitais de empréstimo e risco, recebida em 15 anos, por si só, desfaz dúvidas e, tendo em atencão a importância dos resultados desta cooperação a conclusão a tirar é a de que precisamos, para a concretização de nossos ideais de progresso, continuar atraindo e aumentando a soma dos ingressos dos capitais e das técnicas externas.

Em consequência, a legislação a êles referentes deve garantir-lhes situação de segurança e não ser discriminatória, de forma a atrai-los e estimulá-los, embora, como é óbvio, reprimindo abusos e defendendo sempre os altos interêsses nacionais

VANTAGENS E INCONVENIENTES DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

São numerosas entretanto, as críticas, senão as condenações, que se levantam aos capitais estrangeiros

Como vimos, duas as principais modalidades que êles tomam: capitais de empréstimo e capitais de risco. Estas categorias não se opõem, nem excluem, antes se completam cada uma com características e finalidades específicas.

Os empréstimos e financiamentos oferecem uma grande vantagem e um grande inconveniente para a nação que os recebe. Está a primeira em que, uma vez liquidada a operação de crédito, pelo pagamento integral deixam de haver novas remessas, sob qualquer título, para o exterior. O Capital entrou, trouxe e deixou os benefícios que dêle se esperavam e, após restituído, não mais onera o balanço de pagamentos do País. Reside o segundo em que, até ser saldado, pesa de forma compulsória e dura naquele balanço, criando-lhe, a miude situações aflitivas. E' que os empréstimos obedecem a cláusulas contratuais em que os quantitativos das amortizações e as parcelas dos juros são fixadas e têm de ser satisfeitos, ano por ano qualquer que seja o estado do balanço de contas, a situação cambial e o preco das divisas em cruzeiros. Esta pressão se faz sentir, por vêzes de maneira insuportável maxime quando as transações creditícias são de curto prazo. Em suma, o problema de obter as divisas para as pesadas remessas anuais do servico dos empréstimos, é problema exclusivamente do devedor que em nada afeta os donos dos capitais emprestados

A relação abaixo ilustra as assertivas acima, com a eloquência das cifras. Eis as quantias em milhões de dólares, correspondentes a amortizações e juros de capitais de empréstimos, quer do setor oficial, quer do particular, (isto é, aos Poderes Públicos, Autarquias, etc. e às emprêsas e organizações privadas) nos anos arrolados:

Anos	Amortizações	Juros	Total
1957	242	67	309
1958	324	58	383
1959	377	91	468
1960	410	106	516
1961	316	107	423
1962	300,7	72,6	373
1963	329,8	71	400
1964	331	66	397
1965	219,5	48,8	268
1966	161	34	195

Assim, neste decênio, cujos dados, a partir de 1962, foram tomados do quadro da "previsão do total anual dos dispêndios cambiais a longo prazo decorrentes de financiamentos estrageiros registrados na SUMOC" (*3) encontramos a média de 373 milhões de dólares, por ano, pesando em nosos balanço. Isto representa cêrca de 25% do total de nossas exportações que, em última *ratio*, é que respondem pelos encargos internacionais do Brasil. Acrescentemos que, no mesmo quadro, a previsão das despesas totais, por financiamentos estrangeiros, a ambos os setores, oficial e particular, no decênio 1962 a 1971, soma 2 bilhões e 312 milhões de dólares, com a média anual de 231 milhões.

Os adversários extremados dos capitais estrangeiros costumam afirmar, ainda, em desabono dos empréstimos, que a concessão dêles é geralmente ditada por interêsses de dominação imperialista, obedecendo a intenções políticas de interferências na sobe[illegible]nia das nações devedoras que, quando os obtém, ficam presas a injunções mais ou menos sigilosamente impostas.

Se é certo que a história das relações financeiras, entre as nações poderosas e as sub-desenvolvidas, no

(*3). Neste quadro, constante do Boletim nº 12, dezembro de 1961, as cifras referentes ao ano de 1961. são de 126.5 milhões para amortização, e 36.7 para juros. No quadro fornecido pela SUMOC a esta Comissão, em abril do corrente ano, porém figuram os quantitativos que acima alinhamos.

passado encerra páginas, e episódios que fundamentam estas increpações, não menos certo é que, no século atual e sobretudo os últimos anos, a situação se transformou radicalmente. De uma parte, países como o Brasil, com surto de progresso econômico e político adquiriam um sentimento extremamente vivo de sua independência e de sua soberania, e, doutra parte, os mais poderosos, compreendendo o espírito de uma nova era do mundo, cada vez mais se preocupam em não ferir melindres nacionais, na justa percepção de que a livre cooperação e a consciente solidariedade entre os Estados constituem hoje características e condições básicas das democracias ocidentais.

A contra-prova do que asseveramos, a demonstração de que, nos dias correntes, a maturidade política e a personalidade internacional do Brasil ão mais admitem que se suponham cláusulas de compromissos secretos, nós a temos no êxito sem precedentes que êle alcançou, no govêrno do Senhor Jânio Quadros, ao negociar, com Estados, entidades oficiais internacionais e particulares, financiamentos compensatórios, créditos e empréstimos de diversas espécies, em montante superior a 1,5 bilhões de dólares, em virtude dos quais, diga-se de passagem, podem ser modificadas as cifras das previsões acima referidas. Nunca o Brasil conseguira tanto, com tanta facilidade e em tão pouco tempo. Pois tudo foi obtido, como é sabido, sem o mais remoto comprometimento ou vinculação política de nossa parte. Ao contrário nosso país ao mesmo tempo que contratava as transações creditícias, timbrava em comprovar, por atos inequívocos, uma independência de posições, no terreno internacional, que mais uma vez foi increpada de excessiva. Ajunte-se que o atual govêrno, acentuando a mesma linha de soberania nas conferências e na ação política internacionais, acaba de receber, de parte dos Estados Unidos, novas manifestações de aprêço e de respeito, bem como novos propósitos de auxílio e colaboração econômicos, isentos da mais remota subordinação ou ajustes ocultos.

Parece fora de dúvida que as relações econômicas e financeiras, entre as nações, no mundo de nossos dias, cos, isentos da mais remta subordinão podem ser consideradas alheias a interêsse políticos e materiais. E' intuitivo que, tal como sucede entre os indivíduos, os povos e os Estados se auxiliam e se vinculam, por laços múltiplos, de acôrdo com afinidades morais, ideológicas e políticas, assim como por móveis e interêsses econômicos. Quando a Rússia empresta centenas de milhões de dólares ao Egito, para a construção da barragem de Assuã, ou faz financiamentos a Cuba de Fidel Castro — ainda que os não condicione a injunções de comprometo interno ou internacional — tem uma visada e um propósito político evidentes. Também os terá, como terá interêsses econômicos, se fizer empréstimos e financiamentos ao Brasil, e à Argentina, independentemente de clausulações misteriosas.

Da mesma forma, é translúcido o interêsse político e econômico, de longo alcance, nos auxílios gratuitos e nos variados empréstimos que o plano da "Aliança para o Progresso" destina às nações latino-americanas, tal como houve no Plano Marshall, dirigido à Europa.

Também não há dificuldades em compreender porque, na hora atual, a China Nacionalista ou a Albânia não podem esperar qualquer socorro da Rússia, tal como Cuba e a China continental não o terão dos Estados Unidos.

De igual sorte, não poderíamos conceber que o Banco do Brasil, o Banco de Desenvolvimento Econômico ou mesmo emprêsas e capitalistas brasileiros fizessem empréstimos a algum país sul-americano cuja política e cuja legislação fôssem hostis aos interêsses políticos e econômicos do Brasil e dos capitais brasileiros nêle estabelecidos.

Reconhecendo, portanto, a existência dêste tipo de interêsses e sobretudo o denso conteúdo político das relações internacionais, queremos acentuar que, na hora atual do mundo, uma nação como a nossa não tem porque temer interferências humilhantes em sua soberania para alcançar a cooperação financeira e econômica de que carece, a fim de atingir o desenvolvimento que responde não sómente ao imperativo de seus interêsses como também aos da civilização democrática e ocidental.

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
393

Assim, os empréstimos e financiamentos externos, apresentam, realmente, como inconveniente e motivo de preocupação, o defeito de exercerem pressões excessivas sôbre o balanço de pagamentos para o resgate de juros e amortizações em datas certas. Como vimos, esta carga significa, nos anos em curso e nos próximos, entre 20 e 25% do total do valor de nossas exportações. Por isto, na análise contida no Programa de Govêrno do Conselho de Ministros, em setembro de 1961, demonstra-se que as necessidades da expansão econômica nacional reclamam, além dos substanciais auxílios prometidos pela "Aliança para o Progresso", o aumento de um bilhão de dólares em nossas vendas para o estrangeiro, até 1965. Noutras palavras, precisamos, em três anos, elevá-las de 1.5 para 2.5 bilhões, meta ambiciosa que, dificilmente atingiremos em tão curto prazo. Evidente, tambem, é que tal necessidade se agrava à medida e na proporção que obtemos novos e maiores auxílios. A consequência, irrecusável, é que teremos de esperar novas margens de tolerância e de espirito de compreensão das fontes internacionais de crédito, a fim de serem dilatados os prazos de nossos compromissos e renovados os créditos, de modo a suavizar o pêso dos encargos até que nosso desenvolvimento econômico e o alargamento de nossas exportações nos permitam sa vá-los. Seria negar a luz da evidência negar que aquelas fontes tem revelado, até hoje, o espirito de tolerância e de compreensão a que aludimos, nos renovados auxílios e ampliação de prazos sucessivamente concedidos.

E' claro — repetimos — que quando elas assim nos socorrem, não o fazem movidas por altruismo ou generosidade cristã, mas por variados motivos de ordem politica e tambem por interêsses econômicos já constituidos, como, ainda, pelos que se ligam ao futuro de nosso país. Mas igualmente claro é que: 1) precisamos vitalmente do auxílio dos capitais externos para vencermos a barreira do sub-desenvolvimento e, 2º), como decorrência, devemos oferecer, em nossa administração interna, condições de ordem e tranquilidade politica e social, bem como de sadia orientação econômico-financeira para inspirar e fortalecer a confiança de nossos credores, incutindo-lhes a certeza de que nossas responsabilidades contratuais serão honradas.

Investimentos diretos ou capitais de risco

Os investimentos diretos apresentam vantagens e inconvenientes opostos aos dos capitais de emprestimo, ao ponto de vista da balança de pagamentos. A respeito dêles, não assume o país nenhum compromisso quanto ao montante dos lucros que anualmente queiram ser remetidos, nem quanto ao seu retôrno, integral ou parcelado, para o país de origem, ao contrário do que se passa com os juros e amortizações de empréstimos, os quais, como vimos, são contratualmente devidos, em quantias certas que devem ser transferidas ano por ano, qualquer que seja a situação cambial e os ônus dai decorrentes para a nação devedora.

As remessas de lucros são feitas por conta e de acôrdo com os interêsses de seus titulares, depois de pagos os impostos devidos, e, assim, comumente, em função das taxas de câmbio, podendo ser retidas em certos períodos, quando estes sejam desfavoráveis. Também é normal, de parte dos detentores do capital, sacrificarem remessas de lucros, preferindo reinvesti-los no Brasil. A desvantagem, entretanto, reside em que, ao contrário do caso dos empréstimos, as transferências de lucros não ficam limitadas no tempo, como a dos juros e amortizações; enquanto o capita pertencer a residentes no exterior as remessas se processarão.

Os outros méritos dos investimentos diretos já foram ressaltados e não devem ser esquecidos: com êles vêm para o país técnicas e patentes de invenção, organização adiantada, processos de produtividade e incrementos sensíveis da produção.

Entretanto, é contra esta modalidade dos capitais foráneos que se verifica a mais frequente e, por vezes, apaixonada hostilidade.

A objeção fundamental está na alegação do que se tem chamado "sangria de nossa economia", "sangria de divisas", "espoliação do trabalho e da riqueza nacional através da remessa

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
394

ilimitada de lucros produzidos à custa dos brasileiros".

Para verificar a consistência do argumento, preciso é, fugindo das palavras, ir às cifras e dados estatísticos. Só êstes podem situar a verdade. Diga-se a respeito, preliminarmente, que, no Brasil, só existe uma fonte para estas informações: a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), onde, a partir de 1947, são efetuadas, com o maior rigor possível e com absoluta probidade técnica, as estatísticas relativas ao balanço de pagamentos do país. Não existe outra fonte, insista-se. Assim, todos os números que a respeito circularem em livros, jornais e discursos, sem serem procedentes da SUMOC, correm por conta de estimativas ou cálculos mais ou meros fantasiosos, ao sabor das intenções de seus autores.

Ainda de advertir é que a Divisão do Impôsto de Renda, ao contrário do que alguns imaginam, não dispõe de elementos sôbre a efetiva remessa de lucros ou quaisquer transferências para o estrangeiro. Ela investiga os lucros e a contabilidade das emprêsas, com sede no Brasil, mas lhe não cabe perquirir das transações cambiais realizadas pelos titulares dos lucros, royalties, etc. Quem destas conhece é a SUMOC.

Ora, os dados que a Superintendência fornece — a que já nos referimos e que se encontram pormenorizados, nos quadros anexos a êste parecer — dizem claramente que não houve sangria de divisas, ou da economia nacional, em consequência dos investimentos diretos estrangeiros em nosso país. Muito ao contrário, o movimento de entradas de capitais e saídas de lucros, no período de 15 anos de que temos estatísticas (1947-61), deixou-nos o saldo positivo de 222 milhões de dólares. E ainda, que a média anual das remessas de lucros caiu de 46,7 milhões de dólares, registrada no septênio 47-53 para 33,6, verificada de 1954 a 1961. Isto significa, como assinala o prof. Helio Schlittler Silva, simplesmente menos de 2% da despesa cambial do Brasil e uma fração insignificante da renda nacional. Noutras palavras: — se as remessas de lucros estivessem proibidas radicalmente, em todos êstes anos, o alívio daí derivado pràticamente não afetaria nem a nossa situação cambial ou o balanço de pagamento, nem ainda menos, a renda nacional, tão inexpressiva é a percentagem que êle representa.

E porque assim é, frequente se tornou a acusação de que os lucros são, em grande parte, remetidos clandestinamente. Boa porção, ao que se diz, sái sob o título ou a pretexto de pagamento de "royalties" e de assistência técnica.

Importa observar, inicialmente, que não sòmente as empresas estrangeiras efetuam tais remessas. Em numerosos casos, emprêsas nacionais, de capitais brasileiros, pagam "royalties" pelo uso de patentes de invenção, marcas de indústria ou de comércio, assim como assistência técnica ou científica prestada por organizações estrangeiras. Ainda de anotar é que "royalties" e assistência técnica são, muita vez, tão importantes como o capital para a produção de inúmeros artigos. Em certos casos, o segrêdo técnico, a fórmula química, é o fator decisivo da produção.

Isto pôsto examinemos, na estatística, a significação das remessas de divisas, a título de "royalties" e assistência técnica. Ei-los:

De 1952-61 — Remessas por "Assistência Técnica" — 177 milhões de dólares.

Remessas por "royalties" patentes e alugueres — 146 milhões de dólares. Isto nos dá a média anual de 17,7 milhões de dólares por aquele título e de 14,6 por êste. Admitindo, para argumentar, que a terça parte dessas transferências ocultasse lucros, fôsse de lucros disfarçados, encontraríamos, na soma de ambos os títulos (royalties e assistência técnica) um aumento médio anual na remessa de lucros, de 10,7 milhões de dólares. Se não sòmente a terça parte mas até a metade dos envios a títulos de "royalties" e assistência técnica fosse de lucros clandestinos o aumento na rubrica da transferência de lucros seria de 16,1 milhões de dólares por ano. Em tal hipótese, no período de 1954-61, teríamos, em média anual:

Remessas de lucros ostensivos — 33,6 milhões de dólares.

A título de "royalties" e assistência técnica — 16,1 milhões de dólares.

Total — 49,7 milhões de dólares.

Cria a média anual de nossas despesas com "Viagens Internacionais", isto é com turistas brasileiros no exterior foi de 80 milhões de dólares no qüinqüênio considerado o que mostra que com êles, dispendemos mais do que com remessas de ganhos, ainda que acrescidas estas com 50% das efetuadas em pagamento de "royalties" assistência técnica.

Comprovado, assim que estas transferências têm diminuta significação no conjunto do problema, cumpre acentuar que os possíveis abusos podem e devem ser coibidos, mediante medidas legais, administrativas tributárias. Com esse alcance, já o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico contém dispositivo declarando automàticamente cassadas as patentes que hajam caducado no país de origem, com o que será coibida uma das formas de evasão.

Também é de admitir-se que a lei vede o pagamento de "royalties" por parte de filiais ou subsidiárias, estabelecidas no Brasil, em favor da matriz no estragenro, e, em têrmos mais gerais, de emprêsa aqui sediada cujo contrôle de capital pertença a emprêsa ou grupo financeiro, no exterior, proprietário da patente ou marca de indústria, etc. A fiscalização do scontratos referentes a "royalties" e marcas de indústria, bem como dos relativos à assistência técnica, deve ser reforçada, por disposições legais e por eficiência prática, para que tanto a Divisão do Impôsto sôbre a Renda, como os órgão competentes da SUMOC exerçam o maior contrôle sôbre as quantias transferidas sob êstes títulos.

Aliás, no mesmo sentido e com alcance que dispensa comentários, pois elimina grande parte das possibilidades e causas de abusos, o projeto da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados inclui preceito pelo qual são considerados como lucros distribuídos, e como tal tributadas as importâncias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria ou de comércio e de patentes de invenção bem como por assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, que não derem os limites previstos no art. 37, §§ 5.º a 7.º, inclusive, do Regulamen- satisfizerem as condições ou exceto do Impôsto de Renda, isto é, excederem a 5% da receita bruta do produto fabricado.

No substitutivo que temos a honra de oferecer ao exame desta Comissão, encontram-se estas e outras que, em conjunto, eliminam a possibilidade de fraude na remessa de lucros mascarados de "royalties" ou pagamento de assistência técnica.

"Outros Serviços" — Donativos — Sub e Superfaturamentos

Ainda se ague, no capitulo da evasão augulenta de lucros, a possibilidade de serem êstes enviados sob diversas roupagens, indiscriminados no título impreciso de "Outros Serviços", constante das estatísticas do nosso balanço de pagamentos. Em verdade, existe êste título nas estatísticas da SUMOC, englobando várias operações, e é certo que, lamentàvelmente, são ponderáveis as cifras nêle lançadas, alcançando a média anual, dos saldos negativos, no período de 1955 a 1961, de 394 milhões de dólares. Cumpre advertir que esta rubrica — "Outros Serviços" — é o resíduo, não especificado, do título "Serviços Diversos" que aparece nas publicações oficiais da SUMOC e que abrange muitas outras despesas perfeitamente discriminadas nas apurações dêsse órgão, embora não divulgadas para não tornarem mais longos os quadros dados a lume.

Assim, incluem-se no título "Serviços Diversos", e são exatamente conhecidos, os ingressos e saídas por conta de: *a*) Vencimentos pessoais e salários (diminutos); *b*) Pensões (diminutos); *c*) Administração e Assistência Técnica; *d*) Corretagens, comissões, etc. (cujos saldos são sempre favoráveis ao Brasil, em média anual superior a 6 milhões de dólares; *e*) Lucros e Perdas em transações no exterior (cujo saldo médio anual, no período, foi de quase 9 milhões de dólares, a nosso favor); *f*) Comunicações (diminutas); *g*) Publicidade (diminutas); *h*) Assinaturas de jornais, revistas, etc. (diminutas); *i*) Direitos autorais (diminutas) *j*) Aluguéis de filmes cinematográficos; *l*) Patentes, outros "Royalties" e aluguéis; *m*) Despesas bancárias, cobranças, descontos, portes, etc. (pequenas); *n*) Provisões de bancos para fins não especificados (saldos sempre positivos para nós, com a média anual de 7.5 milhões de dólares entre 1.956-1961); *o*) Bilhe-

tes e prêmios de loteria (sem registro algum no período indicado); p) Outras despesas sôbre importação (saldos negativos de cêrca de 22 milhões, em média, entre 55-61). Finalmente — q) "Outras Despesas" correspondendo à parte sem discriminação. Como dissemos, o saldo negativo desta rubrica, nos sete anos em que a SUMOC fornece dados especificados, alcançou a média anual de 39,4 milhões de dólares. Tomamos, aqui, os saldos anuais e não apenas a coluna das remessas, porque a imputar sòmente estas últimas no passivo dos capitais estrangeiros forçoso seria, por lógica, incluir os ingressos em seu ativo. O resultado das operações seria o saldo que registramos.

Dos itens arrolados os relativos a "Royalties" e a Assistência Técnica já foram por nós considerados. Os demais, como claramente se depreende de suas denominações, não dizem respeito a rendimentos de capitais em grande parte dos são favoráveis, outros insignificantes e sempre fàcilmente fiscalizáveis. Quanto a "Outras Despesas", admitindo que 50% dos saldos negativos verificados ocultassem lucros, o aumento do total das transferências dêstes cresceria em menos de 20 milhões por ano o que não alteraria de maneira sensível a posição dêles no balanço de pagamentos.

Cumpre porém, continuar a SUMOC a aprimorar seu esfôrço nas apurações estatísticas como de ano a ano vem fazendo, de modo a sanar deficiências como a que estamos considerando.

Neste sentido, o substitutivo que apresentaremos, esposando sugestões do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Economia da Câmara e de outras fontes, inclui uma série de providências que concorrerão decisivamente para esta finalidade.

Ainda menos expressivos seriam os lucros, indevidamente mandados para o exterior sob o disfarce de "Donativos" que é outra rubrica do balanço acusada de prestar-se à fraude. Na estatística brasileira, entretanto, ela não só encerra donativos pròpriamente ditos como também as remessas feitas por imigrantes às suas famílias nos países de origem. Mesmo assim, de 1950 a 1960 a média das remessas por êste título não chegou a 8 milhões de dólares por ano, sendo demonstra a insignificância e a inveas nações mais aquinhoadas — o que rossimilhança desta hipotética evasão de lucros.

A principal denúncia de maquinação do capital de risco, contra os interêsses nacionais, reside, porém, nas imensas possibilidades oferecidas pelo processo do sub e do superfaturamento. Usa-se o sub-faturamento nas operações de exportação. Dando a estas valor inferior ao real, o exportador no Brasil, mancomunado com o comprador no estrangeiro, dêste obtem uma quantia superior à declarada e que fica à sua disposição no país importador.

O superfaturamento, inversamente, ocorre nas transções em que o Brasil adquire mercadorias de fora. Declarando um valor a estas, maior que o verdadeiro, o comprador, em conseqüência, fica com crédito, no estrangeiro, em importância igual à diferença criada pelo superfaturamento. mento.

Compreende-se que, numa e noutra hipótese, o abuso se torna de difícil verificação e fiscalização. Mas igualmente se percebe que é da mesma forma difícil, senão impossivel, afirmar, ou simplesmente estimar, qual o montante a que êle alcança, em média anual. Temos de ficar no vago terreno das suposições e das presunções.

Causas das Diversas Fraudes

Do que vimos, podemos deduzir dois tipos ou processos de fraude, nas acusações referentes às transferências clandestinas de lucros: ou estas se promovem usando outras classificações constantes das estatísticas do balanço de pagamento (sob a máscara de Royalties, Assistência Técnica, Donativos, Juros, por exemplo) ou mediante as manobras do sub e do superfaturamento.

Queremos aformar, desde logo, que do ponto de vista ou na esfera estritamente cambial não é possível aduzir razão plausível para explicar estas fraudes — com o objetivo referido — sempre que vigore no país o mercado de taxas livres de câmbio, sem restrições cambiais a qualquer espécie de remessa.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
395

Que interêsse ou motivo — sempre sob o prisma exclusivamente cambial — teria alguém de efetuar transferências de lucros, lançando mão de artifícios ou disfarces que as ocultassem, se no Brasil há muitos anos — desde 1953 — não existe dispositivo legal limitando o direito de remeter lucros e sempre que as operações cambiais respectivas livremente se realizarem em mercado não controlado?

É evidente, portanto, que a matriz ou causa das possíveis fraudes não se encontra no campo cambial e sim no fiscal.

Convém explicar, neste ponto, reforçando esta demonstração, que tôda e qualquer operação cambial, por ínfima que seja, só pode ser efetivada, no Brasil, mediante o preenchimento do que se denomina "nota de câmbio", em que ela é declarada, sob responsabilidade de quem a realiza, e através da qual se faz a sua classificação, de acôrdo com o Código adotado pela SUMOC que de sua vez, resulta de padronização internacional. A nota de câmbio e, portanto, a transação, é sujeita à Fiscalização Bancária (FIBAN) e da Carteira de Câmbio, como as exportações e importações, sob todos os aspectos, o são à da Carteira do Comércio Exterior (CACEX). A fiscalização é a mais rigorosa possível, consoante afirmam os dirigentes e técnicos por ela responsáveis. Examinam-se e controlam-se todos os contratos e documentos que dão causa às operações cambiais, inclusive os relativos a Royalties, Assistência Técnica, Empréstimos e Financiamentos, Donativos, etc. Sempre que surja suspeita, a FIBAN ou a Carteira de Câmbio faz exame e verificação da contabilidade e dos documentos da firma que deseja a operação. E há ainda, quanto a lucros, royalties, assistência técnica e outros títulos, a fiscalização da Divisão do Impôsto sôbre a Renda. Porque sòmente é possível remetê-los para o exterior mediante a comprovação de que sôbre êles foi pago o tributo devido, exigida pela FIBAN.

Assim a remessa é livre e ilimitada — cambialmente — desde que pagos os impostos correspondentes.

Percebe-se, então, que o motivo das possíveis fraudes — isto é, da transferência através de artifícios e manobras cambiais — está na sonegação fiscal. Havendo interêsse em sonegar o tributo, fazendo-se, perante o Fisco, declarações inferiores ao montante dos lucros verificados, surge, para os sonegadores, em conseqüência da fraude fiscal, a necessidade da fraude cambial — a de remeter, clandestinamente, lucros sonegados.

Afigurando-se incontestável o que ficou exposto, desde que se aceite a hipótese das manobras cambiais denunciadas, forçosas serão, lògicamente, as seguintes inferências:

1ª) A correção dos abusos apontados não está tanto na legislação ou na fiscalização relativas ao Câmbio, como, fundamentalmente, na concernente ao Impôsto sôbre a Renda, sendo fora de dúvida que ambas se devem coadjuvar e completar.

2ª) Qualquer lei que cuide de disciplinar investimentos estrangeiros ou remessas de lucros estipulando limitações quantitativas, longe de resolver o problema, agrava-o. Pois se, em regime de liberdade ou ilimitação de transferências de proveitos, assegura-se que se verificam fraudes, sendo aquelas muito maiores que as declaradas — evidente será o incentivo ou a nova motivação para os abusos fiscais e cambiais se a lei pretender fixar um teto para as remessas lícitas.

3ª) Tambem qualquer sistema de contrôle cambial, ou todo artifício que nêle se adote, de modo a gerar um mercado de câmbio, chamado de paralelo ou negro, sòmente pode exasperar o problema, pelos estímulos que traz à fraude e à sonegação. O sub e o superfaturamento, por exemplo, como quaisquer outras manipulações cambiais, já não teriam como causa apenas a preocupação de enviar lucros sonegados ao pagamento do impôsto de renda, mas, também o objetivo do ganho substancial que a venda das divisas e moedas no mercado negro permite.

Anote-se, de resto, que o uso do sub e do superfaturamentos, como fonte de proveitos nas transações do mercado negro, favorece as pessoas aqui residentes, sejam estrangeiras ou nacionais, que vendem por cruzeiros os dólares, moedas ou créditos que possuem no exterior. É óbvio que as emprêsas de capitais estrangeiros,

quando se socorrem dêstes expedientes para remeter lucros sonegados ao impôsto de renda, têm em mira enviar as divisas ou moedas para o exterio e não negociá-las no mercado interno.

Também é claro que, vigorando um sistema de livres remessas e de taxas livres de câmbio, quem simplesmente desejar manter depósitos de moedas fortes no estrangeiro, não carece socorrer-se das maquinações do sub ou do superfaturamento, pois que lhe é facultado, por lei, efetuar qualquer transferência, desde que atendidas as obrigações fiscais.

Queremos, com isto, sublinhar que, quanto maiores e mais variadas forem as limitações ou restrições para as operações cambiais, inclusive e sobretudo as referentes ao movimento de capitais e de serviços, e quanto menos liberdade cambial houver — maiores serão as fraudes e os processos clandestinos no terreno do câmbio, pelos estímulos e vantagens que daí advém.

De qualquer forma, tudo aconselha que a lei, tal como consignam os projetos elaborados na Câmara dos Deputados, contenha disposições que armem as autoridades para o combate à evasão e à fraude. Dentre elas sobressai a que determina que o Brasil "celebre acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal, tais como remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços ou assistência técnica, valor dos bens importados, aluguéis de filmes ou máquinas e outras que sirvam de base à incidência de tributos". Tais acôrdos de cooperação internacional tendem a generalizar-se, com evidentes resultados para quantos os adotam.

Outro preceito de grande importância é o que autoriza o Poder Executivo a estabelecer, por ato regulamentar, "planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizados para grupos homogênios de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões". A observância compulsória dêstes planos de contas e normas de contabilidade padronizadas facilitará imensamente a fiscalização das autoridades da Divisão do Impôsto de Renda, coibindo artifícios e malabarismos contábeis que favorecem a ocultação de lucros.

Porque, como pensamos haver demonstrado, a matriz da fraude cambial — quando existe — está na sonegação contábil de lucros para evitar ou diminuir o tributo que os agrava.

A medida, porém, que a ação fiscalizadora sôbre a escrituração das emprêsas, nacionais e estrangeiras, se fôr aprimorando e fortalecendo em eficiência, melhorará a situação orçamentária do Brasil, e, como subproduto de real significação reduzir-se-ão progressivamente as manobras cambiais feitas para transferir lucros sonegados ao pagamento do impôsto.

A questão do reinvestimento de lucros

Outra objeção levantada contra os investimentos diretos deriva da faculdade de serem seus lucros total ou parcialmente reinvestidos no Brasil. Dêste direito, conjugado com o da livre remessa, provêm, ao que se argüi, a sangria de divisas que implica na espoliação da economia nacional. Cálculos arbitrários permitem concluir pela multiplicação dos capitais e das remessas conseqüentes, em progressão geométrica, aplicando ao caso raciocínio semelhante ao da capitalização indefinida de juros compostos que, ao cabo de certo número de anos, leva a cifras assustadoras.

Preliminarmente, deve ser dito que o Brasil não conta com elementos próprios a respeito, preparando-se a SUMOC, sòmente agora, para promover investigações e levantamentos diretos sôbre êste aspecto do problema. Os dados constantes das publicações da Superintendência da Moeda e do Crédito, referentes aos anos de 1947 até 1958, eram os divulgados pelo Departamento de Comércio, dos Estados Unidos, correspondentes, portanto, apenas aos reinvestimentos de lucros dos capitais norte-americanos aqui estabelecidos. Por esta razão, a SUMOC deixou de incluir êstes dados em suas publicações, a partir de 1959. Consoante esta fonte, a média das reaplicações de proveitos, daqueles capitais, representa cêrca de 50% dos lucros totais auferidos, o que mostra serem exagerados os cálculos e estimativas correntes, a que acima aludimos.

No caso, por falta de elementos estatísticos suficientes, caimos no terreno das suposições, mais ou menos

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
396

inspiradas pelo arbítrio ou pela fantasia. No presente estudo deixamos de mencionar as cifras dos reinvestimentos, precisamente por delas não dispormos no Brasil.

A raiz da questão a enfrentar, entretanto, está em estabelecer quem tem direito ao lucro de um investimento. Na hipótese dos capitais estrangeiros, diz-se que os lucros, no Brasil, são fruto do trabalho dos brasileiros, promanam do povo brasileiro, e ademais, sendo realizados em cruzeiros, não podem, se reinvestidos no processo produtivo, ser considerados capital estrangeiro. Quando muito, segundo esta concepção, serão capitais nacionais de propriedade de pessoas residentes no exterior, que, como capitais nacionais não mais podem produzir lucros transferíveis para fora do país.

Ora, em Economia não é certo dizer que o lucro provém do trabalho, seja êste de brasileiros ou de chineses. Como errôneo será afirmar que dimana do capital ou de qualquer outro fator da produção, isoladamente tomado.

Tanto não é, que freqüentemente se verificam grandes lucros em emprêsas que empregam pouca mão-de-obra em relação ao capital aplicado, enquanto noutras o contrário sucede, conforme o setor da atividade e a conveniência econômica de usar no processo produtivo mais capital ou mais trabalho. E a prova final de que o lucro não flui de nenhum dos fatôres, isoladamente considerado s ou não, se tira do fato inconcestável de ser comum, em muitas emprêsas e em muitos anos, não se realizar lucro algum ou muito pequeno — apesar do muito trabalho e do muito capital dispendidos, iguais ou maiores que os de anos de resultados compensadores ou fartos.

O lucro, em verdade, resulta da produção, depois que esta é vendida, e depende de várias circunstâncias. Sendo que òbviamente, a margem de diferença entre o custo da produção e o preço obtido no mercado, depende daquele custo e dêste preço, os quais, de sua vez oscilam em função de múltiplos variáveis. Por isto, em Economia se ensina que cada fator da produção tem direito a uma remuneração. A do trabalho é o salário; a da Natureza e a renda; a de quem empresta capital em forma monetária é o juro. Estas remunerações, como se sabe, são certas e fixas, independem do resultado melhor ou pior que a emprêsa alcança. Tais remunerações, acrescente-se, estão incluídas no custo do produto e só quando, elas satisfeitas, a diferença entre êste custo e o preço permite o surgimento do lucro, o empresário (cuja pessoa se confunde, pràticamente, com a do investidor) consegue a remuneração aleatória que lhe é própria. O empresário-investidor assume os riscos e a direção da emprêsa, distribui entre os fatôres da produção a remuneração de cada um e percebe os lucros. Assim se passam as coisas em tôdas as nações do mundo que adotam o regime da propriedade privada dos meios da produção, o sistema da iniciativa privada e da livre emprêsa — como é o caso do Brasil.

Afirma-se, portanto, que o lucro dos capitais estrangeiros se deve ao trabalho e ao sacrifício dos brasileiros, constitui frase que impressiona a quem desconhece os rudimentos da ciência econômica e do sistema social em que vivemos, mas que não resiste à análise.

Aliás, se o lucro promana do trabalho e do povo, então, lògicamente, nenhuma parte dêle deve caber ao investidor, quer seja êste estrangeiro, quer seja nacional. Por que fixar em 8, 12 ou 15% sôbre o capital a margem de lucro dentro da qual o investidor não residente no Brasil: — que, de resto, pode ser brasileiro — tem direito a fazer remessas para o exterior ou a fazer reinvestimento em novas aplicações aqui?

Cumpre não esquecer que, sendo o lucro um rendimento social, que flui da produção e do mercado, cabe ao Estado recolher dêle, como de todos os demais rendimentos, uma parte sob a forma de tributo. Bem se pode asseverar que o impôsto sôbre a renda devolve à sociedade a percentagem do lucro que o Poder competente julga ser justo lhe caber, em face dos demais interêsses e conveniências da nação. Daí porque em países altamente capitalizados e desenvolvidos, o tributo alcança percentagens elevadíssimas, enquanto naqueles que se debatem com a escassez de capitais e em que os reinvestimentos e a capitalização precisam ser estimulados, a taxação progressiva do impôsto se mostra mais moderada. Mas coerentemente, a taxação não distingue entre nacionais

e alienígenas os lucros alcançados, pois sua razão de ser, seu fundamento e sua motivação são os mesmos, independentemente da origem do investimento.

O que a lógica e a justiça conduzem a concluir, destas premissas, é que sendo o lucro a parte dos frutos da produção atribuida ao investidor, depois que êste entrega ao Fisco a parcela que o Estado determinou para benefício da coletividade, a porção restante lhe pertence em plena propriedade e com ela pode fazer o que quiser: consumir no Brasil, reaplicar na produção, capitalizando, ou remeter para o exterior a fim de aí a consumir ou reinvestir. Isto — frise-se bem — tanto vale para os investidores residentes no Brasil como no estrangeiro, independentemente de sua nacionalidade. Assim como o brasileiro, o alemão ou o japonês, residentes e investidores no Brasil, podem dispor livremente de seus lucros, depois de pagos os impostos, inclusive remetendo-os ilimitadamente para o exterior — lá dissipando-os ou aplicando em negócios — assim também igual direito e tratamento deve ser reconhecido ao brasileiro, alemão ou japonês, residentes fora do Brasil que aqui auferem lucros. Qualquer discriminação seria irracional e iniqua.

Basta um raciocinio singelo para convencer que, embora haurido no Brasil, o lucro não adquire, necessàriamente, a nacionalidade brasileira. Se não se fixasse um limite quantitativo para a remessa ao exterior — como não se fixa, repitamos, aos capitalistas de qualquer nacionalidade aqui residentes — o seu titular poderia ir ao mercado de câmbio, transformar os cruzeiros em dólares, marcos ou liras e remetê-los para onde quisesse. Na semana seguinte, mediante a operação inversa, transferiria para o Brasil importância igual à dos lucros remetidos, a fim de aqui investi-los, e ninguém poria em dúvida o caráter de estrangeiro dêste novo investimento. O fato, portanto, de ser tido como capital estrangeiro o lucro do não residente, reinvestido no Brasil, decorre da desnecessidade de obrigá-lo a realizar estas duas transações cambiais que nada representariam senão uma viagem forçada, de ida e volta, para conquistar a cidadania brasileira.

A fórmula nacionalizadora deriva, assim, da fixação arbitrária e discriminatória de um teto dentro de cujos limites o lucro pode ser transferido ou reinvestido como capital estrangeiro.

Ora, se além dêste teto, o lucro passa a ser tido como capital nacional, sem direito de seus proprietários enviarem para fora os frutos que produzirem, devemos encarar as conseqüências que de tal medida lògicamente podem advir:

a) Os capitais estrangeiros aqui investidos tudo fariam para transferir, todos os anos, o máximo autorizado em lei. Atualmente, entretanto, estas remessas se situam, em globo, muito abaixo da percentagem alvitrada, de 10%. Embora não tenhamos estatística ou levantamento direto do montante dêstes capitais, tôdas as estimativas os avaliam em tôrno ou acima de 3 bilhões de dólares. Dez por cento corresponderiam, portanto, a cêrca de 300 milhões de dólares anuais, quantia muitíssimo maior que a enviada, em média, desde 1947, ainda que se somem e reunam, cada ano, as remessas a títulos de lucros, royalties, assistência técnica, donativos e 50% ou mesmo 100% da rubrica "Outros Serviços" de nosso balanço de pagamentos, como fica patente nos quadros estatísticos anexos a êste parecer.

b) Se a lei fixa um limite, cria para o Brasil a obrigação de garantir cada ano, aos capitalistas não residentes, a obtenção do total das divisas que legalmente lhes foi assegurado remeter.

c) Ninguém nega que os lucros dependem, decisivamente, do custo de produção, o que leva as emprêsas a se esforçarem por introduzir processos de maior produtividade para alcançar a degressão dos custos, fazendo, para tanto, inversões substanciais e adotando tecnologia avançada. Em país de capitais escassos, como o nosso, o ideal é obter a máxima produtividade, de modo que, o capital possibilite a maior produção. A medida de limitação da remessa de lucros levaria, naturalmente, as emprêsas estrangeiras ao desinterêsse e ao desestímulo pelo aperfeiçoamento de sua produção, a seu incremento, ao emprêgo de melhores técnicas, em suma, à diminuição dos custos.

d) Os lucros excedentes do teto permitido para as remessas que, reinvestidos, passariam a ser capitais nacionais, dariam origem, necessàriamente, a tôda espécie de manobras e tenta-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
397

tivas de fraude para a saída do país dos frutos que viessem a produzir. Como expusemos antes, compreende-se que haja sub e super faturamentos, ou outros expedientes ilegais, quando existe mercado negro de câmbio, ou quando existem lucros sonegados ao imposto. As fraudes são tanto mais fomentadas quanto mais numerosas forem as restrições ou dificuldades cambiais. Se se afirma que, mesmo atualmente, embora sem vedações nem limitações legais, grande parte dos lucros sai clandestinamente; se se assevera que a fiscalização das autoridades cambiárias e tributárias se revela deficiente, — não ha como contestar que a solução de limitar quantitativamente a transferência de lucros dará margem, mais do que outra qualquer providência, aos maiores esforços da fraude, sobretudo dos sub e super faturamentos.

e) Tudo leva a crer que o Brasil deixaria de ser procurado por novos capitais, e que boa parte dos atualmente existentes, dêle procuraria sair. Realmente, quer o nosso país, quer os demais, em situação semelhante, só recebem a contribuição de investimentos externos enquanto lhes oferecem atrativos. Dentro do regime da emprêsa privada, sabidamente o lucro é o objetivo que move os capitais. E não parece difícil compreender que seus proprietários concordam em enviá-los para outros países quando nestes encontram possibilidades de remuneração compensadora. Outro elemento que pesa decisivamente no ânimo do capitalista exportador de investimento está na garantia de ordem e estabilidade política, social, monetária e jurídica que lhe oferecem as nações onde se vão estabelecer. Òbviamente, só a perspectiva de lucros e de tranqüilidade jurídica e social pode compensá-los dos riscos a que expõem suas poupanças. Ora, no país de origem, plenamente desenvolvido, ainda que usufruam lucros mais baixos, encontram segurança perfeita e, o que importa, sobretudo, frisar no ponto em exame, têm certeza de poderem usar livremente dêles, consumindo-os ou reinvestindo-os. Se, portanto, uma nação como o Brasil lhes limita a faculdade de disporem dos lucros aqui obtidos por seus investimentos — além dos demais riscos que já apresenta — deixa de lhes propiciar interêsse suficiente. Ainda que no país de origem seus lucros sejam inferiores a 10%, preferirão nêle permanecer em face da inestimável vantagem que é a segurança, a estabilidade, e a plenitude de direitos. Convem lembrar, doutra parte, que o Brasil não é o único país a que os capitais estrangeiros se podem dirigir. Muito ao contrário, grande e intensa e a concorrencia entre as nações subdesenvolvidas no esforço de chamarem a si investimentos externos, na Asia, na Africa e mesmo na America do Sul, entre as que nos são vizinhas. Releva sublinhar, que a capacidade de absorver e interessar investimentos longe está de haver-se esgotado nos países mais altamente desenvolvidos da Europa e da América do Norte É extremamente curioso, a respeito, verificar o verdadeiro intercâmbio de capitais de risco que se nota entre estas nações, como mostraremos adiante, com cifras oficiais. Seja dito desde já que, segundo dados do Departamento de Comercio dos Estados Unidos, em 1960 havia, na Inglaterra, 3,2 bilhões de dólares de investimentos diretos norte-americanos e, doutra parte, existiam, nos Estados Unidos, 2,24 bilhões de dólares de investimentos ingleses. Ao todo, havia, 4,7 bilhões de investimentos europeus nos Estados Unidos. Do próprio Canadá — país que recebe grande massa de capitais ianques — haviam êles recebido quase 2 bilhões de dólares. E até da América Latina 129 milhões estavam lá estabelecidos. Tudo isto comprova que, se o Brasil apresenta, pelo seu crescente mercado interno, forte sedução ao capital externo ingênuo seria supor que êste é mal remunerado nos países de origem ou que não encontra nêles mesmos, ou noutras partes do mundo, aplicações de grande interêsse.

A Lição do Passado

Do período de 15 anos, em que temos estatísticas do balanço de pagamentos a lição que delas se tira confirma plenamente a tese aqui defendida.

Nos seis primeiros anos, de 1947 a 1952, não havia mercado de taxas livres de câmbio e prevaleceram as limitações legais de 8% para as remessas de lucro e de 20%, por ano, para o retôrno de capitais. Pois recebemos apenas 75 milhões de dólares de novos investimentos estrangeiros, com a ridícula média anual de 12.5 milhões, enquanto as transferências de lucros e dividendos, no mesmo espaço de tempo, atingiram a 234 milhões, com a média de 39 milhões por ano. Em 1953, entrando em vigor a lei número

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
398

1.807, institui o mercado de taxas livres e extinguiu as restrições quantitativas, o panorama começou a modificar-se. As saídas de lucros e dividendos alcançaram a cifra mais alta do período, com o verdadeiro recorde de quase 94 milhões de dólares, como conseqüência natural de lucros represados pelo regime anterior e que se deram pressa em sair, logo que a lei o permitiu, provavelmente ainda temerosos das novas limitações. Mas já se registraram ingressos de novos capitais no montante de 22 milhões de dólares, quantia mais de 80% superior a média dos seis anos passados.

De 1954 a 1961, a ação benéfica do mercado de taxas livres de câmbio, a supressão das restrições e outros estímulos oferecidos aos investimentos diretos, externos, fizeram com que êstes somassem — excluídos os reinvestimentos de lucros — 721 milhões de dólares, com a média de 90 milhões de ingressos anuais. Doutra parte, o envio de lucros foi de 260 milhões, com a média de apenas 33,6 milhões por ano.

Temos aí, à luz dos números, o confronto das conseqüências dos dois sistemas. Sob a vigência do primeiro, de 47 a 52, o balanço entre as entradas de capitais de risco e saídas de lucros nos acarretou um déficit de 159 milhões de dólares, representando a perda média, anual (que se dirá "sangria" se fôsse de maior significação) de 26,5 milhões. No ano de transição, 1953, em que introduziu o segundo, o saldo negativo foi de 71 milhões, pela razão apontada. Mas, persistindo o sistema da liberdade e criados atrativos adquados, passamos a ter, de 1954 a 1961, o saldo positivo de 452 milhões de dólares, com média de 56,5 milhões por ano.

A média dos ingressos efetivos de capitais, de 12,5 milhões subiu para 90, de um a outro período — mais de sete vêzes maior — enquanto a média anual das remessas de lucros caiu de 39 milhões para 33,6.

De tal sorte se comportou o capital estrangeiro, conscante o tratamento recebido, que, não obstante as sensíveis perdas anotadas nos primeiros sete anos, o conjunto dos 15 — de 1947-61 — ainda apresenta o superavit de 222 milhões de dólares (817 milhões de ingressos de investimentos e 596 milhões de transferências de lucros).

A alegação de que êstes dados, a partir de 1953 não são fidedignos porque o câmbio deixou de ser controlado e as operações foram efetuados em mercado livre, não resiste à crítica. Como temos reiterado e é óbvio, os contrôles e restrições é que fomentam as fraudes, enquanto o regime da liberdade as torna sem razão de ser. Doutra parte, se o mercado de taxas livres elevou o valor do dólar — aí se encontra um estímulo para ingressos de capitais e reinvestimento de lucros, assim como desestímulo à remessa dêstes para fora do país. Ao em vez disto, a manutenção de uma taxa irreal de câmbio, valorizando artificialmente o cruzeiro em relação às moedas externas, constitui um prêmio para quem transfere dólares para o estrangeiro, por êles pagando menos cruzeiros, e uma punição para quem os deseja trazer para o país, pois por êles receberá menor quantia em cruzeiros.

Foi também o que se verificou no período 1948-52, concorrendo para os maus resultados que assinalamos. Quem remetia rendimentos à taxa oficial recebia uma subvenção ou um lucro adicional, de que decorreu, òbviamente, um forte incentivo para as saídas, assim como quem trazia capitais era penalizado ao tê-los de vender por aquela taxa. Sendo esta, então, de Cr$ 18,50 e sendo a taxa real de equilíbrio (e a do chamado câmbio negro) de 27 cruzeiros, por exemplo, cada 100 cruzeiros de lucros, quando remetidos, davam direito a enviar 5,40 dólares, quando, pela taxa real de equilíbrio, não poderiam produzir mais do que 3,70 — o que redundava no lucro extra de 1 dólar e setenta centavos em cada 100 cruzeiros convertidos, ou seja, um lucro extra de cêrca de 30%, decorrente do câmbio.

D'outra parte, se a fraude mais cômoda e de mais fácil execução é a do sub e do super faturamento, evidentemente ela se processa, em idênticas condições, quer vigore um sistema de câmbio controlado ou monopolizado, quer um de taxas livres, pois as possibilidades da fiscalização bancária e do comércio exterior (FIBAN, CACEX), das Alfândegas e do Impôsto de Renda são as mesmas, num e noutro. Mas não padece dúvida que a limitação quantitativa das remessas de lucros só pode incentivar esta manobra, seja livre ou controlado o câmbio.

O Ponto Fundamental do Problema

Da exposição feita, deduz-se que a maior objeção dirigida aos investimentos externos, reside na potencialidade de gerarem lucros e na faculdade de serem êstes remetidos para fora do país.

Quanto ao primeiro aspecto, deve ser lembrado que não é êle peculiar ao capital oriundo do exterior, pois inerente ao regime da propriedade privada dos meios de produção e da livre iniciativa, isto é, ao regime capitalista.

E' inegável, pois, que um capital estrangeiro, ao cabo de certo número de anos pode conseguir lucros cuja soma seja superior a seu montante inicial e ainda continuar a usufruir novos proventos. O mesmo ocorre com o capital nacional, em grau maior ou menor, conforme a rentabilidade da emprêsa e do setor econômico em que esteja investido. E' sabido, por exemplo, que em numerosas regiões do Brasil, o preço do arrendamento das terras cobre o valor de compra delas em 3 ou 4 anos, prosseguindo o proprietário a fruir indefinidamente novos alugueres.

Dentro do regime em que vivemos, não há como condenar, em princípio, o direito ao lucro, mas há e deve haver como combater os excessos e abusos do exercício dêste direito — quer sejam estrangeiros quer nacionais seus titulares.

Cabe, a propósito, dar a máxima ênfase à importância da lei de combate aos abusos do poder econômico, contra os trustes e cartéis e, em geral, contra as situações monopolísticas de que se originam os lucros mais escandalosos e condenáveis. Entendemos que o projeto que ora nos preocupa não poderá atingir suas finalidades sem a promulgação desta lei que o complementa e, sob certos aspectos, é de maior relevância. Tudo quanto fomente a concorrência, em princípio, deve merecer o apoio do Estado, pois na concorrencia está o instrumento mais eficiente contra os lucros abusivos. A lei, as autoridades e órgãos competentes do Estado devem perseguir as manobras especulativas, as demasias escorchantes dos proprietários de terra, e de emprêsas de qualquer espécie, as maquinações contra a economia popular, independentemente da nacionalidade dos responsáveis por elas.

O outro instrumento a empregar na luta contra a cupidez da ganância, aqui como em tôda parte do mundo, está na taxação do impôsto sôbre a renda.

Mediante sadios critérios econômicos, êste tributo pode incentivar as poupanças e as reaplicações de lucros na produção, como desestimular os ganhos excessivos.

No Brasil, é comum não se atribuir ao instrumento fiscal o valor que pode ter em muitas reformas e, em geral, na política econômica do país, já porque a adoção das reformas tributárias não oferece o efeito espetacular das medidas diretas, de restrição ou vedação, já porque, infelizmente, nosso aparelhamento arrecadador ainda denota pouca eficácia, sob o estudo contra as sonegações. E' sabido, entretanto, que o impôsto sôbre a renda oferece a possibilidade de retirar do detentor do lucro uma parcela tão substancial dêste que o faz, na maior parte reverter à sociedade, desalentando, assim, as iniquidades da ambição.

Mas se, independente das considerações e recomendações acima, os inconvenientes do lucro não são específicos dos investimentos estrangeiros e devem ser combatidos, resta, afinal, contra êstes, como objeção cardial, a faculdade da remessa para o exterior.

Importa, porém, acentuar que a superestimação dêste prisma do problema, apresentado como único a merecer a atenção do legislador, leva a subestimar e até a eliminar os aspectos essenciais da significação e das conseqüências dos investimentos diretos, provenientes do estrangeiro.

Não é possível negar ou obscurecer que o efeito principal de qualquer investimento não é o lucro que aufere ou que é enviado para o exterior, mas sim o seu efeito no enriquecimento nacional. Como já assinalamos, êle vai gerar produção de bens ou serviços e assim aumentar o Produto Nacional Bruto, a renda nacional e a renda per capita. Quando trás consigo, como sucede, via de regra, com os estrangeiros, novos processos produtivos, tecnologia avançada, experiência acumulada e organização altamente eficiente, tanto maior se faz aquele efeito. O lucro, repetimos, deriva da produção e é, obviamente, apenas uma parcela do preço. As demais parcelas, muitas vê-

zes maiores que êle, vão para a remuneração do trabalho, em forma de salários, para a compra de materiais primas, de combustíveis e energia, de manutenção, para pagamento de impostos diversos ao fisco federal, estadual e municipal e outras despesas que, de sua vez, geram novos emprêgos, novos salários e novas fontes de renda a um número indefinido de pessoas.

O efeito do investimento se verifica "para trás" e "para diante", como ensinam os economistas. Para trás, através das despesas que realiza quando paga tudo quanto precisa para produzir; para diante mediante as repercussões e estímulos que o bem produzido leva a sociedade, como, para exemplificar, quando produz ferro, cimento, metais, transportes, etc.

Para se ter uma ideia precisa do significado do lucro em face ao volume total da renda nacional, basta mostrar como fez, em recente artigo, o prof. Eugênio Gudin, que, em 1958, último ano de que foram publicados os dados a ela referentes, o "lucro distribuído" (isto é, afora o reinvestido) do setor urbano, no Brasil — onde se situam inteiramente os capitais de risco de procedência externa — foi de apenas 19,2 bilhões de cruzeiros, para uma renda global de 770 bilhões, na qual a remuneração do trabalho representou cêrca de 500 bilhões.

Os dados da renda nacional de outras nações confirmam a proporção assinalada pela nossa. E mais, considerando-se as estatísticas de longos períodos elas revelam que a percentagem destinada à remuneração do trabalho tem aumentado consideràvelmente e a dos lucros e remuneração do capital, diminuído. Esta é tendência certa justa, necessária, e universal.

Mas, se a parte reservada ao lucro distribuído é assim pequena, no conjunto da renda nacional, forçoso será inferir que êste aspecto, no caso do investimento externo é imensamente menos importante e ponderável do que o efeito de enriquecimento que êle traz. E, por conseguência, não há porque superestimar o problema derivado — o da remessa de lucros.

Aliás, adotando outra forma de exposição, chegaremos à mesma conclusão.

Os investimentos vindos do estrangeiro, podem aplicar-se em atividades ou setores de produção que: *a*) ou criem artigos de exportação, *b*) ou criem artigos que substituem produtos anteriormente importados, *c*) ou sejam neutros do ponto de vista cambial. Na primeira hipótese êles propiciam divisas a que compensam largamente as que reclamam para a transferência de seus lucros; na segunda, poupam as divisas anteriormente dispendidas com a importação, como vimos citando a estatística do Departamento de Comércio dos E.U.S. relativas ao ano de 1957 e o caso da indústria automobilística. So na terceira hipótese, quando não criam nem poupam divisas, o resultado não pode ser medido em têrmos cambiais. Mas um exemplo dêste tipo pode ser vinhado para dar imagem exata da significação economica do chamado "efeito de enriquecimento". Trata-se da Light. Êste grupo financeiro canadense veio para o Brasil e construiu centrais eletricas numa época em que não dispunhamos nem de capitais nem de "know how" para os empreendimentos que êle realizou e graças aos quais o Rio de Janeiro e, sobretudo, São Paulo, passaram a ter energia abundante com oferta muito superior à procura. Sem esta garantia de fornecimento de energia, não teria sido possivel o extraordinário surto industrial registrado naqueles dois centros. Por maiores que tenham sido os lucros auferidos pela emprêsa e por mais altas as remessas efetuadas para o exterior, ninguém recusará que os benefícios incomensuráveis, advindos da industrialização dessas regiões e portanto, da energia elétrica criada pelo capital estrangeiro, foram muitas vezes superiores. Os benefícios superaram e pagaram largamente a desvantagem de haver uma parte do preço do trabalho saído do país em forma de lucro. Contrapondo-se ao quadro descrito, recordamos o que se passou no Rio Grande do Sul. Graças aos esforços de um ilustre engenheiro brasileiro, Rodolfo Ahrons capitais europeus ofereceram-se para comemorar a data do centenário da Independência em 1922, com a construção de uma usina hidrelétrica no Salto Grande do Jacuí, que, na época, asseguraria o desenvolvimento do incipiente movimento industrial daquêle Estado e ainda daria energia para eletrificar grande parte do seu principal tronco ferroviário. Duas vezes recusada a proposta — por motivos que não vem a pêlo recordar — certamente o Rio Grande do Sul deixou de enviar para o ex-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
399

terior a parte dos lucros que a exploração da central permitiria aos investidores, mas não menos certamente perdeu, ao longo de decênios um surto de progresso e de enriquecimento que hoje é impossível avaliar. Acrescente-se, apenas, que aquêle Estado conta, até agora, com alarmante deficiência de potência instalada, e esta carência explica, em grande parte, a sua reduzida expansão industrial.

O mesmo efeito de enriquecimento e progresso — não mensurável em divisas nem mesmo possível de estimar de qualquer forma resulta da ação indireta e direta de uma ferrovia, de uma siderúrgica, de uma indústria pesada, mecânica, química, etc.

Sem dúvida, inúmeros investimentos não apresentam a mesma potencialidade e iguais efeitos no desenvolvimento da nação e de sua renda. Poder-se-ia, teòricamente, traçar uma escala ao longo da qual se situariam as emprêsas desde a de mais alto efeito para o país até a de mais baixo. Muitas destas serão, talvez, dispensáveis se seu efeito de enriquecimento fôr menor que o pêso das remessas de seus lucros sôbre a balança do país. Via de regra, porém, o saldo positivo, a ação do capital estrangeiro, unido à técnica, à experiência e à organização que êle traz, sôbre o PNB e a renda nacional, supera de muito — em maior ou menor grau — o inconveniente de reclamar que uma parcela do preço dos bens e serviços que produz para nosso enriquecimento seja transferida, em forma de lucro de royalties, de assistência técnica, para além de nossas fronteiras.

Nada do que foi dito impede, mas, ao contrário tudo aconselha, que o Brasil distinga, selecionando, mediante processos adequados de incentivos e desestímulos, e até, em determinados casos, mediante restrições expressas, os capitais alienígenas que procuram, como os nacionais dentro de um planejamento econômico do desenvolvimento.

Importa, entretanto, fixar que o aspecto fundamental, o prisma principal sob o qual deve ser considerado o investimento vindo de fora, o âmago da questão, está no efeito do enriquecimento que dêle resulta para o país e não no aspecto secundário da remessa de lucro que, por definição, representa uma parcela do total que permitiu fôsse produzido.

A Possibilidade de Empréstimos Externos

Na legislação e no tratamento dispensado aos capitais de risco, procedentes do exterior, mister se faz não descuidar dos efeitos que podem ter sôbre as facilidades para a obtenção de empréstimos e financiamentos cuja necessidade ninguém contesta. Existem, aliás, opiniões respeitáveis que, condenando aquêles, pelas razões acima examinadas, advogam o indispensável concurso das poupanças externas exclusivamente sob a forma de operações de crédito, quer à União, Estados, Municípios, Autarquias e sociedades de economista mista quer também às emprêsas nacionais, por intermédio de Bancos e Agências Oficiais.

Parece, porém, haver um excesso de otimismo na suposição de que um país que aplica tratamento discriminatório ou inamistoso a investimentos diretos provindos de um outro, espere que as fontes financeiras dêste oficiais e privadas, estejam dispostas a lhe conceder créditos no volume por êle desejado. Também não se afigura razoável deduzir daí que as fôrças da finança internacional impõem às nações fracas uma legislação favorável aos capitais de risco, como condição para a outorga de empréstimos. A boa vontade, o espírito de compreensão, as atitudes solícitas, tanto nas relações entre os indivíduos como entre as nações, nunca podem ser unilaterais. A reciprocidade é princípio fundamental. Assim, sem que faça preciso formular imposições ou insinuar sugestões, ensina o bom senso que nem os indivíduos, nem os países, devem esperar benevolência em matéria de crédito de parte daqueles a quem tratam com animadversão.

No momento atual e no caso do Brasil e demais repúblicas latino-americanas, seria inadmissível deixar de medir as imensas conseqüências do programa da "Aliança Para o Progresso" que a clarividência do Presidente Kennedy deseja executar em favor do desenvolvimento do hemisfério sul.

Incurável ingenuidade seria desconhecer a poderosa motivação política desta orientação norte-americana, dentro do panorama do mundo em que vivemos. Nem por isto porém é lícito negar a largueza de espírito que a informa e, sobretudo a magnitude

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
400

da significação que apresenta para as nações favorecidas.

No "Programa de Govêrno" do Conselho de Ministros claramente se diz da importância da contribuição da "Aliança para o Progresso" nos planos oficiais do desenvolvimento brasileiro, deixando transparecer que ela pode ser estimada em tôrno de 600 a 800 milhões de dólares por ano.

Já começamos, aliás, a receber as primeiras manifestações objetivas desta colaboração, sem que nossa independência e soberania tenham sofrido qualquer restrição.

Não é apenas dos Estados Unidos, entretanto, que podemos aguardar a cooperação de capitais e financiamentos que nosso ideal de desenvolvimento requer. Também a Alemanha Ocidental tem um plano de aplicação de recursos nos países subdesenvolvidos, de evidente interêsse nosso, e também de outras nações européias e do Japão nos é possível receber ajuda econômica e financeira.

Ora, grande parte de tal ajuda — sobretudo da "Aliança para o Progresso" — procede de forma direta, sem falar na de forma indireta dos contribuintes dos Estados que nô-la propiciam. Todos êstes Estados vivem em regime democrático, em que os cidadãos são extremamente ciosos da aplicação que é dada aos tributos por êles prestados e naturalmente exercem legítima pressão sôbre seus representantes e seus governos acêrca do destino dos fundos públicos.

Se um país demonstra, por atos inequívocos, que desdenha e até hostiliza a colaboração dos investimentos diretos oriundos de um outro, parece natural que os contribuintes dêste revelem má vontade em favorecê-lo, entendendo que êle não se mostra desejoso ou necessitado de capitais externos.

Para compreender devidamente esta situação, basta imaginar a reação que seria de prever, dos brasileiros em geral, se nosso govêrno, nossos bancos oficiais ou particulares, quisessem fazer empréstimos e financiamentos de vulto crescente a uma nação mais fraca, cuja legislação fôsse hostil aos capitais privados brasileiros nela aplicados e, principalmente, se dêstes capitais participassem dezenas de milhares de acionistas patrícios.

O que vai dito não exclui o legítimo e inalienável direito que temos de defender os interêsses nacionais acima de tudo, protegendo-nos contra os capitais especulativos e predatórios reprimindo os abusos dos trustes e monopólios, coibindo fraudes e sonegações e distinguindo, por meios convenientes, os capitais de riscos e investimentos.

Apenas queremos afirmar que nossa legislação não deve ser hostil ou inamistosa, nem conter medidas discriminatórias e injustas ao investimento estrangeiro, sob pena de afugentá-lo e, do mesmo passo, afastar de nós, por via de conseqüência, a boa vontade das fontes de crédito internacional que, na maior parte, ou são agências oficiais de Estados ou a êstes, de uma ou outra forma, estão vinculadas.

A Importância das Exportações e as Perspectivas da ALALC

Ainda convém insistir sôbre outro ponto, de substancial importância para o desenvolvimento brasileiro e para a questão dos capitais estrangeiros.

Como já mostramos, êstes sempre criam repercussões no balanço de pagamentos, seja pela remessa de lucros, royalties, assistência técnica, no caso do investimento direto, seja pela de juros e amortizações, no do empréstimo ou financiamento. Mas, enquanto a dos primeiros é problema dos detentores dos capitais — que a efetuam de acôrdo com seus interêsses, em dose maior ou menor — a dos últimos é problema nosso e tem de ser feita na data certa e nas quantias contratualmente prefixadas, qualquer que seja a taxa do câmbio. Denotam as estatísticas que a pressão destas remessas é intensa, senão aflitiva, e, lògicamente, tende a aumentar na razão direta no crescimento dos empréstimos que nos são fornecidos.

Decorre daí que êstes mais ainda que aquêles exigem do Brasil — como uma das condições básicas de seu desenvolvimento — o incremento das exportações. E' improvável que alcancemos, em três anos, elevá-las para 2,5 bilhões de dólares, como preconiza o Programa de Govêrno, mas é incontestável que temos possibilidades de majorá-las substancialmente, desde que adotemos, com a máxima energia, uma política agressiva de estímulo às inúmeras fontes de produtos

de que dispomos para conquistar e ampliar os mercados internacionais. Esta declamada necessidade de diversificação e intensificação de nossas exportações precisa sair dos discursos e relatorios para entrar na fase pratica de execução, concentrando os recursos e as providencias que desafiam nossa capacidade de superar a barreira do subdesenvolvimento.

Para êste objetivo, além do alargamento dos mercados tradicionais temos de conquistar novos, onde quer seja possivel colocar nossos produtos. E, no capitulo, devemos explorar ao máximo as virtualidades que nos oferece a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a que fizemos referência. Nunca será demais repisar as perspectivas que os mercados da ALALC, sem gravames alfandegarios dentro de breves anos, apresentam para o parque industrial brasileiro que já é e continuará sendo o maior da América do Sul. Ja em 1961 nossas exportações para os mercados latino-americanos somaram 115 milhões de dólares, com aumento de 14,5% em relação a 1960, sendo de realçar que a de produtos manufaturados apresentou o aúmento de 120%, passando de 3,5 milhões de dólares, em 60, para 7,8 milhões em 61.

Vencidos os percalços dos transportes e dos financiamentos para a exportação, com que hoje lutamos, ficaremos em posição de multiplicar os quantitativos de nossas vendas não só de materias-primas e gêneros alimenticios mas tambem de tôda sorte de produttos manufaturados. Neste sentido, acentue-se, por inegável, que as emprêsas de origem externa, que para o Brasil trouxeram com seus capitais, técnicas, experiência e organização de inapreciável valor, representarão papel de suma relevância, comprovando a excelência de sua atuação para o desenvolvimento nacional, pois boa parte dos produtos industriais que temos possibilidade de exportar, delas procedem.

Neste passo, impõe-se advertir o Govêrno, o Congresso e a opinião pública, sôbre o risco que correria o Brasil se consagrasse uma legislação e uma politica de indiferença ou inamistosidade para com os investimentos estrangeiros, em confronto com as vigorantes nas demais Repúblicas integrantes da Zona Livre de Comércio, criada pela ALALC. Se temos merecido a preferencia dos capitais externos e sobretudo porque lhes aparecemos como o maior mercado de consumo sul-americano, fortemente protegido, pelo Fisco e pelo Cambio, contra a industria estrangeira. Mas, se, por fôrça dos principios da ALALC, passamos a integrar uma zona de livre comercio, sem barreiras aduaneiras entre as naçoes associadas, e se, doutra parte, as republicas vizinhas oferecerem aqueles capitais motivos de atração, de segurança e de tratamento nao discriminatorio, que nós lhes recusamos, de esperar como certo será que êles as preferirão para sede de suas empresas e de onde terão, ao seu dispor, o mercado brasileiro. Então, ao envés de fazermos dólares e divisas daqui exportando os bens produzidos pelos investimentos estrangeiros, agravaremos nossa penosa situação cambial já deixando de vender, já indo comprar la fora, o que aqui poderia ter sido fabricado.

Êste aspecto do problema precisa ser encarado com a maior prudência pelos responsaveis na condução da politica economica do Brasil e sua transcendência fala por si, prescindindo comentarios.

Em capítulo à parte, damos, a respeito, um quadro do resumo do tratamento concedido aos capitais forâneos pelas nações participantes da ALALC e outras repúblicas latino-americanas, a fim de ilustrar, pela fôrça do exemplo, a norma e a orientaçao que prevalecem nos países do hemisferio a que pertencemos e que são, naturalmente, nossos concorrentes no comércio continental e no recebimento de recursos externos.

Investimentos Diretos em outros Países

Como tivemos oportunidade de frisar, convém fazer sentir que o Brasil, pôsto que seu crescente mercado interno se torne cada vez mais atraente ao estabelecimento de emprêsas estrangeiras, longe está de constituir uma área essencial para a aplicação de poupanças desejosas de emigrar de seus países de origem.

As cifras a seguir arroladas dão exata noção dêste aspecto, ainda que sejam parciais, pela carência de tempo para obtermos estatísticas mais completas.

Verifica-se, assim, por exemplo, que a Alemanha Ocidental, apesar de haver sido uma das nações mais cruel-

mente sacrificadas pela guerra finda em 1945, realizou, de 1951 a 30 de junho de 1961, investimentos diretos no estrangeiro, no montante de 3,4 milhões de marcos (cêrca de 850 milhões de dólares).

Dêste total, países da América receberam mais de 1,7 bilhões (51,2%), da Europa 1,25 bilhões (37%) e da África 198 milhões de marcos (5,8%).

E eis a distribuição mais pormenorizada dos investimentos: para a America do Sul — 839 milhões de marcos, para a America do Norte — 755 e para a America Central — 142 milhões. Mais interessante, entretanto, é a distribuição, pela ordem de importancia, entre as nações que recolheram maiores investimentos alemães. Foram êles:

1º) — Brasil, com quase 598 milhões de marcos (17,6%)
2º) — Estados Unidos, com 449 milhões (13,2%)
3º) — Suíça, com 407,6 milhões — (12%)
4º) — Canadá, com 306,5 milhões — (9,1%)
5º) — França, com 175,8 milhões — (5,2%).

Como se vê, os capitais germânicos, atribuindo honrosa preferência ao Brasil, consideram os Estados Unidos, a Suiça e o Canadá como paises altamente interessantes para o seu investimento no exterior.

Igualmente instrutiva é a lição da estatistica norte-americana. O número de outubro de 1961, do "Survey of Current Business", publicação do U. S. Department of Commerce, apresenta o quadro dos investimentos diretos de capitais estrangeiros nos Estados Unidos. Por êle se fica sabendo que o total dêstes investimentos, que era de 3,39 bilhões de dólares em 1950 subiu para 6,9 bilhões em 1960. Na decada anterior, de 41 a 50, êles cresceram na media anual de 100 milhões de dólares: mas já na seguinte, de 51 a 60, o incremento medio anual foi de 350 milhões, sendo de acentuar que desta soma, nada menos de 170 milhões, em media, por ano, provieram de lucros reinvestidos. Do total de 6,9 bilhões, 2,24 são oriundos da Inglaterra e 1,9 do Canadá; de outros países europeus — 2,5 bilhões de outras áreas 269 milhões, dos quais, como já dissemos, 129 da América Latina. Ainda digno de registro é que a metade dos investimentos está aplicada em manufaturas.

Doutra parte, denotam as estatísticas que os Estados Unidos são, atualmente, a maior nação exportadora de investimentos diretos. Êstes somaram em 1960, a enorme importância de 32,7 bilhões de dólares, havendo pràticamente triplicado durante o decênio, pois, em 1950, eram apenas 11,7 bilhões.

A distribuição dos investimentos, por ordem de grandeza, é a seguinte:

	1950	1960
1º — Canadá	3,5	11,2 bilhões
2º — América Latina	4,4	8,3 bilhões
3º — Europa	1,7	6,6 bilhões
4º — Ásia	1,0	2,3 bilhões
5º — África	0,28	0,9 bilhões

Impõe-se, de logo, a importância que o Canadá assume no capitulo, pois nêle se concentrou, em 1960, mais de um têrço dos capitais de risco estadunidenses, em montante que é quase o dôbro dos que se dirigiram para a Europa e cêrca de 40% superior aos que se localizaram em tôdas as repúblicas latino-americanas.

Interessa observar, doutra parte, que, relativamente, o fluxo para estas repúblicas cresceu bastante menos do

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
401

que o orientado para os demais destinos. Enquanto ,no decênio, os investimentos mais que triplicaram para o Canadá, para a Europa e para a África, e mais que duplicaram para a Ásia, para a América Latina não chegaram a dobrar.

A distribuição percentual dos investimentos oferece, a propósito, indicações proveitosas.

DESTINO	1950	1960
Canadá	30,3%	34,1%
América Latina	40,2%	25,5%
Europa Ocidental	14,6%	20,2%
Ásia	8%	7,1%
África	2,4%	2,8%
Oceania	1,7%	3%

Comprovada fica, pelo exame das percentagens, que sobretudo os países da Europa e o Canadá tendem a atrair os capitais de risoc ianques e que a América Latina, se bem tenho visto quase duplicados êstes investimentos em suas Repúblicas, perdeu, em parte, a importância relativa que tinha há dez anos atrás.

Importa registrar que o Brasil, segundo as estatísticas do Departamento de Comércio dos E. U. A., não apresenta significação substancial para os investimentos diretos dos captais privados norte-americanos. Elas os estimam em cêrca de 1 bilhão de dólares, a oitava parte do montante aplicado na América Latina, um sexto do dirigido à Europa e apenas um onze avós do que foi para o Canadá.

Convém indicar à distribuição percentual dêstes investimentos entre nós, pelos setores de atividade, segundo as mesmas fontes:

Indústrias — 1950: 44%; Minas e Fundição: —; Petróleo 17%; Serviços Públicos 21%; Comércio: 11%; outros: 7%. — Indústrias — 1960: 54%; Minas e Fundição: 1%; Petróleo: 8%; Serviços Públicos: 22%; Comércio: 14,5%; Outros: 0,5%.

Revelam cl ramente as percentagens a importância crescente que as indústrias despertam para os capitais norte-americanos no Brasil o sensível decréscimo das aplicações na atividade petrolífera, a insignificância dos empregados na mineração e a quela substancial em serviços públicos, pois êstes há 30 anos atrás, representavam a metade do total dos investimentos.

Ainda digna de menção é a cifra oficial referente aos lucros do total dos investimentos diretos norte-americanos, em 1960: 3,5 bilhões de dólares — que representa pouco mais de 10% dos capitais investidos, sendo de acrescentar que o "Survey of Current Business",, mês de agôsto de 1961, páginas 20 a 26, de onde êstes dados foram extraídos, considera o ano em apreço como de lucros altos.

Daqueles lucros cêrca de 2,5 bilhões entraram nos Estados Unidos.

De todos os elementos aqui reproduzidos, só se pode depreender, a plena validade dos assertos contidos em outros capítulos do presente estudo.

À guisa de informação e para mais completo esclarecimento do leitor, transcrevemos, a seguir, alguns dados relativos aos totais do movimento de capitais entre os E. U. A. e demais continentes ou nações.

Capitais e investimentoes totais (empréstimos de tôda espécie, investimentos diretos, etc., públicos e privados) dos Estados Unidos: Em 1959: 64,8 bilhões de dólares; em 1960 — 71,4 bilhões. Dêstes, provieram de fontes privadas: em 1959 44,8 e em 1960 — 50,3 bilhões; e de fontes governamentais, respectivamente — 20 e 21,1 bilhões.

Dos mencionados totais, no ano de 1960, à Europa Ocidental tocaram 20,4, ao Canadá 17,2 bilhões de dólares, às repúblicas latino americanas 13,5 e às demais nações estrangeiras 12,7 bilhões.

Em contrapartida, o montante global de capitais estrangeiros aplicados, de tôdas as formas (empréstimos)

aplicações a longo e curto prazo, investimentos, etc.) nos Estados Unidos, alcançava 42,1 bilhões de dólares em 1959 e 44,68 em 1960.

Tudo isto comprova o intenso intercâmbio dos capitais e, ainda, a posição que a América Latina apresenta, em conjunto, para os Estados Unidos. Ela tende a aumentar substancialmente por fôrça do programa da "Aliança para o Progresso", consoante o qual pretende-se aplicar mais de um bilhão de dólares norte-americanos, por ano, em projetos vinculados ao desenvolvimento das nações do hemisfério sul. Segundo o programa ,os capitais a tal fim destinados devem provir de fontes públicas e particulares dos Estados Unidos. Mas parece fora de dúvida que a maior parte dêles será de origem oficial. Com isto irá alterar-se a atual composição dos capitais empregados na América Central e na do Sul, pois, em 1960, dos 13,5 bilhões de dólares acima referidos, nada menos de 1 ,4 procediam do setor privado e, dêstes, como vimos 8,3 bilhões representavam investimentos diretos.

De tôdas as cifras, particularmente das referentes aos investimentos diretos, cabe ressaltar que, ao contrário do que se pensa, os capitais norte-americanos não se alimentam, preponderantemente, de aplicações nas áreas menos desenvolvidas, pois que enquanto a Europa e o Canadá cada vez mais os atraem, a Asia e a Africa ainda diminuta significação para êles apresenta e a América Latina perdeu terreno, percentuadmente, na última decada. E a "Aliança para o Progresso", que irá modificar os têrmos da situação, não é inspirada, reconhecidamente, em objetivos gananciosos.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
402

PAÍS	Regime aplicável à entrada de Capitais	Regime aplicável à saída de Capitais	Regime aplicável à remessa de Rendimentos	Taxa cambial
ARGENTINA	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
BOLÍVIA	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
CHILE	Podem ser concedidos privilégios e isenções especiais para atividad s prioritárias, indicadas em lei. Uma Comissão de Investimentos Estrangeiros supervisiona a entrada de capitais (OBS. 2).	LIVRE	Livre. Privilégios e garantias especiais para as atividades prioritárias.	LIVRE
COLÔMBIA	Registro exigido sòmente para indústrias do petróleo e de extração de metais preciosos.	Pelo câmbio oficial ("certificado"), para indústrias do petróleo e de extração de metais. Pelo câmbio livre, para as demais.	Livre. Pelo câmbio oficial ("certificado") para indústrias do petróleo e de metais. Para as demais, pelo câmbio livre.	Oficial, chamado "certificado", e Livre.
EQUADOR	Exige-se registro e licença para capitais com direito a tratamento especial de câmbio. Os demais não são registrados e não gozam de favores.	LIVRE	Os investimentos registrados têm garantia de câmbio oficial para remeter até 12% ao ano de lucro Para os demais, liberdade, pelo câmbio livre.	OFICIAL e LIVRE
VENEZUELA	São registrados sòmente os capitais reconhecidos vantajosos para a economia nacional.	Os capitais registrados podem ser repatriados pelo mercado "oficial controlado". Os demais o podem ser ou pelo mercado "oficial livre" ou pelo mercado livre.	Livre. Para os capitais registrados dá-se garantia de câmbio pelo mercado oficial controlado. Os demais fazem remessas pelo mercado oficial livre ou pelo mercado livre.	Três tipos: Oficial controlado Oficial Livre e Livre.
MÉXICO	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
PARAGUAI	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
PERÚ	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
URUGUAI	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE

Obs. 1 — Estas indicações foram extraídas do livro "Twelfth Annual Report Exchange Restrictions", ano de 1961, publicação oficial do International Monetary Fund, que divulga o resumo da legislação de todos os países a êle associados. Tivemos de lançar mão desta fonte porque o Ministério das Relações Exteriores não conseguiu obter legislação mais completa das nações sul-americanas, que lhe havíamos solicitado. Deixamos de incluir na relação países de outros continentes, bem como da América Central, por entendermos que são os sul-americanos que especialmente nos interessam. O México foi incluído por ser membro da ALAIC.

Obs. 2 — A publicacão acima indicada nada esclarece sôbre a composição e a competência desta Comissão chilena.

SUMÁRIO

Para comodidade do leitor, resumimos, a seguir, os principais aspectos dos problemas abordados nêste parecer.

1. E' incontestável que o Brasil não dispõe de poupanças internas, no estado atual de sua economia, capazes de lhe assegurar as taxas de investimento em capitais de produção, necessárias para vencer a barreira do subdesenvolvimento, sobretudo tendo em vista seu índice de crescimento demográfico.

A deficiência é alarmante e compromete nosso futuro. Segundo a palavra oficial do Govêrno, carecemos de "um aumento de quase setenta por cento no esfôrco de investimento bruto, a ser alcancado, em parte, pela absorção de recursos externos".

Isto, sem falar na necessidade de acréscimos substanciais nos investimentos em educação, pesquisas, saúde, etc., imprescidíveis para aumentar o rendimento dos fatores da produção. — O concurso dos capitais alienígenas, para a superacão desta insuficiência da poupanca interna, é de inegável expressão. Consoante o Conselho Nacional de Economia, a êles devemos, atualmente, vinte e cinco por cento do aumento de nossa renda per capita.

2. Enquanto dispomos de recursos naturais pràticamente ilimitados e de mão de obras superabundante (já, em parte, subempregada e em crescente risco de desemprêgo, tendo em conta o incremento populacional) só o capital e a técnica nos são escassos. Do aumento dêles, portanto, depende o ritmo de nossa expansão econômica.

3. O aspecto fundamental a considerar no problema dos capitais estrangeiros reside em sua contribuição para a economia nacional, isto é, no efeito do enriquecimento que êle, como todo capital, traz consigo, promovendo o aumento do Produto Nacional Bruto, da renda nacional e da renda *per capita*, estimulando outros setôres de atividade, o surgimento de indústrias satélites e correlatas, dando ocupacão a parcelas significativas da população, fomentando a concorrência e pagando impostos. O lucro, por grande que seja, é sempre, e necessàriamente, apenas uma fracão do preço; dêste, as maiores percentagens se destinam ao pagamento de salários, matérias primas, despesas gerais e impostos. Consoante comprovam as estatísticas, a parcela corresponde ao "lucro distribuído" (que é a que interessa, pois o lucro restante é reinvestido) mostra-se diminuta e mconfronto com as demais. Em 1958, para a renda global de 770 bilhões de cruzeiros, apenas 19,2 bilhões foram de lucros distribuídos ao setor urbano, sendo de 500 bilhões a parte relativa à remuneracão do trabalho.

4. Ao contrário do que muitos supõem, os investimentos diretos, do estrangeiro, têm dado acentuada preferência aos setôres da indústria de base. Assim, conforme quadro anexo, dos investimentos registrados nos têrmos do decreto nº 42.820 (antiga Instrucão 113), 74,2% se destinaram a êste tipo de indústria, num total de 379 milhões de dólares, enquanto apenas 25,8% se aplicaram em indústrias leves, no montante de 131 milhões de dólares .

Em todos os casos, porém, é inegável o efeito do enriquecimento e de aumento do produto e da renda nacional que êles apresentaram.

5. Não pode ser subestimada a importância da contribuicão que as emprêsas estrangeiras oferecem gracas à tecnologia avancada, à experiência e ao alto grau de organizacão que introduzem na economia nacional. Em grande número de casos, as patentes de invencão e processos produtivos só nos podem chegar junto com as emprêsas que os detém e, ainda quando seja possível, mediante o pagamento de *royalties*, explorá-los no Brasil, os frutos e o inestimável valor da expediência e da organizacão podem ser importados isoladamente.

6. O aspecto cambial do problema correspondente ao ingressos e saídas de divisas, em nosso balanço de pagamento — é, portanto, secundário. Além disto, revelam as estatísticas que, entre 1947 e 1961, o saldo das operações nos foi plenametne satisfatório, embora nêste período se incluam os anos de 1947 a 1953, em que, devido ao regime cambial e às limitações então vigorantes, sofremos pesados déficits. As transferências de lucros, em média, não alcançam a dois por cento de nossa receita cambial e representam menos de meio por cento do Produto Nacional Bruto.

7. A maior pressão sôbre o balanço de pagamentos é exercida pelos capitais de empréstimos e de financiamentos, específicos e compensatórios. Enquanto o Brasil não assume nenhum compromisso em relação à remessa de lucros, que é feita pelos investidores estrangeiros, de acôrdo com suas possibilidades e depende de seu desejo de reinvestimento, com referência ao serviço de juros e amortização de empréstimos, ficamos obrigados a transferências contratualmente compulsórias qualquer que seja a situação cambial e o valor da moeda estrangeira. Êstes compromissos absorvem, em média, entre 20 e 25% do global de nossa receita cambial.

8. Ainda que se acrescentem, às remessas de lucros, 50% das transferências feitas para pagamento de "royalties" e assistência técnica (tomando-as como lucros disfarçados), o montante delas, nos últimos anos, foi, em média, inferior às despesas que o Brasil teve, nos anos de 1956 a 1960, com seus turistas e viajantes no exterior.

9. Ainda sob o aspecto cambial, impõe-se considerar que os investimentos estrangeiros contribuem para nosso balanço de pagamentos, já mediante as divisas provenientes da exportação de bens por êles aqui produzidos, já mediante a poupança de divisas, graças aos artigos substitutivos de importações anteriormente efetuadas.

Se ainda é pouco significativo o montante das exportações de artigos industriais, são altamente promissôras as perspectivas que se apresentam ao Brasil sobretudo com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio que oferece à indústria nacional os mercados de um número crescente de repúblicas do continente, sem barreiras alfandegárias. Desde já, aliás, começam a se registrar exportações de nossas indústrias automobilística, de autopeças, mecânicas, elétricas, e outras, até para fora do continente. Quanto à poupança de divisas com a produção interna de bens substitutivos de importações, esta é, incontestàvelmente, substancial. Consoante estatísticas do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, no ano de 1957, só as emprêsas de capitais norte-americanos fabricaram no Brasil artigos desta categoria no valor de 431 milhões de dólares. O dado é confirmado pelo GEIA que atribui à indústria automobilística, mesmo em sua fase inicial, uma economia líquida de divisas do montante de 200 milhões de dólares por ano, com tendência a crescer progressivamente. A produção nacional de tratores, máquinas agrícolas, navios, locomotivas e material ferroviário — apenas para citar umas poucas — eleva ponderàvelmente a economia de divisas, libertando-nos da importação. Isto também ocorre, graças a capitais estrangeiros, até na produção de bebidas, artigos de luxo, produtos de beleza e outros, que, embora sem expressão relevante para nosso desenvolvimento econômico, evitam o dispêndio de divises com importações, e ainda nos podem fornecê-las, pela exportação. O exemplo de uma fábrica de rum, com capitais emigrados de Cuba, estabelecida em Recife, é recente e ilustrativo.

Do exposto, conclui-se que a possibilidade de criação de divisas, com as exportações, e a demonstrada poupança delas, mediante a produção de bens substitutivos de importações — devidas a emprêsas estrangeiras, compensam e sobrelevam, muitas vezes, as remessas de rendimentos que elas façam por mais que se pretendam exagerá-las, contrariando os dados estatísticos oficiais.

10. Demonstram, ainda, as estatísticas que, vigorando um regime de liberdade de remessas e de taxas livres de câmbio, os ingressos de capital aumentam — sobretudo de capitais de risco — e diminuem as saídas de lucros, sendo fortemente estimulados os reinvestimentos dêstes. O confronto dos dois períodos 1947-53 e 1954-61 não deixa margem a dúvidas, a respeito.

11. Impõe-se distinguir o problema da criação do lucro do problema de sua remessa para fora do país. O primeiro não é peculiar ao capital estrangeiro e deve ser adquedamente

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
404

tratado já pela legislação de combate aos abusos do poder econômico, aos trustes e monopólios, já pela legislação tributária, especialmente dos impostos aduaneiros de consumo e de renda. Coibidos os lucros excessivos, sobretudo os derivados de situações monopolísticas, e uma vez pagos os impostos devidos, da parte restante seus titulares devem poder dispor livremente — reinvestindo-os ou gastando-os — sejam brasileiros ou não, residentes ou nao no Brasil. Assim como os nacionais e estrangeiros domiciliados os usam sem quaisquer restrições, podendo inclusive remetê-los para o exterior, em aplicações econômicas ou em viagens e prazeres, assim os proprietários dêles, não residentes no país, devem poder igualmente transferi-los para fora ou aqui desfrutá-los.

12. O interêsse da economia nacional reclama que seja estimulado o reinvestimento dos lucros como meio de aumentar a capitalização para o desenvolvimento do país, quer se trate de capitais nacionais, quer de estrangeiros. Embora a SUMOC não disponha de elementos próprios acêrca dos montantes dos reinvestimentos, sabe-se que, dos capitais norte-americanos aplicados no Brasil 52% dos lucros tem sido reinvestidos, desde que se estabeleceu liberdade de remessas e de taxas de câmbio.

13. Sempre que o regime cambial supervaloriza internamente o cruzeiro, em relação às moedas estrangeiras, estimulam-se as remessas de lucros, já que a taxa irreal de câmbio propicia um ganho extra, por vêzes substancial, e desencorajam-se os reinvestimentos e a entrada de novos capitais, pois as divisas dêstes produzem menos cruzeiros do que lhes daria a taxa de equilíbrio real e o mercado negro ou paralelo.

14. Da mesma forma, a limitação quantitativa da remessa de lucros — sobretudo quando associada a um regime cambial controlado — leva os investidores a desfrutar ao máximo o direito da transferência, pelo receio de que as restrições se agravem. Ao contrário, não havendo peias desta ordem, não se sentindo êles prisioneiros, a liberdade de remessas e de taxas de câmbio lhes traz, com a sensação de segurança, bem como com a confiança no país, a tendência a reinvestir lucros para expandir suas atividades. Assim, se a fixação de um teto para as transferências pode reduzí-las em relação a algumas empresas, tem como consequência aumentá-los em relação ao conjunto delas.

15. A limitação quantitativa das remessas de lucros, além de não atingir a causa — que é a criação dos lucros — mas apenas o efeito secundário, implica um discriminação contra o capital estrangeiro, que o leva a perder confiança no país, a sentir-se indesejado e injustamente tratado e, em consequência, a não mais ingressar ou mesmo a sair de seu território.

16. O lucro não promana do trabalho, como não deriva do capital; resulta da produção, dependendo do custo unitário desta e do preço obtido pelo produto no mercado. No regime de propriedade privada dos meios de produção e de livre emprêsa, êle constitui a remuneração do investidor e lhe pertence integralmente, uma vez pagos os impostos devidos. Se, portanto, o investidor estrangeiro os reaplica, aumenta seu capital, como acontece com o investidor residente no país. Recusar êste direito teria como consequência forçar o investidor estrangeiro a operar o envio dos lucros para fora e, a seguir, promover seu reingresso, realizando duas transações cambiais desnecessárias. Só é possível impedir o exercício dêste direito, estabelecendo-se um limite arbitrário para as remessas, além do qual os lucros, ainda que reaplicados na economia nacional, não podem produzir novos benefícios ou proventos com direito de sair do país, para seus titulares no estrangeiro. Tal situação, òbviamente, estimula o máximo das remessas permitidas e afugenta os investidores não residente no país. E' ato de considerar que, para instituir êste regime, tornar-se-á necessário implantar uma rêde de contrôles burocráticos que assumirá inevitàvelmente o caráter e a extensão do policialismo totalitário que mais contribuirá para o afastamento das poupanças externas.

17. É fàcilmente possível evitar fraudes na remessa clandestina de lucros sob a forma de pagamento de "royalties" e de prestação de assistência técnica. Dispositivos de ordem legal e fiscal os podem coibir, como se encontram no projeto-substitutivo que apresentamos com êste parecer.

18. Quanto às manobras do sub e

do superfaturamento, como processo de transferência clandestina de lucros, torna-se evidente que elas só existirão no caso de lucros não declarados ao Impôsto de Renda, pois os que pagam o tributo devido podem ser remetidos livremente. Assim, a fraude cambial apontada, quando ocorre, deriva de uma fraude fiscal anterior. A maneira segura de combater aquela, que é apenas efeito, será coibir esta última, a sonegação fiscal, que é a causa. De nada valerão dispositivos legais, enquanto nosso aparelhamento arrecadador e de fiscalização não atingir o grau de eficiência desejado e necessário. Portanto, de remessas de lucros quitados com o Fisco verificam-se transferências através de sub e superfaturamentos, a limitação delas a uma determinada percentagem terá como consequência estimular a prática das fraudes fiscais e cambiais, ao invés de extingui-las.

19. A seletividade dos capitais e seu encaminhamento para setôres e regiões econômicos prioritários, tendo em vista o desenvolvimento nacional, devem obedecer a um planejamento global. Uma política de crédito e de assistência técnica pode, legitimamente, dar preferência aos empreendimentos nacionais. Igualmente legítimas e necessárias serão as medidas de defesa contra capitais especulativos, não aplicados à produção de bens e serviços, que já prejudicam os interêsses brasileiros. Outras discriminações contra investimentos forâneos, que venham concorrer para o enriquecimento, o aumento da produção e da renda nacionais, terão como consequência afugentá-los do país, em detrimento de nosso desenvolvimento, do consumidor e dos trabalhadores brasileiros

20. Como se vê nêste parecer, o regime vigorante nas nações sul-americanas e participantes da ALALC, com pequenas restrições é de liberdade ao ingresso e saída de capitais, liberdade e limitação de remessa de rendimentos e de tratamento não discriminatório contra êles. Mister se faz não esquecer que o Brasil, em sua luta pelo desenvolvimento, concorre com êstes países no acolhimento de poupanças externas, imprescindíveis, como demonstrado, para alcançar a taxa de investimentos necessários ao ritmo de seu crescimento demográfico e econômico.

21. Não faltam aplicações para os capitais e as poupanças das nações desenvolvidas. Mostram as estatísticas que existe forte intercâmbio de capitais entre elas, revelando que tôdas ainda oferecem grandes atrativos para novos investimentos. A êste respeito, um dos capítulos do presente parecer arrola cifras que não deixam margem a dúvida e indicam a posição do Brasil e mesmo da América Latina no conjunto dos investimentos realizados pelos países de economia poderosa. Nos Estados Unidos, recente inquérito do Departamento de Comércio indica que estão planejados investimentos em montante superior a 37 bilhões de dólares, na indústria e no comércio internos, no ano corrente, cêrca de 8% a mais do que em 1961. E os velhos países da Europa, especialmente, depois da instituição do Mercado Comum, cada vez recebem maiores inversões e apresentam melhores perspectivas econômicas.

22. A adoção, pelo Brasil, de uma legislação hostil aos capitais de risco do exterior além dos prejuízos arrolados, teria como consequência, criar contra nós um ambiente desfavorável nos organismos oficiais, internacionais e privados, de crédito, dos quais dependemos vitalmente para a obtenção de empréstimos e financiamentos de projetos específicos e oficiais compensatórios.

Entretanto, a economia nacional e o balanço de contas não podem passar sem êles, sob pena de colapso, como flagrantemente demonstram as cifras estatística se a história recente da situação cambial brasileira. O imperativo de nosso desenvolvimento industrial força-nos a quantitativos nas importações superiores às possibilidades de nossas exportações. As deficiências destas, para o balanço de pagamento, são cobertas em parte substancial, pelo ingresso de capitais.

23. Releva ponderar que, atualmente, a quase totalidade dos empréstimos provém de organismos internacionais ou de entidades oficiais, de crédito, de países estrangeiros, quando não de fundos públicos, como no caso da "Aliança para o Progresso". Estas operações, portanto, de forma direta ou indireta, interessam e atingem os contribuintes de nações democráticas, extramamente ciosos da aplicação dada a seus impostos.

Assim, o clima hostil, criado um país subdesenvolvido aos capitais de risco estrangeiros, gera um ambiente adverso a êle, para a obtenção de em-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
405

préstimos e financiamentos, nos países de economia poderosa.

24. Com o êxito da Associação Latino Americana de Livre Comércio, se, de uma parte se abre ao Brasil ampla possibilidade de incrementar fortemente suas exportações de produtos industriais para as repúblicas do continente, de outro lado fica êle aberto, sem barreiras alfandegárias, à competição das indústrias desta nações. Se, portanto, consagrarmos uma legislação e um tratamento, relativos aos capitais de risco estrangeiros, muito mais rigorosos e restritivos que os adotados por elas (em que prevalece o regime de liberdade e de ilimitação de remessas, como se vê no capítulo próprio dêste parecer) será de esperar que êles prefiram se estabelecer nos outros países da ALALC, sobretudo nos que nos são vizinhos. Então, passaremos a importar, com dispêndio de divisas e sem arrecadação de impostos, os artigos que aqui poderiam ser produzidos e daqui exportados, graças às vantagens que estamos em condições do oferecer. Daí a conveniência de não estabelecermos, precipitadamente, uma legislação sôbre a matéria enquanto não fôr possível convencionar a adoção de normas uniformes pelas nações integrantes da ALALC.

O Projeto de Lei da Câmara

Em face da orientação, que, sôbre o tratamento a dispensar aos capitais estrangeiros, sustentamos neste parecer, torna-se flagrante nosso discordância ao projeto de lei da Câmara nº 189-61, (na Câmara nº 3.251-D-61), cujos dispositivos cardiais, em nosso entender, teriam como conseqüência, se prevalecessem, afugentar do Brasil os investimentos diretos provenientes de poupanças externas e, ainda, criar-nos, nos meios financeiros internacionais, ambiente de dificuldades para a obtenção dos empréstimos e financiamentos de que tanto carecem nosso desenvolvimento e nosso balanço de pagamentos.

Os preceitos principais, que dão ao projeto um sentido de hostilidade aos capitais de risco procedentes do exterior, nitidamente contra êles discriminatórios, são os seguintes:

1 A fixação em dez por cento, no máximo, das remessas anuais de lucros sôbre o valor dos investimentos registrados (art. 22), máxime tendo-se em conta que por fôrça do § 1º do art. 2º, o registro referido deve ser efetuado em moeda nacional.

A conjugação dos dois artigos leva, pràticamente, ao confisco parcial dos capitais que se estabeleçam no Brasil. Cálculos de simples operações aritméticas, demonstram que, tendo em vista a progressiva desvalorização de nossa moeda e, portanto, sua perda de valor em relação às moedas estrangeiras, o capital de um milhão de dólares, registrado em moeda nacional, em 1957, em cêrca de 70 milhões de cruzeiros, seria pràticamente em parte confiscado, desde que obedecidas as disposições do artigo 22, referente à remessa de lucros, e do art. 23, parágrafo único, segundo a qual se permite o retôrno do capital em parcelas anuais de vinte por cento.

Basta, aliás, considerar que o capital de 70 milhões de cruzeiros que, em 1957, equivalia a um milhão de dólares, e assim foi registrado, em 1962 já não corresponde senão a 200 mil dólares, para evidenciar que, sem a garantia de manter o capital o seu valor real, na moeda de origem, impõe-se-lhe um prejuízo que, só por si, o faria afastar-se do Brasil

Convém acrescentar que ,afora êste aspecto — que é como uma preliminar prejudicial, pois importa em barrar nosso país aos investimentos do exterior — a norma nem sequer cogita de distinguir entre os capitais, tratando com o mesmo rigor tanto os especulativos ou os aplicados em atividades de menor significação para o desenvolvimento nacional como os estabelecidos em indústrias de base, que trazem contribuição inestimável para nosso progresso e expansão econômica.

2. Complementando a disposição comentada, o art. 24 estabelece que os lucros excedentes do limite de dez por cento serão registrados à parte, como capital suplementar, e não dão direito a remessa de lucros futuros. E como o art. 25 determina que ao capital estrangeiro fica vedada a aquisição de emprêsas exploradas pelo capital nacional, depreende-se que os lucros excedentes dos dez por cento perdem qualquer sentido para o investidor estrangeiro, a não ser que êle, para usufruí-los, se mude para o Brasil. Qualquer aplicação que lhes dê, inclusive aplicando-os numa nova siderurgia ou na aquisição de títulos da Dívida Pública, proibido lhe fica receber seus frutos no país em que resida.

3. Importa acentuar, por último, que, como mostramos no parecer, esta limitação quantitativa para a remessa de lucros, não alcança seu objetivo, uma vez que se admita — como constitui verdade axiomática para os que afirmam que tais remessas representam grave sangria de divisas ao Brasil — a existência frequente, e, por assim dizer, normal, de transferências clandestinas, através, sobretudo, das manobras do sub e do superfaturamento.

Consagrado o limite, teríamos, lògicamente, de aceitar que êle atuaria como o mais forte estímulo para os florescimento da fraude e da sonegação.

Às emprêsas, cujos lucros reais fôssem inferiores a dez por cento, nenhuma dificuldade adviria do preceito. Para as que os tivessem superiores e procedessem de má fé, como se pressupõe, os balanços acusariam apenas os lucros permitidos pelo teto, que seriam legalmente remetidos, pagos os impostos enquanto os excedentes seriam transferidos pelos recursos clandestinos que tanto se denunciam. A não ser que, por absurdo, se assevere que tais processos sòmente são empregados quando existe liberdade e ilimitação de remessas, depois de satisfeito o Fisco. Da mesma forma, como segundo o projeto os lucros superiores ao teto, ainda que reinvestidos no país, não dão direito a remessa de lucros futuros, serão pràticamente convidados a evadir-se usando de todos os meios possíveis.

Os dispositivos criticados teriam, portanto, como consequência, de uma parte punir as emprêsas e os investidores de boa fé que os quisessem respeitar e, de outra, fomentar e incentivar a fraude, a ela atraindo mesmo os mais tímidos e honestos. Para evitá-la, como para vigiar o destino dos lucros excedentes a dez por cento, ter-se-ia de recorrer a uma espêssa rêde de mecanismos burocráticos e policiais com todas as conhecidas inconveniências daí decorrentes.

4. Também a fixação, pelo art. 15, da taxa de seis por cento para a remessa de juros de empréstimos, estipulando-se que as quantias excedentes serão tidas como amortização do principal, merece recusa. Basta recordar que a taxa de desconto em bancos centrais da Europa é, por vêzes, superior a ela, para demonstrar sua inadequadação à realidade das transações. Ao em vez da eleição de uma taxa fixa, que pode ser inferior ou superior à real, deve a lei preferir norma flexível que não perturbe as operações legítimas, embora assegurando à economia nacional defesa contra possíveis abusos. E' o que procura fazer o substitutivo que acompanha êste parecer.

5. A instituição do Conselho de Investimentos Estrangeiros, incumbido, entre outras atribuições, do planejamento da política de capital estrangeiro, também não recebe nossa aprovação.

Trata-se de medida agressivamente discriminatória, só por si capaz de afastar do Brasil os investimentos de origem externa. Reputamos de tôda conveniência o planejamento geral de uma política de investimentos, nacionais e estrangeiros, sem discriminações hostis, para orientar, mediante estímulos adequados, o processo de nosso desenvolvimento. Na forma prescrita, porém, o resultado imediato seria canalizar para as nações da Associação Latino Americana de Livre Comércio, especialmente as que nos são vizinhas, os capitais de risco que do Brasil fugiriam. Prevalescendo neles regimes favoráveis a êstes capitais, poderiam êles, ali estabelecidos e à sombra das franquias da zona de livre comércio, exportar para o Brasil, consumindo-nos cambiais, os produtos que aqui teriam podido ser fabricados e daqui exportados, carreando-nos divisas.

O exame da competência do Conselho, consignada em oito itens do artigo 34, conduz forçosamente a esta consequência, claramente prejudicial a nossos interêsses. Basta, para tanto, verificar que o órgão estatal é que determinaria, aos investimentos, de forma compulsória, a região em que êles se poderiam estabelecer, vedaria a aplicação em setôres que, a seu critério, não apresentam "repercussão apreciável no desenvolvimento do país"; fixaria o prazo de duração da exploração" para que o capital estrangeiro obtenha as vantagens justificáveis", e imporia o número de pessoas brasileiras a ser empregado nas emprêsas estrangeiras. Pelo artigo 35 sòmente se concede licença para se estabelecerem no Brasil às emprêsas que trouxerem "técnica nova ao país", "importarem em economia de divisas ou concorrerem para nosso desenvolvimento". Acrescenta, ainda, a proibição de instalação "nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais".

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
406

O conjunto destas restrições e vedações implica o fechamento de nossas fronteiras aos investimentos forâneos. Releva acentuar que a imprecisão do texto conduziria o Conselho a decidir segundo os critérios arbitrários e variáveis que adotasse, ao sabor das mais diversas circunstâncias, pressões e interêsses, para não aludir à possibilidade das manobras de grupos e às tentações da corrupção e do poder econômico.

Assim, as expressões "de grande significação para o desenvolvimento do país", "sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do país", "vantagens justificáveis" — primam pela vaguidade e falta de nitidês, deixando ao arbítrio e ao capricho, ocasionais fixar-lhes o conteúdo. Êste aspecto ainda mais se acentua no artigo 35 em que se admite a licença de instalação no Brasil, para a emprêsa que "importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento". Uma indústria de bebidas, como a recentemente montada em Recife, para produzir rum, ou uma outra de artigos de luxo ou de beleza, de reputação internacional — traz economia de divisas, pois evita a importação de produtos de ponderável consumo. Poderá, em consequência estabelecer-se no Brasil? Mas, conforme o critério do Conselho, concorrem elas "para o nosso desenvolvimento"? Que atividade produtora de bens ou serviços trazendo capital, técnica, experiência e organização, dando emprêgo a centenas de brasileiros, comprando matérias primas e uma série de outros artigos de produção nacional, estimulando outras atividades, pagando impostos, aumentando o produto bruto, a renda nacional e a renda *per capita* — deixa de "concorrer para o nosso desenvolvimento"?

Mais ambíguo e perigoso, ainda, é o teor da parte final dêste artigo que não permite a instalação de emprêsas estrangeiras nos setôres ou regiões "onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais". Como se apura isto, não o indica o projeto.

Por atendimento das necessidades parece que o legislador quer figurar a situação em que a oferta satisfaça a procura, num momento dado. Ora, é sabido que a procura de um bem qualquer depende de seu preço e do poder aquisitivo de uma população. Se, devido à concorrência ou a um aumento da produtividade, baixa o preço, ou se, por fatores vários, aumenta a capacidade aquisitiva de determinadas camadas da sociedade alteram-se os têrmos da procura e da oferta, podendo esta deixar de atender àquela. A situação de equilíbrio é, reconhecidamente, instável e variável, ao sabor de múltiplas circunstâncias.

Além dêste defeito essencial, é de indagar-se, em face do dispositivo, aceitando, para argumentar, a hipótese em que assenta, qual a razão que o ditou. Se se pretende justificá-lo com a alegação de ser conveniente evitar a aplicação de novos capitais em setores já suficientemente atendidos, a fim de dirigí-los a outros, mais necessitados, a escassez dêste fator que fundamenta o preceito, se é a preocupação de forçar uma distribuição dos investimentos, de modo a promover mais rápida e harmoniosamente o desenvolvimento da economia, a norma deve prevalecer em têrmos gerais, quer sejam indígenas ou alienígenas ou capitais. Nêste caso, porém, adotado tal tipo de planejamento na aplicação de capitais criará a lei um regime de monopólios ou oligopólios, ideal para o enriquecimento dos "beati possidenti" de situações privilegiadas, em detrimento do consumidor e do progresso, do aprimoramento da produção e do aumento da renda nacional.

Acresce ressaltar que o artigo 35, nem ao menos exige que estejam satisfeitos "as necessidades nacionais" para que se negue licença de instalação a emprêsas estrangeiras; basta que as "necessidades regionais" o estejam. Como se definem estas, também não o diz o projeto.

A proteção que se cuida outorgar aos capitalistas nacionais fere, assim, mortalmente o regime de concorrência que é universalmente proclamado como o que assegura a melhor defesa do consumidor e o barateamento da produção. Parece, portanto, que êle vai fomentar as situações que a lei contra os abusos do poder econômico, monopólios e trustes — tão instantemente reclamada, como essencial entre as grandes reformas legais em curso — deve combater e coibir.

Fomentar-se numa lei o que se combate na outra.

6. A vedação, às instituições oficiais de crédito, de conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento às emprêsas estrangeiras, é estabelecida em têrmos drásticos, sem admitir situações em que o interêsse do desenvolvimento nacional os aconselhe. E' preferível acolher norma que confira flexibilidade conveniente à aplicação do princípio. Uma política oficial de crédito não deve ficar adstrita a prescrições rígidas, sem que com isto se prejudique a legítima orientação de favorecer e estimular, predominantemente, os empreendimentos nacionais, assim como, em casos especiais, auxiliar investimentos estrangeiros considerados necessários ou de alta conveniência ao desenvolvimento de setores ou regiões econômicas do país.

7. O artigo 38 proíbe às sociedades de investimento lançar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos por emprêsas controladas por capitais estrangeiros. Tal dispositivo contraria fundamentalmente o interêsse da economia brasileira em assegurar e incentivar a mais larga participação possível das poupanças internas em empreendimentos lucrativos, impede a democratização, tão desejável e preconizada, do capital das emprêsas, sobretudo estrangeiras, e impossibilitada a nacionalização, e ainda que parcial, destas emprêsas. Nem se pode afirmar, diante do texto, se com êle se visa a hostilizar os investimentos externos ou se tem por propósitos organização superados concionais, inclusive os titulares de pequenas poupanças negando-lhes a possibilidade de aquisição de títulos e ações que desejariam adquirir como bom emprêgo para suas reservas

8. Dispõe o projeto que depende do Conselho de Investimentos a fixação do montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro jóias, medalhas etc. que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Bem é de prever que a prescrição ou se torna á letra morta, por inoperante, ou será fonte de perturbações, incômodos e vexames aos viajantes, inclusive e especialmente aos turistas. As pessoas honestas e cautelosas ver-se-ão obrigadas a satisfazer penosas formalidades burocráticas e a comprovarem, perante as autoridades policiais e alfandegárias nas estações de embarque, que os valores, jóias, medalhas "e etc." que transportam, se acham dentro dos limites permitidos. A dificuldade crescerá de vulto no caso de senhoras ricas, sobretudo estrangeiras que visitem o Brasil, atraídas por nossas rem que suas jóias, medalhas e etc. atrações turísticas, para demonstrarem que suas jóias, medalhas e etc. realmente lhes pertencem e não estão sendo contrabandeadas.

Doutra parte, os profissionais do contrabando não encontrarão, nêste nôvo impedimento, maiores dificuldades do que os já existentes lhe deveriam criar na repressão da sua atividade criminosa. Aliás, o transporte de ouro ou de jóias, que não sejam de uso do viajante, constitui matéria de legislação específica, sendo ociosa sua reprodução. Quanto a cheques, papel moeda e mesmo jóias, medalhas "e etc.", para que o preceito tenha aplicação, far-se-á mister, não apenas o exame das malas dos viajantes mas a vistoria de suas vestes. E certamente os Guias e as Agências internacionais de turismo não deixaram de advertir os interessados em nos visitar sôbre o problema que suas jóias, medalhas "e etc." lhes criaram no Brasil o que será, sem dúvida, um admirável desserviço ao esfôrço de incrementar correntes turísticas para nosso país. Não é demais lembrar que o México — para não citar a Itália, França, Portugal e Espanha — obtem com o turismo receitas cambiais de muitas centenas de milhões de dólares e que o Brasil, se decidisse adotar as providências necessárias, poderia tirar desta fonte substancial reforço para seu balanço de pagamentos.

Os demais aspectos do projeto são atendidos, com as alterações que se nos afiguram aconselháveis, no substitutivo anexo a êste parecer o qual inclui, ainda, diversos dispositivos novos e dá maior desdobramento a outros.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
407

SUBSTITUTIVO

O substitutivo que temos a honra de submeter ao exame desta douta Comissão, caracteriza-se, sobretudo, ciliação das correntes ideológicas discrepantes no tratamento do problema em tela, pelo menos um têrmo médio em que elas se possam encontrar, mediante transigência recíprocas. Pretendemos ter chegado a um texto eclético, o quanto possível harmonioso, cuja preocupação fundamental consistiu em atender aos aspectos políticos de uma questão essencialmente econômica. Assim, na elaboração de um projeto desta natureza, os ditame sda ciência econômica em muitos pontos devem ceder às exigências ou possibilidades políticas, tendo em conta que as repercussões políticas da lei podem ser tão graves quanto as econômicas. Explicam-se, desta forma, as concessões que, em diversos dispositivos, tivemos de fazer às nossas convicções doutrinárias, expostas no parecer, na tentativa de conseguir a fórmula de entendimento e superação de antagonismos.

Poucos ou raros são os preceitos de nossa autoria que figuram no substitutivo. A quase totalidade dêles procede dos que constam no projeto de lei da Câmara e no substitutivo da Comissão de Economia daquela Casa do Congresso, ou das sugestões apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação das Associações Comerciais, outras entidades de classe e alguns ilustres economistas, embora com as modificações que se nos afiguram aconselháveis.

Como se verá da leitura, dispensamos o maior empenho em dotar as autoridades competentes, sobretudo as da Superintendência da Moeda e do Crédito, de atribuições e instrumentos de ação eficazes para o policiamento das operações cambiais relacionadas com o movimento de capitais e seus rendimentos, introduzindo no projeto numerosas prescrições neste sentido, de modo a combater as possibilidades de fraudes e sonegações.

Igualmente marcante é a preocupação de defender a situação cambial do Brasil sempre que as condições do balanço de pagamentos se mostram gravemente desfavoráveis. As normas a respeito, além de conferir ao Conselho da Superintendência da Moeda autoridade para optar entre várias soluções e providências, são as mais rigorosas e eficientes possíveis. Veda, por exemplo, em tais situações, qualquer transferência a título de retôrno de capiatias. Bem é de ver, entretanto, que, como demonstram as estatísticas, sendo as remessas de rendimentos dos capitais de risco de diminuta significação no conjunto de nossa balança de contas, a defesa cambial não se pode limitar, em casos de crise, à limitação delas. Daí a importância que atribuímos ao dispositivo que confere à SUMOC competência para criar, temporàriamente, nos momentos de maior escassez de divisas, um encargo financeiro sôbre as transações, quer de importação, quer de movimento de capitais, para constituir um fundo de refôrço de nossas reservas e disponibilidades cambiais.

Fugindo de comentar as determinações consignadas no substitutivo, cuja leitura dispensa esclarecimentos desejamos acentuar que a boa aplicação dêle, como, aliás, dos diversos textos propostos, dependerá de alterações que a legislação sôbre sociedade anônimas está reclamando, sobretudo a respeito das ações ao portador e da transferibilidade por endôsso, das nominativas.

Ainda queremos insistir, ao finalizar, na necessidade de não incidir o Brasil no êrro de uma legislação sôbre capitais estrangeiros distoante da que prevalece nas demais nações do continente, sobretudo das que integram a Associação Latino Americana de Livre Comércio. Daí o preceito que recomenda o estabelecimento de convênicos entre elas, com o objetivo de alcançar-se uniformidade no tratamento a ser dispensado aos investimentos diretos das poupanças externas. Temos a pretensão de afirmar que o substitutivo pode, a êste respeito, ser justamente criticado pelo rigor de suas prescrições, em teconfronto com o regime vigorante nas demais repúblicas sul e centro americanas. E, em conseqüência, nosso receio de que, apesar de honesto esfôrço despendido para alcançar um denominador comum entre correntes antagônicas, o substitutivo a ne-

prêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 8º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendo, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá quando considerar necessário verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento o de royalties devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959 até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patente de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnicas, científica, administrativas e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os artigos 39 e 40 as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único — Também serão tributados de acôrdo com os artigos 39 e 40 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de royalties pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos royalties no estrangeiro.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
408

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não e permitida a dedução prevista no artigo 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial tais como remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços de assistência técnica e emelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base a incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôle fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à SUMOC, no prazo de sessenta dias, da data da publicação desta lei, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuia ao entrar no Brasil.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrado pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Pr ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimenões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do repectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. E' obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídica, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas atraves de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação ado-

tado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, terá exigido em cada operação, assinado pela cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 50 (cinqüenta) a 100% (cem por cento) do respectivo calor para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda de Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em Câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos artigos 3 e 4, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquele limite.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
409

§ 3º As limitações constantes dêste artigo podem deixar de se aplicar, a critério da SUMOC, aos capitais que se investirem em regiões ou setores econômicos prèviamente declarados de alto interêsse nacional, em decreto do Poder Executivo, ouvidos a respeito o Conselho Nacional de Economia e o Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito.

§ 4º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assis ência técnica, administrativa ou semelhantes, até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 5º Ainda nos casos dêste artigo fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 6º Não haverá, porem, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito em caixa própria e será utilizada quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas as compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência tecnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 32. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 33. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes até 30 (trinta) de abril de cada ano devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Art. 34. O Tesouro Nacional e as entidades oficais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controlados, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediados no exterior não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 36. As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 34, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas ao

Fomentar-se numa lei o que se combate na outra.

6. A vedação, às instituições oficiais do crédito, de conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento às emprêsas estrangeiras, e estabelecida em têrmos drásticos, sem admitir situações em que o interêsse do desenvolvimento nacional os aconselhe. E' preferivel acolher norma que confira flexibilidade conveniente à aplicação do principio. Uma politica oficial de crédito não deve ficar adstrita a prescrições rigidas, sem que com isto se prejudique a legitima orientação de favorecer e estimular, predominantemente, os empreendimentos nacionais, assim como, em casos especiais, auxiliar investimentos estrangeiros considerados necessários ou de alta conveniência ao desenvolvimento de setores ou regiões econômicas do país.

7. O artigo 38 proibe às sociedades de investimento lançar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos por emprêsas controladas por capitais estrangeiros. al dispositivo contraria fundamente o interêsse da economia brasileira em assegurar e incentivar a mais larga participação possivel das poupanças internas em empreendimentos lucrativos, impede a democratização, tão desejável e preconizada, do capital das emprêsas, sobretudo estrangeiros, e impossibilitada a nacionalizacão, e ainda que parcial, destas emprêsas. Nem se pode afirmar, diante do texto, se com êle se visa a hostilizar os investimentos externos ou se tem por propósitos organização superados concionais, inclusive os titulares de pequenas poupanças negando-lhes a possibilidade de aquisição de títulos e ações que desejariam adquirir como bom emprêgo para suas reservas.

8. Dispõe o projeto que depende do Conselho de Investimentos a fixação do montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro jóias, medalhas etc. que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Bem é de prever que a prescrição ou se tornará letra morta, por inoperante, ou será fonte de perturbações, incômodos e vexames aos viajantes, inclusive e especialmente aos turistas. As pessoas honestas e cautelosas ver-se-ão obrigadas a satisfazer penosas formalidades burocráticas e a comprovarem, perante as autoridades policiais e alfandegárias nas estações de embarque, que os valores, jóias, medalhas "e etc." que transportam, se acham dentro dos limites permitidos. A dificuldade crescerá de vulto no caso de senhoras ricas, sobretudo estrangeiras que visitem o Brasil, atraidas por nossas rem que suas jóias, medalhas e etc. atrações turísticas, para demonstrarem que suas jóias, medalhas e etc. realmente lhes pertencem e não estão sendo contrabandeadas.

Doutra parte, os profissionais do contrabando não encontrarão, nêste novo impedimento, maiores dificuldades do que os já existentes lhe deveriam criar na repressão da sua atividade criminosa. Aliás, o transporte de ouro ou de jóias, que não sejam de uso do viajante, constitui matéria de legislação específica, sendo ociosa sua reprodução. Quanto a cheques, papel moeda e mesmo jóias, medalhas "e etc.", para que o preceito tenha aplicação, far-se-á mister, não apenas o exame das malas dos viajantes, mas a vistoria de suas vestes. E certamente os Guias e as Agências internacionais de turismo não deixaram de advertir os interessados em nos visitar sôbre o problema que suas jóias, medalhas "e etc." lhes criaram no Brasil o que será, sem dúvida, um admirável desserviço ao esfôrço de incrementar correntes turísticas para nosso país. Não é demais lembrar que o México — para não citar a Itália, França, Portugal e Espanha — obtem com o turismo receitas cambiais de muitas centenas de milhões de dólares e que o Brasil, se decidisse adotar as providências necessárias, poderia tirar desta fonte substancial refôrço para seu balanço de pagamentos.

Os demais aspectos do projeto são atendidos, com as alterações que se nos afiguram aconselháveis, no substitutivo anexo a êste parecer o qual inclui, ainda, diversos dispositivos novos e dá maior desdobramento a outros.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
410

ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 37. Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

B) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador",

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas, ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 38. As pessoas jurídicas que venham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 39. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 40. O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 27 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

Art. 42. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto as taxas previstas pelo art. 39.

Art. 43. Os critérios fixados para a importação de maquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 44. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de maquinas e equipamentos novos.

Art. 45. O Conselho de Política Aduaneira dispõe da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30 (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre maquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 46. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes, às que a legislação dos Estados em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem se estabelecer.

Parágrafo único. — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Cré-

dito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 47. Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em Estados em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 48. Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ou emprêsas não produtoras de bens e serviços é vedada a remessa de lucros para o exterior que excederem anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na SUMOC.

Parágrafo único — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido nêste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente para efeito de futuras remessas.

Art. 49. Fica o Conselho de Ministros autorizados a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 50. A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Censo dos Capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 51. Os Censos deverão realizar-se nas datas dos Recenceamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 52. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do Censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos Censos realizados, a SUMOC, elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 53. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades especificas constantes de seu texto ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vêzes o maior salário mínimo vigente no País a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal,

Lote: 40
PL Nº 3251/1961
Caixa: 134
411

ANEXO A

MOVIMENTO DOS CAPITAIS ESTRANGEIROS

1. *Capitais de Empréstimos (Milhões de dólares)*

	MOVIMENTO DE CAPITAIS				
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)	Juros (4)	Saldo Geral (3) — (4)
1947	278	— 58	220	— 13	207
1948	9	— 138	— 129	— 23	— 152
1949	119	— 107	12	— 21	— 9
1950	52	— 88	— 36	— 27	— 63
1951	222	— 31	191	— 20	171
1952	110	— 61	49	— 21	28
1953	551	— 46	505	— 33	472
1947/1953	1.341	— 529	812	— 158	654
1954	369	— 134	235	— 44	191
1955	145	— 198	— 53	— 34	— 87
1956	248	— 215	33	— 67	— 34
1957	377	— 242	65	— 67	— 2
1958	626	— 324	302	— 58	244
1959	589	— 398	191	— 91	100
1960	763	— 410	353	— 106	247
1954/1960	3.047	— 1.921	1.126	— 467	659
1947/1960	4.388	— 2.450	1.938	— 625	1.313

Parecer nº 251 — Pág. 46 — mapa 1.

ANEXO B

MOVIMENTO DOS CAPITAIS ESTRANGEIROS

2. *Capitais de Risco*

(Em milhões de dólares)

ANOS	Efetivamente recebidos	Lucros remetidos	Saldos
1947	36	23	13
1948	25	38	— 13
1949	6	41	— 35
1950	3	47	— 44
1951	— 4	70	— 74
1952	9	15	— 6
1953	22	93	— 71
Subtotais	97	327	— 230
Média anual	13,86	46,7	— 32,8
1954	11	49	— 38
1955	43	43	0
1956	89	24	65
1957	143	26	117
1958	110	31	79
1959	124	25	99
1960	98	40	58
1961	103	31	72
Subtotais	721	269	452
Média anual	90	33,6	56,5
Totais: 1947-61	818	596	222
Média anual	54,5	39,7	14,8

Obs.: Não foram incluídas as cifras referentes a reinvestimentos. *a*) porque a SUMOC só agora se prepara para realizar êste registro, sendo os dados por ela publicados, até 1958. exclusivamente relativos aos investimentos norte-americanos, extraídos dCoe publicações do Department de of Commerce; *b*) porque são quantias que anulam, figurando simultâneamente na coluna de ingressos e de saídas. Preferimos, por isto, registrar sòmente as efetivamente entradas e as efetivamente remetidas.

Fonte: SUMOC.

ANEXO C

SERVIÇOS DIVERSOS

Remessas para o Exterior a Título de:

(Em milhões de dólares)

ANOS	Administração e Assistência Técnica	Patentes Royalties Alugueres	"Outros serviços" (saldo do ano)
1952	4	11	— 7
1953	18	15	— 20
1954	11	10	— 27
1955	17	12	— 7
1956	21	12,8	— 52,3
1957	19	13	— 48,2
1958	20	15,8	— 12,4
1959	19,6	15,7	— 48,7
1960	19,6	21,9	— 96,6
1961	27,8	19 7	— 22,9
Totais	177,0	143,9	— 342,1
Média anual	17,7	14,6	— 34,2

Obs.: Tomado o período completo, de 1947 a 1961, a média anual se torna mais baixa.

Fonte: SUMOC.

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
413

ANEXO D

INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS, SEGUNDO OS TIPOS DE INDÚSTRIA

Registros deferidos por Decreto nº 42.820, de 16-12-57, (Antiga Instrução número 113 da SUMOC)

(Posição até 31-12-1961, em milhares de dólares)

TIPO DE INDÚSTRIA	Valor	% sôbre o total
I — Indústria de Base		
A — Siderurgia	12.319	2,4
B — Metalurgia de não ferrosos	14.097	2,8
C — Mecânicas e Elétricas pesadas	25.862	5,1
D — Veículos, automóveis e auto-peças	235.169	46,0
E — Mineração	6.252	1,2
F — Química de base e petroquímica	44.135	8,6
G — Cimento	5.932	1,1
H — Construção naval	13.825	2,7
I — Tratores, peças e implementos	21.851	4,3
Subtotal: Indústria de base:	379.445	74,2
II — Indústrias Leves		
A — Textil	18.981	3,7
B — Alimentação	12.789	2,5
C — Química leve e Ind. Farmacêutica	19.284	3,8
D — Cerâmica	349	0,1
E — Mecânicas e Elétricas	49.409	9,7
F — Óleos vegetais	2.568	0,5
G — Outras	28.350	5,5
Subtotal: Ind. leves	131.733	25,8
Total	511.178	100,00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Senadores e Deputados, instituida para o estudo do problema dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos para o exterior, em sua reunião de 21 de junho de 1962, — presentes os senhores José Maria Alkmin, presidente, Senador Mem de Sá, relator, Deputados Sérgio Magalhães, Daniel Faraco, Carvalho Sobrinho, Senadores Sérgio Marinho e Nelson Maculan, — apreciando o parecer e o substitutivo apresentado pelo relator, Senador Mem de Sa, — resolveu, por unanimidade, aprovar o Substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 189, DE 1961

Dispõe sôbre o capital estrangtiro, sôbre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos,

entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessa e reinvestimentos

Art. 3.º Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior como retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistncia técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que for determinada em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferên-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
414

cias para o exterior a títulos de juros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistencia técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de "royties" devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto n.º 47 373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará em aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial sô-

bre as remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituidos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo únco. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusíve sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas resíduos como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo deter-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
415

minado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º .

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de c?mbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vêzes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral do Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte ,em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessa sde rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º as de seus lucros.

§ 2º — Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º — Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumu-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
416

lativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 4º — Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º — Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29 — Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único — O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30 — As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31 — Ao Capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superitendência da Moeda e do Credito.

Parágrafo único — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32 — Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remesa de lucros, juros, royalties, assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14.8.1957.

Art. 33 — A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 34 — Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único — Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Disposições referentes ao crédito

Art. 35 — O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 36 — As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37 — As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 38 — As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Art. 39 — Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados " Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas perçebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 — O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50 278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zo-

nas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 — Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 — Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a ecenomia nacional.

Parágrafo único — Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51 — O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 — Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 — A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 — Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior .

Art. 55 — Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 — As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constants de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Brasília, em 22 de junho de 1962. *José Maria Alkmim*, Presidente — *Mem de Sá*, Relator — *Sergio Magalhães* — *Carvalho Sobrinho* — *Nelson Maculan* — *Daniel Faraco* — *Sérgio Marinho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
417

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 3 251-D/61 (da Câmara), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

AO A R Q U I V O em 1º de agôsto de 19 62

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3251-DE 1961

Emenda do Senado

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Rèdação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
419

SEÇÃO DE COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS de Plenário ao Projeto nº 3281-B de 1961, a que se referem os pareceres.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto nº ..251, de 1951, em discussão, única, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia e de Finanças.

Nº 1

Substitutivo

Art. 1º E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais estrangeiros, do reinvestimento de lucros auferidos no País, da remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º As filais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, bem como as sociedades constituídas no Brasil, com sede no território nacional, cujo capital em proporção superior a um têrço pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados, de conformidade com a lei, à razão e:

a) 25% (vinte e cinco por cento) quando operar e mramos esenciais ao desenvolvimento econômico;

b) 35% (trinta e cinco por cento) quando operar em navegação marítima ou aérea e turismo;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) quando operar no comércio de exportação e importação, em seguros, propaganda ou publicidade, contabilidade e afins, bem como para as sociedades de financiamento o investimento, ou que efetuem operações bancárias de qualquer natureza;

d) 55% (cinqüenta e cinco por cento) quando operar em ramos de secundária importância da indústria de

DCN. 19-11-61
Sessão I
Pág. 9458
Até 49 colunas

transformação, comércio em geral e no ramo imobiliário.

Art. 3º As sociedades a que se refere o artigo anterior apresentarão, em seus balanços, os seguintes subtítulos:

Passivo: I — não exigível:

a) parcela de capital pertencente a residentes no País;

b) parcela de capital pertencente a residentes no Exterior;

II — exigível a curto prazo:

a) credores no País;

b) credores no Exterior.

Contas de lucros e perda:

I — lucros do exercício:

a) atribuíveis ao capital pertencente aos residentes no País;

b) atribuíveis ao capital, pertencente aos residentes no Exterior.

II — dividendos:

a) pagáveis a residentes no País;

b) pagáveis a residentes no Exterior.

Parágrafo único. Quando as contas referentes a Reserva Legal e Provisões diversas acusarem parcelas atribuíveis à participação estrangeira, tornar-se-á necessária a discriminação, nos moldes das demais contas do Passivo e da Conta de Lucros e Perdas, citadas neste artigo.

Art. 4º Tôdas as remessas de valores para o exterior serão efetuadas através do Banco do Brasil que identificará os proprietários remetentes e registrará os fins a que se destinem.

Art. 5º As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc., sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 6º E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 7º As pessoas residentes no País, be mcomo a pessoa jurídica, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de dez dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 8º Todos os valores e depósitos bancários existentes no exterior e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pesosas jurídicas, que não estejam registradas no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos do enriquecimento ilícito.

Art. 9º Na hipNtese do artigo anterior os bens pertencentes a essas pessoas e existentes no País estarão sujeitos a seqüestro na forma prevista nas leis em vigor que regulam a matéria.

Art. 10. Os serviços do Ministério das Relações Exteriores ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil no cumprimento da presente lei ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 11. O Govêrno comunicará, através do Ministério das Relações Exteriores, aos Governos dos outros Países, a promulgação da presente lei, bem como tôdas a sirregularidades, segundo a lei brasileira, dos valores existentes no exterior providenciando-se, quando possível a assinatura de tratados ou convênios que possam facilitar a cessação de tais irregularidades ou o seqüestro dos valores e bens ilícitos.

Art. 12. E' instituído o registro no Banco do Brasil de todos os investimentos estrangeiros.

Art. 13. As remessas anuais de lucros para o Exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados no Banco do Brasil.

SEÇÃO DE COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retorno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o Exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado no Banco do Brasil.

Art. 15. Os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros serão também registrados no Banco do Brasil.

Art. 16. Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 13 desta lei serão registrados como capital nacional pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior .

Art. 17. Também será registrado como capital nacional pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior, o investimento estrangeiro existente no País, que tenha produzido remessas capituladas como retôrno do capital que ultrapassem cem por cento do seu montante inicialmente registrado.

Art. 18. E' proibida a remessa para o exterior do capital nacional conceituado nos artigos 16 e 17 desta lei, bem como a remessa dos lucros, juros e dividendos por êle produzidos.

Art. 19. Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos obtidos pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei serão incorporados no investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art. 20. O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamento levantados no Exterior pelas emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 21. E' vedado às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas referidas no artigo 2º desta lei.

Art. 22. As sociedades de financiamento e investimento apresentarão, anualmente, ao Banco do Brasil, relatório discriminando as parcelas das poupanças captadas no mercado nacional de capitais e aplicadas segundo os ramos de atividade econômica.

Art. 23. Os recursos financeiros mobilizados nos mercado interno pelas sociedades de financiamento e investimento não poderão ser destinadas às emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 24. As sociedades de financiamento e investimento não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas referidas no art. 2º desta lei.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961. *Sérgio Magalhães.*

Justificativa

O Projeto nº 3.251-61, oriundo de mensagem presidencial do Govêrno anterior, "altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda". O artigo 1º dêsse projeto amplia a sua ementa, referindo-se à remessa de lucros para o Exterior e à nacionalização do capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Pelo exame do texto se verifica, porém, que êsse projeto altera a lei do impôsto de renda, atingindo as emprêsas nacionais que não podem responder, de maneira alguma, pelas remessas de lucros para o Exterior efetuadas pelas emprêsas estrangeiras.

Com efeito, o artigo 23 da Lei 2.862, estabelece paar as pessoas jurídicas a seguinte taxação sôbre lucros:

a) 15% até Cr$ 500.000,00;
b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00.

O projeto modifica êsse artigo, fixando:

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos.

Pretendeu-se limitar as remessas de lucros estimulando o reinvestimento de uma maneira geral. Ora, em primeiro lugar, quando se fala tanto em democratização do capital, o projeto desestimula os pequenos investidores brasileiros que empregam o seu capital para obter meios de subsistência. Em segundo lugar, o reinvestimento pode diminuir hoje a remessa de lucros para aumentá-la amanhã com o crescimento acelerado do capital estrangeiro. Finalmente, o reinvestimento com o objetivo de não pagar o impôsto pode ser efetuado em condições de baixa produtividade ou em setores que não interessam ao desenvolvimento econômico, como, por exemplo, as emprêsas que operam no comércio de imóveis ou na venda de sorvetes. Esse é o ponto principal do projeto do Executivo. As demais disposições são muito vagas e sem aplicação prática, como as do artigo 3º: "A emprêsa cujo lucro atingir ao nível de lucros extraordinários ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela Lei nº 3.470 de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra "b" do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". Ou então, pretende-se, como no caso do artigo 9º, obter delegação de poderes para redução do impôsto de renda das pessoas residentes no Exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Quer dizer, privilégio para os estrangeiros, porque não há disposição prevendo também redução do impôsto para os acionistas brasileiros. Nada existe, igualmente, no projeto, que incentive a nacionalização do capital conforme se declara no seu artigo 1º como sendo um dos seus objetivos.

Em resumo, ao que parece, o projeto enviado pelo Executivo resultou de um anteprojeto muito mais amplo que teria sofrido reduções no seu texto, apressadamente, sem correção do que se contém no seu artigo 1º.

A limitação das remessa de lucros para o exterior não pode ser conseguida apenas por meio do impôsto de renda. A lei, para atingir êsse objetivo, deve abranger, além do setor fiscal as medidas de ação direta bem como as providências necessárias no sistema de crédito. São várias as portas através das quais a poupança nacional se transfere para o Exterior, deixando de promover o progresso do País. No caso do impôsto de renda, a evasão se verifica através da criação de "holdings" que desviam os lucros da ação do fisco.

Entretanto, a falha do projeto enviado à Câmara pelo Govêrno anterior não está apenas no fato de se limitar às disposições sôbre o impôsto de renda. Além de não distinguir entre emprêsas nacionais e estrangeiras, não estabelece a progressividade da taxação, de conformidade com o ramo em que as mesmas operam.

Apresentamos à Câmara dos Deputados vários projetos sôbre a limitação das remessas de lucros para o Exterior, com o objetivo de promover a discussão dêsse assunto. Agora que o eminente líder da UDN requereu urgência para o projeto do Poder Executivo, cumprimos com o nosso dever de apresentar o presente Substitutivo à consideração dos nobres colegas, reunindo num só projeto a matéria esparsa em nossas várias proposições.

Êste Substitutivo corresponde ao que se pretende no artigo 1º do projeto do Executivo, isto é, institui disciplina na aplicação do capital estrangeiro, limita a remessa de lucros para o exterior e promove a nacionalização progressiva das emprêsas de capitais estrangeiros.

O Substitutivo não majora a tributação vigente, nem para as emprêsas nacionais e nem para as emprêsas estrangeiras que sejam de indubitável interêsse para o desenvolvimento econômico. Não convém aumentar a tributação de emprêsas que operam em setores essenciais e nem atingir as emprêsas nacionais quando se quer combater o êxito de [illegible] da limitação das remessa de lucros.

Ao limitar as remessas de lucros para o texrior, não se pode deixar de considerar o problema das remessas efetuadas também por emprêsas brasileiras, por contrabandistas e pelos que enriqueceram no exercício de funções públicas. Segundo publicações que se repetem nas revistas estrangeiras e na imprensa, os depósitos bancários existentes no Exterior e pertencentes a brasileiros seriam suficientes paar melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

E' preciso ficar claro que o nosso desejo não é atingir empresários estarngeiros, pelo fato de serem estrangeiros. O que desejamos são as providências enérgicas que não são discriminadamente contra ninguém, mas a favor de uma melhor situação econômica para o País.

As medidas propostas no presente Substitutivo, no sentido de limitar as remessas de lucros, visam evitar que os investimentos estrangeiros se amplíem em função dos recursos nacionais, mesmo depois de amortizadas as inversões iniciais, conforme tem ocorrido até hoje.

Finalmente, consideramos o problema das facilidades de crédito às emprêsas estrangeiras em detrimento das nacionais. Se o argumento para atrair o capital estrangeiro é a insuficiência de capitais nacionais não se compreende que a poupança nacional seja desviada para o crescimento das emprêsas estrangeiras, desnacionalizando as nacionais.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961. *Sérgio Magalhães — Artur Virgílio — Humberto Lucena,* líder em Bloco, em exercício.

II

DO REGISTRO DOS CAPITAIS ESTRANGEIRO

Art. 1º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, o registro dos capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos, créditos ou financiamentos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias o filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º. O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa do câmbio livre do dia da transferência.

§ 2º. No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criado na presente lei.

Art. 2º. Ficao instituído o registro, na Superintendência da Moeda e Crédito, de todos as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamento de royalties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar amulsão de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 3º. Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma o pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsa estrangeiras, ou delas dependente, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 4º. Caberá ao Banco do Brasil tomar tôdas as providências que possam concorrer para evitar manobras de sob ou sobre faturamento, capazes de concorrerem para a formação de capitais fictícios ou ajudados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 5º. Tôdas as remessas de valôres para o exterior, quando representarem pagamento de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e Crédito, verificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 6º. A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeito à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando se trate de emprêsa autorizada na forma da lei.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções as remessas clandestinas, devidamente apuradas pela Superintendência da Moeda e Crédito que poderá, para êsse fim, fazer as sindicâncias e exigir as informações que lhe pareçam necessárias ao esclarecimento da operação de transferência.

Art. 7º. As pessoas que viajarem para o exterior não poderão transportar valores em moedas, papel moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc. sem licença fornecida pelo Banco do Brasil.

Art. 8º. E' proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 9º. As pessoas residentes no País, bemo como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, a contar da dta em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 10. Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto do processo criminal respectivo, para que sejam restituídos ou compensados com bens existentes no País os quais poderão ser sequestrados, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 11. Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração ao Banco do Brasil, no cumprimento da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 12. O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos, que facilitem a aplicação e concorram para a maior eficiência do presente lei.

DA REMESSA DE LUCROS

Art. 13. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 14. As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retoôrno do capital e serão deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

SEÇÃO DE COMISSÕES
VIRE
15

lucro distribuido exceda de 50% (cinquenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuido sôbre o capital social seja igual ou inferior à média observada nos três exercícios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuidos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas".

§ 1º. Os atuais parágrafos 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo, continuam em vigor, remunerados como parágrafos 3º e 4º, não se aplicando às pessoas jurídicas ali previstas o disposto nêste artigo.

§ 2º. O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuido a que se referem os incisos II e III do artigo 44, se omitido na declaração anual de rendimentos, por estar pendente de decisão da assembléia geral de acionistas, a distribuição de lucros no exercício, será recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembléia Geral, e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do balanço".

Artigo 2º. O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "put" e parágrafos, revogados os atuais parágrafos 4º e 5º:

"Artigo 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:

.....

§ 4º. O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e quaisquer outros interêsses no capital de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuidos em relação ao total do lucro tributável, às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

Percentagem do lucro distribuido sôbre o total do lucro tributável	Razão do impôsto	
	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do art. 44, inciso III
até 10%	25%	30%
mais de 10% e até 20%	29%	31%
mais de 20% e até 30%	27%	33%
mais de 30% e até 40%	29%	38%
mais de 40% e até 50%	32%	44%
mais de 50% e até 60%	37%	50%
mais de 60% e até 70%	44%	56%
mais de 70% e até 80%	52%	63%
mais de 80% e até 90%	62%	69%
mais de 90%	70%	75%

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do artigo 44, §§ 1º alíneas a, b, c e e, 3º e 4º.

§ 6º. Serão considerados como lucros distribuidos e tributados de acôrdo com os §§ 4º e 5º dêste artigo, as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem dos limites previstos no artigo 87, §§ 5º e 7º, inclusive.

§ 7º. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento) mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil S. A., em conta especial, de 1/2 do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE) criado pelo Decreto nº 50.633, de 20 de maio de 1961, na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

§ 8º. Os rendimentos provenientes de venda de propriedades imobiliárias urbanas, inclusive de cessão de direitos previstos no art. 92, § 1º, ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 30% (trinta por cento).

§ 9º. Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4º, 5º e 8º dêste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte cinco por cento).

§ 10. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença do impôsto até perfazer a taxa aplicável nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos".

Art. 3º O artigo 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte alínea:

"1) as importâncias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades, observadas as seguintes normas:

I — as ações deverão ser nominativas, subscritas em aumentos de capital de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de serviços de energia elétrica, de mineração, de metalurgia de minério de ferro e metais não ferrosos, de indústrias de bens de capital consideradas prioritárias pelo Conselho Nacional de Economia, segundo lista que será publicada e revista periòdicamente ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE;

II — a integralização das ações deverá ser feita em moeda corrente;

III — as ações subscritas serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas" da sociedade;

IV — o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício."

Art. 4º Ao artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"m) os rendimentos de que trata a letra "c" do artigo 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando os rendimentos houverem sido pagos pela emprêsa a que se refere a alínea anterior, inciso I, e até a importância equivalente a dez vêzes o salário-mínimo, nos demais casos".

Parágrafo único. O artigo 29 do Regulamento a que se refere êste artigo fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 9º Para os efeitos do parcelamento previsto na alínea "m" dêste artigo a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário-mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias."

Art. 5º Os incisos 3º e 4º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º — à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer benefícios a elas atribuídos;

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao portador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias, quando ao portador, ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas, exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses, além dos dividendos, atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º — utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

2º — de valorização do ativo, ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

4º — à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivos cupões, correspondentes a empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio".

§ 1º O artigo 98 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade, em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 168, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no artigo 6º, alínea "b".

§ 6º Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entendem-se pagos à pessoa que estiver registrada como proprietária ou propriedade do título na data em que os cupões se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º Salvo nos casos previstos no parágrafo anterior, a [illegible] pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do impôsto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§ 8º As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são têrmos de sigilo e as informações dêles constantes serão tidas em sigilo, nos têrmos do artigo 205 e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de título ao portador, optar pela retenção na fonte à taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento".

§ 2º O artigo 92 do Regulamento a que se refere êste artigo acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Aplicam-se aos [illegible] referidos no inciso III [illegible] disposições do artigo [illegible] "6" e 7".

§ 3º Ao artigo 6º d[illegible] referido neste artigo e [illegible] seguinte alínea:

"h) as importâncias [illegible] re o artigo 37, § 4º, [illegible] tação na fonte nos [illegible] no 92, inciso III § § 4º".

§ 4º Ao artigo 8º do [illegible] que se refere êste art[illegible] a seguinte alínea:

"g) os dividendos, bonificações, juros, vantagens, [illegible] qualquer outros rendimentos ao portador referidos nos incisos 3º e 6º, salvo se o [illegible] houver tiscao da opção [illegible] mesmo artigo 98, § 9º".

§ 5º O artigo 24, [illegible] mento a que se refere [illegible] a ter a seguinte [illegible] as atuais alíneas "g" [illegible]

§ 3º No cálculo d[illegible] será abatido, do total [illegible] portância que houver sido na fonte, correspondente [illegible] retidos de conformidade [illegible] tigos 96, 3º e 6º, 92, 98 [illegible] seguintes rendimentos [illegible] declaração:

f) os dividendos, bonificações e vantagens e quaisquer rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 98, incisos 3º e 6º;

g) as importâncias a que se refere o artigo 37, § 4º.

§ 6º Ao artigo 147 do Regulamento a que se refere êste artigo acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39 (trinta e nove por cento) [illegible] rendimentos pagos em desacôrdo com o disposto no artigo 98, § 5º, [illegible] caso da opção prevista no mesmo artigo".

Art. 6º Fica o Gov[illegible] a celebrar acôrdos de [illegible] ministrativa com país[illegible]

Art. 7º As emprêsas estrangeiras em funcionamento no país, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no orgão competente, designado pelo Governo e de acordo com o que estabelece esta Lei e a sua complementação.

Parágrafo único. No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro, existente no país na data da publicação desta lei, será efetuado em face da escrituração da emprêsa, considerando-se as entradas, de acôrdo com a definição constante do art. 1º o disposto no § 3º do art. 2º e o estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos.

Art. 8º. A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Pôder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 9º Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 10. Os depósitos em cruzeiros nos banco com capital estrangeiro devidamente registrado nos têrmos desta Lei serão no máximo, igual ao dôbro do referido capital.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor do capital estrangeiro em moeda nacional, cálculo êste regulador dos depósitos, adotar-se-á uma taxa cambial, fixada pelo Govêrno Federal.

§ 2º Quando os depósitos ultrapassarem o limite fixado no artigo, os banco de depósitos com capital estrangeiro ficam obrigados a depositar dentro de 24 horas, o excesso no Banco do Brasil.

Sala das Sessões, em

— *Saturnino Braga.* — *Humberto Lucena*, líder do Bloco da Maioria, em exercício.

N.º 5

Onde se lê:

Art. 2.º. .....

.....

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 30 % sôbre os lucros distribuídos;

b) 10 % sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Leia-se:

Art. 2.º. .....

.....

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil e seu objetivo, pagarão o imposto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 30 % sôbre os lucros distribuídos;

b) 10 % sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste e no Norte, com a aprovação da SUDENE ou da SPVEA.

Sala de Sessão, 18 de novembro de 1961. — *Humberto Lucena*, Líder de Bloco, em exercício. — *Artur Virgílio.* — *Gabriel Hermes.*

N.º 6

Ao artigo 2.º, acrescente-se

c) Até 1975, 20 % sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados em obras ou inaustrias em Brasília, de acôrdo com o seu plano diretor.

Sala de Sessão, 17 de novembro de 1961 — *Hélio Ramos.* — *Passos Pôrto.* — *Edwaldo Flores.* — *Tonário Marques.* — *Waldir Pires.* — *Aloísio de Castro.* — *Neiva Moreira.* — *Miguel Bunury.* — *Ozanam Coelho.* — *Aurélio Vianna.* — *Barbosa Lima.* — *Mulvernes Lima.* — *Dirceu Cardoso.* — *Celso Brant.* — *Ramon de Oliveira.* — *Oswaldo Lima Filho.* — *Benedito*

Vaz. — Chaenor Freitas. — Padre Nobre. — Ernesto Lins. — Florencio Paixão. — Expedito Machado. — Rubem Nogueira. — Bias Fortes. — Humberto Lucena, Líder de Bloco, em exercício. — Croacy de Oliveira.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Ao Projeto nº 3.251-61, foram apresentadas, em plenário, seis emendas.

A emenda nº 1, do Deputado Sérgio Magalhães, visa a disciplinar a remessa de lucros mediante restrições cambiais, com a extinção do mercado de taxas livres, de vez que todas as remessas financeiras somente poderão ser feitas pelo Banco do Brasil. Dentro dessa orientação, a emenda institui a limitação quantitativa fixada em 10% para os lucros e 20% para retôrno do capital registrado.

A emenda nº 2, do Deputado Barbosa Lima Sobrinho reproduz em grande parte, a emenda nº 1, acrescentando-lhe disposições sôbre a aplicação do que considera capital estrangeiro e criando um Conselho para regulá-la.

A emenda nº 3, do Deputado Afonso Celso, oferece como substitutivo os arts. 2, 3, 4, 5, 9, 19 e 21 do projeto enviado à Câmara pelo Conselho de Ministros sôbre a reforma tributária.

A emenda nº 4, do Deputado Saturnino Braga, subordina a entrada de capitais estrangeiros à licença prévia do Govêrno Federal e estabelece, também, limitação quantitativa para a remessa de lucros e o retôrno dos capitais.

A emenda nº 5, do Deputado Humberto Lucena, acrescenta as "sociedades que se organizarem no Norte, com a aprovação do SPVA", entre aquelas que se ão beneficiadas com taxa mais favorável para a tributação relativa às pessoas jurídicas.

Finalmente, a emenda nº 6 do Deputado Hélio Ramos, fixa em 20% a taxa de tributação do lucro das pessoas jurídicas, quando êste fôr reinvestido em obras ou indústrias em Brasília.

Parecer

Duas são as questões fundamentais colocadas pelas emendas nºs 1, 2 e 4 ou seja, a do emprêgo dos metodos das *restrições cambiais* (emendas nºs. 1 e 2) e da *limitação quantitativa* (emendas nºs. 1, 2 e 4) para a remessa de lucros distribuidos a residentes no exterior.

A respeito e reportando-me ao meu parecer sobre o projeto, cabe-me fazer breves considerações.

O método das restrições cambiais sôbre ser de eficiencia precaria, cria mais problemas do que resolve de vez que conduz à eliminação do mercado de taxas livres — cujo funcionamento tão benefico tem sido para a nossa situação cambial — e exige, com aliás prevêem os projetos, um rigido ontrôle, abrangendo inclusive todos quantos viajarem para o exterior.

Não poderão estes dizem os projetos, transportar valores em moeda, moeda papel, cheques, ouro joias e até medalhas, sem licença fornecida pelo Banco do Brasil. Com as fronteiras que tem o nosso país e por onde passam até automoveis de contrabando, que se pode esperar dêsse contrôle senão aborrecimentos inúteis para os viajantes, submetidos a revistas nos pontos oficiais de embarques? Não prevêem as emendas, nem pode ser intenção dos seus autores institui-la, a censura da correspondência para o exterior. Mas basta mencionar isto, para mostrar a impossibilidade prática do contrôle pelo sistema proposto, imensamente mais eficaz e sem os inconvenientes, das restrições cambiais é o contrôle feito, antes de qualquer eventual remessa, no próprio ato da distribuição dos lucros, como preconizam os projetos nºs. 3.251-61 e 3.612-61 êste na parte reproduzida pela emenda nº 3.

No tocante à limitação quantitativa, já por mim estudada no parecer sôbre o projeto impôs-se frizar uma circunstância que parece estar passando despercebida aos propugnadores dessa medida.

Não ha, no país, estatisticas oficiais e completas sôbre o vulto das inversões de residentes no exterior. Há estimativas que situam o montante dessas inversões em dois a três bilhões de dólares. Tomemos, para argumentar, um minimo mais do que certo de um bilhão.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
423

Fixar o limite das remessas em 10%, como fazem os projetos sera lhões, cifra que, nem mesmo nas epo- prever uma saida anual de 100 mi- cas caracterizadas pelo verdadeiro subsidio concedido pelas taxas de cambio oficiais foi atingida.

Atendencia atual é no sentido de reinvestir bôa parte dos lucros. Fixando um limite, a tendência sera no sentido de aproveita-lo ao máximo, pelo receio natural de perder o direito de fazê-lo mais tarde. Não é isso o que convém ao pais e não é isso, sem dúvida, o que desejam os eminentes autores das emendas em causa. Mas é o resultado contraproducente do método que na melhor das intenções sugerem.

Pode acontecer que, num estágio mais avançado da nossa economia e na hipótese de a saturação de capitais provocar um fluxo de saida, para aproveitar melhores oportunidades em outros países, o metodo da limitação quantitativa possa vir impor-se, talvez com o objetivo de orientar êsse fluxo em determinada direção ou de estanca-lo, se necessário. No estágio atual, porém, o fluxo se dirige de fora para dentro e nesse sentido é estimulado pelo ambiente resultante do funcionamento do mercado de taxas livres.

Por que, então, correr o risco de pear êsse fluxo, precisamente quando o problema da criação de novos empregos começa a acutilar-nos, com a fôrca de taxa explosiva do aumento da nossa população?

E, além diso, quando o risco de uma eventual "sangria" dos recursos nacionais está eliminado pela limitação qualitativa que o atual mecanismo cambial assegura, armando as autoridades monetárias de meios flexiveis de contrôle dos mercados e da que a Instrução 219 é um exemplo?

Volto a insistir na distincão que deve ser feita entre o problema econômico da remessa de lucros e o problema, mas politico que econômico, da participação estrangeira em nossa vida econômica.

Estou certo, aliás, de que é êste último problema o que preocupa os ilustres autores das emendas e a êles me associo nessa preocupação. Insisto, entretanto, em que a solução dêsse problema não está na supressão do mercado de taxas livres — isto seria jogar fora a criança com a água do banho — nem na inoperante e até contraproducente limitação quantitativa, mas na elaboração de um estatuto para os investimentos em geral — visando a orientá-los, de preferência, para certos e determinados setores.

Esta, porém, é tarefa que demanda um levantamento da situação atual e de que não dispomos. Para possibilitá-lo e como adiantei em discurso em plenario, valer-me-ei da idéia defendida pelo nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da par ela pertinente a residentes no exterior, ideia cuja incorporação ao projeto proporei através de emenda.

Como declarei também, em meu discurso, e indo ao encontro das ponderações dêsse eminente colega — que, como a dos demais participantes dos debates travados, mereceram de minha parte a mais atenta e objetiva consideração — propus, em emenda, normas acauteladoras que, sem retirar ao mercado de taxas livres suas caracteristicas benéficas ao país, assegurarão melhor a caracterização das operações nêle realizadas.

Essas normas incluem outrossim — e ainda aqui atendo às sugestões dos nobres Deputados Sérgio Magalhães e Barbosa Lima Sobrinho — dois dispositivos de grande importância.

O primeiro autoriza o Conselho da SUMOC a concentrar no Banco do Brasil, no todo ou em parte, as operacões de movimento de capitais, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Com isto, sem suprimir o mercado de taxas livres e sem onerar desnecessàriamente o Banco do Brasil com encargos de remessas financeiras, cria-se a possibilidade de mais um contrôle a ser utilizado se e quando necessário.

O segundo torna obrigatória a declaração, ao Banco do Brasil, na forma que fôr determinada pela SUMOC do valor dos depósitos bancários no exterior e outros haveres em moeda estrangeira que as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas

no país, possuam ou venham a possuir. Com a extensão a essas pessoas, da regra do § 2º, do art. 2º da Lei nº 1.807, de 7-1-53. com as penas previstas para o descumprimento das normas legais e com os acôrdos de troca de informações previstos com outros países, acredito que muito poderá ser feito para derramar luz sobre a materia e coibir praticas abusivas.

No que diz respeito aos demais aspectos do Projeto nº 3.251-61, entendo que os artigos propostos pelo Conselho de Ministros — e apresentados na emenda nº 3 do nobre vice-líder Deputado Afonso Celso — redigem com muito acêrto as normas recomendáveis.

E' preciso não esquecer que o projeto nº 3.251-61 pretende solucionar em conjunto três momentosas questões ou seja:

I — a tributação das pessoas jurídicas em geral, com o fim de favorecer a pequena empresa e estimular o reinvestimento;

II — a tributação dos rendimentos das ações ao portador, visando a justiça social;

III — a disciplina das remessas de lucros de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, no próprio ato da distribuição dêsses rendimentos.

Os três aspectos receberam, no projeto do Conselho de Ministros, tratamento muito mais completo e adequado que no projeto inicial.

Aceitando a emenda nº 3, proponho algumas subemendas, para tornar mais clara a redação em alguns pontos, para corrigir erros evidentes e para tornar mais justa a tributação em casos especiais.

Destaco a subemenda ao art. 3º, em que me parece mais simples e eficaz, ao invéz de enumerar o ramo de exploração das sociedades, tornar obrigatória a intermediação de Bancos oficiais e subordinar, a normas expedidas pelo Conselho da SUMOC, o critério de utilidade social dos empreendimentos.

A emenda nº 5, do ilustre Deputado Humberto Lucena, está atendida, em seus objetivos, pela subemenda acima.

A emenda n.º 6, do nobre Deputado Hélio Ramos, está tambem atendida, em grande parte, pelas novas taxas propostas no projeto do Conselho de Ministros para a tributação dos lucros das pessoas juridicas, em caráter geral.

O parecer contrário a essas emendas, é contingencia regimental, embora, na prática, se devam ter por prejudicadas.

Ao terminar êste parecer, impõe-se-me dizer uma palavra final dirigida a todos quantos, no Congresso e fora dele, participaram dos debates e expressaram opiniões sôbre o problema chamado da remessa de lucros.

Nao é de surpreender que materia como esta — da qual só um trabalho de paciente pesquisa e de analise especializada permite fazer idéa exata e conforme à realidade, nem sempre acorde com as aparencias — tenha suscitado tanta controversia.

O zêlo pelo interesse nacional e a preocupação de resguarda-lo inspiraram, a muitos pronunciamentos, veemencia bem maior que seu conteudo real justificaria. A bôa fé e o animo de acertar explicam tudo.

Mas a bôa fé por si só, não basta para dar a uma solução o caráter de conveniente ao interêsse nacional. A própria bôa fe exige que o interêsse nacional não se confunda com pontos de vista fechados aos argumentos e impenetrável ao raciocinio.

De mim e com tôda a sinceridade devo dizer que tudo fiz para manter o espirito aberto, pronto sempre a rever opiniões em face de dados fidedignos e de objeções procedentes.

A solução que ai está não é minha. E' de todos cuja voz e sobretudo, cujos argumentos e cujos atos, prepararam o caminho, convidaram ao estudo e ofereceram base e colaboração.

Ai de nosso país, se a tendência natural a aferrar-nos a opiniões, pelo simples fato de as havermos expressado, nos impedir de reconhecer o interêsse nacional, quando êle se nos apresenta afinal sob luz diferente.

No caso, o interêsse nacional é o do desenvolvimento economico que não encontra na poupanç interna base suficiente para processar-se no ritmo exigido pelo crescimento da nossa população.

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
424

22

E' indispensável complementar a poupança interna com o afluxo da poupança de fora. Essa poupança não acorrerá s lhe criarem s, inutilmente, um ambiente hostil. Tomem-se as precauções razoáveis e cabíveis, mas não se crie um novo muro de Berlim, que, impedindo a saída, só faz eliminar a estrada.

As normas a que chegamos são eficientes, sem serem odiosas e muito menos contraproducentes. E' preciso que, com essa transformação em lei, volte a confiança a êste setor que tem sido abalado pelo suceder de boatos geram temores infundados.

O Brasil — que não quer ser espoliado — nao quer tambem espoliar ninguém. E seus homens públicos, responsáveis pelos destinos do pais, sabem agir com patriotismo, mas também com clarividência.

Que venham, pois, cooperar conosco, respeitando conosco as nossas leis, os que podem trazer, com seus legítimos interesses, os recursos que nos faltam para promover os sagrados interêsses do nosso povo, num clima de progresso, de ordem e de liberdade.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961. — *Daniel Faraco*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO N.º 3.251-61

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 44 e seus §§ 1.º e 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de acôrdo com as seguintes taxas e normas:

I — sôbre o total dos lucros no exercício, apurados de conformidade com a legislação vigente:

a) 18% (dezoito por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual não exceder de 60 (sessenta) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país ao fim do exercício que servir de base ao lançamento do impôsto;

b) 23% (vinte e três por cento), no caso de pessoas jurídicas cuja receita bruta anual exceder do limite previsto na alínea anterior.

II — as pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", pagarão, em adição à taxa constante do referido inciso, o impôsto às seguintes taxas, de acôrdo com a percentagem de lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício:

Percentagem do lucro distribuído sôbre o lucro total do exercício	Taxa do impôsto sôbre lucro distribuído, em adição à constante do inciso I, alínea "b"
mais de 20% e até 30%	1%
mais de 30% e até 40%	3%
mais de 40% e até 50%	8%
mais de 50% e até 60%	14%
mais de 60% e até 70%	24%
mais de 70% e até 80%	33%
mais de 80% e até 90%	42%
mais de 90%	52%

III — às pessoas jurídicas de que trata o inciso I, alínea "b", organizadas sob a forma de sociedades por ações, e que tenham como acionistas, no mínimo, 100 (cem) pessoas físicas residentes no país, proprietárias de pelo menos 30% (trinta por cento) do capital social, em ações nominativas, não se aplicarão as taxas previstas no inciso II, mas pagarão o impôsto sôbre o lucro distribuído segundo as taxas da tabela seguinte:

Percentagem do lucro distribuido sôbre o lucro total do exercicio	Taxa do impôsto em adição à constante do inciso I, alinea "b"
mais de 40% e até 50%	2%
mais de 50% e até 60%	6%
mais de 60% e até 70%	12%
mais de 70% e até 80%	21%
mais de 80% e até 90%	33%
mais de 9 %	47%

§ 1.º Na aplicação do disposto nos incisos II e III dêste artigo serão observadas as seguintes normas:

a) para determinar a percentagem dos lucros distribuidos sôbre o total dos lucros no exercicio, serão considerados:

I — como lucro distribuido, os rendimentos pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, aos participantes e aos portadores de partes beneficiárias, tanto em moeda como em bens, mas excluidos aquêles sob a forma de ações ou quotas, resultantes de aumentos do capital social;

II — como total do lucro no exercicio, o lucro tributável determinado segundo êste Regulamento, acrescido dos rendimentos de lucros distribuidos por tôdas pessoas juridicas:

b) para efeito de determinar a percentagem dos lucros distribuidos sôbre o total dos lucros no exercicio, a pessoa juridica poderá optar pela comparação entre lucros distribuidos e lucro total nos três últimos exercicios, inclusive aquêle que servir de base à tributação;

c) no calculo do montante do impôsto, as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo incidirão sôbre a porção do lucro distribuido compreendida entre os correspondentes limites de percentagem do lucro total, e o impôsto a pagar será a soma das parcelas encontradas para cada faixa de percentagem, pela aplicação da respectiva taxa de impôsto;

d) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão sôbre os lucros distribuidos às pessoas juridicas, senão quando os lucros forem por estas distribudos a pessoas físicas;

e) as taxas constantes dos incisos II e III dêste artigo não incidirão, igualmente, sôbre os lucros distribuídos às pessoas físicas ou juridicas, residentes ou domiciliadas no exterior, às quais se aplicarão as taxas previstas no artigo 2.º.

§ 2º. No caso de pessoa juridica que satisfaça aos requisitos do inciso III, quanto a propriedade do seu capital social, o imposto sôbre lucro distribuido não ultrapassará de 2% (dois por cento), ainda que a percentagem do lucro distribuido exceda de 50% (cinqüenta por cento), desde que:

a) a percentagem do lucro distribuido sôbre o capital social seja igual ou inferior à media observada nos três exercicios imediatamente anteriores ao que servir de base ao cálculo do impôsto; ou

b) os lucros distribuidos não excedam de 12% (doze por cento) do capital social e reservas".

§ 1º. Os atuais §§ 1º e 2º do artigo 44 do Regulamento a que se refere êste artigo continuam em vigor, remunerados como §§ 3º e 4º, não se aplicando às pessoas juridicas ali previstas o disposto neste artigo e acrescentando-se, ao impôsto proporcional para as mesmas estabelecido, o adicional de 3% constante do atual § 3º.

§ 2º. O artigo 89 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar com o seguinte paragrafo:

"Parágrafo único. O impôsto sôbre lucro distribuido a que se referem os incisos I e II do artigo 44, se omitido, na declaração anual de rendimentos, por estar pendente de decisão da assembléia geral de acionistas a distribuição de lucros no exercicio, será recolhido mediante guia dentro de 60 (sessenta) dias da realização da Assembléia Geral, e no pra-

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
425

zo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do balanço".

Art. 2º O artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47 373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com os seguintes "caput" e parágrafos, revogados os atuais §§ 4º e 5º:

"Art. 97. Estão sujeitos aos descontos do impôsto na fonte, às taxas previstas nos parágrafos dêste artigo:
.....

§ 4º O impôsto sôbre os lucros, dividendos, e quaisquer outros interêsses no capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, será devido em função da percentagem dos lucros distribuídos em relação ao total do lucro tributável, às seguintes razões, conforme as condições de capital social da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos:

RAZÃO DO IMPÔSTO

Percentagem do lucro distribuído sôbre o total do lucro tributável	Pessoas que satisfaçam aos requisitos do artigo 44, inciso III	Pessoas que não satisfaçam aos requisitos do artigo 44, inciso III
até 10%	25%	30%
mais de 10% e até 20%	26%	31%
mais de 20% e até 30%	27%	33%
mais de 30% e até 40%	29%	38%
mais de 40% e até 50%	32%	44%
mais de 50% e até 60%	37%	50%
mais de 60% e até 70%	44%	56%
mais de 70% e até 80%	52%	63%
mais de 80% e até 90%	62%	69%
mais de 90%	70%	75%

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observadas as normas constantes do Art. 44, §§ 1º alíneas "a" "b" e "c", 3º e 4º.

§ 6º. Serão consideradas como lucros distribuídos, e tributadas de acôrdo com os §§ 4º e 5º dêste artigo as importâncias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, e por assistência técnica, científica administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem dos limites previstos no artigo 37, §§ 5º a 7º, inclusive.

§ 7º. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento) mas o beneficiário terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil S. A., em conta especial, de um têrço do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto número 50 278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no país, nos têrmos do Decreto nº 51 106, de 1 de agôsto de 1961.

§ 8º Os rendimentos provenientes da venda de propriedades imobiliárias, inclusive de cessão de direitos prevista no art. 92 § 1º ficarão sujeitos a impôsto à taxa de 50% (cinqüenta por cento).

§ 9º Os rendimentos não compreendidos nos §§ 4º a 8º deste artigo ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 10. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de imposto até perfazer a taxa aplicavel nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos".

Art. 3º O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47 373, de 7 de dezembro de 1959 passa a vigorar com a seguinte alínea:

"l) as importancias aplicadas pelo contribuinte na integralização de ações do capital social de sociedades brasileiras que tenham por objeto a exploração de industria de indiscutível interêsse para a economia nacional, segundo normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, observado o seguinte:

I — a integralização será feita por intermédio do Banco do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco de Crédito da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

II — as ações serão nominativas, inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de cinco anos a partir de sua integralização, só se transferindo por partilha em inventário judicial, devendo o contribuinte juntar à sua declaração prova da anotação desta condição no "Livro de Registro de Ações Nominativas";

III — o montante total do abatimento previsto nesta alínea não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da renda bruta do contribuinte no mesmo exercício".

§ 1º As disposições da Lei nº 2 300, de 23 de agôsto de 1954 estendidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico pela Lei nº 2 973 de 26 de novembro de 1956, são extensivas tambem ao Banco de Crédito da Amazônia e ao Banco do Nordeste do Brasil.

§ 2º As ações emitidas na forma da Lei nº 2.300, de 23-8-54, quando transferidas a terceiros de acôrdo com o art. 3º da mesma lei, poderão ser transformadas em nominativas, mediante declaração do Banco que as transferir feita no próprio título, fazendo-se a competente inscrição no "Registro de Ações Nominativas" da sociedade.

Art. 4º Ao artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, é acrescida a seguinte alínea:

"m) os rendimentos de que trata a letra "c" do art. 8º dêste Regulamento, até a importância equivalente a vinte vêzes o maior salário mínimo mensal vigente no país quando os rendimentos houverem sido pagos pelas emprêsas a que se refere a alínea anterior inciso I e até a importancia equivalente a dez vezes o salário mínimo nos demais casos".

Parágrafo único. O artigo 20 do Regulamento a que se refere êste artigo fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 9º Para os efeitos do abatimento previsto na alínea "m" dêste artigo, a importância máxima permitida será, em qualquer caso, equivalente a vinte vêzes o salário mínimo mensal, ainda que o contribuinte receba rendimentos de uma ou mais sociedades consideradas prioritárias, cumulativamente ou não com rendimentos de sociedades não prioritárias".

Art. 5º Os incisos 3ª e 6º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959 passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º — à razão de 28% (vinte e oito por cento);

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuidas;

b) os dividendos pagos contra a apresentação de cupões ao portador de ações nominativas ou ao portador, exceto quando os cupões corresponderem a ações nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiarias, quando ao portador, ou quando pagos contra cupões ao portador de partes beneficiárias ao portador ou nominativas, exceto quando os cupões corresponderem a partes beneficiárias nominativas de pessoa jurídica brasileira ou de residente no exterior;

d) o valor das ações novas e outros interêsses além dos dividendos, atribuidos aos titulares de ações ao portador, nos casos de:

1º — utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização de depreciação e de reavalidação de ativo;

2º — de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

Caixa: 134
Lote: 40
PL Nº 3251/1961
426

6º — à razão de 21% (vinte e um por cento):

a) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, inclusive respectivos cupões, correspondentes a emprestimos contraidos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no país;

b) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição concedido por pessoas jurídicas a pessoas físicas, na venda, ou colocação no mercado, de debêntures ou outras obrigações ao portador, e de letras de câmbio".

§ 1º O artigo 96 do Regulamento a que se refere êste artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º As pessoas jurídicas só poderão pagar os rendimentos referidos nos incisos 3º e 6º dêste artigo:

a) mediante a assinatura, pelo portador dos títulos, de declaração de propriedade em fórmulas aprovadas pela Divisão do Impôsto de Renda, contendo as informações de que trata o artigo 108, quando os rendimentos forem pagos contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedades de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os dividendos forem pagos contra cupões ao portador de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, no caso de deságio, previsto no inciso 6º, alínea "b".

§ 6º Para os efeitos do impôsto de renda, os rendimentos pagos contra cupões ao portador de títulos nominativos entendem-se percebidos pela pessoa que estiver registrada como usufrutuária ou proprietária do título na data em que os rendimentos se tornarem exigíveis, independentemente do portador do cupão.

§ 7º Salvo nos casos previstos no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos previstos neste artigo dará nota do impôsto retido na fonte em nome da pessoa que constar da declaração de propriedade ou do recibo.

§ 8º As declarações de propriedade e os recibos referidos nos parágrafos anteriores são isentos de sêlo, e as informaãões dêles constantes serão tidas em sigilo, nos têrmos do artigo 20º e seus parágrafos, dêste Regulamento.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 5º dêste artigo no caso em que o portador do título, ou do cupão de títulos ao portador, optar pela retenção na fonte a taxa mais elevada de impôsto complementar progressivo vigente na ocasião do pagamento do rendimento."

§ 2º O artigo 98 do Regulamento a que se refere êse artigo é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Aplicam-se aos pagamentos referidos no inciso 3º dêste artigo as disposições do artigo 96, §§ 5º, alínea "e" e 7º".

§ 3º As importâncias a que se refere o artigo 37 § 4º, do Regulamento citado neste artigo estão sujeitos ao desconto na fonte à razão de 60%.

§ 4º Ao artigo 8º do Regulamento a que se refere êste artigo é acrescida a seguinte alínea:

"g) os dividendos, bonificações, interêsses, juros, vantagens, deságios e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, incisos 3º e 6º, salvo se o beneficiário houver usado da opção prevista no mesmo artigo 96, § 9º".

§ 5º O artigo 24, § 3º, do Regulamento a que se refere êste artigo, passa a ter a seguinte redação mantidas as atuais alíneas "a" a "d":

"§ 3º No cálculo do impôsto devido será abatido, do total apurado, a importância que houver sido descontada na fonte, correspondente aos impostos retidos de conformidade com os artigos 96, 3º e 6º, 98 e 99, sôbre os seguintes rendimentos incluídos na declaração:

e) os dividendos, bonificações juros e vantagens e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador referidos no artigo 96, inciso 3º e 6º";

§ 6º A artigo 147 do Regulamento a que se refere êste artigo, é acrescida a seguinte alínea:

"g) a multa equivalente a 39% (trinta e nove por cento) sôbre os rendimentos pagos em desobediência ao disposto no artigo 96, § 5º, salvo no caso da opção prevista no § 9º do mesmo artigo".

Art. 6º Fica o Govêrno autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal, tais como remessas de lucros ou "royalties", pagamento de serviços ou assistência técnica, valor de bens importados, aluguéis de filmes ou máquinas, e ou-

tros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

§ 1º O Govêrno procurará celebrar com Estados e Municípios acordos de cooperação fiscal visando a ação coordenada e conjugada dos controles fiscais exercidos pelas diferentes repartições federais, estaduais e municipais, a fim de obter ação mais eficiente na fiscalização do lançamento e arrecadação de quaisquer tributos, e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

§ 2º. A inexistência dos acordos referidos no paragrafo anterior não impedirá, entretanto, a prática das formas de cooperação já em execução.

Art. 7º. Por ato regulamentar, o Poder Executivo poderá estabelecer planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogeneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Paragrafo único. Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicaveis, todas as pessoas juridicas do respectivo grupo de atividades serão obrigados a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 8º. E' obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos creditos pertencentes a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 9º. Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuidos a pessoas fisicas ou juridicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 10. As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorização a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Credito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do codigo de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas atraves do Banco do Brasil.

§ 2º. Constitui infração cambial punivel com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulario que, em numero de vias e segundo modelo determinado pela Superintendencia da Moeda e do Credito, sera exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancario e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito cassara a autorização para operar em cambio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º. O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 11. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito poderá determinar que as operações referentes a movimentos de capitais passem a ser efetuadas, no todo ou em parte, atraves do Banco do Brasil, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 12. As pesoas fisicas e juridicas residentes ou domiciliadas no pais, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil pela forma que fôr determinada pela Superintendência da Moeda e do Credito, o valor de seus depósitos bancários no exterior e outros haveres em moedas estrangeiras.

§ 1º. As pessoas fisicas e juridicas, residentes ou domiciliadas no país, não poderão manter depósitos no exterior ou outros haveres em moeda estrangeira, acima dos limites fixados, de modo geral para cada categoria, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Credito

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração cambial punivel com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos haveres não declarados

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 25ª reunião extraordinária, realizada em 20 de novembro de 1961.

— pela sua Turma "B",

— presentes os Srs. Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B", no exercicio da presidência, Daniel Faraco — Relator, Aniz Badra, Coelho Mascarenhas, Pacheco Chaves,

Lote: 40 Caixa: 134
PL Nº 3251/1961
427

Clóvis Pestana, Jacob Frantz, Álvaro Castelo, Gileno Dé Carli e Guilherme Machado,

— apreciando o parecer do Relator Deputado Daniel Faraco às emendas de Plenário ao Projeto nº 3.251-61, que "Altera a Lei nº 2.863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda",

— resolveu, aceitando a emenda nº 3, com modificações, e acolhendo sugestões contidas nas emendas nº 1, 2, 4, 5 e 6, opinar favoràvelmente ao Substitutivo anexo.

Comissão de Economia, em 20 de novembro de 1961. — *Carneiro de Loyola*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Daniel Faraco*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

Substitutivo ao projeto nº 3251-A/61, adotado pela Comissão de Finanças

34

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
AO PROJETO Nº 3 251-A/61

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a forma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta lei.

Art. 2º - Fica instituído, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º - O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º - No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros criado na presente lei.

Art. 3º - Fica instituído o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual fôr o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º - Fica também instituído o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com sede no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no estrangeiro.

Art. 5º - O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de sub ou superfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º - Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Su

perintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º - A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando se trata de emprêsa autorizada na forma da lei.

Art. 8º - A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte sub ou superfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º - O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único - O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10 - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11 - As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com sede no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12 - Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com sede no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na forma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos ou compensados com bens existentes no País os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13 - Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14 - O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acordos que facilitem a aplicação e concorram para a maior

eficácia da presente lei.

Art. 15 - A remessa de juros para o exterior será considerada da amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único - O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16 - As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros e de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único - No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17 - A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18 - Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19 - Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º - Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20 - Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único - As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21 - Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o exterior.

Art. 22 - As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único - A pardela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 24 - Os lucros excedentes ao limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25 - Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País em condições de permanência.

Art. 26 - Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27 - O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º - Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º - Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º - O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º - Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28 - Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad

"Ad juditia" de estabelecimentos, firmas e organizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29 - Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-se a 30 de abril de cada ano.

§ 1º - Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30 - O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31 - O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido Órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32 - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33 - O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 - Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para que o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mesmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoal brasileiro a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei;

Art. 35 - A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá sempre ao objetivo de trazer técnica nova ao País, impostas em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

Art. 36 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 37 - É vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 - O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 - O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observaá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41 - É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

44

Art. 42 - Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43 - As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 1961.

CESAR PRIETO
-Presidente-

CELSO BRANT
- Relator-

700

A IMPRIMIR

23/11/61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO nº 3 251-C, de 1961

N.º 24 EM URGENCIA

Altera a Lei nº 2 863, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda; PARECERES sôbre EMENDAS de PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, e da Comissão de Finanças, com substitutivos.

Projeto nº 3 251-B, de 1961, a que se referem os pareceres:

(de 1 a 45, "in-fine")

MC 1490

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' instituída por esta lei a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº .. 2.862, de 4 de setembro de 1956 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 30% sôbre os lucros distribuídos

b) 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de sociedades que se organizarem no Nordeste, com a aprovação da SUDENE.

Parágrafo único. Estará sujeita ao imediato recolhimento da diferença do impôsto de renda previsto neste artigo, a emprêsa que alienar os títulos, de qualquer natureza, adquiridos na conformidade da alínea *b* dentro do prazo de cinco anos".

Art. 3º. A emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos cdiada pela Lei nº 3.470, de 5 de novembro de 1958, para os efeitos da letra *b* do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos.

Art. 4º. Mediante representação do audiência do Conselho Nacional de Ministro de Indústria e Comércio e Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolistico, ficando nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do artigo 2º, para os efeitos de reinvestimento.

Art. 5º. Estão sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte os seguintes rendimentos:

a) dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) juros e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas resi-

dentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 6º. O impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o artigo anterior será devido em função das percentagens de distribuição de lucros, assim entendida a relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem os rendimentos distribuídos. As alíquotas do impôsto a pagar são as da tabela anexa.

Art. 7º. Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta, até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. O impôsto de que trata o artigo 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não seja em número inferior a 100 (cem).

Art. 9º. Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º E 6º DA LEI

Percentagens:

A) Distribuição dos lucros.

B) Alíquotas média de impôsto a ser retido na fonte.

A	*B*	*A*	*B*	*A*	*B*
Até 15%	17%	Até 44%	27%	Até 73%	37%
16%	17%	45%	27%	74%	37%
17%	17%	46%	28%	75%	38%
18%	18%	47%	28%	76%	38%
19%	18%	48%	28%	77%	39%
20%	18%	49%	29%	78%	39%
21%	19%	50%	29%	79%	40%
22%	19%	51%	29%	80%	40%
23%	19%	52%	30%	81%	41%
24%	20%	53%	30%	82%	41%
25%	20%	54%	30%	83%	42%
26%	20%	55%	31%	84%	42%
27%	21%	56%	31%	85%	43%
28%	21%	57%	31%	86%	43%
29%	21%	58%	32%	87%	44%

LOTE: 40
PL Nº 3251 de 1961
CAIXA: 134
435

A	B	A	B	A	B
30%	22%	59%	32%	88%	44%
31%	22%	60%	32%	89%	45%
32%	22%	61%	33%	90%	45%
33%	23%	62%	33%	91%	46%
34%	23%	63%	33%	92%	46%
35%	23%	64%	34%	93%	47%
36%	24%	65%	34%	94%	47%
37%	24%	66%	34%	95%	48%
38%	24%	67%	35%	96%	48%
39%	25%	68%	35%	97%	49%
40%	25%	69%	35%	98%	49%
41%	25%	70%	36%	99%	50%
42%	26%	71%	36%	100%	50%
43%	26%	72%	36%		

MENSAGEM Nº 391 DO PODER EXECUTIVO

Brasília (DF), 3 de agôsto de 1961.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

O projeto que submeto à consideração dos Srs. Deputados e Senadores da República tem por finalidade estimular os reinvestimentos de lucros de emprêsas nacionais e estrangeiras, desde que contribuam para o desenvolvimento do País e desencoraja. os excessos de distribuição de lucros no território nacional ou sua transferência para o exterior.

O reinvestimento de lucros favorecidos por êste projeto não se extende automàticamente a emprêsas que conseguirem lucros extraordinários. Neste caso, cumpre exame mais detido quanto à conveniência de expansão, ficando o exame a cargo da Comissão de Investimentos, criada pela Lei n.º 3.470, de novembro de 1958.

Igual ordem de restrições é prevista para aquelas emprêsas que, por sua tendência monopolística, possam contribuir para prejudicar a concorrência de produção.

Paralelamente com o estímulo aos reinvestimentos desejáveis e desencorajamento aos reinvestimentos indesejáveis, abre-se a oportunidade de drenar lucros para os empreendimentos de infra-estrutura, para a subscrição de títulos da dívida pública federal e para os empreendimentos no Nordeste.

Induz, ainda, o projeto à modificação de política de emprêsas estrangeiras que se mantêm fechadas ao capital nacional e prevê a difusão do capital entre maior número de acionistas. Procura, ainda, por meio de convênios internacionais, incentivar a subscrição direta, por parte de pessoas físicas, de ações lançadas por emprêsas novas. Essa medida, se fôr bem desenvolvida tenderá a reduzir a amplitude dos monopólios, tanto no

país exportador do capital como no país recebedor do capital.

Cumpre, finalmente, assinalar que o Govêrno preferiu adotar a uma técnica da intervenção direta esta outra, da via indireta ou tributaria.

O imposto de renda e o instrumento mais adequado de que dispõe o Govêrno para disciplinar a aplicação dos lucros, de nacionais e de estrangeiros, em favor do desenvolvimento econômico do País. Além de favorecer os investimentos e desestimular o consumo superfluo ou o excesso de transferências para o exterior, esse imposto e capaz de orientar as aplicações dos lucros e da renda em geral nos empreendimentos de infra-estrutura ou em outras de igual essencialidade.

Empregando, então, o agravamento desta tributação, ou a redução dêste agravamento, é possivel reforma de base no sistema de remessa de lucros para o exterior, estimulo ao reinvestimento criador de riqueza, e forcejamento à abertura de capital das emprêsas fechadas, sem quebrar a linha essencial da política financeira dêste Govêrno, que se tem especialmente caracterizado pela proclamação da verdade em todos os seus setores.

Está o Govêrno, destarte, convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhes, Senhores Membros do Congresso Nacional, os protestos de minha elevada consideração. — *Jânio Quadros.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES

LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3.º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importâncias eqüivalente a 30 (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido o regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos ... vetados ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
436

para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;
para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;
para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;
para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens ja houverem sido reavaliados anteriormente, somente será incluída no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituidos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acôrdo com o disposto no item 1 da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo.

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juizo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela posse jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluídos do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na

fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10. Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* deste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-1949, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a ceita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros(não excedentes de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese sera cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3º e 6º;

— 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e empresas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se for necessário, reduzir até a metade as taxas do imposto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do imposto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (artigo 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11 Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiros, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachantes e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em primeira instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

CAIXA: 134
LOTE: 40
PL Nº 3251 de 1961
437

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do artigo 3º da lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951, indicará também sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16. Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre os lucros extraordinários (decreto-lei nº 6.224, de 24 de janeiro, de 1944) e adicional de renda (decreto-lei nº 9.159, de 10 de abril de 1946) como única instancia

Art. 17. O 1º Conselho de Contribuintes fica constituido de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do decreto número 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2º À 2ª Câmara cabe o julgamento das demais questões de competência do Conselho.

§ 3º O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4º Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituida a 2ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 18. A Fazenda Nacional será representada junto ao 2º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministerio da Fazenda bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1957, de acôrdo com a seguinte tabela:

Cr$		Cr$	Cr$
Até		60.000,00	Isento
Entre	61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre	91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre	121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre	151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre	201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre	301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre	401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre	501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre	601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre	701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre	1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre	2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de	3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

§ 1º I impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$..... 1.000,00 (mil cruzeiros)

§ 2º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e às relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1957 o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$..... 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1º Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além da remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem

Art. 21. Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1957, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra "b" do inciso 2º e o inciso 3º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
438

Art. 26. A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributaveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista ,na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas as ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex officio", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados.

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19º, 23º e 25º serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek* — *José Maria Alkmim*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 3.251-61 resulta da iniciativa do Govêrno passado e se reporta à disciplina e aplicação de capitais por meio do impôsto de renda, bem como ao reinvestimento de lucros auferidos no País, à remessa de lucros para o exterior e ao incentivo à nacionalização do capital das emprêsas constituídas com capital estrangeiro. Parece que o ex-Presidente Jânio Quadros depositava grandes esperanças nesse projeto, como se vê da conclusão de sua Mensagem de 3 de agôsto:

> "Está o Govêrno convencido de que, se Vossas Excelências aprovarem êste projeto, terão resolvido o problema crucial das remessas de lucros para o exterior, e de seu reinvestimento útil neste País, e prestado relevante serviço à coisa pública".

A rigor, dentro da competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, deveria limitar-me a dizer que o projeto era constitucional, para que outras Comissões, sobretudo a de Economia, dissessem de seu mérito. Mas o trabalho para comprometer e desmoralizar o Poder Legislativo, vem sendo realizado de forma tão insistente e sistemática, que não resisto à tentação de uma apreciação do mérito do projeto, ainda que em caráter pessoal, para que certas propagandas tendenciosas comecem a encontrar as respostas ou os esclarecimentos que se impõem.

O projeto começa pela alteração das taxas do impôsto de renda sôbre os lucros das pessoas jurídicas. A lei nº 2.862, de 4-9-56, estabeleceu o impôsto de 15% sôbre os lucros apurados até quinhentos mil cruzeiros e de 20% sôbre a parte que exceder a quinhentos mil cruzeiros. O projeto acaba com a distinção entre lucros maiores ou menores de quinhentos mil cruzeiros. Estabelecer um impôsto de 30% sôbre todos os lucros distribuídos, qualquer que seja o montante dos lucros, grandes ou pequenos; mas admite que o impôsto se reduza a 10% sôbre os lucros reinvestidos ou aplicados na subscrição de títulos da dívida pública federal, na subscrição de ações novas de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista

ou de sociedades que se organizassem no Nordeste, com a aprovação da Sudene. Um contribuinte, que apure lucros inferiores a quinhentos mil cruzeiros, pagará 30% do impôsto de renda; o contribuinte que tenha lucros de cem milhões, poderá pagar apenas 10% de impôsto sôbre a parcela de lucros, que venha a destinar à subscrição de ações da Light, por exemplo. Tipo de legislação em benefício dos grandes, quando a verdade o que se impõe é aumentar o limite dos lucros sujeitos a uma taxa menos drástica, tendo em vista o surto inflacionário e considerando que os quinhentos mil cruzeiros de 1956 devem representar hoje, pelo menos, uma opção que esteja ao alcance de todos e obrigar o contribuinte, que não pode reinvestir, a pagar três vêzes o impôsto do que tem margens para reinvestir, é solução drástica, do tipo de Sparta: liquidar de uma vez com os que não souberam prosperar. E' óbvio que êsse preceito não disciplina capitais nacionais e estrangeiros; ao contrário, facilita e estimula a subscrição de ações de emprêsas estrangeiras concessionárias de serviços públicos, reduzindo o impôsto que deveria incidir sôbre os capitais nelas investidos.

O art. 3º do projeto determina que "a emprêsa, cujo lucro atinja ao nível de lucros extraordinários, ficará subordinada à decisão da Comissão de Investimentos criada pela lei número 3.470, de 5-11-58, para os efeitos da letra *b*, do artigo anterior, no que concerne aos reinvestimentos". A Comissão de Investimentos, de que cogita o art. 92 da lei citada, é formada, sob a presidência do Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômicó, o diretor da Divisão do Impôsto de Renda, o diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o diretor executivo dá Sumoc, o diretor da Cacex. Troquemos êsses cargos pelos nomes que os ocupavam, no tempo do Sr. Jânio Quadros, e de certo não haveria o que esperar dessa Comissão de Investimentos. O que vale dizer que mesmo quem excedesse os limites dos lucros extraordinários continuaria com o direito de pagar apenas 10% de impôsto de renda, se assim o entendesse a Comissão, que estaria preparada para uma função de alta tolerância. O contribuinte que lucrasse menos de quinhentos mil cruzeiros pagaria 30% de impôsto de renda; o que possuísse grande capital poderia pagar apenas 10% até sôbre o seu lucro extraordinário. E como o Decreto nº 47.529, de 28-12-59, regulando a tributação adicional de renda da lei nº 3.470, de 28-11-58, admite taxas de até 50% sôbre o lucro extraordinário excedente de 200% do lucro básico apurado, o que se conclui, do art. 3º do projeto do Sr. Jânio Quadros, é que se abre margem para uma redução de 50% para 10% dêsses impostos adicionais. Outro benefício, e não pequeno, para as grandes emprêsas.

O artigo 4º do projeto permite que "mediante representação do Ministério da Indústria e Comércio e audiência do Conselho Nacional de Economia, poderão ser indicadas as emprêsas cuja expansão esteja assumindo nítido caráter monopolístico, ficando, nesse caso, autorizado o Ministro da Fazenda a retirar a vantagem tributária de que trata a letra *b* do art. 2º, para os efeitos do reinvestimento". Imaginemos, para dar nomes aos cargos, que a denúncia, no tempo do Senhor Jânio Quadros, deveria partir do Sr. Arthur Bernardes Filho, ouvido o Conselho Nacional de Economia. E se está em andamento uma legislação antitruste, o que êsse preceito estabelece é uma derrogação antecipada dessa lei, para efeitos tributários. Como a lei especial, no caso, iria prevalecer, o certo é que as emprêsas poderiam continuar a pagar impôsto de renda de 10% até sôbre os lucros extraordinários, enquanto o Ministério da Indústria não representasse contra elas.

O art. 5º indica os rendimentos que estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte. Reporta-se às ações ao portador, quando já se desencadeou um movimento, no sentido da extinção dos títulos dessa natureza. Aliás, a lei nº 1.474, art. 1º, *h*, já incluía as ações ao portador no regime do desconto do impôsto na fonte. A lei nº 3.470, de 1958, é expressa no art. 107 e no art. 20. Os dividendos e lucros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou dimiciliadas no estrangeiro foram previstos e regulados na lei nº 3.470, de 1958, artigo 77. A inclusão dêsses preceitos, no projeto, teria sido feita para dar ao Sr. Jânio Quadros a impressão de que lhe haviam remetido um anteprojeto revolucionário? Na verdade, a explicação está no art. 6º do projeto. O des-

CAIXA: 134
LOTE: 40
PL Nº 3251 de 1961
439

conto do impôsto se faz sôbre o montante do lucro. O art. 6º do projeto proporciona uma redução nessa tributação, quando estabelece uma relação entre o total dos rendimentos distribuídos e o total do lucro tributável auferido no exercício ou exercícios a que se referirem.

O art. 7º do projeto é também significativo:

> "Para fins de cálculo do impôsto complementar progressivo, poderá ser abatida da renda bruta até 30% da mesma, a soma correspondente à subscrição de ações novas de emprêsas referidas no art. 2º desta lei".

Quem subscrevesse ações novas de concessionárias estrangeiras de serviço público, teria direito a êsse desconto. E não se leva em conta, em nenhum caso, o excesso do lucro, isto é, o exagêro dos benefícios havidos de uma economia depauperada. Para terminar, ainda dois artigos, que dizem:

> "Art. 8º O impôsto de que trata o art. 5º desta lei será cobrado com redução de 15% quando, no mínimo, um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliadas no território nacional, e desde que êsses subscritores ou adquirentes não sejam (sic) em número inferior a 100.
>
> Art. 9º Fica o Govêrno autorizado a estabelecer convênios que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional".

O solecismo do art. 8º revela que o Sr. Jânio Quadros assinou de cruz o projeto que os seus assessores lhe mandaram. Proporciona-se uma redução de 15% quando um têrço do capital fôr subscrito ou adquirido em ações nominativas por pessoas físicas domiciliada no território nacional. Mas os dois têrços podem ser controlados pelo estrangeiro e o benefício se estende a tôdo o capital, o que vale dizer que favorecerá a dois têrços do capital em mãos de estrangeiro e a um têrço, apenas, do capital de pessoas físicas domiciliadas no Brasil. A pretexto de beneficiar o nacional, favorece-se ainda mais o estrangeiro.

O art. 9º, ainda é mais perigoso. Abre caminho para convênios, que compreendam a redução do impôsto de renda sôbre dividendos pagos a pessoas físicas residentes no exterior, acionistas de emprêsas sediadas no território nacional. Imagine-se um convênio dêsses com os Estados Unidos, na base da reciprocidade, com elogios aos promotores do entendimento. Repetir-se-ia a fábula da raposa que convidasse a cegonha para comer em pratos rasos. Reciprocidade destinada a colocar todos os benefícios num prato de balança, sem que a outra parte recebesse mais do que um direito fundado sôbre o nada ou o quasi nada.

E assim termina o projeto. Onde está, afinal, "a solução do problema crucial das remessas de lucros para o exterior?" O projeto se limita a oferecer vantagens para os reinvestimentos de lucros no país; mas êsses reinvestimentos produzem também lucros, cuja remessa constitue ameaça futura ao nosso mercado cambial. E se êsses lucros forem de tal ordem, que possam suportar o impôsto ou a diferença de impôsto?

Se é assim que se pretende resolver "o problema crucial das remessas de lucros para o exterior", estamos definitivamente perdidos. Uma vez que o projeto deixa de lado os aspectos essenciais da questão, a começar pela transformação dos reinvestimentos em capital estrangeiro, capaz de determinar ou provocar maiores remessas de lucros para o estrangeiro. Estimular o reinvestimento, como faz o projeto, pode ser uma solução a curto prazo, mas com o agravamento do problema a prazo longo. As percentagens, de reinvestimento são atualmente altas, e por todo o universo, fenômeno que se registra não sòmente em livros com o de Paul Baran como através dos números insujeitos da própria Cepal. No relatório da CEPAL intitulado "El estudio economico de L'America Latina", publicado em 1951, sob a responsabilidade da Unesco, verifica-se que os reinvestimentos do capital americano representam 38% do aumento total dos investimentos americanos de 1946 a 1951 (ob. cit. pág. 110). Tôdas as estatísticas revelam que o grande surto industrial brasileiro, de 1942 a 1955, foi feito, como registra Francisco Mangabeira, sem capital estrangeiro ou, melhor,

com descapitalização, com mais saída do que entrada de capitais no País. Até mesmo Hélio Jaguaribe reconhece que no quadriênio 1950-53 as remessas de capitais da América Latina para o exterior excederam os ingressos do exterior para a América Latina de 436 milhões de dólares, à razão média de 109 milhões por ano. O problema, pois, não está em estimular os reinvestimentos, como pretende o projeto, mas em limitar efetivamente as remessas de lucros, por uma disciplina eficaz do capital empregado, e do próprio investimento, evitando seu aguamento, tributando severamente os lucros excessivos, estabelecendo limites acima dos quais deva ser proíbida a remessa de lucros. Precisamos evitar que a poupança brasileira se transforme, nas retortas de emprêsas audaciosas, em capital estrangeiro. Há que ler os fatos e os números apontados nos livros de Aristóteles Moura, Salgado Freire, Ivan Pedro Martins, Sérgio Magalhães e tantos outros. As remessas de lucros da Bond and Share, através das pericias realizadas no Rio Grande do Sul e em Pernambuco, excedem de muito o pequeno Capital realmente investido. E ninguem sabe, até hoje, o que se passa por detrás dos muros da Light. E é diante de problema dêsses que se procura criar o ambiente de que o Presidente Jânio Quadros era um revolucionário e que o Congresso Nacional não tinha outro empenho do que impedir a marcha dos projetos que o Presidente da República lhe remetia. Dêsses projetos, o mais importante é, sem dúvida, o que estamos considerando, de inspiração evidentemente reacionária, sem condições para resolver o problema da remessa de lucros, e podendo até mesmo concorrer para o agravamento da sangria, que os reinvestimentos acabam provocando, nessa "hemorragia de dólares" de que falava Sartre e que parece a mais grave enfermidade do mundo chamado livre, quando concorre para separar em dois campos opostos: os dominantes, com preços altos para os dominados, sujeitos a preços cada vez mais baixo para as mercadorias que produzem.

Concluo, pois, pela constitucionalidade do projeto, reservando-me para, no encaminhamento do mesmo, defender as teses que acabo de expor.

Brasília, 19 de outubro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 19-10-61, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 3.251-61, nos têrmos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Barbosa Lima — Relator, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Costa Lima Nicolau Tuma, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arruda Câmara, Waldir Pires, Lycio Hauer, Rubem Nogueira e Eurico Ribeiro.

Brasília, em 19 de outuoro de 1961. — *Nelson Carneiro,* Presidente. — *Barbosa Lima,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 3.251-61, enviado ao Congresso em data de 3 de agôsto passado, pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tem por objeto, segundo diz seu artigo 1º, "a disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiros, o reinvestimento de lucros auferidos no País, a remessa de lucros para o exterior, e o incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro".

A remessa de lucros para o exterior tem inspirado várias proposições, cada qual dando ao problema solução diferente. Aqui mesmo, na Comissão de Economia, foram alvo de pareceres, debates e votos os projetos ns. 1-59 do Deputado Sérgio Magalhães, número 782-59 do Deputado José Sarney e nº 1.537-60 do Deputado Celso Brant, tendo como Relator o Deputado Alde Sampaio, como Revisor o Deputado Miguel Calmon, e havendo sido proposto para os mesmos um substitutivo pelo Deputado Milton Reis.

O projeto nº 3.251-61 é o primeiro apresentado pelo Poder Executivo. Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua constitucionalidade, está sôbre a Mesa, no Plenário da Câmara, requerimento enquadrando-o no regime de urgência, requerimento cuja votação não se completou por falta de número. Havendo o projeto dado entrada nesta Comissão de Economia no dia 3 do corrente e não se encontrando em Brasília os membros dêste órgão técnico aos quais foram distribuidos anteriormente projetos similares, entendi de meu dever avocar a proposição

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
440

e relatá-la imediatamente, para evitar, na medida do possível, os conhecidos percalços que a exiguidade dos prazos traz ao exame da matéria em regime de urgência.

No exercício do mandato, aliás, tenho mantido contato com o problema e creio que, ressalvadas minhas limitações naturais, posso oferecer à Comissão um resumo objetivo e desapaixonado dos pontos fundamentais da questão, com base em dados atuais e realistas, sem cujo conhecimento corre-se o risco de substituir, por divagações, o raciocínio frio e metódico que os altos interêsses nacionais estão a exigir de quantos tem responsabilidade na condução dos destinos do Brasil.

E' natural que, devido às circunstâncias, se centralize no projeto número 3.251-61 o debate da matéria, inclusive dos pontos de vista que, através de projetos, pareceres e substitutivos, já foram expendidos. Para não estender demasiado êste relatório, não apreciarei individualmente cada um dos projetos que pretendem, por diversas formas, dar solução ao problema. Procurei colocar a questão no que me parece serem seus exatos têrmos e creio que assim estarei prestando a melhor contribuição ao meu alcance, para esta nova e já agora decisiva fase do debate.

De que se trata

Condição fundamental para o esclarecimento de matéria como esta, em tôrno da qual se formou um verdadeiro cipoal de equívicos e meias verdades, é fixar com rigor em que consiste o problema, quais os objetivos a que sua solução deve visar e quais os métodos recomendáveis para alcançá-los.

O *problema,* para definí-lo em têrmos por todos aceitáveis, consiste no perigo de a economia nacional ser prejudicada pela remessa, para o exterior, de lucros atribuídos a pessôas residentes fora do nosso país. Entendem alguns, até, que a remessa de tais lucros constitui um dos mais sérios obstáculos opostos ao nosso desenvolvimento e uma da causas da elevação do custo da vida.

O *objetivo* visado para solução do problema — e ainda aqui pode-se dar-lhe formulação capaz de ser por todos aceita — é o de disciplinar as remessas de lucros, de modo a reter, no país, a maior parcela possível. Alguns chegam ao ponto de preconizar a proibição total de tais remessas.

Quanto aos métodos recomendados para disciplinar a remessa, apresentam-se alternativas que podem ser classificadas em duas categorias, conforme se aconselham medidas de caráter fiscal ou restrições de natureza cambial.

Que é remessa de lucros?

Que se deve entender por "remessa de lucros"?

Nos relatórios da SUMOC, o "Balanço de Pagamentos" — que é, como se sabe, o resumo monetário de nosso intercâmbio com o exterior — consigna, entre os "Serviços" e como saída de divisas, o item "Renda de Investimentos". Êsse item engloba duas espécies de rendas, ou seja, "juros", que dizem respeito a empréstimos contraídos no exterior, e "lucros e dividendos" que se referem a investimentos diretos.

A distinção entre essas duas formas de renda é de grande importância, pois, enquanto o pagamento de "juros" constitui uma obrigação contra-videndos" nada tem de obrigatório.

Remessa de lucros, portanto, e a transferência, para o exterior, de divisas adquiridas por pessôas residentes fóra do país, com cruzeiros provenientes de lucros e dividendos que aqui lhes tenham sido atribuídos.

Outra observação importante a fazer é a de que nem todos os lucros atribuídos a residentes no exterior são por êstes utilizados na compra de divisas para a transferência. Parte dêsses lucros é reinvestida pelos seus titulares.

Nos quadros nºs I, II e III, anexos ao presente parecer, se encontram os dados relativos ao "Movimento dos investimentos estrangeiros e suas rendas", ano por ano, no período 1947-1960, ou seja, desde quando se iniciou, em nosso país, a estatística oficial do "balanço de pagamentos".

Para melhor estudo dêsses dados — que são de fundamental importância a fim de que o problema possa ser examinado em têrmos atuais e realistas — foi feita a distinção entre "capitais de empréstimo" e "capitais de risco" (ou investimentos diretos) e, no tocante aos rendimentos, entre "juros", de um lado, e "lucros e dividendos", do outro. Por sua vez, com relação a êsses lucros e dividendos, foi feita a separação entre os "reinvestidos" e os efetivamente remetidos" (quandro nº II).

Dimensões do problema

Nos quadros acima citados, o período 1947-1960 foi divido em duas fases, a primeira englobando os anos de 1947 a 1953, e a segunda os anos de 1954 a 1960. Essa divisão foi feita para tornar possivel apreciar melhor a situação como se apresentava antes da instituição do mercado de taxas livres — Lei nº 1.807, de 1953 — e depois do seu funcionamento.

No período 1947-1953, a média anual dos lucros efetivamente remetidos foi de 47 milhões de dólares, média que, no período 1954-1960, baixou para pouco mais de 33 milhões de dólares. Em contrapartida, a entrada efetiva de capitais de risco que, no período 1947-1953, foi de 15 milhões de dólares, em média por ano, subiu, no período 1954-1960, para 87 milhões, em média anual .

Esta observação é importante, para colocação do problema da remessa de lucros, em face dos seus efeitos sôbre o nosso balanço de pagamentos, balanço em que nossas exportações vêm figurando com cêrca de 1.300 milhões de dólares por ano e nossas importações com cifras que se aproximam dessa.

Limitação das remessas

Disciplinar a remessa, com o objetivo de reter, no país, a maior parcela possível dos lucros atribuídos a residentes no exterior, é tese geralmente aceita, mesmo pelos que conhecem as dimensões do problema e que, como se viu, são bem mais modestas do que muitos imaginam.

Em que deve consistir essa disciplina? Deve consistir, evidentemente, numa limitação que, nesta altura, me proponho examinar em princípio, reservando para o capítulo próprio a questão dos métodos a empregar para torná-la efetiva.

E, neste ponto, impõe-se ter em vista que a limitação das remessas não é medida autônoma, a respeito da qual se possa decidir sem ponderar seus reflexos sôbre outras operações de vital interêsse para a economia nacional. Não fôsse assim, é claro, a solução seria simples. Bastaria proibir a remessa , com o que se reduziria de 33 milhões de dólares, em média por ano, o item "Serviços" do nosso balanço de pagamentos.

Infelizmente, porém, tal solução não seria simples, mas simplista. E' que não se pode deixar de pagar um preço, sem com isto renunciar também às vantagens proporcionadas por aquelas cousas que o preço paga.

Para tornar mais clara esta questão, frequentemente tão mal compreendida, figuremos a hipótese de que se pretendesse melhorar o balanço de pagamentos, proibindo a remessa de juros de empréstimos, item de muito bem maior, pois, tendo sido em média de 22 milhões de dólares por ano, no período 1947-1953, se elevou a 66 milhões de dólares, em média, por ano, no período 1954-1960, atingindo a 91 milhões e 106 milhões, em 1959 e 1960, respectivamente. Com um pouco mais, chegar-se-ia até à proibição de remessas para a própria amortização dos empréstimos — amortização que, tendo registrado as médias anuais de 75 milhões, em 1947-1953, e de 274 milhões, em 1954-1960, atingiu a 410 milhões de dólares em 1960.

Evidentemente, com tal atitude, criaríamos um clima contrário à entrada, no país, de novos empréstimos que totalizaram 763 milhões de dólares em 1960 — e perderíamos muito mais do que ganharíamos, em virtude dêsse gesto.

De modo semelhante, se proibíssemos os residentes no exterior de utilizarem, na compra de divisas para fins de transferência, os cruzeiros provenientes de lucros de emprêsas das quais participam, estaríamos criando um ambiente hostil à inversão de novos capitais de risco, com o que prejudicaríamos o nosso desenvolvimento econômico, a pretexto de protegê-lo.

A "sangria externa"

Fala-se muito na "sangria" causada pelas remessas de lucros, no combalido organismo econômico do país. Vimos que essa "sangria" em números andaria por volta de 30 a 40 milhões de dólares por ano, se apenas saídas registrasse o nosso balanço de pagamentos, em matéria de movimento de capitais de risco e respectivas rendas.

Na verdade, porém, um rápido olhar aos quadros anexos a êste parecer revela que o saldo dêsse movimento tem sendo favorável ao Brasil e que a própria entrada de novos capitais se encarrega de cobrir com grande vantagem, as remessas de lucros.

Neste particular aliás, é visível, no quadro, a influência benéfica da ins-

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
441

tituição, do mercado de câmbio livre, o qual favoreceu a entrada de capitais, e a da Lei de Tarifas que, transferindo as remessas de lucros para aquêle mercado, desestimulou-as, sem necessidade de qualquer limitação de caráter quantitativo.

Visível é, também, em 1960, a desfavorável influência que a manutenção artificial, no mercado livre, da malfadada "taxa de prestígio" — ou seja, uma taxa muito inferior à vigorante para importações — exerceu sôbre o balanço de pagamentos, com o estímulo que trouxe às remessas.

O movimento de capitais, tanto de risco, como de empréstimo, e respectivas rendas — provam-no os números que aí estão para exame — longe de ocasionar uma "sangria", nos recursos, cambiais do país, reforça consideràvelmente êsses mesmos recursos. Êsse reforço que foi, em média anual, de 61 milhões de dólares em 1947-1953, se elevou para 147 milhões em 1954-1960, tendo sido de 303 milhões de dólares em 1960. (Quadro n. III).

A evidência dos fatos, portanto, aí está a demonstrar que não é de "sangria externa" o nosso mal. E nos convida a, sem descuidar as medidas adequadas a consolidar e melhorar nossa posição favorável no tocante aos recursos externos, concentrar atenções e energias para o combate contra a "hemorragia interna" dos "deficits" que, esta sim, vem pondo em mortal perigo nossa estrutura econômico-social.

"Royalties" e assistência técnica

Ainda algumas observações sôbre a questão das remessas relativas a "royalties", e "assistência técnica", em tôrno da qual se têm multiplicado os pronunciamentos, nem sempre bem informados.

Tem-se dito que tais remessas são transferências de lucros disfarçadas e cifras consideráveis têm sido mencionadas, como correspondentes a elas.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o "royalty" é o preço pago pela utilização de um processo de produção patenteado no exterior ou em nosso país. O que cumpre verificar é se essa utilização vale o preço que por ela se paga, ou se é melhor renunciar ao uso do processo, para não pagar o "royalty". Esta, entretanto, é uma questão que não pode ser resolvida pela limitação das remessas.

Dela trata a legislação do impôsto de renda, para impedir a fraude no tributo, a pretexto de pagamento de "royalties". Também o projeto de lei de repressão aos abusos do poder econômico dispõe sôbre a matéria, declarando automàticamente cassadas as patentes que tenham caducado no país de origem. Outras medidas, de caráter legislativo e administrativo, talvez venham a recomendar-se, mas devem ser tomadas no lugar próprio que não é, certamente, o da transferência para o exterior em pagamento do que fôr devido. Se o "royalty" é indevido ou inconveniente, deve ser coibido no momento em que é exigido. Idênticas considerações cabem no tocante aos pagamentos relativos a "assistência técnica".

Seja como fôr, as cifras das remessas subordinadas a esses itens figuram no quadro n.º IV. A comparação dos dados dêsse quadro, com os do quadro n. II, mostra que as entradas de capitais de risco estão cobrindo, com vantagem, não só as transferências relativas a lucros, mas até mesmo as remessas referentes a "royalties" e a "contratos de administração e assistência técnica" que, constituindo o pagamento de preços contratuais de patentes e serviços, representam de fato uma forma especial de importação.

Ônus fiscais e restrições cambiais

Exposto e dimensionado o problema, estabelecido o objetivo a que a sua solução deve visar, cumpre examinar agora os métodos que se podem utilizar para alcançá-lo.

O objetivo, cabe relembrar, é a limitação das remessas, limitação que, entretanto, deve ser feita sem prejudicar o fluxo de entrada de capitais no país; do contrário, estar-se-ia promovendo precisamente o que se pretende combater, ou seja, a perda de recursos indispensáveis ao nosso desenvolvimento econômico.

De duas espécies são as medidas que podem ser utilizadas para limitar a remessa de lucros, ou seja, a imposição de ônus fiscais e o estabelecimento de restrições cambiais.

Para bem decidir sôbre que espécie de medidas convém empregar e em que grau ou forma se pode fazê-lo, impõe-se ter bem presente o meca-

nismo do qual resulta a atribuição de lucros e sua eventual remessa para o exterior.

Chegamos aqui ao ponto fundamental de todo o raciocínio e que não pode ser ignorado por ninguém, ao menos por aqueles que desejam dar ao problema solução racional e lógica, tendo em vista apenas os interêsses nacionais.

Como se processa a chamada "remessa de lucros"?

Corre-se o risco de decidir sem pleno conhecimento de causa, se não se tiver presente que há, nesse processo, duas fases, dois capítulos inteiramente distintos.

A primeira fase é a da atribuição e distribuição de lucros. A segunda é a do emprêgo dos cruzeiros correspondentes a êsses lucros, na compra de divisas para a remessa.

O capítulo "Lucros"

Para que haja remessa de lucros, seja permitido o turismo, o requisito primordial é que haja lucros a remeter. De que se originam êsses lucros? Evidentemente, da atividade de emprêsas que operam no país. No caso, tratar-se-ia de emprêsas com número maior ou menor de acionistas ou sócios residentes no exterior.

Periòdicamente, em geral uma vez por ano, procedem essas emprêsas ao balanço, em face do qual se verifica:

I — a apuração dos lucros;

II — a distribuição de determinada parcela aos sócios ou acionistas.

A respeito dêsses lucros, várias questões podem ser suscitadas. Serão êles legítimos? Serão excessivos? Estarão acima do razoàvel, em conseqüência de serem fruto de monopólios?

São questões que podem e devem ser levantadas de referência a tôdas as emprêsas — sejam quais forem os seus acionistas — e que devem encontra respostas na legislação específica, como a lei antitruste ou a lei do impôsto de renda.

Se os lucros forem ilegítimos ou excessivos, caberá adotar, no caso, as medidas legais apropriadas, para corrigir ou reprimir os excessos ou abusos.

Apurados os lucros, pagos os impostos, distribuídos os dividendos — o que só poderá ocorrer com observância da legislação específica citada — encerra-se o capítulo "Lucros". O que existe, daí por diante, são cruzeiros pagos ou creditados pela emprêsa ao acionista. Cruzeiros como quaisquer outros e que em nada se distinguem dos que resultarem, digamos, da venda de um veículo de propriedade de estrangeiro ou do exercício, por êste, de uma profissão qualquer.

O capítulo "Cruzeiros"

De posse dêsses cruzeiros, o residente no exterior poderá utilizá-los, como utilizam cruzeiros todos quantos dêles disponham. Poderá adquirir imóveis, ou fazer depósitos em bancos, ou subscrever ações. Poderá ainda — e é o que interessa no caso — "transferí-los" para o exterior.

Diga-se aqui, em parênteses, que, se ocorresse realmente uma transferência "física" de cruzeiros para o exterior, seria isto altamente benéfico ao país. Com efeito, equivaleria a reduzir um pouco a emissão em circulação e, em conseqüência, a aliviar a pressão que ela exerce sôbre os preços. Infelizmente, porém, não há na prática o que fazer com cruzeiros fora do país, salvo talvez atender à procura relativamente pequena dos viajantes que se preparam para visitar o nosso país e querem dispor de dinheiro brasileiro na hora do desembarque.

O que se denomina "transferência" ou "remessa" para o exterior consiste em adquirir, com cruzeiros, moeda estrangeira que esteja à venda no Brasil. Trata-se, portanto, de uma operação cambial.

Desde a Lei nº 1.807, de 1953, existe no Brasil o chamado "mercado de câmbio livre" em que é possível, a quem disponha de cruzeiros, adquirir a moeda estrangeira que nesse mercado seja oferecida pelos que dela dispuserem.

Êste o mecanismo segundo o qual se pode operar, em nosso país, a "remessa de lucros". Examinemos, agora, as vantagens que oferece, as objeções que se lhe fazem e as alterações acaso recomendáveis.

Vantagens do sistema

A primeira e mais importante vantagem oferecida pelo sistema descrito é a do clima favorável que cria e mantém para a inversão de capitais de risco, em nosso país, clima que nada custa ao país manter.

LOTE: 40
CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
442

Êsses capitais — basta um momento de reflexão para compreendê-lo — são os que menor pressão exercem sôbre o nosso balanço de pagamentos, por isso que sua entrada no país não acarreta nenhum compromisso cambial de nossa parte, ao contrário do que ocorre com o "capital de empréstimo".

Com efeito, quando se toma um empréstimo no exterior, assume-se a obrigação contratual de pagar, nos prazos estipulados, os respectivos juros e amortizações, e isso seja qual fôr o resultado do empreendimento e seja qual fôr, também, a situação cambial. Isto cria, para o "balanço de pagamentos", uma pressão que se caracteriza pela sua rigidez, pois não é contida pelo aumento do preço das divisas, como ocorre nas remessas de lucros e nas importações. Vencido o prazo, o devedor está na obrigação de pagar a moeda devida, seja qual fôr a taxa de câmbio, ao contrário do investidor que, se a taxa fôr desfavorável, poderá preferir inverter no país maior parcela dos lucros obtidos.

Lance-se um olhar ao quadro nº III e verifique-se a diversidade de comportamento entre as colunas relativas a "Lucros" e as referentes a "Juros" e "Amortizações". Enquanto as remessas de lucros diminuíram consideràvelmente, a partir de 1954, apesar do grande aumento nas entradas de capitais de risco, as remessas de "Juros" e "Amortizações" de empréstimo, não só não decresceram, mas vêm em constante aumento.

Não quer isto dizer que o "capital de empréstimo" seja inconveniente ao país. Mas o inegável é que, do ponto de vista cambial, a superioridade do "capital de risco" sôbre o "capital de empréstimo" é grande.

A possibilidade prática de utilizar os cruzeiros correspondentes aos lucros, na aquisição de moeda de livre curso internacional — embora nenhum compromisso tenha o Govêrno brasileiro de fornecer tal moeda — inspira ao investidor estrangeiro uma confiança extremamente benéfica ao nosso país.

Nem sempre o residente no exterior utilizará essa possibilidade prática. Via de regra, só a utilizará em parte, como os dados anexos comprovam claramente, preferindo reinverter aqui os seus lucros, atraído pelas grandes oportunidades que a nossa economia em desenvolvimento a todos oferece. Mas êle sabe que, se amanhã uma necessidade imprevista se apresentar, poderá utilizar, na compra de moeda do seu próprio país, os cruzeiros de que disponha.

As objeções

Que objeções se fazem ou podem ser feitas ao sistema?

É curioso notar que nenhuma objeção concreta se faz ao sistema, especificamente. Fazem-se, sim, objeções de caráter geral contra a "sangria" que as remessas de lucros operam em nossa economia, objeções que não podem subsistir ante o fato de a média anual de remessas efetivas estar sendo de 33 milhões, contra a média anual de entradas efetivas de 87 milhões de capital de risco (ver quadro nº II).

Poder-se-ia, entretanto, tomar como objeções ao sistema a defesa que se faz do método das restrições cambiais, para disciplinar a "remessa de lucros" e o "retôrno de capitais", com o objetivo de poupar divisas.

Para tornar efetivo êsse contrôle cambial, necessário se faria suprimir o atual mercado de taxas livres, outorgando ao Banco do Brasil o monopólio das operações de câmbio.

Tudo isso seria feito para "poupar divisas". Cabe perguntar, entretanto, que divisas seriam poupadas com isso?

As divisas resultantes da compra de cambiais de exportação? Mas essas divisas, normalmente, já estão reservadas para atender às importações da categoria geral e aos compromissos governamentais, e só podem ir ao mercado livre por deliberação das autoridades monetárias. Tal deliberação poderá recomendar-se, às vêzes, como por exemplo para dar saída a produtos excedentes e de difícil colocação. Ou poderá ser aconselhável, como medida simplificadora do comércio internacional, no caso em que a inflação seja contida e a situação geral permita evitar a falsificação da taxa pela especulação, sem recorrer à separação de mercados. Em qualquer caso, porém, podem as autoridades monetárias, como acabam de fazê-lo pela Instrução nº 219, da SUMOC, impedir a venda de divisas provenientes da exportação, para fins outros que não os de importação.

Será, então, que se pensa em "poupar" as divisas provenientes da entrada aleatória de capitais? Mas como contar com essa entrada de capitais, após a criação de um clima de restrições, de controles burocráticos e de entraves além de tudo desnecessários, pois, volto a repetir, o balanço nos tem sido claramente favorável? Monopólio contrapudente.

Uma das conseqüências graves da eliminação do mercado de câmbio livre e para a qual é imperioso atentar seria a transposição, para o Govêrno, de ônus dos quais conseguimos libertá-lo, não sem grande esforços, os que temos batalhado no Congresso contra os privilégios cambiais.

Refiro-me à venda de divisas para fins de viagem, remessa de lucros e até como se pretende, "retorno de capitais". Com a Lei nº 1.807, de 1953, e posteriormente com a Lei nº 3.244, de 1957, o encargo de atender a essas vendas se transferiu para o mercado de câmbio livre e passou a ser financiado pelas entradas aleatórias dêsse mercado.

Regridir, neste ponto, seria voltar à época em que viajar para o exterior ou fazer, de modo geral, remessas financeiras, para quem não pudesse ou não quisesse recorrer ao mercado negro, era um favor concedido pelo Banco do Brasil, à custa das divisas da exportação.

Mais, ainda, criar a figura do "retorno de capital" será reconhecer, aos residentes no exterior, um direito do qual não gozarão os residentes no país, ou seja, o de obter divisas no banco oficial, com os cruzeiros resultantes da venda de parte de suas ações ou quotas de capital em emprêsas aqui instaladas.

Limitação quantitativa

Em geral, os projetos, que pretendem disciplinar a remessa de lucros através de restrições cambiais caem sempre na tentação de estabelecer limites quantitativos, na base de determinadas porcentagens do capital, esposando assim, embora involutàriamente, um dos piores preconceitos gerados pelo capitalismo, ou seja, o de que o lucro é função do capital e o de que o capital de risco deve ter assegurada sua reposição. Chega-se até a falar em "direito" de remessa e em "assegurar" êsse direito.

Ora, como já tive ensejo de sustentar noutra oportunidade, tal limitação quantitativa desconhece o fato básico de que o interêsse social está na produção e só está também no capital na medida em que êste torna efetiva a produção. O lucro, ao menos o lucro justo e socialmente útil é o que decorre da produção.

Se grandes lucros são o resultado de grande produção, seria anti-social perseguí-los. E se essa grande produção é obtida com capital relativamente pequeno, tanto melhor, pois isso demonstrará que o empreendimento utiliza um fator fortemente escasso, como o capital, com alto gráu de produtividade. Ao contrário, se lucros pequenos resultam de pequena produção, apesar de serem grandes as inversões de capital, será o caso de investigar como está sendo administrada a emprêsa, já que num país com fome de desenvolvimento não se pode admitir que um fator de produção escasso seja mal aproveitado.

O caso não é de limites quantitativos e sim qualitativos. Em outras palalavras, o que importa não é a quantidade das divisas utilizadas para as remessas e sim a qualidade das mesmas, no sentido de terem elas ou não sua origem no mercado de câmbio livre, mercado que o Govêrno nenhuma obrigação tem de abastecer.

Se as divisas para as remessas são obtidas nesse mercado — que se autofinancia — nenhuma "sangria" poderá verificar-se nos recursos do país e qualquer eventual pressão de saída, elevando o preço da moeda estrangeira, acionará os freios que a neutralizarão.

O que cumpre fazer

Feitas estas ponderações, resta-me aludir às medidas que, a meu ver, se fazem aconselháveis em face do problema.

Em 27 de julho último, examinando a questão, nesta Comissão de Economia, e reafirmando pronunciamentos feitos em plenário, tive ensejo de sustentar serem dois os pontos, a meu ver, básicos a observar, ou seja: —

I — *que tôda e qualquer remessa, embora livre, sòmente possa ser efetuada no mercado financeiro*. E acrescentei: — embora, na prática, o mercado financeiro e o de mercadorias possam e devam funcionar unificados pela mesma taxa realística, mantê-los legalmente separados é medida de

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
443

alta conveniência, para tornar possível às autoridades monetárias impedir, sem maiores traumatismos, que pressões especulativas ou emocionais, no primeiro mercado, absorvam divisas indispensáveis ao segundo.

II — *que se deve substituir o atual imposto de renda proporcional* (no caso de rendimentos pagos a residentes no exterior) *por um imposto progressivo, de modo a tributar as remessas tanto mais fortemente, quanto maior percentagem representarem dos lucros apurados.* E ajuntei: — Com isto se estimulará a reinversão dos lucros, sem cair na armadilha das medidas contraproducentes que, limitando a saída, acabam por estancar a própria entrada de capitais. E num país como o nosso, com insuficiente poupança interna e em que o crescimento populacional exige a criação de novas oportunidades de trabalho para muitas centenas de milhares de jovens anualmente, desestimular a entrada de capitais equivale, inevitàvelmente, a fomentar o desemprêgo.

A Instrução nº 219 da SUMOC veio confirmar a procedência da primeira observação e a eficiência do mecanismo legal que, adequadamente manejado, permite resguardar as divisas da exportação, deixando ao mercado financeiro o encargo de enfrentar, com suas próprias entradas, as pressões de saída, emocionais ou não, que nêle se registrem.

O projeto nº 3.251-61, por sua vez, veio colocar a questão da remessa de lucros nos têrmos em que me parece deve ser colocada, complementando a regra básica da Lei nº 3.244, de 1957, segundo a qual tais remessas sòmente podem ser feitas no mercado financeiro, com a substituição do atual tributo proporcional, pago pelos lucros atribuídos a residentes no exterior, por um tributo progressivo, em função das percentagens que os lucros distribuídos representem do lucro tributável.

A proposição foi endossada, em suas linhas gerais, pelo Conselho de Ministros, em seu programa de govêrno enviado ao Congresso. Estou informado de que se encontram pràticamente concluídos os estudos do Ministério da Fazenda englobando, não apenas a questão dos lucros percebidos por residentes no exterior, mas ainda a dos dividendos das ações ao portador e a da desseminação do capital das emprêsas entre o maior número possível de acionistas, devendo ser encaminhada ao Parlamento redação apropriada para o respectivo texto legal.

Problemas mais amplo

Por último e antes de encerrar êste exame do problema, creio ser oportuno pedir a atenção para um ponto do qual não parecem aperceber-se muitos dos que têm discutido a matéria.

É que a remessa de lucros constitui apenas um dos aspectos e certamente não o único importante — do problema mais amplo e vasto da participação estrangeira na vida econômica do país, problema que, além de econômico, é também e muito problema político.

Sou dos que admitem a conveniência de se elaborar um estatuto regulador dessa participação, visando sobretudo a orientá-la de preferência para certos e determinados setores, tarefa que deverá ser precedida de um levantamento objetivo da situação atual, pois, do contrário, se estará legislando sôbre hipótese, risco a que não se pode expor imprudentemente um país de setenta milhões de habitantes e no qual o desenvolvimento econômico é, cada vez mais um imperativo de paz social.

Para possibilitar êsse levantamento apoiei, propondo-lhe redação adequada, o projeto n.º 140-59, de autoria do nobre Deputado Sérgio Magalhães, tornando obrigatória a menção, no capital das sociedades anônimas, da parcela pertencente a residentes no exterior projeto cuja transformação em lei e por êsses motivos se me afigura conveniente.

Conclusão

São êstes os elementos de informação que me cumpre submeter ao esclarecido exame dos meus nobres colegas de Comissão.

Em face do exposto e como medida de economia de tempo, entendo que bem andaria êste órgão técnico se aprovasse, em princípio, o projeto número 3.251-61, reservando-se para apreciar-lhe o texto definitivo, em face das sugestões do plenário e do que vier a propôr o Conselho de Ministros.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1961. — *Daniel Faraco.*

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
444

QUADRO I

MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60

1. Capitais de Empréstimos

(Milhões de dólares)

ANOS	Movimento de Capitais			Juros (4)	Saldo Geral (3) - (4)
	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)		
1947.	278	— 58	220	— 13	207
1948	9	— 138	— 129	— 23	— 152
1949	119	— 107	12	— 21	— 9
1950	52	— 88	— 36	— 27	— 63
1951	222	— 31	191	— 20	171
1952	110	— 61	49	— 21	28
1953.	551	— 46	505	— 33	472
1947/53	1.341	— 529	812	— 158	654
1954	369	— 134	235	— 44	191
1955	145	— 198	— 53	— 34	— 87
1956	248	— 215	53	— 67	34
1957	307	— 242	65	— 67	— 2
1958	626	— 324	302	— 58	244
1959	589	— 398	191	— 91	100
1960 (*)	763	— 410	353	— 106	247
1954/60	3047	— 1.921	1.126	— 467	659
1947/60	4.388	— 2.450	1.938	— 625	1.313

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação.

NOTA: Inclui os empréstimos para financiamento de projetos "especificos" os de compensação a médio e curto prazos, desde que excedam de um ano.

QUADRO II
MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60
2. Capitais de Risco
(Milhões de dólares)

ANOS	*Ingressos*			Lucros e Dividendos			Saldo
	Efetivamente Recebidos (1)	Reinvestidos (2)	Total (3)	Efetivamente Remetidos (4)	Reinvestidos (5)	Total (6)	(3) - (6)
1947	136	19	55	— 23	— 19	— 42	13
1948	25	42	67	— 38	— 42	— 80	— 13
1949	6	39	45	— 41	— 39	— 80	— 35
1950	3	36	39	— 47	— 36	— 83	— 44
1951	4	67	71	— 70	— 67	— 137	— 66
1952	9	85	94	— 15	— 85	— 100	— 6
1953	22	38	60	— 94	— 38	— 132	— 72
1947/53	105	326	431	— 328	— 326	— 654	— 223
1954	11	40	51	— 53	— 40	— 93	— 42
1955	43	36	79	— 44	— 36	— 80	— 1
1956	89	50	139	— 24	— 50	— 74	65
1957	143	35	178	— 26	— 35	— 61	117
1958	102	26	128	— 23	— 26	— 49	79
1959 (*)	124	26 (**)	150	— 25	— 26 (**)	— 51	99
1960 (*)	96	26 (**)	122	— 40	— 26 (**)	— 66	56
1954/60	608	239	847	— 235	— 239	— 474	373
1947/60	713	565	1.278	— 561	— 565	1.128	150

FONTE: SUMOC

(*) — Dados sujeitos a retificação. (**) — Admitindo-se, por falta de dados, que os reinvestimentos se tivessem mantido constantes a partir de 1958.

NOTA — Foram separados os dados de reinvestimentos, tanto nos ingressos de capitais como nas remessa de lucros e dividendos, para facilitar a compreensão do critério contábil de sua inclusão de ambos os lados, com sinais contrários.

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
445

QUADRO III
MOVIMENTO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RENDAS — 1947-60
3. Capitais de Risco e de Empréstimos
(Milhões de cruzeiros)

ANOS	MOVIMENTO DE CAPITAIS					RENDAS DE INVESTIMENTOS			Saldo
	Ingressos			Amortizações	Saldo (3)—(4)	Juros	Lucros e Dividendos	Total	Geral (5) — (8)
	Capitais de Empréstimos (1)	Capitais de Risco (2)	Total (3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1947	278	55	333	— 58	275	— 13	— 42	— 55	+ 220
1948	9	67	76	— 138	— 62	— 23	— 80	— 103	— 165
1949	119	45	164	— 107	57	— 21	— 80	— 101	— 44
1950	52	39	91	— 88	3	— 27	— 83	— 110	— 107
1951	222	71	293	— 31	262	— 20	— 137	— 157	+ 105
1952	110	94	204	— 61	143	— 21	— 100	— 121	+ 22
1953	551	60	611	— 46	565	— 33	— 132	— 165	+ 400
1947-53	1.341	431	1.772	— 529	1.243	— 158	— 654	— 812	+ 431
1954	369	51	420	— 134	286	— 44	— 93	— 137	+ 149
1955	145	79	224	— 198	26	— 34	— 80	— 114	— 88
1956	248	139	387	— 215	172	— 67	— 74	— 141	+ 31
1957	307	178	485	— 242	243	— 67	— 61	— 128	+ 115
1958	626	128	754	— 324	430	— 58	— 49	— 107	+ 323
1959 (*)	589	150	739	— 398	341	— 91	— 51	— 142	+ 199
1960 (*)	763	122	885	— 410	475	— 106	— 66	— 172	+ 303
1954-60	3.047	847	3.894	— 1.921	1.973	— 467	— 474	— 941	+ 1.032
1947-60	4.388	1.278	5.666	— 2.450	3.216	— 625	— 1.128	— 1.753	+ 1.463

FONTE: SUMOC
(*) Dados sujeitos à retificação.
NOTA: Ver as "notas" dos Quadros 1 e 2.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 24ª reunião extraordinária realizada em 13 de novembro de 1961,

— pela sua Turma "B",
— presentes os Srs. Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Daniel Faraco, João Frederico, Gileno Dé Carli, Álvaro Castelo, Edvaldo Flores, Océlio de Medeiros, Clóvis Pestana, Fernando Ribeiro e Neiva Moreira,

— à vista do parecer do Relator Deputado Daniel Faraco, resolveu aprovar, em princípio, o Projeto número 3.251-61, que "Altera a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e disciplina a aplicação de capitais por meio do impôsto de renda", cujo texto será objeto de revisão, a que não poderá deixar de proceder, quando da apreciação das emendas de Plenário ou do que vier a propor o Conselho de Ministros.

— O deputado Neiva Moreira voltou com restrições, reservando-se ao exame do projeto, em plenário.

Comissão de Economia, em 13 de novembro de 1961. — *Carneiro de Loyola*, Vice-Pressidente, no exercício da presidência. — *Daniel Faraco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS
PARECER DO RELATOR

Relatório

O projeto altera a legislação sôbre submetido ao exame desta Comissão de Finanças, resulta de anteprojeto elaborado pelo Poder Executivo e remetido a esta Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 391, de 3 de agôsto de 1961, do ex-Presidente da República, Sr. Jânio Quadros.

O projeto de lei nº 3.251-61, ora o impôsto de renda com o propósito de atingir vários objetivos, ao mesmo tempo. De acôrdo com o artigo 1º, tem em vista: *a*) disciplina de aplicação de capitais nacionais e estrangeiro; *b*) reinvestimento de lucros auferidos no país; *c*) remessa de lucros para o exterior; *d*) incentivo à nacionalização de capital das emprêsas constituídas de capital estrangeiro.

Entre êstes objetivos ressalta como o mais premente e reclamado por um movimento de opinião que se alastrou por todo o país, o que foi denominado remessa de lucros para o estrangeiro, ao qual se deu tal importância que o Sr. Presidente da República chamou-o de problema crucial e outros classificam-no como uma reforma de base da economia nacional.

Não menos fundamental achamos nós, é a preocupação de estimular o reinvestimento dos lucros das emprêsas. Ao lado dessas finalidades, o govêrno aproveitou o ensejo para aumentar quase tôdas as taxas do impôsto de renda, que assim terá um crescimento substancial.

Procurando solução para aquêles dois objetivos cruciais, o Executivo associou-os, e dêste modo, estimulando o reinvestimento dos lucros das emprêsas consegue limitar a remessa de lucros para o exterior, através da restrição de dividendos dessas mesmas empresas. Taxando mais pesadamente os lucros distribuídos — elevando a taxa de 20% para 30% — e suavizando a que recai sôbre a parte a ser reinvestida na emprêsa — reduzido a taxa de 20% para 10% — o govêrno consegue, como é natural que as emprêsas restrinjam a distribuição de lucros e aumentem as reinversões. Aí estão atingidos os dois principais objetivos do projeto: *a*) Menor pressão sôbre o mercado de câmbio porque, reduzindo-se os dividendos distribuídos, diminui-se a remessa de lucros para o exterior; *b*) aumentando-se a reinversão dos lucros, está sendo alcançado o outro objetivo, que é o de ampliar e melhorar a produção, elevando-se o índice de produtividade, o que é altamente vantajoso à economia nacional.

Para reforçar ainda mais a aplicação dos lucros nas empresas, o projeto passa a onerar mais fortemente a pessoa física do acionista, quanto maior fôr a parcela dos lucros a êle distribuídos. Acompanha o art. 6º do projeto uma tabela progressiva, que eleva até 50% o impôsto de renda na fonte, quando a emprêsa distribuir 100% de lucro. Ainda relativamente ao acionista, o projeto concede mais dois abatimentos. Um de 30% sôbre a parcela dos dividendos que forem aplicados na subscrição de títulos da dívida pública, em ações de emprêsas de serviços públicos, de sociedades de economia mista ou de empresas que se organizarem no nordeste, cujo pro-

LOTE: 40 CAIXA: 134
PL Nº 3251 de 1961
446

jeto tinha sido aprovado pela SUDENE. Uma outra redução, esta de 15% aos acionistas e desde que tais acionistas sejam em número não inferior a 100.

Outras duas finalidades relevantes do projeto e que serão plenamente alcançadas se o projeto fôr aprovado, são a nacionalização das empresas e a democratização do seu capital.

O sistema adotado pelo projeto, para resolver o problema por uns chamado "crucial" e por outros "reforma de base", qual seja o da remessa de lucros para o exterior, foi o indireto, através do impôsto de renda. Com a alteração proposta, consegue-se não só limitar a remessa de lucros para o exterior, tão insistentemente exigida por certos setôres, como aumentar o reinvestimento de parte dos lucros, de maneira útil à economia nacional. Limita-se o envio de lucros sem coibir o direito de remessa, porque está demonstrado pela experiência e pelas estatísticas oficiais, que a restrição de remessa de capitais para o exterior tem sido prejudicial ao país, enquanto a liberdade acarreta menor procura de divisas estrangeiras.

Assim o problema da remessa de lucros está perfeita e técnicamente equacionado. Solução inteligente e feliz é a proposta nêste projeto.

Essa também é a opinião da Comissão de Economia que, pela palavra do seu mais autorizado intérprete ilustre deputado Daniel Faraco, que é também o Relator e ainda Presidente daquele órgão técnico, manifestou sua aprovação, em princípio, ao projeto nº 3.251-61. Por questão de economia de tempo em vista de estar em regime de urgência, a referida Comissão achou prudente não emitir já seu parecer definitivo, para não ter que fazê-lo duas vêzes: uma agora e outra após a volta do projeto do Plenário, com as emendas e sugestões que lá lhes serão acrescidas. Aliás êste foi também a orientação adotada no projeto de lei sôbre repressão ao abuso do poder econômico (Lei anti-trust), que igualmente tramitava em regime de urgência.

Aplaudindo o projeto em princípio e aprovando-o em suas diretrizes e bases econômicas, ressalvando detalhes e alíquotas que pretendemos alterar para melhorá-lo, acompanhamos a orientação da douta Comissão de Economia, que já está se tornando praxe nos projetos em regime de urgência, isto é, reservando-nos para dar nosso parecer definitivo por ocasião em que o projeto voltar às nossas mãos, com as emendas e sugestões do plenário. Dado o regime de urgência em que se encontra, não permitindo que nos estendamos em considerações mais largas e profundas sôbre esta matéria, limitamo-nos por ora a fazer como fizemos, um relatório sucinto dos seus objetivos.

Na ocasião própria, expenderemos nossa opinião sôbre os diversos aspectos do projeto, e acrescentaremos as nossas sugestões e emenda e proferiremos nosso parecer definitivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961.

Othon Mader — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 23ª reunião ordinária, realizada em 16 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni — e presentes os senhores Jayme Araujo, Othon Mader, Euzébio Rocha, Luiz Bronzeado, Salvador Losacco, Celso Brant, Dager Serra, Hélio Cabal, Valério Magalhães, Clemens Sampaio, Raul de Goés, Vasco Filho, Uriel Alvim, Mauricio Joppert, Osmar Cunha e Ultimo de Carvalho opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação, em princípio, do Projeto nº 3.251-61, contra os votos dos senhores Salvador Losacco, Dager Serra, Celso Brant, Euzébio Rocha e Ultimo de Carvalho.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de novembro de 1961. — *Mário Beni*, No exercício da Presidência. — *Othon Mader*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — Brasil — 1961

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sôbre o capital estrangeiro, sôbre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º - Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3º - Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moe

da, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com retôrno de capitais ou como rendimento dêsses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas, procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físi - cas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º - O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único - Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou,ainda, pelo critério de avaliação que fôr determinada em regulamento.

Art. 5º - O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único - Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, ou pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º - A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º - Considera-se reinvestimento, para efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÈCNICA

Art. 8º - As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamento serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único - As remessas para o exterior dependem de registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assis

tência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 - A transferência para o pagamento de "royalties", devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12 - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº ... 47 373, de 7 de dezembro de 1 959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2º - As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patente de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º - As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes sòmente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua

necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13 - Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acôrdo com os arts.41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Também serão tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14 - Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único - Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12 (doze).

Art. 15 - A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurado plena defesa ao acusado, importará na aplicação, aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar, por prazo de um a cinco anos.

Art. 16 - Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com paises estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial,

tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de servi - ços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único - O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

DOS BENS E DEPÓSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuirem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuiam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único - Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18 - A inobservancia do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exte - rior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superin - tendência da Moeda e do Crédito, as aquisições de novos bens e

valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20 - Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21 - E' obrigatório, nos balanços das emprêsas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22 - Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DISPOSITIVOS CAMBIAIS

Art. 23 - As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a

operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identida de do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração imputável ao estabeleci - mento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos in - fratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superin - tendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações fal sas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º - Constitui infração, imputável ao estabeleci - mento bancário e ao corretor que intervierem na operação, puní - vel com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superinten dência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º - Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negli - genciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor

à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24 - Cumpre aos estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diàriamente, informações sôbre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único - Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas emprêsas.

Art. 25 - Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26 - No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28 - Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para êste fim, outorgar, ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º - No caso previsto nêste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º - Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º - Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 4º - Ainda nos casos dêste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º - Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29 - Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo finan-

ceiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais."

Parágrafo único - O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30 - As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31 - Ao capital estrangeiro aplicado em atividades não produtoras de bens e serviços ou produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior, anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único - As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido nêste artigo serão consideradas retôrno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 32 - Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties, assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei nº 3 244, de 14 de a-

gôsto de 1 957.

Art. 33 - A noemação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 34 - Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único - Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista nêste artigo.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO

Art. 35 - O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações exce - tuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37 - As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida nêste artigo.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos sòmente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

DISPOSITIVOS FISCAIS

Art. 39 - Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos de capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 - As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e as alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 - Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôste sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 - O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta, inclusive, sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 - Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50 278, de 17 de fevereiro de 1 961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51 106, de 1º de agôsto de 1 961.

Art. 44 - Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direito, quando a proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art.41.

Art. 45 - Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 - Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 - O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao gráu de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único - Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 48 - Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações, ou restrições equivalentes, às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 - Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 - Na execução de um programa de planejamento

geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu gráu de interêsse para a economia nacional.

Parágrafo único - Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodosnão inferiores a três anos.

Art. 51 - O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

I - que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II - que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor gráu, das restrições previstas no artigo 22;

III - que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 - Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 - A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 - Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55 - Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único - Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 - As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédido, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixados.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JULHO DE 1962

LS/.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 189, DE 1961

(Nº 3 251-D, DE 1 961, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 5.12.61.

Publicado no D.C.N. de 6.12.61.

Distribuído às de Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, em 5.12.61.

À Comissão Mista, para estudo, em 20.2.62.

Em 6.7.62 é lido o Parecer nº 251/62, da Comissão Mista, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, oferecendo Substitutivo ao Projeto.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, nos têrmos do art. 107, do Regimento Interno, em 8.7.62.

Em 13.7.62 (sessão das 10 horas), são emitidos, pelos Senhores Senadores Milton Campos e Lopes da Costa, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, sôbre o Substitutivo oferecido ao projeto, pela Comissão Mista. Em seguida, tem sua discussão encerrada, após falarem os Senhores Senadores Paulo Fender, Nelson Maculan , Nogueira da Gama, Jarbas Maranhão e Mem de Sá.

Posto em votação, é aprovado o Substitutivo da Comissão Mista, ficando prejudicado o projeto.

Aberta a discussão suplementar do Substitutivo aprovado, são lidas e apoiadas várias emendas (1 a 7).

Conhecidos os pareceres dos órgãos técnicos sôbre as mesmas , são aprovadas as de ns. 5,6 e 7, e rejeitadas as de ns. 1,2,3 e 4.

À Comissão de Redação.

Em 13.7.62 (sessão das 14,30 horas) é aprovado o Parecer nº 338, relatado pelo Senhor Senador Lourival Fontes, oferecendo a redação final do Substitutivo da Comissão Mista, oferecido ao projeto.

à Câmara dos Deputados, com o Ofício nº464, de 19 de julho de 1 962, sendo designado o Senhor Senador Mem de Sá para acompanhar, naquela Casa, o estudo sôbre o Substitutivo do Senado.

HB/

À Diretoria do Expediente
Em 20/7/62.

À Comissão de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças.
Em

464

19 de julho de 1 962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo, como câmara revisora, ao estudo de projeto de lei (ns. 3 251-D, de 1 961, na Câmara dos Deputados e 189, de 1 961, no Senado) que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão Mista.

3. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Mourão Vieira
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente
REGISTRADO

PLC nº 189/61 (Senado
PL nº 3.251-D/61 (Câmara

Disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valôres para o exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Capital estrangeiro é aquêle que entra no País em moeda, ou sob a fórma de bens ou equipamentos, sem dispêndio inicial de divisas e é registrado no órgão competente, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º - Fica instituido, no Banco do Brasil, o registro de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, quer se trate de transferências bancárias, quer de investimentos com base em empréstimos em moeda estrangeira ou concedidos por bancos ou entidades estrangeiras a emprêsas, firmas, companhias e filiais estabelecidas no Brasil.

§ 1º - O registro será efetuado em moeda nacional, feita a conversão pela taxa que vier a ser fixada pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, tendo por base o regime cambial em vigor na época.

§ 2º - No caso dos investimentos já existentes na data da presente lei, o registro será também efetuado em moeda nacional, de conformidade com os balanços das emprêsas, segundo critérios que vierem a ser fixados pelo Conselho de Investimentos Estrangeiros, criados na presente Lei.

Art. 3º - Fica instituido o registro, no Banco do Brasil, de tôdas as remessas de dinheiro para o exterior, seja qual for o título ou o fundamento dessas remessas, retôrno de capital, remessa de lucros, pagamentos de royalties ou de assistência técnica, ou tôda e qualquer operação que venha a significar aquisição de divisas estrangeiras ou transferências bancárias para o exterior.

Art. 4º - Fica também instituido o registro dos reinvestimentos incorporados ao capital das emprêsas respectivas, quando se trate de firma ou pessoa jurídica com séde no País, mas filiada a emprêsas estrangeiras ou delas dependentes, ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas residentes ou jurídicas com séde no estrangeiro.

Art. 5º - O Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Conselho de Investimentos Estrangeiros, tomarão tôdas as providências para evitar manobras de subfaturamento, capazes de concorrer para a formação de capitais fictícios ou aguados ou para a remessa clandestina de lucros ou divisas estrangeiras.

Art. 6º - Tôdas as remessas de valores para o exterior, quando representarem retôrno de capital ou remessa de lucros ou pagamento de créditos, empréstimos, financiamentos ou serviços de emprêsas, sociedades, firmas ou filiais estabelecidas no Brasil, serão efetuadas através do Banco do Brasil, devidamente registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito, identificados os proprietários remetentes e os fins a que se destinam as remessas.

Art. 7º - A remessa de valores, sem a observância dos preceitos acima, fica sujeita à multa de dez vêzes o seu valor e, na reincidência, a vinte vêzes o seu valor, cassadas as cartas de autorização para funcionamento no Brasil da emprêsa responsável, quando tratar-se de emprêsa autorizada na fórma da lei.

Art. 8º - A prática de fraude aduaneira ou cambial de que resulte subfaturamento na exportação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará aplicação ao responsável das penas de reclusão de três anos e na proibição de exportar.

Art. 9º - O Conselho de Investimentos Estrangeiros fixará o montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheque, ouro, jóias, medalhas, etc., que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Parágrafo único - O mesmo Conselho estabelecerá o limite de isenção que independerá de licença.

Art. 10 - É proibida a remessa de valores para o exterior que não tenham vinculação com mercadorias em processo regular de importação com serviços efetivamente prestados ao País por preços razoáveis e correspondentes aos níveis de salário admitido no País ou que não se destinem ao sustento de pessoas da família do remetente.

Art. 11 - As pessoas residentes no País, bem como as pessoas jurídicas com séde no País, ficam obrigadas a declarar ao Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, os valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários.

Art. 12 - Os valores e depósitos bancários existentes no exterior, e pertencentes a pessoas residentes no País ou a pessoas jurídicas com séde no País, e que não tenham sido registrados no Banco do Brasil, na fórma prevista pela presente lei, serão considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal respectivo, para que sejam restituídos ou compensados com bens existentes no País, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para a cobertura da quantia indevidamente remetida para o exterior.

Art. 13 - Os serviços do Ministério do Exterior ficam obrigados a dar ampla colaboração a tôdas as repartições e estabelecimentos incumbidos da execução da presente lei, ficando os seus servidores responsáveis pela falta das informações que forem requeridas pelo citado estabelecimento.

Art. 14 - O Govêrno promoverá a assinatura de tratados, convênios ou acôrdos qüe facilitem a aplicação e concorram para a maior eficácia da presente lei.

Art. 15 - A remessa de juros para o exterior será considerada amortização do capital de investimento, quando excedente de 6% sôbre o valor do empréstimo realizado.

Parágrafo único - O Conselho de Investimentos exigirá a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade e legitimidade da operação.

Art. 16 - As emprêsas em funcionamento no País, com capitais estrangeiros, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promoverem os registros de seus capitais estrangeiros no Conselho de Investimentos Estrangeiros, de acôrdo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único - No caso de falta de documentação comprobatória suficiente, o registro do valor do capital estrangeiro existente no País, na data da publicação desta lei, será efetuado de acôrdo com os valores apurados na escrituração da emprêsa.

Art. 17 - A falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos da presente lei implicará em penalidades que importam em multas variáveis entre 5 e 20% dos capitais reconhecidos, conforme a gravidade, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dôbro.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e constituirão Receita Extraordinária da União.

Art. 18 - Ficam taxativamente proibidas e são consideradas sem efeito quaisquer discriminações favorecendo capitais estrangeiros em detrimento de capitais nacionais.

Art. 19 - Fica proibido o funcionamento da carteira de depósito nos bancos estrangeiros.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição os bancos em cujo país de origem exista a reciprocidade.

§ 2º - Os bancos estrangeiros terão o prazo de dois anos para encerrar as atividades de suas carteiras de depósito.

Art. 20 - Só os capitais estrangeiros legalmente registrados têm direito a enviar para os países de origem os benefícios decorrentes de sua inversão, na moeda correspondente.

Parágrafo único - As remessas de divisas superiores aos juros, calculados de acôrdo com a taxa legal, serão escrituradas no registro de capitais estrangeiros, como amortização dos respectivos capitais, que ficarão, dessa forma, diminuídos nos seus valores.

Art. 21 - Os pagamentos de juros e amortizações de empréstimos, créditos e financiamentos externos, serão incorporados ao investimento primitivo quando as respectivas parcelas tiverem sido deduzidas dos lucros legalmente transferíveis para o Exterior.

Art. 22 - As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sôbre o valor dos investimentos registrados.

Art. 23 - As remessas de lucros que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior serão consideradas retôrno do capital e deduzidas do registro correspondente para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único - A parcela anual de retôrno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento)do capital registrado.

Art. 24 - Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 22 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 25 - Fica vedada ao capital estrangeiro a aquisição de emprêsas que estejam sendo exploradas pelo capital nacional, promovidas ou dirigidas por pessoas residentes no País, em condições de permanência.

Art. 26 - Fica criado o Conselho de Investimentos Estrangeiros, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho de Ministros, incumbido de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da política de capital estrangeiro.

Art. 27 - O Conselho compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º - Os membros do Conselho terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º - Os membros do Conselho terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º - O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus membros, aquêle que exercerá a presidência do Órgão.

§ 5º - Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Conselho. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 28 - Não poderão ser membros do Conselho:

a) os proprietários, acionistas, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad juditia" de estabelecimentos, firmas e orgânizações comerciais e industriais;

b) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 29 - Os membros do Conselho ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º - Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Os auxiliares dos membros do Conselho, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 30 - O Conselho elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 31 - O custeio do pessoal e material do Conselho correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil, à disposição do referido órgão cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 32 - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 33 - O Conselho verificará a assistência técnica prestada, sempre que represente remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade e qualidade dessa assistência, para evitar que se transforme em remessa irregular de lucros ou de divisas.

Art. 34 - Caberá ao Conselho:

a) estabelecer prioridades de investimentos de acôrdo com as necessidades da economia brasileira;

b) determinar a região, ou as regiões, em que lhes é facultada a exploração pretendida;

c) estabelecer prioridades ou fazer concessões ou conceder estímulos, quando se tratar de atividade ou exploração de grande significação para o desenvolvimento do País;

d) vedar a aplicação de capitais em explorações sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do País;

e) fixar o prazo de duração da exploração, para o capital estrangeiro obtenha tôdas as vantagens justificáveis, mas sem que se constitua, mêsmo depois de amplamente recuperado, em fonte perene de remessas de lucros e necessidade de divisas estrangeiras;

f) determinar, em face das leis vigentes, o número de pessoas brasileiras a ser empregado nas emprêsas, fiscalizando a execução dêsses preceitos;

g) estimular a formação de técnicos e operários qualificados para o desenvolvimento industrial do País;

h) baixar as instruções e portarias que forem necessárias para a observância da presente lei.

Art. 35 - A instalação de emprêsas estrangeiras, no País, fica na dependência de licença que atenderá, sempre, ao objetivo de trazer técnica nova ao País, importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento. Não se permitirá a instalação de emprêsas nos setores ou regiões onde as emprêsas nacionais estejam atendendo plenamente às necessidades regionais.

Art. 36 - O Tesouro Nacional e as entidades brasileiras de crédito público não poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos levantados no Exterior por emprêsas controladas por capital estrangeiro ou dependentes, de qualquer forma, de firmas ou pessoas jurídicas com sede no extrangeiro.

Art. 37 - É vedada às instituições de crédito estatais e paraestatais conceder empréstimos, créditos ou financiamentos às emprêsas a que se reporta o artigo anterior, assim como recursos dos fundos públicos de investimentos criados por lei.

Art. 38 - As sociedades de financiamento e de investimentos não poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas emprêsas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a emprêsas com sede no estrangeiro.

Art. 39 - O autofinanciamento por intermédio dos usuários de serviços públicos só será permitido a emprêsas controladas por capital de pessoas físicas residentes no País e de todo independentes de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 40 - O Conselho de Investimentos Estrangeiros estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, e adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los na sua contabilidade, dentro dos prazos previstos no regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 41 - É obrigatório, nos balanços das sociedades comerciais, inclusive as sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 42 - Igual discriminação será feita, na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 43 - As operações cambiais no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção do corretor oficial quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela classificação correta da operação, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de classificação adotado pela SUMOC ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" ou "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º - Constitui infração cambial punível com multa equivalente a 100% do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário que, em número de vias e segundo modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassará a autorização para operar em câmbio daqueles estabelecimentos que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 4º - O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1961.

rcs./

PORECER Nº 251, DE 1962

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D 61, na Casa de origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Relator: Senador Mem de Sá

O projeto de lei da Câmara nº 189, foi lido no expediente da sessão do Senado Federal de 5 de dezembro de 1961. A 14 do mesmo mês, requerimento dos líderes desta Casa do Congresso determinou a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o problema da disciplina dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos, apresentando as soluções que se lhe afigurassem mais convenientes aos interêsses nacionais.

Constituída, instalou-se ela a 20 de fevereiro do corrente ano, durante a sessão extraordinária do Congresso, sendo eleito seu presidente o Deputado José Maria Alkmin que indicou para relator o Senador Mem de Sá. Dois dias depois, a Comissão fixou o roteiro de seus trabalhos, resolvendo que, numa primeira fase, proceder-se-ia a uma ampla acurada investigação sôbre os dados estatísticos existentes, relativos ao problema, verificando sua legitimidade e fidedignidade, para a seguir, em segunda etapa, tomar depoimentos de pessoas especialmente credenciadas para versar a matéria de entidades e órgãos de classe interessadas.

Em cumprimento da primeira tarefa a Comissão recebeu em sessão realizada a 16 de março os Srs. Octávio Gouveia de Bulhões, Superintendente da SUMOC, Werter Teixeira de Azevedo, diretor da Carteira de Câmbio, Arnaldo Taveira, diretor da Carteira do Comércio Exterior, e Antônio de Abreu Coutinho, chefe da seção de levantamento do balanço de pagamento, da SUMOC, com êles debatendo longamente todos os aspectos referentes às estatísticas oficiais, especialmente a respeito de seu processamento, rigor de fiscalização e de análises, etc. Para completar esta perquirição, transportou-se a Comissão para o Rio de Janeiro, onde, a 2 de abril, no Gabinete do Superintendente da SUMOC, com a presença de seus principais dirigentes e técnicos, bem como de outras autoridades fiscais, inclusive do Diretor da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, concluiu o exame dêste aspecto fundamental da questão.

A seguir, em reuniões realizadas em Brasília, a 11 e 12 de abril, a Comissão colheu, como depoimento, as exposições que lhe fizeram o economista Caio Prado Júnior e os professôres Nogueira Pôrto e Eugênio Gudin. A 9 e 10 de maio, no Rio de Janeiro, ouviu as exposições dos economistas Aristóteles Moura e Sidney Latini, do Sr. Mário Leão Rudolf, presidente da Confederação Nacional da Indústria, e de uma delegação da Câmara Teuto-Brasileira de Comércio, de São Paulo. Recebeu, ainda, a visita e as sugestões da Câmara de Comércio Americano Brasileira e da Câmara de Comércio Britânica, bem como diversas contribuições de outras entidades de classe. Em reunião especial ouviu o Sr. Orlando Tôrres, diretor da Fábrica de Cimento Cominsi. A 23 de maio, recebeu a exposição do prof. Alexandre Kaaka, último economista a depor.

Em reunião de 31 de maio decidiu a Comissão dar por concluídos seus trabalhos preliminares e passar à fase dos debates e conclusões, ficando assentado que êstes se processassem tendo por base o parecer e o substitutivo que o relator pretende apresentar.

Em conseqüência, temos a honra de suleitar à consideração dos eminentes colegas o seguinte trabalho.

Questão preliminar

Nesta palpitante questão do tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros, o ponto de partida, ou a indagação fundamental, como base para o exame de todos os ..... aspectos, está em estabelecer se o Brasil dêles precisa ou se ao contrário, pode dispensar sua colaboração.

Parece fora de dúvida que, quando uma nação se acha em condições de desenvolvimento tal que não mais carece de auxílio de capitais externos, sua legislação e sua política terão liberdade de desestimulá-los a nela ingressarem, ou mesmo de hostilizá-los, se assim lhe recomendar algum ponderável interêsse. Para uma outra que dêles necessite, a fim de superar as fases do subdesenvolvimento, manter o desejado ritmo de progresso e assegurar trabalho à sua população ativa, embora tenha liberdade e soberania para adotar normas desfavoráveis aos investimentos externos, tal política lesará os seus interêsses econômicos fundamentais e lhe pode comprometer o futuro.

No caso do Brasil, ninguém discute sua situação de subdesenvolvimento e as imensas necessidades de que se resente em todos os setores e regiões.

Rudimentares noções de Economia ensinam que o desenvolvimento de um país à função direta de suas possibilidades de capitalizar, isto é, de aumentar sua taxa de investimentos em bens de produção. Temos aqui um dos casos de círculo vicioso, ou, como diz, com maior precisão, a linguagem dos economistas modernos, de causação circular acumulativa. Se um povo é pobre, sua renda *per capita* é diminuta; em conseqüência, sua produção anual é, na maior parte, consumida e pouco resta, como poupança, para ser investido em bens de capital. Ora, dêste investimento em bens de capital depende o aumento da produção, capaz de aumentar a renda nacional e a renda *per capita* em termos que permitam uma taxa de crescimento econômico maior do que a taxa do crescimento demográfico. Efetivamente, o fato de crescer a população do País, impõe que a sua produção deva ter um incremento maior que sua taxa de expansão demográfica. Assim, no Brasil, se o aumento da produção total, por ano, se fizesse apenas na taxa de 3%, não teríamos alterado nossa situação: o povo continuaria igualmente pobre, com o mesmo índice de renda *per capita*, sem nenhum avanço na luta contra o subdesenvolvimento, por isto que a população brasileira, na década de 1950 a 1960, cresceu, também, à razão de 3% cada 12 meses, em média. Teria aumentado a produção, em números brutos, mas sem influência alguma em sua marcha para o desenvolvimento que, na hipótese formulada, estaria estacionária.

Isto demonstra que nas nações com elevada taxa de aumento populacional, mister se fazem investimentos bem mais elevados a fim de romper aquela barreira ou o círculo vicioso aludido. Produção e renda em taxas superiores às do crescimento demográfico permitirão que uma parte maior delas seja poupada e introduzida como novo capital no processo de produção que, assim, cada vez mais pode ser acelerado.

Esta noção comesinha precisa ser permanentemente lembrada: — daquilo que uma nação produz cada ano, o chamado Produto Nacional Bruto, uma parte se destina ao consumo da população e, portanto, desaparece, e outra, subtraída ao consumo, pode ser aplicada, em forma de bens de capital, para o aumento da produção.

A Atual Situação do Brasil

Atualmente, a situação brasileira está perfeitamente descrita em documento oficial — o "Programa de Govêrno" com que o Conselho de Ministros se apresentou ao Congresso, em setembro do ano findo.

Dêle se podem retirar, sem possibilidade de contradita, as seguintes indicações e afirmações de suma importância para o problema que nos prende a atenção:

1. Nos últimos 13 anos, o Produto Nacional Bruto Brasileiro cresceu à taxa anual de 5,2%. Como o ritmo da expansão demográfica atingiu 2,7% ao ano (* 1) o aumento anual da renda *per capita*, em média foi da ordem de 2,5% a.a. Entretanto, na Austrália, o PNB (Produto Nacional Bruto) tem crescido a razão de 6,7% e a renda per capita à de 4,1%, nos últimos dez anos. Em países como o Japão e a Alemanha — depois de tremendamente sacrificados pela última guerra — o PNB aumentou de 10,3 e 10,4% respectivamente por ano, e a renda per capita em 8,7 e 8,3%, em média, no decênio vencido.

2. O nível médio anual do coeficiente de investimentos do Brasil, nos últimos 6 anos — tidos como de grande progresso — tem sido de cêrca de 14%, em têrmos de investimento bruto em capital fixo. Dada a alta taxa de crescimento da população, nada menos que investimentos equivalentes a 12% do PNB seriam necessários, anualmente, *apenas para impedir a queda das rendas per capita* (grifo nosso). A pequena margem que resta, sôbre o nível mínimo (2%), não é suficiente para absorver a população subempregada do país.

3. "Com relação aos investimentos nas demais atividades promocionais do desenvolvimento econômico, é necessário indicar que a correlação entre crescimento econômico e despesas com educação e pesquisa é mais estreita que a correlação entre investimento em capital fixo e desenvolvimento econômico. Os países que se desenvolvem ràpidamente despendem entre 6 e 8% do seu PNB em educação, além de 1,5 a 2% em pesquisas tecnológicas".

A anotação é de suma importância, pois mostra que, mais do que os investimentos diretos em capitais fixos, para o progresso econômico se impõem investimentos indiretos em educação e pesquisas, a bem de aumentar, como diz o documento governamental, o rendimento dos fatores da produção.

Realmente, é universalmente proclamado que, para a expansão econômica, o fator fundamental está na qualidade, isto é, na capacidade, de sua população, muitíssimo mais do que em sua quantidade. Uma população sadia, educada e tècnicamente instruída, obtém um rendimento elevadíssimo dos fatores físicos da produção, ou, noutras palavras, assegura altos índices de produtividade. Ora, em países como o Brasil, os investimentos em educação e pesquisa dependem em máximo grau do setor público, isto é, dos podêres públicos, e pois, da parte do PNB que vai para o Estado, como receita pública. Não sendo êles lucrativos, em têrmos monetários, as poupanças e os capitais privados concorrem em proporção muito menor para estas despesas, pois que, como estamos vendo, são insuficientes até para os investimentos de alta rentabilidade. Êste aspecto essencial do problema conduz à conclusão que o Estado, em nações como a nossa, deve reservar o máximo de seus esforços e investimentos às atividades que não atraem os capitais privados, ou são necessários à segurança nacional e, sobretudo à educação e à pesquisa. Quando o poder público toma a si serviços públicos, para os quais haveria capitais particulares interessados (transportes marítimos, ferroviários, serviços urbanos, por exemplo) e os mantém deficitários, pode alegar, como o faz, que, graças a esta intervenção assegura aos usuários tarifas baixas, que não são ditadas para garantir lucros às emprêsas concessionárias. É certo que, assim procedendo, o Estado favorece a parte da população que usa aquêles serviços. Mas, do mesmo passo, está desviando, para êste fim, recursos que, empregados em educação, pesquisa tecnológica, higiene, saúde, agricultura, teriam uma rendimento social imensamente mais alto, beneficiariam a nação em seu conjunto e assegurariam condições basilares para o desenvolvimento nacional.

4. Tendo em vista a taxa do crescimento anual da população brasileira, e, tendo em conta que a taxa de crescimento anual do Produto Nacional Bruto, nos últimos 13 anos, embora seja de 5,2%, se mostra inferior a de muitos outros países e insuficiente para dar ao desenvolvimento da nação o ritmo conveniente, o Conselho entende que ela deve ser elevada, com urgência, para 7,5% ao ano. "Êste crescimento exigiria — assevera o Programa — sòmente em capital fixo, um investimento líquido anual da ordem de 18,75% (23,75% de investimentos brutos), o que pode ser contrastado com os 9% de investimentos líquidos em capital fixo (14% de investimento bruto) realizados nos últimos anos no Brasil. Tal objetivo exige, portanto, um aumento de quase 70% no esfôrço de investimento bruto". Isto sem aludir — registre-se — aos indispensáveis investimentos em educação, higiene, saúde e pesquisas, cuja relevância ficou acima acentuada. Quer dizer que nossos investimentos têm sido insatisfatórios e precisam imperativamente ser majorados.

5. Aceita, como necessária, a taxa de 23,75%, sôbre o PNB, de investimentos brutos em capitais fixos, para o desenvolvimento brasileiro, e, doutra parte, aceitando-se a estimativa mínima de 2.400 bilhões de cruzeiros (dois milhões e quatrocentos bilhões de cruzeiros) (*2) para o Produto Nacional Bruto em 1961, vemos que, em números absolutos, carecemos de investimentos brutos, em capitais fixos, bem superiores a 600 bilhões de cruzeiros por ano (em moeda de 1961, isto é, sem contar a desvalorização que ela sofre e que se situa, ùltimamente, perto de 4% ao mês). Ora, a triste e dolorosa realidade mostra que estamos investindo cêrca de 300 bilhões, anualmente, em recursos internos, o que representa deficit ou deficiência bem acima de 200 bilhões de cruzeiros, ou 600 milhões de dólares.

6. Outra maneira de apresentar o problema e que conduziria ao mesmo resultado, seria demonstrar os investimentos em capitais, necessários para garantir trabalho ao contigente humano que, cada ano, atinge a idade ativa e precisa empregar-se no processo da produção, sob pena de se tornar esta insuficiente, estagnar-se a economia e avultar o perigo do desemprêgo, com suas trágicas conseqüências sociais, econômicas e políticas. De 1950 a 1960, informam as apurações preliminares do Recenseamento, a população aumentou de 19 milhões de pessoas, o que dá a média anual de 1,9 milhões. Multiplicando o número de pessoas que, cada ano, alcança idade ativa pelo investimento em capital reclamado para dar trabalho a cada uma, chega-se às mesmas cifras antes alinhadas, comprovadoras da insuficiência atual da capitalização brasileira.

Não é ocioso acentuar que esta perspectiva só tende a agravar-se, bastando recordar que as estimativas, com base matemática, preveem uma população de 100 milhões de habitantes para o Brasil dentro dos próximos 15 anos.

O papel das poupanças externas

Capitalização ou investimento depende da taxa ou capacidade de poupança. Repitamos que, do Produto Nacional Bruto, só pode ser investida, como capital, a parte que não é consumida para a satisfação das necessidades da população. Não padece dúvida que sòmente da poupança podem sair os recursos para novos investimentos. Mas, como há países em que a renda nacional e a taxa de poupança são tão elevados que uma boa percentagem dela pode ser aplicada em outros, sempre resta aos que sofrem de carência de poupança interna apelar para a externa, quer dizer, a poupança de outros povos disposta a emigrar em busca de aplicações lucrativas. Qualquer nação, portanto, para alcançar o coeficiente desejável de investimentos capaz de lhe fazer superar a barreira do subdesenvolvimento, tem de adotar um dos dois

---

(*1) O "Programa de Govêrno" menciona a taxa de 2,7% a.a., mas posteriormente, os dados da apuração preliminar do Recenseamento de 1960, revelaram que foi superior a 3%, em média, o crescimento da população entre 1951 e 1960.

(*2) A estimativa de 2 400 bilhões de cruzeiros para o PNB de 1961 figura no discurso do Ministro da Fazenda na Câmara dos Deputados, em 18-4-1961, mas o nº 2 de "Conjuntura Econômica" do corrente ano, à pág. 28, a avalia em 3.400 bilhões.

Assim, neste decênio, cujos dados, a partir de 1962, foram tomados do quadro da "previsão do total anual dos dispêndios cambiais a longo prazo decorrentes de financiamentos estrageiros registrados na SUMOC" (*3) encontramos a média de 373 milhões de dólares, por ano, pesando em nosos balanço. Isto representa cêrca de 25% do total de nossas exportações que, em última *ratio*, é que respondem pelos encargos internacionais do Brasil. Acrescentemos que, no mesmo quadro, a previsão das despesas totais, por financiamentos estrangeiros, a ambos os setores, oficial e particular, no decênio 1962 a 1971, soma 2 bilhões e 312 milhões de dólares, com a média anual de 231 milhões.

Os adversários extremados dos capitais estrangeiros costumam afirmar, ainda, em desabono dos empréstimos, que a concessão dêles é geralmente ditada por interêsses de dominação imperialista, obedecendo a intenções políticas de interferências na soberania das nações devedoras que, quando os obtém, ficam presas a injunções mais ou menos sigilosamente impostas.

Se é certo que a história das relações financeiras, entre as nações poderosas e as sub-desenvolvidas, no passado encerra páginas, e episódios que fundamentam estas increpações, não menos certo é que, no século atual e sobretudo os últimos anos, a situação se transformou radicalmente. De uma parte, países como o Brasil, com surto de progresso econômico e político adquiriram um sentimento extremamente vivo de sua independência e de sua soberania, e, doutra parte, os mais poderosos, compreendendo o espírito de uma nova era do mundo, cada vez mais se preocupam em não ferir melindres nacionais, na justa percepção de que a livre cooperação e a consciente solidariedade entre os Estados constituem hoje características e condições básicas das democracias ocidentais.

A contra-prova do que asseveramos, a demonstração de que, nos dias correntes, a maturidade política e a personalidade internacional do Brasil não mais admitem que se suponham cláusulas de compromissos secretos, nós a temos no êxito sem precedentes que êle alcançou, no govêrno do Senhor Jânio Quadros, ao negociar, com Estados, entidades oficiais, internacionais e particulares, financiamentos compensatórios, créditos e empréstimos de diversas espécies, em montante superior a 1,5 bilhões de dólares, em virtude dos quais, diga-se de passagem, podem (ser modificadas as cifras das previsões acima referidas. Nunca o Brasil conseguira tanto, com tanta facilidade e em tão pouco tempo. Pois tudo foi obtido, como é sabido, sem o mais remoto comprometimento ou vinculação política de nossa parte. Ao contrário, nosso país ao mesmo tempo que contratava as transações creditícias, timbrava em comprovar, por atos inequívocos, uma independência de posições, no terreno internacional, que mais uma vez foi increpeda de excessiva. Ajunte-se que o atual govêrno, acentuando a mesma linha de soberania nas conferências e na ação política internacionais, acaba de receber, de parte dos Estados Unidos, novas manifestações de aprêço e de respeito, bem como novos propósitos de auxílio e colaboração econômicos, isentos da mais remota subordinação ou ajustes ocultos.

(*3). Neste quadro, constante do Boletim nº 12, dezembro de 1961, as cifras referentes ao ano de 1961, são de 126,5 milhões para amortização, e 36,7 para juros. No quadro fornecido pela SUMOC a esta Comissão, em abril do corrente ano, porém, figuram os quantitativos que acima alinhamos.

Parece fora de dúvida que as relações econômicas e financeiras, entre as nações, no mundo de nossos dias, cos, isentos da mais remta subordinão podem ser consideradas alheias a interêsse políticos e materiais. E' intuitivo que, tal como sucede entre os indivíduos, os povos e os Estados se auxiliam e se vinculam, por laços múltiplos, de acôrdo com afinidades morais, ideológicas e políticas, assim como por móveis e interêsses econômicos. Quando a Rússia empresta centenas de milhões de dólares ao Egito, para a construção da barragem de Assuã, ou faz financiamentos a Cuba de Fidel Castro — ainda que os não condicione a injunções de comportameto interno ou internacional — tem uma visada e um propósito político evidentes. Também os terá, como terá interêsses econômicos, se fizer empréstimos e financiamentos ao Brasil, e à Argentina, independentemente de clausulações misteriosas.

Da mesma forma, é translúcido o interêsse político e econômico, de longo alcance, nos auxílios gratuitos e nos variados empréstimos que o plano da "Aliança para o Progresso" destina às nações latino-americanas, tal como houve no Plano Marshall, dirigido à Europa.

Também não há dificuldades em compreender porque, na hora atual, a China Nacionalista ou a Albânia não podem esperar qualquer socorro da Rússia, tal como Cuba e a China continental não o terão dos Estados Unidos.

De igual sorte, não poderíamos conceber que o Banco do Brasil, o Banco de Desenvolvimento Econômico ou mesmo emprêsas e capitalistas brasileiros fizessem empréstimos a algum país sul-americano cuja política e cuja legislação fôssem hostís aos interêsses políticos e econômicos do Brasil e dos capitais brasileiros nêle estabelecidos.

Reconhecendo, portanto, a existência dêste tipo de interêsses e sobretudo o denso conteúdo político das relações internacionais, queremos acentuar que, na hora atual do mundo, uma nação como a nossa não tem porque temer interferências humilhantes em sua soberania para alcançar a cooperação financeira e econômica de que carece, a fim de atingir o desenvolvimento que responde não sómente ao imperativo de seus interêsses como também aos da civilização democrática e ocidental.

Assim, os empréstimos e financiamentos externos, apresentam, realmente, como inconveniente e motivo de preocupação, o defeito de exercerem pressões excessivas sôbre o balanço de pagamentos para o resgate de juros e amortizações em datas certas. Como vimos, esta carga significa, nos anos em curso e nos próximos, entre 20 e 25% do total do valor de nossas exportações. Por isto, na análise contida no Programa de Govêrno do Conselho de Ministros, em setembro de 1961, demonstra-se que as necessidades da expansão econômica nacional reclamam, além dos substanciais auxílios prometidos pela "Aliança para o Progresso", o aumento de um bilhão de dólares em nossas vendas para o estrangeiro, até 1965. Noutras palavras, precisamos, em três anos, elevá-las de 1,5 para 2,5 bilhões, meta ambiciosa que, difícilmente atingiremos em tão curto prazo. Evidente, também, é que tal necessidade se agrava à medida e na proporção que obtemos novos e maiores auxílios. A consequência, irrecusável, é que teremos de esperar novas margens de tolerância e de espírito de compreensão das fontes internacionais de crédito, a fim de serem dilatados os prazos de nossos compromissos e renovados os créditos, de modo a suavizar o pêso dos encargos até que nosso desenvolvimento econômico e o alargamento de nossas exportações nos permitam salvá-los. Seria negar a luz da evidência negar que aquelas fontes tem revelado, até hoje, o espírito de tolerância e de compreensão a que aludimos, nos renovados auxílios e ampliação de prazos sucessivamente concedidos.

E' claro — repetimos — que quando elas assim nos socorrem, não o fazem movidas por altruismo ou generosidade cristã, mas por variados motivos de ordem política e também por interêsses econômicos já constituidos, como, ainda, pelos que se ligam ao futuro de nosso país. Mas igualmente claro é que: 1) precisamos vitalmente do auxílio dos capitais externos para vencermos a barreira do sub-desenvolvimento e, 2º), como decorrência, devemos oferecer, em nossa administração interna, condições de ordem e tranquilidade política e social, bem como de sadía orientação econômico-financeira para inspirar e fortalecer a confiança de nossos credores, incutindo-lhes a certeza de que nossas responsabilidades contratuais serão honradas.

Investimentos diretos ou capitais de risco

Os investimentos diretos apresentam vantagens e inconvenientes opostos aos dos capitais de empréstimo, do ponto de vista da balança de pagamentos. A respeito dêles, não assume o país nenhum compromisso quanto ao montante dos lucros que anualmente queiram ser remetidos, nem quanto ao seu retôrno, integral ou parcelado, para o país de origem, ao contrário do que se passa com os juros e amortizações de empréstimos, os quais, como vimos, são contratualmente devidos, em quantias certas que devem ser transferidas ano por ano, qualquer que seja a situação cambial e os ônus daí decorrentes para a nação devedora.

As remessas de lucros são feitas por conta e de acordo com os interêsses de seus titulares, depois de pagos os impostos devidos, e, assim, comumente, em função das taxas de câmbio, podendo ser retidas em certos períodos, quando estas sejam desfavoráveis. Também é normal, de parte dos detentores do capital, sacrificarem remessas de lucros, preferindo reinvestí-los no Brasil. A desvantagem, entretanto, reside em que, ao contrário do caso dos empréstimos, as transferências de lucros não ficam limitadas no tempo, como a dos juros e amortizações; enquanto o capital pertencer a residentes no exterior as remessas se processarão.

Os outros méritos dos investimentos diretos já foram ressaltados e não devem ser esquecidos: com êles vêm para o país técnicas e patentes de invenção, organização adiantada, processos de produtividade e incrementos sensíveis da produção.

Entretanto, é contra esta modalidade dos capitais foráneos que se verifica a mais frequente e, por vezes, apaixonada hostilidade.

A objeção fundamental está na alegação do que se tem chamado "sangria de nossa economia", "sangria de divisas", "espoliação do trabalho e da riqueza nacional através da remessa ilimitada de lucros produzidos à custa dos brasileiros".

Para verificar a consistência do argumento, preciso é, fugindo das palavras, ir às cifras e dados estatísticos. Só êstes podem situar a verdade. Diga-se a respeito, preliminarmente, que, no Brasil, só existe uma para estas informações: a S tendência da Moeda e do (SUMOC), onde, a partir de 19 efetuadas, com o maior rigor e com absoluta probidade técn estatísticas relativas ao balan pagamentos do país. Não exist fonte, insista-se. Assim, todos meros que a respeito circulare livros, jornais e discursos, sem procedentes da SUMOC, corre conta de estimativas ou cálculo ou meros fantasiosos, ao sab intenções de seus autores.

Ainda de advertir é que a do Impôsto de Renda, ao co do que alguns imaginam, não de elementos sôbre a efetiva r de lucros ou quaisquer transfe para o estrangeiro. Ela inves lucros e a contabilidade das sas, com sede no Brasil, mas l cabe perquirir das transações biais realizadas pelos titulares cros, royalties, etc. Quem des nhece é a SUMOC.

Ora, os dados que a Superint cia fornece — a que já nos re e que se encontram, pormeno nos quadros anexos a êste par dizem claramente que não sangria de divisas, ou da ec nacional, em consequência dos timentos diretos estrangeiros en país. Muito ao contrário, o m to de entradas de capitais e de lucros, no período de 15 a que temos estatísticas (1947-61 xou-nos o saldo positivo de 2 lhões de dólares. E ainda, que dia anual das remessas de caiu de 46,7 milhões de dólar gistrada no septênio 47-53, pa verificada de 1954 a 1961. Isto fica, como assinala o prof. Schlittler Silva, simplesmente de 2% da despesa cambial do e uma fração insignificante da nacional. Noutras palavras: — remessas de lucros estivessem das radicalmente, em todos êste o alívio daí derivado pràticame afetaria nem a nossa situaçã bial ou o balanço de pagament ainda menos, a renda nacion inexpressiva é a percentagem representa.

E porque assim é, frequente nou a acusação de que os lucr em grande parte, remetidos cla namente. Boa porção, ao que sái sob o título ou a pretexto gamento de "royalties" e de a cia técnica.

Importa observar, inicialmen não sómente as empresas estra efetuam tais remessas. Em n sos casos, emprêsas nacionais, pitais brasileiros, pagam "ro pelo uso de patentes de in marcas de indústria ou c mércio, assim como assistênc nica ou científica prestad organizações estrangeiras. Ai anotar é que "royalties" e a cia técnica são, muita vez, tão tantes como o capital para a ção de inúmeros artigos. Em casos, o segredo técnico, a f química, é o fator decisivo d dução.

Isto pôsto, examinemos, na tica, a significação das remess divisas, a título de "royalties" sistência técnica. Ei-los:

De 1952-61 — Remessas po sistência Técnica" — 177 mil dólares.

Remessas por "royalties", pa alugueres — 146 milhões de Isto nos dá a média anual milhões de dólares por aquel e de 14,6 por êste. Admitind argumentar, que a terça part

viar as divisas ou moedas para o exterio e não negociá-las no mercado interno.

Também é claro que, vigorando um sistema de livres remessas e de taxas livres de câmbio, quem simplesmente desejar manter depósitos de moedas fortes no estrangeiro, não carece socorrer-se das maquinações do sub ou do superfaturamento, pois que lhe é facultado, por lei, efetuar qualquer transferência, desde que atendidas as obrigações fiscais.

Queremos, com isto, sublinhar que, quanto maiores e mais variadas forem as limitações ou restrições para as operações cambiais, inclusive e sobretudo as referentes ao movimento de capitais e de serviços, e quanto menos liberdade cambial houver — maiores serão as fraudes e os processos clandestinos no terreno do câmbio, pelos estímulos e vantagens que daí advém.

De qualquer forma, tudo aconselha que a lei, tal como consignam os projetos elaborados na Câmara dos Deputados, contenha disposições que armem as autoridades para o combate à evasão e à fraude. Dentre elas sobressai a que determina que o Brasil "celebre acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal, tais como remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços ou assistência técnica, valor dos bens importados, aluguéis de filmes ou máquinas e outras que sirvam de base à incidência de tributos". Tais acôrdos de cooperação internacional tendem a generalizar-se, com evidentes resultados para quantos os adotam.

Outro preceito de grande importância é o que autoriza o Poder Executivo a estabelecer, por ato regulamentar, "planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizados para grupos homogênios de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das emprêsas de diversas dimensões". A observância compulsória dêstes planos de contas e normas de contabilidade padronizadas facilitará imensamente a fiscalização das autoridades da Divisão do Impôsto de Renda, coibindo artifícios e malabarismos contábeis que favorecem a ocultação de lucros.

Porque, como pensamos haver demonstrado, a matriz da fraude cambial — quando existe — está na sonegação contábil de lucros para evitar ou diminuir o tributo que os agrava.

A medida, porém, que a ação fiscalizadora sôbre a escrituração das emprêsas, nacionais e estrangeiras, se fôr aprimorando e fortalecendo em eficiência, melhorará a situação orçamentária do Brasil, e, como subproduto de real significação reduzir-se-ão progressivamente as manobras cambiais feitas para transferir lucros sonegados ao pagamento do impôsto.

A questão do reinvestimento de lucros

Outra objeção levantada contra os investimentos diretos deriva da faculdade de serem seus lucros total ou parcialmente reinvestidos no Brasil. Dêste direito, conjugado com o da livre remessa, provêm, ao que se argüi, a sangria de divisas que implica na espoliação da economia nacional. Cálculos arbitrários permitem concluir pela multiplicação dos capitais e das remessas conseqüentes, em progressão geométrica, aplicando ao caso raciocínio semelhante ao da capitalização indefinida de juros compostos que, ao cabo de certo número de anos, leva a cifras assustadoras.

Preliminarmente, deve ser dito que o Brasil não conta com elementos próprios a respeito, preparando-se a SUMOC, sòmente agora, para promover investigações e levantamentos diretos sôbre êste aspecto do problema. Os dados constantes das publicações da Superintendência da Moeda e do Crédito, referentes aos anos de 1947 até 1958, eram os divulgados pelo Departamento de Comércio, dos Estados Unidos, correspondentes, portanto, apenas aos reinvestimentos de lucros dos capitais norte-americanos aqui estabelecidos. Por esta razão, a SUMOC deixou de incluir êstes dados em suas publicações, a partir de 1959. Consoante esta fonte, a média das reaplicações de proveitos, daqueles capitais, representa cêrca de 50% dos lucros totais auferidos, o que mostra serem exagerados os cálculos e estimativas correntes, a que acima aludimos.

No caso, por falta de elementos estatísticos suficientes, caimos no terreno das suposições, mais ou menos inspiradas pelo arbítrio ou pela fantasia. No presente estudo deixamos de mencionar as cifras dos reinvestimentos, precisamente por delas não dispormos no Brasil.

A raiz da questão a enfrentar, entretanto, está em estabelecer quem tem direito ao lucro de um investimento. Na hipótese dos capitais estrangeiros, diz-se que os lucros, no Brasil, são fruto do trabalho dos brasileiros, promanam do povo brasileiro, e ademais, sendo realizados em cruzeiros, não podem, se reinvestidos no processo produtivo, ser considerados capital estrangeiro. Quando muito, segundo esta concepção, serão capitais nacionais de propriedade de pessoas residentes no exterior, que, como capitais nacionais não mais podem produzir lucros transferíveis para fora do país.

Ora, em Economia não é certo dizer que o lucro provém do trabalho, seja êste de brasileiros ou de chineses. Como errôneo será afirmar que dimana do capital ou de qualquer outro fator da produção, isoladamente tomado.

Tanto não é, que freqüentemente se verificam grandes lucros em emprêsas que empregam pouca mão-de-obra em relação ao capital aplicado, enquanto noutras o contrário sucede, conforme o setor da atividade e a conveniência econômica de usar no processo produtivo mais capital ou mais trabalho. E a prova final de que o lucro não flui de nenhum dos fatôres, isoladamente considerados, ou não, se tira do fato incontestável de ser comum, em muitas emprêsas e em muitos anos, não se realizar lucro algum ou muito pequeno — apesar do muito trabalho e do muito capital dispendidos, iguais ou maiores que os de anos de resultados compensadores ou fartos.

O lucro, em verdade, resulta da produção, depois que esta é vendida, e depende de várias circunstâncias. Sendo que òbviamente, a margem de diferença entre o custo da produção e o preço obtido no mercado, depende daquele custo e dêste preço, os quais, de sua vez oscilam em função de múltiplos variáveis. Por isto, em Economia se ensina que cada fator da produção tem direito a uma remuneração. A do trabalho é o salário; a da Natureza é a renda; a de quem empresta capital em forma monetária é o juro. Estas remunerações, como se sabe, são certas e fixas, independem do resultado melhor ou pior que a emprêsa alcança. Tais remunerações, acrescente-se, estão incluídas no custo do produto e só quando, elas satisfeitas, a diferença entre êste custo e o preço permite o surgimento do lucro, o empresário (cuja pessoa se confunde, pràticamente, com a do investidor) consegue a remuneração aleatória que lhe é própria. O empresário-investidor assume os riscos e a direção da emprêsa, distribui entre os fatôres da produção a remuneração de cada um e percebe os lucros. Assim se passam as coisas em tôdas as nações do mundo que adotam o regime da propriedade privada dos meios da produção, o sistema da iniciativa privada e da livre emprêsa — como é o caso do Brasil.

Afirma-se, portanto, que o lucro dos capitais estrangeiros se deve ao trabalho e ao sacrifício dos brasileiros, constitui frase que impressiona a quem desconhece os rudimentos da ciência econômica e do sistema social em que vivemos, mas que não resiste à análise.

Aliás, se o lucro promana do trabalho e do povo, então, lògicamente, nenhuma parte dêle deve caber ao investidor, quer seja êste estrangeiro, quer seja nacional. Por que fixar em 8, 12 ou 10% sôbre o capital a margem de lucro dentro da qual o investidor não residente no Brasil: — que, de resto, pode ser brasileiro — tem direito a fazer remessas para o exterior ou a fazer reinvestimento em novas aplicações aqui?

Cumpre não esquecer que, sendo o lucro um rendimento social, que flui da produção e do mercado, cabe ao Estado recolher dêle, como de todos os demais rendimentos, uma parte sob a forma de tributo. Bem se pode asseverar que o impôsto sôbre a renda devolve à sociedade a percentagem do lucro que o Poder competente julga ser justo lhe caber, em face dos demais interêsses e conveniências da nação. Daí porque em países altamente capitalizados e desenvolvidos, o tributo alcança percentagens elevadíssimas, enquanto naqueles que se debatem com a escassez de capitais e em que os reinvestimentos e a capitalização precisam ser estimulados, a taxação progressiva do impôsto se mostra mais moderada. Mas coerentemente, a taxação não distingue entre nacionais e alienígenas os lucros alcançados, pois sua razão de ser, seu fundamento e sua motivação são os mesmos, independentemente da origem do investimento.

O que a lógica e a justiça conduzem a concluir, destas premissas, é que sendo o lucro a parte dos frutos da produção atribuída ao investidor, depois que êste entrega ao Fisco a parcela que o Estado determinou para benefício da coletividade, a porção restante lhe pertence em plena propriedade e com ela pode fazer o que quiser: consumir no Brasil, reaplicar na produção, capitalizando, ou remeter para o exterior a fim de lá ou consumir ou reinvestir. Isto — frise-se bem — tanto vale para os investidores residentes no Brasil como no estrangeiro, independentemente de sua nacionalidade. Assim como o brasileiro, o alemão ou o japonês, residentes e investidores no Brasil, podem dispor livremente de seus lucros, depois de pagos os impostos, inclusive remetendo-os ilimitadamente para o exterior — lá dissipando-os ou aplicando em negócios — assim também igual direito e tratamento deve ser reconhecido ao brasileiro, alemão ou japonês, residentes fora do Brasil que aqui auferem lucros. Qualquer discriminação seria irracional e iníqua.

Basta um raciocínio singelo para convencer que, embora haurido no Brasil, o lucro não adquire, necessàriamente, a nacionalidade brasileira. Se não se fixasse um limite quantitativo para a remessa ao exterior — como não se fixa, repitamos, aos capitalistas de qualquer nacionalidade aqui residentes — o seu titular poderia ir ao mercado de câmbio, transformar os cruzeiros em dólares, marcos ou liras e remetê-los para onde quisesse. Na semana seguinte, mediante a operação inversa, transferiria para o Brasil importância igual à dos lucros remetidos, a fim de aqui investi-los, e ninguém poria em dúvida o caráter de estrangeiro dêste novo investimento. O fato, portanto, de tido como capital estrangeiro o do não residente, reinvestido no sil, decorre da desnecessidade de gá-lo a realizar estas duas transcambiais que nada representariam não uma viagem forçada, de ida volta, para conquistar a cidadania brasileira.

A fórmula nacionalizadora de assim, da fixação arbitrária e discriminatória de um teto dentro de limites o lucro pode ser transferido reinvestido como capital estrangeiro.

Ora, se além dêste teto, o passa a ser tido como capital nacional, sem direito de seus proprietários enviarem para fora os frutos que duzirem, devemos encarar as conqüências que de tal medida lògicamente podem advir:

a) Os capitais estrangeiros aqui vestidos tudo fariam para transferir todos os anos, o máximo autorizado em lei. Atualmente, entretanto, as remessas se situam, em globo, muito abaixo da percentagem alvitrada de 10%. Embora não tenhamos estatística ou levantamento direto do montante dêstes capitais, tôdas as estimativas os avaliam em tôrno ou acima de 3 bilhões de dólares. Dez por cento corresponderiam, portanto, a cêrca de 300 milhões de dólares anuais, quantia muitíssimo maior que a média, desde 1947, as que se somem e reunam, cadastradas as remessas a títulos de lucros, royalties, assistência técnica, donativos, 50% ou mesmo 100% da rubrica "Outros Serviços" de nosso balanço de pagamentos, como fica patente dos quadros estatísticos anexos a êste parecer.

b) Se a lei fixa um limite, cria para o Brasil a obrigação de garantir todos os anos, aos capitalistas não residentes a obtenção do total das divisas que legalmente lhes foi assegurado remeter.

c) Ninguém nega que os lucros dependem, decisivamente, do custo de produção, o que leva as emprêsas a se esforçarem por introduzir processos de maior produtividade para alcançar a degressão dos custos, fazendo, para tanto, inversões substanciais e adotando tecnologia avançada. Num país de capitais escassos, como o nosso, o ideal é obter a máxima produtividade, de modo que, o capital disponível possibilite a maior produção. A medida de limitação da remessa de lucros não varia, naturalmente, as emprêsas estrangeiras ao desinterêsse e ao desestímulo pelo aperfeiçoamento da produção, a seu incremento, ao emprêgo de melhores técnicas, em suma, à diminuição dos custos.

d) Os lucros excedentes do teto permitido para as remessas que, reinvestidos, passariam a ser capitais nacionais, dariam origem, necessàriamente, a tôda espécie de manobras e tentativas de fraude para a saída do país dos frutos que viessem a produzir. Como expusemos antes, compreende-se que haja sub e super faturamentos ou outros expedientes ilegais, quando existe mercado negro de câmbio, mas quando existem lucros sonegados ao impôsto. As fraudes são tanto mais fomentadas quanto mais numerosas fôrem as restrições ou dificuldades cambiais. Se se afirma que, mesmo atualmente, embora sem vedações e sem limitações legais, grande parte dos lucros sái clandestinamente; se se assevera que a fiscalização das autoridades cambiárias e tributárias se revela deficiente, — não há como contestar que a solução de limitar quantitativamente a transferência de lucros dará margem, mais do que qualquer providência, aos maiores esforços da fraude, sobretudo dos sub e super faturamentos.

e) Tudo leva a crer que o Brasil deixaria de ser procurado por novos capitais, e que boa parte dos atualmente existentes, dêle procuraria

Realmente, quer o nosso país, quer os demais, em situação semelhante, só recebem a contribuição de investimentos externos enquanto lhes oferecem atrativos. Dentro do regime da emprêsa privada, sabidamente o lucro é o objetivo que move os capitais. E não parece difícil compreender que seus proprietários concordam em enviá-los para outros países quando nestes encontram possibilidades de remuneração compensadora. Outro elemento que pesa decisivamente no ânimo do capitalista exportador de investimento está na garantia de ordem e estabilidade política, social, monetária e jurídica que lhe oferecem as nações onde se vão estabelecer. Òbviamente, só a perspectiva de lucros e de tranqüilidade jurídica e social pode compensá-los dos riscos a que expõem suas poupanças. Ora, no país de origem, plenamente desenvolvido, ainda que usufruam lucros mais baixos, encontram segurança perfeita e, o que importa, sobretudo, frisar no ponto em exame, têm certeza de poderem usar livremente dêles, consumindo-os ou reinvestindo-os. Se, portanto, uma nação como o Brasil lhes limita a faculdade de disporem dos lucros aqui obtidos por seus investimentos — além dos demais riscos que já apresenta — deixa de lhes propiciar interêsse suficiente. Ainda que no país de origem seus lucros sejam inferiores a 10%, preferem nêle permanecer em face da inestimável vantagem que é a segurança, a estabilidade, e a plenitude de direitos. Convém lembrar, doutra parte, que o Brasil não é o único país a que os capitais estrangeiros se podem dirigir. Muito ao contrário, grande e intensa é a concorrência entre as nações subdesenvolvidas no esfôrço de chamarem a si investimentos externos, na Ásia, na África e mesmo na América do Sul, entre as que nos são vizinhas. Releva sublinhar, que a capacidade de absorver e interessar investimentos longe está de haver-se esgotado nos países mais altamente desenvolvidos da Europa e da América do Norte. É extremamente curioso, a respeito, verificar o verdadeiro intercâmbio de capitais de risco que se nota entre estas nações, como mostraremos adiante, com cifras oficiais. Seja dito desde já que, segundo dados do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, em 1960 havia, na Inglaterra, 3,2 bilhões de dólares de investimentos diretos norte-americanos e, doutra parte, existiam, nos Estados Unidos, 2,24 bilhões de dólares de investimentos ingleses. Ao todo, haviam 7 bilhões de investimentos europeus nos Estados Unidos. Do próprio Canadá — país que recebe grande massa de capitais ianques — haviam êles recebido quase 2 bilhões de dólares. E até da América Latina 129 milhões estavam lá estabelecidos. Tudo isto comprova que, se o Brasil apresenta, pelo seu crescente mercado interno, forte sedução ao capital externo, ingênuo seria supor que êste é mal remunerado nos países de origem ou que não encontra nêles mesmos, ou noutras partes do mundo, aplicações de grande interêsse.

A Lição do Passado

Do período de 15 anos, em que temos estatísticas do balanço de pagamentos a lição que delas se tira confirma plenamente a tese aqui defendida.

Nos seis primeiros anos, de 1947 a 1952, não havia mercado de taxas livres de câmbio e prevaleceram as limitações legais de 8% para as remessas de lucro e de 20%, por ano, para o retôrno de capitais. Pois recebemos apenas 75 milhões de dólares de novos investimentos estrangeiros, com a ridícula média anual de 12,5 milhões, enquanto as transferências de lucros e dividendos, no mesmo espaço de tempo, atingiram a 234 milhões, com a média de 39 milhões por ano. Em 1953, entrando em vigor a lei número 1.807, institui o mercado de taxas livres e extinguiu as restrições quantitativas, o panorama começou a modificar-se. As saídas de lucros e dividendos alcançaram a cifra mais alta do período, com o verdadeiro recorde de quase 94 milhões de dólares, como conseqüência natural de lucros represados pelo regime anterior e que se deram pressa em sair, logo que a lei o permitiu, provavelmente ainda temerosos das novas limitações. Mas já se registraram ingressos de novos capitais no montante de 22 milhões de dólares, quantia mais de 80% superior a média dos seis anos passados.

De 1954 a 1961, a ação benéfica do mercado de taxas livres de câmbio, a supressão das restrições e outros estímulos oferecidos aos investimentos diretos, externos, fizeram com que êstes somassem — excluídos os reinvestimentos de lucros — 721 milhões de dólares, com a média de 90 milhões de ingressos anuais. Doutra parte, o envio de lucros foi de 260 milhões, com a média de apenas 33,6 milhões por ano.

Temos aí, à luz dos números, o confronto das conseqüências dos dois sistemas. Sob a vigência do primeiro, de 47 a 52, o balanço entre as entradas de capitais de risco e saídas de lucros nos acarretou um déficit de 159 milhões de dólares, representando a perda média, anual (que se diria "sangria" se fôsse de maior significação) de 26,5 milhões. No ano de transição, 1953, em que introduziu o segundo, o saldo negativo foi de 71 milhões, pela razão apontada. Mas, persistindo o sistema da liberdade e criados atrativos adquados, passamos a ter, de 1954 a 1961, o saldo positivo de 452 milhões de dólares, com média de 56,5 milhões por ano.

A média dos ingressos efetivos de capitais, de 12,5 milhões subiu para 90, de um a outro período — mais de ste vêzes maior — enquanto a média anual das remessas de lucros caiu de 39 milhões para 33,6.

De tal sorte se comportou o capital estrangeiro, consoante o tratamento recebido, que, não obstante as sensíveis perdas anotadas nos primeiros sete anos, o conjunto dos 15 — de 1947-61 — ainda apresenta o superávit de 222 milhões de dólares (813 milhões de ingressos de investimentos e 596 milhões de transferências de lucros).

A alegação de que êstes dados, a partir de 1953 não são fidedignos porque o câmbio deixou de ser controlado e as operações foram efetuados em mercado livre, não resiste à crítica. Como temos reiterado e é óbvio, os contrôles e restrições é que fomentam as fraudes, enquanto o regime da liberdade as torna sem razão de ser. Doutra parte, se o mercado de taxas livres elevou o valor do dólar — aí se encontra um estímulo para ingressos de capitais e reinvestimento de lucros, assim como desestímulo à remessa dêstes para fora do país. Ao em vez disto, a manutenção de uma taxa irreal de câmbio, valorizando artificialmente o cruzeiro em relação às moedas externas, constitui um prêmio para quem transfere dólares para o estrangeiro, por êles pagando menos cruzeiros, e uma punição para quem os deseja trazer para o país, pois por êles receberá menor quantia em cruzeiros.

Foi também o que se verificou no período 1948-52, concorrendo para os maus resultados que assinalamos. Quem remetia rendimentos à taxa oficial recebia uma subvenção ou um lucro adicional, de que decorreu, òbviamente, um forte incentivo para as saídas, assim como quem trazia capitais era penalizado ao tê-los de vender por aquela taxa. Sendo esta, então, de Cr$ 18,50 e sendo a taxa real de equilíbrio (e a do chamado câmbio negro) de 27 cruzeiros, por exemplo, cada 100 cruzeiros de lucros, quando remetidos, davam direito a enviar 5,40 dólares, quando, pela taxa real de equilíbrio, não poderiam produzir mais do que 3,70 — o que redundava no lucro extra de 1 dólar e setenta centavos em cada 100 cruzeiros convertidos, ou seja, um lucro extra de cêrca de 30%, decorrente do câmbio.

D'outra parte, se a fraude mais cômoda e de mais fácil execução é a do sub e do super faturamento, evidentemente ela se processa, em idênticas condições, quer vigore um sistema de câmbio controlado ou monopolizado, quer um de taxas livres, pois as possibilidades da fiscalização bancária e do comércio exterior (FIBAN, CACEX), das Alfândegas e do Impôsto de Renda são as mesmas, num e noutro. Mas não padece dúvida que a limitação quantitativa das remessas de lucros só pode incentivar esta manobra, seja livre ou controlado o câmbio.

O Ponto Fundamental do Problema

Da exposição feita, deduz-se que a maior objeção dirigida aos investimentos externos, reside na potencialidade de gerarem lucros e na faculdade de serem êstes remetidos para fora do país.

Quanto ao primeiro aspecto, deve ser lembrado que não é êle peculiar ao capital oriundo do exterior, pois inerente ao regime da propriedade privada dos meios de produção e da livre iniciativa, isto é, ao regime capitalista.

E' inegável, pois, que um capital estrangeiro, ao cabo de certo número de anos pode conseguir lucros cuja soma seja superior a seu montante inicial e ainda continuar a usufruir novos proventos. O mesmo ocorre com o capital nacional, em grau maior ou menor, conforme a rentabilidade da emprêsa e do setor econômico em que esteja investido. E' sabido, por exemplo, que em numerosas regiões do Brasil, o preço do arrendamento das terras cobre o valor de compra delas em 3 ou 4 anos, prosseguindo o proprietário a fruir indefinidamente novos alugueres.

Dentro do regime em que vivemos, não há como condenar, em princípio, o direito ao lucro, mas há e deve haver como combater os excessos e abusos do exercício dêste direito — quer sejam estrangeiros quer nacionais seus titulares.

Cabe, a propósito, dar a máxima ênfase à importância da lei de combate aos abusos do poder econômico, contra os trustes e carteis e, em geral, contra as situações monopolísticas de que se originam os lucros mais escandalosos e condenáveis. Entendemos que o projeto que ora nos preocupa não poderá atingir suas finalidades sem a promulgação desta lei que o complementa e, sob certos aspectos, é de maior relevância. Tudo quanto fomente a concorrência, em princípio, deve merecer o apoio do Estado, pois na concorrência está o instrumento mais eficiente contra os lucros abusivos. A lei, as autoridades e órgãos competentes do Estado devem perseguir as manobras especulativas, as demasias escorchantes dos proprietários de terra, e de emprêsas de qualquer espécie, as maquinações contra a economia popular, independentemente da nacionalidade dos responsáveis por elas.

O outro instrumento a empregar na luta contra a cupidez da ganância, aqui como em tôda parte do mundo, está na taxação do impôsto sôbre a renda.

Mediante sadios critérios econômicos, êste tributo pode incentivar as poupanças e as reaplicações de lucros na produção, como desestimular os ganhos excessivos.

No Brasil, é comum não se atribuir ao instrumento fiscal e valor que pode ter em muitas reformas e, em na política econômica do país, j que a adoção das reformas tribu não oferece o efeito espetacula medidas diretas, de restrição cu ção, já porque, infelizmente, aparelhamento arrecadador ain nota pouca eficácia, sobretudo as sonegações. E' sabido, entr que o impôsto sôbre a renda a possibilidade de retirar do de do lucro uma parcela tão subs dêste que o faz, na maior parte ter à sociedade, desalentando, as iniquidades da ambição.

Mas se, independente das con ções e recomendações acima, os venientes do lucro não são espe dos investimentos estrangeiros vem ser combatidos, resta, afina tra êstes, como objeção cardial cuidade da remessa para o exte

Importa, porém, acentuar que perestimação dêste prisma do ma, apresentado como único a m a atenção do legislador, leva a s mar e até a eliminar os aspec senciais da significação e das qüências dos investimentos provenientes do estrangeiro.

Não é possível negar ou obsc que o efeito principal de qualq vestimento não é o lucro que ou que é enviado para o exterio sim o seu efeito no enriquecimen cional. Como já assinalamos, gerar produção de bens ou ser assim aumentar o Produto Na Bruto, a renda nacional e a ren capita. Quando trás consigo, co cede, via de regra, com os estr ros, novos processos produtivos, logia avançada, experiência acum e organização altamente eficient to maior se faz aquele efeito. O repetimos, deriva da produçã òbviamente, apenas uma parc preço. As demais parcelas, muit zes maiores que êle, vão para a neração do trabalho, em forma lários, para a compra de materia mas, de combustíveis e energia, d nutenção, para pagamento de im diversos ao fisco federal, estad municipal e outras despesas q sua vez, geram novos empregos, salários e novas fontes de renda número indefinido de pessoas.

O efeito do investimento se v "para trás" e "para diante", com sinam os economistas. Para trás, vés das despesas que realiza q paga tudo quanto precisa para p zir; para diante mediante as cussões e estímulos que o bem p zido leva à sociedade, como exemplificar, quando produz fer mento, metais, transportes, etc.

Para se ter uma idéia preci significado do lucro em face ao me total da renda nacional, basta trar como fez, em recente art prof. Eugênio Gudin, que, em último ano de que foram publi os dados a ela referentes, o "lucr tribuído" (isto é, afora o reinve do setor urbano, no Brasil — on situam inteiramente os capitais d co de procedência externa — f apenas 19,2 bilhões de cruzeiros, uma renda global de 770 bilhõe qual a remuneração do trabalh presentou cêrca de 500 bilhões.

Os dados da renda nacional d tras nações confirmam a prop assinalada pela nossa. E mais, c rindo-se as estatísticas de longo ríodos elas revelam que a perc gem destinada à remuneração do balho tem aumentado invariàvel te e a dos lucros e remuneraçã capital, diminuído. Esta é tend certa, justa, necessária, e univer

Mas, se a parte reservada ao distribuído é assim pequena, no junto da renda nacional, forçoso inferir que êste aspecto, no cas

ras entre as nações associadas, e se, doutra parte, as repúblicas vizinhas oferecerem àqueles capitais motivos de atração, de segurança e de tratamento não discriminatório, que nós lhes recusamos, de esperar como certo será que êles as preferirão para sede de suas emprêsas e de onde terão, ao seu dispor, o mercado brasileiro. Então, ao envés de fazermos dólares e divisas daqui exportando os bens produzidos pelos investimentos estrangeiros, agravaremos nossa penosa situação cambial já deixando de vender, já indo comprar lá fora, o que aqui poderia ter sido fabricado.

Êste aspecto do problema precisa ser encarado com a maior prudência pelos responsáveis na condução da política econômica do Brasil e sua transcendência fala por si, prescindindo comentários.

Em capítulo à parte, damos, a respeito, um quadro do resumo do tratamento concedido aos capitais forâneos pelas nações participantes da ALALC e outras repúblicas latino-americanas, a fim de ilustrar, pela fôrça do exemplo, a norma e a orientação que prevalecem nos países do hemisfério a que pertencemos e que são, naturalmente, nossos concorrentes no comércio continental e no recebimento de recursos externos.

Investimentos Diretos em outros Países

Como tivemos oportunidade de frisar, convem fazer sentir que o Brasil, pôsto que seu crescente mercado interno se torne cada vez mais atraente ao estabelecimento de emprêsas estrangeiras, longe está de constituir uma área essencial para a aplicação de poupanças desejosas de emigrar de seus países de origem.

As cifras a seguir arroladas dão exata noção dêste aspecto, ainda que sejam parciais, pela carência de tempo para obtermos estatísticas mais completas.

Verifica-se, assim, por exemplo, que a Alemanha Ocidental, apesar de haver sido uma das nações mais cruelmente sacrificadas pela guerra finda em 1945, realizou, de 1951 a 30 de junho de 1961, investimentos diretos no estrangeiro, no montante de 3,4 bilhões de marcos (cêrca de 850 milhões de dólares).

Dêste total, países da América receberam mais de 1,7 bilhões (51,2%), da Europa 1,25 bilhões (37%) e da África 198 milhões de marcos (5,8%).

E eis a distribuição mais pormenorizada dos investimentos: para a América do Sul — 839 milhões de marcos, para a América do Norte — 755 e para a América Central — 142 milhões. Mais interessante, entretanto, é a distribuição, pela ordem de importância, entre as nações que recolheram maiores investimentos alemães. Foram êles:

1º) — Brasil, com quase 598 milhões de marcos (17,6%)
2º) — Estados Unidos, com 449 milhões (13,2%)
3º) — Suíça, com 407,6 milhões — (12%)
4º) — Canadá, com 306,5 milhões — (9,1%)
5º) — França, com 175,8 milhões — (5.2%).

Como se vê, os capitais germânicos, atribuindo honrosa preferência ao Brasil, consideram os Estados Unidos, a Suíça e o Canadá como países altamente interessantes para o seu investimento no exterior.

Igualmente instrutiva é a lição da estatística norte-americana. O número de outubro de 1961, do "Survey of Current Business", publicação do U. S. Department of Commerce, apresenta o quadro dos investimentos diretos de capitais estrangeiros nos Estados Unidos. Por êle se fica sabendo que o total dêstes investimentos, que era de 3,39 bilhões de dólares em 1950 subiu para 6,9 bilhões em 1960. Na década anterior, de 41 a 50, êles cresceram na média anual de 100 milhões de dólares: mas já na seguinte, de 51 a 60, o incremento médio anual foi de 350 milhões, sendo de acentuar que desta soma, nada menos de 170 milhões, em média, por ano, provieram de lucros reinvestidos. Do total de 6,9 bilhões, 2,24 são oriundos da Inglaterra e 1,9 do Canadá; de outros países europeus — 2,5 bilhões de outras áreas 269 milhões, dos quais, como já dissemos, 129 da América Latina. Ainda digno de registro é que a metade dos investimentos está aplicada em manufaturas.

Doutra parte, denotam as estatísticas que os Estados Unidos são, atualmente, a maior nação exportadora de investimentos diretos. Êstes somaram em 1960, a enorme importância de 32,7 bilhões de dólares, havendo pràticamente triplicado durante o decênio, pois, em 1950, eram apenas 11,7 bilhões.

A distribuição dos investimentos, por ordem de grandeza, é a seguinte:

	1950	1960
1º — Canadá	3,5	11,2 bilhões
2º — América Latina	4,4	8,3 bilhões
3º — Europa	1,7	6,6 bilhões
4º — Ásia	1,0	2,3 bilhões
5º — África	0,28	0,9 bilhões

Impõe-se, de logo, a importância que o Canadá assume no capítulo, pois nêle se concentrou, em 1960, mais de um têrço dos capitais de risco estadunidenses, em montante que é quase o dôbro dos que se dirigiram para a Europa e cêrca de 40% superior aos que se localizaram em tôdas as repúblicas latino-americanas.

Interessa observar, doutra parte, que, relativamente, o fluxo para estas repúblicas cresceu bastante menos do que o orientado para os demais destinos. Enquanto no decênio, os investimentos mais que triplicaram para o Canadá, para a Europa e para a África, e mais que duplicaram para a Ásia, para a América Latina não chegaram a dobrar.

A distribuição percentual dos investimentos oferece, a propósito, indicações proveitosas.

DESTINO	1950	1960
Canadá	30,3%	34,1%
América Latina	40,2%	25,5%
Europa Ocidental	14,6%	20,2%
Ásia	8%	7,1%
África	2,4%	2,8%
Oceania	1,7%	3%

Comprovada fica, pelo exame das percentagens, que sobretudo os países da Europa e o Canadá tendem a atrair os capitais de risoc ianques e que a América Latina, se bem tenho visto quase duplicados êstes investimentos em suas Repúblicas, perdeu, em parte, a importância relativa que tinha há dez anos atrás.

Importa registrar que o Brasil, segundo as estatísticas do Departamento de Comércio dos E. U. A., não apresenta significação substancial para os investimentos diretos dos captais privados norte-americanos. Elas os estimam em cêrca de 1 bilhão de dólares, a oitava parte do montante aplicado na América Latina, um sexto do dirigido à Europa e apenas um onze avós do que foi para o Canadá.

Convém indicar à distribuição percentual dêstes investimentos entre nós, pelos setores de atividade, segundo as mesmas fontes:

Indústrias — 1950: 44%; Minas e Fundição: —; Petróleo 17%; Serviços Públicos 21%; Comércio: 11%; outros: 7%. — Indústrias — 1960: 54%; Minas e Fundição: 1%; Petróleo: 8%; Serviços Públicos: 22%; Comércio: 14.5%; Outros: 0,5%.

Revelam claramente as percentagens a importância crescente que as indústrias despertam para os capitais norte-americanos no Brasil o sensível decréscimo das aplicações na atividade petrolífera, a insignificância dos empregados na mineração e a quela substancial em serviços públicos, pois êstes há 30 anos atrás, representa metade do total dos investimen

Ainda digna de menção é a oficial referente aos lucros dc dos investimentos diretos norte ricanos, em 1960: 3,5 bilhões de res — que representa pouco m 10% dos capitais investidos, sen acrescentar que o "Survey of C Business",, mês de agôsto de 196 ginas 20 a 26, de onde êstes dad ram extraídos, considera o an apreço como de lucros altos.

Daqueles lucros cêrca de 2,5 b entraram nos Estados Unidos.

De todos os elementos aqui re zidos, só se pode depreender, a validade dos assertos contidos e tros capítulos do presente estu

A guisa de informação e para completo esclarecimento do transcrevemos, a seguir, alguns relativos aos totais do movimer capitais entre os E. U. A. e c continentes ou nações.

Capitais e investimentoes totais préstimos de tôda espécie, invest tos diretos, etc., públicos e priv dos Estados Unidos: Em 1959 bilhões de dólares; em 1960 — 7 lhões. Dêstes, provieram de fonte vadas: em 1959 44,3 e em 19 50.3 bilhões; e de fontes governa tais, respectivamente — 20 e 21 lhões.

Dos mencionados totais, no an 1960, à Europa Ocidental tocaram ao Canadá 17,2 bilhões de dólar repúblicas latino americanas 13,5 demais nações estrangeiras 12, lhões.

Em contrapartida, o montante bal de capitais estrangeiros aplic de tôdas as formas (empréstí aplicações a longo e curto prazo vestimentos, etc.) nos Estados U alcançava 42,1 bilhões de dólare 1959 e 44,68 em 1960.

Tudo isto comprova o intenso i câmbio dos capitais e, ainda, a ção que a América Latina apres em conjunto, para os Estados Un Ela tende a aumentar substan mente por fôrça do programa da ança para o Progresso", consoan qual pretende-se aplicar mais de bilhão de dólares norte-americ por ano, em projetos vinculados ac senvolvimento das nações do hem rio sul. Segundo o programa ,os c tais a tal fim destinados devem p de fontes públicas e particulares Estados Unidos. Mas parece fora dúvida que a maior parte dêles de origem oficial. Com isto irá rar-se a atual composição dos cap empregados na América Central e do Sul, pois, em 1960, dos 13,5 bil de dólares acima referidos, nada nos de 11,4 procediam do setor pri e, dêstes, como vimos 8.3 bilhões presentavam investimentos direto

De tôdas as cifras, particularm das referentes aos investimentos d tos, cabe ressaltar que, ao contr do que se pensa, os capitais no americanos não se alimentam, prep derantemente, de aplicações nas á menos desenvolvidas, pois que quanto a Europa e o Canadá cada mais os atraem, a Asia e a Af ainda diminuta significação para apresenta e a América Latina pe terreno, percentuadmente, na últ década. E a "Aliança para o P gresso", que irá modificar os têr da situação, não é inspirada, recon cidamente, em objetivos gananciosc

Obs. 1 — Estas indicações foram extraídas do livro "Twelfth Annual Report Exchange Restrictions", ano de 1961, publicação oficial do International Monetary Fund, que divulga o resumo da legislação de todos os países a êle associados. Tivemos de lançar mão desta fonte porque o Ministério das Relações Exteriores não conseguiu obter legislação mais completa das nações sul-americanas, que lhe havíamos solicitado. Deixamos de incluir na relação países de outros continentes, bem como da América Central, por entendermos que são os sul-americanos que especialmente nos interessam. O México foi incluído por ser membro da ALAIC.

Obs. 2 — A publicação acima indicada nada esclarece sôbre a composição e a competência desta Comissão chilena.

SUMÁRIO

Para comodidade do leitor, resumimos, a seguir, os principais aspectos dos problemas abordados nêste parecer.

1. E' incontestável que o Brasil não dispõe de poupanças internas, no estado atual de sua economia, capazes de lhe assegurar as taxas de investimento em capitais de produção, necessárias para vencer a barreira do subdesenvolvimento, sobretudo tendo em vista seu índice de crescimento demográfico.

A deficiência é alarmante e compromete nosso futuro. Segundo a palavra oficial do Govêrno, carecemos de "[illegible]aumento de quase setenta por cento[illegible] esfôrço de investimento bruto, a ser alcançado, em parte, pela absorção de recursos externos".

Isto, sem falar na necessidade de acréscimos substanciais nos investimentos em educação, pesquisas, saúde, etc., imprescindíveis para aumentar o rendimento dos fatores da produção. — O concurso dos capitais alienígenas, para a superação desta insuficiência da poupança interna, é de inegável expressão. Consoante o Conselho Nacional de Economia, a êles devemos, atualmente, vinte e cinco por cento do aumento de nossa renda per capita.

2. Enquanto dispomos de recursos naturais pràticamente ilimitados e de mão de obras superabundante (já, em parte, subempregada e em crescente risco de desemprêgo, tendo em conta o incremento populacional) só o capital e a técnica nos são escassos. Do aumento dêles, portanto, depende o ritmo de nossa expansão econômica.

3. O aspecto fundamentas a considerar no problema dos capitais estrangeiros reside em sua contribuição para a economia nacional, isto é, no efeito [illegible] enriquecimento que êle, como todo capital, traz consigo, promovendo o aumento do Produto Nacional Bruto, da renda nacional e da renda *per capita*, estimulando outros setôres de atividade, o surgimento de indústrias satélites e correlatas, dando ocupação a parcelas significativas da população, fomentando a concorrência e pagando impostos. O lucro, por grande que seja, é sempre, e necessàriamente, apenas uma fração do preço; dêste, as maiores percentagens se destinam ao pagamento de salários, matérias primas, despesas gerais e impostos. Consoante comprovam as estatísticas, a parcela corresponde ao "lucro distribuído" (que é a que interessa, pois o lucro restante é reinvestido) mostra-se diminuta e mconfronto com as demais. Em 1958, para a renda global de 770 bilhões de cruzeiros, apenas 19,2 bilhões foram de lucros distribuídos ao setor urbano, sendo de 509 bilhões a parte relativa à remuneração do trabalho.

4. Ao contrário do que muitos supõem, os investimentos diretos, do estrangeiro, têm dado acentuada preferência aos setôres da indústria de base. Assim, conforme quadro anexo, dos investimentos registrados nos têrmos do decreto nº 42.820 (antiga Instrução 113), 74,2% se destinaram a êste tipo de indústria, num total de 379 milhões de dólares, enquanto apenas 25,8% se aplicaram em indústrias leves, no montante de 131 milhões de dólares .

Em todos os casos, porém, é inegável o efeito do enriquecimento e de aumento do produto e da renda nacional que êles apresentaram.

5. Não pode ser subestimada a importância da contribuição que as emprêsas estrangeiras oferecem graças à tecnologia avançada, à experiência e ao alto grau de organização que introduzem na economia nacional. Em grande número de casos, as patentes de invenção e processos produtivos só nos podem chegar junto com as emprêsas que os detém e, ainda quando seja possível, mediante o pagamento de *royalties*, explorá-los no Brasil, os frutos e o inestimável valor da experiência e da organização podem ser importados isoladamente.

6. O aspecto cambial do problema correspondente ao ingressos e saídas de divisas, em nosso balanço de pagamento — é, portanto, secundário. Além disto, revelam as estatísticas que, entre 1947 e 1961, o saldo das operações nos foi plenamente satisfatório, embora neste período se incluam os anos de 1947 a 1953, em que, devido ao regime cambial e as limitações então vigorantes, sofremos pesados déficits. As transferências de lucros, em média, não alcançam a dois por cento de nossa receita cambial e representam menos de meio por cento do Produto Nacional Bruto.

7. A maior pressão sôbre o balanço de pagamentos é exercida pelos capitais de empréstimos e de financiamentos, específicos e compensatórios. Enquanto o Brasil não assume nenhum compromisso em relação à remessa de lucros, que é feita pelos investidores estrangeiros, de acôrdo com suas possibilidades e depende de seu desejo de reinvestimento, com referência ao serviço de juros e amortização de empréstimos, ficamos obrigados a transferências contratualmente compulsórias qualquer que seja a situação cambial e o valor da moeda estrangeira. Êstes compromissos absorvem, em média, entre 20 e 25% do global de nossa receita cambial.

8. Ainda que se acrescentem, às remessas de lucros, 50% das transferências feitas para pagamento de "royalties" e assistência técnica (tomando-as como lucros disfarçados), o montante delas, nos últimos anos, foi, em média, inferior às despesas que o Brasil teve, nos anos de 1956 a 1960, com seus turistas e viajantes no exterior.

9. Ainda sob o aspecto cambial, impõe-se considerar que os investimentos estrangeiros contribuem para nosso balanço de pagamentos, já mediante as divisas provenientes da exportação de bens por êles aqui produzidos, já mediante a poupança de divisas, graças aos artigos substitutivos de importações anteriormente efetuadas.

Se ainda é pouco significativo o montante das exportações de artigos industriais, são altamente promissôras as perspectivas que se apresentam ao Brasil sobretudo com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio que oferece à indústria nacional os mercados de um número crescente de repúblicas do continente, sem barreiras alfandegárias. Desde já, aliás, começam a se registrar exportações de nossas indústrias automobilística, de autopeças, mecânicas, elétricas, e outras, até para fora do continente. Quanto à poupança de divisas com a produção interna de bens substitutivos de importações, esta é, incontestàvelmente, substancial. Consoante estatísticas do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, no ano de 1957, só as emprêsas de capitais norte-americanos fabricaram no Brasil artigos desta categoria no valor de 431 milhões de dólares. O dado é confirmado pelo GEIA que atribui à indústria automobilística, mesmo em sua fase inicial, uma economia líquida de divisas do montante de 200 milhões de dólares por ano, com tendência a crescer progressivamente. A produção nacional de tratores, máquinas agrícolas, navios, locomotivas e material ferroviário — apenas para citar umas poucas — eleva ponderàvelmente a economia de divisas, libertando-nos da importação. Isto também ocorre, graças a capitais estrangeiros, até na produção de bebidas, artigos de luxo, produtos de beleza e outros, que, embora sem expressão relevante para nosso desenvolvimento econômico, evitam o dispêndio de divisas com importações, e ainda nos podem fornecê-las, pela exportação. O exemplo de uma fábrica de rum, com capitais emigrados de Cuba, estabelecida em Recife, é recente e ilustrativo.

Do exposto, conclui-se que a possibilidade de criação de divisas, com as exportações, e a demonstrada poupança delas, mediante a produção de bens substitutivos de importações — devidas a emprêsas estrangeiras, compensam e sobrelevam, muitas vezes, as remessas de rendimentos que elas façam por mais que se pretendam exagerá-las, contrariando os dados estatísticos oficiais.

10. Demonstram, ainda, as estatísticas que, vigorando um regime de liberdade de remessas e de taxas livres de câmbio, os ingressos de capital aumentam — sobretudo de capitais de risco — e diminuem as saídas de lucros, sendo fortemente estimulados os reinvestimentos dêstes. O confronto dos dois períodos 1947-53 e 1954-61 não deixa margem a dúvidas, a respeito.

11. Impõe-se distinguir o problema da criação do lucro do problema de sua remessa para fora do país. O primeiro não é peculiar ao capital estrangeiro e deve ser adquedamente tratado já pela legislação de combate aos abusos do poder econômico, aos trustes e monopólios, já pela legislação tributária, especialmente dos impostos aduaneiros, de consumo e de renda. Coibidos os lucros excessivos, sobretudo os derivados de situações monopolísticas, e uma vez pagos os impostos devidos, da parte restante seus titulares devem poder dispor livremente — reinvestindo-os ou gastando-os — sejam brasileiros ou não, residentes ou não no Brasil. Assim como os nacionais e estrangeiros domiciliados os usam sem quaisquer restrições, podendo inclusive remetê-los para o exterior, em aplicações econômicas ou em viagens e prazeres, assim os proprietários dêles, não residentes no país, devem poder igualmente transferi-los para fora ou aqui desfrutá-los.

12. O interêsse da economia nacional reclama que seja estimulado o reinvestimento dos lucros, como meio de aumentar a capitalização para o desenvolvimento do país, quer se trate de capitais nacionais, quer de estrangeiros. Embora a SUMOC não disponha de elementos próprios acêrca dos montantes dos reinvestimentos, sabe-se que, dos capitais norte-americanos aplicados no Brasil 52% dos lucros tem sido reinvestidos, desde que se estabeleceu liberdade de remessas e de taxas de câmbio.

13. Sempre que o regime cambial supervaloriza internamente o cruzeiro, em relação às moedas estrangeiras, estimulam-se as remessas de lucros, já que a taxa irreal de câmbio propicia um ganho extra, por vêzes substancial, e desencorajam-se os reinvestimentos e a entrada de novos capitais, pois as divisas dêstes produzem menos cruzeiros do que lhes daria a taxa de equilíbrio real e o mercado negro ou paralelo.

14. Da mesma forma, a limitação quantitativa da remessa de lucros — sobretudo quando associada a um regime cambial controlado — leva os investidores a desfrutar ao máximo o direito da transferência, pe[illegible]ceio de que as restrições se ag[illegible] Ao contrário, não havendo pei[illegible]ta ordem, não se sentindo êles [illegible]neiros, a liberdade de remessa[illegible] taxas de câmbio lhes traz, com[illegible]sação de segurança, bem como [illegible] confiança no país, a tendência [illegible] investir lucros para expandir su[illegible]vidades. Assim, se a fixação [illegible] teto para as transferências po[illegible]duzi-las em relação a algum[illegible]presas, tem como conseqüênc[illegible]mentá-los em relação ao co[illegible]delas.

15. A limitação quantitativa [illegible]messas de lucros, além de não [illegible] causa — que é a criação dos [illegible] — mas apenas o efeito secu[illegible] implica um discrimnação [illegible] o capital estrangeiro, que o [illegible] perder confiança no país, a [illegible] se indesejado e injustamente [illegible] do e, em conseqüência, a não [illegible] ingressar ou mesmo a sair de s[illegible]ritório.

16. O lucro não promana do [illegible]lho, como não deriva do capit[illegible]sulta da produção, dependen[illegible] custo unitário desta e do preço [illegible] pelo produto no mercado. No [illegible] de propriedade privada dos m[illegible] produção e de livre emprêsa, él[illegible]titui a remuneração do inves[illegible]lhe pertence integralmente, u[illegible] pagos os impostos devidos. Se [illegible] tanto, o investidor estrangeiro [illegible] aplica, aumenta seu capital, [illegible] acontece com o investidor re[illegible] no país. Recusar êste direito te[illegible]mo conseqüência forçar o inv[illegible] estrangeiro a operar o envio [illegible] cros para fora e, a seguir, pr[illegible] seu reingresso, realizando duas[illegible]sações cambiais desnecessárias[illegible] possível impedir o exercício dê[illegible]reito, estabelecendo-se um lim[illegible]bitrário para as remessas, al[illegible] qual os lucros, ainda que reap[illegible] na economia nacional, não [illegible] produzir novos benefícios ou p[illegible]tos com direito de sair do país [illegible] seus titulares no estrangeiro. T[illegible]tuação, òbviamente, estimula [illegible]ximo das remessas permitidas [illegible]genta os investidores não reside[illegible] país. E' ato de considerar que [illegible] instituir êste regime, tornar-se [illegible]cessário implantar uma rêde d[illegible]tróles burocráticos que assumir[illegible]vitàvelmente o caráter e a ex[illegible] do policialismo totalitário que [illegible] contribuirá para o afastamen[illegible] poupanças externas.

17. É fàcilmente possível [illegible] fraudes na remessa clandestina [illegible]cros sob a forma de pagamen[illegible] "royalties" e de prestação de [illegible]tência técnica. Dispositivos de [illegible] legal e fiscal os podem coibir, [illegible]se encontram no projeto-subst[illegible] que apresentamos com êste pa[illegible]

18. Quanto às manobras do [illegible] do superfaturamento, como pr[illegible] de transferência clandestina [illegible] cros, torna-se evidente que e[illegible] existirão no caso de lucros não [illegible]rados ao Impôsto de Renda, p[illegible] que pagam o tributo devido pod[illegible] remetidos livremente. Assim, a [illegible] de cambial apontada, quando [illegible] deriva de uma fraude fiscal an[illegible] A maneira segura de combater [illegible] la, que é apenas efeito, será [illegible] esta última, a sonegação fiscal, [illegible] a causa. De nada valerão dispo[illegible] legais, enquanto nosso aparelha[illegible] arrecadador e de fiscalização [illegible] atingir o grau de eficiência de[illegible] e necessário. Portanto, de ren[illegible] de lucros quitados com o Fisco [illegible]ficam-se transferências através [illegible] e superfaturamentos, a limitação [illegible] a uma determinada percentagem [illegible] como consequência estimular a [illegible]ca das fraudes fiscais e cambia[illegible] invés de extingui-las.

19. A seletividade dos capitais [illegible] encaminhamento para setôres [illegible] giões econômicos prioritários, [illegible] em vista o desenvolvimento nac[illegible]

a situação em que a oferta satisfaça a procura, num momento dado. Ora, é sabido que a procura de um bem qualquer depende de seu preço e do poder aquisitivo de uma população. Se, devido à concorrência ou a um aumento da produtividade, baixa o preço, ou se, por fatores vários, aumenta a capacidade aquisitiva de determinadas camadas da sociedade, alteram-se os têrmos da procura e da oferta, podendo esta deixar de atender àquela. A situação de equilíbrio é, reconhecidamente, instável e variável, ao sabor de múltiplas circunstâncias.

Além dêste defeito essencial, é de indagar-se, em face do dispositivo, aceitando, para argumentar, a hipótese em que assenta, qual a razão que o ditou. Se se pretende justificá-lo com a alegação de ser conveniente evitar a aplicação de novos capitais em setores já suficientemente atendidos, a fim de dirigi-los a outros, mais necessitados, a escassez dêste fator que fundamenta o preceito, se é a preocupação de forçar uma distribuição dos investimentos, de modo a promover mais rápida e harmoniosamente o desenvolvimento de economia, a norma deve prevalecer em têrmos gerais, quer sejam indígenas ou alienígenas ou capitais. Nêste caso, porém, adotado tal tipo de planejamento na aplicação de capitais criará a lei um regime de monopólios ou oligopólios, ideal para o enriquecimento dos "beati possidenti" de situações privilegiadas, em detrimento do consumidor e do progresso, do aprimoramento da produção e do aumento da renda nacionais.

Acresce ressaltar que o artigo 35, nem ao menos exige que estejam satisfeitos "as necessidades nacionais" para que se negue licença de instalação a emprêsas estrangeiras; basta que as "necessidades regionais" o estejam. Como se definem estas, também não o diz o projeto.

A proteção que se cuida outorgar aos capitalistas nacionais fere, assim, mortalmente o regime de concorrência que é universalmente proclamado como o que assegura a melhor defesa do consumidor e o barateamento da produção. Parece, portanto, que êle vai fomentar as situações que a lei contra os abusos do poder econômico, monopólios e trustes — tão instantemente reclamada, como essencial entre as grandes reformas legais em curso — deve combater e coibir. Fomentar-se numa lei o que se combate na outra.

6. A vedação, às instituições oficiais do crédito, de conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento às emprêsas estrangeiras, é estabelecida em têrmos drásticos, sem admitir situações em que o interêsse do desenvolvimento nacional os aconselhe. E' preferível acolher norma que confira flexibilidade conveniente à aplicação do princípio. Uma política oficial de crédito não deve ficar adstrita a prescrições rígidas, sem que com isto se prejudique a legítima orientação de favorecer e estimular, predominantemente, os empreendimentos nacionais, assim como, em casos especiais, auxiliar investimentos estrangeiros considerados necessários ou de alta conveniência ao desenvolvimento de setores ou regiões econômicas do país.

7. O artigo 38 proíbe às sociedades de investimento lançar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos por emprêsas controladas por capitais estrangeiras. al dispositivo contraria fundamente o interêsse da economia brasileira em assegurar e incentivar a mais larga participação possível das poupanças internas em empreendimentos lucrativos, impede a democratização, tão desejável e preconizada, do capital das emprêsas, sobretudo estrangeiras, e impossibilitada a nacionalização, e ainda que parcial, destas emprêsas. Nem se pode afirmar, diante do texto, se com êle se visa a hostilizar os investimentos externos ou se tem por finalidade punir os investidores nacionais, inclusive os titulares de pequenas poupanças negando-lhes a possibilidade de aquisição de títulos e ações que desejariam adquirir como bom emprêgo para suas reservas.

8. Dispõe o projeto que depende do Conselho de Investimentos a fixação do montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc. que as pessoas que viajarem para o exterior poderão transportar cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Bem é de prever que a prescrição ou se tornará letra morta, por inoperante, ou será fonte de perturbações, incômodos e vexames aos viajantes, inclusive e especialmente aos turistas. As pessoas honestas e cautelosas ver-se-ão obrigadas a satisfazer penosas formalidades burocráticas e a comprovarem, perante as autoridades policiais e alfandegárias nas estações de embarque, que os valores, jóias, medalhas "e etc." que transportam, se acham dentro dos limites permitidos. A dificuldade crescerá de vulto no caso de senhoras ricas, sobretudo estrangeiras que visitem o Brasil, atraídas por nossas rem que suas jóias, medalhas e etc. atrações turísticas, para demonstrarem que suas jóias, medalhas e etc. realmente lhes pertencem e não estão sendo contrabandeadas.

Doutra parte, os profissionais do contrabando não encontrarão, nêste novo impedimento, maiores dificuldades do que os já existentes lhe deveriam criar na repressão da sua atividade criminosa. Aliás, o transporte de ouro ou de jóias, que não sejam de uso do viajante, constitui matéria de legislação específica, sendo ociosa sua reprodução. Quanto a cheques, papel moeda e mesmo jóias, medalhas "e etc.", para que o preceito tenha aplicação, far-se-á mister, não apenas o exame das malas dos viajantes, mas a vistoria de suas vestes. E certamente os Guias e as Agências internacionais de turismo não deixaram de advertir os interessados em nos visitar sôbre o problema que suas jóias, medalhas "e etc." lhes criaram no Brasil, o que será, sem dúvida, um admirável desserviço ao esfôrço de incrementar correntes turísticas para nosso país. Não é demais lembrar que o México — para não citar a Itália, França, Portugal e Espanha — obtém com o turismo receitas cambiais de muitas centenas de milhões de dólares e que o Brasil, se decidisse adotar as providências necessárias, poderia tirar desta fonte substancial reforço para seu balanço de pagamentos.

Os demais aspectos do projeto são atendidos, com as alterações que se nos afiguram aconselháveis, no substitutivo anexo a êste parecer o qual inclui, ainda, diversos dispositivos novos e dá maior desdobramento a outros.

SUBSTITUTIVO

O substitutivo que temos a honra de submeter ao exame desta douta Comissão, caracteriza-se, sobretudo, cilação das correntes ideológicas discrepantes no tratamento do problema em tela, pelo menos um têrmo médio em que elas se possam encontrar, mediante transigência recíprocas. Pretendemos ter chegado a um texto eclético, o quanto possível harmonioso, cuja preocupação fundamental consistiu em atender aos aspectos políticos de uma questão essencialmente econômica. Assim, na elaboração de um projeto desta natureza, os ditames da ciência econômica em muitos pontos devem ceder às exigências ou possibilidades políticas, tendo em conta que as repercussões políticas da lei podem ser tão graves quanto as econômicas. Explicam-se, desta forma, as concessões que, em diversos dispositivos, tivemos de fazer às nossas convicções doutrinárias, expostas no parecer, na tentativa de conseguir a fórmula de entendimento e superação de antagonismos.

Poucos ou raros são os preceitos de nossa autoria que figuram no substitutivo. A quase totalidade dêles procede dos que constam no projeto de lei da Câmara e no substitutivo da Comissão de Economia daquela Casa do Congresso, ou das sugestões apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação das Associações Comerciais, outras entidades de classe e alguns ilustres economistas, embora com as modificações que se nos afiguram aconselháveis .

Como se verá da leitura, dispensamos o maior empenho em dotar as autoridades competentes, sobretudo as da Superintendência da Moeda e do Crédito, de atribuições e instrumentos de ação eficazes para o policiamento das operações cambiais relacionadas com o movimento de capitais e seus rendimentos, introduzindo no projeto numerosas prescrições neste sentido, de modo a combater as possibilidades de fraudes e sonegações.

Igualmente marcante é a preocupação de defender a situação cambial do Brasil sempre que as condições do balanço de pagamentos se mostram gravemente desfavoráveis. As normas a respeito, além de conferir ao Conselho da Superintendência da Moeda autoridade para optar entre várias soluções e providências, são as mais rigorosas e eficientes possíveis. Veda, por exemplo, em tais situações, qualquer transferência a título de retôrno de capiatias. Bem é de ver, entretanto, que, como demonstram as estatísticas, sendo as remessas de rendimentos dos capitais de risco de diminuta significação no conjunto de nossa balança de contas, a defesa cambial não se pode limitar, em casos de crise, à limitação delas. Daí a importância que atribuímos ao dispositivo que confere à SUMOC competência para criar, temporàriamente, nos momentos de maior escassez de divisas, um encargo financeiro sôbre as transações, quer de importação, quer de movimento de capitais, para constituir um fundo de reforço de nossas reservas e disponibilidades cambiais.

Fugindo de comentar as determinações consignadas no substitutivo, cuja leitura dispensa esclarecimentos desejamos acentuar que a boa aplicação dêle, como, aliás, dos diversos textos propostos, dependerá de alterações que a legislação sôbre sociedade anônimas está reclamando, sobretudo a respeito das ações ao portador e da transferibilidade por endôsso, das nominativas.

Ainda queremos insistir, ao finalizar, na necessidade de não incidir o Brasil no êrro de uma legislação sôbre capitais estrangeiros distoante da que prevalece nas demais nações do continente, sobretudo das que integram a Associação Latino Americana de Livre Comércio. Daí o preceito que recomenda o estabelecimento de convênicos entre elas, com o objetivo de alcançar-se uniformidade no tratamento a ser dispensado aos investimentos diretos das poupanças externas. Temos a pretensão de afirmar que o substitutivo pode, a respeito, ser justamente crit pelo rigor de suas prescrições teconfronto com o regime vig nas demais repúblicas sul e americanas. E, em conseqüência so receio de que, apesar de h esfôrço despendido para alcanç denominador comum entre co tes antagônicas, o substitutivo nhuma satisfaça e de ambas iguais restrições, o que, afinal monstrará que se manteve eq tante das soluções extremada tentativa de um texto de har e entendimento.

SUBSTITUTIVO AO PROJ DE LEI DA CÂMARA N

Dispõe sôbre o capital e geiro, sôbre a remessa de s muneração para o exterior outras providências.

Art. 1º — Consideram-se ca estrangeiros, para os efeitos des os bens, máquinas e equipam entrados no Brasil sem disp inicial de divisas, destinados à p ção de bens ou serviços, bem co recursos financeiros ou monet introduzidos no país para apli em atividades econômicas, desde em ambas as hipóteses, pertenç pessoas físicas ou jurídicas res tes, domiciliadas ou com sede n terior.

Art. 2º Ao capital estrangeir ses investir no País, será dispe tratamento jurídico idntico ao cedido ao capital nacional em i dade de condições, sendo ve quaisquer discriminações não pre na presente lei.

Art. 3º Fica instituído na Sup tendência da Moeda e do Cr um serviço especial de registr capitais estrangeiros, qualquer seja sua forma de ingresso no bem como de operações finan com o exterior, no qual serão trados;

a) os capitais estrangeiros qu gressarem no País a forma d vestimento direto ou de emprés quer em moeda, quer em ben;

b) as remessas feitas para o rior como retôrno de capitais ou mo rendimentos dêsses capitais eros, dividendos, juros, amortiza bem como as de royalties, de p mento de assistência técnica, ou qualquer outro título que impl transferência de rendimentos fora do País;

c) os reinvestimentos de l dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor mon rio do capital das emprêsas, pr didas de acôrdo com a legislação vigor.

Parágrafo único. O registro reinvestimentos a que se refer letra c será devido ainda que se de pessoa jurídica com sede no B mas filiada a emprêsas estrang ou controlada por maioria de a pertencentes a pessoas físicas ou dicas com residência ou sede no trangeiro.

Art. 4º O registro de capitais trangeiros será efetuado na moed país de onde forem originários dos reinvestimentos de lucros em m da nacional.

Parágrafo único. Se o capital representado por bens, o registro feito pelo seu preço no país de gem ou, na falta de comprova satisfatórios, segundo os valores rados na contabilidade da emprêsa ceptora do capital, ou, ainda, pelo tério de avaliação que for determ da em regulamento.

retôrno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sôbre o capital registrado nos têrmos dos artigos 3 e 4, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere êste artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquêle limite.

§ 3º As limitações constantes dêste artigo podem deixar de se aplicar, a critério da SUMOC, aos capitais que se investirem em regiões ou setores econômicos prèviamente declarados de alto interêsse nacional, em decreto do Poder Executivo, ouvidos a respeito o Conselho Nacional de Economia e o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4º Nos mesmos casos dêste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remesa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhantes, até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da emprêsa.

§ 5º Ainda nos casos dêste artigo fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 6º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporàriamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sôbre a importação de mercadorias e sôbre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sôbre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata êste artigo será de 150 (cento e cinqüenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria e será utilizada quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para refôrço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remesa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retôrno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 32. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 33. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo êstes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos têrmos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Art. 34 O Tesouro Nacional e as entidades oficais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por êles controlados, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por emprêsas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As emprêsas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de emprêsas sediados no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interêsse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 36. As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 34, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de emprêsas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interêsse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 37. Estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, nos têrmos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

B) os interêsses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador".

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interêsse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas, ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 38. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e as alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 39. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 40. O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importancia, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 27 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1 de agôsto de 1961.

Art. 42. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 39.

Art. 43. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 44. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 45. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30 (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às pecularidades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e a o grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 46. Aos bancos estran autorizados a funcionar no Bra rão aplicadas as mesmas veda restrições equivalentes, às que lação dos Estados em que tive de suas matrizes impõe aos brasileiros que nêles desejem s belecer.

Parágrafo único. — O Conse Superintendência da Moeda e dito baixará as instruções nec para que o disposto no presen go seja cumprido no prazo anos, em relação aos bancos geiros já em funcionamento n

Art. 47. Aos bancos estra cujas matrizes tenham sede e dos em que a legislação impon trições ao funcionamento de brasileiros, fica vedado adquir de 30% (trinta por cento) da com direito a voto, de bancos nais.

Art. 48. Ao capital estrangeir cado em atividades ou emprês produtoras de bens e serviços dada a remessa de lucros para terior que excederem anualme 8% (oito por cento) do capital trado na SUMOC.

Parágrafo único — As remes lucros que excederem o limite lecido nêste artigo serão consid retôrno de capital e deduzidas gistro correspondente para efe futuras remessas.

Art. 49. Fica o Conselho de tros autorizados a promover e mentos e convênios com as naç tegrantes da Associação Latino ricana de Livre Comércio, ten à adoção por elas de uma leg uniforme em relação ao tratam se dispensado aos capitais estr ros.

Art. 50. A SUMOC realizará riodicamente, em colaboração c Instituto Brasileiro de Geogra Estatística, o Censo dos Capita trangeiros aplicados no País.

Art. 51. Os Censos deverão zar-se nas datas dos Recencea Gerais do Brasil, registrando a ção das emprêsas e capitais e geiros em 31 de dezembro do an terior.

Art. 52. Caberá à SUMOC el o plano e os formulários do Ce que se referem os artigos ante de modo a permitir uma análise pleta da situação, movimentos sultados dos capitais estrangeir

Parágrafo único — Com bas Censos realizados, a SUMOC, ela rá relatório contendo ampla e p norizada exposição ao Conselho Ministros e ao Congresso Nacio

Art. 53. As infrações à presen ressalvadas as penalidades espec constantes de seu texto, ficam su a multas que variarão de 20 (vin 50 (cinquenta) vêzes o maior s mínimo vigente no País, a serem cadas pela Superintendência da da e do Crédito, na forma pre em regulamento ou Instruções a respeito, forem baixadas.

Art. 54. Esta lei entrará em na data de sua publicação, revo as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças Senado Federal.

ANEXO D

INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS, SEGUNDO OS TIPOS DE INDÚSTRIA

Registros deferidos por Decreto nº 42.820, de 16-12-57, (Antiga Instrução número 113 da SUMOC)

(Posição até 31-12-1961, em milhares de dólares)

TIPO DE INDÚSTRIA	Valor	% sôbre o total
I — Indústria de Base		
A — Siderurgia	12.319	2,4
B — Metalurgia de não ferrosos	14.097	2,8
C — Mecânicas e Elétricas pesadas	25.862	5,1
D — Veículos, automóveis e auto-peças	235.169	46,0
E — Mineração	6.252	1,2
F — Química de base e petroquímica	44.135	8,6
G — Cimento	5.932	1,1
H — Construção naval	13.825	2,7
I — Tratores, peças e implementos	21.851	4,3
Subtotal: Indústria de base:	379.445	74,2
II — Indústrias Leves		
A — Textil	18.931	3,7
B — Alimentação	12.789	2,5
C — Química fina e Ind. Farmacêntica	19.284	3,8
D — Cerâmica	349	0,1
E — Mecânicas e Elétricas	49.409	9,7
F — Óleos vegetais	2.568	0,5
G — Outras	28.359	5,5
Subtotal: Ind. leves	131.733	25,8
Total	511.178	100,00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Senadores e Deputados, instituida para o estudo do problema dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos para o exterior, em sua reunião de 21 de junho de 1962, — presentes os senhores José Maria Alkmin, presidente, Senador Mem de Sá, relator, Deputados Sérgio Magalhães, Daniel Faraco, Carvalho Sobrinho, Senadores Sérgio Marinho e Nelson Maculan, — apreciando o parecer e o substitutivo apresentado pelo relator, Senador Mem de Sa, — resolveu, por unanimidade, aprovar o Substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 189, DE 1961

Dispõe sôbre o capital estrangeiro, sôbre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, ingressados no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em qualquer das hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que venha investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessa e reinvestimentos

Art. 3.º Fica instituido na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior como retôrno de capitais ou como rendimentos dêsses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das emprêsas procedidas de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra *c* será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a emprêsas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da emprêsa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que for determinada em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da emprêsa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas emprêsas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos antecedentes seja mantido atualizado, ficando as emprêsas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria emprêsa de que procedam ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a títulos de juros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e de prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a emprêsas estabelecidas no Brasil, que implique de divisas para o exterior tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de "royties" devido por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante poderão ser deduzidas, nas declarações de renda para o efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que êste artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da emprêsa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuidos e tributados de acôrdo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acordo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título de uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de emprêsa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no exterior.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulta de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará em aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou de penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Govêrno autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa, com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interêsse fiscal e cambial sôbre as remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Govêrno procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação [illegible] fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tribu-

ou subsidiárias de emprêsas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de emprêsas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do impôsto de renda estabelecidas na legislação dêste tributo.

Art. 41 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do impôsto sôbre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 — O referido impôsto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêsas aplicadas em atividades econômicas de menor interêsse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do impôsto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos têrmos do Decreto nº 51.106, de 1º de agôsto de de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário fôr pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a impôsto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e emprêsas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do impôsto que recaiam sôbre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do impôsto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 — Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de banco brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 — Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a ecenomia nacional.

Parágrafo único — Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51 — O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interêsse para a economia nacional.

Art. 52 — Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 — A SUMOC realizará, periòdicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 — Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das emprêsas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55 — Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise compieta da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 — As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constants de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Brasília em 22 de junho de 1962. *José Maria Alkmim*, Presidente — *Mem de Sá* Relator — *Sergio Magalhães* — *Carvalho Sobrinho* — *Nelson Maculan* — *Daniel Faraco* — *Sérgio Marinho*.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: